



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 82/2015 – São Paulo, quinta-feira, 07 de maio de 2015

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000067/2015.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de maio de 2015, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR , no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR , conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000054-72.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EUCLIDES LASARO CRESPILO

ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0002 PROCESSO: 0000059-72.2010.4.03.6319

RECTE: NILCE GONCALVES ARAUJO

ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE

CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e ADV. SP260590 -

FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0003 PROCESSO: 0000098-57.2015.4.03.6331

RECTE: OSVALDO ABILIO FERREIRA
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 20/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0004 PROCESSO: 0000258-72.2015.4.03.6302
RECTE: ELZA MARIA BONFIM
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0005 PROCESSO: 0000277-85.2015.4.03.6332
RECTE: AMADEU ALVES DE MELO
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 27/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0006 PROCESSO: 0000288-35.2014.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 23/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0007 PROCESSO: 0000312-62.2015.4.03.9301
IMPTE: AMOS FERNANDES
ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA
IMPDO: 7ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 23/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0008 PROCESSO: 0000316-62.2013.4.03.6329
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA
ADV. SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI e ADV. SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 11/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0009 PROCESSO: 0000371-78.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WANIR TEDESCHI
ADV. SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0010 PROCESSO: 0000391-92.2007.4.03.6303
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: HUMBERTO ALVES DE CASTRO
ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0011 PROCESSO: 0000440-14.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNEI ANTUNES COSTA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 29/09/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0012 PROCESSO: 0000520-39.2013.4.03.6319
RECTE: ELIANA CRISTINA ALVES CARVALHO MORAES
ADV. SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA e ADV. SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 26/05/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0013 PROCESSO: 0000537-47.2015.4.03.6338
RECTE: LUIZ GERALDO DE FARIA
ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 07/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0014 PROCESSO: 0000584-69.2014.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCIO RODRIGUES
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 11/09/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0015 PROCESSO: 0000700-70.2014.4.03.6335
RECTE: MARILDA CEZARETI
ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 19/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0016 PROCESSO: 0000741-55.2014.4.03.6329
RECTE: JOVIANO DE OLIVEIRA LIMA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 31/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0017 PROCESSO: 0000748-25.2014.4.03.6304
RECTE: JOAO BENEDITO TEODORO
ADV. SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0018 PROCESSO: 0000830-36.2013.4.03.6128
RECTE: LUIZ MARIO LUCATELLI
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0019 PROCESSO: 0000882-39.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ DA SILVA
ADV. SP089611 - WALDIR BORTOLETTO
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0020 PROCESSO: 0000918-33.2010.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ODETTE DE CAMPOS FAGUNDES
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP174623 - TAÍS HELENA DE CAMPOS
MACHADO GROSS STECCA
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0021 PROCESSO: 0001105-34.2012.4.03.6317
RECTE: GISELE GOULART DE OLIVEIRA
ADV. SP224496 - ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0022 PROCESSO: 0001256-30.2013.4.03.6328
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANA CLAUDIA COSTA HATTORI
ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS e ADV. SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES e ADV.
SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 30/09/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0023 PROCESSO: 0001462-29.2012.4.03.6312
RECTE: ROBERTO GRACIANO DE PAIVA
ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 25/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0024 PROCESSO: 0001606-36.2012.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO RODRIGUES FILHO
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP279029 - VIVIANE GOMES
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: NÃO
0025 PROCESSO: 0001734-85.2010.4.03.6314
RECTE: BENTO ANTONIO FEDERICI
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0026 PROCESSO: 0001772-75.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL ALONSO
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0027 PROCESSO: 0001796-38.2014.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILMA DE CASTRO LUIZ
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0028 PROCESSO: 0001810-47.2012.4.03.6312
RECTE: JOSE CARLOS BUENO
ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0029 PROCESSO: 0001832-40.2014.4.03.6311
RECTE: ZENIRA ALVES CABRAL
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0030 PROCESSO: 0001921-13.2012.4.03.6318
RECTE: IZABEL AGUILA MARTINS PRIETO
ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON e ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA e ADV. SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES e ADV. SP211777 - GERSON LUIZ ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0031 PROCESSO: 0001928-95.2014.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JONAS DE OLIVEIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 08/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0032 PROCESSO: 0002231-85.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUZA LEMES MACIEL
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0033 PROCESSO: 0002244-84.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOELMA MARIA GOMES DA SILVA
ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 08/09/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0034 PROCESSO: 0002270-26.2010.4.03.6305
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLODOALDO DE SOUZA
ADV. SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: NÃO
0035 PROCESSO: 0002345-24.2014.4.03.6338
RECTE: JOSE AIRTON DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 17/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0036 PROCESSO: 0002438-64.2014.4.03.6183
RECTE: BEATRIZ MAYER FRARE
ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0037 PROCESSO: 0002449-47.2012.4.03.6318
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: EDNA APARECIDA VITAL
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0038 PROCESSO: 0002506-14.2015.4.03.6301
RECTE: HILARIO TANZILLO
ADV. SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 14/04/2015MPF: SimDPU: NÃO

0039 PROCESSO: 0002537-39.2012.4.03.6301
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: JANETE DE SOUZA
ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ e ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0040 PROCESSO: 0002580-30.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: ANTONIO DONIZETE MANTOVANI
ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 22/05/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0041 PROCESSO: 0002690-08.2014.4.03.6332
RECTE: MILTON JOSE DA SILVA.
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0042 PROCESSO: 0002713-97.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: AMAURI GABRIEL RODRIGUES
ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0043 PROCESSO: 0002764-95.2014.4.03.6321
RECTE: JOSE BATISTA DE MATOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 13/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0044 PROCESSO: 0002776-48.2014.4.03.6309
RECTE: FRANCISCO MAESSO
ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0045 PROCESSO: 0002874-27.2009.4.03.6303
RECTE: BENICIO SPARAPANI

ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0046 PROCESSO: 0002893-71.2012.4.03.6321
RECTE: JOSE DA SILVA
ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO
CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0047 PROCESSO: 0003139-84.2009.4.03.6317
RECTE: ANTONIO JOSE EDUARDO
ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0048 PROCESSO: 0003171-63.2011.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROBERTO DONIZETI CORREA
ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0049 PROCESSO: 0003187-28.2014.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGENOR CALCANHOTO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE
MENDONCA
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0050 PROCESSO: 0003260-84.2010.4.03.6315
RECTE: EDUARDO MANOEL DE CARVALHO
ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0051 PROCESSO: 0003266-14.2012.4.03.6318
RECTE: MARIA MADALENA MENDES
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE e ADV. SP223590 - VANESSA
GUILHERME BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0052 PROCESSO: 0003284-35.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDETE GOMES DELIBERALI
ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0053 PROCESSO: 0003335-09.2008.4.03.6311
RECTE: RODRIGO DE JESUS DA SILVA
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO

CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0054 PROCESSO: 0003348-66.2012.4.03.6311
RECTE: HELENA JORGE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: Sim
0055 PROCESSO: 0003453-76.2013.4.03.6321
RECTE: ALEX PERES PIMENTEL
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0056 PROCESSO: 0003497-31.2014.4.03.6331
RECTE: JOAO BIFFE
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 27/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0057 PROCESSO: 0003507-02.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JULIO DA SILVA
ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 14/04/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0058 PROCESSO: 0003587-69.2014.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONALDO VIANA
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 11/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0059 PROCESSO: 0003615-63.2015.4.03.6301
RECTE: MANOEL BORGES PEREIRA SOBRINHO
ADV. SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 27/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0060 PROCESSO: 0003631-17.2015.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO GOMES DE MELO
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0061 PROCESSO: 0003697-98.2009.4.03.6303
RECTE: JOAO CASTILHO VIDAL
ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0062 PROCESSO: 0003716-62.2013.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENAN MICHEL DE MORAES
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0063 PROCESSO: 0003737-29.2014.4.03.6328
RECTE: LUIZ CARLOS GENERALE
ADV. SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0064 PROCESSO: 0003801-31.2012.4.03.6321
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO
ADV. SP220170 - ANTONIO CARLOS RANOYA ASSUMPCÃO
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 09/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0065 PROCESSO: 0003908-71.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURIVAL PINHEIRO DE LIMA
ADV. SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0066 PROCESSO: 0003948-02.2012.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE CLOVES RODRIGUES
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0067 PROCESSO: 0004080-28.2014.4.03.6327
RECTE: MARCELO ROCHA
ADV. SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0068 PROCESSO: 0004229-12.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAERCIO MANZATTO
ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0069 PROCESSO: 0004265-78.2013.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCIONILO DOS SANTOS
ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0070 PROCESSO: 0004674-39.2014.4.03.6328
RECTE: MARIA DO CARMO BARBOSA FIGUEIREDO
ADV. SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0071 PROCESSO: 0004707-75.2013.4.03.6324
RECTE: MARIA LÍCIA FERRAZ PEDRO
ADV. SP322670 - CHARLENE CRUZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 08/08/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0072 PROCESSO: 0004725-20.2014.4.03.6338
RECTE: OTTO HUTTENLOCHER
ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC e ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS
CANTARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 31/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0073 PROCESSO: 0004900-56.2014.4.03.6130
RECTE: MARCO ANTONIO CRUZ
ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0074 PROCESSO: 0005058-02.2014.4.03.6328
RECTE: MANOEL SOBRINHO DA SILVA
ADV. SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO e ADV. SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0075 PROCESSO: 0005134-04.2014.4.03.6109
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISRAEL DE OLIVEIRA
ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 13/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0076 PROCESSO: 0005191-14.2014.4.03.6338
RECTE: ANTONIO TADEU VIANA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0077 PROCESSO: 0005291-53.2014.4.03.6310
RECTE: ADILSON GARCIA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0078 PROCESSO: 0005336-12.2014.4.03.6325
RECTE: ALEXANDRE MIGUEL DE CAMARGO
ADV. SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES e ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 20/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0079 PROCESSO: 0005348-42.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WAGNER DOUGLAS DA SILVA
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0080 PROCESSO: 0005464-25.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0081 PROCESSO: 0005676-50.2014.4.03.6326
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLAUDIO DE CARVALHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 13/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0082 PROCESSO: 0005820-02.2013.4.03.6183
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AMOS FERNANDES
ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 17/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0083 PROCESSO: 0005823-56.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA DE SOUZA LIRIO
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0084 PROCESSO: 0005905-51.2014.4.03.6183
RECTE: LOURINALDO JOSE DE SOUSA
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0085 PROCESSO: 0005931-08.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BENEDITO BARROSO
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 13/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0086 PROCESSO: 0005968-67.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MAIA BISPO
ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0087 PROCESSO: 0005987-89.2014.4.03.6310
RECTE: NAIR ANTONIO MATHEUS

ADV. SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0088 PROCESSO: 0006167-54.2014.4.03.6327
RECTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 27/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0089 PROCESSO: 0006471-25.2014.4.03.6304
RECTE: ALUIZIO CABRAL DA SILVA
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0090 PROCESSO: 0006521-85.2014.4.03.6325
RECTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NETO
ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 20/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0091 PROCESSO: 0006540-32.2014.4.03.6183
RECTE: TEREZA TOSHIKO KIKUCHI
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0092 PROCESSO: 0006748-23.2014.4.03.6310
RECTE: GILEUSA DOS SANTOS DIAS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0093 PROCESSO: 0006907-42.2014.4.03.6317
RECTE: ANGELINO VICENTE DIAS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 05/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0094 PROCESSO: 0006999-34.2015.4.03.6301
RECTE: HELENA PEREIRA XAVIER
ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0095 PROCESSO: 0007082-18.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MILTON DA SILVA
ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 11/03/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0096 PROCESSO: 0007219-03.2014.4.03.6322
RECTE: OZENIR SOUZA BENTO DOS SANTOS
ADV. SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL e ADV. SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 20/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0097 PROCESSO: 0007371-14.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLIMPIA DE ARAUJO PEDROSO
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 12/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0098 PROCESSO: 0007493-79.2014.4.03.6317
RECTE: HELIO DE ALCANTARA
ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0099 PROCESSO: 0007628-43.2014.4.03.6333
RECTE: LUIZ CARLOS DE MORAES
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 13/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0100 PROCESSO: 0007690-28.2009.4.03.6311
RECTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA e ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0101 PROCESSO: 0007789-43.2014.4.03.6304
RECTE: MARIA LUCIA TEIXEIRA DE LIMA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0102 PROCESSO: 0007878-43.2012.4.03.6302
RECTE: MARGARIDA RAMALHO EVARISTO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e
ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0103 PROCESSO: 0007976-45.2014.4.03.6306
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO
ADV. SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 23/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0104 PROCESSO: 0008290-88.2014.4.03.6306
RECTE: ERICA SOUSA DOS SANTOS
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0105 PROCESSO: 0008296-95.2014.4.03.6306
RECTE: WILMA NUNES DOS REIS
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0106 PROCESSO: 0008528-11.2014.4.03.6338
RECTE: LUISA KEIKO HOTTA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0107 PROCESSO: 0008776-67.2014.4.03.6114
RECTE: DIRLEI RODRIGUES MARTINS
ADV. SP069223 - JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 07/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0108 PROCESSO: 0008894-30.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA TERESA LANCELLOTTI
ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 06/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0109 PROCESSO: 0008944-81.2014.4.03.6304
RECTE: FATIMA HELENA ROCHA GALHARDO SOBRINHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0110 PROCESSO: 0009166-57.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL BALBINO
ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 29/07/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0111 PROCESSO: 0009370-68.2014.4.03.6183
RECTE: LUDENDORF MARCONDES DE CARVALHO JUNIOR
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 17/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0112 PROCESSO: 0009430-74.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDSON GONCALVES CARNEIRO
ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0113 PROCESSO: 0009683-63.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREIA BATISTA CONCEICAO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 03/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0114 PROCESSO: 0010301-57.2014.4.03.6317
RECTE: WALTER GALLO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0115 PROCESSO: 0010309-82.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARVALHO BARBOSA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0116 PROCESSO: 0010918-50.2014.4.03.6306
RECTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 23/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0117 PROCESSO: 0010922-68.2014.4.03.6183
RECTE: OTAVIO EDISON MARCOVECCHIO
ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0118 PROCESSO: 0011591-24.2015.4.03.6301
RECTE: LUIZ DA CONCEICAO
ADV. SP250122 - EDER MORA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 27/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0119 PROCESSO: 0012523-12.2015.4.03.6301
RECTE: SONIA REGINA BUENO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0120 PROCESSO: 0013359-16.2014.4.03.6302
RECTE: MARLENE PEREIRA MACEDO
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0121 PROCESSO: 0014194-07.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA DA CONCEICAO BRAGA DOS SANTOS
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: SimDPU: NÃO

0122 PROCESSO: 0014296-26.2014.4.03.6302
RECTE: ANTONIO RIBEIRO
ADV. SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA e ADV. SP189301 - MARCELO FAVERO
CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0123 PROCESSO: 0014522-83.2014.4.03.6317
RECTE: FRANCISCA GOMES DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0124 PROCESSO: 0014603-32.2014.4.03.6317
RECTE: EDSON VALENTE
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0125 PROCESSO: 0015044-58.2014.4.03.6302
RECTE: GERALDA DO ROSARIO ALVES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 27/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0126 PROCESSO: 0015412-22.2014.4.03.6317
RECTE: ATAIDE CIRIACO DE OLIVEIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 19/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0127 PROCESSO: 0015434-02.2012.4.03.6301
RECTE: JOEL PIRES DA SILVA
ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0128 PROCESSO: 0015800-22.2014.4.03.6317
RECTE: JOAO FERNANDO ESCATOLIN
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0129 PROCESSO: 0016227-64.2014.4.03.6302
RECTE: MARIA ELZA COSTA DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 27/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0130 PROCESSO: 0016268-05.2012.4.03.6301
RECTE: JOSEFA BUGARI NOGUEIRA
ADV. SP129645 - HELENA MARIA GROLLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0131 PROCESSO: 0016483-54.2007.4.03.6301
RECTE: NATAL SEVERO DA SILVA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0132 PROCESSO: 0017255-12.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: GILSON DOS SANTOS
ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0133 PROCESSO: 0018684-30.2014.4.03.6315
RECTE: MARIA HELENA ASSAF
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 06/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0134 PROCESSO: 0019006-92.2014.4.03.6301
RECTE: EDUARDO GOMES DA SILVA
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 16/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0135 PROCESSO: 0019931-93.2011.4.03.6301
RECTE: CLAUDIA REGINA GREICIUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 18/06/2014MPF: NÃODPU: Sim
0136 PROCESSO: 0020509-61.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE AFONSO PEREIRA
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0137 PROCESSO: 0023637-50.2012.4.03.6301
RECTE: REGIANE SANTOS SOUZA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0138 PROCESSO: 0027077-25.2010.4.03.6301
RECTE: ROBERTO FERREIRA
ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0139 PROCESSO: 0030826-79.2012.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROBERTO DA SILVA MENOCCI
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0140 PROCESSO: 0035949-63.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES DE ARAUJO DEL REI
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0141 PROCESSO: 0036538-84.2011.4.03.6301
RECTE: MARCOS MOREIRA DOS SANTOS
ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: NÃO

0142 PROCESSO: 0036575-09.2014.4.03.6301
RECTE: AUREA QUARESMA CONCEICAO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 28/08/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0143 PROCESSO: 0036770-28.2013.4.03.6301
RECTE: CLARICE DOS SANTOS GALVAO
ADV. SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 10/04/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0144 PROCESSO: 0041199-77.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAURA GODOY MOREIRA
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0145 PROCESSO: 0042088-55.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA CRUZ DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0146 PROCESSO: 0044777-72.2014.4.03.6301
RECTE: ESMERALDA COSTA
ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

DATA DISTRIB: 26/09/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0147 PROCESSO: 0047841-90.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILSON DANTAS BARBOSA
ADV. SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0148 PROCESSO: 0054034-24.2014.4.03.6301
RECTE: ALMIR CARDOSO SILVA
ADV. SP207983 - LUIZ NARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0149 PROCESSO: 0055989-90.2014.4.03.6301
RECTE: CREUSA MARIA DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 04/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0150 PROCESSO: 0056677-28.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE ORESTE DE SOUSA
ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0151 PROCESSO: 0056700-95.2014.4.03.6301
RECTE: ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 31/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0152 PROCESSO: 0059628-19.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0153 PROCESSO: 0060505-56.2014.4.03.6301
RECTE: JUVENAL PEREIRA DA SILVA
ADV. SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 11/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0154 PROCESSO: 0060524-62.2014.4.03.6301
RECTE: DIRCE NEVES DO ARAGAO ALVES
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0155 PROCESSO: 0062457-70.2014.4.03.6301
RECTE: EDUARDO PICOLO JUNIOR
ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0156 PROCESSO: 0063687-50.2014.4.03.6301
RECTE: RUTH RIBEIRO DE BARROS
ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 24/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0157 PROCESSO: 0068738-42.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS TRAJANO DE SOUZA
ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0158 PROCESSO: 0069370-68.2014.4.03.6301
RECTE: WELLYS SILVA VALENTIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NÃODPU: Sim
0159 PROCESSO: 0072112-66.2014.4.03.6301
RECTE: CLAUDECIR ANTONIO CANOSSA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 27/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0160 PROCESSO: 0078540-64.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA MADALENA FERREIRA GUSMAO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0161 PROCESSO: 0087328-67.2014.4.03.6301
RECTE: DIOGENES NOGUEIRA LEITE
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0162 PROCESSO: 0000017-21.2013.4.03.6318
RECTE: PAULO MARTINS TEIXEIRA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 20/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0163 PROCESSO: 0000087-59.2013.4.03.6311
RECTE: IVETE CASADO FRIAS
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0164 PROCESSO: 0000096-48.2013.4.03.6302
RECTE: FRANCISCA SEPAROVIC DA SILVA

ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0165 PROCESSO: 0000101-04.2013.4.03.6324
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: VANESSA PUGLIA GOMES BAZZETTI
ADV. SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0166 PROCESSO: 0000164-80.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE LIMA FERNANDES
ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0167 PROCESSO: 0000185-25.2015.4.03.6327
RECTE: INES SENIS CARDOSO
ADV. SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI
SCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 24/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0168 PROCESSO: 0000208-20.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANILDO MACIEL DE OLIVEIRA
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0169 PROCESSO: 0000227-69.2013.4.03.6319
RECTE: PAULA FERNANDA DE ASSIS RIBEIRO
ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 27/03/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0170 PROCESSO: 0000230-60.2013.4.03.6307
RECTE: MARIA JUSTINA FOGOLIN CIERI
ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0171 PROCESSO: 0000244-53.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SALVADOR OLAVO DE SIQUEIRA
ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES e ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 21/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0172 PROCESSO: 0000254-51.2014.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE OLIVEIRA MORAES
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI

DATA DISTRIB: 02/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0173 PROCESSO: 0000319-50.2013.4.03.6318
RECTE: ARICE MARTINS SILVA ESPELHO
ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE
MANTOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0174 PROCESSO: 0000335-18.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUVECI FERREIRA MACHADO
ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0175 PROCESSO: 0000405-66.2013.4.03.6303
RECTE: MARIA DE LOURDES QUINTINO DE CAMPOS
ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0176 PROCESSO: 0000432-77.2013.4.03.6326
RECTE: JOSE GERALDO MENDES PEREIRA
ADV. SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 10/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0177 PROCESSO: 0000500-83.2015.4.03.6317
RECTE: TSUNEO TERUYA
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0178 PROCESSO: 0000502-03.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: JOSE SILVA DA CRUZ
ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0179 PROCESSO: 0000528-86.2013.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO
ADV. SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 30/07/2014MPF: SimDPU: NÃO
0180 PROCESSO: 0000544-55.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RITA DA ROCHA MORA
ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e ADV. SP076453 - MARIO LUIS
BENEDITTINI
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0181 PROCESSO: 0000553-63.2012.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: AMAURI MORENO DE FREITAS
ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e ADV. SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN
PASSOS
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0182 PROCESSO: 0000566-10.2012.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANNA ROSA DE OLIVEIRA
ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0183 PROCESSO: 0000601-11.2015.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO MENDES DE ARAUJO NETO
ADV. SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 16/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0184 PROCESSO: 0000653-11.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RICARDO ROBERTO SPADARI
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0185 PROCESSO: 0000657-97.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEOLINDA ARMELIN DE SOUZA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES
BONATO
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 27/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0186 PROCESSO: 0000665-42.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VICENTE DE SOUZA
ADV. SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0187 PROCESSO: 0000729-76.2015.4.03.6306
RECTE: IZAIAS JULIO DE CAMPOS
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0188 PROCESSO: 0000747-32.2013.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDETE SALES GOMES
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0189 PROCESSO: 0000808-08.2013.4.03.6312
RECTE: MARIA FLORA DE BRITO DE SOUZA

ADV. SP266949 - LEANDRO FERNANDES e ADV. SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0190 PROCESSO: 0000825-71.2014.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: IZAIAS MENECHELLI
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0191 PROCESSO: 0000839-54.2010.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE MILTON DOS REIS
ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0192 PROCESSO: 0000869-69.2013.4.03.6310
RECTE: JACINTO LUIS MARRAFON
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0193 PROCESSO: 0000915-82.2013.4.03.6302
RECTE: CLAUDIO FRANCISCO
ADV. SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0194 PROCESSO: 0000933-64.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO GONZAGA SANCHES
ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 22/08/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0195 PROCESSO: 0000951-24.2013.4.03.6303
RECTE: JOAO GUILHERME MARTINATI
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 26/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0196 PROCESSO: 0000964-11.2013.4.03.6113
RECTE: MARIA HELENA NEVES DOS SANTOS
ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 26/08/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0197 PROCESSO: 0000987-27.2013.4.03.6316
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SALVADOR RIBEIRO DE CASTRO
ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 09/05/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0198 PROCESSO: 0001017-04.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESTER RIBEIRO QUEIROS
ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0199 PROCESSO: 0001033-90.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0200 PROCESSO: 0001035-04.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA REGINA BERNARDES
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0201 PROCESSO: 0001089-64.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE NEVES DA CUNHA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0202 PROCESSO: 0001101-84.2013.4.03.6309
RECTE: BENEDITO ANTONIO RODRIGUES FILHO
ADV. SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO e ADV. SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA e ADV. SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0203 PROCESSO: 0001220-66.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSELI DOS SANTOS NUNES E OUTRO
RECDO: LEONARDO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim

0204 PROCESSO: 0001234-78.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARICE RAIMUNDO AMERICO
ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0205 PROCESSO: 0001235-72.2013.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL MOREIRA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI e ADV. SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0206 PROCESSO: 0001325-95.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ANGELO COLOMBO
ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0207 PROCESSO: 0001402-46.2013.4.03.6304
RECTE: OLINDA FELIX DE SOUSA
ADV. SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 25/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0208 PROCESSO: 0001403-74.2013.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL CRISTINA FERREIRA
ADV. SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI e ADV. SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI e
ADV. SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 22/05/2014MPF: SimDPU: NÃO
0209 PROCESSO: 0001439-74.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANISIO TAVARES DE LIMA
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0210 PROCESSO: 0001445-50.2013.4.03.6314
RECTE: IVONE DE OLIVEIRA ALVES
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0211 PROCESSO: 0001489-39.2013.4.03.6324
RECTE: SONIA MARINA CITOLINO TEIXEIRA
ADV. SP311506 - MAYARA CRISTINA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0212 PROCESSO: 0001526-35.2013.4.03.6302
RECTE: NEIDE FLAVIO DA SILVA SOUZA
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP262504 - VITOR HUGO
VASCONCELOS MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0213 PROCESSO: 0001637-07.2014.4.03.6327
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MILTON TEIXEIRA
ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL e ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN
e ADV. SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 17/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0214 PROCESSO: 0001647-48.2013.4.03.6307
RECTE: VERA LUCIA DO PRADO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI

RECTE: GRAZIELLI CRISTINA BONANI
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0215 PROCESSO: 0001716-18.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDREIA FARIA SOARES PAULINO
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0216 PROCESSO: 0001807-90.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARIA DA SILVA
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0217 PROCESSO: 0001816-50.2013.4.03.6302
RECTE: SILVIO OLIVIO PALOS
ADV. SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0218 PROCESSO: 0001827-97.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO RAMON BELTRAMI
ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0219 PROCESSO: 0001954-02.2013.4.03.6307
RECTE: VALDIR ANTONIO PIASSI
ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 16/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0220 PROCESSO: 0002050-69.2013.4.03.6322
RECTE: IZABEL BENTO DA CUNHA
ADV. SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0221 PROCESSO: 0002066-86.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ELIZETH TERUMI YOTUI
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0222 PROCESSO: 0002358-44.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEANDRO MORAIS BARROS
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0223 PROCESSO: 0002837-76.2014.4.03.6318
RECTE: VICENTE DE PAULA SILVA

ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0224 PROCESSO: 0002864-41.2014.4.03.6324
RECTE: OSMARINA APARECIDA DE OLIVEIRA DEMONICO
ADV. SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 19/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0225 PROCESSO: 0002956-66.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PINEDA FERRARI
ADV. SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0226 PROCESSO: 0003060-84.2014.4.03.6332
RECTE: OLGA REGINA PEREIRA MACHADO
ADV. SP327803 - FABIO LUIS DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0227 PROCESSO: 0003112-39.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0228 PROCESSO: 0003175-93.2013.4.03.6315
RECTE: VALDECI BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 16/09/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0229 PROCESSO: 0003316-91.2013.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WLANDECIR AMARO
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0230 PROCESSO: 0003337-30.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON MORATO SANTOS
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0231 PROCESSO: 0003540-65.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANSÃO PEDRO DA SILVA
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI

DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0232 PROCESSO: 0003566-84.2014.4.03.6324
RECTE: LOURDES SPOLADOR BORIN
ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL e ADV. SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 16/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0233 PROCESSO: 0003688-85.2013.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIANE BORGES DE SOUZA
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR e ADV. SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/09/2014MPF: SimDPU: NÃO
0234 PROCESSO: 0003794-84.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALOISIO LOPES DE LIMA
ADV. SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ e ADV. SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA e ADV. SP269393 - KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 01/08/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0235 PROCESSO: 0003823-04.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO PEDREIRA DE CARVALHO
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0236 PROCESSO: 0003895-60.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BENEDITO ALVES DE MELO
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES (Suspensão até 21/06/2015)
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 24/06/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0237 PROCESSO: 0003931-75.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS HENRIQUE MARCIANO
ADV. SP121893 - OTAVIO ANTONINI
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0238 PROCESSO: 0003973-52.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO DIAS BATISTA
ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0239 PROCESSO: 0004052-48.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELIZA GIACAO BETIOL
ADV. SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 02/06/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0240 PROCESSO: 0004054-78.2014.4.03.6311

RECTE: TADEU DA SILVA LARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NÃODPU: Sim
0241 PROCESSO: 0004293-22.2013.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LOUDIR CREMON
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 24/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0242 PROCESSO: 0004348-79.2013.4.03.6307
RECTE: JOSE ROBERTO DE QUADROS
ADV. SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS e ADV. SP257676 - JOSÉ
OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 23/09/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0243 PROCESSO: 0004670-17.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE COSTA FILHO
ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0244 PROCESSO: 0004715-46.2013.4.03.6326
RECTE: ROGERIO NARCIZO INACIO DA SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 19/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0245 PROCESSO: 0004907-46.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL LINO DO CARMO
ADV. SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0246 PROCESSO: 0005196-87.2014.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEFFERSON GONCALVES RAMOS
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 17/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0247 PROCESSO: 0005198-22.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV. SP116573 - SONIA LOPES
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0248 PROCESSO: 0005218-76.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORENCIO MOURA FILHO
ADV. SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0249 PROCESSO: 0005337-93.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA NETTO
ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0250 PROCESSO: 0005473-44.2011.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TEREZA BARBOZA DE CARVALHO
ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0251 PROCESSO: 0006050-72.2014.4.03.6324
RECTE: SILVIO GARCIA NEVES
ADV. SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA e ADV. SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 19/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0252 PROCESSO: 0006106-89.2014.4.03.6103
RECTE: WILLIAM MARQUES DE FREITAS
ADV. SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 24/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0253 PROCESSO: 0006167-34.2011.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO VIEIRA DA COSTA
ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0254 PROCESSO: 0006219-50.2014.4.03.6327
RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0255 PROCESSO: 0006242-89.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EGIDIO CORREA DA SILVA
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA
RADZEVICIUS SERRO
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 30/05/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0256 PROCESSO: 0006369-40.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MIGUEL TOMAZ DE AQUINO
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 11/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0257 PROCESSO: 0006387-82.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDENIR APARECIDO GOMES LOPES
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0258 PROCESSO: 0006628-33.2012.4.03.6315
RECTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES FILHO
ADV. SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0259 PROCESSO: 0006654-46.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANA MARIA RAMOS
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: NÃO
0260 PROCESSO: 0006677-79.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR CANDIDO
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0261 PROCESSO: 0006736-67.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AIRTON MAXIMO BARRETO
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 04/04/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0262 PROCESSO: 0006867-60.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ELIS GONCALVES GOMES
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0263 PROCESSO: 0006984-62.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILSON JESUS BARON
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0264 PROCESSO: 0006990-92.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMAURY FERREIRA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0265 PROCESSO: 0007134-29.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0266 PROCESSO: 0007193-58.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARO MENDES
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e
ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA
GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 27/05/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0267 PROCESSO: 0007309-65.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP158294 - FERNANDO FREDERICO e ADV. SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0268 PROCESSO: 0007700-55.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILDA DE FATIMA RIBEIRO BRISOLA
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0269 PROCESSO: 0008477-11.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERSON DIAS DE OLIVEIRA
ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0270 PROCESSO: 0008578-51.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NORMANDO PEREIRA SANTOS
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0271 PROCESSO: 0008758-52.2014.4.03.6306
RECTE: GILBERTO FERREIRA BARROS
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0272 PROCESSO: 0008983-79.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELMO MOREIRA DA SILVA
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0273 PROCESSO: 0009644-39.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIVALDO RODRIGUES CALDEIRA
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO
BENEDITINI
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0274 PROCESSO: 0009788-45.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0275 PROCESSO: 0010002-30.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIS DE GODOY
ADV. SP121893 - OTAVIO ANTONINI
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0276 PROCESSO: 0010341-58.2012.4.03.6301
RECTE: LUZIA MARIA DE JESUS ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: Sim
0277 PROCESSO: 0010595-91.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILSO VAZ TOSTE
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 08/04/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0278 PROCESSO: 0010665-45.2012.4.03.6302
RECTE: OLHAIR APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADV. SP311942 - MARINA FURTADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0279 PROCESSO: 0010933-19.2014.4.03.6306
RECTE: ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA FILHO
ADV. SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0280 PROCESSO: 0011140-69.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDO PEREIRA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0281 PROCESSO: 0011763-63.2015.4.03.6301
RECTE: GILSON PEREIRA DA CRUZ
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0282 PROCESSO: 0012068-52.2012.4.03.6301
RECTE: SUELI SIMONI LOPES DE SOUZA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI

DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0283 PROCESSO: 0012802-29.2014.4.03.6302
RECTE: LUIZ ALBERTO LOPES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 19/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0284 PROCESSO: 0013742-91.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRIS AUGUSTA DE ALMEIDA
ADV. SP103889 - LUCILENE SANCHES
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0285 PROCESSO: 0014190-19.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDOMIRO LOPES FARIAS
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 20/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0286 PROCESSO: 0014690-07.2012.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA RICARDO DA SILVA
ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0287 PROCESSO: 0014921-39.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EMILIA MOTTA DOS REIS
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0288 PROCESSO: 0015174-22.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO PAULO DOS SANTOS
ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0289 PROCESSO: 0016380-37.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE REINALDO GOMES
ADV. SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0290 PROCESSO: 0019200-63.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSENILZA QUEIROZ NERY COUTO
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0291 PROCESSO: 0019797-32.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE CASSUNDE COSTA
ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0292 PROCESSO: 0021894-34.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCIANE OLIMPIO DOS SANTOS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 29/05/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0293 PROCESSO: 0021985-61.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ARAUJO DA SILVA
ADV. SP286443 - ANA PAULA TERNES
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0294 PROCESSO: 0022309-85.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ PARIS
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0295 PROCESSO: 0023713-06.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO LUIZ MARTINS
ADV. SP119485 - HERCULES VICENTE LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: SimDPU: NÃO
0296 PROCESSO: 0023925-27.2014.4.03.6301
RECTE: IVANISE MARIA RIBEIRO DE LIMA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0297 PROCESSO: 0024179-68.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA DA SILVA PEREIRA
ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: NÃO
0298 PROCESSO: 0025214-29.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACIRA COELHO DA SILVA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0299 PROCESSO: 0027080-09.2012.4.03.6301
RECTE: DOMINALVA DE OLIVEIRA
ADV. SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0300 PROCESSO: 0027546-03.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA APARECIDA PEDROSO
ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0301 PROCESSO: 0029033-08.2012.4.03.6301
RECTE: APARECIDA VANZELLA DIAS
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 01/08/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0302 PROCESSO: 0030256-93.2012.4.03.6301
RECTE: ZEFIRINO MISSIAS BOMFIM
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0303 PROCESSO: 0031047-62.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: AYMAR EDISON SPERLI
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0304 PROCESSO: 0031626-10.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANA LUZIA DA SILVA E OUTROS
RECDO: GUSTAVO GOMES DA SILVA
RECDO: ANDRESSA LUCIANA GOMES DA SILVA
RECDO: KELWIN GOMES DA SILVA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 04/06/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0305 PROCESSO: 0038654-29.2012.4.03.6301
RECTE: SHIRLEY APARECIDA GOES
ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0306 PROCESSO: 0039881-83.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIOGENES BORACINI
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0307 PROCESSO: 0040153-48.2012.4.03.6301
RECTE: ALZIRA DE FATIMA RANGEL PRUDENTE
ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0308 PROCESSO: 0041397-80.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO DA CRUZ
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0309 PROCESSO: 0041515-51.2013.4.03.6301
RECTE: AILTON DE JESUS SOARES
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 -
GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0310 PROCESSO: 0042163-36.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SINVAL MARIA DOS SANTOS
ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0311 PROCESSO: 0047855-50.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA PEDROSO
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0312 PROCESSO: 0055936-46.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA CLAUDIA CIPRIANO DA PAIXAO
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0313 PROCESSO: 0073746-97.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA EDINEIDE DE OLIVEIRA MOREIRA
ADV. SP264252 - OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0314 PROCESSO: 0082068-09.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCINALDO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0315 PROCESSO: 0085653-69.2014.4.03.6301
RECTE: HORACIO OZORIO DA CUNHA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 20/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0316 PROCESSO: 0087961-78.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCIO RACHED MILLANI
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0317 PROCESSO: 0000016-02.2015.4.03.6339

RECTE: OSMAR VIEIRA MUSSI
ADV. SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 25/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0318 PROCESSO: 0000019-03.2014.4.03.6335
RECTE: ZANETE APARECIDA DA SILVA
ADV. SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA e ADV. SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0319 PROCESSO: 0000069-56.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO AMARO DA SILVA
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI e ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0320 PROCESSO: 0000106-40.2014.4.03.6308
RECTE: MARIA ZELIA CAETANO
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0321 PROCESSO: 0000107-67.2015.4.03.6315
RECTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GERALDO
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 06/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0322 PROCESSO: 0000175-76.2014.4.03.6339
RECTE: MARIA APARECIDA DE CAIRES
ADV. SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0323 PROCESSO: 0000409-61.2013.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERMINIO SOUZA CARVALHO
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0324 PROCESSO: 0000420-91.2015.4.03.9301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDUARDO GRAVE DE PAULA E SILVA
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 13/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0325 PROCESSO: 0000450-12.2014.4.03.6311
RECTE: NOEMI ALVES GABRIEL DE OLIVEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0326 PROCESSO: 0000455-51.2015.4.03.9301
REQTE: TONY RICARDO MANSO VIANA
ADV. SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 27/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0327 PROCESSO: 0000467-31.2013.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR ROSA DOS SANTOS ENCENHA
ADV. SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO e ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO
RAMOS e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0328 PROCESSO: 0000478-94.2015.4.03.9301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RAQUEL ROMMINGER
ADV. SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 27/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0329 PROCESSO: 0000511-04.2014.4.03.6332
RECTE: MARILZA LOPES MARUCCI
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0330 PROCESSO: 0000563-35.2009.4.03.6183
RECTE: MARLY MENEGUETTI LOPES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 20/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0331 PROCESSO: 0000606-13.2014.4.03.6339
RECTE: LINDINALVA RODRIGUES GUERRA GOUVEIA
ADV. SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0332 PROCESSO: 0000618-72.2009.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURINDO MODOLO
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE
FREITAS
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0333 PROCESSO: 0000636-93.2009.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONILDO PONZANI
ADV. SP171714 - JOICE ELISA MARQUES e ADV. SP159860 - REGIANE RITA MARQUES
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0334 PROCESSO: 0000670-14.2013.4.03.6321
RECTE: JOSE MARIA RODRIGUES NETTO
ADV. SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0335 PROCESSO: 0000679-87.2014.4.03.6305
RECTE: MICHELI SUELI DA ROCHA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0336 PROCESSO: 0000744-19.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ATILIO PRECOMA
ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e ADV. SP078465 - MARIA APARECIDA
RODRIGUES FABRETTI
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0337 PROCESSO: 0000759-09.2014.4.03.6319
RECTE: MARIA AMELIA BUENO DA SILVA
ADV. SP329673 - THAYSA NUNES BARBIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0338 PROCESSO: 0000831-13.2015.4.03.6302
RECTE: ADEMIR SILVA
ADV. SP321580 - WAGNER LIPORINI e ADV. SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI e ADV. SP220641 -
GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 25/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0339 PROCESSO: 0000832-35.2014.4.03.6301
RECTE: ANA CANDIDA TAVARES
ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 27/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0340 PROCESSO: 0001054-10.2014.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO RIBEIRO ARAUJO
ADV. SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0341 PROCESSO: 0001104-02.2014.4.03.6310
RECTE: DARCI MILARE
ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0342 PROCESSO: 0001110-43.2013.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUCIANO DE OLIVEIRA
ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0343 PROCESSO: 0001333-11.2014.4.03.6326
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GRACELI MARIA JURADO BERNARDO
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0344 PROCESSO: 0001391-23.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA
ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0345 PROCESSO: 0001556-76.2014.4.03.6321
RECTE: MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0346 PROCESSO: 0001560-10.2014.4.03.6323
RECTE: NADIR PAIXAO DE OLIVEIRA
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO e ADV. SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO e ADV. SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA e ADV. SP340106 - LEONARDO DE LOURENÇO MÁXIMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0347 PROCESSO: 0001561-13.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO FARIA DE SOUZA
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0348 PROCESSO: 0001601-02.2013.4.03.6326
RECTE: CLAUDIA APARECIDA STERDI
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 10/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0349 PROCESSO: 0001616-03.2014.4.03.6304
RECTE: ADEILSON FERREIRA CHAGAS
ADV. SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0350 PROCESSO: 0001620-22.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PAULO COUTINHO

ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0351 PROCESSO: 0001832-86.2014.4.03.6328
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV. SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA e ADV. SP210991 - WESLEY CARDOSO
COTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0352 PROCESSO: 0002063-10.2013.4.03.6309
RECTE: MARIA DOS SANTOS SAULO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0353 PROCESSO: 0002069-70.2014.4.03.6183
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DARCI APARECIDA KAWAI UTIAMA
ADV. SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 23/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0354 PROCESSO: 0002070-55.2015.4.03.6301
RECTE: IMACULADA MARIA DE SOUZA TANZILLO
ADV. SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0355 PROCESSO: 0002092-87.2014.4.03.6321
RECTE: MUTEMBERG ORESTES DE MELO
ADV. SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0356 PROCESSO: 0002281-22.2014.4.03.6109
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRINEU BUENO DA SILVA
ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI e ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO e ADV. SP301638 -
GUACYRA RIBEIRO
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0357 PROCESSO: 0002375-77.2013.4.03.6311
RECTE: ADEILSON PASSOS CASTRO
ADV. SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0358 PROCESSO: 0002398-05.2014.4.03.6338
RECTE: MARIO FERNANDES
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 16/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0359 PROCESSO: 0002425-61.2013.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 05/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0360 PROCESSO: 0002428-88.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: GONCALO JORGE DA SILVA
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0361 PROCESSO: 0002615-96.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE MARINHO ALVES
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO
VERONESE ALVES
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0362 PROCESSO: 0002672-39.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZACARIAS GOMES DE OLIVEIRA
ADV. SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0363 PROCESSO: 0002694-57.2014.4.03.6328
RECTE: CLEIDE SOARES DA SILVA
ADV. SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0364 PROCESSO: 0002710-92.2014.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: RENAN CARDOSO CUNHA
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 22/04/2014MPF: NÃODPU: Sim
0365 PROCESSO: 0002828-29.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR DANTAS DA CRUZ
ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0366 PROCESSO: 0002883-86.2014.4.03.6311
RECTE: MARCIA CORREA SALES DE CASTRO
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0367 PROCESSO: 0002943-75.2014.4.03.6338
RECTE: EDIMILSON MARTINS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 16/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0368 PROCESSO: 0002966-63.2014.4.03.6130
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON RIGOTE FILHO
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0369 PROCESSO: 0002991-94.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO DE SOUZA FERREIRA
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0370 PROCESSO: 0003005-26.2014.4.03.6303
RECTE: ANTONIA MARQUES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0371 PROCESSO: 0003026-66.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADALBERTO INDALECIO FERNANDES
ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0372 PROCESSO: 0003056-77.2009.4.03.6314
RECTE: SEBASTIAO DE MEDEIROS
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0373 PROCESSO: 0003218-69.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORIVAL LADISLAU PACHECO
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0374 PROCESSO: 0003278-67.2013.4.03.6326
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE DA SILVA CORREA
ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0375 PROCESSO: 0003283-37.2014.4.03.6332
RECTE: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA
ADV. SP158049 - ADRIANA SATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 24/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0376 PROCESSO: 0003292-62.2014.4.03.6311

RECTE: SONIA REGINA ROCA GUERRA
ADV. SP290645 - MONICA BRUNO COUTO e ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0377 PROCESSO: 0003295-66.2009.4.03.6319
RECTE: NEIDES MOREIRA DE GOUVEA
ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e
ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO e ADV. SP118209 - CARLOS HENRIQUE
CICARELLI BIASI e ADV. SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE e ADV. SP224760 - ISABEL
CRISTINA BAFUNI e ADV. SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO e ADV. SP238664 - JOSÉ
FRANCISCO FURLAN ROCHA e ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL e ADV. SP269285 - RAFAEL
DUARTE RAMOS
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0378 PROCESSO: 0003329-95.2014.4.03.6309
RECTE: PAULO MARTINS DE SIQUEIRA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 22/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0379 PROCESSO: 0003362-34.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ODAIR PRESOTTO
ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 03/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0380 PROCESSO: 0003387-68.2009.4.03.6311
RECTE: ADEGIVAL VIEIRA DA SILVA
ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0381 PROCESSO: 0003508-27.2013.4.03.6321
RECTE: HELCIO MARCHETTO TROMBE
ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0382 PROCESSO: 0003515-03.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEDA MARIA SASDELLI
ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0383 PROCESSO: 0003516-79.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FATIMA SALEH EL GHAZZAOUI
ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0384 PROCESSO: 0003576-37.2009.4.03.6314
RECTE: GILVANDRO MARIN NAVARRO
ADV. SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0385 PROCESSO: 0003595-72.2014.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARMANDO ANTONIO MENDES
ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0386 PROCESSO: 0003699-63.2013.4.03.6324
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV. SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0387 PROCESSO: 0003806-21.2014.4.03.6309
RECTE: ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0388 PROCESSO: 0003910-59.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO JOSE LISBAO
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0389 PROCESSO: 0003960-67.2014.4.03.6332
RECTE: JURANDIR PERINETTO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0390 PROCESSO: 0004000-19.2013.4.03.6321
RECTE: AIRTON JOSE FRANCISCO GREGORIO
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA e ADV. SP295848 - FABIO GOMES PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0391 PROCESSO: 0004147-23.2014.4.03.6317
RECTE: VALDEMIR APARECIDO XAVIER
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0392 PROCESSO: 0004282-39.2012.4.03.6306
RECTE: MARCIO DA COSTA GONCALVES
ADV. SP242636 - MARCIO PINTO BIGHETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0393 PROCESSO: 0004289-51.2014.4.03.6309
RECTE: JOSE LUIZ BARROS DOS SANTOS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0394 PROCESSO: 0004360-36.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIO BUSO
ADV. SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0395 PROCESSO: 0004589-77.2014.4.03.6126
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CARLOS GASQUES
ADV. SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0396 PROCESSO: 0004631-14.2014.4.03.6325
RECTE: VALDECIR MEIRA DIAS
ADV. SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 03/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0397 PROCESSO: 0004670-49.2014.4.03.6183
RECTE: AKIKO ANDO
ADV. SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 27/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0398 PROCESSO: 0004705-47.2014.4.03.6332
RECTE: VERONICA RODRIGUES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 26/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0399 PROCESSO: 0004754-09.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISABETE SALMERON
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0400 PROCESSO: 0004776-83.2012.4.03.6311
RECTE: LUCELIA QUARESMA CAMPOS
ADV. SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO
RECTE: ESTEVAO FERNANDES QUARESMA VENTURA
ADVOGADO(A): SP115359-HOMERO JULIANO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: SimDPU: NÃO
0401 PROCESSO: 0004909-53.2014.4.03.6183
RECTE: CLAUDEMIR RODRIGUES NAVARRO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0402 PROCESSO: 0004913-90.2014.4.03.6183
RECTE: LUIZA PACHECO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0403 PROCESSO: 0004921-29.2014.4.03.6325
RECTE: ELIANA BORGES
ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 05/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0404 PROCESSO: 0004983-66.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO VLADIMIR VITTI
ADV. SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0405 PROCESSO: 0005291-80.2013.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI APARECIDA GALVES TALAVERA TOLIN
ADV. SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 29/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0406 PROCESSO: 0005377-14.2011.4.03.6315
RECTE: MARCOS BENEDITO RODRIGUES
ADV. SP165340 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0407 PROCESSO: 0005447-90.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VALENTIM FAVA
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 17/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0408 PROCESSO: 0005549-21.2013.4.03.6109
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARGEMIRO MOREIRA DE PONTES
ADV. SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0409 PROCESSO: 0005565-66.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ORIVALDO MACHUCA MARTINS

ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NÃOODPU: NÃO
0410 PROCESSO: 0005612-18.2014.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JOSE AIRTON DE SOUSA NETO
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/04/2014MPF: NÃOODPU: Sim
0411 PROCESSO: 0005694-15.2014.4.03.6183
RECTE: FRANCISCO QUIRINO
ADV. SP103274 - CARLOS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NÃOODPU: NÃO
0412 PROCESSO: 0005707-14.2014.4.03.6183
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL FAUSTINO DO NASCIMENTO
ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI e ADV. SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: NÃOODPU: NÃO
0413 PROCESSO: 0005740-60.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE EUSEBIO DA SILVA FILHO
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NÃOODPU: NÃO
0414 PROCESSO: 0005829-89.2013.4.03.6109
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO BENEDITO
ADV. SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO e ADV. SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO e ADV. SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NÃOODPU: NÃO
0415 PROCESSO: 0006029-34.2015.4.03.6301
RECTE: ELISA MARIA DIAS DE TOLEDO PITOMBO
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NÃOODPU: NÃO
0416 PROCESSO: 0006460-87.2014.4.03.6306
RECTE: EDUARDO ALMEIDA DA SILVA
ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NÃOODPU: NÃO
0417 PROCESSO: 0006685-10.2014.4.03.6306
RECTE: EDILSON SILVA SANTOS
ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NÃOODPU: NÃO

0418 PROCESSO: 0006757-75.2014.4.03.6183
RECTE: FERNANDO CAROLINO BEZERRA
ADV. SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 04/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0419 PROCESSO: 0006764-23.2014.4.03.6327
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLOTILDE RIBEIRO DE JESUS LIRA DA SILVA
ADV. SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 02/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0420 PROCESSO: 0006791-84.2013.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA CAETANO DE LIMA
ADV. SP303605 - FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0421 PROCESSO: 0007179-78.2014.4.03.6303
RECTE: MARIA DO SOCORRO SOARES TINOCO
ADV. SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0422 PROCESSO: 0007307-89.2014.4.03.6306
RECTE: SEBASTIAO BARRETO DUTRA
ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0423 PROCESSO: 0007361-36.2015.4.03.6301
RECTE: DEOLINDA LACERDA ESTIVAL
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0424 PROCESSO: 0007647-34.2014.4.03.6338
RECTE: EDIVALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0425 PROCESSO: 0007680-72.2012.4.03.6183
RECTE: MARIA INES SOUZA PIRES PINCELLO
ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN e ADV. SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0426 PROCESSO: 0007689-28.2013.4.03.6109
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON STORER

ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 03/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0427 PROCESSO: 0007767-77.2014.4.03.6338
RECTE: ALFREDO DE SOUSA OLIVEIRA

ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 16/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0428 PROCESSO: 0007878-41.2014.4.03.6183
RECTE: MICHELA BRIGIDA ARIPPOL

ADV. SP203764 - NELSON LABONIA e ADV. SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0429 PROCESSO: 0008053-03.2009.4.03.6315
RECTE: LEONIDAS GRANDO

ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0430 PROCESSO: 0008179-26.2014.4.03.6332
RECTE: ARIIVALDO DE PONTES

ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0431 PROCESSO: 0008672-45.2009.4.03.6310
RECTE: ADEMIR ARMELIM

ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0432 PROCESSO: 0008852-09.2014.4.03.6303
RECTE: SANDRA INIS BRAGATO MARCELINO DE BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NÃODPU: Sim
0433 PROCESSO: 0008878-76.2015.4.03.6301
RECTE: JOAO RODRIGUES

ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 06/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0434 PROCESSO: 0009035-49.2014.4.03.6183
RECTE: MAURÍCIO DA SILVA

ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0435 PROCESSO: 0009340-67.2013.4.03.6183
RECTE: CLAUDINEI DA SILVA

ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA e ADV. SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 17/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0436 PROCESSO: 0009525-02.2014.4.03.6303
RECTE: FRANCISCO TEOFILLO DE CARVALHO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 29/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0437 PROCESSO: 0009587-45.2014.4.03.6302
RECTE: ZILDA DA SILVA CRUZ
ADV. SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0438 PROCESSO: 0009840-33.2014.4.03.6302
RECTE: LUCELIA DE SOUZA ARANTES
ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0439 PROCESSO: 0009934-33.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDISON TADEU DE ALMEIDA
ADV. SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 29/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0440 PROCESSO: 0009944-28.2013.4.03.6183
RECTE: JOSE DO CARMO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0441 PROCESSO: 0010071-63.2013.4.03.6183
RECTE: DALVA MARIA DA SILVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0442 PROCESSO: 0010511-56.2014.4.03.6302
RECTE: JULIANA APARECIDA TAVARES
ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN e ADV. SP278866 - VERÔNICA GRECCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0443 PROCESSO: 0010648-69.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE REGINALDO DE ANDRADE
ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0444 PROCESSO: 0010689-02.2014.4.03.6303
RECTE: PEDRO COUTINHO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 29/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0445 PROCESSO: 0011091-41.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA RAMPIM
ADV. SP137500 - ANGELO JOSE MORENO e ADV. SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0446 PROCESSO: 0011125-61.2014.4.03.6302
RECTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0447 PROCESSO: 0011172-35.2014.4.03.6302
RECTE: JOSE EUSTAQUIO CARDOSO
ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA e ADV. SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0448 PROCESSO: 0011265-95.2014.4.03.6302
RECTE: MARIA MADALENA DESTIDO CHAGAS
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 12/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0449 PROCESSO: 0011706-31.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRUNO DO CARMO MARUCCI
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 05/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0450 PROCESSO: 0012028-84.2014.4.03.6306
RECTE: FATIMA REGINA DE ANDRADE NAJUM
ADV. SP350220 - SIMONE BRAMANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 23/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0451 PROCESSO: 0012084-32.2014.4.03.6302
RECTE: ANTONIA ROSA DOS SANTOS
ADV. SP323051 - KAREN PINHATTI e ADV. SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0452 PROCESSO: 0012214-80.2014.4.03.6315
RECTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0453 PROCESSO: 0012264-45.2014.4.03.6303
RECTE: MARIA APARECIDA DUTRA VIANA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 29/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0454 PROCESSO: 0012299-08.2014.4.03.6302
RECTE: LUIZ SERGIO DOS SANTOS
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO

0455 PROCESSO: 0013480-41.2014.4.03.6303
RECTE: MARIA DAS NEVES MENEZES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 29/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0456 PROCESSO: 0013534-07.2014.4.03.6303
RECTE: OZANA APARECIDA SABINO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0457 PROCESSO: 0013567-94.2014.4.03.6303
RECTE: DEISE LEILA GASPARINI
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0458 PROCESSO: 0014313-23.2014.4.03.6315
RECTE: ROQUE JESUS DA SILVA
ADV. SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO

0459 PROCESSO: 0014871-37.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE RAIMUNDO SIRQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 25/06/2014MPF: NÃODPU: Sim

0460 PROCESSO: 0014905-61.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMELITA MARIA BATISTA ALVES DE MENEZES
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0461 PROCESSO: 0015050-20.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO SILESTRINO DE CARVALHO
ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0462 PROCESSO: 0015145-92.2014.4.03.6303
RECTE: LAURINDO AUGUSTO DE SOUZA
ADV. SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0463 PROCESSO: 0015230-79.2013.4.03.6120
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ PAVAO LOURENCINI
ADV. SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE e ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 27/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0464 PROCESSO: 0016087-33.2014.4.03.6301
RECTE: RODRIGO FIDELIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 13/06/2014MPF: NÃODPU: Sim
0465 PROCESSO: 0016175-23.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRTES GONCALVES DEL BEN
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0466 PROCESSO: 0016334-14.2014.4.03.6301
RECTE: ODETE BERNARDINA JOSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 05/12/2014MPF: NÃODPU: Sim
0467 PROCESSO: 0016378-33.2014.4.03.6301
RECTE: FILOMENA LOBAO PINTO NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 23/09/2014MPF: NÃODPU: Sim
0468 PROCESSO: 0017378-62.2014.4.03.6303
RECTE: JOAO SOARES PUGAS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 27/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0469 PROCESSO: 0018343-04.2014.4.03.6315
RECTE: JOSE CICERO DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 23/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0470 PROCESSO: 0018878-66.2014.4.03.6303
RECTE: PEDRO MARIO DIAS ROSA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 27/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0471 PROCESSO: 0019392-25.2014.4.03.6301
RECTE: CALISTRIANO ALVES DE SANTANA
ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0472 PROCESSO: 0019987-18.2014.4.03.6303
RECTE: ONEZIO LOPES DE MIRANDA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 27/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0473 PROCESSO: 0021267-64.2013.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE SILVA ROSA
ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 01/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0474 PROCESSO: 0025638-37.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANY FRANCA DE SOUZA
ADV. SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0475 PROCESSO: 0027147-03.2014.4.03.6301
RECTE: THIAGO DOS SANTOS NEVES
ADV. SP315308 - IRENE BUENO RAMIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0476 PROCESSO: 0028377-80.2014.4.03.6301
RECTE: FATIMA SILVA DA CRUZ
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0477 PROCESSO: 0030697-74.2012.4.03.6301
RECTE: ADALBERTO CIPRIANO RIBEIRO
ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0478 PROCESSO: 0031968-50.2014.4.03.6301
RECTE: ADAUTO DE SOUZA ALMEIDA
ADV. SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS e ADV. SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 12/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0479 PROCESSO: 0035646-73.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA JULIA SANTANA DOS SANTOS
ADV. SP233857 - SMADAR ANTEBI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0480 PROCESSO: 0036473-21.2013.4.03.6301
RECTE: PAULO AFONSO ROCHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: Sim
0481 PROCESSO: 0039806-78.2013.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: CARLOS ALBERTO SOLODCOFF
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: Sim
0482 PROCESSO: 0040221-27.2014.4.03.6301
RECTE: ANSELMO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0483 PROCESSO: 0044007-79.2014.4.03.6301
RECTE: FLAVIO SEPULVEDA
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0484 PROCESSO: 0044910-51.2013.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ANTONIO DA PAZ SANTOS PINTO
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: Sim
0485 PROCESSO: 0044943-41.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: Sim
0486 PROCESSO: 0045688-84.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA IRACI DE OLIVEIRA
ADV. SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0487 PROCESSO: 0048266-20.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE DE SOUZA LEITE
ADV. SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 09/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0488 PROCESSO: 0048995-80.2013.4.03.6301
RECTE: DOMINGOS ROCHA FERREIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0489 PROCESSO: 0049400-19.2013.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MARCOS VALERIO DE BARROS
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 18/02/2014MPF: NÃODPU: Sim
0490 PROCESSO: 0049469-51.2013.4.03.6301
RECTE: EDIVALDO GONCALVES DE FREITAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: Sim
0491 PROCESSO: 0050761-37.2014.4.03.6301
RECTE: GERALDO GOMES DOS SANTOS
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0492 PROCESSO: 0053006-21.2014.4.03.6301
RECTE: CARLOS ROBERTO LUNA
ADV. SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0493 PROCESSO: 0053560-53.2014.4.03.6301
RECTE: LUCIVAN RIBEIRO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NÃODPU: Sim
0494 PROCESSO: 0055089-10.2014.4.03.6301
RECTE: MANOEL BENTO DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NÃODPU: Sim
0495 PROCESSO: 0056767-36.2009.4.03.6301
RECTE: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0496 PROCESSO: 0058076-19.2014.4.03.6301
RECTE: MARCOS FARIA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0497 PROCESSO: 0061553-84.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE PETRUCIO BARBOSA CRUZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 12/03/2014MPF: NÃODPU: Sim
0498 PROCESSO: 0061561-61.2013.4.03.6301
RECTE: RODRIGO ANTUNES DE FRANCA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 11/03/2014MPF: NÃODPU: Sim
0499 PROCESSO: 0062557-59.2013.4.03.6301
RECTE: ZENIR MONTEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NÃODPU: Sim
0500 PROCESSO: 0064963-19.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO LUIZ CORDEIRO
ADV. SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO e ADV. SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0501 PROCESSO: 0065185-21.2013.4.03.6301
RECTE: GINALDO BRUNELLI MACIEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 29/07/2014MPF: NÃODPU: Sim
0502 PROCESSO: 0065551-26.2014.4.03.6301
RECTE: JOAO MARCELINO DE SOUSA
ADV. SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 07/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0503 PROCESSO: 0066035-41.2014.4.03.6301
RECTE: MANUEL MACHADO DE ARAUJO
ADV. SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 27/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0504 PROCESSO: 0066810-56.2014.4.03.6301
RECTE: PAULO AUGUSTO OSORIO DOS SANTOS
ADV. SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 07/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0505 PROCESSO: 0068879-61.2014.4.03.6301
RECTE: SUELY PAULINO DA SILVA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0506 PROCESSO: 0068913-36.2014.4.03.6301
RECTE: CARLOS APARECIDO ANDRE
ADV. SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 14/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0507 PROCESSO: 0069810-64.2014.4.03.6301
RECTE: VITOR ANTONIO GIANNOCARO
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0508 PROCESSO: 0071444-95.2014.4.03.6301
RECTE: ISA MARIA MARCHETTI DE OLIVEIRA
ADV. SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0509 PROCESSO: 0071470-93.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALTAMIRA BORGES
ADV. SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0510 PROCESSO: 0076328-70.2014.4.03.6301
RECTE: JUVENAL BALBINO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 09/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0511 PROCESSO: 0076999-93.2014.4.03.6301
RECTE: ANGELO ROZARIO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0512 PROCESSO: 0079508-94.2014.4.03.6301
RECTE: MARA MARCONDES CEZAR
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 06/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0513 PROCESSO: 0084012-46.2014.4.03.6301
RECTE: GILBERTO BARRANCOS ROMERO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0514 PROCESSO: 0086128-25.2014.4.03.6301
RECTE: APARECIDA RODRIGUES

ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 06/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0515 PROCESSO: 0087145-96.2014.4.03.6301
RECTE: IRAPUAN CARREIRA
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 20/02/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0516 PROCESSO: 0087190-03.2014.4.03.6301
RECTE: ALMERINDO DOS SANTOS BRUNO
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 20/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0517 PROCESSO: 0088444-11.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADV. SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NÃODPU: NÃO
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 05 de maio de 2015.
JUIZ FEDERAL LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
Presidente da 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000049/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 02, São Paulo/SP, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal UILTON REINA CECATO, Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais ALEXANDRE CASSETTARI e FERNANDO MOREIRA GONCALVES. Ausente o Meritíssimo Juiz Federal MARCELO SOUZA AGUIAR, em virtude de licença médica. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000044-04.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ALEXANDRE DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000063-64.2014.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: TAISE DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO(A): SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000081-10.2012.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: RUBENS ROVIGATTI
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000093-18.2013.4.03.6327DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VAGNER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000111-17.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MIGUEL HIVIZI
ADVOGADO: SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000145-47.2013.4.03.6316DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: NATALINO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000165-08.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDINA APARECIDA FILLETI SALVATICO
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000172-54.2013.4.03.6308DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCOS APARECIDO LOPES COELHO E OUTRO
RECDO: LEONARDO DE ALMEIDA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000190-33.2013.4.03.6322DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263507 - RICARDO KADECAWA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0000190-86.2011.4.03.6133DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACI GUIMARAES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0000204-37.2014.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: IVANI QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0000204-59.2013.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLI APARECIDA PETRY
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - OAB/SP 216.808
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000206-72.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000236-68.2012.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000237-52.2014.4.03.6328DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA FRANCISCA TRINDADE
ADVOGADO: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000237-53.2012.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PETRONIO MANOEL GONCALVES
ADVOGADO: SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000239-90.2015.4.03.9301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 080508 - EXECUCAO PREVIDENCIARIA - LIQUIDACAO / CUMPRIMENTO / EXECUCAO
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: MARIA APARECIDA DE MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Indeferida a petição inicial, v.u.

PROCESSO: 0000252-85.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: IRENE DEOLINDA DE LIMA SILVA
ADVOGADO(A): SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0000253-18.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: CARLOS HENRIQUE FRANCO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000275-35.2015.4.03.9301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: FRANCISCO FERREIRA PAIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Indeferida a petição inicial, v.u.

PROCESSO: 0000281-42.2015.4.03.9301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO(A): SP330608 - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CIOMARA RIBEIRO SCHIMIDT
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000289-45.2013.4.03.6308DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO NUNES
ADVOGADO: SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000302-41.2013.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A): SP135372 - MAURY IZIDORO
RECDO: AURIMAR MACEDO RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000320-05.2013.4.03.6328DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: HAYDEE FRANCO GODOY
ADVOGADO(A): SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000321-24.2015.4.03.9301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
REQTE: DEVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000339-26.2013.4.03.6323DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000343-87.2014.4.03.6336DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA IRACI FIAMENGUI
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000350-78.2015.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA ELENE DE GRAVA MASCHIO
ADVOGADO(A): SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000352-43.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): SP315722-ISABELLA SILVA QUERIDO SCALON
RECDO: FRANCISCA DE SOUSA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000383-35.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: MARILDA FELICIANO BISPO ALVES
ADVOGADO(A): SP237495 - DOLORES MORAL PORTERO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000383-64.2015.4.03.9301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040406 - CONVERSAO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE
IMPTE: ANDRE LUIS MATTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Indeferida a petição inicial, v.u.
PROCESSO: 0000384-49.2015.4.03.9301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 080524 - VALOR DA EXECUCAO/CALCULO/ATUALIZACAO - LIQUIDACAO/CUMPRIMENTO/EXECUCAO - JUROS
IMPTE: JESUS DOMINGUES GONCALES
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Indeferida a petição inicial, v.u.
PROCESSO: 0000407-16.2012.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECDO: ALCINEIA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO: SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000429-91.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: AMARILDA ANTUNES NOBRE
ADVOGADO(A): SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000465-44.2011.4.03.6130DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: CLAUDIO ALVES LEAL
ADVOGADO(A): SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349 - GIZA HELENA COELHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000467-60.2014.4.03.6307DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JURACIR FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
RECDO: CAMILA FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000483-86.2011.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MAGDALENA CARDONA VILLA LOBOS
ADVOGADO(A): SP297254 - JOÃO CARLOS BALDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000483-88.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GERALDO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000500-04.2010.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000516-75.2013.4.03.6327DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: AGNALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000526-03.2013.4.03.6301DPU: SIMMPf: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS
RECTE: MARIA ANA DOS SANTOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000547-88.2014.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS HENRIQUE ALVES

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000579-57.2014.4.03.6330DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: ALMIR ROBERTO SOARES
ADVOGADO(A): SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000583-49.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RCDO/RCT: CESAR DONIZETI SOUZA
ADVOGADO: SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000586-07.2013.4.03.6323DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARI AMARO ESTEVAM
ADVOGADO(A): SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000603-27.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000606-73.2014.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA SAPACOSTA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP062246 - DANIEL BELZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000616-90.2013.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WASHINGTON LUIS DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000618-41.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TOMIKO OMURA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000649-10.2014.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: ERCI RODRIGUES RAMOS SOARES
ADVOGADO: SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000658-82.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DONIZETTI DE JESUS NAZARE FONTE
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000667-85.2010.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO MARIO VECHIATTO
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. ROMUALDO VERONESE ALVES - OAB/SP 144.034
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000708-14.2012.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA SUELI FAGIONATO
ADVOGADO: SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000746-52.2010.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDSON LAURIANO
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SUSTENTAÇÃO ORAL: DRA. JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO - OAB/SP 162.293
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000794-74.2011.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RUBENS ALVES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000811-12.2012.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA EDUARDA ZACHO
ADVOGADO: SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000816-88.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADIEL ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0000820-34.2013.4.03.6308DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSUE ALVES SANTOS
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000852-09.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO CLERIO VIEIRA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000870-06.2012.4.03.6305DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZALINDA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP308299 - SILAS DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. SILAS DE LIMA - OAB/SP 308.299
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0000879-65.2012.4.03.6305DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000898-80.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: EDIMEIA JERONIMA NETO
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.
PROCESSO: 0000904-35.2013.4.03.6308DPU: NÃOMPf: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: DAVINA VALIM DE MOURA
ADVOGADO(A): SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000938-56.2013.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO JANUARIO
ADVOGADO: SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000945-11.2014.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: GISELE CRISTINA SENTINELLA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000965-71.2010.4.03.6316DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000976-75.2011.4.03.6313DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
RECDO: EDISON FERRETTI
ADVOGADO: SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000979-69.2012.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: VERIDIANA CUTINO
ADVOGADO(A): SP266093 - TÂNIA MARA REZENDE DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001006-87.2014.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001065-45.2013.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001068-84.2010.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: PAULO GONCALVES

ADVOGADO(A): SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001085-82.2013.4.03.6325DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - FERROVIÁRIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ARIIVALDO CHITI

ADVOGADO: SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001133-06.2011.4.03.6133DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))

RECTE: ANTONIO DE CAMARGO FRANCO

ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001166-52.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JORGE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001200-30.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO MENECHELI

ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001217-31.2011.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: BENEDITO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001246-17.2011.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO DAMAXCENO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001288-02.2012.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELOIZA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SUSTENTAÇÃO ORAL: DRA. JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO - OAB/SP 162.293
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001312-15.2012.4.03.6323DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELENA MARIA DE VIVEIROS
ADVOGADO(A): SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001317-23.2010.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001323-30.2010.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAMARTIM PROFIRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001388-23.2014.4.03.6338DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVANILTO SOUSA DIAS
ADVOGADO(A): SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001399-27.2014.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SUELI BUENO DONATO
ADVOGADO(A): SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001407-02.2012.4.03.6305DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURA RIBEIRO
ADVOGADO: SP308299 - SILAS DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. SILAS DE LIMA - OAB/SP 308.299
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0001421-19.2014.4.03.6336DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA MAGALY URBANETTO
ADVOGADO(A): SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001446-40.2005.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUCIANO MOJICA BATISTA DE MORAIS
ADVOGADO: SP305457 - KENISSON BRUNO MARTINS SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001451-06.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO: SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001455-54.2014.4.03.6316DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON BENEDITO MIGUEL
ADVOGADO: SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001503-14.2013.4.03.6327DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA NEIDE HENRIQUE
ADVOGADO(A): SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001522-56.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO
RECD: DOUGLAS DURAO
ADVOGADO: SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001536-04.2012.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: IVO ERNANDES
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001594-65.2012.4.03.6319DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CLEUZA EDNA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001657-98.2014.4.03.6326DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ROBERTO FARIAS
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001666-17.2014.4.03.6308DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001668-84.2014.4.03.6308DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: BIANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001670-48.2014.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDIVAL CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001674-51.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001702-70.2011.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: ARNOUD FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - OAB/SP 118.715
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001723-10.2011.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA IMACULADA DEL BIANCO SOBRINHA BORGES CAMPOS
ADVOGADO: SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SUSTENTAÇÃO ORAL: DRA. JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO - OAB/SP 162.293
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001728-40.2013.4.03.6325DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NIVALDO PINHOLATO
ADVOGADO: SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001741-69.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLAUDIO TAKESHI TUDA
ADVOGADO: SP056544 - CLAUDIO CESAR MACHADO DE A FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001743-69.2014.4.03.6326DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001776-20.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS DOMICIANO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001812-79.2010.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: CIDALINO PRETE
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001894-30.2012.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EUNICE APARECIDA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001945-50.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: CLAUDINEI BAVIA
ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SUSTENTAÇÃO ORAL: DRA. FLÁVIA CRISTIANE GOLFETI - OAB/SP 219.820
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002002-76.2009.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: OCTAVIO BAILO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. ROMUALDO VERONESE ALVES - OAB/SP 144.034
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002029-66.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA JOSEFA VIUDES BUZINARI
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.
PROCESSO: 0002031-29.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002032-05.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIRLENE CANDIDA DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO: SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002040-55.2014.4.03.6333DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SIVALDO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0002046-47.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO DENILSON ALBERTO
ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002096-16.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO MIGUEL DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002110-42.2012.4.03.6301DPU: SIMMPf: NÃO
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: ERIKA MARIA DE SOUZA REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002130-75.2014.4.03.6329DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DERMEVAL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002149-02.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA APARECIDA CHIOZI CAPEL
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002151-69.2013.4.03.6108DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RCTE/RCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A): SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA
RCDO/RCT: JOSE AILTON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP264823 - PAULO SERGIO CARNEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002166-69.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO
RECDO: ANA CLAUDIA PEREIRA
ADVOGADO: SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002168-48.2013.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AUGUSTO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002169-51.2014.4.03.6336DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO DONIZETI NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002173-04.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011211 - SERVIÇO MILITAR DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - SERVIDOR PÚBLICO
MILITAR
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: THALES STEIN SCHINCARIOL
ADVOGADO: SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002194-82.2014.4.03.6330DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS DE CARVALHO DINIZ
ADVOGADO: SP135462 - IVANI MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002218-54.2011.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA
RECDO: GUILHERME SANTANA SOARES
ADVOGADO(A): SP294633-LEONARDO NEVES CINTRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002233-61.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDELSON LAMBIAZZI DE ABREU
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002274-95.2013.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDILSON VENTURA BORGES
ADVOGADO: SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002309-79.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.
PROCESSO: 0002384-06.2013.4.03.6322DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A): SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO
RECDO: VITOR DE ABREU GAMBETA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002385-45.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO DE OLIVEIRA GALVAO
ADVOGADO: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002436-38.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS SOARES

ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002441-41.2010.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DEMERALDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002509-44.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VITOR VICENTE
ADVOGADO: SP307045A - THAIS TAKAHASHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002625-16.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LOURDES POLIDORO ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002625-96.2011.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: NIVALDO BORGES
ADVOGADO(A): SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002627-97.2014.4.03.9301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
IMPTE: GILBERTO OLINDO COUTINHO
ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
IMPDO: 2ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFS DE SAO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002628-82.2014.4.03.9301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
IMPTE: OSVALDO LOPES SANTANA
ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
IMPDO: 2ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFS DE SAO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002631-37.2014.4.03.9301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
IMPTE: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
IMPDO: 2ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFS DE SAO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002647-35.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DULCIDES APARECIDO TOMAZ
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002669-32.2014.4.03.6332DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA DA PAZ RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002670-05.2014.4.03.6336DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: APARECIDO CORRADINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002679-55.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIANA RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO: SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002679-64.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE CARLOS ROSA
ADVOGADO: SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002744-89.2009.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SERGIO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002777-16.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ARISTIDES SILVA

ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002800-83.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LIDORIO BARBSA CINTRA NETO

ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002856-55.2013.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MOISES RODRIGUES MEDEIROS

ADVOGADO: SP142496 - ELIEL DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002864-32.2009.4.03.6319DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

RCDO/RCT: MOACIR MOSCONI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002877-29.2012.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MOACIR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002915-14.2011.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AGRICOLA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002943-09.2012.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: REGINALDO DOS REIS ZAGUI
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002949-58.2012.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARMEN DA CUNHA PASCHOAL
ADVOGADO: SP040742 - ARMELINDO ORLATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002954-12.2014.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PEDRO DANTAS DE VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003021-37.2006.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: VALTER MARQUETO
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003058-47.2009.4.03.6314DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: APARECIDA ABRANTES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003158-33.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: MARCOS ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003182-93.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE JOVINIANO SOARES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003199-48.2013.4.03.6307DPU: NÃOMPFF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VANDA MARIA MONTEIRO VANZELA
ADVOGADO: SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003250-26.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPFF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003317-25.2012.4.03.6318DPU: NÃOMPFF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELEECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ROBERTO GERALDO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003359-82.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPFF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: FRANCISCO AUGUSTO LOPES
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003377-40.2012.4.03.6304DPU: NÃOMPFF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELEECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003389-57.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPFF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: JOSE CONSTANTINO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003391-45.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPFF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSMAR BORGES
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003391-54.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO CAVALHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003480-13.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CELIA DONIZETI CATANI DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003481-67.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSVALDO FIUMARI JUNIOR
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0003494-34.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVONETE ROSALINA DE MATOS
ADVOGADO(A): SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003521-51.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVAL HONORATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003561-33.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003568-33.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003585-46.2011.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: VALDINEI LUIZ GUERRA

ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - OAB/SP 216.808

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003639-83.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA JUVENCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003650-13.2012.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: JOSIVALDO PEREIRA

ADVOGADO: SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003664-49.2012.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: MAURO RUIZ DE FARIA

ADVOGADO(A): SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP166349 - GIZA HELENA COELHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003671-19.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JORGE LOPES

ADVOGADO: SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003697-23.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T

DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SUSTENTAÇÃO ORAL: DRA. FARIANE CAMARGO RODRIGUES - OAB/SP 318.594
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003720-98.2010.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: ROBSON RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003731-52.2014.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: BENEDITA ZEFERINA DE JESUS SILVA
ADVOGADO(A): SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003735-26.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SAULO SALVADOR BARBOSA
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0003771-14.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SOLANGE MARIA DOS REIS
ADVOGADO: SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003848-23.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUCIANO DE CAMARGO
ADVOGADO: PR034202 - THAIS TAKAHASHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003888-04.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL JORGE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003930-59.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CASSIO LUIS SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003996-49.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMIR PORPHIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004040-47.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON ANTONIO BOIANI
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004052-27.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AGENOR ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004066-44.2014.4.03.6327DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: BENEDITA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004072-20.2010.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALTERCIDES DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004078-65.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: CLEIDE DIAS DE GOES
ADVOGADO(A): SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004104-59.2014.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDO RODRIGUES FERRAZ
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004130-94.2012.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: RIVAN XAVIER DE VALOES
ADVOGADO(A): SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004169-52.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIAS BATISTA CORREA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004284-73.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATO PEDRO HEREDIA
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004312-80.2012.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAFAEL APARECIDO PERES JUNIOR
ADVOGADO(A): SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004352-96.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004361-21.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIÃO EXPEDITO DA COSTA
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004361-78.2014.4.03.6328DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA LUVISOTO CASADEI
ADVOGADO(A): SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004361-82.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON GERALDELI DA SILVA
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004365-22.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VALDEVINO DONATO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004407-60.2014.4.03.6104DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GILMAR CUPERTINO TELES
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004468-72.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004491-18.2011.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: PAULO SERGIO GREGORIO

ADVOGADO(A): SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004492-48.2012.4.03.6126DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA DE ANDRADE QUINTO
ADVOGADO: SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004533-20.2014.4.03.6328DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GOMES GIROLLA
ADVOGADO: SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004547-07.2014.4.03.6327DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PAMELA MELISSA GUEDES DE MOURA
ADVOGADO(A): SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004572-63.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: JAIME HIGINO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004578-93.2010.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: MAURÍCIO RICHEL
ADVOGADO(A): SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004622-53.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERCY VIEIRA DE MENEZ
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004625-41.2012.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VITOR DAMACENO
ADVOGADO: SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004682-70.2014.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELUZIA DREGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004739-88.2014.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS MENDONCA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004743-57.2011.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANUEL ERNESTO SIMOES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004772-68.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CAROLINA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004834-79.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: SERGIO HENRIQUE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004841-59.2013.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO FERMINO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004849-43.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DONIZETE MACENA
ADVOGADO: SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004905-49.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROBERTO MIELKE
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004930-62.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004940-02.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ODAIR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004950-54.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: TOSHIMITSU NAKATSU
ADVOGADO(A): SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004955-76.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECDO: OSCAR GOMES
ADVOGADO: SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004962-55.2011.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR VAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005000-81.2014.4.03.6333DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOE LUIZ MELHADO PINTO
ADVOGADO(A): SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005049-61.2014.4.03.6321DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SALETE TEREZINHA MARTINS
ADVOGADO: SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005102-90.2010.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EMILIA MARTA ROGERIO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005127-88.2014.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO PAULO MARCELLO
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005129-71.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUSA PANATO
ADVOGADO: SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005158-58.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE MARCOS DA SILVA

ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005184-80.2012.4.03.6309DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005185-62.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MUNIZ DE REZENDE
ADVOGADO: SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005186-47.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA APARECIDA BRITNER
ADVOGADO: SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005205-75.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES
ADVOGADO: SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005248-66.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JULIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005251-65.2009.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005331-30.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005377-19.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE GALONI
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005379-28.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MATILDES BOREL MENDES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005382-17.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUCLIDES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005406-04.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL AMORIM DA SILVA
ADVOGADO: SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005416-74.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDYR ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005446-54.2011.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE PETRUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005447-35.2014.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JANDIRA GIMENEZ ARAGAO
ADVOGADO(A): SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005507-06.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONEL GIUSEPPIN FILHO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005521-58.2010.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OTAVIO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005545-87.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RAQUEL ALVES GONZAGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005604-69.2014.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: MARIA APARECIDA MARQUES DAMAZIO
ADVOGADO: SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005633-57.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE DOMINECE
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005692-65.2014.4.03.6338DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: FRANCISCO BATISTA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005760-70.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO VAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005802-09.2014.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LUIZ LOPES RAMIRES
ADVOGADO(A): SP124882 - VICENTE PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005966-50.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA ANTONIA PELISSARI
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005989-54.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO MANOEL LOPES
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006029-12.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR APARECIDO MARQUES
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006098-56.2012.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO PINTO
ADVOGADO: SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006133-59.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: ELY FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO(A): SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006151-06.2009.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARIA EDNEIA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006156-28.2009.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ALCIDES JOSE DA COSTA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006162-32.2014.4.03.6327DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: JORGE DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006171-97.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: BRITES LEONARDO DE MATOS

ADVOGADO(A): SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006314-27.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE RICARDO MALTEMPI

ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006349-91.2014.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: VITOR ACARIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006362-61.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: IRACEMA CARREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006453-54.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON ALVES
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006467-38.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE JURANDIR DE JESUS
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006481-90.2010.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FILOMENA BUCHERI CARVALHO
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006503-80.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODALICE SILVERIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006504-65.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CELSO REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006598-32.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALMIR FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006638-85.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA ELIZIANE DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0006642-55.2014.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO BENEDITO CARLOS SAIA
ADVOGADO: SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006684-13.2014.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO APARECIDO JUSSANI
ADVOGADO(A): SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006744-77.2014.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: JOSE EUZEBIO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006766-44.2014.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSÉ PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006773-41.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS BOSQUE
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006803-42.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILENE DE MELLO
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006817-67.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVONE AQUINO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006830-09.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: OSWALDO BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006896-19.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTINA DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006930-79.2009.4.03.6311DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZAURA OLIVEIRA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006931-18.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUCIA HELENA MONTEIRO
ADVOGADO: SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007020-63.2013.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: SANTINA LEITE PEGORARO
ADVOGADO(A): SP069488 - OITI GEREVINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007234-76.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO PELISSON GRAVA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007306-63.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: MARIA CASTELAN BARIZON
ADVOGADO(A): SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007377-63.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS
RECTE: EUNICE FERRANTE
ADVOGADO(A): SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007384-07.2014.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: HELIO ANTONIO PIAZZA
ADVOGADO(A): SP033166 - DIRCEU DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007436-72.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ FERNANDO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007450-83.2011.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS
RECTE: HELI ROSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP115863 - CESAR GOMES CALILLE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007454-93.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JAIR PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007472-03.2009.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JULIO ROMAO DE LIRA
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.
PROCESSO: 0007523-09.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDO ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007539-60.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007647-23.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: VERONICA ANGELICA MATEUS MENDES
ADVOGADO(A): SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007656-70.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007698-70.2011.4.03.6105DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EXPEDITA COSTA DOMINGUES
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007717-67.2011.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AIRSON RODRIGUES GODINHO
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007740-73.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007842-98.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: CLAUDIONOR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007865-13.2014.4.03.6322DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ELIANA CRISTINA FELICIO
ADVOGADO(A): SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007869-50.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS
RECTE: NINA ROSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143337 - ANTONIO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008027-68.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON BORGES
ADVOGADO: SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008200-07.2010.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JAIME ANTÔNIO SANTANA

ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008231-52.2014.4.03.6322DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IONARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008276-87.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: GERALDO ALVES PINTO
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008366-95.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER JANUARIO GARCIA
ADVOGADO: SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008403-25.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NORBERTO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008564-30.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008564-67.2013.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: HIROKO YOSHIDA
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008568-67.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MIGUEL BARBA JUNIOR

ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008764-42.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ATAIDE ESMERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008765-60.2014.4.03.6333DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ADELSON RODRIGUES ALVES

ADVOGADO(A): SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008768-63.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SANDRA GUIMARAES MARTINS

ADVOGADO(A): SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008917-72.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: JOSE APARECIDO MELATO

ADVOGADO(A): SP251990 - VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009091-84.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RENATO ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009148-41.2014.4.03.6332DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: CLAUDIO KLEMESK

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009178-52.2012.4.03.6104DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO COSTA DOS REIS
ADVOGADO: SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009419-38.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI
RECDO: PRISCILA APARECIDA ALVES RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009456-72.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL PEREIRA
ADVOGADO: SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009492-46.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZANIR POMPEU DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009559-53.2009.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO CELIO CAETANO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009580-21.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: YAEKO HIROSE ONAKA
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009692-29.2014.4.03.6332DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE BARBOSA DE PAIVA
ADVOGADO(A): SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009718-88.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE THOME NETO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009726-82.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOEL CORREA BORGES
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. MÁRCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - OAB/SP 268.811
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0009997-29.2007.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: PAULO GARCIA
ADVOGADO(A): SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010137-40.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CAMILA ERIKA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECTE: ANDRE DE MARTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RECTE: ANDRE DE MARTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP338139-DORA MIRANDA ESPINOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010301-90.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDMARIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP328854 - DÉBORA PIERAMI REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010671-52.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: JAIR PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010729-92.2010.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANA FERREIRA SIQUEIRA PINTO
ADVOGADO(A): SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010752-67.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APOSENTADORIA POR IDADE
RECTE: ELZA GARCIA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010918-33.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELISEU MORANDI
ADVOGADO(A): SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010948-57.2010.4.03.6102DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0011019-36.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WILSON DONIZETE ROMUALDO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0011300-26.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROBSON DE MATTOS GUERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011324-78.2012.4.03.6100DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO

RECDO: ELIANA CARDOSO DIAS AMORIM

ADVOGADO: SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011356-59.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: APARECIDA DA GRACA MIRANDA DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011445-14.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: EDNILSON DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011578-56.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011885-68.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELENIL DE ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012254-38.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: DIEGO PAULINO MONTEIRO

ADVOGADO(A): SP243570 - PATRÍCIA HERR

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012516-25.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE GONZAGA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0012848-18.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0012947-85.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA NUNES ROCHA
ADVOGADO: SP321580 - WAGNER LIPORINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0012981-68.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS
RECTE: FLAVIO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013077-75.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HENRIQUE CESAR NEVES COELHO
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013174-75.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: RAYMUNDO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013252-69.2014.4.03.6302DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA INES COSTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013293-44.2010.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA INES DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO(A): SP182628 - RENATO DE GIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013395-55.2014.4.03.6303DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE MENDES SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013421-56.2014.4.03.6302DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSCAR JUNIO DA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013648-46.2014.4.03.6302DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: APARECIDO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014975-34.2011.4.03.6301DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
RECTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO(A): SP162579-DANIELA GRASSI QUARTUCCI
RECTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO(A): SP220907-GUSTAVO CLEMENTE VILELA
RECTE: GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO(A): SP220907-GUSTAVO CLEMENTE VILELA
RECTE: GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO(A): SP162579-DANIELA GRASSI QUARTUCCI
RECD: DANIEL LOMBARDI DA SILVA
ADVOGADO: SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0015138-06.2014.4.03.6302DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GIOVANNA KELLY DE PAULA ERNESTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.
PROCESSO: 0015551-27.2011.4.03.6301DPU: NÃOMP: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECD: CLAUDIA REGINA DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO: SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0015930-12.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOAO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0016089-92.2012.4.03.6100DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: EDNA FRANCISCA LACERDA AUGUSTO
ADVOGADO: SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0016404-28.2014.4.03.6302DPU: SIMMPf: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIANA APARECIDA BATISTA
RECTE: ALLANA VITORIA BATISTA TOLEDO
RECTE: ISABELA EDUARDA BATISTA TOLEDO
RECTE: MARCOS VINICIUS BATISTA TOLEDO
RECTE: JOAO VITOR BATISTA TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.
PROCESSO: 0016447-17.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA BERDET LOPES
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0016448-47.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0016702-78.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GILSON SERAFIM
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0017326-77.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVANILDE GIRONI CARVALHO LEITE
ADVOGADO(A): SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0017819-75.2011.4.03.6100DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA
RECTE: SERGIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP180830 - AILTON BACON
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0018686-97.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VERA LUCIA DUARTE
ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0020316-12.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELCIO CARRASCO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0020878-55.2008.4.03.6301DPU: SIMMPf: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO CUPERTINO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0020882-53.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0021180-45.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RCDO/RCT: CLAUDETE GALVANINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0021510-13.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 060303 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL

RECTE: EUFROSINO DE OLIVEIRA BONFIM
ADVOGADO(A): SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0022006-63.2010.4.03.6100DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RCTE/RCD: CAIXA SEGURADORA S/A (AV PAULISTA)
ADVOGADO(A): SP301205-THAIS DE CASSIA RUMSTAIN
RCTE/RCD: CAIXA SEGURADORA S/A (AV PAULISTA)
ADVOGADO(A): SP139482-MARCIO ALEXANDRE MALFATTI
RCDO/RCT: CRISTIANE REGINA LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP283173 - CAIO ROBERTO DA SILVA CORTEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0023514-81.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SALVADOR DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.
PROCESSO: 0023533-58.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: ADEMAR RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO(A): SP192312 - RONALDO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0025016-26.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MAURICIO ANTONIO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP262910 - ADRIANA NUNES DAÓLIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0025162-33.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: TEREZINHA BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0026464-34.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
RECTE: CONDOMINIO TERRACO VILLA LOBOS
ADVOGADO(A): SP207059-GUSTAVO SANCHES ESTEVAM
RECDO: AURI DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0030630-41.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DANIELLY SAYURI SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0032168-62.2011.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS
RECTE: JOSE FELISBERTO PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0032672-97.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCELO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP284352 - ZAQUEU DA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0035411-43.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0036642-42.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS
RECTE: SILMARA APARECIDA ALVES PAZ
ADVOGADO(A): SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0038200-49.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MATIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP129301 - ROSANGELA MARIA DE PAULA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0038660-65.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: JAILTON CARVALHO COSTA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0039010-58.2011.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0039542-95.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: LUIZ CARLOS VIEGAS
ADVOGADO(A): SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0039636-43.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: TIAGO DE SOUZA DELFINO
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0040783-70.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 060303 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL
RECTE: HORACIO HIROSHI NOGUTI
ADVOGADO(A): SP067976 - BABINET HERNANDEZ
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0041879-57.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: ALIPIO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0041991-89.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: ALICE MARIA BARBOSA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0043570-48.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NEUZA ROCHA BONFIM

ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0045212-22.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CESAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151998 - CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0045352-80.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO
ADVOGADO: SP331694 - ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0045749-42.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO: SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0047113-93.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: HILDEBRANDO JOSE GOMES
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0048358-95.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA HELENA MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0053501-65.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IONE APARECIDA MAFFEI
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0056089-50.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDECIR FELISMINO
ADVOGADO(A): SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0058141-48.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECDO: ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP294582 - JOÃO SARAIVA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0058561-92.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144 L. 8213/91 E/OU DIFERENÇAS DECORRENTES
RECTE: OLGA CASSAR
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0058983-91.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VILANI FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0064481-71.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ANTONIO ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA
RECTE: JEFERSON ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP130176-RUI MARTINHO DE OLIVEIRA
RECTE: JESSICA BRUNA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP130176-RUI MARTINHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0073368-44.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO
RECTE: MAURI ALVES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0074839-95.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0074906-60.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: JAIME SALOMAO FILHO
ADVOGADO(A): SP195397 - MARCELO VARESTELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0076979-05.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JARBAS DONIZETE CORREA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0078488-68.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: EDWARD BUYAK
ADVOGADO(A): SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0082076-83.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ANTONIO TAKETANI
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0084208-16.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: AKIKO TUSTUMI
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0084668-03.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JORGE GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0085732-48.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: URSULA ELFRIEDE SCHULZ
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 05 de maio de 2015. Após, deu por encerrada a sessão da qual, eu, Isabel Cristina C. Temple, Técnica Judiciária, RF 6944, lavei a presente Ata, que segue subscrita.

São Paulo, 14 de abril de 2015.

UILTON REINA CECATO

Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000042/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 26 de março de 2015, às 14:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 02, São Paulo / SP, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, Presidente da 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI e MARCIO RACHED MILLANI. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000001-60.2014.4.03.6309 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GIANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000026-53.2013.4.03.6327 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REGIA RAMOS MARTINS
ADVOGADO(A): SP237019 - SORAIA DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000031-19.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALICE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP332737 - ROBSON ALVES COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000045-31.2014.4.03.6325 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000055-26.2014.4.03.6309 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS FELIX MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000055-80.2010.4.03.6304 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: THIAGO DE SOUSA DANTAS
ADVOGADO: SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000074-87.2013.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: OSVALDO VINTRESCHI RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0000083-04.2013.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000089-24.2011.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RODRIGO FUSCALDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000096-65.2011.4.03.6319 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: GERSINA MARIA MAIELLO
ADVOGADO(A): SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000109-08.2014.4.03.6336 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARMEN LUCIA MACRI PRATTI
ADVOGADO(A): SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000123-05.2012.4.03.6322 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVIA REGINA DEIS SANCHES GUTIERRES
ADVOGADO(A): SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000141-60.2010.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA CONCEICAO SENA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000149-61.2011.4.03.6314 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA DE FREITAS REDIGOLO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000153-03.2013.4.03.6323 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO ARIIVALDO ROSSETI
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000180-76.2014.4.03.6314 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIA REGINA MARTINS
ADVOGADO(A): SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000183-56.2013.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MAURO DAVID
ADVOGADO(A): SP193239 - ANDREIA GUIMARÃES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000243-27.2011.4.03.6308 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON TAVEIRA PARDINI
ADVOGADO: SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000252-73.2013.4.03.6322 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA PERPETUA COLLETTI
ADVOGADO(A): SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000258-75.2015.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VICENTE FRANCISCO ANUNCIATO
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000294-70.2014.4.03.6328 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROBERTO CARLOS CEZAR
ADVOGADO(A): SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000300-74.2013.4.03.6308 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEIDE TEIXEIRA MESSIAS
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000308-58.2007.4.03.6309 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000338-17.2012.4.03.6310 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: SERGIO BENEDITO DIAS
ADVOGADO(A): SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000341-44.2014.4.03.6328 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE AQUINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000356-80.2013.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LOURISVALDO PINHEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000368-43.2012.4.03.6313 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LINA ROCHA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000378-21.2011.4.03.6314 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: WILLIAM GABRIEL BASSITT FILHO
ADVOGADO: SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000388-14.2010.4.03.6310 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURINDA GOMES DE LIRA
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000389-49.2008.4.03.6316 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AILTON PALMEIRA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000400-17.2014.4.03.6333 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CLEMENTE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP247653 - ERICA CILENE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000433-19.2013.4.03.6308 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA BRANCA DA COSTA
ADVOGADO: SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000456-65.2014.4.03.6328 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIAS ANASTACIO FREITAS
ADVOGADO(A): SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000478-74.2009.4.03.6304 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: JOVELINA ALVES BALDIM
ADVOGADO(A): SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000479-16.2010.4.03.6307 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: LUIZ CARLOS DIONIZIO
ADVOGADO(A): SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000483-03.2008.4.03.6314 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: ANTONIO FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000500-84.2014.4.03.6328 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIA MARIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP231927 - HELOISA CREMONEZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000507-94.2014.4.03.6322 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIA MARIA JORGE PEREIRA

ADVOGADO(A): SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000513-53.2014.4.03.6338 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FLAVIA ISIDIO DE LIMA LOPES
ADVOGADO(A): SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000551-13.2013.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SUELI ROSA MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000551-31.2014.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UILSON SOUSA SOARES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000570-41.2013.4.03.6327 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VICENTINA CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000572-17.2012.4.03.6304 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRMA SILVA
ADVOGADO: SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000579-44.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RONALDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000590-59.2014.4.03.6339 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ODETI DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO(A): SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000635-48.2013.4.03.6323 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000663-13.2013.4.03.6324 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSILENE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000680-88.2013.4.03.6311 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WALDER LEITE MIGUEL SOARES
ADVOGADO(A): SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000681-97.2009.4.03.6316 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: VALMIR PERES MARTINS
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000686-03.2010.4.03.6311 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROBISON DOS SANTOS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000723-36.2010.4.03.6309 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO
RECTE: FABIANO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000726-43.2014.4.03.6117 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAQUIM AMERICO MORETTO
ADVOGADO(A): SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000736-96.2014.4.03.6308 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HOSANA VIANA DIAS
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000746-62.2013.4.03.6313 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RENATA ALVES SILVA
ADVOGADO(A): SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000774-17.2010.4.03.6319 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: FLORINDA DOMINGUES LINARES
ADVOGADO: SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000776-15.2013.4.03.6308 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FATIMA DE JESUS SILVA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000888-18.2012.4.03.6308 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269213 - GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000890-75.2014.4.03.6321 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REGINA CELIA BOTTO MACHADO DA HORA
ADVOGADO(A): SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000905-04.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RENILDA RODRIGUES SOUTO SILVA
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000912-56.2006.4.03.6308 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TEREZA GOMES DE AGUIAR GALDINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000915-86.2012.4.03.6312 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDINEIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000930-17.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GENADIR MORAIS JERONIMO DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000962-56.2013.4.03.6302 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIA ZILDA BOLDRIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000974-94.2014.4.03.6315 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEZIMAR COSTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000979-83.2013.4.03.6305 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSMANIR DE RAMOS
ADVOGADO: SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000984-20.2014.4.03.6322 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REGINA APARECIDA GROSSI
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000992-57.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIANA APARECIDA ROSA
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001010-94.2013.4.03.6308 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA CLAUDIA MENDES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001039-65.2013.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLARICE MOREIRA LIEL
ADVOGADO(A): SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001043-83.2010.4.03.6310 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ERCULANA OLIVEIRA QUINHOLI
ADVOGADO(A): SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001078-50.2013.4.03.6306 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAIMUNDA MATIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001089-31.2013.4.03.6322 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELENA REGINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001106-61.2013.4.03.6324 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DALVA LIMA QUINTANA
ADVOGADO(A): SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001109-13.2012.4.03.6304 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA FRANCO DA SILVA
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001130-24.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDILSON JOSE DE BRITTO
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001164-82.2008.4.03.6310 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: ARLINDO APARECIDO AMERICO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001166-35.2011.4.03.6314 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: AURORA IDALGO BACANI
ADVOGADO: SP021228 - DEOLINDO BIMBATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001174-20.2013.4.03.6321 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RICSON CLEI PONTES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001218-30.2013.4.03.6324 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LAZARA CUBA PAIXAO
ADVOGADO(A): SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001222-76.2013.4.03.6321 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAFAEL AMORES UMBRIA
ADVOGADO(A): SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001232-79.2010.4.03.6304 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KAYKY CASTRO GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001258-23.2014.4.03.6309 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDETE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001259-97.2012.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001265-55.2014.4.03.6328 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVONE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001360-71.2011.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001368-77.2014.4.03.6323 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIZABETH ARCHANGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001383-28.2013.4.03.6308 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LAFAETE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001393-42.2013.4.03.6318 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SHIRLEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001418-33.2009.4.03.6306 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVANDEQUE REIS ALMEIDA
ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001423-33.2010.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ARTUR RAMOS COSTA
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001444-57.2011.4.03.6307 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORISBELA NANCI LEME GRIGOLATO
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001448-60.2013.4.03.6328 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIA MARIQUITO SOARES
ADVOGADO(A): SP231927 - HELOISA CREMONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001472-60.2013.4.03.6305 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ESTER PEDROSO DA SILVA LUZ
ADVOGADO(A): SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001519-62.2013.4.03.6328 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANY MARIA SNEC
ADVOGADO(A): SP231927 - HELOISA CREMONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001540-02.2012.4.03.6319 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REJANE PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP098144 - IVONE GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001594-87.2010.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA DA PENHA LAZARINO
ADVOGADO(A): SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001603-95.2014.4.03.6306 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES CABRAL
ADVOGADO(A): SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001610-73.2013.4.03.6322 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA SENHORA SA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001612-40.2012.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP153691 - EDINA FIORE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001639-41.2013.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLOS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001680-41.2014.4.03.6327 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HELCIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001732-52.2009.4.03.6314 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LUZIA BERTATE GARBIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001735-89.2013.4.03.6306 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JERONIMO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001752-31.2009.4.03.6318 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLEUSA APARECIDA MALTA DIAS
ADVOGADO: SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001785-04.2012.4.03.6322 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARNALDO MORETTI
ADVOGADO(A): SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001813-98.2014.4.03.6322 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUSA APARECIDA AGUIAR
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001816-38.2009.4.03.6319 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: APARECIDA LUCINDA DE JESUS BASAGLIA
ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001824-78.2014.4.03.6306 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FLORIANO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001839-19.2006.4.03.6309 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NAIR ANDRADE RODRIGUES PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001840-03.2013.4.03.6327 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALTER FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001846-20.2011.4.03.6314 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ADELSON DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001864-67.2013.4.03.6315 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DANIELE CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001880-26.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP215488 - WILLIAN DELFINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001891-74.2014.4.03.6328 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SONIA JESUS MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP256463 - GRACIANE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001904-63.2010.4.03.6312 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CARMELITA CANAVEIS
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001919-10.2011.4.03.6308 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001948-88.2010.4.03.6310 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA SEGUNDA ANTONIA ELIAS
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001959-85.2008.4.03.6311 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMEIRE BARBOSA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001980-82.2014.4.03.6333 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO CARRION GUEBARA
ADVOGADO(A): SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001986-69.2011.4.03.6309 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CEZARIO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002009-71.2014.4.03.6321 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JESSICA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002026-89.2014.4.03.6327 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLOS ANTONIO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002124-67.2010.4.03.6310 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA ROSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002125-59.2014.4.03.6327 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ANTONIO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002154-56.2015.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MOAB DE PAULA RAMOS
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002164-62.2014.4.03.6325 DPU: N O MPF: N O

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NILVA SEBASTIANA FERREIRA ULIAN
ADVOGADO(A): SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002239-50.2013.4.03.6321 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA CRISTINA DA MOTA
ADVOGADO(A): SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002267-35.2014.4.03.6304 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROQUE PAGANUCCI FILHO
ADVOGADO(A): SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002269-34.2007.4.03.6309 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO(A): SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002333-92.2013.4.03.6322 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GILDETE SOARES DA SILVA BERGAMIN
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002390-96.2011.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: MOISES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002417-74.2014.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LINDACI DA SILVA CABRAL
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002438-68.2009.4.03.6303 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE VILSON PEREIRA
ADVOGADO(A): SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002455-02.2013.4.03.6324 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ODETE DA SILVA HERNANDES
ADVOGADO(A): SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002480-52.2011.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: APARECIDA FERREIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002493-02.2012.4.03.6307 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO O DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002498-90.2013.4.03.6306 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JURACY GOMES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. ADELMO DE ALMEIDA NETO - OAB/SP 101.059
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002510-95.2013.4.03.6309 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FABRICIO FERREIRA TERRA
ADVOGADO(A): SP203784 - FABRIZIO FREITAS CALIXTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002552-11.2013.4.03.6321 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GILVAN FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002583-88.2013.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SELMA REGINA SOARES
ADVOGADO(A): SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002658-53.2011.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002702-37.2013.4.03.6306 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SOLANGE DE ARAUJO NEVES LEITE
ADVOGADO(A): SP312697 - LUIZ CARLOS EMIDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002712-78.2013.4.03.6307 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ ROBERTO PIMENTEL
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002742-09.2010.4.03.6311 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ARIELE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002761-22.2014.4.03.6328 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUISA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002788-51.2013.4.03.6324 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUCIA RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002815-61.2008.4.03.6307 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS SANTI
ADVOGADO: SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002833-60.2014.4.03.6311 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AUREA DE OLIVEIRA MALVAO ARRAES
ADVOGADO(A): SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002840-73.2014.4.03.6304 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MIGUEL LINO MARTINS
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002866-14.2013.4.03.6108 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FATIMA MARIA DE ASSUNCAO
ADVOGADO(A): SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002866-60.2008.4.03.6311 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FELIPE PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002885-13.2010.4.03.6306 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDECI CARMEN DA SILVA PALOPOLI
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002938-64.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MARINALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002945-16.2011.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCO ANTONIO PONCHIO
ADVOGADO(A): SP158294 - FERNANDO FREDERICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002959-40.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA MARTA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002961-63.2012.4.03.6307 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MILTON HENRIQUE DIONISIO
ADVOGADO(A): SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002973-46.2013.4.03.6306 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAQUIM JOSE NETO
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002975-59.2008.4.03.6316 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUD RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003003-93.2013.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELIA REGINA PONTES PECCIA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003014-23.2012.4.03.6314 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RITA MARCIA MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003051-46.2013.4.03.6304 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCELO MAURICIO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003060-96.2013.4.03.6307 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAUL ALVAREZ JUNIOR
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003073-34.2009.4.03.6308 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: DARCY NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003113-35.2013.4.03.6321 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ DAVID DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003172-04.2009.4.03.6308 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: BENEDITA CONCEICAO DE MELO
ADVOGADO(A): SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003176-72.2013.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AMERICA APARECIDA TOMASSINI
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003189-13.2013.4.03.6304 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: FRANCISCO AUGUSTO LOPES
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003194-83.2009.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALVA BUENO HIDALGO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003208-76.2010.4.03.6319 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: DIRCE MAXIMIANO BENEDITO
ADVOGADO(A): SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003233-90.2013.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA CAVALCANTI DE MENESES
ADVOGADO(A): SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003243-67.2014.4.03.6328 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATO DIAS
ADVOGADO: SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003244-33.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SUELI DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003264-82.2009.4.03.6307 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDIR VAZ
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003270-64.2010.4.03.6304 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GENESIO ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003296-71.2010.4.03.6301 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA JUCY SOARES PIRES
ADVOGADO(A): SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003311-05.2013.4.03.6311 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVAN LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003369-38.2014.4.03.6322 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO BATISTA CHABARIBERY
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003377-27.2009.4.03.6310 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZA CATARINA CAON CALISBIN
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003385-74.2013.4.03.6306 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SELMA RUIZ DANNE
ADVOGADO(A): SP129201 - FABIANA PAVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003407-68.2009.4.03.6308 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDEVAL GREGORIO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003453-21.2013.4.03.6307 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONOR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003464-68.2014.4.03.6322 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AUGUSTA ROSA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003541-13.2014.4.03.6311 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUZENITA PIERRE PACHELLI
ADVOGADO(A): SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003566-18.2012.4.03.6304 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SATIKO MIYAZAKI CARVALHO
ADVOGADO(A): SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003567-66.2013.4.03.6304 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CONCEICAO CANDIDA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003635-74.2013.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NATIVIDADE DE ABREU DA CUNHA
ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003651-97.2009.4.03.6307 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OTAVIO DEMETRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003775-47.2014.4.03.6326 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GISELIA APARECIDA JOAQUIM
ADVOGADO(A): SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003777-66.2013.4.03.6321 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDIRENE ROSA DE MENEZES
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003778-51.2013.4.03.6321 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIANA CRISTINA PERES CATANHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003800-03.2013.4.03.6324 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SIRLENE VITOR DA SILVA GAROFALO
ADVOGADO(A): SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003864-45.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE ROBERTO HORTELAN
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003903-33.2010.4.03.6318 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA LOPES MORIS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003904-16.2013.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIANO EMIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP231521 - VIVIAN RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003955-08.2009.4.03.6304 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PATRICIA DE CARLO DE LIMA

ADVOGADO: SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003973-72.2013.4.03.6309 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARINETE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO(A): SP326127 - ANDRÉIA DE PÁDUA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003974-93.2009.4.03.6310 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NILTON FERNANDO COSENZA
ADVOGADO(A): SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003979-55.2013.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLAUDIMIRA DUARTE MENDES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004001-89.2012.4.03.6304 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DE MIRANDA PRADO
ADVOGADO(A): SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004076-42.2014.4.03.6310 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MANOEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004087-89.2010.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VICENTE MERMEJO
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004088-48.2013.4.03.6324 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOÃO MORATO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004119-11.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS
RECTE: MARCIA FRANCISCO DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004137-60.2010.4.03.6303 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CECILIA SILVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004139-14.2012.4.03.6318 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA PERARO CASTALGINI
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004198-34.2014.4.03.6317 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CLEMILDO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004217-44.2008.4.03.6319 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004253-43.2013.4.03.6309 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SUELI GOMES RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO(A): SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004255-25.2009.4.03.6318 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP119417 - JULIO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004296-98.2013.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA SARAIVA VELOSO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004311-95.2012.4.03.6304 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004338-78.2012.4.03.6304 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSA EDITE ARAUJO PINTO CACAU
ADVOGADO(A): SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004352-03.2010.4.03.6314 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: JOSE GIMENES

ADVOGADO: SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004364-03.2014.4.03.6338 DPU: N O MPF: N O

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: VILESA SALETE BITENCOURT

ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004423-76.2013.4.03.6321 DPU: SIM MPF: N O

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ELIANE PURSCH

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004456-39.2012.4.03.6309 DPU: N O MPF: N O

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: LEONOR DA CONCEICAO PILAR HOLANDA

ADVOGADO(A): SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004462-55.2012.4.03.6306 DPU: N O MPF: N O

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOANA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADO(A): SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004505-33.2010.4.03.6315 DPU: N O MPF: N O

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: DAIZA JORGE DA CUNHA

ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004580-69.2014.4.03.6303 DPU: SIM MPF: N O

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: TALITA CRISTINA BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004581-34.2013.4.03.6321 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SIMONE ALVES GALVAO
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004624-15.2010.4.03.6308 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: ANTONIA SALLES FERRAZ
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004624-61.2009.4.03.6304 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: AUGUSTA DE ARCHANJO
ADVOGADO(A): SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004676-11.2010.4.03.6308 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA GONCALVES DE PAULA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004712-84.2009.4.03.6309 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SAMUEL INACIO DINIZ
ADVOGADO(A): SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004717-03.2009.4.03.6311 DPU: N O MPF: N O

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS
RECTE: JOSE ROBERTO ALBARELLO
ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004738-54.2010.4.03.6307 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE LUIZ SILVESTRE
ADVOGADO: SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004797-40.2014.4.03.6327 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AILTON RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004805-20.2009.4.03.6318 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA MACHADO
ADVOGADO(A): SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004862-52.2010.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ARLINDA APARECIDA RAIMUNDO - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004899-77.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MIRLENE APARECIDA BIE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004900-13.2014.4.03.6306 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ESMERINA ROSA NUNES DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004908-79.2008.4.03.6312 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004934-23.2012.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ZELIO VITOR PEREIRA
ADVOGADO(A): SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005023-48.2009.4.03.6318 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA AUGUSTA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005042-51.2013.4.03.6306 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DEISE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005079-15.2012.4.03.6306 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
RECD: FABIO RICARDO RODRIGUES TUNES
ADVOGADO: SP190890 - CAROLINA KHACHIKIAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005146-55.2013.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MARGARETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005170-71.2009.4.03.6319 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: GERALDO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005227-88.2010.4.03.6308 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARNALDO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0005256-78.2009.4.03.6307 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HAMILTON MIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005262-55.2013.4.03.6304 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADAUTO JOSE MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005331-53.2010.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: VERA LUCIA GUTIERRES
ADVOGADO(A): SP301304 - JOAO CARLOS STAACK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005349-61.2011.4.03.6310 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005371-03.2008.4.03.6318 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADENEZAR LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP233462 - JOAO NASSER NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005422-59.2013.4.03.6311 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WAGNER PINHEIRO ALVES
ADVOGADO(A): SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005439-77.2013.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRINEU CONCEICAO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005482-50.2014.4.03.6326 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR VITORIO ARTHUR
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005543-12.2012.4.03.6315 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA MARIA CAMILLO
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005595-04.2009.4.03.6318 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: IRENE DAMASCENO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005641-54.2014.4.03.6338 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CICERO JOSE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005732-97.2010.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS ROBERTO DE BRITO
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005775-20.2014.4.03.6326 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARISTELA BIANCHI
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005818-81.2014.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005819-63.2013.4.03.6103 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA CRISTINA DA SILVA CAPELLA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005846-49.2014.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERALDO FRANCISCO RAMOS JUNIOR
ADVOGADO(A): SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005847-73.2010.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELINO ALVES ROCHA
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005887-49.2014.4.03.6306 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLAUDIA VANESSA DE ARAUJO COUTINHO
ADVOGADO(A): SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005895-60.2013.4.03.6306 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADERICO DE JESUS RAMOS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005899-75.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DANILA DE AGUIAR PALMA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006000-15.2010.4.03.6315 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE CARLOS MORAES
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006002-21.2010.4.03.6303 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: MAURO AUGUSTO MOSCA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006028-20.2013.4.03.6301 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ALICE BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006078-79.2014.4.03.6311 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ODAIR PIRANI
ADVOGADO(A): SP233472 - MARIANE MAROTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006086-20.2013.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALDIEIDE APARECIDA AMBROZETO BERNARDINELLI
ADVOGADO(A): SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006226-48.2009.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: LAZARO FRANCELI SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006386-79.2013.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRA RITA SOBRAL
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006470-35.2013.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSIMEIRE CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. ADELMO DE ALMEIDA NETO - OAB/SP 101.059
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006524-30.2010.4.03.6309 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIOMAR DA SILVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006587-37.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SONIA BARBIERI DE SOUZA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006611-26.2013.4.03.6100 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: ROSEMEIRE FATIMA DE MORAES
ADVOGADO: SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006668-69.2008.4.03.6310 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OCTAVIO QUADRADO DE LIMA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006782-25.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ DIVINO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006837-29.2012.4.03.6306 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE MENESES DE BARROS
ADVOGADO(A): SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006948-42.2014.4.03.6306 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAQUIM LOPES FILHO
ADVOGADO(A): SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006997-20.2013.4.03.6306 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLEDIANA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007043-91.2014.4.03.6332 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES BARRADAS
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007164-10.2013.4.03.6315 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DA PAZ BARROS
ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0007185-30.2010.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ANTONIO SOARES SANTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007217-35.2010.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ANTONIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007247-05.2012.4.03.6301 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARGARITA DURE
ADVOGADO(A): SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0007253-38.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILDA EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0007289-88.2011.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS
RECTE: GENIS DAMIAO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007355-09.2009.4.03.6311 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77

- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: DILENE DE LIMA GOMES

ADVOGADO: SP284350 - VIVIAN DE SOUZA TAVARES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007425-77.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: DEBORA DE CASSIA MARCHIORI

ADVOGADO(A): SP328790 - NIWA KAWANO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007433-28.2012.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE FELICIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007433-88.2013.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA MADALENA SANTOS

ADVOGADO(A): SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007473-72.2010.4.03.6303 DPU: N O MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: LORENY PURCELO NERVA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007501-56.2014.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SONIA MARIA ZUCATELLI

ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007633-68.2008.4.03.6303 DPU: N O MPF: N O

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)
RECTE: JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007675-81.2012.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007758-26.2014.4.03.6303 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NELSON PEREIRA
ADVOGADO(A): SP251825 - MAISIA DE FATIMA TIVELLI ROQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007815-46.2007.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: REGINA TOPAN ZAFALON
ADVOGADO(A): SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROS
RECDO: ESTADO DE SAO PAULO
RECDO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO(A): SP088313-JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO
RECDO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO(A): SP153889-MILDRED PERROTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007927-38.2013.4.03.6306 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO(A): SP109729 - ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008039-71.2014.4.03.6338 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ANTONIO MIZIKAMI
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008263-30.2008.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: DAVID ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008343-88.2008.4.03.6303 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: LAURA SEBASTIANA CIPRIANO
ADVOGADO(A): SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008344-37.2012.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008347-70.2009.4.03.6310 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCIDIA DE LURDES NOLASCO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008357-54.2008.4.03.6309 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO VIANA
ADVOGADO: SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0008381-69.2009.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE NELSON DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008549-15.2007.4.03.6311 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IARA MARIA CARLOS CYRILLO FERNANDES
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008572-90.2009.4.03.6310 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMIR DE PAULA
ADVOGADO: SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008655-96.2010.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA BARATO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008667-79.2011.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO BEZERRA ROCHA
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008681-63.2011.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: SERGIO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008775-03.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERA HELENA VIEIRA PIRES
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009261-34.2009.4.03.6311 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009499-07.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA TUPY TRINDADE
ADVOGADO(A): SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009700-07.2011.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: JUDITH NEVES
ADVOGADO(A): SP157356 - CARINA SANDER ARDITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009813-26.2009.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON ADEMIR TREVISANI
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009880-54.2010.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA CERBONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009921-79.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSEANE MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009969-38.2014.4.03.6302 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009999-10.2013.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLENE FARRAMPA MACIEL
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010079-26.2014.4.03.6338 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ALDO SEGATTO
ADVOGADO(A): SP098137 - DIRCEU SCARIOT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010081-46.2010.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: DINORA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010172-39.2010.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DOS SANTOS FIDELES
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010253-19.2009.4.03.6303 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010360-32.2010.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ANA INOCENTI FERREIRA
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010364-82.2014.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO ZANELATO
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010405-65.2012.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO(A): SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010414-95.2010.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SANDRA REGINA PIRES SANTOS
ADVOGADO(A): SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010502-83.2014.4.03.6338 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LIDIA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010633-40.2012.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO CARLOS CLAUDINO
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010653-31.2012.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA DA SILVA HERNANDES
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010663-44.2013.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: MARIA HERMINIA TEREZA PEZZOTTI DAVID
ADVOGADO(A): SP225431 - EVANS MITH LEONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010871-88.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLI APARECIDA FURLAN GENEROSO
ADVOGADO(A): SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010941-42.2013.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZIA DE VIVEIROS MORAES
ADVOGADO(A): SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011109-83.2009.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: DIONIZIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0011322-89.2009.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS BALDINI DA SILVA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011507-64.2008.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONCEIÇÃO APARECIDA SANCHES
ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011620-21.2008.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AIRTON ALFREDO MENDES
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011675-11.2014.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSE ADELINO AVAMILENO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011924-04.2014.4.03.6303 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OSCAR GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012063-56.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: GERALDO CELINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012068-78.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: JANAINA LIMA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012249-16.2009.4.03.6315 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012257-26.2014.4.03.6312 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZIA DE SOUSA CAMARGO LOCATELLI
ADVOGADO(A): SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012904-06.2014.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE VELOZO
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013019-27.2014.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013108-95.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELOISA HELENA SOUZA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013327-11.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013374-58.2009.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE MORAES TAVARES
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013624-70.2014.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MANOEL SORILHA SCHIAVON
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013670-59.2014.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ESMERALDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013717-91.2008.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA ALVES DO ROSARIO
ADVOGADO: SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013779-21.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CARLOS MAEIRA GOMES
ADVOGADO(A): SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014068-64.2008.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: ANTONIO CORREA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014223-09.2014.4.03.6317 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOAO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014307-97.2010.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014398-29.2006.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSMAR GUIRAO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014685-11.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: DONALDO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014780-41.2014.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: VANESSA OLIVEIRA SOUZA MACIEL
ADVOGADO(A): SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014818-95.2010.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: WANER ALVARENGA
ADVOGADO(A): SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014852-65.2013.4.03.6301 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA BARBOSA FELIPPE
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0014888-10.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REINALDO ANTONIO VICENTE GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014908-98.2013.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECDO: FINDER COMUNICAÇÃO E NEGÓCIOS EDITORAÇÃO LTDA-ME
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014959-43.2008.4.03.6315 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: OSWALDO VERUSSA
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015890-72.2014.4.03.6303 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO VENANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204065 - PALMERON MENDES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015985-11.2014.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TATIANE BATISTA VITOR SATURNINO
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016869-11.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: ANA MARIA CANDIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0017373-46.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018090-36.2006.4.03.6302 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OCIMAR DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018278-45.2014.4.03.6303 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VERA MARIA COSTA BINI
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019221-60.2012.4.03.6100 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECTE: ITAUCARD S.A.
ADVOGADO(A): SP195525-FABIOLA STAURENGHI
RECTE: ITAUCARD S.A.
ADVOGADO(A): SP205306-LUCAS DE MELLO RIBEIRO
RECDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019548-07.2014.4.03.6303 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SIDNEI RUINO
ADVOGADO(A): SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019826-24.2008.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: JOSE AUGUSTO
ADVOGADO(A): SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019967-43.2008.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BEATRIZ MONTEIRO ROSA E OUTRO
ADVOGADO: SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS
RECDO: JOSE ROBERTO ROSA - ESPOLIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021368-43.2009.4.03.6301 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAUDELINO FERREIRA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023525-47.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA CRISTINA SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023994-30.2012.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: MINORU ASSAEDA
ADVOGADO(A): SP267118 - ELCIO RAFAEL DA SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024119-95.2012.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECD: ROSEMARY FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP165866 - EDSON PROCIDONIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025380-27.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JULITA DIONIZIO BEZERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025808-48.2010.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: VALDECIR DA SILVA MACHADO
ADVOGADO(A): SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025894-77.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE SABINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026047-52.2010.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026264-56.2014.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLEIDE JESUS DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027923-08.2011.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE LURDES CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028096-66.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0028499-06.2008.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029193-67.2011.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: AYRTON MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO(A): SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030658-09.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DARIO CASTRO ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030884-48.2013.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: KEILA CRISTINA SOUZA DI PIETRO
ADVOGADO(A): SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033511-64.2009.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: IVANILDE SILVA DO NASCIMENTO REY
ADVOGADO(A): SP189961 - ANDREA TORRENTO
RECTE: ROBERTO MIGUEL REY - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP189961-ANDREA TORRENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034196-66.2012.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIA JOVINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034802-26.2014.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035270-87.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: KATIA SOLANGE BRUNETTI DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035725-28.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RODRIGO EVANGELISTA PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035764-88.2010.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: IVETE MARIA FAVERO
ADVOGADO(A): SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0036198-72.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037243-53.2009.4.03.6301 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: REINALDO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0038423-65.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VANILDES ROSA NOGUEIRA LEMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038751-92.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARINEIDE DE JESUS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039167-02.2009.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE NUNES DE MATOS
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039205-48.2008.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ARIM VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039307-60.2014.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ZILDO ALVES DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039309-30.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: AGUINALDO PORTO ZENERATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040481-07.2014.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: EDICLAUDIANO PEREIRA BELARMINO

ADVOGADO(A): SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040795-84.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA LUIZA GARCIA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040816-02.2009.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSEFA DA APARECIDA FERRARESI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041262-39.2008.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AFONSO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP233748 - LEONARDO JOSE CARVALHO PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041728-62.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: GABRIEL SOUSA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041798-74.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELESTE CRISTINA OLIVER DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042395-09.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRANI MEIRA JESUS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042648-07.2008.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON CHINARELLI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043073-97.2009.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: ZULMIRA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043125-20.2014.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVONETE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044143-76.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PEDRO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045854-53.2013.4.03.6301 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA TREVOR BARREIRO
ADVOGADO: SP188652 - WILSON DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0046089-54.2012.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELENILZA SILVA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047669-51.2014.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: BRIGIDA LUCIMAR MATOS CRUZ
ADVOGADO(A): SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047883-76.2013.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DE MOURA
ADVOGADO(A): SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048219-80.2013.4.03.6301 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BERENICE MARTINS SILVA
ADVOGADO: SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048343-05.2009.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RICARDA SOUSA
ADVOGADO: SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048432-23.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049352-26.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDILSON RIBEIRO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049661-47.2014.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDJANE SILVA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049839-64.2012.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051176-30.2008.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052049-20.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DORALICE DAS CHAGAS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052208-94.2013.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052983-51.2009.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053521-90.2013.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADRIANA BELLINI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053522-46.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS
RECTE: NATANAEL DE ALMEIDA GOMES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053759-17.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: GILVIO DE CARVALHO DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0054600-41.2012.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REINILDA CORDEIRA DA SILVA PASSOS
ADVOGADO(A): SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054839-50.2009.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: EDITH ARCANGELO
ADVOGADO(A): SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054909-04.2008.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO DAS GRAÇAS MARCELINO
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055024-83.2012.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VIRGILIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055588-62.2012.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056153-31.2009.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: GEVALSO OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO: SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056993-41.2009.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA DE JESUS ADRIANO
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060299-76.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060964-58.2014.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: JUANILCE DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061624-52.2014.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO VENTURA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062020-29.2014.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUCIMAR SANTOS DE JESUS
ADVOGADO(A): SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062426-84.2013.4.03.6301 DPU: N O MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0062463-77.2014.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DILMA CARDOSO MATOS
ADVOGADO(A): SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062831-86.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WALTER ZACARIAS LEAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063826-75.2009.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: VALDIR JOSE DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065776-80.2013.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0067017-55.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: JOSE SOARES RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0067649-81.2014.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0068963-62.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: DEBORA APARECIDA FERREIRA MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0072266-84.2014.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GILVAN FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0073865-58.2014.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLAUDINEI MOREIRA BORGES
ADVOGADO(A): SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0074753-27.2014.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JORGE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0082542-24.2007.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0082821-63.2014.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MARILENE VENANCIO GALEGO NUNES
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0086124-66.2006.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU
DIFERENÇAS DECORRENTES
RECTE: LOURDES PINTO DE GODOY
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0088068-25.2014.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CONSTANTINO PEREIRA VILARINHO
ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0092945-52.2007.4.03.6301 DPU: N O MPF: N O
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIRO CARDOSO
ADVOGADO: SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
S MULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

A Excelentíssima Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 16 de abril de 2015. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Isabel Cristina C. Temple, Técnica Judiciária, RF 6944, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Nona Turma Recursal. São Paulo, 26 de março de 2015.

ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
Presidente da 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000051/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 16 de abril de 2015, às 14:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 02, São Paulo / SP, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, Presidente da 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS e LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE

OLIVEIRA. Ausente a Meritíssima Juíza Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI em virtude de licença médica. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000026-88.2015.4.03.6325DPU: NÃOMPf: SIM

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: DARCY DELFINO

ADVOGADO(A): SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000051-14.2013.4.03.6312DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: GERALDO MARCATTO

ADVOGADO(A): SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000054-10.2015.4.03.6308DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000054-28.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: LAZARO CAMARGO BARROS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000056-23.2014.4.03.6305DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - BENEFÍCIO MÍNIMO A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, 2º)

RECTE: HELIO MURAOKA

ADVOGADO(A): SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000062-38.2007.4.03.6317DPU: NÃOMPf: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ROSALVO FERNANDES TELES

ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000078-78.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MAURICIO DORO NICACIO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000126-14.2013.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE RONCHI
ADVOGADO(A): SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000150-08.2014.4.03.6131DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: REINALDO BIAZON
ADVOGADO(A): SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000224-31.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA SECAFIM CLEMENTINO
ADVOGADO: SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000232-70.2008.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA LESSA KAIRALA
ADVOGADO: SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000331-33.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: IZABEL DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000331-68.2015.4.03.9301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO
ÍNDICE
IMPTE: DIRCEU APARECIDO ROMEU
ADVOGADO(A): SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Indeferida a petição inicial, v.u.

PROCESSO: 0000372-22.2013.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: VALDIR SOARES
ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000387-54.2014.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: EDISON DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000723-36.2010.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO
RECTE: FABIANO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000820-78.2011.4.03.6316DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ GONZAGA PORTUGAL
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000820-88.2014.4.03.6117DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VALDIR MOLINA
ADVOGADO(A): SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000830-35.2014.4.03.6117DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MANIR PAULO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000879-50.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULA NAVES NOEL
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000890-04.2011.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DILVANEU DA SILVA
ADVOGADO(A): SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000951-94.2013.4.03.6312DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROSELI KELLER LUCCAS
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001016-73.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSE CLAUDIO CARIATTE
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001057-18.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: QUIRINO CRISTO
ADVOGADO(A): SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001089-25.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ADERBAL ALVES VICENTE
ADVOGADO(A): SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001096-26.2013.4.03.6321DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: SHIRLEY ALVAREZ
ADVOGADO(A): SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001130-61.2012.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DORIVALDO ANTONIO RAMOS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001146-03.2014.4.03.6326DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MARIA ANTONIETA CARIOLA

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001175-31.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSEFA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001206-72.2014.4.03.9301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
REQTE: ALCINO MARTINS CARLOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.
PROCESSO: 0001214-69.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ PAULO ANTONELLI
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001222-05.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EWALDO DELLA VOLPE TRIPODI
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001222-26.2014.4.03.9301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
REQTE: ANTONIO JESUS ALVES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.
PROCESSO: 0001286-13.2008.4.03.6305DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AVETE CABRAL DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001394-36.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: BENEDITO CORREIA MARTINS
ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001455-09.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIS PEDRO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001506-92.2014.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DARCI ROMAO
ADVOGADO(A): SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001528-23.2009.4.03.6309DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001560-68.2014.4.03.6336DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: APARECIDO LUCIANO
ADVOGADO(A): SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001592-42.2014.4.03.6314DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DORIVAL BOTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001665-28.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: ARMANDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001724-48.2014.4.03.6331DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JANETE SCAVASSA SILVA
ADVOGADO(A): SP184883 - WILLY BECARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001787-42.2014.4.03.6115DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PEDRO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP108154 - DIJALMA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002125-36.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DIVINA DE ALMEIDA SCAPINELLI
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002273-55.2013.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SUNA MARO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002349-03.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSINA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP247805 - MELINE PADULETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002360-70.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE FRANCISCO PARIZOTTO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002418-60.2012.4.03.6113DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OSMAR VALDEVINO BERNARDO
ADVOGADO(A): SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002449-34.2013.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002587-27.2010.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO BENEDITO ROSA DE PROENCA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002616-51.2014.4.03.6332DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS FURTUOSO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002619-74.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: MANUEL BASILIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002667-50.2014.4.03.6336DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ROBERTO EDUARDO DELANDREA
ADVOGADO(A): SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002703-28.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ILZA JOSE LESSA MATOS
ADVOGADO(A): SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002721-28.2013.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JORGE ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002727-56.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ALCEU RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002789-75.2013.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002845-90.2014.4.03.6338DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE PENIDO SERAFIM
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002899-36.2011.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003036-11.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: ALZIRA FELIPPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003105-18.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MIRACI BARBOSA MACHADO
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003115-06.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AGUINALDO DESTRI
ADVOGADO: SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003201-09.2014.4.03.6331DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE LUIZ SAPATERA

ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003265-05.2007.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: IVANILDA DE FATIMA NUNES JACINTO

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003356-44.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO

RECTE: JAIME GARCIA

ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003381-49.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA SEBASTIANA COUTINHO DIAS

ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003443-24.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: LUIZ GERALDO GODOY

ADVOGADO(A): SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003473-80.2007.4.03.6320DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CELSO DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: SP223413 - HELIO MARCONDES NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003488-58.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CRISTOVAM DOS SANTOS MUNHOZ

ADVOGADO: SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u
PROCESSO: 0003520-29.2012.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003693-23.2012.4.03.6314DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: IRACY DE PAULO MATHEUS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003727-51.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO PALBO CRUZ
ADVOGADO: SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003732-79.2014.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO CARLOS RASERA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003763-73.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: MANOEL BERNADELLI
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003955-08.2009.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PATRICIA DE CARLO DE LIMA
ADVOGADO: SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004012-58.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SERGIO FATTORI
ADVOGADO(A): SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004029-47.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERNESTO ROMILDO PIFFER
ADVOGADO: SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004147-78.2014.4.03.6331DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS DIONIZIO
ADVOGADO(A): SP184883 - WILLY BECARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004181-50.2013.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JORGE SOTERO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004192-41.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO TEOFILO TAVARES
ADVOGADO: SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004277-62.2014.4.03.6333DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: TEREZA DE LOURDES TONON
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004284-55.2011.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HENRIQUETA BRILHADOR MAZZO
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004333-57.2006.4.03.6307DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: NAGIB NAHUN FLORIAN
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004334-54.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: WILMAR MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004345-15.2013.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: AURINEU BENEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004437-97.2007.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LINA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004455-29.2014.4.03.6327DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: MIRYAM DO CARMO BORIM
ADVOGADO(A): SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004628-02.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA CORSI MATIAS PINTO
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004860-29.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.
PROCESSO: 0004880-62.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ALVAREZ AMOEDO
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004889-03.2014.4.03.6332DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VALDEVINO FERNANDES BALEEIRO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004906-61.2007.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES SOLER CARMONA
ADVOGADO: SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004968-82.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NIVALDO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005006-91.2013.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MARIA VIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005020-57.2008.4.03.6309DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FIRMINO SANTANDER
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005103-81.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: TEREZINHA DE JESUS CHIARAPA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005123-94.2014.4.03.6328DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO DOMINGOS PENHA

ADVOGADO(A): SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005152-69.2012.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: DIRCEU NUNES

ADVOGADO(A): SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005194-21.2012.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ANTONIO DA LUZ VELHO

ADVOGADO(A): SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005214-96.2009.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA JOSE FLORENCIO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005216-95.2006.4.03.6309DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T

DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: PETRONILIO MUNIZ FARRAPO

ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005226-56.2012.4.03.6301DPU: SIMMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: IVANILDO CORDEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005229-26.2014.4.03.6338DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: MARIA AMELIA DA COSTA VAZ

ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005294-31.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - BENEFÍCIO MÍNIMO A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, 2º)
RECTE: CLAUDIO CESAR PEREIRA FRANCO
ADVOGADO(A): SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005383-38.2008.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ITAMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005463-77.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: EDUARDO AGUILERA
ADVOGADO(A): SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005575-53.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSÉ PIN
ADVOGADO(A): SP121893 - OTAVIO ANTONINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005621-42.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSÉ MARCON
ADVOGADO(A): SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006066-61.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO LOURENCO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP212412 - PATRÍCIA SILVEIRA ZANOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006175-82.2014.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ADEMAR FRIZONI
ADVOGADO(A): SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006219-94.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GERALDO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006246-63.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: IRENE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006738-31.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANFRISIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006819-88.2006.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA LAURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006935-59.2014.4.03.6333DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: APARECIDO EUGENIO MARTINS
ADVOGADO(A): SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006943-81.2009.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR BENEDITO CAETANO
ADVOGADO: SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007032-83.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: REINALDO SERAFIM
ADVOGADO(A): SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007207-43.2010.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROLF FELIX HADERMANN
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007269-89.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: SEBASTIAO DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007353-30.2012.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: RALPHO LUIZ FONSECA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007537-20.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007758-52.2007.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: ADAIR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007815-46.2007.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: REGINA TOPAN ZAFALON
ADVOGADO(A): SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROS
RECDO: ESTADO DE SAO PAULO
RECDO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO(A): SP088313-JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO

RECDO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO(A): SP153889-MILDRED PERROTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007906-43.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FLORENCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008037-83.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA OLIMPIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008288-40.2014.4.03.6332DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ROBERTO MOLA
ADVOGADO(A): SP174859 - ERIVELTO NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008293-62.2008.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DENISE DE CAMARGO ROSSI
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008441-35.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VANIA APARECIDA RAVETTA INOSTROZA
ADVOGADO(A): SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008454-69.2014.4.03.6333DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DAVI POLETI
ADVOGADO(A): SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008525-90.2007.4.03.6309DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIRCE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.
PROCESSO: 0008616-63.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: VALMIR CHIRMICI
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008669-58.2007.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANILDO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008782-34.2006.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008888-23.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO BATISTA
ADVOGADO(A): SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008897-68.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS BECHELLI
ADVOGADO: SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008907-31.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE JOAQUIM FRANCISCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009186-27.2006.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: VICENTE DE PAULO SOUZA ROSA

ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0009189-64.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE RUBENS FERRAZ

ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009204-36.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MARIA ZAIDA BARBOSA VALENTE

ADVOGADO(A): SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009221-16.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPf: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: AMAURI CARLOS DIAS BARBOSA

ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009427-23.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ODILA SIMOES VICENTE

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009440-53.2009.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ADILSON SIMAO MEDINA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009472-90.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: RAIMUNDO CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009781-97.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA ROSARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009846-29.2014.4.03.6338DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VALTER PINTO
ADVOGADO(A): SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009853-34.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DAVELLI CRISPIM
ADVOGADO: SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009947-84.2008.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: CELSO PIRES
ADVOGADO(A): SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010075-66.2014.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DARCI TIMOTEO
ADVOGADO(A): SP212412 - PATRÍCIA SILVEIRA ZANOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010111-18.2009.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUZIA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010380-78.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: DIRCE CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010415-10.2014.4.03.6183DPU: NÃOMP: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: NELSON LUIZ PIVA

ADVOGADO(A): SP060691 - JOSE CARLOS PENA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011122-94.2014.4.03.6306DPU: NÃOMP: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: MANOEL MARQUES NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011217-42.2014.4.03.6301DPU: NÃOMP: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOANA DE FREITAS FERRAZ

ADVOGADO: SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011298-40.2014.4.03.6317DPU: NÃOMP: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: LUZIA MARIA CLEMENTINO

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012106-93.2014.4.03.6301DPU: NÃOMP: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: VALDETE CHAGAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012703-67.2011.4.03.6301DPU: NÃOMP: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO

RECTE: ORESTES GOMES DE JESUS

ADVOGADO(A): SP092765 - NORIVAL GONCALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0012730-45.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DAS DORES FERREIRA ALVES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013299-43.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: CARLOS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO(A): SP292747 - FABIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014219-69.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014317-54.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO
NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: TEREZINHA ESTELINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014441-19.2013.4.03.6302DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DULCINEA CUNHA FERNANDES CACHONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014671-79.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO: SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014672-64.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP254567 - ODAIR STOPPA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015148-05.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0015344-91.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA HECKMANN DE LILLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0015593-71.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MARLY DE ALMEIDA PEDRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0015650-89.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: CLOVIS AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0016142-23.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: MARCO ANTONIO MOREIRA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP284002 - CAMILLA TAGUCHI SERPA LEITE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0016774-04.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: WANDERLEI JOAO GIOVELLI
ADVOGADO(A): SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0016918-39.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CARLOS XAVIER DE BARROS
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0017075-71.2007.4.03.6310DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MIRIAN NUNES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0018155-31.2006.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURO CESAR FARIA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0019577-68.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: JOSE BRAZ DE LIMA
ADVOGADO(A): SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0019582-79.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO CARLOS NIRO
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0020221-06.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: JOSE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0020406-83.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0021812-76.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: PEDRO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022076-93.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EVA DA SILVA

ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023043-65.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: SERGIO EDMUNDO JOSE RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023087-60.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: FRANCISCO NUNES NETO

ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025137-83.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: SUZAN MARGARETH DE PAULA

ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025852-33.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO

RECTE: GUIDO BARONE

ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026142-43.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: CARLOS JOSE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026224-74.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: EDIVAL FIRMINO

ADVOGADO(A): SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0027823-48.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCINEIDE OLIVEIRA DESIO
ADVOGADO: SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0029368-90.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MARIA DE LOURDES PAULO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0031630-13.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ARMANDO MANUEL BATISTA SANTIAGO
ADVOGADO(A): SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0032936-17.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DONIZETTI LEITE FERREIRA
ADVOGADO: SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0033886-26.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE EDMALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP018454 - ANIS SLEIMAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0035886-72.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: HELCIO LUIZ PAGANINI MATTOS
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0036835-67.2006.4.03.6301DPU: SIMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIELA AUXILIADORA ESTEVAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037949-60.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ANTONIO DE FREITAS BETTENCOURT
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038409-81.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ADMIR ALVES LUIZ
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039093-79.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: WALDOMIRO SANDRINI
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039264-94.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MANOEL SUITA MARTINEZ
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039278-83.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: VALTER CARLOS DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP195113 - RENATA CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039412-37.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO RENESTO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041036-34.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZIDRO EDER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041793-86.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ANTONIO MARTINS GUERRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041910-09.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HENRIQUETA SILVERIO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042202-91.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VIRGINIA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042397-47.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FHCAMI TOGOE
ADVOGADO: SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042987-53.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO SALOMAO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043919-41.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043946-58.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO LOPES COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044298-55.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: ANICETO FERREIRA NUNES

ADVOGADO(A): SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0044792-12.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ESTEVAO DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0044807-83.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: CHRISTEL GERMAINE RUNTE
ADVOGADO(A): SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0045951-53.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ROMAO DE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0046329-48.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO FAUSTINO
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0046697-23.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: AGENOR BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP266740 - NELSON LACERDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0047852-61.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUCILIA VENANCIO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP109729 - ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0048403-75.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE

BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELENY JABOUR KAIRALLA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0048899-65.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA DOROTHILDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0049390-38.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JUVENATO PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0049543-71.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADALBERTO COSTA MONTEIRO
ADVOGADO: SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0049773-16.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JESUINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0050108-35.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: KEIKO ASSAHIDA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0053581-73.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: ANTONIO JULIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055985-29.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: PAULO VICARIA
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058570-15.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROSA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058982-09.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059598-18.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIS CARLOS SIMONE
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062063-97.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NEUSA ANSELMO PINHEIRO PIMENTEL
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065840-56.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA BENEDITA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0067563-13.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GILBERTO CHRISTINI
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0069310-95.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0079356-46.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: WAGNER LOPES SANCHEZ
ADVOGADO(A): SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0080336-90.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: VLADIMIR CAPUTO
ADVOGADO(A): SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0083802-92.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CIRILO SANTOS
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0085639-66.2006.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: ERNESTO GOUVEIA TAVARES
ADVOGADO(A): SP103216 - FABIO MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0086208-86.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: LUZIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0088140-12.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VALDIR TADEU SILVESTRINI
ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0091126-80.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: RICARDO APARECIDO MARQUES

ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0304116-90.2005.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DORIVAL SENIGALIA

ADVOGADO: SP058350 - ROMEU TERTULIANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

A Excelentíssima Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 30 de abril de 2015. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Isabel Cristina C. Temple, Técnica Judiciária, RF 6944, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Nona Turma Recursal.

São Paulo, 16 de abril de 2015.

ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

Presidente da 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 06/05/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000010-31.2015.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DONIZETE SILVA

ADVOGADO: SP264621-ROSANGELA S. VASCONCELLOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000021-34.2013.4.03.6326

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CELESTINO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO

Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000055-78.2014.4.03.6324

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCO ANTONIO SANTANNA GENEROSO

ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000084-60.2015.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DIRCEU GONCALVES VERDADEIRO

ADVOGADO: SP284052-ADRIANA PIOROCI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000094-90.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EUNAPIO SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000133-51.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HOMERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000164-24.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO VLADIMIR BALBINO
ADVOGADO: SP284052-ADRIANA PIOROCI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000197-18.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DAVID
ADVOGADO: SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000225-50.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: JOSE DONIZETI DUARTE
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000281-19.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO BENEDITO
ADVOGADO: SP270960-SABRINA PEREIRA RANGEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000288-07.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA INES ALVES BESEGGIO
ADVOGADO: SP284052-ADRIANA PIOROCI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000321-44.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA CHIGNOLLI
ADVOGADO: SP193917-SOLANGE PEDRO SANTO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000332-38.2015.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACEMA BORGES VIANA
ADVOGADO: SP254889-FABIANO QUICOLI DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000398-06.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTAIR SEBASTIAO DINIZ

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000399-92.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000401-62.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORACILDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000415-67.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000440-80.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000444-96.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSALI CASTELUCCI DE SOUZA
ADVOGADO: SP163319-PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000459-65.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP320476-RODRIGO INACIO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000477-32.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREMILDA APARECIDA MEDEIROS
ADVOGADO: SP235852-KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000486-69.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BELLETABLE DE BARROS
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000489-24.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO SOARES
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000491-91.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALECIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000492-76.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000498-57.2013.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000527-36.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000531-73.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO MARINHO DA CRUZ
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000559-15.2013.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: OSCAR JOSE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000591-83.2013.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CLAUDINO RAMOS
ADVOGADO: SP326388-JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000596-08.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: ANGELA MARIA MATEUS
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000599-12.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI MAXIMO DE OLIVEIRA TAKAHASHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000600-26.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KIHACHIRO HASE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000617-18.2013.4.03.6326

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCDE: MAXIMO MANZINI
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000627-88.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GORDO FERREIRA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000628-73.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARGEMIRO PINHEIRO DE CASTRO
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000731-54.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCDE: GENIVALDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000840-15.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIANA MARIA FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000878-25.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRASILINO TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR037201-ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000930-76.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA CEBIDOMES FERRETI
ADVOGADO: SP255747-ISRAEL CARLOS DE SOUZA
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000954-49.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIANA OLIVATO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000965-33.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCD/RCDE: ADRIANA FAGUNDES BORLIDO
ADVOGADO: SP100418-LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001020-31.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCDE: GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001020-81.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP193956-CELSON RIBEIRO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001023-83.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001047-72.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEI SANTANA GOMES
ADVOGADO: SP320476-RODRIGO INACIO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001066-20.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP316032-VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001068-91.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR ALVES
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001099-68.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP297380-PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001129-98.2013.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO CLEMENTE
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001135-34.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE DE LOURDES AGUIAR SILVA
ADVOGADO: SP193956-CELSON RIBEIRO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001156-10.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO DE LIMA CORNELIO
ADVOGADO: SP193956-CELSON RIBEIRO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001163-30.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA POLAINA GONCALVES
ADVOGADO: SP229788-GISELE BERALDO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001210-73.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NICOLAS JEFFERSON SANTOS SOUZA
REPRESENTADO POR: CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP337825-MARCELO CARDOSO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001249-59.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO LOTERIO GARCIA
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001298-30.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INDALECIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001298-36.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAURA ANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001310-03.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA PEREIRA MARCHEZONI
ADVOGADO: SP232904-HELMAR PINHEIRO FARIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001315-30.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: LUIZ JOSE TRANQUEIRO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001334-93.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ELIZEU MUNHOZ RAVIRA
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001419-76.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EZEQUIAS ALVES SANTANA
ADVOGADO: SP189346-RUBENS FRANCISCO COUTO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001435-12.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETE GOMES DO CARMO
ADVOGADO: SP330088-ANA PAULA FRANCO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001436-94.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENI MARIQUITO CASTELANI
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001446-62.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: ITALO JOSE DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001451-84.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: SILVIA HELENA AUGUSTO
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001476-15.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEBORA MARIA MONTEIRO MARCONI
ADVOGADO: SP293130-MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001513-42.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282244-ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP282244-ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001547-08.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: ANTONIO MOLINA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001550-69.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DARLENE CORREA DE MELLO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001581-53.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL PRUDENTE PEIXOTO
ADVOGADO: SP304225-ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001620-50.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NILZA ALMEIDA MOTA
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001669-15.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SONIA REGINA DA CUNHA CONSOL MAGNO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001727-53.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACINTHO DIOTTO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001742-75.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO EUGENIO
ADVOGADO: SP116399-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001745-74.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS STEVANATO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001784-70.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP052851-JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001799-89.2014.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECDO: RUTH PEIXOTO AGUIAR
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001822-63.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THAUANE MARCELA ANDRADE BARRETO MOURA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001846-76.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: ALESSANDRO CARLOS PIO SOARES
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001852-21.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL BELO SILVA
ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001862-65.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS DE MORAES DIAS
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001862-79.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA VISCAINO FERREIRA
ADVOGADO: SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001866-05.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001873-94.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO YSHICO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001925-89.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001926-74.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO MIZAEEL
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001929-29.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMIR APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001956-13.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CINTIA ARMELIM QUEIROZ
ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001958-80.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001975-19.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002016-83.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO UMBELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP207899-THIAGO CHOEFI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002028-46.2014.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZETE FATIMA DA SILVA GERUMIN
ADVOGADO: SP217138-DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002050-58.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EVANDRO NILO DA SILVA
ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002092-63.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002110-31.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002115-53.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA MACIEL
ADVOGADO: SP190919-ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002145-88.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002150-13.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA MARIA BERGAMIN
ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002168-34.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVI CRUZ
ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002199-59.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: ANIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199403-IVAN MASSI BADRAN
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002212-18.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: FERNANDA REGINA FERREIRA
RECDO: SARAH FERREIRA CARNELUTTI
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002213-38.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARCOS FIORINI
ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002221-15.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR
ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002227-22.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENILSON ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207899-THIAGO CHOEFI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002232-96.2014.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO: SP240656-PATRICIA DINIZ FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002254-04.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS CAETANO DOMINGUES
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002256-71.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS FURTADO
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002258-41.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS JOSE GOMES
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002260-11.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOVIS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002262-79.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DURVAL SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002266-19.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO THEODORO NETO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002273-11.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002281-22.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE CASELLA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002290-03.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO NESTOR CANEDOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172197-MAGDA TOMASOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002294-84.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP207899-THIAGO CHOEFI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002308-24.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002332-52.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADENISIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002340-73.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERNANDES ABRILE
ADVOGADO: SP207899-THIAGO CHOEFI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002342-43.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUSMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002372-78.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA APARECIDA BERTIN
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002384-92.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002391-84.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS AZARIAS
ADVOGADO: SP138847-VAGNER ANDRIETTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002397-91.2015.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE GRANDI
ADVOGADO: SP138847-VAGNER ANDRIETTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002423-06.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLA BARBOZA VALOES
ADVOGADO: SP263438-KATIA BARBOZA VALÕES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002432-51.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO ANTONIO BASSO
ADVOGADO: SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002462-96.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002470-63.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIULZA SAMPAIO
ADVOGADO: SP335148-MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002472-33.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP335148-MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002474-08.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELIPE DAVID SOARES
REPRESENTADO POR: LURIAN APARECIDA SALES DAVID
ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002480-10.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEBORA CRISTINA ESTEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP335148-MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002480-78.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE ZAGO DA SILVA
ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002481-92.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMINIO FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP335148-MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002491-39.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON SACARDO
ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002498-31.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISANGELA PEREIRA PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002513-97.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO PAULO DA COSTA
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002528-71.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSEAS SERRA
ADVOGADO: SP163484-TATIANA CRISTINA SOUTO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002545-05.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE DE OLIVEIRA CAMARA
ADVOGADO: SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002560-71.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIO GUELERES
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002563-26.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCILIANO CIDRAM
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002568-48.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TARCISIO PEREIRA BARROS
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002576-25.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO LUIZ GOMES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002584-02.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA BREZOLIN MONTAGNER
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002608-35.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA FARIA
ADVOGADO: SP082185-MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: ADILSON TADEU LOPES
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002618-74.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP323332-ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002630-44.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP121263-VERA LUCIA MARCOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002633-57.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO PEDRO ZURAWSKI
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002636-95.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEY SANTOS SABINO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002642-05.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002644-72.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002653-14.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILMA BISPO SOUZA BORGES
ADVOGADO: SP201505-SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002655-72.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO NEICIR BRUNHARA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002660-22.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ORLANDO MACHADO

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002723-51.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA APARECIDA GERVENUTTI ZANELATTO
ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002728-73.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO OLIVARI
ADVOGADO: SP346520-JULIA VICENTIN
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002731-28.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVIA CARLA DA FONSECA
ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002735-65.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRNA COUTINHO
ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002750-34.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIO RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238758-ALCIONE CORREA VEIGA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002759-93.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO BAREL
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002782-38.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUSETE DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002788-46.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL JOSE DE ABREU
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002792-83.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA AJUDA OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002793-68.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAMUEL EUGENIO SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002821-36.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002828-28.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM PAULINO FILHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002829-75.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERCILIA DE ALMEIDA GALHARDO
ADVOGADO: SP183886-LENITA DAVANZO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002838-52.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLUCE BARROS PELIZZARI
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002840-42.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO DOMINGOS OSTANELLI
ADVOGADO: SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002844-35.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGUINALDO APARECIDO GREGOLI
ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002849-66.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: JOSEFINA BERNARDINA DIAS
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002857-58.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGDA ZAMPIERI
ADVOGADO: SP331522-NAILA GHIRALDELLI ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002866-61.2015.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUREMA CORO
ADVOGADO: SP117883-GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002873-32.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GERALDO TARCISIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002875-02.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUZ
ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002878-54.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO VALTEMIR BEM
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002884-61.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSON TEIXEIRA BRITO
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002890-68.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002905-37.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO MOREIRA PIASSA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002906-22.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON ANANIAS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002924-43.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELA CRISTINA DE CASTRO
ADVOGADO: SP176048-TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002929-65.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIAS RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002939-12.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO SEIJI MASUTANI
ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002940-94.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MELINA IRIS DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002942-64.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002957-33.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENICIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP338113-CAIO VICENZOTTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002959-03.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESPEDITA DONIZETTE JUSTINO SUSSE
ADVOGADO: SP338113-CAIO VICENZOTTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002975-54.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMAR MAIA FERNANDES
ADVOGADO: SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002981-61.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE NAZARÉ BARROS AVEIRO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002995-45.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VALDECIR ALVES
ADVOGADO: SP357808-ANTONIO FERNANDES NAVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003004-07.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003009-34.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: CLEONICE MARCELINA PRETTI BORELLI
ADVOGADO: SP131141-JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003023-13.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO
ADVOGADO: SP261813-SUELI APARECIDA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003027-53.2015.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO OLIMPIO GARBELINI ALVES
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003032-72.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO NETO DA SILVA
ADVOGADO: SP338113-CAIO VICENZOTTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003039-64.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDETE DARIOLLI BASSAN
ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003040-49.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON BUENO VILELA
ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003044-86.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA MARTA PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003054-33.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO ADRIANO ZANELLA COSTA
ADVOGADO: SP230185-ELIZABETH CRISTINA NALOTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003065-62.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDUARDO BERGAMIN
ADVOGADO: SP325900-MARCELA GIULIA COPPINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003070-98.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003074-24.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA CAROLINA OSTANELLI CANO
ADVOGADO: SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003077-76.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP338113-CAIO VICENZOTTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003078-61.2015.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003101-07.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIS MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003104-59.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ CARLOS MAZZARELLA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003104-73.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GLORIA SANTANA
ADVOGADO: SP229782-ILZO MARQUES TAOSES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003107-14.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARCOS PAULO
ADVOGADO: SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003108-96.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003111-56.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: EDESIO CONSTANTE POLATTO
ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003112-36.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ CESAR
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003117-58.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISILDA APARECIDA CAETANO NARDIN
ADVOGADO: SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003123-45.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WESLEY RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO: SP287057-GUSTAVO RINALDI RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003124-50.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003127-05.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DIOGO DE FREITAS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003134-94.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUAN ANDRES PRIETO HERMIDA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003139-19.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIRTON DIAS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003145-26.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDUARDO CIELO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003148-78.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIETA DE AGUIAR BARBOZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003153-03.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE JOSE MASSA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003154-85.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003158-25.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVINO MOISES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003159-10.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO GONZAGA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003163-03.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003171-04.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE GONCALVES ROCHA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003176-45.2013.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EDEVALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003178-16.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003179-98.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003181-68.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANEDINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003182-33.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTER DE OLIVEIRA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003187-75.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJALMA SALES DE FRANÇA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003188-60.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANESIO FILETI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003191-15.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL INACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003193-82.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DUÍLIO BATTISTONI FILHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003195-52.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ÉDSON BERNARDINO SENA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003197-02.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATHALIA TOSTO ALVARENGA
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA TOSTO
ADVOGADO: SP033693-MANOEL RODRIGUES GUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003201-59.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS CORDOLINO CAITANO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003205-96.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NOGUEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003209-36.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ NORIVAL GIARDINI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003211-06.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTER DOELZA DE SOUZA MILITÃO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003212-88.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003214-23.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS DIEGO CHIOZZINI
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003215-43.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANEZIO PINTO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003216-28.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003219-80.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELINA BORTOLATTO FACCIO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003221-50.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KENZO MAENO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003223-20.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003227-57.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERTE JACINTO PITARELLO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003229-68.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003234-49.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RICARDO NICA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003237-04.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS MORAES
ADVOGADO: SP293551-FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003243-11.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOS REIS ALMEIDA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003246-63.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVADIR TEIXEIRA MORAIS
ADVOGADO: SP293551-FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003248-33.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE APARECIDA SOSTER LOPES
ADVOGADO: SP176048-TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003257-92.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BRESIL SOBRINHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003260-47.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP293551-FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003261-32.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE HOFFMANN FILHO
ADVOGADO: SP293551-FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003283-90.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALICIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250383-CHRISTIAN COVIELO SENRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003295-12.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: VANDERLI DE MARCHI
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003329-79.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALINO SCARPATO
ADVOGADO: SP303207-KARINA DURÃES DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003334-09.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO DONIZETTI COSTA
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003344-48.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALEXSANDRO DE LIMA
ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003346-18.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON CUSTODIO
ADVOGADO: SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003347-03.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO FELIPPE
ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003348-85.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR FONSECA
ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003351-40.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA DE SOUZA LEMOS MARTINS
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003354-72.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003356-72.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CECILIA MANTOVANI
ADVOGADO: SP140493-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003375-48.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELENA AUGUSTA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003378-73.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003398-19.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS HENRIQUETTO
ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003410-08.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS REIS CHAVES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003432-85.2013.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUCINDO FERRAZ

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003437-70.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO ALBUQUERQUE SILVA FILHO
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003459-69.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ CANO
ADVOGADO: SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003461-39.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEOUZA VIRGINIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003490-69.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL LEONARDO TERTO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003548-41.2014.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DOS SANTOS BAETA
ADVOGADO: SP258092-CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003550-61.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP343001-JESSICA APARECIDA DANTAS
RECDO: MARLI CLAUDIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP275068-ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003584-17.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATA REIS GONZALEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003598-21.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISA GAVIOLI PIANUCCI
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003601-73.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO DA SILVA MOLINA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003617-27.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA DA CRUZ SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003620-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: NEUZA DE FATIMA FERREIRA BORGES
ADVOGADO: SP259773-ALEXANDRE DA CRUZ
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003639-85.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228621-HELENA AMORIN SARAIVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003652-84.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO SILVEIRA CEZAR
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003655-39.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR DA FONSECA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003661-46.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ODECI DE SOUSA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003664-11.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP323314-CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003664-98.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO MIRANDOLA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003674-45.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEBER RENATO MARCONDES
ADVOGADO: SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003676-15.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225850-RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003769-26.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003786-14.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO VANDERLEI MADRUGA
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003837-25.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOCIMARA VITORINA DA SILVA
ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003843-91.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES ALMEIDA ROSA
ADVOGADO: SP237683-ROSELI FELIX DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003857-16.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE BENEDITA BUENO
ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003871-97.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE SANCHES CABRINI
ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003909-12.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MOREIRA PIOVESAN
ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003910-94.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDEMUR CHERVENCOW DE CAMPOS
ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003912-64.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA OLINDINA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003915-19.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARCELO SILOTTO BEGHINI
ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003916-04.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RODRIGO MIRANDA SILVA
ADVOGADO: SP107087-MARINO DI TELLA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003919-61.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA APARECIDA SIMIONE
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004015-71.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONICE MIGLIORINI BIANCHINI
ADVOGADO: SP251795-ELIANA ABDALA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004024-13.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004050-90.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCOS FLAVIO VELOSO REBELO
ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004083-21.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERBERT RODRIGUES
ADVOGADO: SP314690-OSNIR RODRIGUES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004085-88.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIVIANE FIRMINO DE SOUSA REIS
ADVOGADO: SP335148-MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004086-73.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALCIDES FERREIRA
ADVOGADO: SP335148-MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004087-20.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONARDO GONCALVES SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004091-57.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE RODRIGUES PALAZZI
ADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOV
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004094-50.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMERSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP335148-MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004121-33.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEFFERSON ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004123-03.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANA SPAGIARI
ADVOGADO: SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004134-91.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004135-17.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO APARECIDO BORGES
ADVOGADO: SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004148-81.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ISMAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004160-10.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHIRLEI CORREA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004164-47.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINA ROSENDO DE LUCENA
ADVOGADO: SP190770-RODRIGO DANIELIS MOLINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004175-76.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERME DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP332086-AGRA PRISCILA TAVOLONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004180-69.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILA NICACIO RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004190-14.2014.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DONIZETE PEREIRA PADILHA
ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004194-15.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP220073-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004210-55.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: ROSANGELA APARECIDA TROMBINI
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004215-77.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: APARECIDA DONIZETE FORTUNATO LEITE
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004216-62.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: LUCIA MARINA HENRIQUE
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004234-84.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004241-76.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CREUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004271-14.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO BIANCHINI
ADVOGADO: SP251795-ELIANA ABDALA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004274-15.2014.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004279-37.2014.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA MESQUITA DE MELLO FREITAS
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004287-27.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA LUIZA BRASILEIRO
ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA

Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004290-97.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA APARECIDA TURSSI
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004392-13.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004396-59.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004428-64.2014.4.03.6321
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GEORGINA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135436-AURICIO BALTAZAR DE LIMA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004484-34.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CESARE EUGENIO CORNAGLIA
ADVOGADO: SP091258-MARYSTELA ARAUJO VIEIRA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004546-40.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADENIL MARIA AURORA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004569-58.2014.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KENJI NOZAWA
ADVOGADO: SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004575-90.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHEILA CARLA PEREIRA
ADVOGADO: SP308737-LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004604-07.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004604-97.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCUS VINICIUS HENRIQUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004642-55.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SONIA ANTONIA PEREIRA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004645-89.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIOVANI DA SILVA RODRIGUES
REPRESENTADO POR: VALDENI PORTELA DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP334308-WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004695-36.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEVERINA DA SILVA DANTAS
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004757-76.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROSANGELA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004845-96.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004957-11.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CESAR COSTA
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005017-20.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO: SP321421-GIVANILDO CAMPOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005020-90.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VILMA BARRETO
ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005070-28.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ALFREDO DE AZEVEDO SOBRINHO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005094-65.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIRA MARIA DA ROCHA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005102-42.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP272887-GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005105-94.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEMAR RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADO: SP280017-JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005146-86.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
RECDO: OTAVIO SERAFIN FILHO
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005206-34.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TATIANA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP277732-JANAINA RODRIGUES ROBLES
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005272-93.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005295-39.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA FERREIRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005345-86.2013.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NATALINO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005359-67.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP344923-CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005369-75.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDA MARIA TEIXEIRA LEMES
ADVOGADO: SP293197-THIAGO CASTANHO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005389-05.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALDENIRA TARGINO DA SILVA DA CRUZ
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005420-07.2014.4.03.6327
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAO TEODORO ALVES
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005458-37.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISSANDRA BATISTA EUGENIO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005536-31.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ITALO LEONARDO SENE
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005590-85.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP331479-MAICON NATAN VOLPI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005771-77.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARTUR OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005803-64.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP262161-SILVIO CARLOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005808-07.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIEL ROSARIO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005808-10.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: EDNA REGINA MANHAS DA SILVA
RECDO: JHONATTAN FERNANDO MANHAS DE JESUS
ADVOGADO: SP223854-RENATO SILVERIO LIMA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005823-55.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005950-20.2014.4.03.6324

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA ELISABETE PASSARINI
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005962-28.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MOACYR MARTINS RAMOS
ADVOGADO: SP343764-JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005967-29.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE BARBOSA JAMBEIRO
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006102-68.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251039-IAN OLIVEIRA DE ASSIS
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006132-94.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAMUEL FELIPE LIMA DA FONSECA
ADVOGADO: SP196090-PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006161-50.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAROLINE DE SOUSA TELES
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006246-36.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANA VANESSA CRISPIM
RECDO: MAYSIA MEL TREVISAN ALEXANDRE
ADVOGADO: SP343764-JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006255-04.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CAROLINE DOS SANTOS SALVADOR
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE
RECDO: VALDAIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006266-27.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CELINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006273-19.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROMUALDO VITTI

ADVOGADO: SP351346-VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006374-07.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUINO LOPES MOREIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006401-39.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE RAQUEL NEVES
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006437-87.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILZA FERRACIOLI PANICA
ADVOGADO: SP337292-LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006475-93.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANDIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006480-15.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ALBERTO LADEWIG
ADVOGADO: SP220380-CELSO RICARDO SERPA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006520-87.2014.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO BACCARO
ADVOGADO: SP236665-VITOR SOARES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006521-72.2014.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA MARIA FONTANESI PEREIRA
ADVOGADO: SP236665-VITOR SOARES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006521-82.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
RECDO: VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258735-HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006629-14.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO SCHIAVI
ADVOGADO: SP282598-GILMAR FARCHI DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006641-28.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA VICTORIA BARBOSA
ADVOGADO: SP156196-CRISTIANE MARCON POLETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006659-28.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIA DE PAULA MARQUES
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006662-44.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006752-88.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006785-08.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: IVO BATISTA ALVES
ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006787-75.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: JOAO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006830-82.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEWTON JOSE CORREA
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006851-76.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA BEATRIZ ALVES DE AGUIAR
REPRESENTADO POR: EDNA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006913-98.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO RUSINELLI
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0007076-21.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INES TOME
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007117-85.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCELINO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007160-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA DO NASCIMENTO CAMPOS
ADVOGADO: SP297411-RAQUEL VITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007257-03.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL DONIZETI DELANEZA FERRAZ
ADVOGADO: SP078764-ANTONIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0007349-90.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALINE CASAGRANDE
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007608-85.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EVA DAS DORES RODRIGUES
ADVOGADO: SP155005-PAULO SÉRGIO SARTI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0007625-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULINO DA SILVA MATS
ADVOGADO: SP333148-ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007658-42.2012.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SIDNEY ROSSI
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007801-94.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENO DA SILVA LUIZ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0007957-82.2013.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ALESCIO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008039-50.2012.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: NOEL DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP197846-MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008283-42.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP307897-CESAR AUGUSTO DEISEPPE
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008412-47.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ASSIS MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008417-69.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP078566-GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO
RECDO: OSMAR JOSE DA SILVA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008444-52.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANA ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP278126-RAFAEL MARTINS
RECDO: BANCO DO BRASIL S/A
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008933-55.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009125-22.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: ROBERTO TADEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0009158-12.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JANET DE FATIMA FERIANI
ADVOGADO: SP240612-JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0009390-58.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO AQUINO PLINIO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009426-66.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEANDRO DE SOUSA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009594-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA ROZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0010761-23.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA DO CARMO DA SILVA
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0010962-15.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR DE JESUS GARCIA
ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0011088-31.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP078566-GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO
RECDO: FILIPE ANTUNES SANTOS
ADVOGADO: SP255585-TIAGO RODRIGUES SALVADOR
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0011773-50.2014.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA LEANDRO BARROS
ADVOGADO: SP317494-CAROLINA VESCOVI RABELLO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0011863-46.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA SALOTTI DE SALES PUPO
ADVOGADO: SP223095-JULIANE BORSCHIED TRINDADE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0012590-05.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSILENE DA SILVA LIMA DA SILVA
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0012705-29.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS MARQUETTI
ADVOGADO: SP289898-PEDRO MARCILLI FILHO
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0012712-30.2014.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA PEDRO SAMPAIO
ADVOGADO: SP335148-MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0012772-40.2013.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO: SP318923-CAMILA PERES RODRIGUES
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0013377-37.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO CARLOS BARONI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0013562-72.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUCELINA MARIA DE SOUZA PANINI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0013640-78.2014.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TEREZA AMALIA NALI DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP319796-MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0013644-18.2014.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS PIGARI
ADVOGADO: SP258092-CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0013767-07.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA DESTRO SCHIAVINATO
ADVOGADO: SP215914-ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0013832-96.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA CLAUDINO
ADVOGADO: SP155369-EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0013859-79.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP155369-EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0014135-13.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IZAURA MARTIN DA SILVA
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0014298-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297099-CARLA ELIANA STIPO SFORCINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0014359-48.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLEY APARECIDO DALL GALLO
ADVOGADO: SP297099-CARLA ELIANA STIPO SFORCINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0014450-41.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0014531-27.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ESCAINE AHMED ALI DAHAS
ADVOGADO: SP289617-AMIRA RAMADAN
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0014541-37.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DELVAIR DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP150638-MERCIA DA SILVA BAHU
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0014603-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAYR ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0014674-79.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APPARECIDA QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0015445-57.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROQUE FALLEIROS
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0015529-58.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA DAS GRACAS GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0015537-32.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA DORALICE DA PAIXAO FONTES ADAO
RECDO: DANIEL LUIZ DA PAIXAO SILVA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0015575-44.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINALDO DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0015586-73.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0015641-24.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVINO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243006-IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0015795-45.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRINO MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO: SP076431-EDUARDO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0015853-28.2012.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS VANINI
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0015956-52.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LEMOS ROCHA
ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0015992-94.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINCOLN DONATO
ADVOGADO: SP243006-IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0016066-54.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINA OFELIA RIBEIRO TOZZI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0016198-14.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISABEL CRISTINA CARASCHI
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0016378-30.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REJANE APARECIDA BARBOSA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0016465-83.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORISON DA COSTA E OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES SAMARIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0016539-37.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP235740-ALMIR VENTURA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0016579-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMAURI ANTONIO CALICCHIO
ADVOGADO: SP239270-RODRIGO EDUARDO FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0016667-57.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DAIDA
ADVOGADO: SP331582-REBECA SORAIA GASPAR BEDANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0016676-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOABSON DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP331582-REBECA SORAIA GASPAR BEDANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0016700-47.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GIULIANO MANNI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0017023-52.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CORINA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0017308-45.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIANA HELENA PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0017330-06.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE DE PAIVA CHAVES
ADVOGADO: SP271598-RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0017437-50.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0017444-42.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL DE CAMPOS
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0017638-42.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TANIA SIMONE BEVILACQUA DA COSTA
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0017655-78.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DEOMARIO JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0017692-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR FRANCISCO DE JESUS DA CUNHA
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0017794-30.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO GUILHERME JOSE WIGMAN
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0017796-97.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0017808-14.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMIRO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0017850-63.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDUARDO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0017922-50.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FRANCISCO ESTEVAO
ADVOGADO: SP342713-MICHELLE SILVA RODRIGUES
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0018033-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0018069-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDERSON GARCIA DA COSTA
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0018173-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVO JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP121366-ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0018234-26.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO PEREIRA MORETI
ADVOGADO: SP228621-HELENA AMORIN SARAIVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0018465-53.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP297099-CARLA ELIANA STIPO SFORCINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0019065-97.2007.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MAURICIO PICCOLI ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0019524-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILVIA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0019850-36.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO RANOCCHIA
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0021188-45.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0021928-03.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDER MIRANDA FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP284052-ADRIANA PIOROCI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0021931-55.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDINO DA ROCHA PORTO NETO
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0022072-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO SENA
ADVOGADO: SP284052-ADRIANA PIOROCI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0022180-06.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARQUES POLO
ADVOGADO: SP284052-ADRIANA PIOROCI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0022613-10.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELISIO CASSIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP084841-JANETE PIRES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0038582-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA MARA RAMOS DE PAULA DOS SANTOS
RECDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SP178033-KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0044620-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HILDA BENTO RODRIGUES
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0081213-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DANIELA SOUSA DOS SANTOS
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0084833-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 493
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 493

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/05/2015

LOTE 32859/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0021871-54.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021872-39.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSME XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021873-24.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERTRUDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268447-NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021874-09.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS DE MATHIAS MARTINS
ADVOGADO: SP131739-ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021878-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0021879-31.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS PORTELA ARAGAO
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021884-53.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA FERNANDES CARRASCOZA DA SILVA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0021885-38.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO: SP333627-ELLEN DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0021887-08.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE CARDOSO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/05/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0021888-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PAIVA

ADVOGADO: SP314218-LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021892-30.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMESIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021895-82.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMIR ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/05/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0021897-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DE AGUIAR BETTIM

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021898-37.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI GOMES RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021899-22.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL APARECIDA LIBARINO

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021900-07.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL LORIA

ADVOGADO: SP312082-SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 19/01/2016 15:30:00

PROCESSO: 0021901-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO DE LUNA FREIRE

REPRESENTADO POR: MARIENE RAMOS COSTA PAIXAO
ADVOGADO: SP344706-ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/05/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0021907-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIR RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0021908-81.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO SIMOES ALMEIDA

ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021909-66.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021912-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEMETRIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP207238-MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0021918-28.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA CARVALHO

ADVOGADO: SP232548-SERGIO FERREIRA LAENAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2015 14:00:00

PROCESSO: 0021920-95.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON RIGAUD SOARES

ADVOGADO: SP320902-REINALDO BAIA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 02/03/2016 16:00:00

PROCESSO: 0022050-85.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIVAN DE JESUS SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022051-70.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR AMERICO
ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022052-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMASMIE
ADVOGADO: SP253100-FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022055-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HUK
ADVOGADO: SP299010-FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022057-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022060-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLENE DA SILVA BORGES
ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022081-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDJAR EDMUNDO DE MOURA
ADVOGADO: SP335255-IVONE ARAUJO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2015 14:30:00
PROCESSO: 0022128-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAMIAO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022129-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMARIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP240079-SUZANA BARRETO DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022131-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022133-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ONORI BORCHES
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022134-86.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA AFFONSO

ADVOGADO: SP131650-SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2015 15:30:00

PROCESSO: 0022136-56.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON DE CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022137-41.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESNAR ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022139-11.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA GOMES

ADVOGADO: SP240079-SUZANA BARRETO DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0022142-63.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAILDA FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022143-48.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP324351-ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022144-33.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP295758-VERONICA DA SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0022147-85.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISSANDRA DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO: SP098077-GILSON KIRSTEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0022150-40.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABINOAN ALVES CATARINO

ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022152-10.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO VIEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022154-77.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0022156-47.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEILA ALVES DE ALKIMIM

ADVOGADO: SP240079-SUZANA BARRETO DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022160-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEDA MARIA ALVES

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022161-69.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY JANE TELES

ADVOGADO: SP232487-ANDRE CICERO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/05/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0022162-54.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO FERNANDES

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022163-39.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO CHARLES SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0022170-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY HYPPOLITO
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022172-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOILSON PACHECO RIBEIRO
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022173-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULINA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022176-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321261-ELITA MARCIA TORRES SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 04/04/2016 15:00:00
PROCESSO: 0022180-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0022184-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONE CAPUCCI
ADVOGADO: SP243770-SABRINA ALVARES MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022186-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP346701-JEAN FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022187-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMON RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0022189-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FRANCISCO DE BARROS

ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0022192-89.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE DE SOUZA

ADVOGADO: SP195273-GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022193-74.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRMA CASIMIRO GONCALVES

ADVOGADO: SP279779-SANDRO AMARO DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022194-59.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARIA QUEIROZ PEREIRA

ADVOGADO: SP251741-MARCIA MARIA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022197-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022198-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA MENDES

ADVOGADO: SP299930-LUCIANA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/05/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0022199-81.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVELINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022200-66.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS BAUTE

ADVOGADO: SP316673-CAROLINA SOARES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0022202-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX JANSEN TAVARES

ADVOGADO: SP190102-SANDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022203-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0022204-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP159997-ISAAC CRUZ SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022207-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ICARO JAGUSKI FREITAS
ADVOGADO: SP316673-CAROLINA SOARES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022209-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARROS PINTO
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022211-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA MENDES
ADVOGADO: SP299930-LUCIANA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022212-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITSUO TASHIMA
ADVOGADO: SP333226-MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022214-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIO ABE
ADVOGADO: SP261207-ANA MARIA ORFEI ABE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022215-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022216-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CORNELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022217-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO STEPHANO
ADVOGADO: SP159997-ISAAC CRUZ SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0022219-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS FRIAS
ADVOGADO: SP293394-RENÉ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022220-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEDALIA CORSI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113319-SANDRA BATISTA FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022221-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR LUCAS
ADVOGADO: SP095952-ALCIDIO BOANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022223-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMILE FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP333226-MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022225-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA ALVES ESCALDIN DA SILVA
ADVOGADO: SP345454-GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022227-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MILANI
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0022235-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INACIO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP051009-VALDIR TEJADA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2015 13:30:00
PROCESSO: 0022238-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JHONATA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP098077-GILSON KIRSTEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022239-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA LUCIANA ALVES SAMPAIO LEITE
ADVOGADO: SP292546-AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022244-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO COSTA MACEDO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022247-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0022249-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA FALCADE
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022250-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE MARIA PIMENTEL
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022253-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC CANDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP362977-MARCELO APARECIDO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2015 14:00:00
PROCESSO: 0022254-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA DARCIE BUOSI
ADVOGADO: SP283178-CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 28/01/2016 14:40:00
PROCESSO: 0022256-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP352676-WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2016 14:00:00
PROCESSO: 0022257-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO LIBERALI

ADVOGADO: SP159181-ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022260-39.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO VILHENA

ADVOGADO: SP152719-ANDREA SALLES GIANELLINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022261-24.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEREIRA UCHOA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022262-09.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA ANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022265-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022266-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0022267-31.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURELITA PASSOS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022268-16.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELE CEZAR MARTINS

ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022269-98.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DOMINGOS RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0022271-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP108929-KATIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022272-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY ANTIGO PACHECO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022275-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BENFICA
ADVOGADO: SP254000-WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022276-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACE GOIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022282-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228051-GILBERTO PARADA CURY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022283-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP122969-CARLOS APARECIDO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022285-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022288-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP228051-GILBERTO PARADA CURY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022289-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO SPERAFICO
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022290-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANUBIA GONCALVES DOMINGOS
ADVOGADO: SP147097-ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022291-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE LOURDES DE MATTOS
ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022293-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022294-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SILVA
ADVOGADO: SP239813-RODRIGO JOSE ACCACIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022295-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO ZAPAROLI LUIZ
ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022297-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO BRIGHENTI
ADVOGADO: SP254000-WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022298-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022299-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVERSON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP279138-LUCIANE CAIRES BENAGLIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022300-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FULADOR
ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022302-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERIVAM BATISTA PEDRO
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0022307-13.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERTRUDES MARIA PEREIRA

ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2015 15:00:00

PROCESSO: 0022308-95.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE FARIA

ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022310-65.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATOZALEM MATOS TOLEDO

ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022311-50.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREZA PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/05/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0022313-20.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIANA TAVARES DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022315-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NIEDJA SILVA

ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022316-72.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LEMES DA SILVA

ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022317-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP190770-RODRIGO DANIELIS MOLINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022318-42.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX MILANEZI

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0022320-12.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA PACCO DA SILVA

ADVOGADO: SP324351-ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022321-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022323-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS MARX NOGUEIRA

ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022324-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIOMAR FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO: SP190770-RODRIGO DANIELIS MOLINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0022325-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR GONCALVES DE RESENDE

ADVOGADO: SP339495-NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022327-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/05/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0022328-86.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANDO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022329-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEOCLECIO SILVA CANGUSSU

ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022331-41.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON HERNANDEZ
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022334-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA MARQUES MOURA
ADVOGADO: SP159997-ISAAC CRUZ SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022337-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BATISTA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022338-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES WANDERLEY ALVES
ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022340-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA DE JESUS SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022341-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0022342-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DE SANTANA COSTA
ADVOGADO: SP288038-NOEMIA DE SANTANA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022345-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0022347-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIVALDO BARROS DE SOUZA
ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022349-62.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL SOARES LEITE

ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2015 14:30:00

PROCESSO: 0022351-32.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR APARECIDA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/05/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0022352-17.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI DANTAS LIONARDO

ADVOGADO: SP295758-VERONICA DA SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022357-39.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO NUNES DA CRUZ

ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022361-76.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERTE BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2015 14:30:00

PROCESSO: 0022362-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATEUS DE ARRUDA PACHECO

ADVOGADO: SP286795-VALERIA SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022363-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BARTOLOMEU CONCEICAO DOS REIS

ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0022365-16.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022367-83.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022368-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PETRELLA
ADVOGADO: SP344727-CEZAR MIRANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022369-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311814-CAMILA ROSSI LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022372-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022373-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2015 14:50:00
PROCESSO: 0022374-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CUPOLO
ADVOGADO: SP246321-LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022375-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA HARUE IISANI
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022376-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA PAGOTTO PEREIRA
ADVOGADO: SP344727-CEZAR MIRANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022377-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELITA LUZ DE BIASI
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022378-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DE QUEIROZ ALVES
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022379-97.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY APARECIDA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO: SP131650-SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022381-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022382-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE BATISTA CAMPOS
ADVOGADO: SP145730-ELAINE APARECIDA AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2015 15:00:00
PROCESSO: 0022387-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ANNUNCIATO GONCALVES
ADVOGADO: SP344727-CEZAR MIRANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022388-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP083016-MARCOS ABRIL HERRERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022389-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP329085-JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022390-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP132539-MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022392-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODIR NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022393-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO CALDERANI
ADVOGADO: SP296679-BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022394-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CABRAL
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022395-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP314220-MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022397-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA FRANCO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022399-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEIA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2015 14:00:00
PROCESSO: 0022400-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP299967-ODAIR DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022401-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022402-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAI VILLAS BOAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321428-HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022403-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022404-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP334799-DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022405-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES BENEVIDES
ADVOGADO: SP158335-SILVANA CAMILO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022406-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE COPOLA NETO
REPRESENTADO POR: CLAUDIA CRISTINA DE MACEDO
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2015 15:15:00
PROCESSO: 0022408-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BASILIO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022409-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022410-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDESSANIA RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022411-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO OLIVEIRA GONCALVES CLEMENTE
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022412-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLADIA VIANA RIBEIRO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2015 15:30:00
PROCESSO: 0022413-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO AUGUSTO GAMA
ADVOGADO: SP231675-ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2015 13:00:00
PROCESSO: 0022414-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA SANTOS
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022415-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL INACIO MONTEIRO I
ADVOGADO: SP158780-HUMBERTO PENALOZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 14/09/2016 16:30:00
PROCESSO: 0022417-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA DIAS MONTEIRO
ADVOGADO: SP335224-VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022418-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO PASCOAL PAVAN
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022419-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PRUDENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP119858-ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022420-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167460-DENISE BORGES SANTANDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022421-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATA CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022422-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIVANDA ALVES
ADVOGADO: SP141291-CLEA CAMPI MONACO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022423-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERALDO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022427-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP169560-MURIEL DOBES BARR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022428-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BARRA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022430-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENITA DA SILVA
ADVOGADO: SP290736-ALEX BEZERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2015 15:00:00
PROCESSO: 0022431-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022459-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CONCEICAO DE MELO
ADVOGADO: SP334799-DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2015 14:00:00
PROCESSO: 0022496-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP247303-LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000841-26.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMOTU KOMATSUBARA
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009769-97.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL RODRIGUES MODESTO
ADVOGADO: SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010208-11.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0002245-70.2007.4.03.6320
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA REIS
ADVOGADO: SP018003-JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002294-14.2007.4.03.6320
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI LUCCAS
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2007 15:10:00
PROCESSO: 0005714-50.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADROALDO JOSE DE SENA
ADVOGADO: SP225431-EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/10/2009 13:00:00
PROCESSO: 0008068-48.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES DA FONSECA
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008650-48.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DE MACEDO FARIAS
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 14:00:00
PROCESSO: 0009464-16.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256006-SARA TAVARES QUENTAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/05/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0013851-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA DE CASTRO DI SESSA
ADVOGADO: SP230821-CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015707-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016001-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENIFER VITORIA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2015 15:00:00
PROCESSO: 0016180-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES XAVIER
ADVOGADO: SP273152-LILIAN REGINA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016833-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: EDJANE VICENTE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP361883-RENATA TAVARES DE ALMEIDA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017082-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUFRASIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP178182-GERSON LAURENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017812-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA BORGES COELHO
ADVOGADO: SP229599-SIMONE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018114-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES LOPEZ
ADVOGADO: SP252873-IRACI RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018236-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILDES CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADO: SP344374-REGINALDO CARVALHO SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2016 15:00:00
PROCESSO: 0019821-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANE DE MIRANDA MUNIZ
ADVOGADO: SP305431-GABRIEL COELHO BORTONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2015 16:00:00
PROCESSO: 0019847-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094297-MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020248-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PEREIRA
ADVOGADO: SP254039-VANUZA APARECIDA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020269-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO BRAGA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020913-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP193265-LAURO SOUZA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 05/04/2016 16:30:00
PROCESSO: 0023851-80.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048011-72.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0057659-76.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP272050-CRISTIANE DA SILVA TOMAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 17:00:00
PROCESSO: 0059510-87.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0061724-17.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA CAMARINI
ADVOGADO: SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0066170-34.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ALVES VIANA
ADVOGADO: SP092102-ADILSON SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 206

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 26

TOTAL DE PROCESSOS: 235

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2015/6301000089
LOTE 32876/2015**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0018665-32.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301091798 - ADILSON PEREIRA DE SOUZA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0019707-19.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092554 - EDSON APARECIDO DA SILVA TENORIO (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE

ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA
Vistos, em inspeção.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) (auxílio-doença NB 570.667.042-7, percebido no período de 14/08/2007 a 24/09/2008), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o r. despacho, já que reanalisando o presente feito entendo que não se faz necessário referida diligência, sendo que o processo em seu estado atual, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal

para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como sequela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, anexado à fl. 03 (arq. 1-DOCS EDSON.COMPRESSED 1.pdf-15/04/2015), a parte autora recebeu os benefícios auxílio-doença NB 570.667.042-7, percebido no período de 14/08/2007 a 24/09/2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 15/04/2015, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 15/04/2010, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício, NB

31/570.667.042-7; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 285-A, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0033903-28.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092214 - ZENY LEOPOLDINA RODRIGUES (SP101870 - FLAVIO MOLLO AMBROZIO, SP165092 - HUDSON JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042224-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092477 - MARIA SAO PEDRO DE SANTANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040912-41.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301059322 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do exposto, considerando que a prescrição acaba por fulminar o próprio direito material não reclamado a tempo perante o Poder Judiciário, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002980-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092394 - VALDIR VIEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS com a finalidade de obter benefício previdenciário por incapacidade. Por petição juntada em 07/04/2015 (arq. 12-PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.pdf-07/04/2015), o INSS apresentou proposta de transação judicial nos seguintes termos:

- a) Restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB nº 31/6043162958, a partir de 20/12/2014, dia imediatamente posterior a sua cessação, com sua conversão em aposentadoria por invalidez (B32), a contar de 02/03/2015 (data do laudo médico judicial que constatou a incapacidade total e permanente).
- b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 31/03/2015, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/04/2015, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97.
- c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que

deu origem à ação.

d) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

e) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente, a proceder a avaliações periódicas.

f) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

g) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

Por manifestação juntada em 16/04/2015 (arq. 14-PETIÇÃO COMUM - ACEITA PROPOSTA DE ACORDO.pdf-16/04/2015), a parte autora aceitou os termos da proposta formulada.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0008097-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092357 - JOANA DARC LIMA ARAUJO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS com a finalidade de obter benefício previdenciário por incapacidade. Por petição juntada em 23/04/2015 (arq. 8-PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.pdf-23/04/2015), o INSS apresentou proposta de transação judicial nos seguintes termos:

a) Considerando que a autora está em gozo de auxílio-doença - NB nº 31/603576053-1, propõe-se a manutenção do benefício pelo prazo de 24 meses, a contar de 19/09/2013 (data fixada pela perícia médica como sendo a DII-data de início da incapacidade).

b) Considerando que a requerente está em gozo de benefício concedido administrativamente, não há valores atrasados a serem pagos administrativamente ou judicialmente pelo presente acordo. No caso de ocorrer a cessação do benefício antes da eventual aceitação da presente proposta, a reativação do benefício citado (DIP) será do dia imediatamente posterior a sua cessação.

c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

d) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

e) Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, no prazo de 24 meses a contar de 19/09/2013 (data fixada pela perícia médica como sendo a DII-data de início da incapacidade).

f) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.

g) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável

com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

h) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

Por manifestação juntada em 30/04/2015 (arq. 11-PETIÇÃO COMUM - ACEITA PROPOSTA DE ACORDO.pdf-30/04/2015), a parte autora aceitou os termos da proposta formulada. A aceitação foi expressa por advogado com poderes para transigir.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0003240-24.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093275 - DANIELA DE OLIVEIRA NUNES (SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004103-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092086 - PROSPERITA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (SP177529 - TANIA CALLADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0050759-43.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092059 - CATARINA MONTEFORTE (SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012693-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092075 - CINTHIA GORETE GAMA (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049904-88.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092060 - ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO, SP177033 - FERNANDA BALDOINO DO NASCIMENTO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0005874-12.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092084 - RENATA ANDREIA SANCHES (SP123951 - GERALDO BATISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053316-37.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092034 - CLAUDIO JOSE FLORENCIO (SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0015061-55.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092074 - JOSE URCULINO DIAS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) 0054421-39.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092058 - MARIETE RIBEIRO MENDES (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) 0023299-63.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092070 - VANESSA RAQUEL FERREIRA SOUSA (SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) 0021296-90.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092041 - OSVALDO ANACLETO CIVALI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0009753-90.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092043 - AMERICO GOMES RODRIGUES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0094224-73.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092053 - ELIANA EL BENNEY (SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) KAMAL NIDAL EMAD (SP087461 - MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA) ELIANA EL BENNEY (SP087461 - MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

0128620-47.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092638 - PEDRO DE OLIVEIRA HALLAI (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0089074-14.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093203 - ANDERSON BARBOSA (SP059387 - VIVIANE ELIZABETH DIAS DE T CIORRA C DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024540-27.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093234 - DIVA HELENA BRANCO MAIA (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019183-48.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093240 - VALDITE PEREIRA DA SILVA (SP339594 - ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X SIMONE APARECIDA MELRO LOPES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0024458-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093235 - REGINALDO BARBOSA DA SILVA (GO032603 - ADRIANO LUIZ S LIMA) SUSI DE MATTOS DA SILVA (SP249883 - RUTE ESTER FERNANDES, SP111526 - ELY DAMASCENO DE LIMA) REGINALDO BARBOSA DA SILVA (GO028292 - ANA PAULA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) 0013931-82.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093243 - DEMETRIOS IOANNIS THANASOULAS (SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006379-95.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093269 - LURDES NEVES DE LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024062-48.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093236 - JOAO DA CRUZ PEREIRA DE MESQUITA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028939-70.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093228 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS, SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006800-67.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093266 - JOSE ANACLETO DE ANDRADE (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0032797-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093227 - GIVANILDA DOS SANTOS SILVA (SP211691 - SHEILA SANCORI SENRA, SP335090 - JULIANA ARAUJO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP325055 - FÁBIO DUTRA ANDRIGO)

0005544-15.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093272 - NORBERTO MODENA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

0038649-36.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092063 - JICELIA QUEIROZ DE LIMA (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052133-26.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092527 - MARIA MARGARIDA ANDRADE FELICIO (SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora.

Segundo o parecer da Contadoria Judicial, anexado aos autos, o período objeto do pedido inicial foi alcançado pela prescrição.

Decido.

A prescrição pode ser reconhecida em qualquer grau de instrução, inclusive de ofício pelo magistrado, conforme preceitua o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006).

Como o período abrangido pela condenação está prescrito, não há valores a serem pagos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003006-22.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301090460 - CLAYTON ROSA DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a apuração da Contadoria Judicial não resultou em valores a serem pagos, e, assim, inexecutável o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062778-08.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092228 - MARIA LUCIA NASCIMENTO FRANCA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em inspeção.
Tendo em vista que a ré comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA a execução.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0176963-74.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092028 - MARCILIO PIETRAFEZA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0087026-38.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093076 - RICARDO TIBIRICA AGUIAR HUNNICUTT (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.
Trata-se de ação proposta por RICARDO TIBIRICA AGUIAR HUNNICUTT em face do INSS.
Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 12.634,81 (DOZE MIL, SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.
P.R.I.O.

0152599-38.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092578 - OSVALDO MINORU ARIMURA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) RENATA CORREIA HERCULANO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, na Central de Conciliação de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0084501-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092362 - ELIETE MARIA LIRA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS com a finalidade de obter benefício previdenciário por incapacidade. Por petição juntada em 08/04/2015 (arq. 16-PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.pdf-08/04/2015), o INSS apresentou proposta de transação judicial nos seguintes termos:

- a) Concessão de auxílio-doença (B31) a contar de 06/03/2015 (conforme DII fixada pela perícia médica judicial).
 - b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 31/03/2015, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/04/2015, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97.
 - c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
 - d) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.
 - e) Fica o INSS autorizado a proceder à reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, a contar de junho de 2015, conforme resposta ao item 08 dos quesitos do Juízo.
 - f) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.
 - g) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
 - h) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
- Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

Por manifestação juntada em 15/04/2015 (arq. 18-PETIÇÃO COMUM - ACEITA PROPOSTA DE ACORDO.pdf-15/04/2015), a parte autora aceitou os termos da proposta formulada. A aceitação foi expressa por advogado com poderes para transigir.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0021192-54.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092978 - ANTONIO LAVIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021019-30.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301090726 - ROSELI GARRIDO TEIXEIRA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0087542-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301091796 - COSMERINA SOARES DE SOUZA DA SILVA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por COSMERINA SOARES DE SOUZA DA SILVA em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Narra em sua inicial que requereu, na via administrativa, a concessão do benefício assistencial NB 701.114.168-6, em 11/07/2014, o qual foi indeferido por não preencher os requisitos legais.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como a defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA.

CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idoso, a parte autora nasceu em 04.05.1940, possuindo 75 (setenta e cinco) anos, devidamente comprovado pelo RG. anexado aos autos à fl. 10 (pet_provas.pdf).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 30/03/2015, verifico que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu esposo, Diarcizo José da Silva. Possui os filhos Antônio Soares da Silva, Vitório Soares da Silva, Vitalino Soares da Silva, Vitalmiro Soares da Silva, Edinalva Soares da Silva e Edimar Soares da Silva, os quais não residem consigo, haja vista terem constituído novas famílias. O imóvel em que a autora reside foi cedido pelo filho Antônio Soares da Silva e encontra-se em bom estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. O sustento do lar provém do valor do benefício de aposentadoria recebido por seu esposo, no importe de um salário-mínimo. Eventualmente a autora e seu cônjuge recebem mantimentos de seus filhos. Em consulta ao sistema DATAPREV, não foi constatado atual vínculo empregatício, seja em nome da autora, seja em nome de seus filhos. Há apenas o registro da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de seu esposo.

Apesar das constatações objetivas do laudo socioeconômico, a análise do panorama do casal deixa evidenciado não se enquadrar a parte autora em situação de miserabilidade. Seu marido recebe aposentadoria por contribuição, no valor de um salário mínimo, presumivelmente, por conseguinte, durante todo o tempo de contribuição o fez pelo mínimo, e considerando sua profissão, decorrente de registro, acostumado estava o casal, isto é, a parte autora e seu esposo, desde sempre a viver com renda em torno de um salário-mínimo. Sendo que com este valor ainda criaram todos os seus filhos, ao menos até terem condições de por si próprios prosseguirem com seus sustentos. E isto porque, como bem declarou a parte autora, a mesma nunca trabalhou, sempre permanecendo no lar. Portanto nunca houve renda extra decorrente de serviços seus. Destarte, logo de início fica evidenciado a disparidade da concessão do benefício neste caso. Mas não só. Além da aposentadoria recebida pelo marido da parte autora, com quem convive, possuem os mesmos casa própria, adquirida por um de seus seis filhos. Além disto possuem ampla ajuda financeira, seja em espécie seja em bens, como alimentos e outros, de seus filhos; praticamente residindo com os mesmos, como resta asseverado pelas observações das moradias constantes do

laudo.

Assim, estar-se-ia desvirtuando o espírito da lei ao se considerar a situação da parte autora como de miserabilidade. O que impede a concessão do benefício assistencial ora pretendido. O que, além disto, acabaria por prejudicar demais indivíduos que efetivamente estejam em situação de miserabilidade, posto que haveria destinação de recursos assistenciais para quem não se amolda devidamente aos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0004175-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092418 - VANIA GOMES SUNDIN (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0083953-58.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092449 - CELIA APARECIDA PEREIRA PADILHA DE FRANCA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000804-33.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092430 - BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0061150-81.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301090174 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076446-46.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301089828 - JOAO ALVES PEREIRA (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0001354-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301091520 - MARCO AURELIO BEZERRA LOIOLA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCO AURÉLIO BEZERRA LOIOLA.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Reitero a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

0083874-79.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085964 - KIMBERLY RAFAELA FERREIRA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0005249-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301081353 - MARIO DEL BUONI (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIO DEL BUONI e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072673-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301089333 - MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Maria Isabel Inglada Delgado - ME no período de 05/03/2012 a 04/09/2012 e posteriormente laborou na empresa MVS Indústria e Comércio de Confecções de 01/11/2013 a 29/01/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 29/01/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 29/01/2014 conforme conclusão do perito: "Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 29/01/2014 quando foi demitida do trabalho por não conseguir acompanhar a produção em virtude de sintomas depressivos de falta de concentração, falta de atenção. Data de início da doença fixada em 2006 quando começou a apresentar sintomas depressivos. Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica." Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 13/10/2015 (08 meses após a data da perícia).

Ocorre que as conclusões periciais para o reconhecimento da gravidade do quadro depressivo da parte autora não se coadunam com as provas dos autos. Ora, o que se vê nos poucos documentos acostados, de péssima qualidade e difícil leitura, é que a parte autora APRESENTA OUTRAS DOENÇAS ORIGINÁRIAS, as quais, contudo, não lhe geraram incapacitação, por exemplo, bursite e fibromialgia. Doenças graves, mas que em seu caso não levaram à incapacitação. Situação que por si só gera frustração suficiente para atingir o humor do indivíduo, resultando em certo grau depressivo. Daí o porquê de especialistas recomendarem que para a constatação efetiva do quadro de transtorno mental, não se resume a análise aos elementos objetivos descritos no DSM ou na CID. Claro que tais documentos são aceitos e observados, mas também se tem de, a eles, acrescentar a situação de cada indivíduo, para somente então, com precisão, poder identificar a gravidade do transtorno mental e sua incapacitação ou não.

Em todos os atestados acostados, o que praticamente se averigua é a estado clínico e ortopédico doloroso para a parte autora, sendo a depressão expressão secundária daquelas outras doenças, e principalmente pelo fato de tais não lhe terem gerado o afastamento pretendido. Daí os registros correspondentes acostados nos autos.

No entanto, se grave fosse a situação da parte autora, na esfera depressiva, principalmente primária, além dos relatórios confusos, esporádicos, posto que há um de 2006, outros de 2007, outros de 2012, e ainda de 2014, mas todos misturados e de diferentes especialidades, sem contar, novamente, com a péssima resolução, grave ao ponto de estabelecer a impossibilidade de trabalhar, em decorrência da depressão em si, então obviamente teria provas

mais robustas a acostar aos autos, novamente, em relação à depressão propriamente dita. Por exemplo, como sua aderência ao tratamento medicamentoso, psiquiátrico, psicoterapeuta, e ortopédico, para a melhora de seu quadro geral. Contudo não acostou uma única aquisição ou retirada em posto de saúde de medicamento para o tratamento de seu transtorno depressivo. O que não se justifica, já que desde 2006 a parte alega ter problemas de saúde, desencadeando para a depressão secundária.

Não se pode esquecer o que todos os especialistas registram, no sentido de que dores ortopédicas, aquelas apresentadas pela parte autora, ao tornarem-se constantes, acabam por gerar depressão. Agora, se não há, segundo o perito técnico, incapacidade diante das próprias condições ortopédicas, é certo que este cenário deprime o indivíduo, pela dificuldade a mais que passa a ter de enfrentar. No entanto, não é suficiente para o afastamento pela depressão secundária.

Até porque então se teria o seguinte cenário: o indivíduo com problemas de saúde, como ortopédicos, que tendo a doença, e, portanto tendo de conviver com dores e dificuldades, as quais, entretanto, não o incapacitam, tem anseio de permanecer afastado de suas atividades, a fim de alcançar menos incômodos, ainda mais se o afastamento viria sem atingir seus rendimentos, posto que com concessão de benefício previdenciário. Bem, não alcançando o afastamento, a dor, os problemas decorrentes da doença e o desejo de menos incômodos no mais das vezes gerarão certo grau de depressão, posto que não há como rebaixar o humor, a autoestima e a vontade de qualquer indivíduo. Agora, a questão é que se simplesmente por este cenário então se declarar a incapacitação, sem a observação da conjuntura própria daquele sujeito, então qualquer um com doenças ortopédicas ou outras equivalentes, ainda que pela doença em si não tivessem direito ao afastamento, o teriam pela depressão. O que é inimaginável. Por isto a imprescindibilidade de confrontarem-se não só os sintomas que o indivíduo apresenta de acordo com os manuais de transtornos mentais, mas também com a situação própria que ele vivencia.

E ao fazê-lo, por exemplo neste caso, o que se percebe é a normalidade do quadro depressivo para a conjuntura apresentada pela parte autora. Sendo resposta adequada ao seu cenário clínico. O que afasta a caracterização da incapacitação, que requer não só o humor deprimido, a depressão, mas também sua disparidade com a situação vivenciada na oportunidade.

Nesta linha é que se evidencia ter a perita utilizado unicamente de critérios objetivos, somando os sintomas apresentados pela pericianda, para rotular a gravidade da depressão da mesma. Sucede que para termos previdenciários, em que se tem de considerar a existência do risco social ao indivíduo a justificar o amparo da previdência, o panorama a ser registrado tem de ser de cada qual. Vale dizer, deve-se acrescer às diretrizes do CID e DSM, a realidade própria do sujeito examinado.

Desta ressalva, cotejando com os elementos suscitados pela perita, afere-se haver desconexão. Veja-se, os motivos da depressão não se resumem a causas hereditárias, posto que estas são apenas uma predisposição, à qual dependerá ainda de elementos sociais, isto é, do meio ambiente e da resiliência de cada indivíduo, bem como de seu organismo. Assim, os sintomas depressivos levantados pela perita, como a falta de vontade, o desânimo, a baixa autoestima, não se aproximam tanto das causas originárias, outras doenças apresentadas no passado, quando surgiu o transtorno, mas sim se assemelham e aproximam muito mais à tristeza profunda da perda do emprego, precisamente por não conseguir acompanhar as demais colegas na produtividade. Esta tristeza profunda, de desapontamento consigo mesmo, que certamente leva ao desestímulo e à descrença em si, resultando em baixa autoestima etc., não é causa para o reconhecimento de incapacitação como resultado de depressão grave.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0039459-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092131 - ZENAIDE OSTI SOARES (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021772-84.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092318 - ALOISIO VIANA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018803-96.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092337 - TEREZA MARIA FELIX DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.
Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Defiro os benefícios da justiça gratuita e concedo a prioridade de tramitação.
Caso haja apresentação de recurso pela autora, cite-se o INSS nos termos do art. 285-A do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011057-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092381 - ALZIRA MORAES DA CONCEICAO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.
Sem custas e honorários advocatícios.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0081468-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093005 - VANITE SILVA LEITE (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0075665-24.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092631 - MARINETE GREGORIO DOS SANTOS (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto:
1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
4 - Autorizo a juntada dos anexos de 04/05/2015 e 05/05/2015.
5 - Sentença registrada eletronicamente.
6 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
7 - P.R.I.

0047348-16.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092401 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018769-24.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301090691 - LIANE LEITZKE REHDER (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, c/c o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013265-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092439 - FRANCISCO PAULO MONROE (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a o reajuste de seu benefício de molde a preservar o valor real de compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Revela que o Judiciário deve se valer de suas prerrogativas para não se resumir a sua atuação na mera aplicação da Lei, devendo ser levadas em consideração as finalidades sociais, a dignidade da pessoa humana, a injustiça do pagamento do déficit previdenciário pela sociedade e o direito do idoso à alimentação, saúde, lazer etc.

A parte autora pretende, assim, que a definição legal e constitucional de preservação do valor real seja efetivamente aplicada pelo Judiciário.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. NO mérito, requerer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto preenchido o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.

NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:25/08/1998 Órgão Julgador:Primeira Turma

PublicaçãoDJ 18-09-1998 PP-00026EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s)RECTE. : OLAVO STRATE
ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula nº 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula nº 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a)JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPESÓrgão julgadorTurma Nacional de UniformizaçãoDecisãoDecide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvo/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA EmentaJUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.Data da Decisão24/09/2004Objeto do ProcessoREVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.
2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe art. 41 da Lei n.º 8.213/91.
3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei; inclusive no que diz respeito à sua atribuição legal para tanto.

Ademais, não se pode olvidar quanto a eventual correção arbitrária que se estaria majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 285-A e 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062707-06.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301052149 - ILZETE DOS SANTOS MARTINS (SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, considerando a impossibilidade de averbação dos períodos de 01.06.1995 a 30.06.1997 (IBRAMOL EVYELYNE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA), de 31.12.2003 a 31.03.2008 (A.C.P. MARTINS COMERCIO LTDA - EPP) e de 02.01.2009 a 05.12.2012 (A.C.P. MARTINS COMERCIO LTDA - EPP) como especiais e, assim, não sendo possível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0063331-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092161 - OSVALDI GONCALVES BANDEIRA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação proposta por OSVALDI GONÇALVES BANDEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 08/01/2014, laborado na Viação Bristol Ltda., e posteriormente a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra em sua inicial que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.929.076-0, administrativamente em 08/01/2014, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar como em atividade especial o período de labor de 29/04/1995 a 08/01/2014, na Viação Bristol Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada, e alegando a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, alegou improcedência do pedido.

É o relatório.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Refuto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que a parte autora requereu o benefício administrativamente em

08/01/2014 e ajuizou a presente ação em 16/09/2014.

Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 35 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 20/06/1965, contando, portanto, com 48 anos de idade na data do requerimento administrativo (08/01/2014).

A parte autora requer o reconhecimento do tempo de atividade especial e conversão em tempo de serviço comum do período de labor de 29/04/1995 a 08/01/2014, na Viação Bristol Ltda..

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido

em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70.A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Do agente nocivo ruído.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 db. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 8 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo solidifica-se a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172; e

- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): "A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'" (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento do tempo da atividade especial no período de labor de 29/04/1995 a 08/01/2014, na Viação Bristol Ltda.

Verifico na CPTS apresentada a anotação do cargo de cobrador (fl. 13, 25 e 45, processo administrativo, doc. 12/11/2014), corroborada por anotações de contribuições sindicais (fls. 14, 27 e 46), alterações de salário (fls. 15/16, 28/30 e 47), férias (fls. 18/19, 31/32 e 48), FGTS (fls. 20, 33 e 49) e anotações gerais (fls. 21 e 36/39). A partir de 29/04/1995, com a Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. Portanto, a atividade exercida pela parte autora não mais se enquadra como especial por si só, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes agressivos por meio de formulários ou laudo técnico.

Constam dos autos o formulário PPP (fls. 61/63, processo administrativo, doc. 12/11/2014), que não apresenta registros para o período até 30/11/2006. A partir desta data, consta exposição ao agente agressivo ruído em intensidade 80,3 dB, que não se enquadra como especial nos termos do Decreto nº. 4.882/03.

Não constam dos autos outros formulários ou laudos técnicos que comprovassem a exposição da parte autora a agentes agressivos em intensidade a ser considerada especial.

E ainda, a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado constituído, para apresentar, em prazo hábil, documentos que comprovassem a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e deixou de cumprir o quanto determinado, ocorrendo portanto a preclusão da referida prova. Uma vez que não constam dos autos outros documentos para comprovação da atividade no período pleiteado, não é possível considerá-lo como especial.

A teor do que dispõe o art. 333, I do CPC, deve a parte provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-lo nestes misteres, sendo que no presente caso lhe foi concedido prazo para tanto, e com o não atendimento, resta inafastável a declaração da preclusão.

Portanto, não reconheço a especialidade do período em análise, qual seja, de 29/04/1995 a 08/01/2014, na Viação Bristol Ltda.

Logo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, já que não possui o tempo mínimo necessário.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059358-92.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301091580 - VALDEMAR RIBEIRO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

0021861-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092454 - TEREZINHA GARCIA DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS em que postula a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Dê-se baixa na prevenção.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, visto que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Com efeito, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 majoraram o teto das contribuições e dos pagamentos do regime geral de previdência social, nos seguintes termos:

EC 20/98

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03

]Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Contudo, por ocasião dos reajustes dos benefícios imediatamente subsequentes a essas emendas - previstos pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004 - os tetos foram majorados para R\$ 1.255,32 e R\$ 2.508,72, respectivamente, sendo aplicados os índices inflacionários integrais de 4,65% e 4,53% previstos para os reajustes dos benefícios, ao invés de índices pro rata, proporcionais aos meses transcorridos entre a elevação dos tetos e seus respectivos reajustes.

Não obstante, não vislumbro ilegalidade que justifique a intervenção judicial no procedimento em questão.

Explico.

Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo acima mencionados não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Vale destacar que, nos termos dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso, o que também se aplica ao reajuste do teto de contribuição e pagamento do RGPS.

Especificamente com relação à hipótese dos autos, confira-se o seguinte trecho extraído de acórdão da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

...

Nada altera a questão pretender vislumbrar ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, uma vez que concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%, os quais correspondem, em tese, à inflação acumulada desde junho/98 e junho/03. Tanto o artigo 14 da EC 20/98 quanto o artigo 5º da EC 41/03 determinaram o reajuste do valor fixado "a partir da data da publicação", com o objetivo de "preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. A aplicação dos índices acima apontados no teto, a propósito, representou vantagem para os segurados, na medida em que o limite de glosa do salário-de-benefício e da renda mensal manteve-se atualizado, permitindo a concessão de benefícios em bases mais favoráveis a partir de junho/99 e maio/04.

Assim, não estando caracterizada ilegalidade, ou muito menos ofensa ao artigo 14 da EC 20/88, ao art. 5º da EC 41/03 e ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (atualmente previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal), deve o pedido ser julgado improcedente.

...

(TRF4, AC 2008.70.00.019532-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 31/08/2009)

Nesses termos, deixo de acolher o pedido da parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95,

c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0019919-74.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301091306 - MICHEL DE OLIVEIRA (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006570-67.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301089617 - GLAUCIA ROSSATTO DIAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008006-61.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092550 - GIVALDO SOARES PORFIRIO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 - Intimem-se.
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021845-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092966 - MAURA BELISARIA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019591-13.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092805 - WALTER JOSE DE ASSIS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016992-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092767 - JOSE EUCLIDES CAZON (SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024086-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092693 - FRANCISCA IZABEL RODRIGUES (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001128-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092727 - JOSE ALVES TENORIO DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022393-81.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092744 - JOSE APARECIDO CALDERANI (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021979-83.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092750 - ANANIAS RIBEIRO VIANA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001719-74.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092373 - DIVANETE DA SILVA ROSA (SP227605 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto,

1. JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
4. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
5. P.R.I.

0046002-30.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301091906 - PAULO BERTOLI RICCI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO)

GUELLER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0052036-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093020 - JOZELIA DAS NEVES DIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0000807-51.2015.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092592 - SINEZIO JOAQUIM DESANTANA (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0050938-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092404 - ROBERTO TAVARES DA SILVA (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047488-50.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086080 - ADILIS PEREIRA BORGES DE GODOY (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001123-98.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086197 - CONSTANCIO MAYTA MAYTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082846-76.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085817 - IRANI DE OLIVEIRA FILHO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0008392-28.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301072923 - CLAUDIA CLEMENTI FERNANDES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0017837-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092985 - ANTONIO ROZENDO DA PAIXAO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, conforme Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e pela ocorrência de prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao valor da causa, não restou provado, no caso concreto, que tenha superado o limite de alçada deste JEF, motivo pelo qual reconheço a competência deste juízo para julgamento do feito.

Acolho, contudo, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, salientando que o setor de Contadoria Judicial já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo ao mérito.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência

de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Após muitos debates doutrinários e entendimentos da jurisprudência, a questão restou apreciada pelo col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE 564354). O entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Não se está, portanto, reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Diante disso, o núcleo de contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, elaborou o parecer que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isto significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. Vejamos os exemplos abaixo:

Benefício 01 Data Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,2

Reajustes Renda Real (R\$) Critério de Evolução do INSS

- 957,56 -

1,23504 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,2) 1.182,621.031,87(renda limitada)

1,04810 em 06/1998 1.239,511.081,50

1,04610 em 06/1999 1.296,651.131,36

1,05810 em 06/2000 1.371,991.197,09

Benefício 02 Data do Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,5

Reajustes Renda Real (R\$) Critério de Evolução do INSS

- 957,56 -

1,54380 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,5) 1.478,281.031,87(renda limitada)

1,04810 em 06/1998 1.549,391.081,50

1,04610 em 06/1999 1.620,811.131,36

1,05810 em 06/2000 1.714,981.197,09

Observa-se que o Benefício 02 possui coeficiente de teto maior que o Benefício 01 e, conseqüentemente, sua Renda Real também é maior. Contudo, como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de ambos os benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrarem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, sempre a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores do reajuste são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 07/2011, a mesma renda de aproximadamente R\$ 2.589,87 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$ 1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98).

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 07/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor é obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03) (...).

Para os benefícios com DIB em 01/06/2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas, conforme já explicitado nas análises preliminares.”

No caso em tela, não há que se falar na referida readequação, pois o benefício da parte autora não sofreu nenhuma limitação ao teto quando de sua concessão, ou, conforme parecer acima, a Renda Mensal Atual é inferior à R\$ 2.873,79, não havendo qualquer diferença a ser paga.

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051118-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092505 - EPAMINONDAS MATOS DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0010358-89.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086086 - SEVERINO ROCHA DE SOUZA (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060795-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301092743 - FRANCISCO BALDUINO FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066646-91.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092607 - MARIA DAS GRACAS SILVA PEREIRA (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI, SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006659-90.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092970 - MARCOS PAULO FREITAS DOS SANTOS (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062301-82.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093028 - CARLA MICHELE TUTIASHI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0083529-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092217 - AMANDA CARVALHO PAIVA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Vistos EM INSPEÇÃO.

AMANDA CARVALHO PAIVA ajuizou a presente ação em face da União Federal e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando o reconhecimento de isenção tributária incidente sobre o bem "roupa" importado pela Internet e recebido via correio, bem como a isenção dos valores cobrados a título de tributação simplificada, que corresponde a R\$ 30,77 e taxa postal no importe de R\$ 12,00.

Sustenta que a mercadoria não ultrapassou o valor de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), estando, portanto, isento, nos termos do art. 154, § 1º, do Decreto 6759/2009. E que a Portaria do MF 156/1999, assim como a Instrução Normativa da SRF 096/1999 são ilegais, posto que não têm o condão de legislar sobre matéria legal. Quanto à cobrança da taxa para despacho postal, afirma que quando da compra do produto já pagara taxas, não havendo nova prestação de serviço pelos Correios que justifique outra taxa.

A União, devidamente citada, apresentou contestação alegando insuficiência de documentos, ilegitimidade passiva quanto à taxa de postagem e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos alegou ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto à alegação de ilegitimidade, vamos à Teoria do Processo Civil Brasileiro que, conquanto existente há anos, parece imprescindível restar aqui registrada, ainda que em passent. A relação jurídico-processual é uma única relação, composta de partes, o autor e o réu. Ou se é legítimo para figurar em um destes polos ou não se é, não existe “meia legitimidade”. Tão somente o CPC permite que a parte autora cumule pedidos, que é o caso, já que na presente demanda o autor discorda de e se opõe a: 1) a incidência do Imposto de Importação E 2) a Taxa de Despacho Postal. Claro que cada qual das corrés defende o pedido que reflete em sua esfera jurídica, devido, novamente, as regras do CPC que impossibilitam a defesa de interesse alheio, salvo previsão legal em contrário, o que não é o caso. Assim não se é parte legítima para “A” e ilegítima para “B”, mas sim é parte legítima para figurar na relação jurídico-processual, precisamente porque há interesse da corré em discussão; restando a cada qual dos interessados a defesa de seu próprio direito.

Consequentemente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelas corrés. A Empresa de Correios e Telégrafos possui interesse direto no deslinde da lide, na medida em que a autora pleiteia a ilegalidade da cobrança da taxa postal quando da compra do produto pela internet. Ululante que a decisão atinge diretamente a esfera jurídica deste ente, portanto. Por outro lado, obviamente a corré União Federal é parte legítima diante da impugnação pela parte autora da incidência do Imposto de Importação. Assim, AMBAS AS CORRÉS SÃO LEGÍTIMAS PARA A DEMANDA, cada qual com o ônus de defender seu direito em Juízo.

No que diz respeito à falta de provas, sem qualquer relação com a presente lide, uma vez que para o que descrito há prova suficiente para o julgamento.

Quanto à falta de interesse de agir, embora tenha sido recebida a mercadoria, o objeto da lide permanece quanto ao imposto e taxas pagos.

Superadas as pretensas preliminares, ao mérito.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

O tema diz questão ao imposto de importação (II) e Taxa de Despacho Postal incidentes em remessas internacionais, vale dizer, produtos que ingressaram em território nacional pelos Correios. Os produtos estrangeiros, ao ingressarem no território nacional, passam pelo desembaraço aduaneiro, em que há conferência do produto e eventual incidência de tributos para sua liberação. Em se tratando de produtos e mercadorias com valor não superior a três mil dólares americanos aplica-se o procedimento denominado de Regime de Tributação Simplificada (RTS), gozando este procedimento desta identificação exatamente por ser um processo mais simples que aquele normalmente aplicável para liberação de mercadorias advindas do exterior.

O Decreto de 2009, nº. 6.759, versa sobre este Regime de Tributação prevendo que:

Art. 99. O regime de tributação simplificada é o que permite a classificação genérica, para fins de despacho de importação, de bens integrantes de remessa postal internacional, mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas do imposto de importação, e isenção do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o

PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 1º, caput e § 2º ; e Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 9º, inciso II, alínea “c”).

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Fazenda:

I - estabelecer os requisitos e as condições a serem observados na aplicação do regime de tributação simplificada (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 1º, § 4º) ; e

II - definir a classificação genérica dos bens e as alíquotas correspondentes (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 1º, § 2º) .

Art. 100. O disposto nesta Seção poderá ser estendido às encomendas aéreas internacionais transportadas ao amparo de conhecimento de carga, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, parágrafo único ; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, inciso II, alínea “c”).

Parágrafo único. Na hipótese de encomendas aéreas internacionais destinadas a pessoa física, haverá isenção da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, inciso II, alínea “b”).

O artigo 154, do Decreto 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prescreve sobre as operações realizadas pela via postal o seguinte:

Art. 154. A isenção para remessas postais internacionais destinadas a pessoa física aplica-se aos bens nelas contidos, cujo valor não exceda o limite estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, desde que não se prestem à utilização com fins lucrativos (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 93).

§ 1º O limite a que se refere o caput não poderá ser superior a US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 93).

§ 2º A isenção para encomendas aéreas internacionais, nas condições referidas no caput, será aplicada em conformidade com a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, parágrafo único).

Assim, verifica-se que o Decreto 6.759/2009 disciplinou que o valor de isenção seria estabelecido pelo Ministério da Fazenda, não podendo ser superior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos), obedecendo assim ao Decreto-Lei ainda vigente e regulamentador básico da tributação simplificada das remessas postais internacionais, nº. 1.804 de 1980, prevendo:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º Revogado

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

(grifei)

O que se afere desta legislação é a competência repassada para o Ministério da Fazenda para regulamentar o

regime de tributação simplificada, incluindo procedimentos, métodos, padrões, valores, isenções etc., para mercadorias de até CEM DOLARES AMERICANOS (observe-se sempre a expressão “ou valor equivalente em outras moedas”), e desde que a aquisição efetivada no Brasil tenha sido realizada por pessoa física.

De se ver que a legislação regulamentadora do tema - com força de lei, posto que o Decreto-Lei nº. 1.804 é assim recepcionado pela Constituição Federal, integrando plenamente nosso ordenamento jurídico - estipula que o Ministério da Fazenda (MF) decidirá sobre o isenção do imposto de importação de mercadorias de até cem dólares, adquiridas por pessoas físicas: “até” cem dólares americanos, já que sua competência somente vai até estes limites traçados na lei.

Agora, dentro desta competência, para reger a questão, fica a critério do MF a regulamentação, podendo o Ministério, inclusive - novamente: dentro dos parâmetros legais - negar a isenção, deixando de prevê-la ou prevendo-a com alíquota zero, ou simplesmente nada regulamentando, o que impediria a incidência da norma por falta de disposição a concretizá-la. Então, se é possível até mesmo negá-la ou torná-la sem eficácia financeira, é igualmente possível restringi-la, justamente o que realizado no caso concreto, posto que o MF estipulou, dentro de sua competência, a isenção para mercadorias internacionais que ingressem o território brasileiro, quando não ultrapassarem cinquenta dólares americanos.

E mais: desde que a relação jurídica a dar causa ao ingresso da mercadoria tenha sido estabelecida entre pessoas físicas, agindo também aí dentro de sua competência, já que o limite legal era que ao menos o importador fosse pessoa física, restando eventual requisito ao exportador à discricionariedade do MF, sendo que, ao estipular a exigência de o exportador também ser pessoa física, o MF agiu em total consonância com suas atribuições normativas e ainda com o fim insculpido na legislação de regência, posto que se volta para alcançar as relações não lucrativas.

Nesta exata medida estão as normas criadas pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Receita Federal, dando condições de incidir as previsões gerais da legislação supra. Tem-se então:

O artigo 1º da Portaria 156/99 do Ministério da Fazenda dispõe:

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§ 1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. (grifei)

E nesta esteira a IN da SRF nº. 096 de 1999, estabelecendo:

Art. 1º O despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional cujo valor FOB não supere US\$3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) poderá ser realizado mediante a aplicação do regime de tributação simplificada - RTS disciplinado pela Portaria nº 156, de 24 de junho de 1999, do Ministro da Fazenda.

Art. 2º O RTS consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento.

§ 1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. (grifei)

Conclui-se, por conseguinte, que haverá isenção de imposto de importação para o ingresso de mercadorias de até de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), quando remetente e destinatários forem pessoas físicas, sendo imprescindível a presença de ambos os requisitos para a aplicação da isenção legal, sob pena de patente ilegalidade, já que a isenção é um benefício fiscal que requer lei para sua concessão, e a lei estipulada para tanto

necessita ser expressa em seus termos, posto que sua interpretação é sempre literal, vale dizer, sem margens para interpretações extensivas.

Não se perca de vistas que o Imposto de Importação, além dos fins tributários de arrecadamento de valores em prol das necessidades estatais, tem também forte caráter extrafiscal, destinando-se ao controle do ingresso de mercadorias advindas do exterior, tanto como forma de bem proteger a população, como ainda claro meio de proteção das empresas brasileiras ou radicadas em território nacional, zelando pelo correto equilíbrio entre a concorrência empresarial de bens produzidos e adquiridos internamente e aqueles advindos do exterior por valores significativamente mais baixos, assim como protegendo a economia nacional do impacto que determinado volume de mercadorias desembarças poderiam gerar, e o impacto da não arrecadação em tais casos.

Destarte, absolutamente correta a atuação da Administração no caso, não havendo qualquer ilegalidade a levantar-se diante das disposições normativas amparadas claramente na legislação regente da matéria.

Superada a questão do Imposto de Importação, passa-se à incidência da Taxa de Despacho Postal.

TAXA DE DESPACHO POSTAL E ARMAZENAMENTO

Conquanto a cobrança do valor em mote tenha se dado a título de “taxa”, o que se vê aqui não é o sentido próprio do termo, decorrente do direito tributário, mas sim um sentido amplo e corriqueiro dado ao termo, de que corresponde a um valor, em razão do serviço específico prestado pelos Correios em tais situações. Isto porque os Correios recebem no solo pátrio as encomendas internacionais, informam o interessado de sua chegada e da disponibilidade para a retirada na unidade mais próxima, armazenando a mercadoria até o prazo final para a retirada, e não ocorrendo esta, os Correios devolvem a encomenda para o remetente, sendo ainda da responsabilidade dos Correios qualquer dano ou desvio da encomenda enquanto em seu poder, respondendo para o destinatário, assim como para a Receita Federal em tais casos, pelos tributos devidos.

Vale dizer, a EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) recebe o bem, mantendo-o consigo a título de fiel depositário, sendo responsável pela segurança da encomenda até sua entrega final ao destinatário/importador. Após o recebimento do bem, cabe aos Correios comunicar ao destinatário as exigências fiscais, para atendimento na unidade postal credenciada mais próxima a ele. Cabe ainda aos Correios darem suporte postal ao tratamento aduaneiro e garantirem meios para o recolhimento e o repasse do imposto de importação e outros tributos eventualmente devidos. Esta atuação dos Correios é denominada de Despacho Postal, e é em razão dela que decorre o valor impugnado.

Só que, por todo o procedimento que fica a cargo dos Correios, com a inclusão expressiva de sua responsabilidade, percebe-se a necessidade de contraprestação pelo interessado importador, que faz uso desta remessa internacional, dando causa a todo este tramite descrito.

Registre-se que o pagamento de valores para a remessa postal ocorrido no exterior, portanto, para o transporte no território estrangeiro e envio da mercadoria para o território brasileiro não se confunde com o valor ora discutido. Assim, para o envio do exterior para o território nacional, ao adquirir o produto, o interessado pode ficar sujeito ao pagamento de determinado valor. Contudo, neste caso, é para a remessa do produto entre o vendedor/fabricante e o sistema de Correios do exterior, seu operador designado. Diferentemente do que se passa com a TDPA, em que se visa a contraprestação pelo serviço realizado no território brasileiro, com todos os atos e responsabilidades acima descritos.

É de se aferir com o delineamento dado, que igualmente não se pode confundir a atividade prestada pelos Correios, diante das remessas internacionais, com o procedimento de despacho aduaneiro, já que este é realizado pela aduana, e com fins distintos, direcionando sua atuação para a verificação da viabilidade do ingresso do bem no território nacional, e as consequências daí advindas, como, em sendo o caso, pagamento de tributos, para então haver a liberação do bem.

Consequentemente, o valor cobrado pelos Correios a título de Taxa de Despacho Postal e Armazenamento é legal e necessário, a fim de viabilizar a prestação deste serviço adicional, diferenciado, que requer procedimento e responsabilidades próprias.

Para sua verificação, parte-se do delineamento acima exposto detidamente, quanto à legalidade dos valores cobrados. Cabe então a verificação em concreto do ocorrido, a fim de vislumbrar eventual erro administrativo, com a incidência de tributo e taxa sobre encomenda que se encontraria dentro da isenção legal.

NO CASO PRESENTE

A parte autora narra na inicial que adquiriu uma roupa pela Internet, e a importou via correio, em regime de tributação simplificada prevista na Portaria nº 156/1999 do Ministério da Fazenda, e busca a isenção do imposto cobrado.

Consideradas estas premissas, verifica-se, da análise dos autos, que o valor da mercadoria em apreço foi obtido por meio do pagamento de US\$ 34,45 (fl. 6/8, doc. PROVAS 83529.pdf) à empresa estrangeira Sheinside. No entanto, embora referido valor esteja dentro do limite de isenção previsto, a negociação do bem em apreço não foi celebrada entre pessoas físicas, o que impede, desse modo, a aplicação do disposto na Portaria 156/99.

Portanto, em virtude da legalidade manifesta do ato administrativo de cobrança do tributo pela autoridade fazendária, a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; extinguindo a demanda com resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0085540-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092528 - ROSALIA RODRIGUES LAGE (SP334031 - VILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

P.R.I.

0043243-93.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301091787 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I.

0014915-22.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092487 - VERA LUCIA DE PAULA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA DE PAULA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade NB 141.126.898-6.

Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso I, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o relatório. Decido.

O benefício da parte autora foi concedido sob a égide das seguintes regras:

Lei nº 8.213/91

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

b) aposentadoria por idade;

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Lei nº 9.876/99

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

No caso em tela, a parte autora alega que houve erro na metodologia utilizada pelo INSS no cálculo de sua aposentadoria por idade.

Ocorre que a metodologia utilizada pelo INSS está prevista no art. 3, § 2º da Lei 9.876/99. Conforme memória de cálculo do benefício da parte autora, apresentada á fls. 15/16 (arq. 1-MERGEDVLDP.COMPRESSED.pdf-23/03/2015), considerando o período básico de cálculo de julho de 1994 a fevereiro de 2005, caberiam 85 contribuições, sendo que 80% desse total perfaz 77 contribuições, divisor que foi utilizado pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial (RMI).

Considerando a presunção de legalidade que revestem os atos administrativos, há que se presumir que a concessão do benefício foi correta. Como a autora não fez prova do contrário, como determina a regra de distribuição do ônus da prova (CPC, art. 333, I), não há elementos para se acolher sua pretensão. Por isso, este pedido deve ser rejeitado.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto preenchido o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005625-80.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301089946 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA RIBEIRO, com data de início (DIB) no dia 5/2/2015;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0075596-89.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301075747 - LIVIA SILVA DOS SANTOS (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LIVIA SILVIA DOS SANTOS, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 31.10.2014 (data da citação do INSS), mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial, 27.01.2015, quando a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa e após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário, exceto as contribuições referentes às competências de 07/2014 a 03/2015, recolhidas por erro do empregador.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005424-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301089762 - JOAO PIRES DE PINA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a

especialidade das condições de trabalho do autor na empresa Viação Aérea São Paulo S.A, no período de 09/10/1991 a 24/06/1997, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, após a conversão em tempo comum.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0064580-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084918 - SONIA GONCALVES DE LIMA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, reconhecer como tempo comum o período de 01/02/1998 a 23/02/2001, os quais, uma vez somados com os demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 32 anos, 08 meses e 02 dias, até a DER (08/03/2013), majorando-se o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.469.029-0, para 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar da data da audiência realizada neste Juízo (22/04/2015), de modo que a renda mensal inicial passe a ser de R\$ 1.073,53 e renda mensal atual de R\$ 1.186,70 para o mês de abril de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0034375-29.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057701 - OLGA MACHADO (SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES, SP275354 - TATIANA MILAN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

1) Reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento do feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

2) No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a calcular e pagar os atrasados de GDPST (gratificação sucessora da GDASST), nos termos em que pagava aos servidores da ativa (80 pontos), no período compreendido entre 04/06/2009 a 22/11/2010, antes da regulamentação da referida gratificação.

O montante apurado deverá ser acrescido de juros e correção monetária, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita nos termos supracitados e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso) devendo o MPF ser intimado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

P.R.I.

0000670-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092761 - JOSE TIAGO FARIAS EVANGELISTA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

a) extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 10.06.1985 a 31.12.1985, de 20.01.1994 a 30.09.1998 e de 02.02.2004 a 30.09.2013.

b) extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de tempo urbano comum de 01.09.1984 a 05.10.1984, de 01.01.1986 a 23.02.1986, de 01.10.1998 a 01.11.1999 e de 01.10.2013 a 12.11.2013 (DER), bem como o período de tempo especial de 24.02.1986 a 20.01.1994, devendo convertê-lo em tempo comum.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0023364-03.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093101 - VILLAGE SIMONVIL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento, ao autor, de danos morais, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este corrigido e acrescido de juros a partir da data de registro desta sentença, nos termos da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento");

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo ao autor as benesses da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026288-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092669 - LUIZ DE MOURA DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo comum, os períodos de 05/02/74 a 21/02/74, de 08/03/74 a 19/03/75 e de 08/04/75 a 08/11/76.

b) Revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 129.431.389-1), considerando o reconhecimento dos períodos supra, com DIB na DER (11/08/2003), observada a prescrição quinquenal, RMI de R\$ 1.504,55 e RMA de R\$ 2.924,15 (ref. 04 /15);

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 77.152,47, atualizados até 04/15.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016572-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301075074 - FRANCISCO BENEDITO FERREIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo o tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO BENEDITO FERREIRA para reconhecer o período comum de 14.10.1997 a 16.11.1999 (CONSTRUTORA SCHMIDT R. SCHMIDT LTDA.), bem como para declarar a especialidade dos períodos de 17.07.1978 a 20.06.1983 e 13.05.1985 a 08.08.1990 (METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) e 13.10.2000 a 08.09.2006 (DOMAVE AÇOS E METAIS LTDA.), 01.03.2007 a 21.12.2008 (REAL CAPACIDADE DE CORTE AÇOS E METAIS) e 01.01.2009 a 10.01.2011 - data do PPP (GRUPO GONÇALVES DIAS S/A), determinando sua conversão por 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.159,03 para março de 2015. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 47.963,68 até fevereiro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001833-21.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301090653 - GILBERTO ANTONIO DE FREITAS (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB fixada em 20/10/2014 (DER após o início da incapacidade laborativa). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 08 (oito) meses, contados de 25/02/2015 (data da perícia judicial). Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, bem como os valores devidos nos meses em que o segurado esteve em gozo de salário por exercício de atividade laborativa, conforme dados do CNIS e demais provas dos autos.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0057495-04.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092135 - MARIA DE JESUS FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 550.617.229-6, recebido de 22.03.2012 a 20.03.2014, bem como a proceder à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 07.01.2015 (data fixada em perícia), descontando-se valores pagos administrativamente.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001120-46.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301089886 - ODAIR RIBEIRO DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 601.187.975-0), retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 09/10/2014. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 01 (um) ano, contados de 20/02/2015 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, bem como os valores devidos nos meses em que o segurado esteve em gozo de salário por exercício de atividade laborativa, conforme dados do CNIS e demais provas dos autos.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0063039-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058386 - MARIA IZABEL DO NASCIMENTO MOTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante todo o exposto:

1) Reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento do feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a calcular e pagar os atrasados de GDPGTAS e GDFAZ, descontados os montantes já recebidos, nos termos em que pagava aos servidores da ativa (80 pontos), no período compreendido entre 04.12.2008 a 31.10.2010.

O montante apurado deverá ser acrescido de juros e correção monetária, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita nos termos supracitados e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso) devendo o MPF ser intimado.

Indefiro o destacamento de honorários (contrato de fls. 19 pdf.inicial), por não haver manifestação expressa e atualizada da parte autora informando ausência de adiantamento de honorários 22, §4º, da lei nº 8.906/94. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

P.R.I.

0079260-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092731 - SILVANA PEREIRA DA SILVA (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA
Vistos, em inspeção.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) por incapacidade (auxílio doença - NB 502.325.455-7, percebido no período de 09.02.2007 a 27.09.2009) já cessado e, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 530.485.648-8, concedido em 20.05.2008, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a

utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício auxílio doença - NB 502.325.455-7, no período de 09.02.2007 a 27.09.2009 e percebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 530.485.648-8, desde 20.05.2008, tendo este sido revisto administrativamente, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e a presente ação foi ajuizada em 13/11/2014, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 13.11.2009, fazendo jus a parte autora somente as parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a pagar as diferenças do período de vigência do benefício NB 530.485.648-8, a prestações vencidas até a data da efetiva revisão administrativa, respeitada a prescrição quinquenal na forma acima exposta, com atualização e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da elaboração dos cálculos, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública. A presente condenação deverá ser anotada no Cadastro competente, a fim de evitar pagamentos em duplicidade. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002010-82.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301088271 - TERESINHA MENDES DE MESQUITA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 607.370.693-0), retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 25/02/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 08 (oito) meses, contados de 26/02/2015 (data da perícia judicial).

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, bem como os valores devidos nos meses em que o segurado esteve em gozo de salário por exercício de atividade laborativa, conforme dados do CNIS e demais provas dos autos.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0002561-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301090712 - GETULIO RODRIGUES DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. de 01/12/1994 a 29/04/1995.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050301-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301074742 - GELMO JOSE MICHELONI - ESPOLIO (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO, SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE em parte o pedido do autor, para o fim de declarar extinto o crédito fiscal, formalizado pela Inscrição n. 80.1.07.004819-24 (Proc nº 10880.604444/2007-99) e Inscrição n. 80.1.09.013329-26 (Proc nº 10880.609953/2009/70), diante da comprovação do pagamento dos referidos créditos, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002273-17.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301089410 - RENILDO RODRIGUES DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos. Condene o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 600.735.482-6), retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 17/08/2013. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 01 (um) ano, contados de 11/02/2015 (data da perícia judicial).

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, bem como os valores devidos nos meses em que o segurado esteve em gozo de salário por exercício de atividade laborativa, conforme dados do CNIS e demais provas dos autos.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0073616-10.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301081363 - ROBERTO APARECIDO DE SOUZA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 544.468.093-5, em favor do autor ROBERTO APARECIDO DE SOUZA, desde o dia seguinte a sua indevida cessação, 31.05.2014, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 04 (quatro) meses, a contar da data da perícia judicial, 13.11.2014, quando a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0076175-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086122 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 15/09/2014; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067940-81.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301091775 - CARLOS EDUARDO DA SILVA BERGAMASCO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão do amparo social em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do beneficiário CARLOS EDUARDO DA SILVA BERGAMASCO

Representante ARIADNE COSTA DA SILVA (genitora)

Benefício concedido Benefício Assistencial LOAS deficiente

Número do Benefício 87 / a conceder

RMI/RMA -

DIB 01/10/2014 (citação/INSS)

DIP 01/05/2015

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

3 - No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora

ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Autorizo a juntada dos anexos CNIS de 29/04/2015 e 04/05/2015.

8 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9 - Sentença registrada eletronicamente.

10 - P.R.I.

0081476-62.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085898 - IVONE ABAD AUGUSTOWSKY (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de IVONE ABAD AUGUSTOWSKY, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 25/11/2014;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0032485-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301090791 - GILBERTO MARTINS SILVA (SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS, SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar os períodos de atividade exercida pela parte autora de 23/05/1972 a 12/07/1972, 22/08/1972 a 28/09/1972, 01/10/1972 a 09/01/1973, 02/02/1973 a 13/07/1973, 23/07/1973 a 02/10/1973, 07/11/1973 a 13/02/1974 e 29/11/1993 a 31/12/1999.

2) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/10/1972 a 09/01/1973, 01/02/1974 a 18/07/1975, 25/08/1980 a 05/01/1994 e 29/11/1993 a 28/04/1995, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

3) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 17/11/2011 (DIB).

4) pagar as prestações vencidas a partir de 17/11/2011 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$63.777,53, atualizados até abril de 2015, conforme parecer contábil (RMI = R\$1.076,30 / RMA em 04/2015 = R\$1,295,58).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio

que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, (i) averbe os períodos de atividade exercida pela parte autora de 23/05/1972 a 12/07/1972, 22/08/1972 a 28/09/1972, 01/10/1972 a 09/01/1973, 02/02/1973 a 13/07/1973, 23/07/1973 a 02/10/1973, 07/11/1973 a 13/02/1974 e 29/11/1993 a 31/12/1999; (ii) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/10/1972 a 09/01/1973, 01/02/1974 a 18/07/1975, 25/08/1980 a 05/01/1994 e 29/11/1993 a 28/04/1995, sujeitos à conversão pelo índice 1,4; e (iii) conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0067086-87.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301091139 - LUIS CLAUDIO BONIFACIO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder, em favor de LUIS CLAUDIO BONIFACIO, o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia 19/4/2007, data de cessação de seu auxílio-doença.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057227-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301090695 - GENIVALDO DIAS DE SOUSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda, no período de 04/07/1988 a 28/04/1995.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0073091-28.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301081378 - MARIA CATARINA FLORENTINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 08.05.1978 a 01.06.1979 (LINORET Indústria e Comércio de Roupas Ltda), de 06.08.1979 a 04.09.1979 (Produtos Elétricos Corona Ltda), de 06.02.1980 a 16.06.1980 (Indústria de Malhas e Meias Pérola Ltda), de 04.08.1981 a 10.03.1983 (O. Nasri & Filhos Ltda), de 01.11.1983 a 13.03.1984

(E. Burnaruf & Cia Ltda), de 01.06.1984 a 11.06.1986 (William Jamil Abbud & Cia Ltda), de 01.07.1986 a 15.08.1986 (Lord Arthur - Confecções Ltda), de 08.09.1986 a 31.03.1987 (Indústria e Comércio de Tapeçaria Malena Ltda), de 13.10.1987 a 10.02.1988 (Suzi Tom Agro Pecuária Ltda), de 03.04.1989 a 10.11.1989 (Adesso Indústria e Comércio Ltda), de 06.12.1989 a 05.02.1990 (Editora Esplanada Ltda), de 01.06.1992 a 03.06.1992 (Linen Confecções Ltda - ME), de 09.06.1992 a 13.05.1996 (Avape - Associação para Valorização e Promocionais de Excepcionais), de 03.04.1998 a 0.12.1999 (Transbraçal - Pres. Serv. Ind. Com. Ltda), de 01.03.2011 a 31.03.2013 (EPS - Empresa Paulista de Serviços S.A.), de 01.04.2013 a 27.05.2013 (Associação Palotina), de 09.06.2013 a 25.03.2014 (Line Serv Serviços, Limpeza e Conservação Ltda - ME), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA CATARINA FLORENTINO para reconhecer os períodos comuns laborados de 05.09.1979 a 15.09.1979 (PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA), e de 03.10.1988 a 02.04.1989 e de 09.07.1990 a 20.08.1990 (ADESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), determinando sua averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058184-48.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086225 - SHIRLEY CAETANO CERQUEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de SHIRLEY CAETANO CERQUEIRA no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 26/8/2014;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0075348-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085724 - ELZA ALVES PROENÇA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de ELZA ALVES PROENÇA, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia .29/10/2014;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação, indefiro. Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0083620-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301085847 - ELIZETE OLIVEIRA DE PAULO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de ELIZETE OLIVEIRA DE PAULO, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 3/12/2014;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do nome da autora conforme consta em seu documento, ou seja, LIZETE OLIVEIRA DE PAULO.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001934-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301076702 - SANDRA MARIA LUSTOSA DE MATOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SANDRA MARIA LUSTOSA DE MATOS, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 26.06.2014, mantendo o até que a parte autora seja submetida a nova perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Ressalto que não prejudica a percepção do benefício eventual recolhimento como contribuinte individual, eis que, na verdade, a parte apenas buscava manter seu vínculo com o Regime Geral de Previdência Social.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013893-60.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301091755 - EUNIDES FRANCISCA DOS SANTOS (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) averbar os períodos de contribuição de setembro/1981 a abril/1986 e de junho/1986 a dezembro/1991 para cômputo da carência. Somando aos períodos computados pelo INSS até 27.02.2013 (DER/NB 163.980.173-9), a autora comprova o total de 267 contribuições, fazendo jus à aposentadoria por idade desde referida data;
- (ii) implantar o benefício de aposentadoria por idade desde 27.02.2013 (NB 41/163.980.173-9) em favor da parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00 (02/2015);
- (iii) pagar as respectivas prestações vencidas no montante de R\$ 19.267,99 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualização de março/2015, conforme cálculos anexados pela contadoria.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidem nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no prazo de trinta dias, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0034638-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076130 - RENATA SALOMON FERMANN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPST no percentual correspondente a 80 (oitenta) pontos, no período de 02.05.2010 até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliações, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a esse percentual, observadas as condições em que concedido o benefício da parte autora, compensando-se os percentuais e valores já pagos e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0084557-19.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092431 - LUIZ HONORIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (NB 700.286.413-1) em favor da autora, bem como ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados vencidos desde a DER (20/05/2013), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Reitero a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986, bem como da prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A da Lei nº 5.869/73, com a alteração dada pela Lei nº 12.008/09.

P.R.I. Cumpra-se.

0080768-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093029 - MARIA ANGELA IAZZETTI (SP253944 - MAURO LUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação e extingo o feito com fundamento no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de pensão por morte a Maria Ângela Iazzetti, na qualidade de dependente de Orlando Iazzetti Ventura, a partir da data do óbito deste — 01/05/2014.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos desde 01/05/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166) e atualizações posteriores.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0042378-70.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092659 - MARCOS ANTONIO ORUE (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS a revisar a aposentadoria do autor, apurando-se uma RMI no valor de R\$ 1.486,01 que evoluída corresponde a uma renda mensal atual de R\$ 1.933,19, para fevereiro de 2015. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas) a partir da DIB, descontando os valores já recebidos, no valor de R\$ 1.021,92, atualizado até março/2015, respeitada a prescrição quinquenal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005695-97.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092962 - JOSE BONINI (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como instituidora a Sra. Regina Maurício Del Passo, desde a data do requerimento administrativo, em 22.05.2014, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), na competência de abril/2015;

Condeno o INSS, ainda, após o trânsito em julgado, a pagar as parcelas vencidas no montante de R\$ 9.312,81

(NOVE MIL TREZENTOS E DOZE REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), para abril/2015.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.O.

0049078-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301088239 - JOAO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- Considerar como especial o período de 01/01/1999 a 20/06/2013, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda;

2- Converter o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 130.587.203-4 em Aposentadoria Especial, com DIB em 01/08/2013, RMI no valor de 3.872,35 e RMA no valor de R\$ 4.209,02, em março de 2015;

3- Pagar-lhe as diferenças, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 27.611,45, atualizados até abril de 2015.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a imediata conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/130.587.203-4 em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078788-30.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085397 - ENIAS TADEU GAIOTTI (SP270777 - KATIA GAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ENIAS TADEU GAIOTTI, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de autorizar o levantamento pela parte autora do saldo total existente em sua conta do PIS e do FGTS.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se à CEF, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0002306-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092646 - MAURO CLEMENTE DOS SANTOS (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a:

1) reconhecer como especiais os períodos de 13.06.1977 a 01.10.1988, 06.04.1989 a 01.10.1989, 10.10.1989 a 05.08.1996, 02.05.1997 a 15.10.2007 e de 01.06.2009 até a DER e somar aos demais períodos;

2) a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria ESPECIAL NB 162.624.783-5a partir da DER 20/05/2013, RMI de R\$ 1831,03 e RMA R\$ 1882,84 em agosto de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial e considerada a renúncia expressa do autor ao limite de alçada deste Juizado, totalizam R\$ 30.091,68 em 09/2014, conforme demonstrativo anexo.

Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela, determinando à autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0010010-71.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092685 - VALDETE MARIA DE FARIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X THAIS FARIAS DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder pensão por morte em favor da autora em razão do óbito de Manoel Lopes de Lima.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento do montante correspondente ao período compreendido entre a DIB do benefício, em 16.06.2014 e a respectiva DIP, em 03.11.2014, equivalente a R\$ 3.854,36 (TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata anotação do nome da autora como dependente/beneficiária do benefício de pensão por morte NB 21/171.320.815-3, em conjunto com a dependente do instituidor do respectivo benefício.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.O.

0006532-55.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301091855 - CLAUDIA ALVES DE SOUZA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder a aposentadoria por invalidez à autora CLAUDIA ALVES DE SOUZA a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 529.703.623-9, em 7/11/2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir

os prazos acima.

0073060-08.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086052 - BENEDITO FERNANDES FILHO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de BENEDITO FERNANDES FILHO, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 22/5/2014;
- b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação, indefiro. O grande número de feitos em tramitação neste Juízo exige rigorosa obediência ao cronograma estabelecido, sob pena de tumulto dos trabalhos e desrespeito aos demais jurisdicionados (em sua maioria, idosos, enfermos ou portadores de deficiência), os quais aguardam regularmente o prosseguimento de seus feitos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0071034-37.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085753 - LUZIA JUNQUEIRA DE QUEIROZ (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de LUZIA JUNQUEIRA DE QUEIROZ, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 14/4/2014;
- b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060452-75.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076109 - AMAURI ROCHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372-

MAURY IZIDORO)

Por todo o exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar a União à repetição à parte autora do valor de R\$ 43,22 (pagos a título de imposto de importação), bem como condenar a ECT à repetição da taxa postal de R\$ 12,00, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente e sobre os quais devem incidir juros moratórios desde a cobrança indevida, nos parâmetros da Resolução vigente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br>" www.jfsp.jus.br). Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0037859-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301091568 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto julgo procedente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido da parte autora, e condeno a Autarquia-Ré a reconhecer como especial o período de 23.11.1981 a 03.11.1993, laborado na empresa Cia Nitro Química, convertê-lo em comum, e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral a partir da DIB, em 29/09/2007, com RMI de R\$ 566,34 e RMA de R\$ 896,81, para fevereiro/2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 11.116,18, atualizados para março/2015, respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, porquanto a parte autora percebe atualmente benefício de aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077420-83.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092776 - SOLANGE COSTA (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Clemente Fico

Beneficiário Solange Costa

Benefício Pensão por morte

Número Benefício 169.779.297-6

RMI R\$ 1.134,87

RMA R\$ 1.433,65 (abril/2015)

DIB 03/06/2014 (DER)

DIP 01/05/2015

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 16.864,43 para maio de 2015, os quais integram a presente sentença, desde a data do requerimento administrativo (03/06/2014).

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se as partes.

0009352-05.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301080263 - WAGNER ROBERTO PEREIRA (SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Isto posto, mantenho a tutela antecipada e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor WAGNER ROBERTO PEREIRA o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0048186-56.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092701 - ILMA DA PAIXAO NERY (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) VITORIA NERY BIGI (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de pensão por morte às autoras ILMA DA PAIXÃO NERY e VITORIA NERY BIGI, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, com RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.109,24 (um mil, cento e nove reais e vinte e quatro centavos), na competência de março de 2015, apurada com base na RMI (renda mensal inicial) de R\$ 1.074,54 (um mil, setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data do óbito (03/05/2014) no montante de R\$ 12.800,87 (doze mil, oitocentos reais e oitenta e sete centavos), atualizado até abril de 2015, igualmente conforme parecer da contadoria judicial.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DETERMINO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte às autoras no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência,

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

P.R.I.

0051857-87.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092566 - BERTA ROSA RODRIGUES (SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Manoel Neto de Souza

Beneficiário Berta Rosa Rodrigues

Benefício Pensão por morte

Número Benefício 157.232.180-6

RMI R\$ 1.165,84

RMA R\$ 1.510,63 (abril/2015)

DIB 23/11/2011 (DER)

DIP 01/05/2015

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 36.637,69 para abril de 2015, os quais integram a presente sentença, desde a data do requerimento administrativo (23/11/2011) e descontados os valores recebidos a título de benefício de amparo social ao idoso (NB 88/532.777.737-1), que deverá ser cessado pelo INSS.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0086700-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301091451 -

FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula seja sanada contradição e corrigida a sentença, no ponto em que afirma a existência do pressuposto processual negativo da coisa julgada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Ainda que assim não fosse, convém assinalar que a hipótese em mesa desvela evidente reiteração de demanda com o mesmo pedido e causa de pedir. Para tal conclusão, basta a leitura detida das inaugurais coligidas aos autos, para se inferir que ambas miram a não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria, recebida sob a roupagem de parcela única ou benefício mensal.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018283-39.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301089511 - CIRIA CANDIDA GOMES (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, aduzindo erro na sentença prolatada, argumentando, para tanto, ausência de conexão entre os presentes autos n.º 0034933.40.2010.4.03.6301.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração, considerando-os, outrossim, tempestivos.

Assiste razão à embargante. Com efeito, observo que o feito 0034933.40.2010.4.03.6301 que tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado não guarda relação com o presente processo, haja vista tratar-se de pedidos distintos.

Desta feita, acolho os embargos de declaração e DECLARO NULA a sentença prolatada, para que em seu lugar passe a contar a seguinte determinação:

"Torno sem efeito o despacho anterior, datado de 17/04/2015, ante a ausência de prevenção entre estes autos e o constante do referido despacho.

Outrossim, nos termos da certidão de irregularidade da inicial, apresente a parte autora cópia legível de comprovante de residência (água, luz, telefone) em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Saliento, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, que deverá comprovar o grau de parentesco com a autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da mesma, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Determino, ainda, a apresentação de RG e CPF legíveis.

Por fim, apresente a parte autora cópia da decisão do INSS de agendamento do pagamento referente aos atrasados decorrentes da revisão pelo artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 dos benefícios postulados na presente ação, documento este indispensável à propositura da ação.

Concedo, para cumprimento integral das determinações, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001603-76.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301091468 - RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

0087006-47.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301091450 - MIGUEL BRAGA LASHERAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 29.04.2015 contra a sentença proferida em 22.04.2015, alegando contradição na data de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com efeito, observa-se que a parte autora insurge-se contra os fundamentos da r. sentença, inclusive requerendo o acolhimento da alteração do pedido após consolidada a formação da lide, já que na petição inicial restou indicado o benefício NB/31-603.817.630-0, concedido no período de 29/11/2013 a 11/11/2014.

Por sua vez, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0059145-86.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301091454 - SYLSIO RAUL DE ALMEIDA (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, recebo os embargos declaratórios opostos na forma acima especificada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022088-34.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301092255 - ARLINDO CAETANO OLIVEIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

De fato, não merece prosperar a irresignação da parte autora, uma vez que o benefício em discussão foi concedido antes de 05.04.1991 (DIB 19.02.1991) e, conforme pareceres da Contadoria anexados em 23.10.2014 e 25.02.2015, foi reajustado de acordo com a previsão legal. Destaco que o pedido do autor somente é possível para benefício concedidos a partir de 05.04.1991.

Assim sendo, resta mantida a sentença, tal como lançada, devendo eventual impugnação ser manifestada em via própria.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057966-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301092671 - JOAO RAMALHEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

De fato, não constato a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a Contadoria deste Juízo apurou que o INSS procedeu corretamente aos reajustes no benefício do autor (arquivo nº 26 dos autos), nos termos da legislação previdenciária em vigência.

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação da parte autora, restando mantida a sentença, tal como lançada. No mais, no tocante ao pedido de habilitação (arquivos nº 34 e 35 dos autos), o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna a sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua dependente habilitada à pensão por morte, a saber:

a) LAISMAR DE ARAUJO RAMALHEIRA, cônjuge, CPF nº 300.624.088-01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032178-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301091458 - MARIA FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046811-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301091138 - MARIA CABRAL DE LIMA-FALECIDA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - conheço os embargos e os acolho com efeitos infringentes para:

b) anular a sentença prolatada em 22/01/2014;

a) proferir nova sentença nos seguintes termos:

"Vistos

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não se demonstrou que o valor da causa, calculado nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, é superior a 60 salários mínimos, limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo. Respeitada, pois, a regra de competência do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Não prospera a alegação de decadência da pretensão de obter a revisão do benefício, uma vez que o prazo legal ainda não foi implementado.

No tocante à prescrição, revejo meu posicionamento anterior e conheço a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, em observância ao disposto no artigo 219, parágrafo 1º, do CPC.

Muitos dos segurados pretendem a aplicação dos marcos prescricionais estabelecidos no acordo homologado na Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 que trata de matéria idêntica à discutida nestes autos. Contudo, tal pretensão não tem fundamento legal, jurídico ou lógico.

É evidente que o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante de uma ação coletiva. Contudo, ao promover a ação individual, o autor renuncia integralmente ao decidido na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou à suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente.

Não há como o segurado gozar de apenas parte da sentença proferida na ação civil pública, e na parte que não lhe agrada, promover ação individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, de forma que não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como sequela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

O cerne da questão posta em debate consiste em saber se as disposições do artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, extrapolam o previsto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, publicada em 29.11.99)

O Decreto nº 3.048/99, artigo 32, §2º, por sua vez, trazia a seguinte redação:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99, publicado em 30.11.99)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24.03.2005, publicado em 28.03.2005).

O simples exame desses dois dispositivos leva à conclusão de que a função regulamentar foi extrapolada e que, por isso, a regra era inconstitucional. O decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. Instituiu-se fórmula que pode distorcer o valor do benefício, eventualmente gerando vantagem para o segurado que contribuiu menos para o RGPS em relação ao que tem um período básico de cálculo mais extenso. Assim, também pelo prisma da isonomia e do princípio de equilíbrio financeiro e atuarial tem-se inconstitucionalidade.

Apesar da revogação do parágrafo 2º acima transcrito, a aplicação da metodologia de cálculo prevista na Lei n. 8.213/91 somente começou a ser adotada pelo INSS a partir da entrada em vigor do Decreto n. 6.939, de 18.08.2009, que alterou a redação do Decreto nº 3.048/99, no seguinte dispositivo:

Art. 188-A. [...]

§ 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Analisando a documentação apresentada com a inicial, constata-se que o INSS já realizou a revisão administrativa no benefício nº 529.555.479-8, mediante a aplicação do art. 29, II da Lei de Benefícios, alterando as rendas mensais iniciais por força de Ação Civil Pública ajuizada em face da autarquia para revisar automaticamente os benefícios previdenciários com renda mensal inicial calculada nos moldes do Decreto nº. 3.265/99. Naquela demanda, restou estabelecida uma ordem cronológica para pagamento do montante de atrasados.

Considerando que o prazo acordado foi extremamente longo - no caso da autora pagamento de atrasados previsto para 05/2020 -, não se pode exigir que a parte seja obrigada a aguardar até então. Nesse sentido, é a pedagógica decisão do TRF da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação revisional foi ajuizada após a demora injustificada da autarquia em atender ao pleito administrativo do autor. 2. O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento da revisão dos benefícios por incapacidade, calculados sem a observância do critério do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, de forma escalonada, em prazo a que o interessado não está obrigado a se sujeitar, principalmente quando compelido a ingressar na via judicial para a satisfação do seu direito. 3. A ação coletiva proposta para defesa de direitos individuais homogêneos não impõe a prejudicialidade de demanda particular sobre o mesmo tema, por falta de amparo legal. 4. Recurso improvido. (AC 00043223920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, não obstante a revisão pleiteada já tenha sido realizada, o interesse de agir da autora continua em relação à percepção dos atrasados.

Tendo em vista que a parte autora judicializou a questão dos atrasados do benefício nº 529.555.479-8, é devida a sujeição ao marco utilizado para a prescrição quinquenal: cinco anos contados a partir da propositura da presente ação que ocorreu em 09/09/2013.

Portanto, de acordo com o parecer da contadoria, os atrasados referentes à revisão do benefício nº 529.555.479-8 resultam no montante de R\$ 1.902,52, atualizados até abril de 2015 e já observada a prescrição quinquenal (contada do ajuizamento da presente ação).

Por fim, embora a parte autora não tenha a obrigação de se sujeitar ao prazo proposto pelo INSS, os atrasados deverão ser pagos pela via adequada, que é a requisição de pequeno valor (os valores não deverão ser quitados imediatamente como pretende a parte autora, mas sim após o trânsito em julgado e por meio de requisição de pequeno valor, tal como prevê a legislação pátria).

Quanto aos benefícios 31/537.404.482-2, 31/541.884.120-0 e 31/600.540.124-0, a contadoria esclareceu que o INSS não revisou as RMIs dos benefícios. De acordo com o parecer da contadoria, a RMI de cada um deles foi a prorrogação da RMI do benefício antecedido (o erro foi sendo perpetuado), fato que enseja a revisão das RMIs dos referidos benefícios da seguinte forma:

BENEFÍCIO RMI

ORIGINAL RMI

ATUAL | 04/15 ATRASADOS ABR | 15

31/537.404.482-2 R\$ 788,81 R\$ 909,95 R\$ 1.364,87

31/541.884.120-0 R\$ 829,67 R\$ 957,08 R\$ 1.506,03

31/600.540.124-0 R\$ 962,52 R\$ 1.110,34 R\$ 1.240,25

TOTAL R\$ 4.111,15

Deste modo, a pretensão autoral é parcialmente procedente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar os benefícios previdenciários 31/537.404.482-2, 31/541.884.120-0 e 31/600.540.124-0, de acordo com o Art. 29, II, da Lei 8.213/91, da seguinte forma:

BENEFÍCIO RMI
ORIGINAL RMI
ATUAL | 04/15 ATRASADOSABR | 15

31/537.404.482-2 R\$ 788,81 R\$ 909,95 R\$ 1.364,87

31/541.884.120-0 R\$ 829,67 R\$ 957,08 R\$ 1.506,03

31/600.540.124-0 R\$ 962,52 R\$ 1.110,34 R\$ 1.240,25

TOTAL R\$ 4.111,15

Condeno o INSS a realizar, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento das prestações vencidas decorrentes da revisão dos benefícios NBs 31/529.555.479-8, 31/537.404.482-2, 31/541.884.120-0 e 31/600.540.124-0, no valor de R\$ 6.013,67 (4.111,15+1.902,52), atualizado até abril de 2015, nos termos do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal - CJF (já observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da presente demanda).

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes."

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

0000919-88.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301091470 - NEUZA MARIA NUNES DE OLIVEIRA (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito OS ACOLHO, a fim de suprir os vícios apontados na r. sentença embargada, a fim de que conste, do seu dispositivo, o seguinte:

“Ante o exposto, PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do meritum causae, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS a:

a) conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% a

que faz menção o art. 45 da Lei n. 8.213/1991, com DIB em 04/02/2002; e

b) Efetuar o pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez devidas a partir de 04/02/2002, data de entrada do requerimento (DER) do benefício que foi indevidamente indeferido, em montante a ser liquidado pela contadoria deste juízo, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166) e atualizações posteriores.

Diante do fumus boni iuris acima delineado, bem como da presença do periculum in mora diante do fato de que trata-se, na hipótese, de benefício previdenciário, de caráter sabidamente alimentar, defiro a antecipação de tutela requerida para determinar à autarquia previdenciária que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez condicionado à cessação do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do item "a" supra.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que seja efetuado o cálculo dos valores atrasados devidos.

Não há condenação no pagamento de custas processuais ou de honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C."

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0015516-28.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092960 - GENOVEVA VIEIRA LIMA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto preenchido o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018088-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092968 - MARIA DE LOURDES DE MOURA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015745-85.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093095 - RAFAEL ALMEIDA CRUZ (SP336026 - UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0087637-88.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301091307 - CARLOS ALBERTO VIANA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009179-57.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301091472 - EUGENIO PIRES RODRIGUES (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017406-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301090390 - CLARICE COSTA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.
P.R.I.

0019126-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092152 - KATIA CILENE ANDRADE (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO (- RUI BRUNINI JUNIOR)
Vistos em inspeção.

A presente ação é apenas a reiteração da demanda n.º 00045163120154036301 apontada no termo de prevenção.

O referido feito encontra-se em fase mais avançada, com sentença de mérito prolatada, ensejando, assim, litispêndência.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019573-89.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092160 - JOSENALDO AMANCIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00186965220154036301).

Naquela demanda a distribuição e a citação são mais antigas, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020025-02.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092390 - GERUSA FERREIRA DOS SANTOS (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00196353220154036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020575-94.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092753 - LINDINALVO GONZAGA DE MATOS (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A presente demanda (revisão da RMI - NB 028.011.782-5) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0024710.57.2012.4.03.6301 - 5ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Aquela demanda foi resolvida no mérito - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício -por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de coisa julgada material, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059163-10.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092130 - ELISANGELA GOMES RIBEIRO DA SILVA (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X JOAO VICTOR RIBEIRO DOS SANTOS ENILTON MARTINS DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, em duas oportunidades (despachos dos dias 03/03/2015 e 09/04/2015), a regularizar o processo e fornecer endereço para a citação do litisconsorte passivo necessário Enilton Martins dos Santos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O último despacho conferindo prazo de dez dias foi publicado em 14/04/2015, deixando a parte autora de atender ao determinado.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067218-47.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092338 - MARIA JOSE DE LIMA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0016103-50.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092433 - LEOVALDO DOS SANTOS SILVA (SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior,

seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0088643-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301091157 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA RAMOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092965 - MARIA DAS GRACAS BELEM MARTINEZ (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0019081-97.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301090928 - IVI FREITAS COELHO (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0018156-04.2015.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017074-35.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092209 - JOSE STENIO NOBRE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0017538-64.2012.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009518-79.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092716 - MARIA DA CONCEICAO FELIPE GONCALVES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014449-28.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092697 - SUZELI MARIA BRAZ (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) CARLOS ALBERTO DONIZETE DE PAULA JUNIOR (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) KAROLAINE MARIA DE PAULA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017568-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092650 - DIVA SOARES DO NASCIMENTO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017027-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092704 - ASSAKO OGATA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007696-55.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092640 - JOSE MARQUES FIRMINO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0017289-11.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301091686 - JOSE ANTONIO VITORIA DOS SANTOS (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020537-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092764 - EDUALDO GOMES DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015828-04.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092211 - JOSUE DE CARVALHO BRAGA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0021457-56.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092707 - JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015817-72.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092179 - ESTER PINTO DE MOURA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00391702020104036301) que se encontra atualmente na Turma Recursal aguardando julgamento do recurso da sentença manejado pela parte autora.

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003158-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093184 - ALEX PAVANI (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi determinada a juntada de requerimento administrativo indeferido, porquanto, após o último benefício previdenciário, cessado em 13/01/2007, não houve nenhum requerimento administrativo. Contudo, a parte autora quedou-se inerte nesse particular.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto Federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017327-23.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092519 - FRANCISCO ANTONIO FERREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0000699-56.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301090978 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS (SP188998 - KARINA BIAZON SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0004377-37.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092546 - GERALDO LOPES LEMOS (SP096224 - MARCO ANTONIO ROTUNDO, SP074672 - SUELI POPOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

"Dispensado o relatório, na forma da lei.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, abaixo transcrito, o não comparecimento do autor em qualquer das audiências do processo enseja a extinção do processo.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Desta forma, ante a ausência injustificada da parte autora, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

0007847-76.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092772 - MARCOS DE LELIS BRANDAO MACHADO (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo

andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0085652-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092677 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL BRESSER I (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0084715-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301090568 - MARIA DAS GRACAS MAGALHAES MARIA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00024738320134036304).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020760-35.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092480 - DEUSELINE MOREIRA DE SOUSA (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00043682020144036183).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0085458-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301091986 - JOZEMERES ALVES MACHADO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício de aposentadoria por invalidez mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 04/02/2015 e foi instado a justificar a ausência.

Requeru dilação de prazo para justificar a ausência e foi deferido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias em 17/03/2015, sendo que a parte autora ficou-se inerte.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de

prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0010075-66.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301091645 - ANTONIA PAULA DA SILVA (SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018960-06.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092370 - GALDINO RIBEIRO DE SOUZA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086891-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092372 - GENTIL DE SALES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005642-19.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301091648 - MARIANGELA CAETANO DE ALMEIDA RIBEIRO (SP131591 - ANGELA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063338-47.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092367 - IRAN ALVES DA SILVA (SP327054 - CAÍO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019244-35.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301093050 - PV CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (RJ038937 - ELIZABETH TAVARES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção;

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0016342-54.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092670 - MARIA CAROLINA SIMOES DE OLIVEIRA SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015889-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092642 - JOAO FERREIRA MACIEL (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0015953-69.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092168 - GIDIONE FERRAZ (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de apresentar os documentos necessários.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015413-21.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092118 - SONIA MARIA AUGUSTA DE MELO SALES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo em 10.05.2013 (NB 601.721.970-0).

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 3ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (00000381420144036301), onde foi prolatada sentença de mérito em 11.07.2014, julgando improcedente o pedido para concessão de benefício por incapacidade. A referida decisão transitou em julgado em 13.08.2014.

Assim, verifico que há identidade desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do pedido, tendo em vista a presença de pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada.

Não há notícias de requerimento administrativo posterior que justifique o ajuizamento de nova ação.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0004717-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092201 - HERMINIA MARIA DE SOUSA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sentenciado em Inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038294-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092220 - IEYASU HASE (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009889-43.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301091917 - DANIELE SAMPAIO DE ALMEIDA (SP310350 - DANIELE SAMPAIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000526-53.2015.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301091918 - CLEMILDA ALEXANDRE DA SILVA (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0073933-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301092691 - JORGE LUIZ GUIDO (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada por JORGE LUIZ GUIDO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando revisão de benefício de aposentadoria.

Em síntese, a parte autora aduz que o INSS não vem cumprindo as atualizações previstas em lei para o benefício de aposentadoria que lhe foi concedido.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada, e alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instada a emendar a inicial esclarecendo o pedido, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado no prazo legal.

É o relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

Vê-se na presente demanda que a petição inicial se encontra incompleta, já que não atendeu aos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, pois não indicou o pedido, suas especificações, bem como os fatos e seus fundamentos, caracterizando, portanto, a falta de pressuposto de validade, qual seja, a petição inicial apta. Verifico que a parte autora foi instada a emendar a inicial esclarecendo os termos do pedido, uma vez que não restou clara a ilegalidade em que teria incorrido a parte ré no que se refere às atualizações do benefício de aposentadoria da parte autora. A determinação judicial, no entanto, deixou de ser atendida pela parte autora, embora tenha sido devidamente intimada por meio de seu advogado constituído, para cumprimento em prazo hábil.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Consoante previsto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0017382-71.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301079289 - JOSE MARCIO ALVES DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Int.

0085796-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092348 - VINICIUS BERNARDO DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Vista ao INSS e ao MPF acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão da genitora do autor como sua representante legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0019794-72.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092235 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Postergo a apreciação da ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção após a parte autora dar integral cumprimento ao despacho abaixo exarado: Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019528-85.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092352 - ANTONIO MACHADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que são diversos o objeto e a causa de pedir nas três demandas:

1 - A presente lide versa sobre a revisão da Renda Mensal Inicial-RMI do benefício previdenciário da parte autora (NB 057.090.542-7).

2 - Ao passo que os autos nº 0041384.88.1999.403.6100 (20ª Vara Cível Federal) e nº 0079819.85.2014.4.03.6301 (4ª Vara-Gabinete deste Juizado) tem ou tiveram por objeto a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033486-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301070996 - MARIA DE LOURDES CORREIA BRITO SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

0010026-25.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091694 - JOAO FERREIRA BISPO - ESPÓLIO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que são distintos o objeto e a causa de pedir nas duas demandas.

Com efeito, a presente lide versa sobre a desaposentação da parte autora, por benefício mais favorável (NB 157.623.147-7), ao passo que a lide anterior (autos nº 0080873.86.2014.4.03.6301 - 10ª Vara-Gabinete deste Juizado) versa sobre a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062682-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092222 - FRANCISCO MARCOS DE SA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Petição e documentos anexados em 22/04/2015: dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0020611-39.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090799 - MARIA APARECIDA MOURA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021106-83.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090792 - SAMUEL FERNANDES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021090-32.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090793 - ROSELY NASCIMENTO MONTEIRO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018625-50.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090806 - ROSILENE DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020370-65.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090672 - NORMA BEATRIZ BARTORELLI SARMIENTO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050480-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093179 - JOSE ALVES NOGUEIRA (PR019745 - JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória. Após tornem conclusos.

Intimem-se.

0052283-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091779 - FRANCISCO DA SILVA CAMPOS (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA, SP134001 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Despachado em inspeção.

Considerando a data de retirada dos documentos constante do protocolo juntado em 08/04/2015, folha 2, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na expedição do ofício à Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo - SP.

Confirmado o requerimento, ou no silêncio da parte autora, expeça-se o ofício conforme requerido em 11/12/2014, o qual deverá ser cumprido conforme o procedimento ordinário do setor competente.

Intime-se.

0019945-38.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092177 - SHIRLEY DA CRUZ MATOS (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de revisão do benefício.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 130.309.646-0, bem como demais alterações no cadastro de parte;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0154879-79.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092463 - INEIDE RIBEIRO DA CRUZ (SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA) VALDEMAR CORREA DA CRUZ FILHO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Indefiro o requerido, uma vez que está encerrada a prestação jurisdicional. Ademais o pedido da parte autora não faz parte do objeto da ação, não sendo este Juizado Especial Federal competente para expedir mandado para levantamento de hipoteca.

Tornem os autos ao arquivo.

0057415-40.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092440 - MARIA SUSANA CORDEIRO DE ARAUJO PERICO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada para 21/05/2015, às 14h, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Intimem-se as partes.

0013849-41.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058224 - GILSON ALVES DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

No presente caso, o autor Gilson Alves de Souza (nasc. 27.02.1967, fls. 09 pdf.inicial) pretende a averbação, como especiais, dos períodos laborados de 31.05.1982 a 16.12.1986 (CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA), de 03.07.1989 a 21.08.1991(CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA) e de 03.02.2001 a 01.11.2005 (PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES), com exposição a ruídos superiores aos admitidos, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.07.2013 (DER/NB 165.789.028-4) quando contava com 45 anos de idade.

O autor apresentou, para prova do período de 31.05.1982 a 16.12.1986 (CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA.), os seguintes documentos: anotação da função de auxiliar de serviços manuais na CTPS (fl. 29), declaração da empresa à fl. 63 indicando o exercício das funções de auxiliar de serviços manuais e de auxiliar de produção, ficha de registro de fls. 66/71 e PPP de fls. 64/65 descrevendo as tarefas do autor no setor de costura (auxiliava nas tarefas simples de manutenção das peças, equipamentos, máquinas diversas, conforme orientação de outros profissionais, efetuando pequenos reparos e/ou fornecendo ferramentas, limpar e lubrificar peças; executava tarefas simples na fabricação de produtos, ajudando na operação de máquinas, limpeza, conservação) com indicação de exposição a ruídos de 85 dB, mas com apontamento de profissional técnico responsável pela medição apenas de 05.09.1995 em diante.

Dessa forma, para que não se alegue cerceamento de direito, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor apresente cópias do laudo técnico de medição referente ao período supracitado e no qual se baseou o PPP.

Anexado o documento, vistas ao INSS para manifestação em 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0011138-29.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301070422 - MARIA JOSE PINHO RODRIGUES (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado.

0057308-93.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301079269 - JORGE CAETANO DE LIMA (SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 16.03.2015, bem como os documentos juntados aos autos, entendo necessária a realização de nova perícia médica em Ortopedia, que será realizada no dia 26.05.2015, às 09:00h, sob os cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049790-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092636 - DANILO DALVINO DE CASTRO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício de pensão por morte (NB 21/153.229.545-3), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

0021802-22.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091894 - MARIA BETANIA DA SILVA LIMA (SP303172 - ELISABETH PARANHOS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0041704-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092441 - MARIA NEUSA DE SIQUEIRA (SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em Inspeção.

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0075852-32.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092256 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS DA SILVA (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/171.236.890-4, devendo constar a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, na qual foram apurados 30 anos, 04 meses e 03 dias de serviço.

No mesmo prazo, sob pena de preclusão, faculto à parte autora comparecer a este Juizado portando suas CTPSs originais a fim de que fiquem retidas no Setor de Arquivo para serem posteriormente analisadas.

Por fim, deverá apresentar, sob pena de preclusão, os extratos analíticos de sua conta de FGTS contendo os

depósitos referentes aos períodos pleiteados na inicial.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao réu pelo prazo de dez dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2015 às 14:00.

Saliento que a parte autora deverá comparecer, podendo estar acompanhada de até três testemunhas aptas a corroborar as alegações contidas na inicial.

Intimem-se.

0003702-38.2014.4.03.6306 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301069259 - IVONE GARDINO SILVA (SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda, cumprir o despacho de 20.01.2015, ou seja, juntar aos autos cópias integrais de todas as CTPS do segurado ou informar a inexistência delas.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para cadastro do NB, ou havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017777-97.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092567 - ANTONIA MACENA DE OLIVEIRA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 16/04/2015: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que à época do peticionamento eletrônico do Recurso Inominado, estava em vigor a Resolução 0891703 de 29 de janeiro de 2015.

A referida Resolução determinava que o envio de petições no curso do processo deveria ser exclusivamente na forma on line, conforme o disposto em seu inciso I e "caput" do artigo 1º.

Cabe informar que, atualmente, está em vigor a Resolução 0989808 de 27 de março de 2015, a qual manteve o peticionamento no curso do processo exclusivamente na forma on line. A alteração foi quanto ao peticionamento das iniciais, as quais, somente a partir de 01/04/2015, passariam a ser enviadas exclusivamente na forma on line.

Ocorre que resta suspensa, sine die, a alteração no sistema do peticionamento eletrônico inicial que seria implementada a partir de 01/04/2015, tendo em vista decisão liminar proferida no PCA 0001003-92.2015.2.00.0000.

Diante do exposto, mantenho os atos processuais praticados até a presente data.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0011674-74.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092635 - ROSALVA RAIMUNDO DA SILVA (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Converto o feito em diligência.

Após ser intimada, a autora esclareceu, por meio da petição anexada em 11.12.2014, que apesar de ter efetuado os recolhimentos sob o código 1600, era, na realidade, autônoma, tendo contribuído sob tal código, mediante recolhimento no percentual de 11% art. 80 da Lei Complementar 123/2006, com o intuito de obter a aposentadoria por idade ao completar 60 anos.

Com efeito, o artigo 21 da Lei 8212/91 estipula que:

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

(...)

§ 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.”

Assim, officie-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis, esclareça se a parte autora está inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico como segurada de baixa renda.

Após, voltem conclusos.

Int.

0062442-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092216 - SOLEDADE SILVA TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção;

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se a audiência já redesignada.

Intime-se. Cumpra-se.

0086927-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092887 - CARLOS ALBERTO THEODORO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos autos nº 0002402.90.1999.4.03.6104 (antigo 1999.61.04.002402-4 - 6ª Vara Federal de Santos/SP), tendo em vista que o objeto da lide é distinto em ambas as demandas.

Com efeito, a presente lide versa sobre a revisão da Renda Mensal Inicial-RMI do benefício da parte autora, com a alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS, nos termos das EC 20 e 41 (NB 025.293.564-0), ao passo que a mencionada lide anterior versou sobre a revisão da Renda Mensal Inicial-RMI do benefício da parte autora, com base no art. 29, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 (NB 025.293.564-0).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, ao Setor de Atendimento para o cadastramento do NB 025.293.564-0, e na sequência tornem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034668-04.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092705 - FRANCISCO CHAGAS PAVAO DA SILVA (SP287692 - SERGIO PAVAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de juros progressivos sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, bem como os expurgos inflacionários, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, devidamente corrigidos e com a incidência dos juros legais

Foi proferida a r. sentença (item nº 46), tendo sido anulada pelo v. acórdão (item nº 61), para expedição de ofício à CEF para que apresente os extratos restantes da conta vinculada ao FGTS no período pleiteado na petição inicial.

Em cumprimento ao v. acórdão, houve a expedição do ofício à CEF e que em resposta (item nº68 e 69) informou

que juntou todos os extratos enviados pelo Banco Bradesco, sendo que em relação ao Banco Itaú (que incorporou The First National Bank of Boston) foi informada que não possui os extratos em virtude da prescrição trintenária relativa à guarda dos extratos de FGTS.

Diante dos fatos narrados e em consulta ao CNIS anexada nesta data, verifico que a parte autora não apresentou a CTPS completa (comprovaria os vínculos trabalhistas com a empresas depositárias), cujo período se pleiteia na ação.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral da CTPS, bem como qualquer outro documento que demonstre indícios dos períodos de recolhimento do FGTS.

Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos com brevidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002079-17.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092377 - ELZA NICOLETTI (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que são diversos o objeto e a causa de pedir em ambas as demandas.

Com efeito, a presente lide versa sobre a renúncia ao benefício previdenciário (desaposentação) da parte autora, por outro mais favorável (NB 057.043.367-3), ao passo que a lide anterior (autos nº 0054670.20.1995.4.03.6183 - 4ª Vara Federal Previdenciária) teve por objeto a revisão da Renda Mensal Inicial-RMI do benefício previdenciário da parte autora.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005684-05.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091243 - MARIA DE LOURDES BIZERRA FIDELES (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Determino que a autora junte aos autos cópia íntegra e legível de todos seus carnês de recolhimentos.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0078296-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301060557 - TATIANE MOREIRA CORREA (SP341865 - MARCELO FARIAS LOPES) EDUARDA CORREA PONTES DE SOUSA (SP341865 - MARCELO FARIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora se de fato pretende a inclusão da menor EDUARDA CORREA PONTES DE SOUSA no polo passivo da presente ação (conforme petição de aditamento à inicial anexada em 25.11.2014), ou a inclusão no polo ativo, tendo em vista que já na inicial a autora apresentara documentação da menor, indicando intenção de incluí-la no polo ativo.

Esclareça também a autora Tatiane o seu vínculo com o segurado recluso (companheira, etc), bem como apresente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, certidão de recolhimento prisional atualizada, e cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes, por ora, dispensadas de comparecimento à audiência, sem prejuízo de futura redesignação, especialmente se for constatada a necessidade de comprovação de eventual união estável.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.

Int.

0087880-32.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090966 - AGRIMALDO DA SILVA BATISTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação de prazo por 15 dias.

Intime-se.

0062971-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092101 - ELIEL FERREIRA DE LIMA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora da data da audiência já agendada anteriormente para (19/05/15 - 14:30h), bem como AR negativo anexado em 24/04/2015.

Int.

0019982-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093091 - MARCO ANTONIO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 27/02/2015 pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido.

Intimem-se.

0006876-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091538 - VAGNER FERREIRA DA SILVA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e/ou
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0088042-71.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092891 - MARIA JOSE VIEIRA SANDES (SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC (SP198250 - MARCELO GOMES DE FREITAS)

Vistos em inspeção.

Compulsando-se os autos, verifico que o documento n.44 foi anexado pela corré Fundação São Paulo, e refere-se a ressarcimento devido à CEF.

Ante o exposto, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado para que adote as medidas necessárias para disponibilização do valor depositado na instituição bancária em favor da parte ré, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Após, tendo em vista que o valor total dos danos materiais já foi restituído à parte autora pela CEF, por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0015830-71.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092558 - CIBELE CARVALHO BRAGA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o comprovante anexado não possui data de emissão legível, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, anexar aos autos cópia legível e

recente do documento datado em até 180(cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0003224-11.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092112 - MARCO ANTONIO GARMS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O feito não está pronto para julgamento.

Considerando o parecer da contadoria, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta dias), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo que deu ensejo ao indeferimento do NB 151.556.911-0, incluindo a contagem de tempo realizada pela autarquia-ré.

Tendo em vista que o autor pleiteia o reconhecimento do período de 29/3/1976 a 17/5/2002 (Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp) como laborado em condições especiais, exposto aos fatores de risco mencionados no laudo de fls. 48 a 60 (arquivo n. 1), faculto à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, sob pena preclusão da prova, comprovar, através formulários próprios, que:

i) A exposição ao risco eletricidade ocorreu em tensão superior a 250 Volts, nos termos do item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64.

ii) No período posterior à vigência da Lei 9.032/95, a exposição aos fatores de risco mencionados no aludido laudo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a juntada dos documentos, vistas ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Intimem-se.

0019678-66.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092696 - THAIS FORTE PINTO VIANA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que a parte autora cumpra integralmente a certidão retro.

Não cumprida, venham os autos conclusos para a extinção sem resolução de mérito.

Int.

0004401-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092464 - YOLANDA MOURA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido no documento anexado pela parte autora (anexo de 22/04/2015), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0020093-49.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091931 - GEORGE EGYDIO DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0018868-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092995 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP350364 - ALINE MÔNICA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0020158-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091910 - EDISON KAJIMOTO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0019468-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091904 - MARIA LUIZA PALINKAS (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0018870-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091817 - JOSE OSMAR DE NORONHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0019587-73.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091868 - ANTONIO PEREIRA MAIA FILHO (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0066902-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092346 - JOSE MANOEL DE SOUZA AGUIAR (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se o perito para esclarecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a resposta ao quesito 4 do Juízo (diante da incapacidade parcial constatada, houve ou não redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade). O perito judicial deverá esclarecer, outrossim, se há como identificar a data de início da incapacidade parcial.
Os esclarecimentos devem ser FUNDAMENTADOS.
Juntados os esclarecimentos do perito, vista as partes pelo prazo comum de 5 dias.
Em seguida, retornem conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0082151-25.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092706 - RITA DE CASSIA GOMES SA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064090-19.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092715 - JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR (SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) SUZANA XIMENES COSTA DE ARAGAO FERREIRA (SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0029178-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091297 - EROS ANTONIO DINIZ (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.
Aguarde-se, em pasta própria da Contadoria Judicial, o cumprimento integral do item 2 da decisão de 3/12/2014.
Cumpra-se.

0040140-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092186 - RAIMUNDO BEZERRA DE MEDEIROS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora juntar aos autos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo NB 165.473.226-2, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. De acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Desse modo, concedo o mesmo prazo para que o autor se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

O silêncio equivalerá à manifestação de não renúncia.

Intimem-se.

0023624-95.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093099 - LUIZ SILVEIRO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado do processo de arrolamento - inventário e partilha, sendo conferidos os bens do espólio de Luiz Silvério às herdeiras mceiras Evanilda Aparecida Silvério e Terezinha de Jesus Augusto, verifico a necessidade da habilitação da segunda herdeira ou de procuração outorgada à primeira para que prossiga com o presente feito.

Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos.

0007790-03.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092231 - VERA LUCIA CAMPOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Analisando o teor dos documentos anexados em 05/05/2015, verifica-se o benefício de auxílio-doença, NB 570.865.545-0, objeto deste feito, encontra-se ativo.

Assim sendo, considerando o teor do laudo pericial apresentado em 19/03/2015, intime-se a parte autora para que se manifeste no interesse do prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

O silêncio da parte autora ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

0014966-33.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301071195 - JOSE RAIMUNDO TENORIO CAVALCANTE (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação (concessão de auxílio-doença previdenciário - NB 127.459.872-6) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0047941.45.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0016077-52.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092733 - SANDRA PETRELLA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o nome da parte autora diverge do banco de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito atualizar seu nome no banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos com seu nome atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0018898-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091245 - UZIEL CARDOSO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.

1- Aguarde-se, em pasta própria da Contadoria Judicial, a realização de cálculos de liquidação.

2- Petição de 13/03/2015 - Indefiro a expedição de ofício vindicada pela parte autora.

O pedido de concessão de novo benefício deve ser formalizado perante a autarquia previdenciária e, na hipótese de caracterização de resistência à pretensão, ser objeto de nova demanda. Se houve recusa em protocolizar o requerimento do novo benefício, a pessoa que agiu assim está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às autoridades cabíveis mediante lavratura de boletim de ocorrência policial ou denúncia feita junto à Ouvidoria da Previdência Social. E somente então deve ser procurado o Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014404-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093004 - GILVA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção;

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0022177-23.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092728 - LUIZ JOSE NOGUEIRA NETO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0037930-59.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091987 - OLAVO PREVIATTI NETO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Assiste razão à União.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos exatos termos do julgado.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

0019094-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301079597 - EDNALVA GONCALVES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado cadastrado nestes autos, conforme Procuração e Contrato de Honorários. Expeça-se requisição de pagamento com o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0066839-09.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092994 - VITORIA FELIX DA SILVA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em inspeção.

2 - Trata-se de ação proposta por VITORIA FELIX DA SILVA, representada por sua genitora Luzia Felix da Silva, em face do INSS, visando à concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o INSS contestou a ação.

Foi realizada perícia social.

O MPF, intimado, não apresenta manifestação.

3 - Analisando os autos, verifico que restam pendentes esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

3.1 - Consta do laudo social que os pais da autora são separados, mas não existe nenhuma cópia de certidão de casamento, eventualmente do divórcio nem os comprovantes de renda e endereço do genitor da autora.

3.2 - Também não é informado se o genitor realiza pagamento de pensão alimentícia ou se realiza ajuda de custo eventual, mensurando o valor e a periodicidade.

3.3 - Embora a autora apresente cópia dos recibos de pagamento e da CTPS, não constam registros no INSS em seu nome.

3.4 - Consta do laudo que a casa é dividida em duas, mas a descrição da cozinha sugere se tratar do mesmo local ("possui geladeira duplex, fogão com seis bocas, micro-ondas, pia com gabinete, mesa com quatro cadeiras, armário suspenso e balcão com paineleiro"), não sendo possível entender se é o mesmo ambiente ou outro com as mesmas características.

4 - Portanto, tendo em vista estar a autora acompanhada por advogado, bem como que compete à parte autora a prova constitutiva de seu direito, nos termos do art. 396 do CPC, determino que a autora:

a) providencie a qualificação completa do genitor da autora, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais (CPF/CNH/CTPS/certidão de nascimento), bem como comprovantes de endereço residencial dos últimos três meses, para pesquisas necessárias;

b) esclareça se recebe pensão alimentícia ou qualquer ajuda de custo do genitor;

c) junte cópia da certidão de casamento atualizada, se o caso;

d) informe se a casa possui uma ou duas cozinhas, aclarando o ponto descrito no item 3.4;

e) por fim, apresente cópia integral e legível de sua CTPS, devendo constar as páginas de suas anotações de vínculos, de alteração salarial, de férias, de depósito de FGTS e demais anotações nela constantes;

4.1 - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 20 (VINTE) DIAS, SOB PENA DE JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

5 - Tudo cumprido, faculto o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do INSS e do MPF.

6 - Tendo em vista a fase processual, o pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

7 - Após, tornem conclusos para sentença com urgência.

8 - Int.

0005044-02.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092120 - ANTONIO FERREIRA ARAUJO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Despacho.

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem apenas para retificar o item "b" do dispositivo da sentença registrada sob o nº 6301090289/2015, para fazer constar o seguinte:

Onde se lê:

"b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos períodos de atividade especial acima relacionados, apurando novo tempo de contribuição de 00 anos, 00 meses e 00 dias, com majoração da RMI do benefício do autor para R\$ 3.779,28 e RMA de R\$ 4.101,44 (QUATRO MILCENTO E UM REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para março de 2015."

Leia-se:

"b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos períodos de atividade

especial acima relacionados, apurando novo tempo de contribuição de 43 anos, 03 meses e 05 dias, com majoração da RMI do benefício do autor para R\$ 3.779,28 e RMA de R\$ 4.101,44 (QUATRO MILCENTO E UM REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para março de 2015."

No mais mantenho integralmente a sentença prolatada.

Int.

0019189-29.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092622 - ROBERTO HIDEAKI NISHIDA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo último de 5 dias para que a parte autora cumpra integralmente a certidão retro.

Não cumprida, venham os autos conclusos para a extinção sem resolução de mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0021826-50.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093097 - JOAO NERIO BARBOSA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021776-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093098 - JOAO BATISTA LEMOS MAIA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0064152-59.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301078986 - MARINA RODRIGUES CARDOZO (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

0021314-67.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092151 - MARIA DE LOURDES MASSUCCI COCA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00533449220144036301), a qual tramitou perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0059317-28.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092258 - COSME SAMPAIO FERREIRA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o lapso temporal decorrido, oficie-se com urgência ao INSS para que dê cumprimento a obrigação

de fazer no prazo de 15 dias. Int.

0050762-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092472 - SILVANA TORRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto e para evitar demora no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, DEFIRO o destacamento dos honorários contratuais nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 15% em nome advogado(a) cadastrado(a) nestes autos conforme Procuração e Contrato de Honorários.

Intimem-se.

0016508-23.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091171 - CAROLINA FERREIRA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) PEDRO RUFINO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) CAROLINA FERREIRA DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X MATHEUS DOS SANTOS GERALDO DOS SANTOS SILVA IZABELLA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do processamento do feito ao Ministério Público Federal (art. 82, inc. I do CPC).

No mais, consigno que o julgamento do processo está devidamente agendado em pauta de controle interno.

A referida pauta estabelece uma ordem para o julgamento dos processos nos quais não há necessidade de instrução ou de comparecimento das partes em audiência, bem como serve de referência à organização dos trabalhos da Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012290-15.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091913 - EMILIA MARIA RAMALHO (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar declaração de terceiro por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando o residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0043430-04.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092122 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) WASHINGTON HENRIQUE BARRETO DOS SANTOS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2015, às 16:50hs.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada na petição anexada em 03/12/2014, Sr. Walter Ikeda.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

0016139-92.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093085 - JOAO GREGORIO NETO (SP347755 - MARCELO ARAUJO HAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BMG S/A

Vistos em inspeção.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispensei o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem

pertinentes ao julgamento da lide.

Int.

0085931-70.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092147 - ARMINDO DE ALMEIDA GONCALVES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Em atenção ao termo de prevenção, não verifico identidade entre as demandas, o feito apontado no termo é um Mandado de Segurança que visa o restabelecimento do benefício previdenciário.

Neste processo, o autor busca o pagamento das diferenças geradas em razão da cessação administrativa e o restabelecimento judicial (período de 28/04/2014 a 27/08/2014), no entanto, considerando que o MS encontra-se em grau de recurso, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 265, IV, CPC.

Faculto ao autor informar este Juízo quanto ao andamento da ação 0005283-69.2014.403.6183.

Dê-se baixa na prevenção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade em data que, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0088927-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092882 - ANTONIO NILTON DE MELO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001402-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092819 - DENILSON SA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006714-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092856 - ARNALDO DE LIMA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048647-04.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092149 - ANTONIO CLAUDIO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante o requerimento de revogação de poderes acostado aos autos em 30/11/2010, determino a exclusão da advogada Fernanda Rodrigues de Paiva Lima, OAB SP 255.509, do cadastro deste feito.

Após, expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033022-51.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092096 - CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL (SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL) X MARIA LUIZA LIMA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 24/04/2015:

Dê-se ciência à CEF para que se manifeste sobre o acordo firmado entre a parte autora e a requerida, Maria Luiza Lima, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

0354534-32.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091722 - CLAUDIO RODRIGUES ANDRADE (SP276492 - RICARDO GONCALVES LEO, SP244372 - ANA PAULA DE

CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da parte autora.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

0057340-98.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092482 - MARCIA GOMES MICHAELLI (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem para retificar o erro material referente ao nome apontado no cabeçalho da sentença para fazer constar aos invés do nome de PEDRO OLIVEIRA DIAS o nome da autora desta ação, MÁRCIA GOMES MICHAELLI.

No mais, mantenho na íntegra os termos da sentença proferida.

Publique-se. Retifique-se e Intime-se.

0000648-45.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086163 - JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO (SP189542 - FABIANO GROppo BAZO) JOSE ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO (SP189542 - FABIANO GROppo BAZO) JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO (SP189542 - FABIANO GROppo BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o objeto do feito, entendo necessária a inclusão do Banco BMG no polo passivo da ação.

Ao setor de cadastro para sua inclusão.

Após, cite-se.

Tendo em vista a proximidade da audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.06.2015, às 15h00, podendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0004084-12.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091448 - ANA PAULA COSME (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004378-64.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091478 - ADEMIR DE PAULA CARVALHO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005166-78.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091536 - JOSE JUVENAL DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015335-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092596 - ADAO ALVES DE SOUZA (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Ante a certidão de descarte de petição anexada aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção.

Ressalvo que incumbirá à parte autora zelar pela correta anexação da petição, razão pela qual não será renovado o prazo, no caso de novo descarte.

Intime-se.

0087484-55.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092121 - DELAIDE MARIA DE JESUS AGUIAR (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia na especialidade Clínica Médica, para o dia 27/05/2015, às 16h30min., aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0076247-24.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092883 - ROSELITA COSTA ALMEIDA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que segundo consta no extrato do CNIS anexado em 05/05/2015 houve a correção da data de rescisão do seu vínculo laboral, 15/04/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito, comprovando, se for o caso, a renovação do pedido de liberação do saldo da conta do FGTS.

Intime-se.

0022158-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093080 - JOSE MARIA PRIMARANO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação da certidão de curatela atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e a DPU. Ciência ao MPF.

0030934-40.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092967 - MARIA TORQUATO CHAVES (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção;

Defiro a dilação de prazo. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010716-54.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091222 - IRENE BENTO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção;

Defiro a dilação de prazo. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0069594-06.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092634 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030118-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092411 - ALICE KUPSTAITIS CARVALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0060351-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092203 - VALDIR FERREIRA LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026379-77.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092111 - LUIZ RIBEIRO DE SOUZA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que algumas das anotações em CTPS encontram-se ilegíveis, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comparecer a este Juizado munido de suas CTPS's, que deverão ser depositadas no setor competente, para a devida análise.

Após intime-se o INSS do depósito.

No mais, aguarde-se julgamento oportuno.

Intimem-se.

0017344-59.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090126 - CICERO EDILSON FERRAZ LIMA (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS, SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0080030-24.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092116 - SEBASTIANA MOREIRA YAMAUCHI (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

0019226-56.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093040 - DANIEL MIGUEL PADILHA GRILLO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0019428-33.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092100 - JUDITE ALEXANDRE GOMES (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00114933920154036301, a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0061506-76.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092099 - GUSTAVO MONI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 27/04/2015:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, uma vez que na procuração "ad judicium" o Sr. Gustavo Moni deverá figurar como outorgante representado pelo seu curador provisório, Sr. Aristeu Moni.

Int.

0016680-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092215 - ELI SEBASTIAO DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00609991820144036301, a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003568-51.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301063235 - LENIVAL CARLOS DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que apresente documentos que comprovem a sua qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada pelo perito (10.03.2014).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0077440-74.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301078297 - ZIMA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, incluindo VALDERES SOARES no pólo passivo da presente demanda, apresentando seu endereço, RG e CPF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Emendada a inicial, cite-se.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.06.2015, às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Int.

0032785-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093090 - MOACIR DE SOUZA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o requerido e concedo ao(à)requerente advogado(a) o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o(s) documento(s) que estejam faltando(s):

- a) instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e/ou
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Assim, visando proteger o hipossuficiente e evitar maiores delongas no exercício do direito do autor desta demanda, decorrido o prazo sem manifestação ou sem anexação conforme, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0487541-57.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092618 - ENEAS BUENO SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) ANNA BORDOTTE DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial, em 19/12/2014, oficie-se o INSS para que junte aos autos os demonstrativos de cálculos que embasaram o montante apurado para expedição do RPV, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de 07/08/2014.

Intimem-se.

0044020-78.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301078584 - BERNADETE DA SILVA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção. Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0007824-75.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092662 - GILDASIO PEREIRA MONTEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Andreia Cristiane Magalhães, em comunicado social acostado aos autos em 04/05/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e

socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.
Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0019821-55.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092749 - ROSANE DE MIRANDA MUNIZ (SP305431 - GABRIEL COELHO BORTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) HSBC BANK BRASIL SA (- HSBC BANK BRASIL SA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Emende a parte autora a inicial para juntar os documentos apontados na certidão de irregularidades de 23/04/2015, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Desde logo, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 29/07/2015, às 16:00 horas.

Por outro lado, não verifico a necessidade de produção de prova oral, pelo que mantenho a data em pauta exclusivamente para a organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, assim como marco para a apresentação da contestação, dispensadas as partes de comparecimento.

Int.

0324453-03.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092356 - CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA (SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR, SP321288 - LEANDRO DE MOURA MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Analisando os autos, verifico que não foram juntados corretamente os documentos solicitados no despacho retro. Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento, a juntada do seguinte documento: Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

Esclareço que a certidão de PIS/PASEP não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado.

A certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se

0053024-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091861 - CARLOS ANDRE SALES DO NASCIMENTO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 10/04/2015, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Fica o advogado alertado de que: a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Publique-se ao advogado, Dr. João Daniel Potthoff Júnior, OAB/SP - 328.911.

Após, tornem-se ao arquivo.

Cumpra-se.

0015149-59.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092963 - IN NATUS COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA EPP (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e esclarecer a divergência entre o nome da autora e o da empresa constante na ficha cadastral colacionada ao feito em 29/04/2015.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0020722-23.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092455 - ELZA BATISTA DE SOUZA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00720953020144036301), a qual tramitou perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0016092-21.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092398 - CRISTIANE ALMEIDA CASTILHO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado está em nome de terceiros, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0000553-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092386 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA X FASP - FACULDADE DE SÃO PAULO (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Recebo os recursos dos réus Caixa Econômica Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001537-96.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092108 - MARIA JOSE DA SILVA CORDEIRO (SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), em comunicado médico acostado em 04/05/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019718-48.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092018 - ELOIZA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos

são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0083248-60.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301069000 - JOSE CABRAL DA SILVA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Edilene Gomes da Silva Perez, em comunicado social acostado em 27/03/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0016569-44.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090359 - SERGIO SANTOS DE LIMA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018569-17.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090872 - MARIA AVANI DE SOUSA LIMA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019854-45.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090855 - SILVESTRE REIMBERG (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020234-68.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090834 - JOAO DA CRUZ DIAS (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019868-29.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090854 - PRISCILA BARRETO SORIANO (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020310-92.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090830 - SEVERINA EUNICE DE LIMA (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016422-18.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090875 - LUZINETE MARIA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003264-90.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090882 - LUIZ MIRANDA DE MOURA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Ciência as partes da requisição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária para 2016.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.

Cumpra-se.

0049520-38.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090989 - SERGIO BENEDITO GUILHERME SANTOS (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009921-63.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091062 - RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015756-61.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090992 - FERNANDO MACHADO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002463-98.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092025 - ANTONIO ADAUTO PEREIRA DA SILVA (SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00809491320144036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, observo que processo 00170322020144036301 não guarda relação com o presente, eis que diz respeito à matéria previdenciária.

Intimem-se.

0016218-71.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091220 - VIVIAN RAQUEL LOPES DE ALMEIDA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00870948520144036301, a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0058675-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092452 - MANOEL NUNES DE JESUS (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada para 26/05/2015, as 16h mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Intimem-se as partes.

0050389-88.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092369 - BARBARA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada para 06/05/2015, às 16h mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Intimem-se as partes.

0046071-62.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092468 - JOSE DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O feito não está pronto para julgamento.

Tendo em vista o Parecer da Contadoria Judicial, para verificação do pedido de formulado pela parte autora, faz-se necessária a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, traga a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo do benefício NB 42/161.800.113-6, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com juntada, remetam-se os autos a Contadoria Judicial.

Int.

0088883-22.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092739 - MARCIA REGINA MOREIRA DE ALMEIDA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designaperícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 25/05/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0053402-95.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301078189 - NATHAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção. Diante da ausência de provas médicas nos autos, intime-se a parte autora para que providencie a juntada, no prazo de 10(dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo dentro desse prazo, dos documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, conforme despacho de 27/03/2015.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002600-59.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091531 - DIANES DE PAULA CORDEIRO CLAUDINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 19/05/2015 às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio De Felice Junior, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0003695-82.2014.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090969 - ADERILDO PEREIRA DE JESUS (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da informação do distribuidor, cancele-se o processo, procedendo nova distribuição (mantendo-se mesma fatura de protocolo).

Remetam-se ao setor de distribuição para cumprimento.

0284659-09.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092608 - OSWALDO VALVASSORI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante do teor da petição anexada aos autos, noticiando que não houve ainda o cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado, com a alteração da renda mensal em conformidade com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados em 27/04/2011, bem como providencie o pagamento do complemento positivo das diferenças geradas a partir de tal alteração, caso ainda não tenham sido pagas.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0047726-69.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092339 - MARIA MADALENA IBANEZ BERNARDINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e/ou
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0013595-34.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092653 - ATENUSIA GIL DE OLIVEIRA (SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior (certidão de irregularidades na inicial de 17/03/2015).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0053139-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092124 - MARTINHA FLORENTINA DA SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA, SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria Judicial e o que mais dos autos constam, concedo às

partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Após o decurso do prazo, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0005729-72.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301088325 - JAIR ESTEVAO DA SILVA (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo O prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora adite a petição inicial esclarecendo o pedido, fazendo constar, expressamente, o número do benefício objeto da lide, haja vista que nas petições de 13/03/2015 constam dois números diversos de benefícios (NB 551.927.466-1 e NB 604.761.743-7).

No mesmo prazo, a parte autora também deverá informar o motivo da divergência existente entre a numeração constante no comprovante de endereço apresentado (documento n.º 19, pg. 01) e aquela informada na petição inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0022369-53.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092393 - ROGERIO FARIAS DOS SANTOS (SP311814 - CAMILA ROSSI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022171-16.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092392 - JORLANDO OLAVO PEREIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0052227-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092157 - ISAO SUZUKI (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora da petição de 07/11/2014.

O levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se, após tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0019756-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092106 - MARCOS ANTONIO ROSA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade nos seguintes termos: “Possuí sérios problemas de saúde pois foi vítima de atropelamento e fraturou o calcanhar direito, o esquerdo, CID 592-0; T93.8, fez diversas cirurgias, ficando com sequelas que o impede de locomover-se normalmente, doença esta que lhe impossibilita a atividade laboral conforme documentação anexa.”

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037468-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092488 - ANA MOREIRA DIAS (SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em Inspeção.

O exequente requer a intimação do devedor para cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

O art. 475-J do Código de Processo Civil aplica-se ao procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais naquilo em que não conflita com o disposto no art. 52 da Lei nº 9.099/95.

Cabe, portanto, ao devedor cumprir a obrigação de pagar quantia certa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o referido prazo deve ser contado não da data da intimação da sentença ou do trânsito em julgado, mas da data em que ocorreu a intimação específica para cumprimento da obrigação de pagar.

Cito, a propósito, o seguinte precedente (grifos meus):

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.
2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.
3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.
4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010)

No caso concreto, para viabilizar o cumprimento da obrigação, deve o exequente apresentar demonstrativo do débito atualizado, na forma do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se, portanto, o exequente para apresentar o referido documento no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o devedor para cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não cumprimento da obrigação no prazo determinado, proceda-se penhora on line, do devedor para cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias, pelo sistema BACEN-Jud, nos termos do art. 475-J c/c art. 655-A, caput, e art. 659, §6º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0021842-04.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092630 - CLAUDIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0022323-64.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092681 - CARLOS MARX NOGUEIRA (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0011208-46.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301078390 - VIRGINIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção. Não constato a ocorrência de ofensa à coisa julgada material em relação ao processo apontado no termo de prevenção (autos nº 0047877.50.2012.4.03.6301 - 8ª Vara-Gabinete).

Embora as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade (Auxílio-doença / Aposentadoria por invalidez), são distintos os pedidos administrativos e há a adição de novos documentos médicos.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e na sequência tornem conclusos para a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

0077538-59.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092998 - FRANCISCO CAVALCANTI FILHO (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o autor se sujeitou à avaliação médica em 21/01/2015 e que o perito constatou incapacidade total e temporária por um período de 90 (noventa) dias, constato que o laudo se encontra vencido, razão pela qual determino a remessa destes autos ao Setor de Perícia, para agendamento de nova perícia médica.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, ficam as partes e testemunhas dispensadas do comparecimento, na audiência designada.

Int.

0000467-44.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092600 - APARECIDA FILOMENA SEBASTIAO DE SOUZA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017492-70.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092553 - WALTER RODRIGUES DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019719-33.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092556 - JOSE

BENEDITO DA SILVA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004054-74.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092597 - AURELIO RODRIGUES COELHO (SP281673 - FLAVIA MOTTA, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007468-80.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092559 - FRANCISCA CAPISTRANO DE VASCONCELOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011294-17.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092555 - ELIAS SACHETO ROBERTO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016465-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093013 - CLAUDIA DI CIANCIA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Petição anexa em 30/04/2015: Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar cópia atualizada da certidão de casamento ou declaração do terceiro, em cujo nome está o comprovante de residência, por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de sua RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0514316-12.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092621 - SILVIA ARAUJO PINTO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0015882-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092582 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

No silêncio, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0058590-69.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093296 - VALDINEI SOUZA LIMA (SP158587 - PAULO AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, designo o dia 06/05/2015 às 16h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada para 05/05/2015, às 15h mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Intimem-se as partes.

0050326-63.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092365 - EGIDIO DAMASCENO E SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048442-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092353 - VIVIAN DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) IAGO OLIVEIRA DE MORAIS (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019363-38.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093077 - DORVALINO GOMES (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0068715-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092692 - ALLAN VICTOR SANTOS OLIVEIRA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Rosely Toledo de Souza, em comunicado social acostado aos autos em 04/05/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção;

Defiro a dilação de prazo. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0073313-93.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092174 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079884-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092171 - JOSE MARIA PEREIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0021792-75.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092738 - GILDO VICENTE DA SILVA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022347-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092734 - ENIVALDO BARROS DE SOUZA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021849-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092721 - DANIELA SILHI DURAN (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021941-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092724 - GENILDO BATISTA FREIRE DE PAIVA (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022395-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092730 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008908-14.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090732 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO ACIOLI (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora dar integral cumprimento a determinação exarada na decisão de 02/03/2015, apresentando a cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0017894-54.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090652 - CRISTINA MARCIA BARRETO DE VASCONCELOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar CPF com o nome atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002328-65.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092690 - RICHARD DE SOUZA ANTONIO (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proximidade da audiência, redesigno-a para o dia 17.07.2015, às 15h00, estando as partes, por ora, dispensadas de comparecimento à audiência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente cópia legível e integral da reclamação trabalhista em andamento perante a 59ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP, sob o número 00005046120115020059, devendo apresentar, ainda, certidão de objeto e pé de referido feito.

Int. Cite-se.

0074249-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092098 - ANTONIO CARLOS BRITO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), em comunicado médico acostado em 04/05/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022063-84.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091989 - OSMAR ANDREASSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas e os pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0012926-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092304 - SUELY APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Instada a apresentar a comprovar a relação dos salários de contribuição referentes ao período de 01/11/2001 a 31/12/2007, a parte autora não apresentou documento hábil.

Destaca-se que a apresentação do documento é imprescindível para a confecção de cálculos pela Contadoria Judicial.

Assim, considerando que o ônus probatório do direito alegado compete à parte autora, nos termos do art. 333, do CPC, concedo o prazo último de 10 dias para a requerente cumprir o despacho anterior, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0025210-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092363 - RODRIGO FERRAZEANE MOLA - ESPÓLIO (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Petição anexa em 27/03/2015: Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS, e tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de

terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. E regularize-se a representação processual dos habilitandos nestes autos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001107-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092688 - DOMINGOS TADEU PRADO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designoperícia médica na especialidade de Clínico Geral/Cardiologia, para o dia 28/05/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto A. Fiore, clínico geral especialista em cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0056092-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092500 - JOSE HELIO LIBARINO ALVES (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, em comunicado médico acostado em 03/05/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010549-37.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091942 - PALOMA FERREIRA DA SILVA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar número de telefone para contato e/ou referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0005521-25.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091662 - JOSE ANTONIO DE PAULA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento e a conversão de períodos laborados em atividades especiais, com a conseguinte concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante à empresa POLIRON CABOS ELETRICOS ESPECIAIS LTDA, incorporada por BELDEN INDE COM LTDA, não consta a informação de que o subscritor dos PPP's tinha poderes para fazê-lo, tampouco sobre as características da exposição ao agente agressor.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora junte aos autos a comprovação de que se trata de representante legal da empresa ou procuração outorgando poderes ao subscritor dos formulários/PPP's para fazê-lo, bem como o laudo (LT-CAT) que embasou as informações contidas nos formulários.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Intime-se.

0280217-97.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092603 - GERALDO GUIMARAES (SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Anote-se no sistema processual os dados do advogado, conforme solicitado.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analizando os autos, verifico que embora tenham sido apresentados todos os documentos necessários para a apreciação do pedido, alguns documentos carreados estão ilegíveis, devendo, portanto os pretensos habilitantes reapresentar os seguintes documentos:

a) cópia do RG e CPF de Lucelena, Bruna e Angela, bem como cópia do RG de Claudinéia;

b) regularização da representação processual de todos os habilitantes.

Diante do exposto, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada dos documentos acima mencionados.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0013040-17.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091844 - SERGIO JOSE PINESCO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição de 08/04/2015: Anote-se.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver), certidão de objeto e pé atualizada do processo 0037338-22.2000.4.03.6100, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0002107-82.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092470 - JAIR MARTINS DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/06/2015, às 14h30min, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Szterling Nelken (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0005383-24.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092158 - JOSEFA ALVES DA SILVA DOS SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastrar o número de benefício (NB) objeto da presente demanda e retificar o número do endereço da parte autora, conforme anexos de 26/02/2015 e de 08/04/2015, respectivamente.

Após, ao Setor de Perícias para agendamento.
Intimem-se.

0075594-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092095 - MARIA DO CARMO DE SOUSA (SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição da parte autora anexada em 27/04/2015:

Recebo-a como aditamento à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

0007472-20.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093057 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar cópia legível de seu comprovante de endereço com data recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, tendo em vista que a data constante no comprovante anexo em 06/04/2015 está ilegível.

Observo que dificuldades na digitalização e anexação dos documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual disponível no endereço: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/oc/manuais/manual-de-pdf.pdf>.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0083032-02.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092467 - CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Prejudicada a petição anexada aos autos em 15/04/2015, tendo em vista que em 17/03/2015 ocorreu a homologação do pedido de desistência da parte autora, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0019865-74.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091912 - VANDERLEIA MARIA DA SILVA (SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0019696-87.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091898 - WAGNER DO

COUTO MAIA (SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0019263-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092996 - ELINEL MARINHO COTA (SP283989 - ALESSANDRA HELENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0074414-68.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090544 - ROSALIA MARIA ALVES PIRES (SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE, SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a manifestação da parte autora em petição anexa aos autos em 22/04/2015, tornem os autos ao Dr. Jaime Degenszajn para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Int.

0047676-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092445 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO AGUIAR (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais e legíveis de recebimento de seguro desemprego desde a data do início de suas enfermidades (22/10/2010), sob pena de preclusão de prova.

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

0040736-96.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090574 - JOSE OTAVIO MOREIRA DE SANTANA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0026002-09.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301066576 - CRISTOVAO OLIVEIRA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O destacamento requerido pelo advogado da parte autora pressupõe a comprovação, pelo(a) demandante, de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e que não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 90 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0018074-70.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093082 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088734-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093081 - ALEX SANDRO ROCHA DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016370-22.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092207 - JOSE IZIDIO CORREA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos 00471693420044036301 e 00240059320114036301, apontados no termo de prevenção, pois dizem respeito à causa de pedir e pedidos distintos aos do presente feito.

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00972440819994030399 (5ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO), apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé juntamente com cópias legíveis da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora emendar a inicial a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0056816-53.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092502 - BENEDITO GUEDES (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES, SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES, SP245407 - LUCIANA TELES SILVA, SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº1.358.365), SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPENº 1.312.471))

Vistos em inspeção.

A certidão de óbito do autor que acompanha a petição de habilitação (arquivo 09) menciona a existência de outra filha, não habilitada neste feito.

Assim, concedo prazo de 15 dias para que se regularize o feito, promovendo a habilitação de todos os herdeiros da parte autora, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No silêncio, rearquivem-se os autos.

Intime-se.

0003377-57.2014.4.03.6114 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093201 - ELIAS ALVES LIMA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Int.

0004863-98.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092583 - ZELIA ROSA DE GODOY SACARDI (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento e a conversão de períodos laborados em atividades especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante à empresa COTONIFICIO PAULISTA., não consta a informação de que o subscritor dos PPP's tem poderes para fazê-lo.

Em relação à empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA, no PPP apresentado não há carimbo da empresa emissora nem informação da forma de exposição ao agente agressor, ademais não foi anexado o laudo técnico que embasou a sua expedição.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora regularize o quanto informado.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Intime-se.

0078522-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092191 - ANGELA SERRANO NUNES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0011992-57.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092624 - ADILSON GOMES DE ALMEIDA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, tendo em vista que o tempo apurado na simulação apresentada está divergente do constante na carta de indeferimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

0056148-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092246 - LUZIMEIRE DE OLIVEIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreendo dos autos que na procuração outorgada aos patronos Carlos Roberto Massi e Silvana Camilo Pinheiro, anexada aos autos em 03/03/2015, não constou a comunicação da revogação de poderes ao patrono Vantuir Duare Clarindo Russo, inicial e regularmente constituído nos autos pela autora.

Entendo que a constituição de poderes aos patronos supramencionados não se aperfeiçoou da forma devida.

De outra parte, pretendendo a sua constituição nos autos, patrocinando a autora, deverão aqueles anexar aos autos comunicação idônea ao advogado anteriormente constituído, bem como declaração de ciência do autor de que a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado, nos termos do artigo 14 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Intimem-se. Providencie a Secretaria o cadastro dos advogados Carlos Roberto Massi (OAB/SP 7287) e Silvana Camilo Pinheiro (OAB/SP 158.335) apenas para a intimação da presente decisão. Cumpra-se.

0058871-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092447 - VIRGINIA LUCIA AGUIAR CONSTANTINO DE CRISTO (SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada para 25/05/2015, às 16h mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Intimem-se as partes.

0064763-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092759 - LUCIENE DA SILVA SIMPLICIO (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0016404-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091014 - AKEMI TAKEDA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado cadastrado nestes autos, Procuração e Contrato de Honorários.

Expeça-se requisição de pagamento com o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0021512-07.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090687 - FABIO JESUS DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019140-85.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090741 - IRANI DA SILVA BATISTA DOS SANTOS (SP336361 - RAYZA SILVA PIRES HERMOGENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e/ou**
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0037643-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092340 - MIGUEL CORONATO NETO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014880-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092341 - CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010478-69.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091751 - IVONE DAHER PEDROSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007675-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092342 - ARGARINA MARLY ABDON DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0047614-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092644 - ELISABETH FERREIRA FRANCINO (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a decisão da Turma recursal (06/04/2015 - termo 9301036918/2015) que não conheceu do agravo de instrumento contra despacho que julgou deserto o recurso do autor, ratifico o despacho do dia 09/09/2014 em seu integral teor.

Isto posto, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Intime-se.

0018879-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093014 - GIVALDO OLIVEIRA DE SANTANA (SP350364 - ALINE MÔNICA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que são distintos o objeto e a causa de pedir em ambas as demandas.

Com efeito, a presente lide versa sobre a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS, ao passo que a lide anterior (autos nº 0016853.04.2005.4.03.6301 - JEF de São Paulo/Capital) versou sobre a restituição de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Outrossim, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema

de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0015056-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092022 - RAMIRO DEMEIS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019507-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092019 - CELIA APARECIDA ALVES FOGACA DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0021993-67.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091945 - ANTONIO CUSTODIO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022022-20.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091944 - CLAUDIO

RODRIGUES DA SILVA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0050331-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092760 - IVONNE FERRARI SOGGIA (SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 08/04/2015: Defiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o peticionário protocolizou a petição de recurso inominado no último dia do prazo recursal e que a certidão de descarte somente ocorreu em data posterior ao peticionamento, ou seja, em data extemporânea ao prazo recursal.

Assim, reconsidero a decisão exarada em 17/03/2015, a qual declarou a intempestividade do recurso.

Diante do exposto, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018851-55.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092981 - ZENILO PEREIRA TRINDADE (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que são distintos o objeto e a causa de pedir em ambas as demandas.

Com efeito, a presente lide versa sobre a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS, ao passo que a lide anterior (autos nº 0051157.87.2009.4.03.6301 - 2ª Vara-Gabinete deste Juizado) versou sobre a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora (NB 534.751.159-8).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0033780-35.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092198 - IZABEL MARIA SILVA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de nº. 6301063863/2015.

Após o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0025658-38.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091767 - MILTON RODRIGUES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição anexada em 13/03/2015: Compulsando os autos, verifico que de fato o INSS não providenciou o pagamento do complemento positivo referente ao período de 02/09 até a data da implantação da renda revista. Assim, oficie-se ao INSS para que pague o período acima devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados em 11/11/2014, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto e para evitar demora no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, DEFIRO o destacamento dos honorários contratuais nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado(a) cadastrado(a) nestes autos conforme Procuração e Contrato de Honorários. Intimem-se.

0062703-42.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092483 - JASSI BENEDITO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015114-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091000 - ELENITA DA SILVA CORDEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003031-64.2012.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092344 - ROMEU RODRIGUES LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que até o presente momento não foram juntados os documentos requeridos no despacho de 10/3/2015, expeça-se mandado de busca e apreensão de cópia integral do processo administrativo que culminou no cancelamento da aposentadoria por invalidez 057405807, titularizada por ROMEU RODRIGUES LIMA e cessada em 21/11/2011.

Com a juntada dos documentos, vista às partes. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0006636-47.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092334 - MARIA DEOLY VIANNA PAVAN (SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00174652920114036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0018852-40.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091226 - JOAO BATISTA DE FREITAS (SP350364 - ALINE MÔNICA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0019358-16.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091241 - EMERSON APARECIDO RAMOS DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0000916-65.2015.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091437 - NICOLA FABRIZIO (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011730-73.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301078143 - CONDOMINIO AMERICAN PARK (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nestes autos a parte autora pretende a cobrança de quotas condominiais em aberto referentes ao apartamento 54 do bloco 03, a partir de junho de 2013, assim, verifico inexistir hipótese de litispêndência ou coisa julgada em relação aos feitos listados no termo de prevenção, eis que relativos a unidades distintas do atual feito, com exceção dos autos nº. 0007224-17.2011.4.03.6100, que igualmente versavam acerca do apartamento 54 do bloco 03, todavia, a causa de pedir era o atraso de quotas condominiais entre os anos de 2008 e 2009.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0027293-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092408 - ANTONIO PONTES DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção;

Defiro a dilação de prazo. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002469-31.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058240 - ALEXANDRE CLAUDIO DE ASSIS SILVA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em Inspeção. Indefiro a compensação dos honorários de sucumbência a que foi condenada a recorrente (parte autora) com o valor do seu crédito tendo em vista que o pagamento de honorários sucumbenciais, e sua conversão em renda da união, envolvem atos e procedimentos diversos que extrapolam a prestação jurisdicional, em face da celeridade que pauta a sistemática processual dos Juizados Especiais Federais.

Assim, DETERMINO a expedição da requisição de pequeno valor no montante total em nome da parte autora.

Com a liberação dos valores pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora o pagamento dos honorários de sucumbência devidos a União Federal por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA - PGFN) devendo comprovar nos autos o efetivo pagamento.

Com o cumprimento do determinado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução. No silêncio, Fica desde já autorizada a União Federal a adotar as medidas que entender cabíveis para obtenção do seu crédito junto à autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0016401-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092510 - WILSON RAMOS (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 16/04/2015, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 26/02/2015 ocorreu em 23/03/2015.
Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0019649-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092103 - VERA ANTONIA ARAUJO DE CARVALHO (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0051739-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092243 - MARLENE ALEXANDRE DA CONCEICAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) MILTON RUIZ FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0052240-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092379 - ANTONIO PAULO DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada para 11/05/2015, às 15h mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Intimem-se as partes.

0020964-79.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092092 - JOSE CARLOS PINTO (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Cumpra o autor, na íntegra, a determinação anterior, apresentando cópia integral do processo administrativo objeto dos presentes autos.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, se caso, deliberarei acerca do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0004501-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092489 - SELMA COGO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de perícias para agendamento. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0053775-10.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092364 - MARIA JOSE RODRIGUES GOMES (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Em que pese a alegação da parte autora, acerca do desinteresse dos netos da falecida na habilitação, os requisitos para renúncia da herança devem obedecer a Lei Civil.

Dessa forma, concedo o prazo derradeiro de 20 dias para que a parte autora traga aos autos a formalização de renúncia dos netos Anderson, Clayton e Carla.

Int.

0011280-04.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090938 - NEWTON ANTONIO LEITE (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em 26/02/2015, foi proferida sentença de extinção da execução.

A parte autora junta petição em 13/03/2015 requerendo que a execução não seja extinta. Para tanto, alega que não foi realizado cálculo dos atrasados devidos à parte autora por não deter informações suficientes para tal.

Atendendo a despacho que solicitou esclarecimentos sobre a referida petição, a parte autora reitera o argumento exposto e requer a remessa dos autos à contadoria.

Mantenho da sentença de extinção da execução. Reputo prejudicado os pedidos da parte autora, ante a ocorrência da preclusão. Esclareço ao patrono da parte autora que, conforme preceitua tal princípio, cada ato processual tem seu momento próprio para ser executado, e no caso em tela, ainda há de se verificar que não houve nenhuma supressão de fase que impedisse a parte de manifestar-se em tempo e modo oportuno.

Ademais, o argumento de não realização dos cálculos devido a ausência de informações não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifico que o documento de nº 42, juntado pelo réu, contém os dados do benefício em questão. Outrossim, em petição de 26/05/2014, a parte autora, atendendo a despacho (anexo nº 43), juntou planilha de cálculos contendo apenas os valores devidos a título de honorários advocatícios (arbitrados em acórdão), e alegou que os valores dos atrasados foram alcançados pela prescrição.

Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem os autos.

Intimem-se.

0009360-24.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301070285 - CONCEICAO ALEXANDRINA NOVAIS (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 45 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0014825-14.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092501 - IVETE MARIA DE OLIVEIRA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015619-35.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092196 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP319175 - ANA CECILIA SERVULO DA CUNHA SCHUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009092-67.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090897 - INOCENCIO MANOEL DA MOTA NETO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos

são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017516-98.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093188 - ALINE APARECIDA CERQUEIRA DE MOURA (SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Esclareço que o comprovante constante nos autos indica CEP de outro Município, assim se faz necessário que a parte autora junte comprovante de residência de outra natureza, devendo ter sido enviado por meio postal, atendendo as especificações acima.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028658-17.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092154 - JOSEFINA SOARES MESSIAS (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) RAFAEL SOARES MESSIAS RICARDO SOARES MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante da ausência nos autos de cópia do CPF do autor Ricardo Soares Messias e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que o autor junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF e RG, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

0057991-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092442 - ROSA DE CASTRO BARROS (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE, SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI, SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA, SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada para 25/05/2015, às 14h mantendo-a no painel e no sistema apenas para

organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.
Intimem-se as partes.

0083434-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092892 - JOSEMIR PEREIRA SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0014012-84.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093070 - ALBINA ALVES DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013044-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093072 - TANIA FATIMA DA FONSECA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010440-23.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093073 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0088258-85.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301064502 - REGIVALDO FERREIRA DE LIMA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando-se o teor dos embargos de declaração anexados em 20.03.2015, agende-se o feito em pauta para a elaboração de cálculos pela Contadoria deste Juizado.

Int.

0046330-96.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092506 - PAULA ARDINGHI COELHO DE OLIVEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP

Vistos em Inspeção.

Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que o levantamento do valor depositado em guia de depósito judicial deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Dê-se ciência à parte autora, após, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0088778-45.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090360 - JOSE CAETANO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, oficie-se ao Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência

0017402-62.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090497 - RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo

de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidões de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no mesmo prazo, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0023138-95.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086231 - DANIEL DOS SANTOS CARDOSO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o INSS para que cumpra a r. decisão lançada em 23.03.2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0021986-75.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091957 - MARCELO SEBASTIAO RODRIGUES (SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017672-86.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090115 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022061-17.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091953 - MARIA LUZIA FONSECA DE OLIVEIRA (SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002709-73.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092520 - LUIZ CARLOS AVELINO (SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
“VISTOS EM INSPEÇÃO”

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/05/2015, às 18h30min., aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0008225-45.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093177 - CICERO ALVES DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ante o Parecer da Contadoria deste Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para anexar aos autos a cópia legível da contagem do tempo de serviço/contribuição referente ao processo administrativo - DER 19/06/2012 e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, se diferentes daqueles já acostado aos autos, a fim de possibilitar a confecção de cálculos.

Int.

0002823-12.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092400 - CATARINA DE LIMA DIAS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação de prazo. Tendo em vista a data do agendamento, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

No silêncio, voltem conclusos para extinção.

Cumprida a diligência, aguarde-se a audiência já designada.

Intime-se. Cumpra-se.

0020256-29.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092126 - ANTONIO MENDOZA RAMIREZ (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das demandas são diversos, conforme abaixo deduzido:

1 - A presente lide versa sobre a desaposentação da parte autora, por benefício mais favorável (NB 088.154.511-2).

2 - Os autos nº 0040904.81.1997.403.6100 (21ª Vara Cível Federal) trataram de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

3 - Os autos nº 0007536.84.2002.4.03.6301 (JEF Cível de São Paulo/Capital) e nº 0053859.69.2010.4.03.6301 (5ª Vara-Gabinete deste Juizado) tiveram por objeto a revisão da Renda Mensal Inicial-RMI do benefício previdenciário da parte autora (NB 088.154.511-2).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a

realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007941-03.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092241 - MARIA AUXILIADORA VIEIRA DE BARROS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o disposto na lei 8213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, e levando-se em conta que a única beneficiária da pensão por morte decorrente do óbito de Maria Auxiliadora Vieira de Barros é TAILANY AUXILIADORA DE BARROS, entendo que esta deverá ser habilitada nos presentes autos.

Verifico que todos os documentos referentes à habilitanda já foram juntados em 23/3/2015. Sendo assim, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para incluir Tailany Auxiliadora de Barros no polo ativo da ação. Vista às partes para requererem o que de direito em 5 dias, devendo o autor, no mesmo prazo, informar se pretende seja realizada a perícia médica indireta na falecida.

Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0037268-32.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301063303 - BRAZ RIBEIRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após a realização dos cálculos de liquidação, apresentados pela contadoria judicial em 28/02/2013, a parte autora apresentou impugnação em 18/03/2013, alegando que o cálculo não abrangia a revisão pelo art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, tal como determinado na sentença.

Remetidos os autos novamente à Contadoria, houve a elaboração de novos cálculos e parecer (anexados em 26/09/2014), dos quais se depreende que a aplicação do art. 29, §5º, da Lei n.º 8.213/91, na aposentadoria por invalidez, não é benéfica ao autor, resultando em RMI inferior à apurada pelo INSS, que converteu o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O autor apresentou nova impugnação, em 24/11/2014, com os mesmos argumentos.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0017811-72.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092380 - MARILEI MARQUES LOURENCO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Vista ao réu acerca das alegações e documentos apresentados pela parte autora em 17/4/2015, para manifestação em 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

0054385-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093007 - LUIZ NORTE JACO ARRAES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não obstante os documentos apresentados pela parte autora com a inicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer, comprovadamente, com relação aos períodos que foram efetuados recolhimentos concomitantes, se exerceu atividade remunerada, inclusive, atividades concomitantes.

0003800-04.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092188 - DIRCEU LIMA DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Constata-se que a parte autora anexou aos autos a cópia da CTPS constando o vínculo empregatício com a empresa Cortex Corretora de Seguros Ltda. (fls. 31 da inicial). No entanto, não há comprovação da data de encerramento do vínculo empregatício.

A parte autora requer, ainda, o reconhecimento de atividade especial exercida na empresa General Motors do Brasil S/A. Contudo, não esclareceu qual o agente nocivo a que esteve exposto nesse período. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora comprovar a data de demissão do vínculo com a empresa Cortec Corretora de Seguros Ltda., bem como esclarecer e comprovar documentalmente o agente nocivo a que esteve exposto na empresa General Motors do Brasil S/A, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias. Incluam-se os autos em pauta de controle interno para oportuno julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0020235-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091997 - LUIZ MARCHIORI (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020324-76.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091994 - LINDIOMAR LUZ SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019444-84.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092007 - ELIAS CARDOSO PEREIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020326-46.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091993 - MARIA DAS GRACAS SILVA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019775-66.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092001 - LUIZ OTAVIO BARROS BRAGA (SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019523-63.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092005 - HELENA MARIA PICARDT (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019722-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092003 - SIDNEY GONCALVES MARQUES (SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016001-28.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092714 - JENIFER VITORIA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Emende a parte autora a inicial para juntar os documentos apontados na certidão de irregularidades de 30/03/2015, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desde logo, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 29/07/2015, às 15:00 horas.

Int.

0021012-38.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091692 - ANTONIA FERREIRA LIMA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0079104-43.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092219 - PAULO SAMPAIO GOES JUNIOR (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0045211-61.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092514 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de perícia para o agendamento na especialidade de cardiologia, conforme requerido na inicial.

0048661-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092354 - RENATO VENANCIO DE FREITAS SOUZA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada para 05/05/2015, as 16h, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Intimem-se as partes.

0295662-24.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091097 - FRANCISCO PIMENTA ALVARES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) MARIA AMELIA MARTINS DE CASTRO ALVERES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial anexados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de

esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021542-42.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091340 - JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021311-15.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091357 - ALICE YUKIE KUSHIYAMA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021121-52.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091720 - VALDETE ALVES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020287-49.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091391 - CLAUDIO PFISZTER (SP274516 - VERONICA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021270-48.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091361 - HAVILA OLIVEIRA FEITOSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017354-06.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091407 - ADRIANA ANSELMO DE ASSIS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021518-14.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091345 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021534-65.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091342 - TIAGO BRUNO DE SOUZA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021527-73.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091344 - WALDEMAR PEREIRA GOMES FILHO (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019819-85.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091107 - DAVI MATHIAS PEREIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017458-95.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091400 - EUDETE DE SENA GOMES (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054651-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092416 - SUZANA SANTINI (SP072789 - JAIR ANESIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada para 19/05/2015, às 14h mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Intimem-se as partes.

0018799-59.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092606 - LEONOR DE OLIVEIRA VIRGENS (SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Emende a parte autora a inicial, juntando aos autos os documentos apontados na certidão de irregularidades de 16/04/2015, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Desde logo, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 27/07/2015, às 16:00 horas.

Por outro lado, não verifico a necessidade de produção de prova oral, pelo que mantenho a data em pauta exclusivamente para a organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, assim como marco para a apresentação da contestação, dispensadas as partes de comparecimento.

Int.

0087680-25.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090933 - JOSE DE JESUS LEMOS BISPO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição da parte autora juntada em 15/04/2015 - defiro.

Determino nova data para a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 28/05/2015, às 15hs., aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0003183-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092478 - JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 15/04/2015, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional. O processo foi extinto sem resolução do mérito e a Sentença já transitou em julgado.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0059565-91.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092461 - VANDERLEI QUINTINO (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação de prazo. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento INTEGRAL da r. decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No silêncio, venham-me imediatamente conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0004732-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092187 - VERA LUCIA TOZZI (SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção;

Defiro a dilação de prazo. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0019663-97.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092429 - CELINA DE OLIVEIRA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta desta Vara, redesigno a audiência de instrução e

juízo para 20/07/2015, às 16:00 horas.

Por outro lado, verifico não haver a necessidade de produção de prova oral, diante do objeto dos autos, pelo que mantenho a data exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, bem como marco para a apresentação de contestação, dispensadas as partes de comparecimento.

Aguarde-se a regularização da inicial.

Int.

0021947-78.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092627 - CARLOS HUMBERTO MARQUES DA CRUZ (SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VISTOS EM INSPEÇÃO.

Emende a parte autora a inicial para juntar os documentos apontados na certidão de irregularidades de 04/05/2015, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desde logo, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 28/07/2015, às 16:00 horas.

Por outro lado, não verifico a necessidade de produção de prova oral, pelo que mantenho a data em pauta exclusivamente para a organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, assim como marco para a apresentação da contestação, dispensadas as partes de comparecimento.

Int.

0043010-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092376 - ESPEDITO ALVES DIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0021869-84.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091893 - ALEXANDRE ALVES DE BARROS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022082-90.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091892 - JOSELITA CLEMENTINO DE SOUSA RIBEIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021720-88.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091895 - SUZANA DOS SANTOS PEREIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0041092-09.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092952 - JOSE RUFINO BARBOSA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

HILDA ALVES DE LIMA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 24.08.2007.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que a torna a sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua dependente habilitada à pensão por morte, a saber: HILDA ALVES DE LIMA, companheira, CPF 080.162.848/25.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor da sucessora habilitada.

Intimem-se.

0013382-20.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091680 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA (SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve audiência de conciliação na CECON, designo audiência de instrução para o dia 23.06.2015, às 16:00 horas, neste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1.345 - 6º andar), devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Intime-se.

0040244-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092359 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Oficie-se a CEF acerca da petição de 19/12/2004, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0053196-57.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091865 - GUIOMAR DOMINGUES ARRUDA (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra adequadamente a r. decisão anterior, apresentando procuração outorgada pela viúva de Luiz Carlos Arruda, Sra. Maria Ignez Soares Arruda, bem como pelo filho Tayan Soares Arruda (a procuração anexada não está assinada por ele).

Int.

0237507-62.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092599 - HILDA GODOU ROSEIRA (SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Anote-se no sistema processual os dados do advogado, conforme solicitado.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Dê-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, proferida em 02/04/2007 e tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0026824-95.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016165 - MARIA INEZ ESPINDULA (SP262558 - ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

MARIA INEZ ESPINDULA ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo, Sr. José Luiz Marinho Espindula, em 29.05.2013.

O requerimento administrativo formulado em 14.08.2013 foi indeferido pela autarquia sob o argumento de "Recebimento de outro Benefício", uma vez que a autora encontra-se recebendo o benefício de amparo social ao idoso (LOAS) desde 27.11.2002.

Assim, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo que concedeu o benefício assistencial n.º 88/126.535.163-2, DER em 27.11.2002, sob pena de mandado de busca e apreensão.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão.

No mais, agende-se o feito em pauta extra, apenas para organização dos trabalhos deste Juízo, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.

Intimem-se. Oficie-se.

0050070-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092237 - GUSTAVO HENRIQUE CUNHA DE SOUZA (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) GABRIELA FERREIRA ALVES (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo último de 10 dias para cumprimento do despacho anterior.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0021900-07.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092549 - RAFAEL LORIA (SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0019906-41.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092173 - KATIA MARIA FARIAS BARBOSA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006649-46.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301088383 - MOISES DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico e também, no mesmo prazo, sobre o ofício anexado aos autos em 13/04/2015.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.

0017105-55.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092391 - ERICK COSTARDI MOREIRA DIAS (SP249884 - SIDNEY MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 15/07/2015, às 16:00 horas.

Por outro lado, verifico não haver a necessidade de produção de prova oral, diante do objeto dos autos, pelo que mantenho a data exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, bem como marco para a apresentação de contestação, dispensadas as partes de comparecimento.

Aguarde-se a regularização da inicial.

Int.

0010562-36.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091939 - JOSEFA GOMES FERREIRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição anexa em 10/04/2015: Concedo prazo de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar certidão de casamento atualizada.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018857-62.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092015 - SONIA REJINA DA SILVA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Desde logo, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 16/07/2015, às 16:00 horas.

Por outro lado, verifico não haver a necessidade de produção de prova oral, diante do objeto dos autos, pelo que mantenho a data exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, bem como marco para a apresentação de contestação, dispensadas as partes de comparecimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0019766-07.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091940 - MARIA ANGELA ROSA DE OLIVEIRA (SP244427 - YARA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019223-04.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091863 - ALCIDES NELSON LEITAO DE LIMA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020146-30.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091934 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DE JESUS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

0021430-73.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093346 - MARCOS SANTANA LOPES (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019409-27.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092008 - MARIA VANIA DE SOUZA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Desde logo, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 20/07/2015, às 15:00 horas.

Int.

0019401-50.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090864 - APARECIDA QUEIROZ DE JESUS FERREIRA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Desde logo, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 20/07/2015, às 14:00 horas.

Int.

0014591-32.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093139 - RITA MARIA BARBOSA (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020980-33.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091376 - ANTONIO GUILHERME AMARAL DE BRITO (SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO, SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS, SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Desde logo, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 27/07/2015, às 14:00 horas.

Int.

0021688-83.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091331 - SOLANGE DE ALMEIDA BORGES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Desde logo, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 23/07/2015, às 16:00 horas.

Por outro lado, não verifico a necessidade de produção de prova oral, pelo que mantenho a data em pauta exclusivamente para a organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, assim como marco para a apresentação da contestação, dispensadas as partes de comparecimento.

Int.

0019154-69.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093202 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que são distintos o objeto e a causa de pedir em ambas as demandas.

Com efeito, a presente lide versa sobre a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS, ao passo que a lide anterior (autos nº 0012994.33.2011.403.6183 - 2ª Vara Federal Previdenciária) versou sobre a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial à parte autora.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Outrossim, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019780-88.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092000 - MARIA DO LIVRAMENTO DE BRITO FRANCA (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019448-24.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092006 - SYLVIA HELENA LEAL DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019931-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091999 - MARIA APARECIDA PARDIM NASCIMENTO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001890-15.2009.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092016 - JOAO GLORIA DE SOUZA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019330-48.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092012 - JOSE MARTINS DE CASTRO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018978-90.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092014 - JOSELITA SANTOS TAVARES (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020241-60.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091996 - KAUAN ROBERTO DE JESUS SANTOS (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) WENDEL SANTOS MARTINS (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020323-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091995 - ANTONIO CARLOS PAIVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015526-72.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092571 - ROBINSON LEME DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0021946-93.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091840 - FABIO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP211051 - DANIELA DA FONSECA DUARTE) VANESSA MENDES DE OLIVEIRA (SP211051 - DANIELA DA FONSECA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021713-96.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091841 - MAGALI ALVES QUEIROZ (SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ) IBERO ALVES QUEIROZ JUNIOR (SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ) RAQUEL ALVES QUEIROZ (SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ) MONICA ALVES QUEIROZ (SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0020554-21.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090668 - STEPHANNY SILVA ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ANA GABRIELLY DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 21/07/2015, às 15:00 horas.

Int.

0071747-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092497 - ROSANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP204111 - JANICE SALIM DARUIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
“VISTOS EM INSPEÇÃO”

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/06/2015, às 15h00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0011795-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092956 - NILDA ALVES DE SOUZA PIMENTA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Luiz Soares da Costa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 20/05/2015 às 14hs., aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0077280-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092481 - VALDECI PRIMO PASSOS (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, perito em clínica médica, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/05/2015, às 11:30, aos cuidados do(a) Dr(a). Antonio Carlos de Padua Milagres, especialista em neurologia, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0017117-69.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093198 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 20/05/2015 às 14hs., aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará prosseguimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se as partes.

0014572-26.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092446 - ANTONIO VIEIRA DE LIMA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 20/05/2015 às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0001589-92.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092964 - JORGE KIERDEIKA JUNIOR (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o agendamento retro da perícia médica. Onde se lê: "...Clínica Geral...", leia-se "...Otorrinolaringologia...".

0001872-18.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092508 - ELZA SANTANA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
"VISTOS EM INSPEÇÃO"

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/06/2015, às 15h30min., aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0055211-23.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092451 - JOAQUIM SANTOS DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTAS EM INSPEÇÃO.

Em razão do vencimento do laudo pericial, designo perícia médica para o dia 25/05/2015, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Concede-se, à parte autora a juntada de tais documentos no prazo de quinze (15) dias.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0076811-03.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092234 - FRANCISCA DAS CHAGAS PINHEIRO IZIDORO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/05/2015 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Neurologia, para o dia 28/05/2015, às 09h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o feito nos seus demais termos.

Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do mesmo.

Intimem-se as partes.

0018867-09.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092513 - MARIA

CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 01/06/2015 às 16hs., aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0087864-78.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092568 - VALDEMIR ROSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/04/2015 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 27/05/2015, às 09h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0003148-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092503 - ROSELI MARIA DOMINGOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica, para o dia 25/05/2015, às 17:00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0016713-18.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092573 - CARMELITA MARIANO DA SILVA (SP351324 - SOLANGE BATISTA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica na especialidade de Clínico Geral/Cardiologia, para o dia 27/05/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, clínico geral especialista em cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0014264-87.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092587 - LUCIA MELO DE ANDRADE (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/04/2015 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Neurologia, para o dia 18/06/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0000790-49.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092127 - MAURO APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) “VISTOS EM INSPEÇÃO”

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/06/2015, às 13h30min., aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0078924-27.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092533 - JURANDIR VIEIRA DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o autor possui curadora (Sra. Maria Aparecida Francisca Vieira), determino o agendamento de perícia socioeconômica complementar para o dia 26/05/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Ressalto que na data da perícia socioeconômica complementar deverá estar presente a curadora do autor.

A perita assistente social deverá juntar o complemento de laudo socioeconômico, onde deverá informar se ratifica ou retifica as conclusões de seu laudo socioeconômico.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003246-69.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092164 - DUCLERA GEROLA PIRES DE ALMEIDA (SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) “VISTOS EM INSPEÇÃO”

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/07/2015, às 14h00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0002419-58.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092983 - ANTONIA HILMA FEIJAO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Juliana Surjan Schroeder, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 21/05/2015 às 12hs., aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0053194-14.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092530 - ERONITA DE FARIAS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Determino perícia médica, para o dia 27/05/2015, às 13:00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se.

0016735-76.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093078 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 60 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0011007-54.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092138 - JOSE GALDINO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017683-18.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092699 - DANIEL MENDES DOS SANTOS FILHO (SP350920 - VANESSA KELLNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016064-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092557 - CRISTINA YNOUE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o comprovante anexado não possui data de emissão legível, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, anexar aos autos cópia legível e

recente do documento datado em até 180(cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0010569-28.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092229 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos, comprovante de residência legível e recente emitido em até 180(cento e oitenta) dias anteriores a propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017080-42.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092507 - GILMAR NASCIMENTO RIBEIRO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015804-73.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092137 - CARLA DA ROCHA (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016043-77.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092723 - AMAURI BATISTA DINIZ (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007206-33.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092639 - RAFAEL AUGUSTO SPORTELLI ANTONIASSI - ESPÓLIO (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora carrear aos autos cópia da certidão de óbito do “de cujus”, bem como de comprovante de endereço atualizado e recente (anterior a 180 dias da propositura da ação).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0011440-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092165 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA FILHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0017677-11.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093088 - VALDENI INES DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça cópia do indeferimento do pedido do benefício nº 608.890.439-2.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para analisar prevenção.

Intime-se.

0016274-07.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092142 - MARLI DA SILVA LOPES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0013652-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092321 - EDIENE BARBOSA DOS SANTOS TOMAZ (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, conforme descrita na Certidão de Irregularidade da Inicial, juntando para tanto o documento faltante.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006213-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092649 - MARIO CLEMENTE DA SILVA (SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora anexar aos autos cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Sob o mesmo prazo intime-se a parte autora a anexar documentos médicos com o CRM do médico assinados e atuais que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora anexar aos autos cópia legível e recente de seu comprovante de residência, datado em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores a propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010441-08.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092652 - JOSE PEDRO ALVES BATISTA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016078-37.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092737 - JANAINA VICENTE DE PAULA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011687-39.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092388 - IVANILDO GUEDES PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos, comprovante de residência legível e recente emitido em até 180(cento e oitenta) dias anteriores a

propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0015430-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092399 - JOSE AMERICO SILVEIRA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado está em nome de terceiros, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título à parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0015730-19.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092183 - ELIZANGELA ROCHA DA SILVA ARAUJO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número do benefício declarado na petição do dia 06/04/2015 é inválido, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para informar o número correto do benefício.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016284-51.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092169 - MARIA JOSE OLIVEIRA PONTE SOUZA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013899-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092163 - TEREZA GOMES DE JESUS (SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0018441-94.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093039 - MARIA HELENA CORREIA DE ALMEIDA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010760-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093025 - MARIA SUELI DO NASCIMENTO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016512-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092695 - LEDINHO MENEZES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0016341-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092689 - RICARDO TUNISI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0018928-64.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093043 - NANCI DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0015910-35.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092709 - WILSON CAMILO VALIAS (SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo parte autora juntar cópia integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.
No silêncio tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0004538-60.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092355 - MARIA AUXILIADORA DE SENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0015596-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092195 - LIETE REINALDO AMORIM (SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016542-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093068 - JORGE BRASIL SOUZA SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015034-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093069 - MARIA JOSE MARTINS DE SOUSA (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014011-02.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093071 - PAULO VENTURA PIMENTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0020558-58.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092438 - FATIMA REGINA ALBERTINI DIAS (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00353721220144036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0021103-31.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092267 - KAUAN LUIZ PRADO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00061786420144036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0020543-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092432 - MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00857177920144036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0019796-42.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092366 - MARIA LUIZA DE ARAUJO (SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00812860220144036301), a qual tramitou perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0015114-44.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093009 - VALDISA KARASIN (SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00696287820144036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0017158-36.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092336 - WAGNER AUGUSTO DA COSTA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00782366520144036301, a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0020101-26.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092397 - REIJANE MARIA MARQUES DE MORAIS (SP228505 - WILSON MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00074549620154036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0020729-15.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092469 - MARIA APARECIDA DA SILVA LONGUINHO (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) GERALDO ZACARIAS LONGUINHO (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00637801320144036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0019995-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092383 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00391940920144036301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0017248-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092351 - EDSON ANTUNES (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00101483820154036301, a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0021446-27.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092156 - LEO FAIWICHOW (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00076673920144036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0017418-16.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092374 - OSVALDO BATISTA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O termo de prevenção apontou os processos n.ºs 0717035-58.1991.403.6100, 0010715-96.1992.403.6100, 00742552820144036301 e 00741877820144036301, todos extintos sem resolução do mérito.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica a demanda anterior, processo nº 00741877820144036301, a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0016234-25.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092193 - EMANOEL FRANCISCO VIEIRA NUNES (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00871736420144036301, a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0019723-70.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092178 - SANDRO FERNANDO DE LIMA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que são distintos o objeto e a causa de pedir em ambas as demandas.

Com efeito, a presente lide versa sobre o pagamento de prestações previdenciárias devidas em não pagas à parte autora (NB 120.004.276-7), ao passo que a lide anterior (autos nº 0034681.71.2009.4.03.6301 - 12ª Vara-Gabinete deste Juizado) teve por objeto a revisão da Renda Mensal Inicial-RMI do benefício previdenciário da parte autora (NB 127.206.120-2).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019882-13.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092460 - JOSEFA TELES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas razões abaixo deduzidas:

1 - A presente lide versa sobre a revisão da Renda Mensal Inicial-RMI do benefício previdenciário da parte autora, posto que o índice limitado ao teto foi aplicado em desacordo com a EC 20/98 e a EC 41/03 (NB 088.064.246-7).

2 - Os autos nº 0049182.37.1998.403.6100 (12ª Vara Cível Federal) tiveram por objeto o usucapião de imóvel situado no Bairro do Tatuapé, nesta Capital.

3 - E, por fim, os autos nº 0084174.56.2005.4.03.6301 (JEF de São Paulo/Capital) versaram sobre a revisão da Renda Mensal Inicial-RMI do benefício previdenciário da parte autora, com aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao período sobre os benefícios (NB 088.064.246-7).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018983-15.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090894 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010194-27.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092202 - ROSELI DE FATIMA MORAES (SP308575 - HENRIQUE JEFFERSON COLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que são distintos o objeto e a causa de pedir nas três demandas:

1 - A presente lide versa sobre o pagamento à parte autora de prestações previdenciárias devidas e não pagas (NB 146.770.862-0).

2 - Os autos nº 0004635.96.2004.403.6100 (Ação Cautelar - 9ª Vara Cível Federal) e nº 0012184.60.2004.403.6100 (Ação de Conhecimento - 9ª Vara Cível Federal) tiveram por objeto a revisão de contrato de compra de bem imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação-SFH, pelo plano de equivalência salarial.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010799-70.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091501 - VERA LUCIA

DE SOUZA MARTINS (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que são distintos o objeto e a causa de pedir em ambas as demandas.

Com efeito, a presente lide versa sobre a desaposentação da parte autora, por benefício mais favorável (NB 129.206.002-3), ao passo que a lide anterior (autos nº 0074574.93.2014.4.03.6301 - 2ª Vara-Gabinete deste Juizado) versam sobre a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018392-53.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090895 - MARIA JULIA ZAMPIETRO (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016325-18.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092021 - GERALDO RODRIGUES (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009750-91.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092139 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA GUSMAO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que são distintos o objeto e a causa de pedir em ambas as demandas.

Com efeito, a presente lide versa sobre a desaposentação da parte autora, por benefício mais favorável (NB 144.258.149-0), ao passo que a lide anterior (autos nº 0017009.66.2012.403.6100 - 19ª Vara Cível Federal) teve por objeto a indenização à parte autora de eventual dano moral e/ou material decorrente da recusa da ré na liberação de carta de crédito para a aquisição de bem imóvel.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020226-91.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090384 - LUIZ CANDIDO DA SILVA JUNIOR (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020992-47.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092516 - SONIA MARIA MARRON CARLI (SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006327-26.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301089772 - DINO BESCHIZZA GALVAO BUENO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que são distintos o objeto e a causa de pedir em ambas as demandas.

Com efeito, a presente ação tem por objeto a desaposentação da parte autora, por benefício mais favorável (NB 120.001.601-4), ao passo que a ação anterior (Autos nº 0087467.19.2014.4.03.6301 - 6ª Vara-Gabinete deste Juizado), tem por objeto atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003609-56.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092672 - RINALDO EUTIMO DOS ANJOS (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Instada a esclarecer o benefício objeto da lida a parte informa que se insurge contra a cessação do seu benefício em 04.12.2009, compulsando os autos, verifiquei que se tratava do benefício nº. 560.565.034-0 e não o número informado pela parte, todavia, considerando que o processo nº. 0047389-27.2007.4.03.6301, julgado improcedente em 22.01.2009, com trânsito em julgado em 19.02.2009, tendo como causa de pedir o benefício nº. 300.161.977-7, verifico que o mesmo não guarda identidade em relação ao atual feito capaz de configurar coisa julgada ou litispendência.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, providencie a remessa os autos ao setor de perícias para cadastro do benefício nº. 560.565.034-0, após, ao setor de perícias para o competente agendamento e, em seguida, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0009123-24.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092296 - ANTONIO AMERICO BOIATI (SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que são diversos os objetos das lides nas três demandas, conforme abaixo deduzido:

1 - A presente lide versa sobre a renúncia ao benefício previdenciário (desaposentação) da parte autora, por outro mais favorável (NB 133.417.038-7).

2 - Os autos nº 0055621.81.2014.4.03.6301 (2ª Vara-Gabinete deste Juizado) tem por objeto a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

3 - E os autos nº 0016529.62.2015.4.03.6301 (8ª Vara-Gabinete deste Juizado) versam sobre a revisão da Renda Mensal Inicial-RMI do benefício previdenciário da parte autora (NB 133.417.038-7).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.
Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0018622-76.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092974 - MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO, SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA, SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA, SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0052421-42.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092973 - CYNTHIA DA COSTA ROCHA (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0001592-91.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092976 - FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0018625-31.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093034 - VANDERLEI MARCOS DE SOUZA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO, SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA, SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

0036852-64.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093032 - MARIO ESTANISLAU DO AMARAL (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0077556-27.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092972 - ENIO JUC (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0084049-20.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093030 - LEONARDO DEL GUERRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO

FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Preliminarmente, ante a natureza dos documentos anexados ao processo, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0001516-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093048 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA (SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0095523-85.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093045 - LUIS EDUARDO ESTECA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0088843-26.2003.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092427 - VIRGINIA LOSSO DE MACEDO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES, SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

CELINA DO CARMO MACEDO e outros, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 28.7.2005.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- a) CELINA DO CARMO MACEDO, irmã, CPF n.º 918.356.158-72;
- b) MARTA LOSSO DE MACEDO, irmã, CPF n.º 050.728.778-92;
- c) REGINA LOSSO DE MACEDO, irmã, CPF n.º 804.578.608-63;
- d) APOLO VIEIRA DE MACEDO, irmão, CPF n.º 422.243.148-68;
- e) PAULO HENRIQUE MACEDO, filho de irmão falecido, CPF n.º 149.547.248-56;
- f) ANA PAULA MACEDO, filha de irmão falecido, CPF n.º 102.844.408-76; e
- g) MARCIO ALESSANDRO MACEDO, filho de irmão falecido, CPF n.º 184.588.578-39.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor dos sucessores habilitados.

Intimem-se.

0034908-61.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092718 - ONDINA DO AMARAL PAIXAO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado cadastrado nestes autos, Procuração e Contrato de Honorários.

Expeça-se requisição de pagamento com o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0053510-66.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301090999 - DAVI ASSIS SILVA ADALTO ARLINDO DA SILVA-FALECIDO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) ESTER ASSIS SILVA VIVIANE COELHO DE ASSIS SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) KERABE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e para evitar demora no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, DEFIRO o destacamento dos honorários contratuais nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado(a) cadastrado(a) nestes autos conforme Procuração e Contrato de Honorários. Intimem-se.

0020114-25.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092959 - RITA JOSEFINA WAAGE (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Ao Setor de Atendimento para a retificação do endereço da parte autora, certificando-se.

Outrossim, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0020153-22.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092988 - ANA MARIA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019146-92.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093002 - ANTONIO MARCOS SERRA (SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019192-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301093067 - FERNANDO CESAR ESPOSITO (SP140345 - ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021886-23.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301091862 - EDISON

GONCALVES RIBEIRO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0022166-91.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092226 - ENOC RODRIGUES (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022232-71.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301092225 - ZULMIRA PELAKAUSKAS (SP311814 - CAMILA ROSSI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0002722-30.2015.4.03.6315 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301091977 - MARIA ELIZABETE MARTINS (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e suscito o conflito negativo de competência com o Juizado Especial Cível Federal de Sorocaba, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o entendimento majoritário de nossa E. Corte Regional, no sentido de reconhecer sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal, encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a devida impressão.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes.

Cumpra-se com nossas homenagens.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e suscito o conflito negativo de competência com o Juizado Especial Cível Federal de Sorocaba, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o entendimento majoritário de nossa E. Corte Regional, no sentido de reconhecer sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal, encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, após a devida impressão, para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Publique. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se com nossas homenagens.

0003952-52.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301091831 - ALEXANDRE BATISTA RIBEIRO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002726-67.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301091974 - MIRALVA BENTO CASCAIS (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002715-38.2015.4.03.6315 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301091982 - ELIANA GOMES DA SILVA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

0014267-97.2014.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092735 - LUCIANO DE SOUZA TEMOTEO (SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI, SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON, SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

A parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos (SP), que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos (SP).

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0002723-15.2015.4.03.6315 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301091976 - MARIA APARECIDA FIRMINO RIBEIRO (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO, SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal pretendendo seja afastada a TR como índice de correção dos depósitos de FGTS, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA.

A presente ação foi proposta e distribuída originalmente perante o Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido redistribuída em favor do Juizado Especial Federal de Sorocaba (10ª Subseção Judiciária do Estado de S.Paulo- Provimento nº 283-CJF/3ªR, de 15-1-2007 alterado pelo Provimento nº 389 de 10-6-2013, Provimento nº 399 de 6-12-2013 e Provimento nº 402 -CJF/3ªR, de 16-1-2014).

No entanto, o r. Juízo de Sorocaba entendeu ser absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento da causa, invocando para tanto o artigo 4º da Lei 9.099/95, ou seja, o foro de domicílio do réu. Em decorrência desta decisão, houve a devolução dos autos a este Juízo.

A competência do Juizado Especial Federal Cível vem descrita no art. 3.º e parágrafos da Lei n.º 10.259/2001, dispondo o seu §3º que: "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Federal Especial, a sua competência é absoluta".

Assim, entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Sorocaba. Por oportuno, segue o referido artigo:

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no9.099, de 26 de setembro de 1995 , vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Além disso, como dito acima, o município de residência do autor, Tatuí, está expressamente inserido no âmbito da

competência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba, conforme previsto no Provimento nº 283-CJF/3ªR, de 15-1-2007, alterado pelos Provimentos nº 389 de 10-6-2013, Provimento nº 399 de 6-12-2013 e Provimento nº 402 -CJF/3ªR, de 16-1-2014.

De outro lado, observo que o artigo 100, inciso IV, aliena "a", do CPC - o qual determina que a competência do foro é a do lugar onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica - dirige-se às pessoas jurídicas acionadas que não possuem sede na localidade do autor. A CEF, ao contrário, possui agência em praticamente todos os municípios brasileiros, bem como diretorias regionais com representatividade jurídica espalhadas por todo o território nacional, não havendo razão para que os feitos contra ela ajuizados sejam concentrados apenas na Capital do Estado. Ora, se a lógica adotada pelo ilustre Juízo do JEF de Sorocaba fosse adotada, a competência para ações movidas em face da CEF ou mesmo do INSS seria sempre do Juízo Federal de Brasília/DF, já que a sede de tais órgãos lá se encontra.

O próprio artigo 4º da Lei nº. 9.099/1995, por seu turno, ressalva a competência do Juizado do foro do domicílio do réu onde este "exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório", abrangendo expressamente o conceito do domicílio do réu.

Desta forma, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal possui representação tanto na cidade de Sorocaba como na de Tatuí, bem como que o domicílio da parte autora encontra-se no município de Tatuí - que se encontra sob a jurisdição do Juizado Especial Federal de Sorocaba - entendo que este Juízo é incompetente para processar esta demanda.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e suscito o conflito negativo de competência com o Juizado Especial Cível Federal de Sorocaba, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o entendimento majoritário de nossa E. Corte Regional, no sentido de reconhecer sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal, encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a devida impressão, para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se com nossas homenagens.

0003809-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301091698 - MALVINA GONCALVES DE SOUZA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Sendo assim, no caso em tela, a despeito do entendimento deste magistrado acerca da questão em debate, para que seja possível uma continuidade, mister se faz, antes de tudo, a habilitação, concretizando-se a sucessão processual nos autos. Antes disso, não pode o requerente fazer pedidos, pois ainda não foram admitidos como partes no feito. Aliás, não se pode olvidar, também, que, com o falecimento do autor, operou-se a extinção do mandato outorgado aos advogados.

Logo, impõe-se:

- a) a devida formalização do pedido de habilitação do requerente (nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91), que deve estar devidamente representado;
- b) na hipótese de representação por advogado, deverá haver a apresentação do competente instrumento de mandato contendo poderes outorgados pelos interessados (subscrito, em se tratando de interessado incapaz, pelo representante legal);
- c) caso outros interessados venham a ser representados por um ou mais legitimados, também deverá ser apresentada a devida procuração nesse sentido;

Outrossim, para a análise do pedido de habilitação também são necessários os seguintes documentos :

- 1) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;
- 4) comprovante de endereço com CEP;
- 6) certidão de casamento atualizada do "de cujus", se for o caso.

Posto isso, aguarde-se por 30 dias para a devida habilitação, de acordo com o acima exposto. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. NADA MAIS.

0019390-55.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093003 - LUCIDALVA RIBEIRO DE SANTANA DO AMOR DIVINO (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser dependente a ser habilitado à pensão por morte em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

- a) JOSÉ MARCELINO GOMES VIEIRA, cônjuge, CPF n.º 040.273.274-03;
- b) WILLIAN SANTANA DO AMOR DIVINO, filho menor, representado pelo pai José Marcelino;
- c) ERICA SANTANA DO AMOR DIVINO, filha menor, representada pela pai José Marcelino;
- d) LAELSON SANTANA DO AMOR DIVINO, filho menor de 21 anos, representada pela pai José Marcelino;
- e) EDSON DE SANTANA DO AMOR DIVINO, filho menor de 21 anos, CPF 050.803.705-05;

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s).

Intimem-se.

0003919-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092979 - ROSA ALBARELLA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora em 01/04/2014.

Aduzem os requerentes serem os únicos herdeiros da autora, na qualidade de irmãos. Analisando a certidão de óbito do genitor consta que a autora possuía 3 irmãos: Pascoal, Orestes e Angela, sendo que somente os dois últimos se habilitaram.

Assim, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos do irmão Pascoal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;**
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;**
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;**
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.**

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0036333-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092602 - JUAREZ VIANA (SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000462-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092254 - IVONE ALVES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023314-16.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093042 - JOSE

FRANCISCO TORRES (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17.10.2014: O advogado constituído não pode ser prejudicado pela ausência de habilitação dos herdeiros necessários para prosseguimento do feito. Assim, considerando que o processo encontra-se em termos para expedição de RPV quanto ao valor dos honorários sucumbenciais a que foi condenado o INSS, expeça-se RPV no valor de R\$ 510,00 para setembro de 2014, em nome do advogado constituído nos autos.

Após, tendo em vista que não houve habilitação dos herdeiros para levantamento do valor principal, remetam-se os autos ao arquivo.

0013719-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092702 - OLGA DE FATIMA VELOSO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

MARCOS VINICIUS VELOSO VIANNA, aqui representado por sua curadora provisória, Srª Claudete Pires Veloso Borges formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 29/06/2013 Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

a) MARCOS VINICIUS VELOSO VIANNA, filho inválido, CPF n.º 300.506.128-08.

Inclua-se, também no sistema processual a curadora especial do habilitado, Srª Claudete Pires Veloso Borges.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s).

Intimem-se.

0013412-39.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092660 - ALICE REIS AMARAL (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

NELSON DE ALMEIDA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 14/04/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

a) NELSON DE ALMEIDA, companheiro, CPF n.º 321.251.608-97.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s).

Intimem-se.

0061038-15.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092260 - ROSILDA MARIA DE LIMA ARAUJO (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais anexados aos autos.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

0021811-81.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092316 - LUZIA CARIOLANO DE ALENCAR (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 20/05/15 às 12h00, na especialidade de Ortopedia aos cuidados do perito, Dr. Jose Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0021857-70.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092312 - MONICA CRISTINA GEMENTE (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo socioeconômico e do laudo pericial.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual, ausente no momento prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003962-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075665 - DALVENIS DAS DORES ALVES DOS REIS (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e suscito o conflito negativo de competência com o Juizado Especial Cível Federal de Sorocaba, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o entendimento majoritário de nossa E. Corte Regional, no sentido de reconhecer sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal, encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a devida impressão, para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se com nossas homenagens.

0003611-94.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301091641 - NATALINA DE CAMPOS SAPRAGONES - ESPOLIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte concedido a Natalina de Campos Saprages (NB 147.630.347-6), com DIB em 26.12.2008, cessado em 26.07.2011, em virtude do seu falecimento, pleiteado pelo espólio de Natalina de Campos Saprages, representado por sua filha, Vanessa de Campos Saprages.

Não há benefício de pensão por morte requerido ou deferido em favor de dependentes do falecido, portanto os valores decorrentes da revisão do benefício de auxílio-doença são devidos ao representante legal do espólio, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, que no caso é a própria filha da instituidora, que já se encontra devidamente regularizada nos autos.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do sucessor habilitado.

0015655-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092368 - RANGEL

SIRIACO DA SILVA (SP312756 - GUILHERME MARQUES GALINDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Int.

0021975-46.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092661 - ANDERSON DIAS DE ARRUDA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.

Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista

o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0022205-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092117 - SONIA MARIA CAETANO (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0022108-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092113 - JOANA DARC DO CARMO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0014908-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301090385 - FRANCISCA BARBOSA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.07.2015, às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que demonstrem a relação de emprego, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cite-se.

0012582-73.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092678 - MARIA DA GLORIA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

LUIZ ANTUNES DE CARVALHO formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 14/03/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

a) LUIZ ANTUNES DE CARVALHO, cônjuge, CPF n.º 664.372.108-34.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s).

Intimem-se.

0021618-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301091185 - SIMONE SUZANA DA SILVA (SP335084 - JONAS OLIVEIRA CARDOSO) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP(- GRUPO EDUCACIONAL UNIESP) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, determinando à UNIESP que proceda à imediata matrícula da aluna para cursar o primeiro semestre de 2015 do curso de Pedagogia, devendo registrar

devidamente sua frequência e notas, bem como permitir sua participação em todas as provas a serem realizadas. Oficiem-se, com urgência, as corrês para imediato cumprimento da medida ora deferida, bem como para que tragam aos autos, no prazo da contestação, toda a documentação a respeito dos fatos narrados na inicial, em especial relacionados ao contrato FIES n.º 001.801.921 e aditivos, esclarecendo eventuais irregularidades ou óbices à continuidade do contrato e à matrícula da parte autora no semestre letivo.

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01.07.2015, às 14:30 horas, no 6º andar deste Juizado Especial Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhada, se for o caso, de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0021586-61.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301091190 - RAMILLE DALTRO MEIRELES (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o pedido de revisão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Dê-se ciência à ré para manifestação acerca dos documentos juntados pela autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 27/07/2015, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes .

0014446-73.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092491 - DONIZETE GOMES (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

Conforme anteriormente citado, as provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram, a contento, a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 26/05/2015, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0012740-89.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301087296 - JOSE CANDIDO TEIXEIRA (SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a entregar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Por meio de documento anexado, a ré informa (anexo n.23) a impossibilidade de cumprimento da sentença, haja vista a conta FGTS em questão referir-se a depósito recursal.

De fato, consta dos autos prova de que a conta do autor é do tipo recursal (anexo n.05, fls.11), de modo que a liberação dos valores ali depositados pelo empregador, para fins de recurso na Justiça do Trabalho, é de competência exclusiva do juízo no qual tramitou o respectivo processo, conforme dispõe o art. 899, §1º, da CLT. Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Verifico que não se trata de pleito de levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS, depositado mensalmente pelo empregador por força de lei, mas sim de garantia de instância em reclamação trabalhista, cuja sorte estará visceralmente ligada ao resultado daquela demanda. 2. Apelação improvida. (AC 00049788420034036114, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 167 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO FGTS. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO. RECURSO. COMPETÊNCIA. Tratando-se de feito relativo a levantamento de depósito efetuado na Justiça do Trabalho para a interposição de recurso em reclamação trabalhista e não de questão referente à movimentação do FGTS, a competência é a Justiça do Trabalho. Conflito conhecido. (STJ - CC 21216/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ de 17/08/1998, p. 7.)”

Ante o exposto e com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro nulas as decisões proferidas nestes autos e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para processar e julgar a demanda.

Encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Varas Trabalhistas desta capital, dando-se baixa dos autos neste Juizado. O encaminhamento é feito excepcionalmente em razão do tempo em que o feito está em trâmite nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, cadastre-se o advogado constituído pela parte autora.

Intimem-se.

0054212-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092484 - VERA LUCIA DE CASTRO (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Em análise ao pedido de reconsideração formulado pela parte autora em 27.04.2015, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cumpram-se ressaltar que embora a parte autora pretenda a realização de perícia neurológica, não consta na petição inicial e nem na documentação apresentada qualquer indicação de que a parte autora esteja acometida por doença de cunho neurológico, inclusive todas as provas apresentadas na inicial indicam doenças de natureza ortopédica, a qual a parte autora foi submetida a perícia na referida especialidade.

Venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

0020419-09.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092473 - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA, SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO, SP336663 - LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, não verifico a existência de litispendência. Com efeito, o processo no 0049228-48.2011.4.03.63.01 tinha como pedido a concessão de pensão pela morte do filho da parte autora e o presente feito diz respeito à concessão de pensão por morte de companheiro.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, para juntar os documentos apontados na certidão de irregularidades de 27/04/2015, sob pena de extinção do feito.

Desde logo, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 22/07/2015, às 15:00 horas.

Int.

0018751-03.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092756 - DENISE ADRIANA GRANZIERI (SP091776 - ARNALDO BANACH) X MARIA RITA FERNANDES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata concessão do benefício de pensão por morte.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Tendo em vista que a questão de mérito envolve questão de direito e de fato (comprovação de dependência econômica), há necessidade de produção de prova em audiência.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes desta decisão.

0087727-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301036717 - AMNK CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP (SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Int.

0080548-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092755 - DALVA APARECIDA CHIL (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:

a) Junte aos autos cópias legíveis dos comprovantes de pagamento das guias de recolhimento da previdência social juntadas aos autos, de modo que seja possível aferir a data exata dos recolhimentos e as quantias recolhidas;

e

b) Traga aos autos a demonstração de que, ainda que extemporaneamente, é inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico, a que faz menção o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.212/1991. Com o fito de organizar os trabalhos desta Vara, designo audiência para o dia 04/08/2015, às 16h15, estando as partes dispensadas de comparecer.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0021574-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301091191 - JOSE ANTONIO ELIAS SAMPAIO (SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021806-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092317 - RONIVALDA DOS SANTOS SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021838-64.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092315 - JACQUELINE DE JESUS BISPO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0075651-40.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093093 - ALOISIO TEMOTEO SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se.

0007645-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092564 - MARIA DE FATIMA CALASANS MARTINS (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Oficie-se o INSS para que cadastre a curadora definitiva da autora, nos termos da sentença de interdição proferida (doc nº 52), independentemente de sua idade, uma vez que a mesma tem hoje 20 anos e está apta a praticar todos os atos da vida civil, não havendo óbice para tanto.

Após, dê-se seguimento ao feito.

0016695-94.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092223 - ELIENE SILVA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

I - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

III - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0012511-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301091843 - ROSENILTON COSTA ARAUJO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresentem os habilitandos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0019961-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092954 - JAIR CUSTODIO (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Analisando o processo apontado no termo de prevenção, verifico que a pretensão deduzida nos autos 0001323-42.2013.403.6183 e 0074278-71.2014.403.6301 são idênticas à do presente processo, o que caracteriza a identidade de ações, eis que também idênticas são as partes e a causa de pedir.

Desse modo, tendo em conta a identidade de ações, determino a redistribuição destes autos ao juízo da 9ª Vara-Gabinete deste Juizado, prevento nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

0021241-95.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301090042 - JURACY NEVES GUEDES DE ALMEIDA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para antecipação da tutela pretendida, conforme descritos no artigo 273, do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO.

Em consulta ao sistema processual verifico que, de fato, houve expedição de ofício requisitório nos autos n. 00194910.78.2004.403.6301 (proposta 11/2006). No entanto, não há como aferir de plano se o valor requisitado e liberado em 07.12.2006 ainda se encontra disponível em conta judicial ou se os mesmos retornaram ao Erário Público.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se o valor requisitado e liberado em 07.12.2006 está disponível para levantamento.

Sem prejuízo, informe a Secretaria, por meio do Setor de RPV/Precatório deste Juizado se os valores atinentes ao autor se encontram depositados em conta do Juízo ou se foram vertidos ao Erário Público.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

0031325-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092746 - GLORIA DE JESUS DO NASCIMENTO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA DO NASCIMENTO formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 17/10/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

a) TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA DO NASCIMENTO, mãe, CPF n.º 002.694.108-21.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s). Intimem-se.

0021528-58.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301090031 - SERGIO MACHADO (SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão exclusivamente da dívida contestada apontada no cartão de crédito de n. 5187 6721 3619 7373.

Determino à CEF que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao SERASA e ao SCPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora, SERGIO MACHADO, CPF nº 116.113.338-06, dos seus cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da tutela concedida nestes autos e apenas com relação ao débito em discussão nos presentes autos (CEF - Contrato 5187 6721 3619 7373), sob pena de obediência.

No mais, determino a CEF que apresente, no prazo de 10(dez) dias, todas as informações acerca da dívida contestada pelo autor através da presente ação, como comprovante de solicitação de cartão 5187 6721 3619 7373, agência de concessão, responsável pela concessão, cadastro, data da emissão, aviso de recebimento, desbloqueio do cartão e outras mais que possuir, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor e a respeito do ônus da prova.

Intimem-se. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0043214-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092119 - JOAQUIM PIRES FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Promova o autor a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 143.129.870-8 e dos PPP's, laudos técnicos ambientais e demais documentos que entender necessários ao reconhecimento como especial do período de 01.03.2001 a 30.04.2010 trabalhado nas empresas constantes do pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova.

Int.

0003586-13.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092777 - SILVIO FATIMO RAIMUNDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Recebo a petição protocolizada no dia 10/04/2015 (arq.21-PETIÇÃO COMUM DA PARTE AUTORA.pdf- 10/04/2015), como emenda a inicial.

Cite-se o INSS.

0023436-34.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093174 - IRACEMA DOS SANTOS ARRUDA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelo(s) requerente(s) demonstra sua condição de sucessor(es) da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber:

a) GENESIO FERRI DE ARRUDA JUNIOR, filho maior, CPF n.º 093.971.318-77;

b) FLAVIO SANTOS DE ARRUDA, filho maior, CPF n.º 125.388.008-54;
c) SUELI SANTOS DE ARRUDA, filha maior, CPF n.º 266.942.958-04;
d) ROGERIO SANTOS DE ARRUDA, filho maior, CPF n.º 245.908.418-86;
Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s).
Intimem-se.

0021000-24.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301091877 - VITORIA BRAGA ANTONIO (SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do contrato impresso do site do SisFIES após a inscrição inicial, cópia da DRI, comprovante da regularização do nome de sua genitora junto à RFB, bem como outros documentos que possua que comprovem a fase de inscrição em que se encontrava na data da propositura da ação.

Sem prejuízo, considerando o objeto dos autos, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.06.2015, às 15:00, no 6º andar deste Juizado.

Citem-se as requeridas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021130-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092562 - AGUINALDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (SP227589 - ARLINDO COUTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de demanda aforada por AGUINALDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando indenização por danos materiais e morais decorrente de cobrança indevida em fatura de cartão de crédito.

Em sede de antecipação da tutela, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem. No caso em questão, trata-se de pedido de concessão da medida com o fim de determinar à ré a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes relativo à fatura de cartão de crédito 4009.XXXX.XXXX.0437, do qual supostamente não utilizou.

Em face de tal pedido, verifica-se a presença do primeiro requisito, a verossimilhança da alegação, a partir do momento em que se discute nos presentes autos débitos em cartão de crédito, os quais não são reconhecidos pelo autor. Clara, portanto, a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de fatos negativos.

Ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se a urgência do pleito. A inclusão ou manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes certamente lhe causará grande prejuízo, antes as restrições de acesso ao crédito que enfrentará. Presente, portanto, o periculum in mora.

Por isso, defiro o pedido da parte autora, concedendo a tutela antecipada para determinar à CEF que remeta ordem para exclusão do nome do autor do(s) cadastro(s) de inadimplente(s) em razão das despesas realizadas com o cartão de crédito 4009.XXXX.XXXX.0437, até decisão final deste juízo.

Oficie-se à CEF, para cumprimento, em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0021606-52.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301091187 - ROGERIO DE ALMEIDA ARRUDA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 28/05/15 às 14h00, na especialidade de Psiquiatria aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0001862-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092762 - SANDER CARLOS BELLINELLO BARBOSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por SANDER CARLOS BELLINELLO BARBOSA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o pagamento dos meses de março a abril de 2013.

Narra em sua inicial que requereu perante a Autarquia ré, o benefício de Auxílio Doença pela primeira vez no dia 07/12/2012 sob NB 31/5522715649, e o mesmo foi deferido, haja vista ter preenchido todos os requisitos legais para gozar de tal benefício.

Aduz ainda, que no dia 22/03/2013 entrou com um novo pedido de auxílio doença, e este pedido também foi deferido, entretanto o INSS, não lhe pagou o salário referente aos meses de março e abril de 2013. Alega que conforme carta de concessão/ memória de cálculo, a instituição concedeu o benefício de auxílio doença requerido em 22/03/2013, com vigência apenas a partir de 06/05/2013, ou seja, nos meses de março e abril o requerente não teve pagamento.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito, mas ainda assim a matéria tornou-se controvertida diante do disposto no artigo 320, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos denoto que em verdade a parte autora almeja a retroação da DIP para a data da DER, assim, se faz necessário a realização de perícia médica a fim de constatar a data do início da incapacidade da parte autora. Para tanto, determino a realização de perícia médica no dia 26/05/2015, às 09:00, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Mauro Zyman na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O requerente deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0018248-79.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092324 - CLAUDIA RODRIGUES MUNHOS DA SILVA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em Inspeção.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de

dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

Conforme anteriormente citado, as provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram, a contento, a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia agendada. Com a juntada do laudo pericial, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0021763-25.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301091180 - BENEDITO DE OLIVEIRA PRETO (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 28/07/2015, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes.

0017834-81.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092328 - SILVIO RODRIGUES PEREIRA (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

0021978-98.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092308 - DIEGO ALMEIDA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021863-77.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092311 - EDILSON JOSE DOS SANTOS (SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018335-35.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092322 - ENEDINA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017854-72.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092327 - CLEBER SEVERIANO SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019918-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092986 - ADEILDO OLIMPIO DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Aguarde-se a apresentação da contestação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0010458-44.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301073459 - LAYLA MARIANA BRAGA DE ARAUJO (SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) LAURA VITORIA BRAGA DE OLIVEIRA (SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) LEONARDO BRAGA DE ARAUJO (SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, deve a parte autora apresentar cópia integral e legível do Processo Administrativo de concessão do benefício de auxílio-reclusão NB 125.357.468-2.

Intimem-se. Cite-se.

0015301-57.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092242 - JOAO JOSE DA SILVA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

a) ANA GLÓRIA DE OLIVEIRA SILVA, cônjuge, CPF n.º 651.221.434-04;

b) VITÓRIA VICENTE DA SILVA, filha menor, CPF n.º 457.926.968-37;

c) JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA SILVA, filho menor, REPRESENTADO POR SUA MÃE ANA GLÓRIA DE OLIVEIRA SILVA.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s).

Intimem-se.

0004991-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301090557 - JULIO PEREIRA BARBOSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

0022267-31.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092643 - AURELITA PASSOS DE CARVALHO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que a presente ação é a repetição de ação anterior, de número 0011086-67.2014.4.03.63.01, que tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete e foi extinta sem resolução do mérito. Desta forma, redistribua-se o feito à 12ª Vara-Gabinete deste juizado Especial Federal, com as nossas homenagens.

0039765-77.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301091683 - GILMAR TEIXEIRA ASSUMPCAO (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Promova o autor a emenda da inicial especificando os períodos para reconhecimento como tempo especial e o agente nocivo ao qual estava exposto, bem como promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo do NB 165.032.157-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0176347-02.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092230 - CELIA LOPES DE SOUZA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER, SP307548 - DANIELLE ALCANTARA VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de habilitação, uma vez que a execução já foi extinta. Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007074-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301086825 - MOYSES RAMALHO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual renúncia ao crédito que excede o limite de alçada deste Juizado Especial Federal (60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação).

Na hipótese de renúncia, deverá a parte autora apresentar nova procuração demonstrando que o procurador tem poderes específicos para renunciar ou por meio de ratificação de próprio punho.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da causa.

Faço constar, ainda, que o cálculo juntado ao evento 31 apura as diferenças devidas a partir da data de início do benefício, sem aplicação da prescrição quinquenal, haja vista (i) o pedido genérico formulado na inicial e (ii) o fato de que o benefício foi concedido à autora em 2012, o que poderia - em tese - afastar o reconhecimento da prescrição no caso dos autos ("actio nata"). Trata-se, porém, de matéria de direito, a ser decidida por ocasião da prolação da sentença.

Caso a parte autora decida não renunciar ao crédito excedente a 60 salários mínimos, os autos serão remetidos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, tendo em vista a natureza do benefício pretendido.

Int.

0081571-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092541 - LINDOMAR DANTAS DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a súmula constante da sentença proferida nestes autos para que seja válida a súmula a seguir.

SÚMULA

PROCESSO: 0081571-92.2014.4.03.6301
AUTOR: LINDOMAR DANTAS DA SILVA
ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
NB: 7012143321 (DIB)
CPF: 15167202884
NOME DA MÃE: CANDIDA DANTAS DE SOUSA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R IBIACICA, 26 - CS 1 - PARQUE BOA ESPERANC
SAO PAULO/SP - CEP 8370050
DATA DO AJUIZAMENTO: 25/11/2014
DATA DA CITAÇÃO: 26/11/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

RMI: R\$ 724,00

RMA: R\$ 788,00

DIB: 20/08/2014

DIP: 01/04/2015

ATRASADOS: A APURAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

REPRESENTANTE:

0012757-91.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092532 - MARIA LUCIA DE ALENCAR SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 20/05/2015 às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013712-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092210 - RAY MARCOS BEZERRA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até a presente data não houve a juntada dos documentos necessários para a habilitação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0021985-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092107 - ANTONIO DE ANDRADE (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Intime-se a parte autora para que especifique qual a revisão pretendida, considerando que não preenche os requisitos do artigo 282, IV do CPC, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.-se.

0015185-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092617 - MAIRA APARECIDA ALVES DA ROCHA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 25/05/2015, às 18h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0085228-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092023 - JUVERCY BATISTA DA SILVA SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 25/05/2015 às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007835-07.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301091599 - RONALDO TERUYA (SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cuida-se de ação anulatória de débito tributário proposta por RONALDO TERUYA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia anulação dos débitos tributários relativos aos anos calendários de 2005 e 2005 do IRPF.

Afirma a parte autora que os valores cobrados já foram fulminados pela prescrição.

É o relatório. Decido.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

A inscrição do crédito na dívida ativa é ato de controle administrativo de legalidade do crédito e ostenta os atributos inerentes aos atos administrativos, propiciando presunção de certeza quanto à existência do crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida.

A referida presunção, por ter natureza relativa, pode ser desconstituída pela parte interessado. Para tanto, deve haver prova inequívoca dos fatos idôneos a atingir essa finalidade. Assim, toca ao interessado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito ou, ao contrário, desconstituir a dita presunção.

É certo também que a prova dos fatos alegados constitui um elemento para formar a convicção do julgador. Desde

que os fatos estejam devidamente provados, é irrelevante indagar quem os produziu. Somente se perquirirá a quem incumbiria o ônus probatório, aplicando-se as regras do artigo 333 do Código de Processo Civil, quando ausentes tais elementos probatórios.

Pois bem: da singela prova carreada aos autos virtuais, verifico que os débitos tributários foram inscritas em dívida ativa e encaminhadas para ajuizamento da competente execução fiscal.

Com efeito, as alegações expendidas pela parte autoranão bastaram para afastar a presunção de legitimidade da CDA, visto que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário; Ademais, a questão da prescrição é matéria de prejudicial de mérito e será analisada quando da prolação da sentença.

Assim sendo, indefiro a tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0022148-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092572 - TISATO SHIMADA (SP246788 - PRISCILA REGINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022115-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092576 - DULCINEIA FERNANDES CAVALCANTE (SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021758-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092579 - ARMANDO PISANI (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021768-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092581 - ODIVALDO BORGES DA SILVA (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0019867-44.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092395 - GABRIEL KIKKER CORBELLI (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que suspensa a exigibilidade da dívida discutida nestes autos até o julgamento definitivo do pedido.

Oficie-se para cumprimento dos termos desta decisão.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0020190-41.2013.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301080347 - PAULO RAPHAEL JAFET (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ, SP319889 - RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA, SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Contudo, tendo em vista que a parte autora alega que as petições descartadas em 23.02.2015 seriam os embargos de declaração opostos tempestivamente, passo a analisar o teor da petição anexada em 13.03.2015, ante a alegada falha no sistema de peticionamento eletrônico deste Juizado Especial Federal.

Trata-se de pedido da parte autora de anulação do trânsito em julgado da sentença proferida em 11.02.2015, com a consequente devolução do prazo pra interposição dos recursos cabíveis, sob a alegação de que as alterações do sistema de peticionamento eletrônico são recentes, sem que tenha havido ampla divulgação, não tendo, desta forma, observado que não se poderia mais enviar petições no formato “PDF”, motivo pelo qual sua petição de embargos de declaração foi descartada.

Ainda, alega que não recebeu o “e-mail” informando acerca do referido descarte, conforme previsto no art. 36, § 3º, da Resolução nº. 764.276.

No entanto, intimado o Setor de Informática deste Juizado para informar acerca do envio do “e-mail” à parte autora, aquele afirmou que foi enviado corretamente ao endereço eletrônico cadastrado “HYPERLINK "mailto:cortezadvogados@cortezadvogados.com.br" cortezadvogados@cortezadvogados.com.br” (arquivo nº 53 dos autos).

Ademais, conforme já salientado na decisão lançada em 16.03.2015, em que pese o § 3º do art. 36, da Resolução nº. 764.276, mencionar que o usuário receberá um e-mail com o aceite ou o descarte da petição, bem como, neste caso, com a indicação do motivo que ensejou o descarte, o seu § 4º esclarece que é dever do peticionante o acompanhamento das suas petições protocolizadas, podendo fazer a verificação do andamento destas a qualquer momento no próprio sistema de peticionamento, independentemente do recebimento da mensagem eletrônica: “Art. 36 (...)

§ 4º O acompanhamento da análise das petições protocolizadas é de responsabilidade exclusiva do peticionante, que, não recebendo a mensagem automática, poderá fazer a verificação a qualquer tempo no próprio sistema de peticionamento.”

Diante do exposto, mantendo o trânsito em julgado lançado em 05.03.2015 e determino o arquivamento dos autos, ante o encerramento da prestação jurisdicional.

Intime-se.

0016577-21.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301091649 - ELENICE ROSA DE OLIVEIRA (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0014904-90.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301090516 - NILZA FERREIRA DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 28/05/2015, às 12:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Sergio Rachman, especialista em psiquiatria, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo, SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0022011-88.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092305 - MARCELO ARMANI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022228-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092300 - MARINHO DOMINGOS DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se.

0023080-34.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092620 - NELSON DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Junte o patrono, no prazo de 48 horas os documentos referente à prestação de contas.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, tornem conclusos para análise da conduta do advogado.

Intimem-se.

0005829-27.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092953 - CELIA MARTINS DIANI (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por CÉLIA MARTINS DIANI em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o pagamento dos meses de fevereiro de 2013 a janeiro de 2014.

Narra em sua inicial que requereu perante a Autarquia ré, o benefício de pensão por morte pela primeira vez em 03/2013, sendo indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado do “de cujus”.

Aduz que em 28/03/2013, requereu novamente o benefício, tendo sido indeferido novamente.

Alega ainda, que em 30/01/2014, postulou novamente o benefício de pensão por morte, sendo agora deferido com vigência a partir de 27/02/2013, entretanto, sem o pagamento do período entre o requerimento deferido e a data do óbito.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e no mérito requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos denoto que não foi apresentado cópia integral dos processos administrativos narrados na inicial.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral dos processos administrativos, tanto do que houve indeferimento, quanto do qual foi deferido e implantado o benefício de pensão por morte, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0006565-45.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092651 - FABIO VERIDIANO DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Cardiologia, para o dia 27/05/2015, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, clínico geral especialista em cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0014297-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092774 - JOSE WELITON RODRIGUES LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 21/05/2015 às 11h40, aos cuidados da perita médica Dra. Carla Cristina Guariglia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017632-07.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301091202 - TANIA MARIA DE SOUSA FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Int.

0013180-51.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092389 - MARCIA LOPES DO NASCIMENTO SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral e Oncologia, para o dia 29/05/2019, às 9h30min, aos cuidados da perita Dra. Arlete R. Siniscalchi Rigon, especialista em clínica geral e oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0014718-67.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301090400 - ANTONIA SOARES LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0021952-03.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092309 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 25/05/15 às 13h30, na especialidade de Clínica Geral aos cuidados do perito, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Intimem-se as partes com urgência.

0004007-37.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301091824 - JOSEMAR RODRIGUES DE LIMA-FALECIDO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Cumpra a Requerente o segundo parágrafo do despacho de 16.06.2014 no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Int

0016148-30.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092997 - JOSE ROMAO DE ALCANTARA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelo(s) requerente(s) demonstra sua condição de sucessor(es) da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber:

a) CÍCERO DE ALCANTARA, filho maior, CPF n.º 081.418.028-01;
b) FRANCISCO JOSÉ DE ALCANTARA, filho maior, CPF n.º 167.181.178-03;
Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s).
Intimem-se.

0013818-84.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301090639 - FRANCISCA MESSIAS DOS SANTOS SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende a concessão do auxílio-doença com base no requerimento NB 541.392.240-6, de 03/09/2010, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra anteriormente proposta à 6ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (00394589420124036301), na qual foi prolatada sentença de mérito, em 22/01/2013, julgando improcedente o pedido (trânsito em julgado certificado em 27/09/2013).

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do período anterior a 27/09/2013, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença transitada em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao restabelecimento/ concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez no período anterior a 27/09/2013, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.

Tendo em vista o novo requerimento administrativo(NB 608.301.607-3), de 27/10/2014, e os documentos médicos recentes, dou seguimento ao feito para análise do pedido a partir do trânsito em julgado da ação anterior.
Anote-se.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0033755-17.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092153 - GILBERTO DONIZETTI GIOVE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Promova o autor a juntada de demonstrativos ou recibos de pagamento, fichas de empregado, extratos de FGTS e outros documentos que entender necessários para o reconhecimento dos períodos de 01.10.1981 a 30.09.1985 e 17.05.1990 a 07.08.1990 trabalhados nas empresas constantes do pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova.

Int.

0005009-52.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093066 - JOSE AUGUSTO PIRES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 12/12/2011.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

Diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

- a) JAIR ANTONIO PIRES, FILHO, CPF 019.549.318-40;
- b) JAIRO AUGUSTO PIRES, FILHO, CPF 037.932.898-42;
- c) JURACI AUGUSTO PIRES, FILHO, CPF 071.220.678-74;
- d) JACIRA MARIA PIRES PROCÓPIO, FILHA, CPF 089.079.988-17;
- e) ROSELI APARECIDA PIRES DE CAMPOS, FILHA, CPF 081.071.288-18;
- f) ROBSON DOMINGUES DA SILVA PIRES, FILHO, CPF 448.984.678-90.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do(a) autor(a)

falecido(a) em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se a Caixa Econômica Federal (ou Banco do Brasil) para que libere o referido numerário, na proporção de 1/6 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Ato contínuo, intimem-se os(as) herdeiros(as) para que retirem cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores. Intimem-se, Cumpra-se.

0001814-15.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092412 - MARIA LINDALVA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 25/05/2019, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0080683-26.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301091967 - MARIA DO CARMO DE SOUSA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 26/05/2015 às 10hs., aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio De Felice Junior, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021852-48.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092313 - VILMA DOS SANTOS ALVES (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 25/05/15 às 15h30, na especialidade de Clínica Geral aos cuidados do perito, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0006617-12.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092052 - EXPEDITO MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos e novo requerimento administrativo de benefício.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 20/05/2015 às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004688-70.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301090731 - VICTOR SIMOES DOS REIS (SP348736 - ZANDRA VIEIRA DOS SANTOS, SP349657 - IZAILDE FERREIRA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 117, parágrafo primeiro, do Decreto 3.048/99, deve a parte autora providenciar a regularização do feito juntando aos autos atestado de permanência carcerária, firmado pela autoridade competente, devidamente atualizado.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a elaboração dos cálculos devidos, observando-se a ordem cronológica.

0001395-97.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093173 - JAIR AUGUSTO ALVES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063386-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093106 - OTAVIO DA CONCEICAO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032070-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093142 - GIVAL ANDRADE GAMA (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029206-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093146 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015877-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093160 - ASTROGILDO XAVIER ACACIO (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043403-60.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093133 - BLANCA ARANDA PALOPOLI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001737-65.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093170 - MARLI INACIO DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048779-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093127 - DANIEL MOREIRA SIQUEIRA (SP328653 - SILVIA RIBEIRO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004683-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093168 - FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065564-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093104 - ADILAU FERREIRA DO NASCIMENTO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019702-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093158 - ITAMAR ANTONIO DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063828-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093105 - MARCIO ANTONIO MENDES GODOI (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006825-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093166 - PAULO FELIPE DA SILVA (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006536-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093167 - RUBENS BRAGA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053457-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093118 - FRANCISCO DA SILVA PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029176-26.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093147 - JOSE FERREIRA DE MORAES (SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060231-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093110 - SELMA PEREIRA DE LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025467-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093152 - MARCIA DE SAO JOSE (SP069890B - MARIA DO CARMO VILELA POMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033639-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093141 - TEREZA RAMOS DE FRANCA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011436-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093164 - SANDRA VALENZUELA DA MATTA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036464-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093136 - ANA ROSA BERNARDINO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013013-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093163 - IZILDA MARIA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042345-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093134 - PAULO SERGIO DE BRITO REP. POR ELZA MARLENA DE BRITO VERRONE (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030413-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093145 - JOSE ALVES NUNES FILHO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025317-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093153 - LUCIA PEREIRA TOME (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO, SP295361 - CARMEM SILVIA SANTOS DE CAMPOS, SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013648-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093162 - SEBASTIAO RODRIGUES DE FREITAS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047959-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093128 - MARIA JANUARIO SANTOS GOMES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018704-63.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093159 - REGINALDO FERNANDES DA CRUZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035568-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093138 - FRANCISCO RAFAEL RIBEIRO DE ABREU (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019885-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093157 - ZILDA TONELLO MORGADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001458-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093171 - JOSENILDA PEREIRA JARDIM (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035885-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093137 - MARISSOL MARTINES VASQUEZ MINO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028593-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093149 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059257-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093112 - JOSEFA BENEDITA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000232-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093175 - BENEDITO ESTEVAO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051196-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093121 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052193-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093120 - DINES NAVARRETI GONCALVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056435-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093115 - IVETI LUZIA CAVINATTI SPADARI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004513-38.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093169 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045504-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093129 - CICERO ANTONIO MACIONE (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049946-40.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093124 - HELENA

MARIA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034133-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093140 - LUIS DOMINGOS BELTRAME (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049354-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093126 - JOSE ALMEIDA DE SANTANA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0074664-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093103 - VALERIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044857-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301093130 - MARILDA GALHARDI DE MORAES (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0006618-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092619 - GERHARD DURR (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente o documento de saque do FGTS referente a conta vinculada a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.

Tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0011696-98.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092758 - ALEXANDRE KELEMENTI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição anexada em 30.04.2015. Concedo à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de regularizar a sua representação processual.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0021851-63.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092314 - MARIA NEVES BAIÁ DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo máximo de 10 dias, apresente:

a) cópia integral do processo administrativo da pensão por morte (não consta o recurso administrativo que alega ter interposto);

b) prova da regularização dos dados na Receita Federal do Brasil;

c) prova de que mesmo tendo regularizado os dados, o INSS manteve o indeferimento (tal prova é importante para analisar se há pretensão resistida e, conseqüentemente, interesse de agir da parte autora).

Com a apresentação das provas, cite-se.

Caso a parte autora permaneça silente, venham conclusos para extinção.

Intimem-se

0021989-30.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301092307 - DORIVALDO CASTELUCIO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.
Aguarde-se a realização da perícia social.
Intimem-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0076701-04.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301091213 - ILZA VERAS DIAS DA COSTA (SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0080548-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301092424 - DALVA APARECIDA CHIL (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo os autos à conclusão para prolação de sentença.
Saem os presentes intimados.

0082602-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301091679 - CIDADINHA UETY (SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga, no prazo de 30 (trinta) dias a cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2010.

Após, dê-se vista a ré para manifestação em 5 (cinco) dias.

Inclua-se o feito em Pauta de Controle Interno para apresentação de cálculos pela contadoria.

Intimem-se as partes.

0014217-21.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301091216 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o parecer e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informando, expressamente, se persiste interesse na concessão do benefício conforme pleiteado na inicial, uma vez que, caso seja concedido o benefício na DER de 11/05/2010, o valor de sua renda mensal será inferior à paga atualmente pelo INSS, sendo o silêncio interpretado como ausência de interesse processual.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0080487-56.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301089940 - LANNA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Concedo o prazo de 60(sessenta) dias solicitado pela União Federal em sua contestação.

Após o decurso, voltem conclusos para sentença, ou, se for o caso, demais deliberações.

Int.

0087317-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301092182 -

ULISSES ALE (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/166.440.305-9, com DIB em 22/11/2013, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço efetuado pelo INSS quando do deferimento do benefício, onde foi apurado 35 anos 1 mês 1 dia de tempo de contribuição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Ressalte-se que o autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Ainda, em igual prazo, deverá o autor juntar aos autos eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, caso não tenham sido juntados, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Juntados documentos, intime-se o INSS para manifestação e aditamento à contestação se assim o entender.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Incluo o feito na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

0081890-60.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301091567 - JOSE DE FARIAS (SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Analisando os documentos acostados aos autos, não consta a data de recolhimento das GFIPs do período de 04/2003 à 02/2011.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar as cópias das GFIPs do período de 04/2003 à 02/2011.

Dê-se vista à ré para manifestação em 5 (cinco) dias, acerca dos documentos a serem juntados.

Após, voltem conclusos para sentença.

Inclua-se o feito em Pauta de Controle Interno para apresentação dos cálculos pela contadoria.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Voltem-me os autos conclusos.

0056110-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301092471 - JOSE HONORIO DE AZEVEDO (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065421-36.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301092629 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0082456-09.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301091821 - CARLOS DE JESUS MIRANDA (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Considerando que o benefício B41/170.144.881-2 encontra-se suspenso, devido a “não saque por mais de 60 dias”, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de tal suspensão.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0010010-71.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301092552 - VALDETE MARIA DE FARIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X THAIS FARIAS DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0086483-35.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026508 - IONE DE FATIMA RADELISKI (MS013460 - ADRIANE RADELISKI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO BRADESCO (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

0061872-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026510 - MANOELINA CARREIRO (SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055189-96.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026519 - MARIA JOSE FIGUEIRA RODRIGUES (SP215757 - FABIO DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008988-75.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026512 -

CIUMARA DE LIMA ALVES (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0039030-44.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026535 - EDNALDO MARQUES DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

0018223-66.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301027012 - MARCOS BLANC (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada em 05/05/2015. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0085170-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026525 - SILVIO ANTONIO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011136-59.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026531 - JOSE APARECIDO MACHADO DE ARAUJO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065702-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026528 - LIDERCIO VILANI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0072695-32.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026522 - ANALIA TEIXEIRA CABRERA - FALECIDA (SP309268 - ALINE DE FREITAS MELO) ANTONIO CARLOS CABRERA (SP309268 - ALINE DE FREITAS MELO) JOSE WALKIR CABRERA (SP309268 - ALINE DE FREITAS MELO) EDSON MARCOS CABRERA (SP309268 - ALINE DE FREITAS MELO) ANALIA TEIXEIRA CABRERA - FALECIDA (SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para que, no prazo de 48 horas, complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.

0003229-67.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026513 - LINO JOAO FURTADO DE OLIVEIRA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo, 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das Portarias nº 40/2012 e 0752137/2014 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) atendendo o disposto no artigo 10 da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011, para ciência das partes do teor do ofício requisitório. Prazo para manifestação: 5 dias. O prazo deferido é preclusivo e o momento processual não se coaduna com a rediscussão do mérito da demanda ou de questões preclusas (p.ex.: cálculos já homologados), excepcionada a violação de direito indisponível. Anexada eventual impugnação de dados inseridos no ofício, os autos irão conclusos com o objetivo de se determinar a regularização da RPV/precatório.

0035754-39.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026918 - DENISE SANTANA CRUZ (SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035091-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026917 - EVERTON VINICIUS RODRIGUES BARANCELLI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014684-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026846 - OSVALDO DIOLINDO PARENTE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054589-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026976 - SUZI MARIA DA SILVA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036521-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026923 - JOSEFA CELIA DOS SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059326-87.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026992 - GISLAYNE RAMOS LUCENA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031414-23.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026904 - MANOEL CABRAL DA SILVA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0272279-51.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301027007 - ANTONIO DE GODOI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016631-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026853 - WALTER COLETTI PEDRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048574-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026961 - MARIA JOSE SPINDOLA DA SILVA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013691-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026838 - JORGE JACINTO CAMARA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039292-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026942 - NATALINO VIEIRA DE DEUS (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028652-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026895 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060573-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026995 - JOSE LANTZMAN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012730-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026831 - GINO DE BARROS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050650-92.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026966 - ELIANA APARECIDA MORENO MARQUES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046500-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026957 - NUBIA HONORIO SIQUEIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039817-78.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026945 - MARCOS RUBENS GALISI RODRIGUES (SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014122-20.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026843 - MARIA CELIA FERNANDES TRIBST (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ, SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005557-67.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026799 - MAURICIO MATTEIS ALARIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022088-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026869 - LUIS RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038007-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026934 - PEDRO ROMAO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058386-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026990 - ANTONIO MARCOS DE RESENDE (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060543-05.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026993 - JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO DE AZEVEDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054159-31.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026974 - ADEMAR QUIRINO DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018701-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026860 - BENEDICTO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0233958-10.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301027005 - EMILIA ZOCCOLA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054721-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026977 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033410-85.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026907 - ERONILDE DE SOUZA FALCAO (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025870-83.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026886 - PAULO ENRIQUE FEITOSA DA COSTA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052442-81.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026970 - FRANCISCO FRANKLIN ROCHA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013674-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026837 - JURANDIR DE MORAES (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015632-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026849 - VALDEMIR DE SOUZA NEVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023177-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026873 - JOSELITA DOS SANTOS FIORI (SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041398-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026949 - REGINA DE FATIMA MENDES MOREIRA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023043-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026872 - JOANA

TELES DA SILVA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017091-42.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026855 - ELPIDIO JOSE DE SANTANA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016229-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026852 - MANOEL MESSIAS SILVA DE ANDRADE (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040870-60.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026947 - ALEOMAR DE SOUZA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093588-10.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301027003 - MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025902-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026887 - ROSELI PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014428-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026844 - VERA LUCIA GOMIERI DELUCA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010480-39.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026820 - WALKIRIA SAMPAIO DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047245-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026958 - MARIA DA CONCEICAO BENTO CORDEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0070681-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301027000 - MARIA JOSE CAETANO DA SILVA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033911-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026910 - LUISETE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037417-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026930 - JAIRO EZEQUIEL DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020671-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026864 - ANA FLAVIA MELO DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025465-52.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026884 - JOAO MARTINS DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0036609-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026926 - ROBERTO LOPES DOURADO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053170-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026971 - ELISABETE SANTOS TOBIAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053916-53.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026972 - ANTONIO VICTORIO DE GODOY (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030913-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026901 - AGNALDO CREPALDI (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020680-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026865 - HERMINIO FESSEL (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005553-30.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026798 - SEBASTIAO CARLOS COUTINHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0055394-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026983 - JOSE JULIO DA SILVA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018389-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026858 - MARIA CAMILO DE OLIVEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056322-47.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026988 - ELEONORA FURLANETTO MALLAMO (SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069760-82.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026999 - TEREZINHA CONCEICAO SILVA (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES, SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034417-83.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026914 - DOMINGOS PREVIATTO NERI (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025501-60.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026885 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005363-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026797 - ERICA CARLA VON ZIMMERMANN (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004618-87.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026792 - PERETZ CAPELHUCHNIK (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0039173-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026939 - EDNA APARECIDA PARAVANI (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004342-61.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026789 - ALCINO RAMOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023335-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026874 - VALDEMIR OLIVEIRA SILVA (SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025247-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026883 - REINALDO CASELLA (SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011794-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026826 - SERGIO GASPERINI (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036760-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026928 - CARLOS HENRIQUE AMARAL PERLI (SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032958-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026906 - MARIA JOSE DE SOUZA SILVA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000681-74.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026774 - DIORISMAR ALVES SILVA (SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086914-16.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301027002 - MAURO KAZUHIKO KODAMA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0007891-84.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026808 -

LEANDRO MOURA BARBOSA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015219-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026848 - ADRIANA REGIA DOS SANTOS RAULINO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031543-57.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026905 - SATURNINO NERY DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045042-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026954 - ORACY DE OLIVEIRA MELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0013900-57.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026840 - AFFONSO VANO DE OLIVEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045556-61.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026955 - WANDA RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0004709-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026793 - VILMA FERNANDES TORRENTE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001725-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026778 - DAVID JOSE DE SOUZA (SP141176 - CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003669-97.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026787 - LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028050-72.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026892 - CAMILO JOSE DOS PASSOS FILHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026245-21.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026889 - TEREZA CRISTINA DE JESUS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055166-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026982 - EYMAR JOSE MASCARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036598-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026925 - GILDETE PEREIRA DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006453-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026801 - OZORIO CAMILO DA FONSECA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048401-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026960 - AUGUSTO ANGELO CUNATI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARCIA CRISTINA CUNATI BENINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MAGALI APARECIDA CUNATI FERNANDES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CARLOS AUGUSTO CUNATI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARCIA CRISTINA CUNATI BENINI (PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) CARLOS AUGUSTO CUNATI (PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) MAGALI APARECIDA CUNATI FERNANDES (PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0021854-86.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026867 - ROGERIO BARBI (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034680-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026916 - CLAUDIO DE CAMARGO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012716-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026828 - CLARICE UMBELINA DE PAULA BRUM (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028972-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026898 - GABRYEL MELO DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) GABRIELY MELO DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) GENILSON SALUSTIANO DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) GABRIELY MELO DOS SANTOS (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) GABRYEL MELO DOS SANTOS (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033970-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026911 - MARIA DO CARMO DEMORI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036023-78.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026920 - LUIZ DE FRANCA CORREA NETO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022087-83.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026868 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039240-32.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026941 - JUVENAL BULGARÃO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074147-96.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301027001 - JOAO SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024939-46.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026880 - MIGUEL VICENTE LENZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0068782-61.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026998 - MARCIA CECILIA DE MATOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055569-90.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026984 - MARIA DA GLORIA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013419-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026835 - CELSO TADEU COELHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009971-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026817 - ANTONIO DA SILVA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001214-48.2002.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026776 - NOEMIA MADALENA DOS SANTOS (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010883-76.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026822 - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS IRMAO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026121-04.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026888 - CARMELITA PEREIRA DE VASCONCELOS SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004598-96.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026791 - GUIOMAR DE ALBUQUERQUE LINS SERINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008611-46.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026812 - CLAUDIO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038160-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026935 - CECILIA DE ALMEIDA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) EINY LIMA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO,

SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) CECILIA DE ALMEIDA (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038003-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026933 - JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROCHA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012732-49.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026832 - WALDIR PACHIELLA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010217-12.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026818 - VALDEIR MOTA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007169-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026803 - SALVADOR FERREIRA LIMA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037017-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026929 - GONÇALO PEREIRA DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049301-20.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026963 - GABRIEL FRANCA DOS SANTOS (SP182245 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021156-85.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026866 - MARIA LEDA DE LUNA NEMETH (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON, SP285891 - MARCELO LUIS MARCONDES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027627-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026891 - JOSE MORELO SOBRINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024046-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026878 - OSMAR MURATA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009941-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026816 - MARCIO ILBRAIM NASCIMENTO SANTOS (SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO, SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012718-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026829 - DORIVAL PETRONIERI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013426-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026836 - EDER LUPE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023502-38.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026876 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054156-76.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026973 - JOSE HONORATO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050505-36.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026965 - MARIA DE LOURDES DAMASCENA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004836-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026794 - JOSE FAUSTINO MOURA ALVES (SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020147-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026863 - EDILEUZA DE MENDONCA SANTINO (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038295-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026938 - ANTONIO LEOPOLDINO COSTA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031264-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026903 - ARLINDO RODRIGUES DAS NEVES (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038183-81.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026936 - GILSON PEREIRA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035941-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026919 - ALFENI RODRIGUES DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011290-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026823 - VANDERLEI PINHEIRO DE ALMEIDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009565-58.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026814 - MARIA QUITERIA DO NASCIMENTO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003875-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026788 - GILDO MARCELINO DA SILVA (SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007424-66.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026806 - SIDNEI DE LIMA PEDREIRA (SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011614-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026825 - FRANCISCA JOSEFA DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008274-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026809 - ALDENOR DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000265-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026773 - DIVA MARTINS LOPES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017682-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026857 - MANOEL PEREIRA CAMPOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0094215-48.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301027004 - MARIA HELOISA CARDOSO PETERS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038229-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026937 - CRISTIANE LIMA DE SOUZA RODRIGUES (SP240079 - SUZANABARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002014-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026782 - JOSE BATISTA DE SALES (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015043-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026847 - NANCI CARDOSO GOMES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044250-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026953 - SEBASTIAO ALVES CAVALCANTE (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054939-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026979 - EMILSON JOSE DOS SANTOS (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016017-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026851 - JUVENAL MOREIRA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045830-30.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026956 - ISAURA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033729-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026909 - LENITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064008-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026996 - JOSE CARLOS RAMOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010688-91.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026821 - IRINEU GOMES DA SILVA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022166-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026870 - JOSE LIDIO DE LIMA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039731-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026944 - RENATO MOURA DOS SANTOS (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031154-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026902 - ELISIA SILVEIRA GOMES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005117-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026796 - PAULO ROGERIO MOREIRA (SP097906 - RUBENS MACHADO, SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA, SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023389-21.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026875 - DIRCEU SOARES VIEIRA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039629-22.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026943 - MARIA DO CARMO RODRIGUES LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028784-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026897 - LOURIVAL DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007212-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026804 - EDELTRAUD WILKE FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000697-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026775 - ANASTASE POTARIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004363-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026790 - LOURINALDO GERSON DE ARRUDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043950-66.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026952 - INACIO MARCONDES NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036412-63.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026922 - PROPECIO VIEIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028770-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026896 - JUSSARA DE SOUZA RIBEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028139-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026894 - SOLANGE MARIA DE SOUZA LAURENTINO (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018455-49.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026859 - HEITOR SANCHEZ (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019530-26.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026862 - MARIA

ASSUCENA SOARES DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013777-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026839 - ERLISSON TORQUATO VENANCIO (SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001247-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026777 - JOSE IGNACIO PANEGASSI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055755-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026985 - FAUSTINO APARECIDO VILAS BOAS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012721-20.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026830 - DEIVANIR ALBERTO CENTEIO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0239122-87.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301027006 - TADEU DA SILVA - ESPOLIO (SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) MARIA ROSA DA SILVA (SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015969-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026850 - SILVANA CRISTINE TEIXEIRA DA COSTA (SP259963 - ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017241-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026856 - ANTONIA BEZERRA LOPES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050030-75.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026964 - JUDA MENDONCA DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016919-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026854 - VALDECI BELO DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040544-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026946 - MARIA DE LOURDES NOVAES (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011507-62.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026824 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041498-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026950 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001871-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026780 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042521-30.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026951 - CLAUDINEI FERNANDES (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009753-17.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026815 - UEBLAS CIRQUEIRA FERREIRA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027408-65.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026890 - ODETTE SOARES MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0041131-59.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026948 - EDNA FERNANDES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008387-74.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026810 - IDALVA SANTOS FERREIRA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008542-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026811 - FRANCISCO DE ASSIS DE ALBUQUERQUE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039215-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026940 - EVA D APARECIDA DAMASCENO GARCIA (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036742-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026927 - OSANA FERREIRA TAVARES (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058956-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026991 - GILBERTO MAGALHAES DOS SANTOS (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060566-48.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026994 - JAYME GOLDMAN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051391-98.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026969 - ADELSON DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002878-94.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026784 - BERENICE MADEIRA LEMOS (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030689-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026900 - JOSE CARDOSO DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024199-93.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026879 - SANDRA FREGA ALGOES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037981-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026932 - DARCIO SARTI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022631-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026871 - WALTER MEDEIROS GONCALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014110-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026842 - MARIA ALICE ALVES FARIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059027-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301026527 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0012035-57.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301027009 - TEOBALDO DE BRITO ALMEIDA (SP335087 - JOSE IVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013764-21.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301027010 - ANTONIO

BRITO REIS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004695-56.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GIRARDI

ADVOGADO: SP338113-CAIO VICENZOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004696-41.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURELIO EDILER FRANCO

ADVOGADO: SP099230-ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004697-26.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA BATISTA DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADO: SP300475-MILER RODRIGO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004698-11.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITAME PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2015 15:00:00

PROCESSO: 0004699-93.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONIZETE GARCIA

ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004700-78.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP121962-VANIA MARA MICARONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004701-63.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004702-48.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIO LUIZ CARLOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004703-33.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO BENINE
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004704-18.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CANDIDO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004705-03.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MANCHERO DAS NEVES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004706-85.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004707-70.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY JONAS DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004708-55.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA TERESA FADINI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004709-40.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO LOBO BIONDI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004710-25.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESMERALDA LEMOS CHAGAS
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2015 14:30:00
PROCESSO: 0004711-10.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA APARECIDA BARONI FANTINI
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2015 14:30:00
PROCESSO: 0004712-92.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DONIZETI LEMES
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004713-77.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2015 15:30:00
PROCESSO: 0004714-62.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUETE ROCHA PINTO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004715-47.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO EULER CARREIRO
ADVOGADO: SP293699-ELIEZER DE PAULA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004716-32.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217172-FERNANDO HEMPO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/06/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0004717-17.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004718-02.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA MARQUES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004719-84.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER PEDRO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004720-69.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIONE SOARES DE ARRUDA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004721-54.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP328725-EDILAINE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/07/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004723-24.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004724-09.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIDA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADO: SP328242-MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004725-91.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM SUSANA RABELO

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004726-76.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA CATIONE GASPAR

ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/07/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004727-61.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEL RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: SP227506-TELMA STRACIERI JANCHEVIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2015 16:30:00

PROCESSO: 0004728-46.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE SOARES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004729-31.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004731-98.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDETINO ROCHA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004732-83.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004733-68.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO: SP346935-ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/06/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004734-53.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE POSSOLINI MANCO

ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004735-38.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILENE SEABRA MIALICK

ADVOGADO: SP338113-CAIO VICENZOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004736-23.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SERRATE DE LIMA

ADVOGADO: SP344942-DANIEL MARTINS NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2015 15:00:00

PROCESSO: 0004741-45.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO PEREIRA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/06/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 2º ANDAR-CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004742-30.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO DE SOUSA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/06/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004749-22.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZENI NEUSA SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: SP157951-LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/06/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004751-89.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON CLAUDIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 16/06/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004752-74.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO MENDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/06/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004753-59.2015.4.03.6303

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DE GOIANIA - GO

DEPRCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004762-21.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004763-06.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARAM VALDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004765-73.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NEWTON BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/07/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004766-58.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCIO MANFRIN

ADVOGADO: SP214400-SERGIO LUIZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/06/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004791-71.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA CRISTINA MARIANO DO AMARAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004639-23.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTE CRUZ PEREIRA

ADVOGADO: SP243870-CÍNTIA DE PAULA LEÃO FRACALANZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/07/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 52

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 078/2015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0019518-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303012819 - THEO ARAUJO SILVA (SP346932 - EDITE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do ofício. As partes desistem expressamente do prazo recursal. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do

Código de Processo Civil. Oficie-se a AADJ, na hipótese de concessão, para implantação no prazo acima determinado. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Certifique-se o trânsito em julgado. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquive-se.

0001362-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303012861 - MARLENE JULIO DOS SANTOS (SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017739-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303012832 - ANTONIO DA COSTA GOMES SOBRINHO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006272-81.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303012851 - ZULEIKA VON ZUBEN (SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006677-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303012848 - VALNICE APARECIDA FIRME (SP247823 - PAMELA VARGAS, SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0005455-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303012853 - LEYDE KATLY GONCALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003399-67.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303012816 - GENIVALDO ALVES CONCERVA (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, com o que a CAIXA fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da intimação desta decisão. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, devendo a secretaria providenciar o necessário. Fica consignado que a parte autora fará o levantamento pessoalmente, ou por meio de seu advogado, junto ao PAB do JEF. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Certifique-se o trânsito em julgado. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquive-se.

0012734-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303012836 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002025-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303012858 - NATALINO DE LIMA ROSA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019530-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303012829 - MARIA DO CARMO CANUTO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009271-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303012840 - EUCLIDES ANTONIO VENDRAMINI (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013599-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303012835 - ADELSON SANTOS FONSECA (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007606-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303012846 - MARIA RITA CARNEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) 0012006-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303012838 - ELIEZER HILARIO DOS SANTOS (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0016977-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303012833 - MARIA IRACI DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006532-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303012850 - EDNA DA GLORIA DRANKA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) NATALIA DRANKA DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001657-46.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303012859 - APARECIDA DE ASSIS CLEMENTINO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0008919-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005008 - KARINA MARA DE ALMEIDA (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) WILLIAM WALLACE DOS SANTOS (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Passo a análise do mérito.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991 admite a comprovação do tempo de serviço mediante justificção administrativa ou judicial, quando baseada em início de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito.

A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte autora juntou cópia da petição inicial da ação reclamatória, da sentença que homologou o acordo na audiência de conciliação e algumas guias de recolhimento previdenciário no valor de R\$ 41, 20 (quarenta e um reais e vinte centavos).

Tais documentos são caracterizados como mero início de prova material do contrato de trabalho do Sr. Luciano Aparecido dos Santos com a empresa Retífica de Motores JF Comercial Ltda - ME. Com efeito, o juiz trabalhista apenas homologou um acordo efetuado entre as partes, não tendo avaliado qualquer prova ou examinado o mérito da demanda.

Neste processo, também não foram exibidas provas que demonstrassem o referido contrato de trabalho nos moldes narrados na petição inicial.

O entendimento aqui esposado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra a ementa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL.SENTENÇA TRABALHISTAHOMOLOGATÓRIA DEACORDO.UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que asentença trabalhistahomologatória deacordosó pode ser

considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

2. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demandatrabalhistaque demonstre o efetivo exercício da atividade laboral.

3. O Tribunal a quo decidiu deacordocom jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido".

(STJ, Segunda Turma, Relator Min. Humberto Martis, AGRESP 201303017740, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1402671, DJE DATA:25/10/2013). Grifos acrescidos.

Embora exista nos autos parecer do setor de Cálculos deste juízo, as informações constantes no referido documento somente teriam validade acaso ficasse evidenciado o exercício de atividade laboral nos termos da sentença homologatória trabalhista, o que não aconteceu.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se.

0003762-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303012771 - SEBASTIAO ULISSIS VECCHI (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão do benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividade especial nos períodos de 12.01.1978 a 17.08.1981, 27.07.1977 a 11.01.1978 e 18.05.1982 a 08.01.1987, a ser convertida em tempo comum. Também requer “que sejam somados aos salários de contribuição da empresa EATON Ltda. os valores recolhidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região no período de 07/1994 a 12/2000”.Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O art. 12 da Lei n. 8.212/1991, em seu §5º, acrescentado pela Lei n. 9.528/1997, estabelece que o “o dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral da Previdência Social - RGPS de antes da investidura”.

No caso dos autos, deve ser mantido o enquadramento da parte autora como segurado obrigatório na categoria empregado, em razão de seu vínculo originário.

O §10 do art. 28 da Lei n. 8.213/1991 considera como salário-de-contribuição, para o segurado empregado que exerça cargo de direção sindical, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou na empresa de origem, vejamos:

Art. 28(...)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Por sua vez, o art. 214, IV, do Decreto n. 3.048/1999, tem como salário-de-contribuição do dirigente sindical empregado, a remuneração paga, devida, ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas. Assim:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

IV - para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas;

E o art. 216, X, do mesmo Decreto, imputa à entidade sindical a obrigação de recolher as parcelas a seu encargo e a contribuição dos seus dirigentes remunerados que mantenham a qualidade de segurados empregados, licenciados da empresa.

No entanto, no caso em apreço, a parte autora não comprovou os períodos em que ficou licenciado da empresa EATON Ltda. e que exerceu atividade de dirigente sindical, de forma concomitante.

Ressalte-se que o autor foi intimado especificamente para juntar os referidos documentos, por meio do despacho de 29/08/2014, deixando de cumprir o ônus que lhe competia, pois a documentação anexada pelo requerente na petição de 22/09/2014 não têm o condão de comprovar as alegações lançadas na petição inicial.

Com efeito, as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS de fls. 03/48 têm como contribuinte o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Materiais Elétricos de Campinas e Outras, não fazendo menção alguma ao autor, pois apenas demonstram que a referida entidade sindical efetuou o pagamento de suas contribuições previdenciárias em períodos espaçados de 1994 a 2000.

Embora conste o nome do autor entre os beneficiários da entidade sindical, na função de “diretoria”, nos documentos de fls. 49/169, estes nada provam, tampouco o afastamento do empregado/autor da empresa Eaton Ltda. para o exercício de atividade de dirigente sindical, pois a aludida documentação, intitulada de “Listagem de Folha de Pagamento”, não passa de uma planilha de computador, apenas supostamente emitida pela entidade sindical supramencionada, sem qualquer assinatura ou dado que possa dar-lhe valor probatório, diferentemente do que ocorreria com GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) ou contracheques, por exemplo.

Dessa forma, não houve comprovação do exercício de atividade de dirigente sindical a justificar a soma de contribuições pleiteada na peça vestibular.

Cumprido ressaltar que o INSS reconheceu como especial o período de 02/02/1987 a 31/12/1999, prestado pelo autor a empresa Eaton Ltda, para concessão da aposentadoria do acionante (fl. 39 do Processo Administrativo). Acaso o demandante tivesse demonstrado o efetivo exercício de atividade de dirigente sindical no período de 07/1994 a 12/2000, o cômputo do tempo especial deveria ser revisto, uma vez que não estaria demonstrada a efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos, como exige a legislação de regência.

Por outro lado, para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando,

como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

No caso específico dos autos, devem ser reconhecidos os períodos de 12.01.1978 a 17.08.1981 (EDISONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - fl. 71 dos documentos que instruem a petição inicial) e de 27.07.1977 a 11.01.1978 (EQUIPAV S/A - fl. 71 dos documentos que instruem a petição inicial), pois, consoante anotação na

CTPS do autor, ele exerceu a atividade de soldador, a qual está descrita no item 2.5.1 do Decreto 83.080/79.

Ressalte-se que na CTPS do demandante, bem como na planilha do INSS (fl. 37 do PA), o período em que o autor trabalhou para a empresa Edisonda Indústria e Comércio Ltda. foi de 12.01.1978 a 17.08.1983. No entanto, na petição inicial houve o pedido expresso de enquadramento somente do interstício de 12.01.1978 a 17.08.1981, o que impede este juízo de analisar o período laboral integral, em atenção ao princípio da congruência. Nada impede, todavia, que o segurado formule requerimento administrativo nesse sentido.

O período de 18.05.1982 a 08.01.1987 (CERALIT S/A - fls. 71 e 180 dos documentos que instruem a inicial) também merece o enquadramento pretendido, porque o autor exerceu a atividade de mecânico sujeito aos agentes nocivos ácidos graxos e hexano, previstos no item 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Assim, procede o pedido quanto ao caráter especial dos períodos de 12.01.1978 a 17.08.1981, 27.07.1977 a 11.01.1978 e 18.05.1982 a 08.01.1987.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante a averbação de atividade especial no(s) interstícios de 12.01.1978 a 17.08.1981, 27.07.1977 a 11.01.1978 e 18.05.1982 a 08.01.1987, condenando o INSS à revisão do benefício desde a data da DIB, com DIP em 01.05.2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Em vista do caráter alimentar do benefício pretendido e tendo em vista o reconhecimento do direito, concedo tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0009665-19.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008889 - CRISTIANE MARTINS NELLI (SP233814 - SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO

PEREIRA, SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por CRISTIANE MARTINS NELLI em face da Caixa Econômica Federal.

Narra a parte autora que firmou com a parte ré contrato de financiamento de imóvel residencial e que, por ocasião da contratação, foi obrigada a abrir conta corrente para o débito das parcelas relativas à fase de evolução da obra; que passou a ser cobrada em duplicidade, pela MRV Engenharia e pela CEF; que após várias reclamações a ré constatou o pagamento em duplicidade e gerou estorno em 30.01.2012, no valor de R\$ 281,77. Que, contudo, em 09.04.2012, recebeu comunicado do SERASA informando que seu nome estava inscrito no órgão como inadimplente.

A parte ré, regularmente citada, contestou o pedido, afirmando, em síntese, que não havia saldo disponível na conta corrente da parte autora para a quitação do débito em questão.

No caso dos autos, o débito que originou a inscrição do nome da parte autora nos serviços de restrição ao crédito, conforme documento de fl. 15 da inicial, refere-se ao mês de março de 2012 (04.03.2012), no valor de R\$ 215,83 (duzentos e quinze reais e oitenta e três centavos).

Os extratos apresentados pela CEF, por meio da petição anexada em 13.08.2013, demonstram que não houve o lançamento do débito automático da prestação habitacional no mês de março/2012, ocasião em que o saldo bancário da conta corrente da parte autora correspondia a R\$ 660,98 (seiscentos e sessenta reais e noventa e oito centavos).

A CEF, por sua vez, não esclareceu a razão pela qual ocorreu o equívoco relacionado ao pagamento da prestação habitacional referida.

Mostra-se razoável concluir, portanto, que a parte autora cumpriu com fidelidade sua parte no contrato.

Conseqüentemente, mostra-se indevida a inserção de dados da parte autora em tais cadastros restritivos. Trata-se de dano in re ipsa, cuja lesividade é presumida.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Rever, ainda, o entendimento do Tribunal de piso a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto também demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 07 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201402611659, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/11/2014) (grifei)

Portanto, restou caracterizada a conduta ilícita da requerida, que agiu de forma negligente.

Igualmente, está demonstrada a ocorrência de dano, que se perfaz com o simples fato de que a parte autora se viu em estado de restrição de crédito, embora tivesse saldo positivo na conta para o pagamento da prestação devida. Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo em desfavor da parte requerente, pois a ausência de lançamento do débito automático foi a causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora.

Assim, presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade da instituição financeira em indenizar os danos morais sofridos pela parte requerente.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro moderadamente, consoante os critérios já sedimentados pela doutrina e jurisprudência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo adimplemento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 461 do CPC, determino à ré CEF que proceda à imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito relativamente ao débito discutido

nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. Oficie-se para cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Sem reexame necessário. Registro. Publique-se e intime-se.

0009386-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303007157 - SANDRA MARIA DA SILVA MELO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação ajuizada por SANDRA MARIA DA SILVA MELO contra o INSS, que tem por objeto a declaração de inexistência de débito, mediante a cessação de cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, bem como o restabelecimento da pensão por morte desde a data de sua cessação.

Aduz a parte autora que recebia o benefício de pensão por morte desde o falecimento de seu marido, Sr. João Furtozo de Mello, o qual estava aposentado por invalidez quando do óbito em 01.06.2010. Afirma que, em 01.11.2011, recebeu uma notificação do INSS informando que houve fraude no último registro empregatício do segurado falecido, sendo irregular a concessão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da pensão concedidas.

Relata que o INSS cessou seu benefício e está cobrando o valor de R\$ 19.145,65, relativo ao período em que recebeu a pensão por morte.

Na contestação, o INSS asseverou que o vínculo de João Furtozo de Melo com a microempresa “Belmiro A. de Oliveira”, de 02.05.2002 a 10.03.2005, foi considerado irregular. Consignou que as concessões do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte foram indevidas, uma vez que João Furtozo de Melo não ostentava a qualidade de segurado ao tempo do óbito.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado, em atenção ao princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Assim, não há incidência das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014, no caso em apreço.

Impende ressaltar que, mesmo intimado, o INSS não exibiu o processo administrativo, sob a alegação de que este estava com o Ministério Público Federal para as apurações de eventuais ilícitos (Ofício juntado em 27.05.2013). Oficiado, o MPF informou que foi instaurado Inquérito Policial n. 0010208-85.2013.4.03.6105, em trâmite na 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, que visava apurar a ocorrência de crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, praticado, em tese, pela autora Sandra Maria da Silva Melo, o qual foi arquivado (Ofício juntado em 15.05.2014).

Ressalto que uma conduta pode ser classificada como ilícito penal, civil e administrativo, podendo ocorrer a condenação em todas as esferas. As exceções a essa regra, nas quais haverá vinculação entre as instâncias, ocorre se o agente for absolvido na esfera penal por inexistência de fato ou negativa de autoria. No caso em apreço, o inquérito policial promovido contra a demandante foi arquivado. Portanto, não há vinculação do inquérito arquivado com o presente caso.

Em razão da ausência dos respectivos processos administrativos, a análise da demanda ocorrerá com os documentos que foram juntados aos autos.

A condição de segurado do falecido João Furtozo de Melo é controversa, pois o INSS refuta o vínculo laboral do marido da autora com a microempresa “Belmiro A. de Oliveira”, no período de 02.05.2002 a 10.03.2005, alegando que não há “qualquer comprovação documental” (fl. 02 da contestação).

Ocorre que na petição inicial foram juntadas cópias da CTPS do Sr. João Furtozo de Melo com os devidos registros.

Saliento que as anotações dos contratos de trabalho, inclusive com algumas anotações gerais, salariais e de opções pelo FGTS, constam da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da parte autora, devendo ser reconhecidas. Tal anotação até está cadastrada no CNIS. Sem comprovação, ainda que na esfera penal, de que tais anotações e cadastro no CNIS são indevidos, têm validade. Fraude não se presume.

As anotações dos contratos de trabalho estão regulares, em ordem cronológica e sem rasuras. Deste modo, tal período não pode ser desconsiderado.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas. No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora, sendo oportuno ressaltar que tais registros não foram impugnados pelo INSS em sua peça de defesa. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

Súmula 75/TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - (...)

- Observe-se que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum e os recolhimentos previdenciários incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte daquele.”

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 00102122420094036183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 12/12/2014).

O vínculo foi confirmado também por outros elementos de prova documental, quais sejam, declaração prestada pelo empregador e recibos de pagamentos de salário (fls. 56/63 dos documentos que instruem a inicial).

Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo o INSS restabelecer o benefício da parte autora - NB 151.147.984-9, desde a data seguinte a da cessação.

Ainda, considerando as provas constantes dos autos, suficientes a autorizar o restabelecimento do benefício, o direito da autora de recebê-lo, bem como a natureza alimentar do benefício em questão, a cobrança feita pelo INSS é indevida, estando a parte autora desobrigada da devolução destas parcelas.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte NB. 151.147.984-9, desde a data seguinte a de sua indevida cessação (27.04.2013), DIP 01.05.2015, bem como a cessar a cobrança dos valores referentes ao mencionado benefício.

Condeno a ré ao pagamento das prestações vencidas entre a data da cessação até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Considerando o caráter alimentar do benefício pretendido e tendo em vista o reconhecimento do direito alegado, concedo os benefícios da tutela antecipada a parte autora, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Em vista do deferimento da tutela, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, bem como para a cessação da cobrança imediatamente ao recebimento da intimação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004197-57.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303012895 - ADEMILSON GOMES BEZERRA (SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004069-37.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303012900 - EUCLIDES SOUSA PEREIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004193-20.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303012896 - FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004108-34.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303012898 - MARCIO ANTONIO GUARNIERI (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004095-35.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303012899 - ROGERIO FREIDINGER REBELLO (SP320011 - ISABELLA HELENA FUCCILLI DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004448-75.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303012892 - LUIZ FRANCISCO DA ROCHA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004191-50.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303012897 - ROSEMARY PERUSSI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004399-34.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303012894 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004460-89.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303012891 - ARLETE ALVES PALMA BIGON (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013095-08.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303012890 - ELAINE CRISTINA FRANCA DE SOUZA (SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014504-19.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303012889 - EMERSON MACHADO (SP066189 - IZEQUIEL SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0012776-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012381 - MARCOS LUCIANO NARDUCCI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA

PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos apresentados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 124.759,50 (CENTO E VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE CINQUENTACENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0006812-88.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012649 - JOSE CARLOS MACHADO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,

bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos apresentados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 56.668,00 (CINQUENTA E

SEIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0022144-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012638 - ELZA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64,

situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 53.457,17 (Cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0001622-76.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012678 - MATUZALEM NERI DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 53.834,98 (CINQUENTA E TRES MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente. Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000683-96.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012666 - SEBASTIAO CELESTINO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite

fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 52.254,16 (Cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.
Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000780-96.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012621 - MANOEL MACHADO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 50.837,48 (Cinquenta mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a

Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0007361-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012657 - WILSON APARECIDO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da

matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos apresentados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 62.250,95 (SESSENTA E DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS),ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000682-14.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012644 - SARITA DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 50.928,94 (Cinquenta mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0001082-28.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303010350 - KLEZIO GONZAGA DA SILVA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais

doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 65.994,00 (SESSENTA E CINCO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS.), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0002726-06.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012702 - ALENCAR MURER (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 62.160,43 (SESSENTA E DOIS MIL CENTO E SESSENTA REAIS E QUARENTA E TRES CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente. Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000794-80.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012646 - ALBERTINA FRANCISCO DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 57.323,51 (Cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0022148-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012643 - LORISA PADAVINI ESBELTTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E

DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 51.039,87 (Cinquenta e um mil e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente. Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000788-73.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012626 - ADRIANA SA ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos

termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 50.497,19 (Cinquenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0003052-63.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012683 - BENEDITO FERREIRA DA CRUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E

VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 50.503,88 (Cinquenta mil, quinhentos e três reais e oitenta e oito centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000706-42.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012641 - ANTONIO EFRIJÂNIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 56.018,92 (Cinquenta e seis mil e dezoito reais e noventa e dois centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0003052-34.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012488 - ELIO LUIZ GONZAGA (SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das

parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. Conforme requerido na petição inicial a parte autora pretende a obtenção do benefício de aposentadoria especial, frise-se.

Sobre referido benefício não recai o fator previdenciário.

Conforme simulação do salário de benefício, utilizando-se a média dos 80% maiores salários de contribuição do período de base de cálculo chega-se à quantia de R\$ 4.251,85 (QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), sendo este o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial.

Diferenças devidas entre o requerimento administrativo em 10/09/2012 até o ajuizamento da ação em 15/04/2013 perfazem 07 prestações, as quais multiplicadas pelo salário de benefício devido totalizam R\$ 29.762,95 (VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E SESENTA E DOIS REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

O resultado da soma das doze prestações vincendas é de R\$ 51.022,20 (CINQUENTA E UM MIL VINTE E DOIS REAISE VINTECENTAVOS).

No caso em exame, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 80.785,15 (OITENTAMIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAISE QUINZE CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000701-20.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012634 - PAULO ALVES DE BARROS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite

fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 48.316,11 (Quarenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e onze centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.
Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0022531-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012639 - LUIZ SARAIVA DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 52.197,81 (Cinquenta e dois mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a

Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0007991-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012214 - APARECIDA ROSELI CIUDIM GIMENES (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da

matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido pela parte autora, o valor apurado pela média dos 80% maiores salários de contribuição do período de base de cálculo perfaz R\$ 1.450,62 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTAREAISE SESENTA E DOIS CENTAVOS), posto não incidir o fator previdenciário.

A parte autora formulou pedido administrativo junto ao INSS em 15/03/2012.

Foi proposta a ação em 20/09/2013.

Desta forma as diferenças devidas somam 19 parcelas, nestas somadas o décimo terceiro salário.

Somadas as parcelas vencidas, acrescidas das doze prestações vincendas totalizam 31 parcelas, as quais multiplicadas pelo valor do salário de benefício chega-se à quantia de R\$ 44.969,22 (QUARENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E SESENTA E NOVE REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Competência do JEF no momento da propositura da ação: R\$ 40.680,00 (QUARENTAMIL SEISCENTOS E OITENTAREAIS).

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0001011-26.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012680 - NIVALDO ROCHA DE JESUS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no

presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 71.271,86 (SETENTA E UM MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente. Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0002827-43.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012703 - NATAL PRANDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A

FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 59.981,40 (CINQUENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0003075-09.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012718 - JOAQUIM ANSELMO DOS REIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 49.621,50 (QUARENTA E NOVE MIL SEISCENTOSE VINTE E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000695-13.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012635 - MARIA APARECIDA PARREIRAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das

parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 48.230,26 (Quarenta e oito mil, duzentos e trinta reais e vinte e seis centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente. Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0022133-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012631 - APARECIDA DE FATIMA GERALDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido

para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 49.477,44 (Quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000702-05.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012667 - NILSON PEREIRA LEDIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo

valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 51.044,50 (Cinquenta e um mil e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000686-51.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012640 - VALDELICE BENTO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do

dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 48.875,70 (Quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000758-38.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012642 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado

Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 48.030,52 (Quarenta e oito mil e trinta reais e cinquenta e dois centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000047-33.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012633 - EMANUEL DE OLIVEIRA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 55.944,29 (Cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0008549-29.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012218 - GERALDO PAULINO DE LANA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado

conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos apresentados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 62.068,16 (SESSENTA E DOIS MIL SESSENTA E OITO REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0007601-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012655 - JOAO DARCI CARNEIRO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput". A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos elaborados pela Contadoria do Juízo, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 57.462,27 (CINQUENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE VINTE E SETE CENTAVOS) , ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0006641-34.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012662 - HELIO FIRMINO DA ROCHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:..)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos apresentados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 69.168,75 (SESSENTA E NOVE MILCENTO E SESSENTA E OITO REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS) , ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0003072-54.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012711 - AUREA DE JESUS RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº

10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 49.508,59 (QUARENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente. Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000107-06.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012629 - CIRERA MARIA SILVA DA ROCHA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial

Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 59.592,66 (Cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0006580-76.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012454 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

Nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora em sua inicial a soma das parcelas vencidas correspondem a R\$ 26.537,70 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAISE SETENTACENTAVOS).

O valor da renda mensal inicial para a competência de agosto de 2013 corresponde a R\$ 1.302,35 (UM MIL TREZENTOS E DOIS REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS).

As doze parcelas vincendas totalizam R\$ 15.628,56 (QUINZE MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) .

No caso em exame, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 42.166,26 (QUARENTA E DOIS MILCENTO E SESENTA E SEIS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS) , ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-

se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.
Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0004687-50.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012485 - ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos apresentados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 43.168,95 (QUARENTA E TRÊS MILCENTO E SESENTA E OITO REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0006639-64.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012486 - SERGIO CRIZOSTIMO DA ROCHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos apresentados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 58.878,00 (CINQUENTA E OITO MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0001783-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012487 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial

Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos apresentados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 49.157,81 (QUARENTA E NOVE MILCENTO E CINQUENTA E SETE REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0003007-59.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012679 - MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 55.653,09 (Cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e nove centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000687-36.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012645 - ONILSON MARTINS DIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que

ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 49.622,21 (Quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e umcentavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0022580-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012647 - JOSE TAVARES FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo

Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 47.958,98 (quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0003011-96.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012677 - LUIS EDUARDO BENITES MACEDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no

presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 50.710,58 (Cinquenta mil, setecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0022588-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012630 - PAULO VICENTE PEDROSO MELONI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 54.558,62 (Cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0021808-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012632 - CLARICE DE MORAES NOGUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das

parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 50.356,72 (Cinquenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0006363-33.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012255 - IRINEU ESTEVAM DE BARROS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora

objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos apresentados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 44.626,56 (QUARENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , ultrapassando a competência deste Juizado. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente. Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0006201-38.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012651 - JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido

para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos apresentados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 68.164,38 (SESSENTA E OITO MILCENTO E SESSENTA E QUATRO REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000759-23.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012636 - MARIA INES DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilações que são confirmadas pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não

ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-somente à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 48.841,06 (Quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e seis centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0002170-04.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012674 - LUIZ BUENO DO PRADO (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do

dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 64.472,18 (SESSENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0004505-93.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012956 - TERCIO ABRAO JARDIM (SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca do contrato firmado entre as partes e da razão da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplência, somente após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Ademais, no caso dos autos, a parte autora sequer juntou comprovante de que seu nome tenha sido inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, limitando-se a colacionar extratos bancários onde constam saldos negativos em sua conta corrente.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (parágrafo único do artigo 284 do CPC), para que a parte autora providencie a regularização da inicial, nos termos da certidão de irregularidade anexada em 30/04/2015. No mesmo prazo, deverá juntar também cópia legível dos documentos de fls. 16/19 e 21/24, eis que os apresentados encontram-se parcialmente ilegíveis.

Intimem-se.

0003583-52.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303011807 - FABIO BLANK ROMANO (SP253768 - TIAGO BERTACI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca do contrato firmado entre as partes e da razão da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplência, somente após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003682-22.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012494 - LUCELENA DE CASSIA MORAES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Indefiro o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

3. Intimem-se.

0003424-12.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303011803 - EVERTON OLIVEIRA SANTOS (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca da razão da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplência, somente após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Ademais, observo que a inscrição da autora nos cadastros de inadimplência não restou demonstrada nos autos, o que afasta o requisito do perigo na demora.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção.

Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se.

0004253-90.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012932 - MARIA DO CARMO SILVA APOLINARIO (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004602-93.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012910 - BENEDITA ANTUNES NUNES (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003944-69.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012942 - JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004509-33.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012913 - ROSINEIA RIBEIRO MELO LOPES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005165-02.2015.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012905 - TATIANE BUENO QUERINO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004275-51.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012928 - LUIZ HENRIQUE FELICIANO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004104-94.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012939 - EURIPEDES CEZIO PEREIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004461-74.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012917 - JOSEPH CARLOS DE ALBUQUERQUE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004262-52.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012930 - CILSO JOSE DA SILVA (SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003907-42.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012943 - ITAMAR RODRIGUES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0014415-93.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012903 - EDSON CARLOS LOURENCO DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004322-25.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012925 - ALAOR LOPES DE OLIVEIRA FILHO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004164-67.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012935 - PAULO ESEQUIEL CARDOSO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004260-82.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012931 - ANTONIA DIAS FERNANDES RIBEIRO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004141-24.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012936 - LEONICE FERREIRA LIMA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004282-43.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012927 - ADELIA MARTINS SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004413-18.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012919 - MARIA DA SOLIDADE SANTOS SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004098-87.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012941 - MARIO LUIZ ROSA (SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004626-24.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012909 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO DIAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004478-13.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012915 - VALDEMIR JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004516-25.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012912 - JOAQUINA MARIA DE JESUS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004486-87.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012914 - ILZA MARANHA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004285-95.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012926 - FRANCISCO ALUIZIO SILVA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004648-82.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012907 - JOAQUIM JESUS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004268-59.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012929 - JOSE GABRIEL ARCANJO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013641-63.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012904 - FRANCISCO ALVES GALDINO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004566-51.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012911 - EDNILSON RIBEIRO ALVES (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003888-48.2015.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012944 - DEBORA CRISTINA DA SILVA (SP279587 - KAREN SAYURI ISHIKAWA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS)

0004099-72.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012940 - SIRLEI PEREIRA PRADO DAMASCENA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004637-53.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012908 - ROSA ALAIDE ROSSI GALARDINO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002045-48.2015.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012945 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI, SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004129-10.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012937 - MOACIR MARQUES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004393-27.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012923 - EDIO ANCELMO DA PAIXÃO (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004111-86.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012938 - ILMA SARMENTO SANTOS (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004337-91.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012924 - VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA (SP334262 - OTAVIO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004168-07.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012934 - JOSE RODRIGUES MONCAO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004477-28.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012916 - JOSE

HERONIDES DE LIMA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004394-12.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012920 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE SANTANA (SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0004479-95.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012959 - EVERTON ALVES SILVA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca do contrato firmado entre as partes e da razão da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplência, somente após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia legível da fatura de fls. 08, eis que parcialmente ilegível, bem como cópia da fatura com vencimento em fevereiro de 2015, a qual ensejou a inclusão no SCPC.

Intimem-se.

0004256-45.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012960 - ELLEN DE SOUZA CARVALHO (SP331360 - GABRIEL DODI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca do contrato firmado entre as partes e da razão da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplência, somente após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da fatura com vencimento em 21/01/2015, a qual ensejou a inclusão do nome da requerente no SCPC e no SERASA.

Intimem-se.

0000947-16.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012395 - ELZA LAREDO CORREA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos.

2. Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

3. Intime-se.

0003388-67.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303012499 - DOMINGOS SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos.

2. Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

3. Intime-se.

0003252-70.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303011810 - EDSON FILHO DE ANDRADE (SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora ajuizou a presente ação em face de Caixa Econômica Federal pleiteando a declaração de inexigibilidade de débito, com pedido de antecipação de tutela para exclusão de seus dados de cadastros restritivos de crédito, relativamente ao contrato nº 252861191000075631, renegociado com pagamento à vista da entrada, e cuja primeira parcela venceu em 18/01/2015. Pleiteia indenização por supostos danos morais.

No caso concreto constato estarem presentes os requisitos para concessão da medida urgente, porém, com natureza cautelar.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, sendo que juntou aos autos o documento que aparentemente comprova que no dia 16/01/2015 efetuou o pagamento do boleto emitido pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 204,46 (duzentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), com vencimento em 18/01/2015, junto ao próprio banco requerido, consoante recibo de pagamento acostado às fls. 15 do arquivo da petição inicial.

De outra parte, é notório o perigo na demora na inclusão e manutenção desnecessária e abusiva do nome de suposto devedor em cadastro de inadimplentes, conforme demonstra a ficha de crédito fornecida pelo SCPC às pág. 16.

Diante do exposto, com fulcro no disposto pelo parágrafo 7º do artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter cautelar, para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros do SPC/SERASA, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada com efeitos retroativos à data do término do prazo ora estipulado.

Oficie-se a CEF para integral cumprimento da tutela deferida, sob as penas cominadas.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Cite-se e intímese com urgência.

0003819-04.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303011806 - ZELIA CRISTINA BRITES BELLETTI (RJ140526 - ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca do contrato firmado entre as partes e da razão da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplência, somente após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

Intímese.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002523-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303002679 - NEUZA MARIA SOLDA MOREIRA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da devolução da Carta Precatória, relativa a oitiva de testemunhas.

0000772-22.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303002678 - SERGIO VIOTTO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vista ao INSS para facultar-lhe a complementação de sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0006918-84.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303002674 - WILSON JOSE FOGACA CASTILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0007402-02.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303002676 - AURELUCE DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR)

0007340-59.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303002675 - PEDRO LUIZ STRADIOTO (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

0013352-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303002677 - JOAQUIM

RODRIGUES (SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS)
0006016-80.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303002673 - MARCOS FRANCISCO NASCIMENTO (SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI)
0005087-98.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303002672 - PAULO MARTINS DE FREITAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0005082-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303002671 - ALMERINDA LAURENCIO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000424 - Lote 6437/15 - RGF

DESPACHO JEF-5

0009040-05.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017541 - ANA JULIA ROMAO DOS SANTOS (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Defiro o levantamento dos valores depositados em favor da autora Ana Julia Romão dos Santos, por meio de sua representante legal.

Oficie-se ao banco depositário, devendo este juízo ser informado acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 04/2015, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 28/04/2015 - BANCO DO BRASIL S/A.

0000791-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004503 - VALENTIM SEBASTIAO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000187-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004736 - MANOELA APARECIDA DE PAULA MORAES (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000187-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004498 - MANOELA APARECIDA DE PAULA MORAES (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000566-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004735 -

MARCELO RIBEIRO DE MIRANDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000566-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004499 - MARCELO RIBEIRO DE MIRANDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000580-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004734 - MARIA BERNADETE LEAO MOREIRA (SP202709 - MELISSA ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000151-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004497 - CREUZA PEREIRA DE ALMEIDA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000600-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004733 - NORIVAL CADABOLESCHI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000600-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004501 - NORIVAL CADABOLESCHI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000674-74.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004732 - JOAO MANOEL COELHO CARDOSO DE CAMPOS BICUDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000674-74.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004502 - JOAO MANOEL COELHO CARDOSO DE CAMPOS BICUDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000791-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004731 - VALENTIM SEBASTIAO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000580-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004500 - MARIA BERNADETE LEAO MOREIRA (SP202709 - MELISSA ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0003601-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004542 - JOSE ROBERTO ALVES PINTO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000895-96.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004504 - MARIA LEONOR ROCHA ARGENTATO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000895-96.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004730 - MARIA LEONOR ROCHA ARGENTATO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001154-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004505 - LUIZ CARLOS BECCA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001154-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004729 - LUIZ CARLOS BECCA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001174-53.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004728 - MARIA DE ALMEIDA ROSATTI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001174-53.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004506 - MARIA DE ALMEIDA ROSATTI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001595-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004512 - JOSE VALTER LUIZ DOS REIS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001204-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004507 - MARIA

APARECIDA MARCHIONE BARBOZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001246-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004726 - DULCINEIA BROZULATO COLPANI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001246-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004508 - DULCINEIA BROZULATO COLPANI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001408-25.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004509 - SANDRA CANTOLINI TONIELLO (SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001482-26.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004511 - ROBERTA CRISTINA SILVA LIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001204-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004727 - MARIA APARECIDA MARCHIONE BARBOZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007960-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004602 - JOSE EDUARDO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0002010-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004519 - LAZARA AUGUSTA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001665-94.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004514 - JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001760-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004515 - GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR, SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001767-48.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004516 - AMELIA ROMILDA PINTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001791-37.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004517 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA TASSO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001998-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004518 - SEVERINO MARINO DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001609-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004513 - ANTONIO ROCHA ALEXANDRINO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0002593-98.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004526 - GERMINIO PLACIDO DA COSTA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0002303-88.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004521 - RAFAELA PIRES DE ABREU (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0002355-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004522 - VITOR MARTINS DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002358-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004523 - MARTA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002361-91.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004524 - MARINETE MATIA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002501-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004525 - MARIA NEUZA PINTO CANTORE (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002804-37.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004528 - GLACI MARIA SCHNEIDER (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002759-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004527 - ROSEMARY FERREIRA DE ALMEIDA ALVES (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002859-85.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004529 - NELSON EDSON PEGORARO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002892-12.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004530 - MAYARA JANE COIMBRA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002926-50.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004531 - LUCIANO APARECIDO LAO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002961-10.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004532 - KELLY ALEXANDRA MARTINS (SP278512 - LEONARDO CESAR DE SOUZA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003072-91.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004533 - ELIZABETH APARECIDA RESINA RODRIGUES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003073-23.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004534 - PEDRO URIAS ALVES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003176-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004535 - PEDRO LUIZ GOMES DE FRANCESCHI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) LUIZ ANTONIO DE FRANCESCHI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003193-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004536 - JOSUE MACAROFF (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003207-50.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004538 - JOAO TADEU GUEDES GOUVEIA (SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003297-14.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004540 - ANITA LOPES SERRA BARRETO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003474-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004541 - FRANCISCO MARTINS BERDECHO (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002260-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004520 - MARIA LEONILDA MASTELLI DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004437-83.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004549 - JORGE NIVALDO JOSE DA SILVA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004007-34.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004544 - CARLA DA SILVA ZENI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004197-31.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004545 - JOSE SANTAREN NETO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004240-49.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004546 - GLADYS DE CASTRO LEAO (SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004317-45.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004547 - SEBASTIANA DE PAIVA SERVELO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004400-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004548 - MARIA APARECIDA URBINATI MARTINS (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006310-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004573 - KEROLIN CRISTINA CRISTO (SP313354 - MAURÍCIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004999-97.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004558 - JOSE SEBASTIAO DE SOUSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004592-86.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004551 - ELIAS ANTUNIASSI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004682-70.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004552 - ADRIANA CRISTINA MONTINA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004869-05.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004553 - MARIA APPARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004910-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004555 - CHRYSANTHO ALVES FERREIRA NETTO (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP179734 - CARLOS ALBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004939-27.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004556 - CICERO DOMINGOS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004454-61.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004550 - NEUSA FABRIS DO VALLE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005143-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004559 - PABLO DA SILVA VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005334-24.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004560 - CEZARIO FERREIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005470-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004561 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005607-71.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004562 - CAROLINE GRECHI FORTES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X MERCEDES MORENO RODRIGUES (SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005695-31.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004563 - LAUDICEIA CRISTINA DA SILVA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005736-37.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004564 - ROBERTO GARCIA DA SILVEIRA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005737-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004565 - SANDRA GERTRUDES DE SOUZA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005750-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004566 - ZILDA DE LIMA MOURA BUSCHIN (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005870-30.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004567 - GUILHERME VITORIO JULIO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006124-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004569 - CASTURINA ALVES DE ASSIS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006214-79.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004570 - JOSE CARLOS SEVERINO (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006237-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004572 - APARECIDO DONIZETTI GUIMARAES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006886-14.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004581 - RENATO DEL MONTE (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006731-11.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004580 - JUDITH HELENA BRUSCADIN NARDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006364-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004575 - ADRIANA MARQUES DE SOUZA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006390-82.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004576 - WESLEY CARVALHO DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006392-23.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004577 - NAYR CONCEICAO DA SILVA DIAS (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006482-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004578 - REGINALDO GODOI ALVES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006500-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004579 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006338-86.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004574 - WANDA LACERDA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007278-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004587 - MARIA DO BOM SUCESSO FERREIRA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006897-43.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004582 - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

0006916-88.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004583 - SANTA ROSA DOS SANTOS DIVINO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006992-49.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004584 - DEVANIR JOSE FERREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007096-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004585 - BEMVINDO REGO GUIMARAES (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007123-48.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004586 - OSVALDO AZENARI FILHO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003633-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004543 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA MARIA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007605-93.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004596 - MARIA DONIZETE PEREIRA DA SILVA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007284-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004589 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007324-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004590 - NEUSA ANGELICA GUERINO DUTRA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007384-13.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004592 - RISODALVA DA SILVA VIEIRA PINTO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007458-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004593 - ILDA DAMIAO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007501-38.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004594 - SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007607-39.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004597 - EDIVALDO AMERICO COSTA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007283-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004588 - MARISA CRISTINA BERNARDES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007752-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004598 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007779-10.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004599 - DAVID WASHINGTON KENEDY MARCELINO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) TALLES DERIKER MARCELINO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0007837-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004600 - CLAUDINEI AMBROZETO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007900-33.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004601 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009876-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004643 - SIRLEI FERREIRA DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008589-24.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004611 - FRANCISCO DUARTE MENDES (SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008262-35.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004605 - IZAURA PEREIRA DA SILVA (SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008443-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004607 - SANTA ZANOLLO NICOLETE (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008445-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004608 - ANA MARIA SILVA QUEIROZ (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008495-71.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004609 - ISOLINA MALAGUTI TAVARES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008505-76.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004610 - PEDRO RENATO GONCALVES (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009470-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004635 - MARIA DO ROSARIO SILVA HONORATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008885-41.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004619 - MARIA DAS DORES DE SOUSA BERGAMASCO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008662-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004613 - JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008737-64.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004614 - VERA LUCIA FERREIRA DOS REIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008792-15.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004616 - CLAUDINEI CARVALHO TRIGO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) MARIA APARECIDA CARVALHO TRIGO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) FABIO RAPATONI TRIGO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) LUIS CARLOS CARVALHO TRIGO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008854-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004617 - JULIANA CRISTINA MORAES MORO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008861-52.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004618 - BENEDITO JOSE NEGRAO FILHO (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008591-86.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004612 - BENJAMIM JURANDIR DE ALBUQUERQUE (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009174-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004625 - BENEDITA APARECIDA FAVERO (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008136-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004604 - LUIZ DAVI BERGO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009004-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004621 - ANDREZA

APARECIDA VIGILATO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009040-05.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004622 - ANA JULIA ROMAO DOS SANTOS (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009117-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004623 - HILTON SOARES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009132-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004624 - ELZA MARUCI DA CUNHA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009181-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004626 - MOACIR MOREIRA DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008917-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004620 - LIVIA OLIVEIRA RIBEIRO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009201-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004627 - JOAO BERTOLO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009300-82.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004629 - DIONISIO PISSARDO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009360-55.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004632 - FATIMA MARIA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009435-31.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004633 - ISNALDO ARCANJO DE SOUZA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009454-03.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004634 - MARIA JOSEFA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013743-76.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004701 - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009765-91.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004641 - HELIO VASCONCELOS PEREIRA DE ARAUJO (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009484-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004636 - NATIELY PEREIRA DE AMORIM (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009544-50.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004637 - GERALDA DAS DORES DOMINGOS DE CASTRO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009571-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004638 - GEORGINA MACHADO RIBEIRO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009619-50.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004639 - JOAO FERREIRA DE FARIAS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009730-34.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004640 -

SENHORINHA MARIA JESUS DA CONCEICAO (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010705-56.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004659 - ALEX SANTANA SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009801-36.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004642 - BENEDITO ALVES (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010274-22.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004650 - TERESA ROSSI RODRIGUES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009984-41.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004645 - APARECIDO ROBERTO MICHELAM (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010046-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004647 - MARIA HELENA FURLAN BRAGHETO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010123-56.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004648 - VERA DE FATIMA CAMPOS E CAMPOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010199-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004649 - CARLOS MIRANDA DA CUNHA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011012-10.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004666 - IRINEU FERREIRA DA SILVA (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR, SP153691 - EDINA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010691-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004658 - MARIA DE LOURDES MATOS DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010379-96.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004653 - MARIA CONCEICAO PEREIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010390-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004654 - LUIZ CARLOS SALGADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010433-62.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004655 - EDISON ANTONIO CRUZ (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010439-84.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004656 - DURVAL DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010654-45.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004657 - LUZIMARIO QUIRINO DA COSTA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010983-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004664 - MARINDA DEAVILA SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010334-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004651 - ILMA APARECIDA CHAGAS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010845-90.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004660 - ELISANGELA CAETANO (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010876-13.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004661 - FATIMA CONCEICAO DA SILVA MATHEUS SPADARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010909-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004662 - VALDECI RODRIGUES MARINS (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010920-76.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004663 - NILTON CESAR NICOLINI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000151-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004737 - CREUZA PEREIRA DE ALMEIDA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011440-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004673 - ELAINE CRUZ MOREIRA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011092-71.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004668 - LEONIR FERREIRA DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011093-56.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004669 - CATARINA DE LOURDES M LUIZ (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011184-25.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004670 - JULIANA ROBERTA JABUR MEDEIROS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011200-47.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004671 - CRISTIANA DA SILVA (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011426-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004672 - SALVADOR TADEU CONTART (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012856-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004693 - SUELEN GONCALVES DEAMO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012290-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004680 - ESMERALDA DOS SANTOS BELIZARIO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011937-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004675 - IZILDA DE JESUS PENTEADO AMATO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012003-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004676 - MATHEUS ADRIANO SILVEIRA SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) ROSELI APARECIDA SILVEIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012110-30.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004677 - JOICE DE PAULA CARROCINE LAZARO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012141-50.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004678 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012165-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004679 - CARLOS ANTONIO BENATTI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011543-96.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004674 - JOSE FERNANDO SIENA (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012355-41.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004681 - OSVALDO MARQUES CALDEIRA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012452-41.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004682 - NYCOLAS

VIGILATO DA PAIXAO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012465-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004683 - JOSE EDUARDO DE ARAUJO (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012494-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004684 - SARA FERREIRA TORTARO (SP337511 - ALINE LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012537-27.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004685 - ABINAU FERNANDES SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012554-63.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004686 - JORGE MARCELO DE CARVALHO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012613-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004687 - EMERSON RODRIGO TORINI (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012620-77.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004688 - BENEDITO ATALIBA FILHO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012640-34.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004689 - CREUSA DOS SANTOS VENTRIS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012727-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004690 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012828-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004691 - ANTONIO CARLOS CASSIANO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012843-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004692 - ALESSANDRA PATRICIA OLIVEIRA CANTEIRO MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014331-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004707 - MARIO JOSE BIAZOTTO (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013639-94.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004699 - DJAIR GASPARIN (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012863-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004694 - EVA APARECIDA VICENTE DA SILVA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP304850 - RENATA LARISSA SARTI COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012865-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004695 - ANTONIO PAULA DE OLIVEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012867-24.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004696 - ANDERSON PORFIRIO (SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013047-40.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004697 - PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013533-06.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004698 - DEMOSTENES RIGNELI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015459-22.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004717 - JOSE CAMPELO DA SILVA FILHO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013695-20.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004700 - MARIA LUCIA DIAS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014392-41.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004708 - CARLOS EDUARDO NOVAES BAPTISTA (SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014042-97.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004703 - GERALDO GONCALVES BATISTA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014125-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004704 - ZENAIDE CANTARELLI DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014127-39.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004705 - CARLOS FABIANO PROCOPIO LEMES (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014311-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004706 - WALTER FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR (SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
0011069-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004667 - ADRIANA BRANDAO SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015231-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004716 - RENATO ROBERTO DA SILVA CAETANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014469-94.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004711 - JOELMA DOS SANTOS REIS DA SILVA BARBOSA (SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014481-64.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004712 - RITA AMELIA DIAS DA SILVA (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014643-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004713 - JOAQUIM RAFAEL DE FARIA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014680-86.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004714 - CLAUDINE DONIZETE DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014797-77.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004715 - CONCEICAO APARECIDA NAVARRO FRANCISCO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0021758-83.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004725 - JOSE ADEVAIR ANDRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014450-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004710 - PAULO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015934-41.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004718 - ATAIDE SERAFIN DA SILVA FILHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0018167-45.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004719 - PAULO ROBERTO GARCIA LEAL (SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0018607-12.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004721 - JOSE CLESIO MATIOLI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0021758-83.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004722 - JOSE ADEVAIR ANDRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0007837-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004770 - CLAUDINEI AMBROZETO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 04/2015, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 28/04/2015 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000425 - Lote 6438/15 - CEF

ATO ORDINATÓRIO-29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE,
REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 04/2015, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO
EM 28/04/2015 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**

0004053-04.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004750 - MIGUEL FRANCISCO GERTRUDES (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001263-66.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004743 - MARLENE NERES ALVES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000514-54.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004739 - FRANCISCO FRANCUA DE ALENCAR (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000619-31.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004740 - HELENO FORTUNATO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000682-17.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004741 - JORGE ALBERTO PADULA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001101-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004742 - ANTONIO EDES BALTHAZAR (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007251-68.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004765 - SUELI DE JESUS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002016-28.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004744 - VERALI PEREIRA DA CUNHA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002233-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004745 -

FRANCISCA DIVINA DE MELO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002286-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004746 - CONCEICAO MARCELINO SIQUEIRA DURAN (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002371-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004747 - CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA ARAUJO (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003722-75.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004749 - MARIA MAGALI BARCELOS PARIZI MORANDINI (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011351-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004792 - LUCIANA GONCALVES FESTUCCI (SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X AMARA DE SOUZA ROCHA (SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS) MARCELA FESTUCCI ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) YAN FELIPE FESTUCCI ROCHA
0005946-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004757 - JULIANA MARA DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004302-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004752 - ALVARO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004380-07.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004753 - JOSE ANTONIO LOPES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005275-26.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004755 - MARIA LEONICE DE CASTRO SILVA (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005936-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004756 - ENEDINA DE OLIVEIRA ROGERIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007249-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004764 - MARIA DA PAZ DA CONCEICAO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004110-41.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004751 - VILMA HERMANA DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006344-93.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004759 - SAULO TARSO BOLZANI BARBOSA (SP155864 - JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006389-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004761 - VANILDE PONTE ROSSI (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006627-19.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004762 - SILVANA APARECIDA DE FREITAS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007049-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004763 - EMERSON DA SILVA NEVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006070-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004758 - JAIR RODRIGUES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009584-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004779 - HELOISA DE CAMPOS PINHEIRO OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0007431-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004767 - PAULO SERGIO CIPRIANO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007475-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004768 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007675-86.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004769 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA MIRANDA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007881-27.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004771 - LAZARO REIS PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008351-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004772 - ANGELA MARIA VIEIRA BORGES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008393-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004773 - RAQUEL SANTOS VIEIRA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) GABRIEL DOS SANTOS VIEIRA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) GABRIELA DOS SANTOS VIEIRA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008855-74.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004775 - DIOCLECIO ALVES DE AZEVEDO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009059-11.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004776 - VALTER BISPO DE ALMEIDA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009289-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004777 - MARIA HELENA PAULO DE ARAUJO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009376-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004778 - JOAO CUSTODIO BARBOSA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010279-44.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004785 - VALDIR GOMES DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009586-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004780 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009640-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004781 - ROSEMARY ALVES MODESTO DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009641-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004782 - NEUSA BOLDRIN DA TRINDADE (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009929-56.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004783 - LUIZ AUGUSTO JANANDRE (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010173-82.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004784 - JOSE FORTUNATO TENORIO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007376-12.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004766 - DIVA DA ROCHA (SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010384-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004786 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010878-80.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004787 - LANA AGATA SILVA BORGES (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) RYHANA GABRIELI DA SILVA BORGES (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010903-93.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004788 - JOSE CARLOS VICENTE BARBOZA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP304850 - RENATA LARISSA SARTI COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011153-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004790 - MARIA ROSA FARIA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011163-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004791 - EURIPIA ALVES DO PRADO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014224-39.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004815 - MARIANA MARA MAIA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013666-67.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004808 - MARIA NAIR QUILICE (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012535-57.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004798 - VICENTE ALVES BORGES (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011819-30.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004794 - JOAO DOMINGOS NUNES DE ARAUJO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011945-80.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004795 - MARIA AUXILIADORA MARDUY TOSTA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012074-85.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004796 - ALESSANDRA DONADON (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012317-10.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004797 - JOSE SARTORI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014643-59.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004821 - ADEMIR LAZOTI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012642-04.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004799 - IOLANDA GOMES ROSSIN (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013152-17.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004802 - SONIA MARIA GARCIA RISSATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013179-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004803 - DIVINA ISABEL OSCAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013412-94.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004804 - LEONILDA JOAQUINA PONCE (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013449-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004805 - ANTONIO DOS SANTOS MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011415-76.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004793 - LUCILAINE APARECIDA RODRIGUES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014115-25.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004814 - JOSE FERRAZ DO AMARAL (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013913-48.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004810 - CELIA LUCIA DE FARIA SILVA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP150169 - MATEUS BRANDI, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013971-51.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004811 - WILSON VALERIANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013996-64.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004812 - EVANIR DE LOURDES DA SILVA MOREIRA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014060-74.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004813 - MANOEL GENEROZO CRUZ (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014612-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004820 - NARA MARIA DE FARIA (SP242111 - ALINE THAÍS GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013744-61.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004809 - SONIA MARIA PLATTI BARBOZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014235-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004816 - TEODORICO DA PAIXAO DOS SANTOS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014305-85.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004817 - OLGA BARROSO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014377-82.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004818 - CARMA GARCIA SALLES (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014393-26.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004819 - APARECIDA PEREIRA PENARIOL (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000130-52.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004738 - LINEIA CRISTINA DE SOUZA FRUTUOSO (SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS, SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015418-74.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004835 - SEBASTIAO CECILIO DA CUNHA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014838-44.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004824 - MARTA ALVES FERREIRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014896-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004826 - JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014914-68.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004827 - CELIO MERCEDES RAMOS (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014973-56.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004828 - RITA DE

CASSIA LEMOS FERREIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015073-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004829 - MARLENE SOUZA FERREIRA PAULINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015084-40.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004830 - EZEQUIEL DE SOUZA NUNES (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015092-17.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004831 - VILMA BATISTA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015184-92.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004832 - PAULO FERRETTI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015264-56.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004833 - ADELOR JACINTO DE SOUZA (SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015355-49.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004834 - SONIA DE FATIMA TONETTI ANDRADE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016042-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004843 - AURENI PEREIRA DE SOUZA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015443-87.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004836 - GLEIDSON DE SOUZA GUIDO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015444-72.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004837 - JOSE WILSON GOMES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015449-94.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004838 - GLORIA MARIA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015567-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004839 - LUIZ VITORIANO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015817-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004842 - LECI BARBOSA DA SILVA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO, SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014757-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004823 - NEUSA NADARQUI JERONIMO GONCALVES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016161-84.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004845 - EURIPEDES FRANCISCO AZEVEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016222-42.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004846 - SANTIN ROSSI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016441-55.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004847 - JOAO BORGES DA SILVA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016491-81.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004848 - ROGERIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016496-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004849 - WILSON CAPORUSSO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2015/6302000426

DECISÃO JEF-7

0015358-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017617 - RONALDO ANASTACIO GOMES (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

Nos autos em comento, a sentença foi disponibilizada no diário oficial no dia 07/04/2015 (terça-feira).

Logo, a publicação ocorreu no dia 08/04/2015 (quarta-feira), com início da contagem do prazo para recurso em 09/04/2015 (quinta-feira).

O prazo para recurso encerrou-se em 22/04/2015, vinte e dois de abril de 2015 (quarta-feira).

A parte autora somente interpôs recurso contra a sentença em 24/04/2015 (sexta-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Assim, deixo de receber o recurso interposto, eis que intempestivo.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, **PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO**, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(EXPEDIENTE N.º 427/2015 - Lote n.º 6476/2015)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004830-71.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ADRIANA ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004858-39.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DA GRAÇA DE CAMPOS BENZONI
ADVOGADO: SP146300-FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004860-09.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOARES LINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004867-98.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE OSMARINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/05/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004868-83.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/05/2015 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004869-68.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO CIRIACO DIAS
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2015 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004871-38.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENDRIGO JULIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP113956-VERA NICOLUCCI CALDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2015 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004872-23.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIA KELLY SILVA FERRAZ

ADVOGADO: SP331192-AFONSO BONFATI TASSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004877-45.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ESTELA DE SOUZA

ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/07/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004878-30.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEILA APARECIDA DE LACERDA RUBIO

ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2015 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004880-97.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES CAMILO

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004881-82.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIETA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2015 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004882-67.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/06/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004883-52.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR DONIZETI FERNANDES
REPRESENTADO POR: IVANIR DONIZETI FERNANDES
ADVOGADO: SP318224-TIAGO JOSE FELTRAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004885-22.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP296386-CARLOS EDUARDO GOULART PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004887-89.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004888-74.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO BONARDI
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004889-59.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR BORTOLOTTI ZARATIN
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004893-96.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA DE ARAUJO POSSO
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2015 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que

tiver.

PROCESSO: 0004894-81.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIR DE MACEDO

ADVOGADO: SP350396-CRISTINA SILVA DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2015 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004895-66.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004897-36.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE IVAN DE MATOS

ADVOGADO: SP317790-ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004898-21.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP317661-ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2015 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004899-06.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAINT CLAIR DE SOUZA

ADVOGADO: SP151626-MARCELO FRANCO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004900-88.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO FRANCO DE LIMA

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004901-73.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA APARECIDA DE FREITAS AGUILAR

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2015 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004903-43.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO SANCHES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004906-95.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2015 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004907-80.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SOARES
ADVOGADO: SP325296-OSMAR MASTRANGI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004908-65.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMICILIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/07/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004909-50.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIANA BONFIM
ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2015 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004910-35.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEODORO DE MELLO
ADVOGADO: SP339466-LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/06/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004911-20.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ORSELINA DO CARMO
ADVOGADO: SP125409-PAULO CESAR PISSUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004912-05.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/07/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004913-87.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA DA CONCEICAO CARNEIRO CASTRO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004914-72.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA AUGUSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004915-57.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA FERFOGLIA
ADVOGADO: SP229341-ANA PAULA PENNA BRANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004916-42.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE PINA SILVA
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004917-27.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO
ADVOGADO: SP283062-JULIANA LIPORACI DA SILVA TONELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004918-12.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BASILIO ROBERTO TALARICO
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004919-94.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ANTONIA DE MELO CARVALHO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004920-79.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP275645-CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004922-49.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIQUELME LIMA NOGUEIRA BESERRA
REPRESENTADO POR: SANDRA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP178936-TATIANE CRISTINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004923-34.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004925-04.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SERGIO FERNANDES
ADVOGADO: SP264643-TUPÃ MONTEMOR PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004926-86.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR BERNARDO
ADVOGADO: SP243790-ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 22/05/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004927-71.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO ALVES
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/06/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004928-56.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004929-41.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO BERBEL MENEGHELLI
ADVOGADO: SP188842-KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2015 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004931-11.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO VECHE
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/06/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004932-93.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA NUNES MIRA DE ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004933-78.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004934-63.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BIANCHI FILHO

ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004935-48.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA ESTEVES
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004936-33.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DE NICOLA
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004937-18.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDA FEIERABEND ZANARDO
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004938-03.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SACHELLI TEIXEIRA
ADVOGADO: SP294268-WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004939-85.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA DAS GRACAS CAPELOSSI
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004940-70.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004941-55.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ESTELA TESTI
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/06/2015 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004942-40.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA APARECIDA GONCALVES PIN
ADVOGADO: SP188842-KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004943-25.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE FATIMA PASSONI
ADVOGADO: SP229341-ANA PAULA PENNA BRANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004945-92.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEMAR GUTIERRES SILVEIRA
ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004946-77.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DINOSANE EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004949-32.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO APPARECIDO BEDIN
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004950-17.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004951-02.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GABRIELA DATOVO
ADVOGADO: SP229341-ANA PAULA PENNA BRANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004952-84.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004954-54.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004955-39.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMIR PRADO
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 02/06/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004956-24.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES CARDOSO
ADVOGADO: SP264643-TUPÃ MONTEMOR PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004957-09.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR PIGARI
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004960-61.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MANCO DE MENEZES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004962-31.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP262504-VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA

- RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004966-68.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO AFONSO CORREA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004970-08.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004971-90.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA VIANA RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP262504-VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004972-75.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004976-15.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA ANZOLINI
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/07/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004980-52.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ISABEL FRANCO HABENSCHUS
ADVOGADO: SP151626-MARCELO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004981-37.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO TENORIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP181671-LUCIANO CALOR CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 22/05/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004982-22.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMBERG TELES FERREIRA

ADVOGADO: SP262504-VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2015 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004983-07.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAN SACRAMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2015 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004984-89.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLEI APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2015 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004986-59.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MOMENTE

ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004987-44.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL EGUDIO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004990-96.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDER RIBEIRO GONSALES
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004996-06.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ROSENDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/06/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000542-61.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DOMINGOS ANICETO
ADVOGADO: SP225211-CLEITON GERALDELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004944-20.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA CONCEICAO MARTINS
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 15:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 88
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 90

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000428 (Lote n.º 6491/2015)

DESPACHO JEF-5

0004555-25.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017629 - NELSON LINO JOAQUIM DE ALMEIDA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos.
3. Cumpra-se.

0002383-13.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017580 - ROBSON DA SILVA LAURIANO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato.

Cumprida a determinação supra, e conforme solicitado pelo médico perito, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame de prova de função pulmonar, antes e após a utilização de broncodilatadores, com medida dos volumes pulmonares em ROBSON DA SILVA LAURIANO, nascido em 08/07/1982, filho de Maria Lucia da Silva, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) da autora, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicando a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Com a vinda do resultado do(s) exame(s), intime-se o perito médico para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0004794-29.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017611 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO (SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP999999- JOSEPH DE FARO VALENCA)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.
2. No mesmo prazo, deverá apresentar início de prova material que comprovem as alegações da inicial, sob pena de extinção. Int.

0002761-66.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017560 - MARIA ADARCI DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2015, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004634-04.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017579 - SIRLENE MORENO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a juntada aos autos dos laudos periciais, retornando-me, após, conclusos.
- Cumpra-se.

0016319-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017276 - PAULO CESAR

DOS SANTOS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação proposta por PAULO CESAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a averbação de tempo de serviço estatutário para fins de futura aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, compulsando os autos, verifico que não foi colacionada a competente CTC referente ao período pleiteado, isto é, de 04/11/1987 a 01/12/1989. Na inicial, consta apenas uma certidão de afastamentos no referido período (fls. 08) que sequer foi apresentada na seara administrativa.

Ademais, há notícia de que já goza da mesma espécie de benefício pleiteada nestes autos desde 12/01/2015 (cf. fls. 24, contestação).

Isto posto, deverá o autor esclarecer fundamentada e documentalmente os pontos verificados, trazendo a competente CTC, bem como justificando seu interesse de agir no presente processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Esclareço, em tempo, que não será deferida expedição de ofício a órgãos públicos, a não ser em caso de resistência ou omissão injustificada destes.

Cumprida a determinação, vista ao INSS pelo mesmo prazo. Por fim, tornem conclusos. Int.

0002029-85.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017559 - OSMAR APARECIDO RIBEIRO BARBOSA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2015, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001390-67.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302016799 - IVANIR TAVARES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial, dar total cumprimento à determinação anterior.
2. Expirado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0003117-61.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017601 - MARIA INACIA ALVES PERETI (SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X MINISTÉRIO DA SAÚDE

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 05.05.2015, devendo a secretaria providenciar a alteração do pólo passivo para dele constar a União Federal - AGU.
2. Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2015, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se a União Federal - AGU, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, promova a emenda da petição inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Int.

0004557-92.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017535 - ADILSON JOSE DA SILVA (SP337815 - LEONARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004457-40.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017527 - JOSE RICARDO GUERREIRO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004688-67.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017533 - RUBENS GUERINO RIUL (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0002629-09.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017623 - MARIA ALVES MONTEIRO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002646-45.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017622 - NAIR BERALDO NUNES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0003803-53.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017551 - CONDOMINIO SPAZIO REAUVILLE (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como do depósito judicial efetuado pela mesma, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002272-29.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017539 - MARIA IMACULADA DE SOUZA DIAS (SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Cancelo a audiência designada para o dia 19/05/2015 às 15h20min. Conforme informação extraída da pesquisa “plenus”, a (ex)cônjuge do segurado falecido, ARTUMIRA CAROLA VENTURA, já recebeu o benefício de pensão por morte do instituidor Antônio Pedro Ventura, o qual encontra-se apenas “suspensão”.

Sendo assim, verifico que o caso é de litisconsórcio necessário. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, promova a inclusão da litisconsorte necessária aos autos.

Cumprida a determinação no prazo, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, designando-se nova data de audiência.

Não cumprida, venham conclusos, para extinção do feito.

Cumpra-se.

0004753-62.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017546 - HERMES ALBERTO DE OLIVEIRA ROSA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
1.Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.

2.após,oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, promover a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

0004496-37.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017520 - ANTONIO CARLINDO SABINO FERREIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004497-22.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017522 - ANTONIO SELSO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0004508-51.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017496 - FIRMINO ALVES NETO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 15/09/09 a 09/10/2014 até os dias de hoje no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2.Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0002305-19.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017476 - MARIA DA CONCEICAO GOUVEA DE JESUS(SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002349-38.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017474 - MARIA DE LOURDES MARTINS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002362-37.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017473 - ROSA MARIA DA CRUZ BRITO (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002386-65.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017472 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002579-80.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017471 - LORENCA RIBEIRO DE SOUSA (SP172875 - DANIEL AVILA, SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002345-98.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017475 - SILVANI PEREIRA DE SOUZA (SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO, SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO, SP165835 - FLAVIO PERBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002938-30.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017582 - LOURDES ISABEL CLAUDIANO DOS SANTOS (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003170-42.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302016738 - DIANA TAURINO GOMES (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003308-09.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302016734 - SUELI CRISTINA AMOROSO BITAZI (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0000111-46.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017615 - ANGELA MARIA GOMES EZEQUIEL (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 25/05/2015, às 17:00 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o psiquiatra Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da periciada na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, devendo o INSS nesse prazo e se o caso, apresentar proposta de acordo.

Int.

0002837-90.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017517 - ALDO BARROSO DE OLIVEIRA - TRANSPORTES - ME (SP323719 - IVAN INÁCIO BOTEGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 05.05.2015 em aditamento a petição inicial, devendo a secretaria providenciar a retificação do pólo passivo da presente demanda junto ao sistema informatizado deste JEF para dele constar a União Federal - AGU.

Após, se em termos, cite-se a UNIÃO FEDERAL - AGU para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. Intime-se e cumpra-se.

0013612-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302016930 - ANGELA GONCALVES FERREIRA DA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS, SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0002322-55.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017478 - MARLENE SCAVACINI RIBEIRO (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002026-33.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017117 - VITOR ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002778-05.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017477 - CARLOS ALBERTO QUINTINO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004654-92.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017538 - MARIA

APARECIDA MAZIERI MOROTI (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos laudo(s)/exame(s) médico(s) recente(s), demonstrando seu atual quadro clínico, bem como cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).
- Intime-se. Cumpra-se.

0002069-67.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302016762 - CAUA HENRIQUE FERNANDES BATISTA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias apresente cópia integral da CTPS do segurado CLEVERSON DE ÁVILA BATISTA, em conformidade com o requerimento do MPF.
 2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do segurado CLEVERSON DE ÁVILA BATISTA, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
- Após, dê-se vista ao MPF no prazo de 5 dias. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.**
 - 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.**
- Cumpra-se.**

0004620-20.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017092 - SUELI BATISTA FERREIRA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004672-16.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017082 - EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0002012-49.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017552 - LUIZ MARCOS BALAN (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004682-60.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017570 - AUREO DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004613-28.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017553 - NELSON MUNIZ BARRETO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 05/05/1988 a 06/10/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0006059-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017569 - JACYNTHO

ELEODORO DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0004088-46.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017620 - MILTON DE SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004872-23.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017613 - LILIA KELLY SILVA FERRAZ (SP331192 - AFONSO BONFATI TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação ajuizada por LILIA KELLY FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a retirada de gravame de alienação fiduciária de veículo de sua propriedade, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Afirma que em 07/10/2014 adquiriu do Sr. Amarildo Adriano Mendes da Silva, um veículo BMW, modelo X1, placa ERR 7771, cor branca, sendo certo que, quando da aquisição, não constava qualquer gravame ou restrição sobre o veículo.

Aduz que após realizar a transferência do veículo para seu nome resolveu vender o veículo para o Sr. Anderson Carlos de Virgilio, mas não pode concluir o negócio em razão de ter sido lançado gravame de alienação fiduciária pela CEF, com o primeiro proprietário do veículo, Sr. Diego da Silva Guimarães.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifico ser necessária a demonstração dos requisitos da verossimilhança das alegações e do “periculum in mora”, nos termos do art. 273, do CPC, e, neste momento, não os vislumbro, razão pela qual POSTERGO A SUA APRECIACÃO.

Cite-se a CEF para que apresente contestação em 30 (trinta) dias, devendo juntar aos autos os documentos referentes à alienação fiduciária em questão, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo.

Com a resposta, o feito deverá voltar à conclusão para as deliberações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004633-19.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017487 - CLAUDETE PANEGOCIO SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 171.483.991-2, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.
3. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, se em termos a documentação acostada aos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

0002737-38.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017583 - MARIA LUIZA ZAVATIERO TRENTIN (SP142479 - ALESSANDRA GAINO, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 28 de maio de 2015, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Sérgio Jorge de Carvalho.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste

Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004810-80.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017379 - MESSIAS FERREIRA DE MELO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004574-31.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017017 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCONI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004849-77.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017371 - CLEIDE DE LIMA SOUSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004896-51.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017367 - JOSE DONIZETE MARQUES DA SILVA (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004855-84.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017368 - MONICA GARCIA MARTINS DE SOUSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004854-02.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017369 - JOSE SANCHES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004853-17.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017370 - SUSELAINE DE SOUSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004666-09.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017021 - PAULO MIRANDA DE JESUS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004823-79.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017377 - DIONIZIO PIMENTEL (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004842-85.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017372 - SUELI APARECIDA MARIANO DOS ANJOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004821-12.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017378 - ATAIDE LUIZ DE ARAUJO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004775-23.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017380 - MARIA ELISABETE FERNANDES (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004824-64.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017376 - SIDINEI TEODORO DIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004825-49.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017375 - BENEDITO EURIPEDES LIMA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004676-53.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017015 - MARIA ESTELA LOPES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004714-65.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017019 - ELIAS GOMES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004828-04.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017374 - DOGLACI BARBOSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004832-41.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017373 - FRANCISCO DONIZETI DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004715-50.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017381 - DELMARE RIBEIRO BACOCINI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0002282-73.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017274 - JOSIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria o agendamento de nova perícia médica no autor, com perito neurologista, a fim de avaliar o histórico de AVC e IAM apontados no laudo pericial.

Para tal, deverá ser intimada a parte autora para comparecer portando documentos de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes.

Cumpra-se.

0016328-04.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017193 - MARLENE DE CASTRO SILVA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido formulado pelo INSS, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Orlandia-SP, bem como à Clínica Médica do Dr. Sérgio Ap. Gomes (fl. 6 do arquivo de documentos da inicial), solicitando cópia integral e legível do prontuário médico da autora, com o histórico clínico, exames e atestados, bem como com informações sobre a história pregressa da paciente, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Após, cumprida a determinação, intime-se o perito especialista em cardiologia para que ratifique ou ratifique a data do início da incapacidade indicada no laudo pericial.

Com a juntada dos esclarecimentos do perito, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias legíveis dos relatórios médicos anexados à inicial.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0001145-56.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017554 - ANDRE BASSO - ME (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 dias. Após, em não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0004621-05.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017502 - PAULO CESAR GOMES SILVA (SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por PAULO CESAR GOMES SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pleiteando a declaração de não incidência de imposto de importação sobre a aquisição de veículo por pessoa física, cumulada com repetição do indébito.

Afirma o autor que é portador de distrofia muscular do tipo cintura (DMP - CID 10: G71.0), cuja patologia genética afeta indivíduos de ambos os sexos e que leva ao enfraquecimento progressivo e irreversível da musculatura esquelética dos indivíduos acometidos, dificultando sua locomoção, não havendo tratamento para

essa enfermidade.

Alega que no Brasil não há veículos adaptados com tecnologia capaz de proporcionar ao cadeirante autonomia de locomoção, razão pela qual importou o veículo da marca Toyota Modelo Sienna versão XLE, na cor cinza, chassi 5TDYK3DC6DS380239 (doc. 04), ano e modelo 2013, pago e embarcado no dia 28/11/2013 no porto de EVERGLADES - 1850 Eller Drive, Fort Lauderdale, Florida 33316 - Estados Unidos, com chegada no Porto de Santos no dia 18/11/2013, de acordo com a Licença de Importação n°. 13.367.93.028.

Aduz que no dia 01/09/2013 protocolou requerimento administrativo junto à Receita Federal do Brasil, com pedido de isenção dos impostos de importação, impostos sobre produtos industrializados e PIS/COFINS - processo n° 10840.722259/2013-08, no qual foi concedida a isenção do IPI n° 42.198/2013.

Além disso, acrescenta ter impetrado Mandado de Segurança preventivo sob n° 0007951-96.2013.403.6102, na qual pretendia a declaração de inexistência dos mesmos tributos acima, quando do desembaraço aduaneiro, tendo-lhe sido concedida a liminar.

Relata que não obstante o depósito no montante de R\$ 114.827,91 (cento e catorze mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), dos quais R\$ 32.795,60 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) referia-se ao Imposto de Importação, o magistrado de primeiro grau e o colegiado do Tribunal, entenderam não haver pedido expresso quanto ao Imposto de Importação. Narra que o acórdão foi publicado em 16/04/2015.

Sustenta que, de fato, referido tributo não incide sobre o bem importado, razão pela qual requer, em sede de tutela, que o depósito relativo ao Imposto de Importação não seja convertido em renda da União Federal, ou que seja substituído pelo depósito do próprio veículo.

O pedido de tutela foi indeferido, advindo pedido de reconsideração.

É o breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de análise sumária, verifico que consta da sentença proferida nos autos do mandado de segurança acima mencionado, a expressa determinação para conversão em renda do depósito referente ao imposto de importação, em favor da União Federal. Logo, eventual pedido de não conversão ou de substituição do depósito deve ser formulado naqueles autos. Caso contrário, este juízo estará atuando como sede recursal daquele processo, o que, à toda evidência, não se admite.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora.

Aguarde-se o cumprimento integral da decisão anterior, no que tange à juntada de documentos.

Int.

0016395-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017571 - SILAS GARCIA DE OLIVEIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando detidamente os autos, verifico que o autor alegou na inicial que é portador de transtornos mentais de natureza grave, estando interditado, sendo que a curadora é sua irmã Maria Lúcia Oliveira da Silva.

Assim, cabe à parte requerente providenciar a regularização da representação processual, juntando procuração da

curadora, bem como comprovando - documentalmente - que a mesma ostenta referido encargo, no prazo de 10 dias.

Se cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF para apresentação de parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0004683-45.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017493 - LIGIA MARA ANTONIOLI (SP328260 - MIGUEL CAPARELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por LIGIA MARA ANTONIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de tutela, a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 07/05/2015.

Afirma que, em 17 de abril de 2014, foi firmado Contrato de financiamento imobiliário - alienação fiduciária, com a CEF, sob nº 8.4444.0608738-6.

Aduz que o valor do contrato é de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), sendo que foi dado um sinal e/ou entrada de R\$ 32.142,99 (trinta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), ficando o restante de R\$ 97.857,01 (noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e um centavo) em parcelas mensais de R\$ 861,91 (oitocentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos).

Alega que no mês de dezembro de 2014, a Requerente, que era professora estatual contratada, teve seu contrato laboral encerrado, sem contar com nenhum benefício como Seguro Desemprego, FGTS etc.

Diante disso, deixou de pagar por 3 ou 4 meses as parcelas de seu financiamento. Ao conseguir um novo trabalho, dirigiu-se até a CEF para efetuar a quitação das parcelas em aberto, mas por duas ocasiões (dias 07/04/2015 e 08/04/2015) obteve a informação de que o sistema estaria inoperante.

Acrescenta que ao retornar, foi informada de que o processo da dívida tinha sido encaminhado ao jurídico e que apenas judicialmente poderia ser resolvida a questão.

Narra que ajuizou Ação de Consignação em pagamento, nesta mesma comarca, de numeração 0004063-51.2015.4.03.6102, na 7ª Vara desta subseção, onde efetuou o depósito do valor integral da dívida, conforme planilha da própria CEF, enviada através de email ao patrono da requerente.

Dessa forma, além de suspender o leilão, pretende a autora sua manutenção n aposesse, bem como seja a requerida proibida de lançar seu nome no cadastro de inadimplentes.

Em sede de aditamento à inicial, a autora acostou email onde há informação de que ainda não houve o agendamento do leilão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O presente pedido de Antecipação de Tutela é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

O instituto da Antecipação da Tutela visa adiantar ao interessado, tão logo no início da ação, eventual direito a ser reconhecido apenas da sentença. Assim, a tutela antecipatória adianta o mérito - ou parte dele - da sentença. Desta feita, é de se concluir que a tutela antecipada não objetiva resguardar ou evitar o perecimento de bens de vida envolvidos no processo principal, tal como impõem as medidas acautelatórias, mas sim, vai além, cuidando de adiantar o próprio mérito da causa.

No caso dos autos, verifico que a autora efetuou o depósito de cerca de R\$ 11.385,00 (onze mil, trezentos e oitenta e cinco reais) nos autos de ação de consignação em pagamento movida em face da CEF, valor este que corresponde ao valor das prestações em aberto mais dívidas de execução suportadas pela CEF. De outro lado, adveio informação da autora no sentido de que não há leilão designado, razão pela qual resta prejudicado o pedido

de tutela, até porque, outro não foi formulado.

Concedo o prazo de dez dias para que a autora informe o andamento atual da ação de consignação em pagamento, bem como junte aos autos todos os documentos necessários.

Cumprida referida determinação, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no inciso I, do artigo 330, do Estatuto Processual Civil.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se imediatamente.

0000334-96.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017604 - LUIZ BRAZ DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001083-16.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017606 - FATIMA MARIA VERISSIMO DE LIMA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0015440-35.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004724 - ALEX RICARDO DE OLIVEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo socioeconômico e relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentados pelos peritos. Após, conclusos para sentença.

0014772-64.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004723 - PAMELA CRISTINA GONCALVES CARVALHO RAMACIOTI (SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo socioeconômico apresentado pela Assistente Social. Após, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo perito, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo.

0000295-02.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004852 - PRUDENCIANA DONIZETI FRANCISCO SERAFIM (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000292-47.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004851 - ELIAS OLIVEIRA RODRIGUES (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000423 - LOTE 6446/2015 e EXPEDIENTE Nº 2015/6302000429 - LOTE 6493/2015 - EXE

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0007515-27.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017275 - MARIA TEREZINHA PULCINI DE LUCA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000352-20.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017108 - ALEXANDRE FARIA DE LIMA DUTRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000802-60.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017107 - GILSON ANTONIO MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015402-23.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017106 - THIAGO ALEXANDRE CAMARA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015791-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017105 - ALDENIAS NEVES CALDEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010191-50.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017532 - ALCIDES GONÇALVES LEITE (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição aenxada em 06.04.15: defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para que a advogada constituída nos autos proceda a habilitação de herdeiro(s) nestes autos, devendo, para tanto, apresentar cópias dos documentos pessoais do(s) mesmo(s) - CPF, RG e comprovante de residência -, bem como o(s) respectivo(s) instrumento(s) de procuração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

0008815-92.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017009 - SEBASTIAO ATANEU SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da documentação apresentada, defiro o pedido de habilitação de herdeiros à viúva do autor falecido, Sra. Luzia Inácio Gomes Silva - CPF. 050.087.428-09, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91. Proceda a secretaria às anotações de estilo, para fazer constar o nome da herdeira ora habilitada no polo ativo da presente demanda.

Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos atrasados devidos ao autor falecido - NB 42/156.739.123-8 - DIB 03/02/2009 até a data do óbito: 30/11/2013, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, devidamente atualizados até a presente data. Cumpra-se. Int.

0010421-48.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017032 - EDILSON INACIO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações e, se for o caso, deverá ser alterada a RMI e RMA do benefício, de acordo com o julgado.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos. Int.

0002544-57.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017090 - SIMENE SILVA

DE OLIVEIRA (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias das principais peças (petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) ou certidão de inteiro teor do processo nº 674/93 da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra-SP, a fim de esclarecer definitivamente a questão da litispendência.

2. No silêncio, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, provocação da parte interessada. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação, dê-se baixa findo.

0001050-70.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302016949 - GERALDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliente que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe, para que apresente os cálculos dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias, para expedição de ofício de requisição de pagamento RPV/PRC. Int.

0009041-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017033 - MARIA DO CARMO LOCATELI SILVA (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

RPV cancelada: verifica-se pelo espelho do processo nº 428/2000, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Orlandia-SP, que aquela ação tem como objeto benefício assistencial, enquanto o presente feito tem como matéria o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Portanto, não vislumbro a litispendência.

De outro lado, o INSS (petição anexada em 26.03.2015) manifesta-se no sentido de que não se opõe a liberação do valor requisitado para pagamento.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não LITISPENDÊNCIA. Cumpra-se.

0013131-22.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017026 - JOSE ROBERTO IZAIAS DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor: tendo em vista que a sentença proferida em 21/08/2007 assim dispõe: "...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período compreendido entre 15/04/1996 a 23/07/1996, exerceu atividade comum, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 20/10/1977 a 31/10/1979, 1/02/1981 a 12/11/1986, 7/03/1988 a 1/11/1989, 2/11/1989 a 30/11/1990 e 21/01/1991 a 9/01/1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da juntada do laudo pericial, e (5), conceda a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.009.243-6) para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1)(2) e (3) implicarem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do laudo (2 de maio de 2007), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. ...", o ofício apresentado pelo INSS em 18/03/2008 em cumprimento da tutela deferida, o acórdão de 2ª instância que altera a data para implantação do benefício em questão e, ainda, o ofício do INSS de 26/02/2015 dando conta de que a retroação da DIB, conforme concedido, gera um tempo insuficiente para a concessão do referido benefício, verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Assim sendo, o autor deverá fazer novo pedido administrativamente e, se for o caso, ajuizar uma nova ação.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa findo. Int.

0006344-93.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017213 - SAULO TARSO BOLZANI BARBOSA (SP155864 - JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da parte autora anexa em 15/04/15: de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01 são irrecorríveis as decisões interlocutórias em sede de Juizado Especial Federal, com exceção dos casos concessivos de medidas cautelares.

Deste modo, no caso em tela o recurso foi manejado equivocadamente não merecendo sorte melhor que o não

conhecimento.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”. Isto posto, NÃO CONHEÇO o recurso e mantenho o despacho anterior quanto à questão dos honorários contratuais, que deverá ser acertado extrajudicialmente.

Outrossim, tendo em vista a conversão da modalidade de saque do depósito referente à requisição de pagamento expedida, à ordem deste Juízo, conforme solicitado, oficie-se ao banco depositário informando que está autorizado o levantamento total do numerário, pelo próprio autor.

Com a comunicação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int. Cumpra-se. 0005023-28.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017257 - ISABEL CRISTINA MARCELINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora (petições anexadas em 22.08.14 e 12.09.14), bem como, pela cópia dos cálculos enviada pelo juízo estadual (ofício anexado em 18.11.14), que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 0006118-38.2007.8.26.0360 (07.0000156-3) que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Mococa-SP, uma vez que, naqueles autos foi concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - 31/505.714.108-9, a partir de setembro de 2007, com pagamento de atrasados até a competência 11/2010, sendo que nestes autos, tendo em vista a situação fática da autora, a mesma pleiteou o restabelecimento do referido benefício a partir de maio de 2011.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência. Cumpra-se.

0007349-53.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017023 - JOSE LEONARDO SACCANI (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca do despacho retro, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação, dê-se baixa findo.

0002159-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017034 - MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SOUZA LIMA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Petição de 14/04/15 (doc. 46 dos autos): requer a União o destaque do valor a título PSS do total a ser pago à parte autora.

Este juízo já apreciou a discussão acerca do PSS que resultou na apresentação de liquidação anexada em 31.10.2014 (doc. 35 dos autos), que foi posteriormente homologada.

Desse modo, razão assiste à União Federal, uma vez que, por um lapso desta secretaria, os valores constantes da RPV expedida (20150001110R), com disponibilização prévia, não estão de acordo com referido cálculo.

Assim, providencie a secretaria, com a máxima urgência possível, a correção dos valores requisitados, devendo constar como valor total da requisição em favor do autor = R\$ 14.965,41 (observando-se o destaque de honorários), com o devido desconto de PSS em campo próprio, qual seja, R\$ 2.558,10.

Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 03 dias. Na sequência, não havendo impugnação, transmita-se o ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF-5

0006615-05.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017599 - MARTINHO CAO (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 29.04.15: os honorários contratuais do advogado já se encontram disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal (agência deste Fórum da Justiça Federal de Rib.Preto-SP).

Estando encerrada a execução nestes autos, dê-se baixa-definitiva.

0007812-05.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015075 - EVA DE LURDES RUARO (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0007042-17.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017612 - FILOGONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do ofício apresentado pelo réu em 10/04/2015, bem como, a Pesquisa Plenus em anexo, dando conta de que o benefício do autor - NB 42/102.707.749-5 foi revisto e cessado por óbito do titular, manifeste-se o patrono dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na habilitação de herdeiros para recebimento de eventuais atrasados devidos.

Outrossim, saliento que, o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, e, portanto, se houver alguém habilitado à pensão por morte de benefício derivado do benefício da parte autora, somente esta pessoa deverá ser habilitada, juntando-se a documentação pertinente: certidão de óbito do falecido, procuração, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço de todos os herdeiros necessários a serem habilitados. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0004866-65.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017567 - APARECIDO PEREIRA DA MOTTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 23.04.2015: em face da informação contida no ofício do INSS anexado em 30/03/2007, referentes à averbação do tempo reconhecido nestes autos, onde o réu informa que tal tempo averbado, juntamente com os períodos reconhecidos administrativamente não foram suficientes para concessão do benefício pleiteado, nada há para ser executado.

Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Dê-se baixa-definitiva. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0004706-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302016868 - ANTONIA DA SILVA MAGALINI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006212-12.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302016867 - DONIZZETE APARECIDO PILATO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006262-72.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302016866 - EDSON DE PAULA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011314-78.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017614 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, remeta-se os autos à Contadoria, para elaborar o cálculo dos atrasados. Int.

0008741-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017483 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 24.03.14: defiro. Expeça-se requisição de pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios - R\$ 1.000,00, conforme condenação do acórdão (uma vez que não houve valores a título de atrasados nestes autos), utilizando-se como data do cálculo a data da referida decisão, qual seja, 11/2014. Com o efetivo pagamento, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000430 - Lote 6497/15 - RGF

DESPACHO JEF-5

0008075-37.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017494 - JOSE ULISSES MURARI (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Tendo em vista a renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0027678-38.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302016741 - ANTONIO DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003298-72.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302016746 - AMAVEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

Após, expeça-se RPV da verba honorária sucumbencial devida, conforme condenação do acórdão. Int.

0001076-97.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302016815 - VALDENIDE TESSARO BIBO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007584-59.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302016813 - IZABEL CARRASCOSA GOULART (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0015901-51.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017114 - GERSON LUIZ DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Impugnação do INSS: a) é possível a expedição de ofício precatório no âmbito do JEF; b) no caso concreto, a sentença foi proferida antes da Lei 11.960/09. Assim, tornem os autos à contadoria para recálculo dos juros moratórios, aplicando-se, quanto à referida verba, a Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

Cumpra-se e intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0014330-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017087 - JOSE SEBASTIAO TUNIS (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001685-85.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017089 - GERALDO ALVES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006691-05.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017088 - APARECIDO JOSE SANTANA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005649-18.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302016941 - ELIANA SILVA DOS SANTOS CRUZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a contadoria observou a coisa julgada, bem como, os critérios da Resolução CJF 134/10 até a competência de dezembro de 2013 e a partir da competência de janeiro de 2014 os critérios da Resolução CJF 267/13, que substituiu a Resolução anterior, rejeito a impugnação do réu.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 10/02/15 e determino a expedição do ofício requisitório pertinente - PRC (R\$ 88.940,07 em janeiro de 2015) .

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se os requisitório .

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Decorrido o prazo sem manifestação do réu, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

0010431-68.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017525 - ALCIZO CAMARGO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010219-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017521 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

0000511-94.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017365 - NICOLE GABRIELY COELHO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013360-98.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017335 - PAULO CESAR CONTIERO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013478-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017334 - DEOLINDA AMADEU MORAES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

0000141-18.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017366 - ALCEBIADES ALVES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001735-67.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017361 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002433-83.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017360 - HENRIQUE ROCATO LOZANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002678-84.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017359 - AMARILDO LUTZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003296-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017358 - FERNANDO BAILHAO DIAS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003383-29.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017357 - ALCIDES BAGINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003509-35.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017356 - ANTONIO LUIS RIBEIRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013225-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017336 - NIVALDO BALBINO DE LIMA (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001000-34.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017364 - CARMEN REGINA FERRONI DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001012-48.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017363 - LUCIA HELENA APARECIDA PRUDENCIO (SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA, SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001177-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017362 - MARTA AMORIM BRANDAO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007280-26.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017351 - ANTONIO APARECIDO TREMONTI (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008039-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017350 - JOSUE CESAR PEREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004021-18.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017355 - MATHEUS EDUARDO MARTINS VIEIRA (SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004343-38.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017354 - VALERIA RODARTE DE PADUA ALVES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006291-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017352 - SIRLENE LUIZA PEREIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005691-28.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017353 - WILSON TADEU DA SILVA PIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010694-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017343 - TEREZINHA DOS SANTOS MAXIMILIANO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010114-94.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017346 - SEBASTIAO ASSIS COUTO (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP248848 - ILDELFONSO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010357-38.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017345 - VALERIA CRISTINA GALEGO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010426-70.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017344 - ROMEU PEREIRA DA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010904-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017342 - ELZA MACEDO SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011831-44.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017341 - EVANGELISTA DOS SANTOS (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011995-09.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017340 - REJANI DA SILVA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009034-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017349 - PAULO SERGIO DE PAULA FERREIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009581-38.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017348 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009666-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017347 - MARIA MADALENA DE ARRUDA GUSMAO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013488-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017333 - CELINA DE OLIVEIRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013651-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017332 - MARIO MONTEIRO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013736-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017331 - ORLEANE SILVA SOUSA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014049-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017330 - PATRICIA MACHADO CASSIANO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014142-08.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017329 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014334-38.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017328 - MARIA BALBINA DE FREITAS ALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA, SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014552-66.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017327 - ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014631-45.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017326 - MARLENE DOS SANTOS CARDOSO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013072-53.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017337 - MARIA DA

CONCEICAO MASSARO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0012892-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017339 - VILMA MAZINI XAVIER (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0004095-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017000 - VANDO XAVIER DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do parecer da contadoria, ficam homologados os cálculos apresentados em 25/02/2015.

Expeça-se a requisição de pagamento (RPV).

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório. Int. Cumpra-se.

0007389-40.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017192 - TANIA APARECIDA DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) CAIO CESAR SILVA RODRIGUES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a atualização do cálculo de atrasados pela contadoria deste Juizado, dê-se ciência às partes.

Havendo impugnação da parte autora ou ré, voltem conclusos.

No silêncio, expeça-se requisição de pagamento do valor apurado, dando-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

0001390-48.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017437 - HILDA NOVAIS PIMENTA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006219-04.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017430 - MARLI APARECIDA MENDONCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004359-65.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017529 - JOANA D ARC ANTONIA BATISTA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004147-15.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017431 - EDNA PEREIRA MACEDO DE FARIA (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003819-85.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017432 - JOSE CARLOS MANNOCCI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007621-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017428 - HELIO UMBELINO DE SOUSA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0007156-14.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017429 - MIGUEL AVELINO DE CASTRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000813-70.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017438 - GILBERTO DOMICIANO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0003379-21.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017433 - GERALDO LACERDA DOS REIS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0002878-38.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017434 - VALDECIR DE SOUZA BALDENEBRO (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0012177-39.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017423 - LUIZ GUILHERME ESTEVO THOMAZ (SP197082 - FLAVIA ROSSI) GIOVANNA ESTEVO THOMAZ IZILDA APARECIDA ESTEVO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0002283-05.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017435 - JOSE DONIZETI CAETANO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0001461-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017436 - ONILIA ALVES ANDRADE DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0013392-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017422 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0015451-64.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017420 - EDVANE AMORIM NUNES (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0013615-66.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017421 - POLIANA XAVIER GONCALVES (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0010192-88.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017424 - MARIA MASTRANGE (SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA, SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0008730-43.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017425 - ANA MARIA FIRMINO (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0008597-98.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017426 - VALENTINA MARIA ROSALIM FERRAZ (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0008590-77.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017528 - LUIZ FRAZAO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0008569-67.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017427 - ARLINDO BERGAMASCO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0006711-30.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017068 - JOSE SIMAO DA SILVA (SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002623-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017073 - REGINA MARA GALATTI DUARTE (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001558-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017074 - AQUILES JOSE DE MOURA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000741-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017077 - AUGUSTO MAXIMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000225-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017081 - MARIA GUILHERMINA DE JESUS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000609-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017080 - CLAUDETE ALVES DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000623-63.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017079 - DEBORA MORAES LAPRIA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000630-55.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017078 - ANGELA LINDALVA RIBEIRO (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI, SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI, SP276033 - FABIO DE BIAGI FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001021-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017075 - JOSE JOAO BUENO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008092-68.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017187 - EURIPEDES PEREIRA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013346-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017042 - PRISCILA SILVA DE SOUSA (SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007236-41.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017067 - CARMEN MARCELINO DE SOUZA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007575-97.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017066 - PAULO ROBERTO VICTORINO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007589-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017065 - MARIA JOSE REBELO BRUGNEROTO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007711-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017064 - JESUS DOS ANJOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008058-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017063 - BENEDITO AUGUSTO VIEIRA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004420-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017072 - VANILDA GOBI DOS SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004776-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017071 - ALCEU DE PAULA BARBOSA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005589-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017070 - NELSON VITORINO ALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006050-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017069 - RICARDO GALAN BUCK (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010435-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017056 - ADISON GONCALVES DA SILVA (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009788-08.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017057 - JORGE ALFREDO FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010483-64.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017055 - FELICIO MARCHETTI NETO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010658-82.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017054 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011203-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017053 - VALTER FERRAZ VILELA (SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011931-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017051 - REGINA LOPES MINARE (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012294-83.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017050 - FLAVIANA MAURICIO DE SOUZA (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008954-10.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017059 - LEOSINA PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) CAMILA APARECIDA CARLOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008644-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017061 - JOSE CARLOS MININEL (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008795-28.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017060 - JOSE MINELVINO DE CARVALHO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009550-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017058 - GRAZIELLE PEREIRA DUARTE (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013235-33.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017043 - JOAO DE LIMA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008199-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017062 - ELCIO JOSE

DE MACEDO (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014386-34.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017040 - MARIA TEREZA DE ARAUJO SOARES (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014448-74.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017039 - FRANCISCO RIBEIRO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012423-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017049 - FLAVIO BONONI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012547-71.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017048 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GONCALVES (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012850-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017047 - LEANDRO AUGUSTO CARDOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012901-96.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017046 - APARECIDO DE VITTO SOBRINHO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012985-97.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017045 - ROSEMARA DE ALMEIDA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013032-71.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017044 - SONIA TOMAZ GERONIMO (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0000639-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017608 - ELCIA RIBEIRO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA RODRIGUES SALDANHA (MG056708 - GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004357-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017607 - JOSANE CRISTINA GOMES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001191-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302017031 - HELIO SANDO (SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO, SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de 28/04/2015: indefiro, com base no art. 21, § 2º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal: "Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor" (grifo nosso). Inviável, portanto, a expedição de ofício requisitório integralmente em nome do causídico. Não havendo recurso, providencie a secretaria a transmissão dos requisitórios. Em caso contrário, aguarde-se a decisão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2015/6302000431
6506

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante “a aplicação da diferença do índice acumulado desde a data da concessão do benefício, (...) e o índice acumulado de variação dos itens de primeira necessidade a ser demonstrado por produção de prova pericial técnica” e, posteriormente à sentença, “pela média mensal de reajuste dado com base na perícia da concessão até a sentença, até que seja definido em Lei por iniciativa do Poder Legislativo ou por regulamento pelo Poder Executivo, índice que venha a demonstrar fielmente a perda inflacionária dos itens de primeira necessidade, tendo em vista o fato de este hoje não estar mais garantindo suas necessidades básicas” (sic).

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

DECIDO.

Inicialmente, anoto que é irrelevante ter havido constestação nos autos, eis que o caso em questão se amolda ao disposto no artigo 285-A, do CPC (acrescido pela lei nº 11.277/06), in verbis:

285-A. “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Passo, assim ao exame do mérito.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, no que toca à decadência, faz-se necessária a transcrição da redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)”.

No caso dos autos, tratando-se de pedido de revisão mediante a substituição de índices de reajustamento de benefício e não de revisão do ato concessório, não há que se falar em decadência.

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada, mas não é o caso dos autos, como se verá a seguir.

Correção do benefício mediante os índices legalmente previstos — não cabimento de outros índices

A postulação não merece prosperar.

Inicialmente, convém ressaltar a fragilidade do argumento exposto na inicial, porquanto sequer indicou em quais períodos teria havido a supressão de índices que melhor recomporiam as perdas alegadas na inicial, tampouco expressando, no pedido, qual seria o índice escolhido para tal desiderato, limitando-se a dizer que pretendia a aplicação do “índice acumulado de variação dos itens de primeira necessidade a ser demonstrado por produção de prova pericial técnica”.

Em seguida, destaco que a Constituição da República, tanto na origem (art. 201, § 2º), como depois da Emenda nº 19/98 (art. 201, § 4º), assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, mas sempre especificando que a medida deve ser implementada de acordo com os critérios previstos legalmente. Orientação similar se aplica aos

salários-contribuição utilizados para a apuração da renda do benefício.

Vale dizer: a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que 'é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei'. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos em cada período. Por outro lado, a modificação de critério antes de completado o período aquisitivo não malfero o direito adquirido.

Pois bem, considerando que o legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, a redação original do inciso II, do art. 41 da Lei de benefícios dispunha que:

II - os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Posteriormente, a Lei nº 8.542-92 revogou o inciso II, art. 41, da Lei de Benefícios, modificando o critério de correção dos benefícios, determinando que, a partir da referência janeiro de 1993, passasse a ser aplicado o IRSM para fins de reajustamento dos benefícios. Após esta lei, sucederam-se diversas normas, todas editadas mediante permissivo constitucional.

No caso dos autos, à míngua de demonstração de qual seria o índice aplicado em desacordo com a legislação de regência (inafastável, conforme já salientei acima), a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido, e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

0003543-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017264 - FABIO JOSE DE SALES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003953-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017261 - JOSE CARLOS GONCALVES MARTINS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003644-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017263 - PEDRO FILIPPINI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002950-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017265 - LEVI DE OLIVEIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004154-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017259 - JOSE DA SILVA SEBASTIAO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003804-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017262 - PASCHOA LONGO MACATROZZO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004043-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017260 - ANTONIO ALVES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003317-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017451 - GERALDO GOMES PEREIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GERALDO GOMES PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reajustamento de seu benefício previdenciário de forma a preservar o valor real. Requer ainda o pagamento de supostas diferenças que adviriam de tais correções.

É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

Pretende a parte autora ver garantida a manutenção do valor real de seu benefício previdenciário mediante aplicação da diferença do índice acumulado desde a concessão do benefício e o índice acumulado de variação dos itens de primeira necessidade.

Pois bem. De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Tal irredutibilidade é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que 'é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei'. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos em cada período, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada no art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Por essa razão, descabe ao Judiciário eleger índice diverso do indicado pelo legislador para cada período para fins de correção dos benefícios previdenciários.

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001929-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017234 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES (SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SÉRGIO BORGES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que o fator previdenciário aplicado seja calculado com base na expectativa de vida apenas do homem em vez da expectativa de vida média de ambos os sexos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

O Plenário do STF não acolheu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111/DF, as alegações de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios previdenciários. O STF também já se pronunciou no sentido de que, após as alterações constitucionais promovidas pela EC 20/98, a forma de calcular dos benefícios previdenciários passou à disciplina do legislador ordinário.

Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações".

Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201.

O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC nº 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, 15.12.2003).

Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, cabe ao legislador ordinário a fixação de critérios para cálculo dos valores dos benefícios previdenciários.

Pois bem. No plano infraconstitucional, os § 7º e 8º do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, dispõem que:

"Art. 29. (...)

(...)

§ 7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de

contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos".

Conforme se pode verificar o fator previdenciário leva em consideração três variáveis (idade, tempo de contribuição e expectativa de sobrevivência), sendo que esta última é obtida a partir da tábua completa de mortalidade, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

O argumento de que os homens teriam, em tese, uma expectativa de vida inferior à da mulher não se apresenta válido para afastar o critério adotado pelo legislador ordinário.

Cumpra ressaltar que, conforme acima já enfatizado, a Constituição Federal, a partir da EC 20/98, delegou ao legislador ordinário a fixação dos critérios para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Não há, portanto, qualquer ofensa ao critério utilizado pelo legislador ordinário.

Neste sentido, confirma-se a jurisprudência do TRF desta Região:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE EXPECTATIVA DE VIDA DO HOMEM. DESCABIMENTO. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº.

9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º - A).

2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais.

3. Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos.

4. Agravo legal não provido."

(TRF3 - AC 2.028.622 - 7ª Turma, relator Desembargador Federal Paulo Domingues, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.15)

Logo, o autor não faz jus ao pedido deduzido na petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000749-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017536 - TERESA INES DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TERESA INES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de (LOMBALGIA, TENDINITE DO GLÚTEO MÉDIO A ESQUERDA, LABIRINTITE, GASTRITE E DISLIPIDEMIA. Todavia, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como diarista. Anoto que na inicial informou ser tecelã.

E, de fato, muito embora a autora conte com 62 anos de idade, dadas suas condições pessoais, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o segurado requer seja declarado seu direito a ter incorporados na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto eventual alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição das perdas decorrentes da não aplicação de índices de reajustamento do benefício, hipótese para a qual não se aplica a decadência, mas, tão somente, a prescrição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição já é observada pela contadoria do juízo, o que não será o caso dos autos.

Passo ao exame do mérito.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Veja-se:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que 'é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei'. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Disto isto, cumpre analisar o mérito propriamente dito.

Inicialmente, cumpre ter em vista que o benefício da parte autora, por ocasião de sua concessão, teve renda mensal inicial fixada em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição.

Portanto, a parte autora não estava auferindo o limite máximo do benefício, razão pela qual o aumento desse limite para R\$ 1.200,00, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, ou mesmo o aumento para R\$ 2.400,00, pela Emenda 41/03, não tem incidência, diretamente, no caso.

No caso dos autos, pretende a parte autora seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em decorrência da edição de Emendas Constitucionais que majoraram tais valores.

Alega que, após a fixação de novos tetos máximos pelas Emendas Constitucionais 20/98 (em dezembro de 1998) e 41/2003 (também em dezembro de 2003), houve exorbitância do poder regulamentar pelo Poder Executivo, pois aplicou ao teto máximo dos salários de contribuição reajustes integrais, e não proporcionais ao período decorrido desde o advento das emendas. Com isso, acabou por ser gerada a discrepância de índices de reajuste entre o limite

máximo e o valor dos demais benefícios.

Ocorre que, ao contrário do que afirma, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se olvide, ainda, que a Emenda 20 fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99.

Afora isso, a Lei 8.212/91, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, que os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição).

Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no § 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio corresponde aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00.

Além disso, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o “limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social” e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Desse modo, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no § 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

O mesmo raciocínio se aplica à majoração do limite máximo do salário-de-contribuição por força da Portaria 5.188/99, em junho de 1999 e do Decreto 5.061/2004, em maio de 2004, editados em seguida à edição das aludidas emendas. Tais atos regulamentares trataram simplesmente de majorar os salários-de-contribuição daquelas datas em diante, não tendo repercussão direta sobre o valor dos benefícios já em manutenção.

Em consequência, carece de respaldo a tese posta na inicial.

Neste sentido, voto de acórdão unânime, da lavra da Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo:

“PROCESSO Nr: 0000627-02.2011.4.03.6304 AUTUADO EM 25/01/2011 ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARIA RITA DE BARBOSA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO JUIZ(A) FEDERAL: DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença.

É o breve relatório.

II - VOTO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido.

Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão- somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto.

Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 1º de dezembro de 2011 (data de julgamento).”

(Processo 00006270220114036304, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 16/12/2011.)

Por fim, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003957-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017246 - JOSE MARTINS DE CASTRO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004038-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017245 - CELSO IGNACIO GASPAS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003884-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017247 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES AZENHA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004453-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017244 - CLAUDIO LUIZ MARANE (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003330-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017252 - SALVADOR RODRIGO GARCIA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003784-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017249 - ERWINO MULLER (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003634-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017250 - ALVARO MASSON (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003540-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017251 - GENTIL DOS REIS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004393-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017439 - APARECIDA MARIA CANDIDO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA MARIA CÂNDIDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reajustamento de seu benefício previdenciário de forma lhe preservar o valor real. Requer ainda o pagamento de supostas diferenças que adviriam de tais correções.

É o relatório.

Decido:

Preliminar de Mérito: Da prescrição quinquenal

Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

Pretende a parte autora ver garantida a manutenção do valor real de seu benefício previdenciário mediante aplicação da diferença do índice acumulado desde a concessão do benefício e o índice acumulado de variação dos itens de primeira necessidade.

Pois bem. De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Tal irredutibilidade é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que ‘é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei’. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos em cada período, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada no art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Por essa razão, descabe ao Judiciário eleger índice diverso do indicado pelo legislador para cada período para fins de correção dos benefícios previdenciários.

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004063-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017458 - JOAO CANDIDO LOURENCO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO CÂNDIDO LOURENÇO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a atualização da renda mensal de seu benefício previdenciário com os índices correspondentes aos “aumentos reais” alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

No caso concreto, a parte autora alega que o Poder Executivo extrapolou o poder regulamentar ao elevar, com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a base de arrecadação, sem repassar o mesmo aumento aos benefícios.

Sem razão o autor.

De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Acontece, entretanto que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não estabeleceram qualquer reajustamento dos benefícios, mas mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS.

Não se pode, portanto, estender tal regra (de mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios previdenciários) para reajuste dos valores dos benefícios, muito menos com base em Portarias que reajustaram o limite máximo do salário de contribuição.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

II - Embora o artigo 20, § 1º, e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores do salário-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste de benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição.

IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03.

(...)”

(TRF3 - AC 1.891.630 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 04.12.13)

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0016579-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017589 - LUCIANA APARECIDA FERNANDES FREQUETTE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCIANA APARECIDA FERNANDES FREQUETTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República,

cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Esteatose hepática, Quadro depressivo, Asma, Obesidade grau III, Neuropatia diabética, Diabetes Mellitus e Hipertensão arterial”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0016361-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017588 - WANDERLI REGINA BATISTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

WANDERLI REGINA BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” E prossegue o § 10º, da mesma lei “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Dupla lesão mitral(estenose e insuficiência moderada”, Febre reumática no passado, Hipertensão arterial sistêmica e Sobrepeso”. Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária.

No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos. No caso em tela, o perito judicial responde no quesito de no 09 que: “No momento, a autora não apresenta condições de exercer atividades laborativas remuneradas no presente momento”.

Assim, como a restrição da autora só pode ser determinada na data do laudo pericial, não há como se falar em impedimento por mais de 02 anos.

Nesse sentido, entendendo não padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Por fim, considerando que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo, torna-se desprocedente a

análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002949-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017452 - LUIZ ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ ROBERTO CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reajustamento de seu benefício previdenciário de forma lhe preservar o valor real. Requer ainda o pagamento de supostas diferenças que adviriam de tais correções.

É o relatório.

Decido:

Preliminar: Coisa julgada

Alega o INSS a ocorrência de coisa julgada relativamente ao feito nº 0007853-45.2003.4.03.6302 que teve curso neste Juizado.

Pois bem. Verificando o sistema informatizado deste Juizado pude constatar que o pedido e a causa de pedir do processo em referência em nada se identificam com o pedido formulado nos presentes autos.

Assim, não se há de falar em coisa julgada, de forma que deixo de acolher a preliminar.

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

Pretende a parte autora ver garantida a manutenção do valor real de seu benefício previdenciário mediante aplicação da diferença do índice acumulado desde a concessão do benefício e o índice acumulado de variação dos itens de primeira necessidade.

Pois bem. De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Tal irredutibilidade é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que 'é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei'. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos em cada período, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada no art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Por essa razão, descabe ao Judiciário eleger índice diverso do indicado pelo legislador para cada período para fins de correção dos benefícios previdenciários.

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003491-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017464 - OSWALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OSWALDO JOAQUIM DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a atualização da renda mensal de seu benefício previdenciário com os índices correspondentes aos “aumentos reais” alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

No caso concreto, a parte autora alega que o Poder Executivo extrapolou o poder regulamentar ao elevar, com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a base de arrecadação, sem repassar o mesmo aumento aos benefícios.

Sem razão o autor.

De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Acontece, entretanto que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não estabeleceram qualquer reajustamento dos benefícios, mas mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS.

Não se pode, portanto, estender tal regra (de mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios previdenciários) para reajuste dos valores dos benefícios, muito menos com base em Portarias que reajustaram o limite máximo do salário de contribuição.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

II - Embora o artigo 20, § 1º, e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores do salário-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste de benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição.

IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03.

(...)”

(TRF3 - AC 1.891.630 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 04.12.13)

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004087-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302017442 - MARIA LUIZA BRUNHEROTI SEMIELI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA LUIZA BRUNHEROTI SEMIELI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reajustamento de seu benefício previdenciário de forma lhe preservar o valor real. Requer ainda o pagamento de supostas diferenças que adviriam de tais correções.

É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

Pretende a parte autora ver garantida a manutenção do valor real de seu benefício previdenciário mediante aplicação da diferença do índice acumulado desde a concessão do benefício e o índice acumulado de variação dos itens de primeira necessidade.

Pois bem. De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Tal irredutibilidade é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que 'é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei'. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos em cada período, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada no art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Por essa razão, descabe ao Judiciário eleger índice diverso do indicado pelo legislador para cada período para fins de correção dos benefícios previdenciários.

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004153-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017441 - ANTONIO LUIS GUINA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTÔNIO LUIS GUINA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reajustamento de seu benefício previdenciário de forma lhe preservar o valor real.

Requer ainda o pagamento de supostas diferenças que adviriam de tais correções.

É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as

parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

Pretende a parte autora ver garantida a manutenção do valor real de seu benefício previdenciário mediante aplicação da diferença do índice acumulado desde a concessão do benefício e o índice acumulado de variação dos itens de primeira necessidade.

Pois bem. De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Tal irredutibilidade é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que ‘é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei’. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos em cada período, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada no art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Por essa razão, descabe ao Judiciário eleger índice diverso do indicado pelo legislador para cada período para fins de correção dos benefícios previdenciários.

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000779-17.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017258 - MERCEDES JOVANINI LUIZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MERCEDES JOVANINI LUIZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de DORSALGIA e LOMBALGIA. Todavia, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), como costureira.

E, de fato, muito embora a autora conte com 76 anos de idade, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios

pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001100-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017277 - ROGERIO TARGAS (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA, SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROGERIO TARGAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de osteossíntese de fratura do fêmur proximal esquerdo e diabetes. Todavia, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como serviços gerais em mercearia.

Considerando que a parte autora é ainda jovem (45 anos), verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, já que a perita afirmou que a lesão está consolidada sem alterações no eixo mecânico e anatômico do fêmur, não repercutindo clinicamente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003757-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017463 - LUIZ OTAVIO NUNES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ OTÁVIO NUNES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a atualização da renda mensal de seu benefício previdenciário com os índices correspondentes aos “aumentos reais” alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

No caso concreto, a parte autora alega que o Poder Executivo extrapolou o poder regulamentar ao elevar, com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a base de arrecadação, sem repassar o mesmo aumento aos benefícios.

Sem razão o autor.

De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Acontece, entretanto que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não estabeleceram qualquer reajustamento dos benefícios, mas mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS.

Não se pode, portanto, estender tal regra (de mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios previdenciários) para reajuste dos valores dos benefícios, muito menos com base em Portarias que reajustaram o limite máximo do salário de contribuição.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...). REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

II - Embora o artigo 20, § 1º, e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores do salário-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste de benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição.

IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03.

(...)

(TRF3 - AC 1.891.630 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 04.12.13)

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000375-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017598 - VANDERLEI DONIZETTI TAVARES (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI, SP259891 - POLIANA ANDREA CAVICHIONI GOMES BADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
VANDERLEI DONIZETTI TAVARES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. É o relatório.

Decido.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”
b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 52 anos, é portador de cirrose hepática e ascite.

Em seu laudo, o perito consignou que o autor “Durante o exame clínico se mostrou enfraquecido e icterico, podendo ser constatado aumento do volume abdominal (ascite moderada). Apresentou certo grau de dificuldade nos movimentos que envolviam maiores esforços físicos”.

Em resposta ao quesito 3 do juízo, o perito ressaltou que o autor possui a deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente reside com suas duas filhas (uma de 22 anos, com renda mensal de R\$ 1.500,00 e outra, de 18 anos, com renda mensal de R\$ 788,00) e com sua alegada ex-companheira (de 53 anos, com renda no valor de R\$ 3.916,00, como analista fiscal).

Consta do laudo que o autor declarou que "coabita com sua ex-amasia e suas duas filhas, por falta de condições de moradia, alimentação e mesmo cuidados necessários para sobrevivência".

O argumento do autor não justifica a exclusão da renda dos demais membros da família que residem no mesmo imóvel.

De fato, é importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale ressaltar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Assim, não há como excluir a renda das filhas do autor.

Por conseguinte, ainda que se excluísse a renda da alegada ex-companheira, o que demandaria a comprovação de separação do casal em ação própria, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, seria de três pessoas (o autor e suas duas filhas), com renda no valor de R\$ 2.288,00 a ser considerada. Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar do autor seria de R\$ 762,66, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Logo, a parte autora não faz jus ao requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0013582-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017585 - CLEONICE MARIA FERREIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLEONICE MARIA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República,

cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Hipertensão arterial sistêmica, Depressão e Sequela de AVC”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004291-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017440 - OSNY PENHA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) OSNY PENHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reajustamento de seu benefício previdenciário de forma a preservar o valor real. Requer ainda o pagamento de supostas diferenças que adviriam de tais correções.

É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

Pretende a parte autora ver garantida a manutenção do valor real de seu benefício previdenciário mediante aplicação da diferença do índice acumulado desde a concessão do benefício e o índice acumulado de variação dos itens de primeira necessidade.

Pois bem. De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Tal irredutibilidade é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que ‘é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei’. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos em cada período, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada no art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Por essa razão, descabe ao Judiciário eleger índice diverso do indicado pelo legislador para cada período para fins de correção dos benefícios previdenciários.

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003797-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017462 - MAURO SILVERIO DE OLIVEIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MAURO SILVÉRIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a atualização da renda mensal de seu benefício previdenciário com os índices correspondentes aos “aumentos reais” alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

No caso concreto, a parte autora alega que o Poder Executivo extrapolou o poder regulamentar ao elevar, com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a base de arrecadação, sem repassar o mesmo aumento aos benefícios.

Sem razão o autor.

De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Acontece, entretanto que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não estabeleceram qualquer reajustamento dos benefícios, mas mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS.

Não se pode, portanto, estender tal regra (de mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios previdenciários) para reajuste dos valores dos benefícios, muito menos com base em Portarias que reajustaram o limite máximo do salário de contribuição.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

II - Embora o artigo 20, § 1º, e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores do salário-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste de benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição.

IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03.

(...)”

(TRF3 - AC 1.891.630 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 04.12.13)

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001550-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017545 - ANA CLAIRE CATITA LEMBI (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA CLAIRE CATITA LEMBI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de lombociatalgia bilateral, com parestesias difusas em membros inferiores e osteoporose. Todavia, a perita afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como cuidadora de idosos.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004571-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017456 - OSVALDO FERNANDES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OSVALDO FERNANDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a atualização da renda mensal de seu benefício previdenciário com os índices correspondentes aos “aumentos reais” alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

No caso concreto, a parte autora alega que o Poder Executivo extrapolou o poder regulamentar ao elevar, com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a base de arrecadação, sem repassar o mesmo aumento aos benefícios.

Sem razão o autor.

De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Acontece, entretanto que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não estabeleceram qualquer reajustamento dos benefícios, mas mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS.

Não se pode, portanto, estender tal regra (de mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios previdenciários) para reajuste dos valores dos benefícios, muito menos com base em Portarias que reajustaram o limite máximo do salário de contribuição.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...). REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

II - Embora o artigo 20, § 1º, e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salário-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste de benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição.

IV- Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03.

(...)”

(TRF3 - AC 1.891.630 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-

DJF3 judicial de 04.12.13)

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004037-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017459 - ANTONIO LITCANOV (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTÔNIO LITCANOV ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a atualização da renda mensal de seu benefício previdenciário com os índices correspondentes aos “aumentos reais” alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

No caso concreto, a parte autora alega que o Poder Executivo extrapolou o poder regulamentar ao elevar, com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a base de arrecadação, sem repassar o mesmo aumento aos benefícios.

Sem razão o autor.

De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Acontece, entretanto que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não estabeleceram qualquer reajustamento dos benefícios, mas mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS.

Não se pode, portanto, estender tal regra (de mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios previdenciários) para reajuste dos valores dos benefícios, muito menos com base em Portarias que reajustaram o limite máximo do salário de contribuição.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...). REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

II - Embora o artigo 20, § 1º, e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores do salário-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste de benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição.

IV- Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03.

(...)”

(TRF3 - AC 1.891.630 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 04.12.13)

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003805-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017448 - DELSA DEISE MACCHETTI KANAAN (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DELSA DEISE MACCHETTI KANAAN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reajustamento de seu benefício previdenciário de forma lhe preservar o valor real. Requer ainda o pagamento de supostas diferenças que adviriam de tais correções.

É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

Pretende a parte autora ver garantida a manutenção do valor real de seu benefício previdenciário mediante aplicação da diferença do índice acumulado desde a concessão do benefício e o índice acumulado de variação dos itens de primeira necessidade.

Pois bem. De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Tal irredutibilidade é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que ‘é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei’. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos em cada período, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada no art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Por essa razão, descabe ao Judiciário eleger índice diverso do indicado pelo legislador para cada período para fins de correção dos benefícios previdenciários.

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003921-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017461 - CARLOS ROBERTO FRIEDRICH (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARLOS ROBERTO FRIEDRICH ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a atualização da renda mensal de seu benefício previdenciário com os índices

correspondentes aos “aumentos reais” alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

No caso concreto, a parte autora alega que o Poder Executivo extrapolou o poder regulamentar ao elevar, com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a base de arrecadação, sem repassar o mesmo aumento aos benefícios.

Sem razão o autor.

De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Acontece, entretanto que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não estabeleceram qualquer reajustamento dos benefícios, mas mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS.

Não se pode, portanto, estender tal regra (de mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios previdenciários) para reajuste dos valores dos benefícios, muito menos com base em Portarias que reajustaram o limite máximo do salário de contribuição.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

II - Embora o artigo 20, § 1º, e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores do salário-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste de benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição.

IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03.

(...)”

(TRF3 - AC 1.891.630 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 04.12.13)

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012103-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017626 - ROSANA KATHLEEN DIAS DEL GRANDE (SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSANA KATHLEEN DIAS DEL GRANDE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a declaração de inexistência de contrato de empréstimo, a restituição dos valores descontados de sua pensão por morte e uma indenização por danos morais no montante de R\$

30.000,00.

Sustenta que:

1 - é filha de Edmar Del Grande e, diante do óbito de seu pai, recebe o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/161.975.234-1);

2 - por conta de acordo judicial firmado nos autos nº 0006774-79.2013.4.03.6302, passou a dividir a pensão por morte com a ex-consorte de seu genitor, Juraci Madalena Vieira;

3 - nos termos do acordo firmado, deveria passar a receber exatamente a metade do valor que lhe era anteriormente pago, ou seja, 50% de R\$ 2.244,08;

4 - entretanto, em 04.07.2014, verificou que lhe fora disponibilizado para recebimento o montante de apenas R\$ 818,00; e

5 - após se dirigir ao posto de atendimento do INSS, foi informada que havia sido realizado um empréstimo em favor da ex-consorte de seu genitor e que ainda faltavam algumas parcelas para serem descontadas do benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando a legalidade da redução do benefício, ante o recebimento indevido de valores a maior em competências anteriores.

É o relatório.

Decido:

Ao longo dos tempos, o tema da responsabilidade patrimonial do Estado passou por diversas concepções. Assim, da teoria da irresponsabilidade (adotada pelos Estados absolutos e que repousava na idéia de soberania), com posterior incursão pelas teorias civilistas (baseadas na idéia de culpa e com distinção entre atos de império e atos de gestão), a responsabilidade civil do Estado avançou para uma abordagem publicista, a partir do famoso caso Agns Blanco, ocorrido em 1873, em Bordeaux, na França.

Duas são as teorias publicistas: a da culpa do serviço e a do risco administrativo.

Pela teoria da culpa do serviço (que correspondeu a um elo de transição entre as teorias civilistas e a do risco) o Estado responde pela culpa (faute) anônima do serviço público. Ainda aqui se exigia muito da vítima, eis que lhe cabia o ônus da prova da falta do serviço, em suas três espécies: inexistência do serviço, mau funcionamento ou funcionamento atrasado.

Já a teoria do risco administrativo dispensa a demonstração da eventual falta do serviço. Cuida-se, pois, de uma teoria mais justa, assentada no princípio da solidariedade, tal como enfatizado por Hely Lopes Meirelles:

“A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. (...) Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946.” (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO -- 27ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, pág. 619, com negrito nosso).

No nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade patrimonial do Estado está consagrada atualmente no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Percebe-se, assim, que a responsabilidade objetiva do Estado, decorrente do risco administrativo, abrange: 1) as pessoas jurídicas de direito público; e 2) as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros.

Basta, pois, à vítima a comprovação de que suportou algum dano e o seu nexó de causalidade com a ação ou omissão do Poder Público.

In casu, o cerne da questão está em se saber se a autora suportou algum dano em decorrência da ação do INSS (de redução do valor que lhe era pago a título de pensão por morte).

Inicialmente, observo que o acordo judicial que ensejou o desdobramento do benefício de pensão por morte foi realizado nos seguintes termos (fls. 34/37 do arquivo da contestação):

1. Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de EDMAR DEL GRANDE, ao(à) Sr(a) JURACI MADALENA VIEIRA, na qualidade de companheira(o) com:

- . DIB (data do início do benefício) em 16/04/2013 (DO).
- . DIP (data do início do pagamento) no primeiro dia do mês da sentença homologatória do presente acordo (01/10/2013).
- . RMI no importe de 50% de R\$ 2.244,08 (valor recebido pela filha do de cujus conforme benefício concedido sob número 21/161975234-1).
- . RMA no importe de 50% de R\$ 2.244,08 (valor recebido pela filha do de cujus conforme benefício concedido sob número 21/161975234-1).

2. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) do recebimento de valores atrasados, em prol da filha menor do segurado instituidor, ROSANA KATHLEEN D DEL GRANDE, já contemplada com o benefício de pensão por morte.

Sendo assim, o pagamento do benefício previdenciário à ex-companheira do instituidor da pensão apenas deveria ocorrer a partir de 01.10.2013, eis que ocorreu a renúncia do pagamentos dos atrasados em favor da autora. Analisando a relação detalhada dos créditos apresentada pelo INSS (fls. 12/14 do arquivo da contestação), verifico que os pagamentos em favor de Juraci Madalena Vieira começaram realmente a partir da competência de 10.2013, com valor líquido de R\$ 1.122,00. Nesta mesma competência, todavia, a autora recebeu o valor integral da pensão por morte, no montante líquido de R\$ 2.205,00 (fl. 20 do arquivo da contestação).

Na competência seguinte (11.2013), a diferença dos valores recebidos pelas duas beneficiárias foi ainda mais acentuada. Enquanto a autora auferiu R\$ 3.040,00 (fl. 20 do arquivo da contestação), a ex-companheira do falecido recebeu 1.402,00 (fl. 12 do arquivo da contestação).

Considerando que, nos termos do acordo firmado, cada beneficiária receberia o importe de 50% do montante global da pensão por morte, fica evidente que houve equívoco por parte do INSS no pagamento do benefício à autora nas competências de 10.2013 e 11.2013.

Uma vez detectada a realização de pagamentos a maior em favor da autora, foi calculado débito com o INSS no montante de R\$ 2.524,00 (fl. 9 do arquivo da contestação), passando-se a realizar descontos mensais nas parcelas que lhe eram devidas.

Vejam, por exemplo, o montante recebido pela autora na competência de 12.2013: desprezados os arredondamentos, o cálculo da quantia devido foi realizado pela diferença entre o valor do benefício devido no período (R\$ 1.122,04) e a consignação derivada do débito apurado (R\$ 336,61). O valor líquido recebido pela autora foi de R\$ 786,00 (fl. 5 do arquivo da contestação).

Neste mês, portanto, processou-se corretamente a divisão do benefício de pensão por morte entre as duas beneficiárias, excluindo-se do montante devido à autora a primeira parcela para a quitação do débito com o INSS. Nas competências subsequentes, realizou-se exatamente o mesmo procedimento, apenas com a atualização dos valores. Os descontos continuaram sendo realizados apenas até 07.2014, quando foi atingido, por completo, o montante do débito apurado pelo INSS (fl. 7 do arquivo da contestação).

Desta feita, verifica-se que a alegação da autora de que a redução das parcelas de seu benefício seria decorrente de empréstimo realizado pela outra beneficiária da pensão por morte não encontra nenhuma guarida nos autos. Pelo contrário: os valores descontados pelo INSS são decorrentes exclusivamente do recebimento a maior do benefício pela própria autora em competências anteriores (10.2013 e 11.2013).

Saliento, ainda, que os descontos mensais realizados pelo INSS correspondem exatamente a 30% do montante que era devido à autora, não lhe impondo restrições financeiras exorbitantes.

Ademais, os valores líquidos recebidos pela autora sempre ficaram acima do salário mínimo vigente, o que reforça que não houve privação de suas necessidades básicas durante o interregno em que os descontos ocorreram. É bem verdade que Juraci Madalena Vieira, também beneficiária da pensão por morte, realizou um empréstimo bancário que vem sendo descontado em folha desde 02.2014 (fls. 13/14 do arquivo da contestação). Todavia, tais descontos guardam relação apenas com a parcela que lhe é devida.

Conforme bem salientado pelo INSS, os benefícios recebidos pela autora e pela ex-companheira do instituidor da pensão recebem tratamento individualizado, tanto que possuem identificação própria no órgão previdenciário (NB 21/161.975.234-1 referente à autora e NB 21/165.937.807-6 referente à ex-companheira do falecido).

Sendo assim, fica claro que os descontos realizados pelo INSS sobre os valores recebidos pela autora referem-se tão-somente aos pagamentos a maior realizados anteriormente, não tendo a mínima relação com o empréstimo bancário efetuado pela ex-companheira do falecido, também beneficiária da pensão por morte.

Desta feita, concluo pela legalidade da atuação administrativa do INSS.

Logo, não há que se falar em restituição dos valores descontados, tampouco em indenização por danos morais. Também não prospera o pedido de declaração de inexistência do contrato de empréstimo, eis que não tem qualquer relação com os descontos efetuados em desfavor da autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC).

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003652-58.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017273 - GONCALVES MARTINS (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GONCALVES MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de Espondiloartrose cervical e lombar. Todavia, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como pedreiro.

E, de fato, muito embora o autor conte com 60 anos de idade, dadas suas condições pessoais, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004031-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017460 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a atualização da renda mensal de seu benefício previdenciário com os índices correspondentes aos “aumentos reais” alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

No caso concreto, a parte autora alega que o Poder Executivo extrapolou o poder regulamentar ao elevar, com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a base de arrecadação, sem repassar o mesmo aumento aos benefícios.

Sem razão o autor.

De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Acontece, entretanto que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não estabeleceram qualquer reajustamento dos benefícios, mas mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS.

Não se pode, portanto, estender tal regra (de mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios

previdenciários) para reajuste dos valores dos benefícios, muito menos com base em Portarias que reajustaram o limite máximo do salário de contribuição.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...). REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

II - Embora o artigo 20, § 1º, e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores do salário-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste de benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição.

IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03.

(...)

(TRF3 - AC 1.891.630 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 04.12.13)

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003893-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017447 - RONALDO GUIMARAES DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RONALDO GUIMARÃES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reajustamento de seu benefício previdenciário de forma a preservar o valor real. Requer ainda o pagamento de supostas diferenças que adviriam de tais correções.

É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

Pretende a parte autora ver garantida a manutenção do valor real de seu benefício previdenciário mediante aplicação da diferença do índice acumulado desde a concessão do benefício e o índice acumulado de variação dos itens de primeira necessidade.

Pois bem. De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Tal irredutibilidade é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que 'é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei'. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem

adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos em cada período, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada no art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Por essa razão, descabe ao Judiciário eleger índice diverso do indicado pelo legislador para cada período para fins de correção dos benefícios previdenciários.

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000391-17.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017592 - IRENE DA SILVA CALISTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IRENE DA SILVA CALISTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Hipertensão arterial sistêmica, epilepsia, Obesidade e Depressão”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003843-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017248 - EURIPEDES VICENTE MEDEIROS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o segurado requer seja declarado seu direito a ter incorporados na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afastado eventual alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição das perdas decorrentes da não aplicação de índices de reajustamento do benefício, hipótese para a qual não se aplica a decadência, mas, tão somente, a prescrição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição já é observada pela contadaria do juízo, o que não será o caso dos autos.

Passo ao exame do mérito.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Veja-se:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que 'é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei'. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Disto isto, cumpre analisar o mérito propriamente dito.

Inicialmente, cumpre ter em vista que o benefício da parte autora, por ocasião de sua concessão, teve renda mensal inicial fixada em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição.

Portanto, a parte autora não estava auferindo o limite máximo do benefício, razão pela qual o aumento desse limite para R\$ 1.200,00, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, ou mesmo o aumento para R\$ 2.400,00, pela Emenda 41/03, não tem incidência, diretamente, no caso.

No caso dos autos, pretende a parte autora seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em decorrência da edição de Emendas Constitucionais que majoraram tais valores.

Alega que, após a fixação de novos tetos máximos pelas Emendas Constitucionais 20/98 (em dezembro de 1998) e 41/2003 (também em dezembro de 2003), houve exorbitância do poder regulamentar pelo Poder Executivo, pois aplicou ao teto máximo dos salários de contribuição reajustes integrais, e não proporcionais ao período decorrido desde o advento das emendas. Com isso, acabou por ser gerada a discrepância de índices de reajuste entre o limite máximo e o valor dos demais benefícios.

Ocorre que, ao contrário do que afirma, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se olvide, ainda, que a Emenda 20 fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99.

Afora isso, a Lei 8.212/91, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, que os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição).

Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no § 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio corresponde aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00.

Além disso, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o “limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social” e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Desse modo, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no § 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

O mesmo raciocínio se aplica à majoração do limite máximo do salário-de-contribuição por força da Portaria 5.188/99, em junho de 1999 e do Decreto 5.061/2004, em maio de 2004, editados em seguida à edição das aludidas emendas. Tais atos regulamentares trataram simplesmente de majorar os salários-de-contribuição daquelas datas em diante, não tendo repercussão direta sobre o valor dos benefícios já em manutenção.

Em consequência, carece de respaldo a tese posta na inicial.

Neste sentido, voto de acórdão unânime, da lavra da Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo:

“PROCESSO Nr: 0000627-02.2011.4.03.6304 AUTUADO EM 25/01/2011 ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARIA RITA DE BARBOSA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO JUIZ(A) FEDERAL: DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença.

É o breve relatório.

II - VOTO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido.

Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão- somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto.

Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 1º de dezembro de 2011 (data de julgamento).”

(Processo 00006270220114036304, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 16/12/2011.)

Por fim, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003505-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017450 - LUIZ ROBERTO MARTIN (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ ROBERTO MARTIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reajustamento de seu benefício previdenciário de forma a preservar o valor real. Requer ainda o pagamento de supostas diferenças que adviriam de tais correções.

É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

Pretende a parte autora ver garantida a manutenção do valor real de seu benefício previdenciário mediante aplicação da diferença do índice acumulado desde a concessão do benefício e o índice acumulado de variação dos itens de primeira necessidade.

Pois bem. De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Tal irredutibilidade é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que ‘é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei’. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos em cada período, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada no art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Por essa razão, descabe ao Judiciário eleger índice diverso do indicado pelo legislador para cada período para fins de correção dos benefícios previdenciários.

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004093-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017457 - APARECIDO RODRIGUES MARTINS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDO RODRIGUES MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a atualização da renda mensal de seu benefício previdenciário com os índices correspondentes aos “aumentos reais” alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

No caso concreto, a parte autora alega que o Poder Executivo extrapolou o poder regulamentar ao elevar, com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a base de arrecadação, sem repassar o mesmo aumento aos benefícios.

Sem razão o autor.

De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Acontece, entretanto que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não estabeleceram qualquer reajustamento dos benefícios, mas mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS.

Não se pode, portanto, estender tal regra (de mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios previdenciários) para reajuste dos valores dos benefícios, muito menos com base em Portarias que reajustaram o limite máximo do salário de contribuição.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...). REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

II - Embora o artigo 20, § 1º, e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores do salário-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste de benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição.

IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03.

(...)

(TRF3 - AC 1.891.630 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 04.12.13)

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000750-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017594 - KELLEN RAYANA CICONTE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

KELLEN RAYANA CICONTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” E prossegue o § 10º, da mesma lei “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Fratura do fêmur esquerdo com rigidez articular no joelho esquerdo”. Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária.

No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos. Assim, como a restrição da autora só pode ser determinada na data do laudo pericial, não há como se falar em impedimento por mais de 02 anos.

Nesse sentido, entendendo não padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Por fim, considerando que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0015777-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017561 - MARIA DAS GRACAS BENETTI DINARDI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

MARIA DAS GRACAS BENETTI DINARDI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse

ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de Gonartrose a direita e fibromialgia. Todavia, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como diarista.

E, de fato, muito embora a autora conte com 65 anos, dadas suas condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003937-80.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017446 - JOSE CARLOS LORENZATO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ CARLOS LORENZATO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reajustamento de seu benefício previdenciário de forma lhe preservar o valor real. Requer ainda o pagamento de supostas diferenças que adviriam de tais correções.

É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

Pretende a parte autora ver garantida a manutenção do valor real de seu benefício previdenciário mediante aplicação da diferença do índice acumulado desde a concessão do benefício e o índice acumulado de variação dos itens de primeira necessidade.

Pois bem. De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Tal irredutibilidade é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que 'é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei'. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos em cada período, não havendo nisso qualquer espécie de invalidez, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada no art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Por essa razão, descabe ao Judiciário eleger índice diverso do indicado pelo legislador para cada período para fins de correção dos benefícios previdenciários.

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000820-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017271 - LAURITA TEODORO NOBRE (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LAURITA TEODORO NOBRE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de Espondiloartrose cervical e lombar. Todavia, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

E, de fato, muito embora a autora conte com 62 anos de idade, dadas suas condições pessoais, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004035-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017443 - ANTONIA DE SOUZA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTÔNIA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reajustamento de seu benefício previdenciário de forma a preservar o valor real.

Requer ainda o pagamento de supostas diferenças que adviriam de tais correções.

É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

Pretende a parte autora ver garantida a manutenção do valor real de seu benefício previdenciário mediante aplicação da diferença do índice acumulado desde a concessão do benefício e o índice acumulado de variação dos itens de primeira necessidade.

Pois bem. De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Tal irredutibilidade é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que 'é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei'. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem

adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos em cada período, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada no art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Por essa razão, descabe ao Judiciário eleger índice diverso do indicado pelo legislador para cada período para fins de correção dos benefícios previdenciários.

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003651-05.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302017449 - ELISABETE INOCIMA MONTEIRO DE BARROS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELISABETE INOCIMA MONTEIRO DE BARROS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reajustamento de seu benefício previdenciário de forma lhe preservar o valor real. Requer ainda o pagamento de supostas diferenças que adviriam de tais correções. É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

Pretende a parte autora ver garantida a manutenção do valor real de seu benefício previdenciário mediante aplicação da diferença do índice acumulado desde a concessão do benefício e o índice acumulado de variação dos itens de primeira necessidade.

Pois bem. De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Tal irredutibilidade é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que 'é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei'. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos em cada período, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada no art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Por essa razão, descabe ao Judiciário eleger índice diverso do indicado pelo legislador para cada período para fins de correção dos benefícios previdenciários.

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004017-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017444 - GENTIL GONZAGA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GENTIL GONZAGA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reajustamento de seu benefício previdenciário de forma a preservar o valor real. Requer ainda o pagamento de supostas diferenças que adviriam de tais correções.

É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

Pretende a parte autora ver garantida a manutenção do valor real de seu benefício previdenciário mediante aplicação da diferença do índice acumulado desde a concessão do benefício e o índice acumulado de variação dos itens de primeira necessidade.

Pois bem. De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Tal irredutibilidade é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que 'é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei'. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos em cada período, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada no art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Por essa razão, descabe ao Judiciário eleger índice diverso do indicado pelo legislador para cada período para fins de correção dos benefícios previdenciários.

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0015957-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017586 - SIRLEI DE FATIMA PONTES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SIRLEI DE FATIMA PONTES, qualificado na inicial, representada por sua curadora, LEILA IZABEL PONTES, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a

concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

A autora reside com o pai e duas irmãs maiores, solteiras.

A renda da família é de R\$ 3.143,52, provenientes da aposentadoria recebida pelo pai da autora, no valor de R\$ 1.415,26 e do salário da irmã da autora, conforme pesquisa ao sistema CNIS anexado a contestação, no valor de R\$ 1.728,36.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (4), chegando ao valor de R\$ 785,88 (setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social. Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprovida a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003963-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017445 - MARIA APARECIDA CAETANO PAULINO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA CAETANO PAULINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reajustamento de seu benefício previdenciário de forma lhe preservar o valor real. Requer ainda o pagamento de supostas diferenças que adviriam de tais correções.

É o relatório.

Decido:

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

Pretende a parte autora ver garantida a manutenção do valor real de seu benefício previdenciário mediante aplicação da diferença do índice acumulado desde a concessão do benefício e o índice acumulado de variação dos itens de primeira necessidade.

Pois bem. De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Tal irredutibilidade é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que 'é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei'. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios

legalmente previstos em cada período, não havendo nisso qualquer espécie de invalidez, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada no art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Por essa razão, descabe ao Judiciário eleger índice diverso do indicado pelo legislador para cada período para fins de correção dos benefícios previdenciários.

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000765-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017555 - LUIZ SOARES DA SILVA JUNIOR (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ SOARES DA SILVA JUNIOR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. É o relatório.

Decido.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais,

tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 39 anos, é portador de transtornos globais do desenvolvimento (F 84), tendo o perito concluído que “O requerente apresenta incapacidade total e permanente para realizar atividade profissional em face do quadro clínico apresentado e das doenças diagnosticadas. O requerente necessita continuar com o tratamento e acompanhamento clínico. Necessita de auxílio permanente de outra pessoa mesmo apresentando condição para realizar parcialmente alguns os atos da vida diária (alimentar, por exemplo)”.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita

remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente, reside com sua mãe (de 68 anos, que não tem renda) e com seu pai (de 68 anos, aposentador por tempo de contribuição, com renda no valor de R\$ 2.096,35 mensais).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (o autor, sua mãe e seu pai), com renda no valor de R\$ 2.096,35 a ser considerada. Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 698,78, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Logo, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011509-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017641 - JOAO LUIS JOAQUIM (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES, SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

JOÃO LUIS JOAQUIM ajuizou a presente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais e morais, no importe de R\$ 20.000,00, bem como a restituição, em dobro, do valor cobrado indevidamente.

Sustenta que:

1 - em 15.08.2008, buscou recursos junto à ré para a aquisição de imóvel, financiando o montante de R\$ 65.000,00, para pagamento em parcelas mensais de R\$ 741,61;

2 - após a abertura da conta corrente nº 01200003156-3, a ré lhe concedeu o financiamento (contrato nº 1.0355.6061.153-4);

3 - assim, desde 15.09.2008, é realizado o débito automático das prestações mensais na referida conta bancária;

4 - no entanto, em 24.04.2014 teve negado um pedido de parcelamento de compra de eletrodomésticos, ocasião na qual foi informado que seu nome constava do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, por débito vencido em 15.03.2014;

5 - dirigiu-se à agência da ré para solicitar a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, o que não foi feito.

6 - assim faz jus ao recebimento de indenização por danos materiais e morais, bem como a restituição, em dobro, do valor cobrado indevidamente.

Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Posteriormente, ofereceu proposta de pagamento de R\$ 1.500,00 ao autor, o que não foi aceito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa. Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexos de causalidade com o serviço fornecido.

Cumpra verificar, portanto, se o autor comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexos de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o autor comprovou ter firmado o contrato de financiamento habitacional nº 1.0355.6061.153-4, em 15.08.2008, no valor de R\$ 65.000,00, para pagamento em parcelas mensais, mediante débito automático em conta corrente, sendo o primeiro débito previsto para 15.09.2008 (fl. 6 dos documentos anexados à inicial).

O autor também anexou aos autos (fl. 24 dos documentos anexados à inicial) a consulta aos registros do SPC, em 24.04.2014, que comprova registro por débito no valor de R\$ 741,61, junto à Caixa Econômica Federal (contrato nº 000001035560611534, vencimento em 15.03.2014).

Cabe ressaltar, ainda, que o autor comprovou a existência de saldo na conta nº 013.617070-7 (ag. 0355), suficiente para suportar o débito desta prestação mensal com vencimento previsto para o dia 15.03.2014 (fl. 3 da petição de 10.09.14).

Acerca da questão, assim se manifestou a Caixa Econômica em sua contestação:

“... ”

2.2 O pagamento da prestação de nº 060, vencimento em 15/03/14, foi comandado no sistema em 28/05/14 pelo valor histórico de R\$ 741,61, por meio do TP 358 que isenta todos os acréscimos referentes a mora, multa e correção monetária.

2.3 Consta no SIACI a Situação Especial para débito automático das prestações SE 132 e a conta utilizada é a de nº 0355.013.61070-7.

“... ”

Tal manifestação comprova o erro da CEF, que deixou de promover o débito na data do vencimento (15.03.14).

Tanto isto é verdade, que a CEF admitiu ter promovido o débito apenas em 28.05.14, sem os acréscimos que a mora acarretaria.

Vale aqui ressaltar, ainda, que a CEF ofereceu proposta de acordo (pagamento de R\$ 1.500,00), não aceita pelo autor.

Logo, é evidente que o autor faz jus ao recebimento de indenização por dano moral, que decorre do próprio fato de ter tido o seu nome indevidamente apontado em cadastro restritivo de crédito.

Não há, entretanto, dano material, eis que a prestação era devida e foi debitada, ainda que a destempo, sem qualquer acréscimo.

O autor também não faz jus ao recebimento, em dobro, de valor cobrado indevidamente, eis que a prestação, conforme já enfatizei, era devida. O fato de não ter sido debitada em seu tempo próprio, o que desaguou na inscrição em cadastro restritivo de crédito, ocasiona apenas dano moral indenizável e não restituição em dobro. Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização, fixo o valor da condenação em R\$ 2.224,83, o que equivale a três vezes o valor da parcela indevidamente apontado no cadastro restritivo de crédito. Para tanto, levo em consideração que a CEF levou mais de dois meses para promover o débito em conta (a parcela venceu em 15.03.14, mas foi debitada apenas em 28.05.14).

Esta cifra, no que tange à CEF, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas. Quanto ao autor, o valor fixado certamente é substancial, eis que corresponde a três vezes o valor da prestação mensal do financiamento habitacional.

Por fim, não há que se falar em restituição em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente, eis que o que ocorreu foi tão-somente

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), para condenar a CEF a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 2.224,83. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), igualmente a partir da sentença. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000452-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017272 - LUIS ALBERTO MACEDO (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIS ALBERTO MACEDO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 06/03/1997 a 02/07/2003, 03/07/2003 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 23/02/2005.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observe que os períodos de 01/03/2000 a 02/06/2003 estão regularmente anotados em CTPS às fls. 18 da exordial.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de labor comum de 01/03/2000 a 02/06/2003.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 23/24 e 30/31 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 02/02/1983 a 21/05/1986 e de 13/10/1993 a 02/09/1994.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 02/02/1983 a 21/05/1986 e de 13/10/1993 a 02/09/1994.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer

tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 08 meses e 05 dias em 23/07/2014 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de labor comum de 01/03/2000 a 02/06/2003, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 02/02/1983 a 21/05/1986 e de 13/10/1993 a 02/09/1994, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (01/03/2000 a 02/06/2003), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 23/07/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004733-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017635 - VILSON RAILE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VILSON RAILE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que não foram considerados, no momento da elaboração do cálculo da Renda Mensal Inicial, os valores corretos dos salários de contribuição correspondentes às competências a partir de 2003.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos correspondentes às competências de 04.2003 a 12.2007, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

In casu, pelos documentos juntados aos autos, especialmente as guias de recolhimento em nome do autor, apresentadas com a petição anexada em 28.11.2014, e o C.I.C.I correspondente ao NIT informado nas mesmas, de nº 1.092.614.411-9 (fl. 58 do referido arquivo), é possível aferir os valores corretos dos salários de contribuição do autor nos períodos de 04.2003 a 06.2004 e 08.2004 a 12.2007.

Encaminhados os autos à contadoria para análise, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI da aposentadoria do autor de R\$ 462,17 para R\$ 901,45 e apurando a RMA, para fevereiro de 2015, no valor de R\$ 1.399,95.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor discordou dos cálculos apenas no tocante aos juros e o INSS manteve-se silente.

Os juros moratórios devem seguir o disposto na Resolução CJF 267/13.

Cumpra anotar que não há prescrição, uma vez que o benefício foi pago com DIB de 24.01.08 (fl. 12 da petição inicial), mas o primeiro pagamento somente ocorreu em agosto de 2008, quando então foram pagas as parcelas de

24.01.08 a 31.07.08 (ver hiscrweb anexado em 25.03.15), sendo que a presente ação foi ajuizada em maio de 2013.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 901,45 (novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos) e a renda mensal atual (RMA) de fevereiro de 2015 em R\$ 1.399,95 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 55.264,61 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizadas até março de 2015, mais as diferenças que ocorrerem até a revisão da renda mensal atual.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, observam os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

No caso concreto, o autor já está aposentado, razão pela qual não há o requisito da urgência para justificar a imediata revisão do benefício.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001400-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017543 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELAINE CRISTINA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno de personalidade. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.

Ora, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

No caso dos autos, verifico que a autora esteve afastada do trabalho até dezembro de 2014 e, ao ser submetida a exame médico para retorno ao trabalho, foi considerada inapta, nos termos do atestado de saúde ocupacional juntado aos autos.

Desta forma, entendo estar a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e, portanto, o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 19/12/2014, e sua incapacidade (DII) deve ser fixada em data anterior, uma vez que não pode retornar ao trabalho. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou

a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 606.127.088-0, a partir da data de cessação do benefício, em 19/12/2014.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 19/12/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014563-95.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017268 - JANE RUTE ESPINAR CORREA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JANE RUTE ESPINAR CORRÊA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por idade mediante a consideração de verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, não foram considerados os salários de contribuição referentes a verbas reconhecidas posteriormente, por meio de sentença trabalhista.

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas foram reconhecidas com base em sentença trabalhista de mérito (fls. 07/10 da petição anexada em 02.12.2014), com cálculo de valores efetuado em fase de execução do julgado (fls. 132/154 da petição anexada em 02.12.2014), inclusive no tocante à contribuição previdenciária, que foi recolhida (fl. 286 da petição anexada em 02.12.2014). Encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto dos salários de contribuição reconhecidos na Justiça

do Trabalho sobre o benefício implantado, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 1.700,03 para R\$ 2.310,15) e com RMA, para fevereiro de 2015, no valor de R\$ 3.005,35.

Intimadas as partes a se manifestarem, a autora concordou com os cálculos da contadoria judicial e o INSS manteve-se silente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 2.310,15 (dois mil, trezentos e dez reais e quinze centavos) e a renda mensal atual (RMA) de fevereiro de 2015 em R\$ 3.005,35 (três mil e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 44.877,60 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), atualizadas até março de 2015, mais as diferenças que ocorrerem até a revisão da renda mensal atual.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, observam a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

No caso concreto, a autora já está aposentada, razão pela qual não há o requisito da urgência para justificar a imediata revisão do benefício.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, mediante RPV.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000033-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017590 - MICHELE CRISTINA BREVES (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MICHELE CRISTINA BREVES representada por sua genitora, ANGELA VALÉRIA NETTO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal está ciente do fato

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a criança apresenta Epilepsia, Retardo mental leve, Deformidades de membros inferiores e Cardiopatia congênita.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, supra transcrito, sendo atendido, pois, o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que a autora reside com seus pais, sendo o sustento do lar oriundo da renda percebida pelo pai da autora, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que a compõe (3), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 266,66 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 30/09/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004318-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302017254 - LAINA MARIA RIBEIRO BENTO (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Argumenta que seu estado de saúde foi agravado com o aparecimento de novas patologias, não existentes quando do ajuizamento da ação anterior, sendo certo que, ao trazer tais elementos junto àquele feito, foi proferida sentença de improcedência. Entendeu o magistrado, quanto aos novos documentos, que deveria ser objeto de novo requerimento administrativo.

Pois bem. Considerando o requerimento administrativo formulado em 17/03/2015, verifico que a decisão anterior é nula. Ademais, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor a autora a um gravame desnecessário, submetê-lo às vias recursais para reparar um ato que, à evidência, é nulo.

Isto posto, acolho os embargos de declaração e com fulcro no art. 296, parágrafo único do CPC, reconsidero a sentença extintiva e determino o prosseguimento do feito.

Designo a secretaria nova data para perícia.

P. R. I.

0012817-95.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302017530 - HELIO FERREIRA DE SOUSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade laboral.

Alega o autor/embargante que a sentença padece de contradição decorrente de erro material do próprio autor, que apresentou documento incompleto (apenas a primeira folha) para comprovar que esteve internado em clínica de tratamento de usuários de drogas, sendo que, com os embargos, anexa cópia integral de referido documento.

Pede, assim, que seu pedido seja analisado com o documento agora apresentado.

É o relatório.

Decido:

De modo a não prejudicar o autor, conheço do documento apresentado em sede de embargos de declaração.

De acordo com o referido documento, datado de junho de 2014, sem indicação do dia, o autor estava internado na Fazendinha do Senhor Jesus - Guariba, Unidade Terapêutica para Tratamento de Usuários de Drogas, desde 22.01.14.

O requerimento administrativo ocorreu em 30.06.14.

Vale dizer: o autor sequer demonstrou que, na DER (30.06.14), ainda permanecia internado.

Vale aqui ressaltar que, conforme consignei na sentença, determinei, em despacho de 09.10.14, a expedição de ofício à mencionada clínica de tratamento de usuários de drogas, requisitando cópia integral do prontuário médico do autor naquela instituição, bem como a informação dos procedimentos médicos e medicamentos que o autor estava em uso.

Em resposta, tal instituição informou que a referida unidade encerrou suas atividades em dezembro de 2014 e não possuía os documentos requisitados.

Assim, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, manter a sentença de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, com os acréscimos acima.

Publique-se e intem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004115-97.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302017548 -

MARINA NISHI WATANABE (SP214853 - MARCUS VINÍCIUS CARUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à parcial procedência do pedido. As sentenças analisou a impugnação do cálculo feita pelo autor e rechaçou suas conclusões e, ademais, no que se refere aos critérios de correção monetária e juros, o cálculo da contadoria seguiu estritamente a determinação emanada deste juízo, consubstanciada na Ordem de Serviço nº 0671879, de 22 de setembro de 2014, disponibilizada no Diário Judicial Eletrônico nº 182, aos 08/10/2014.

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003875-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017523 - JOSEFA ALMEIDA DA SILVA SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por JOSEFA ALMEIDA DA SILVA SOUZA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada das cópias do RG e CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica anteriormente designada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003821-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017524 - GILMAR SOARES DA CRUZ (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por GILMAR SOARES DA CRUZ em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho termo n.º 6302015144/2015 proferido no presente feito, foi fixado o prazo de cinco dias, para que a parte autora apresentasse cópia recente (inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada para o presente feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0015581-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017573 - ROSIMAR DONIZETE DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por ROSIMAR DONIZETE DOS SANTOS em face do INSS, na qual pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A própria autora afirma que já moveu ação neste Juizado, sob nº 0001121-62.2014.4.03.6302, a qual foi julgada procedente em primeiro grau, tendo sido dado provimento ao recurso do INSS.

Pois bem. Em ambas as ações, a autora alega padecer das mesmas patologias, não tendo sido demonstrada qualquer alteração de sua situação fática, ou agravamento de tais moléstias, a ensejar a repropositura do pedido. Ora, à mingua de qualquer fato novo trazido pela parte autora em todas estas ações, verifico que há repetição sucessiva de demanda, nos termos do § 3º do art. 301, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

Desta forma, a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0004706-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302017562 - MARIA DIAS DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício assistencial - LOAS, em face do INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Foi distribuída sob o n.º 0002060-08.2015.4.03.6302, em 02/03/2015 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ainda está em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada para os dias 14/05/2015, às 15:00 horas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação, o que autoriza a extinção do feito.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004025-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302017514 - MARIA APARECIDA SCARPELLINI TASINAFFO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004083-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302017511 - ANTONIO PEDRO DE FARIA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004164-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302017519 - JOSE APARECIDO BALTAZAR (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004041-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302017515 - FRANCISCO MASSA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada de cópias de seu CPF, RG e do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em

atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação, o que autoriza a extinção do feito.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF à revisão do saldo na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, em trâmite neste egrégio Juizado Especial Federal, distribuída sob o n. 0004445-26.2015.4.03.6302, em 27/04/2015.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal neste Juizado Especial Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004449-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017609 - BENEDITO APARECIDO SORDI (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004447-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017610 - BENEDITO APARECIDO SORDI (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0004157-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017485 - ERIVA APARECIDA DE SOUZA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação, o que autoriza a extinção do feito.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004701-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017549 - LUIZ MARIO PEREIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora pede a revisão de seu benefício em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal e que foi distribuída sob o n.º 0004708-58.2015.4.03.6302, em 30/04/2015. Ao efetuar consulta ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ora reportado tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0003801-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017510 - PEDRO SALVADOR DO NASCIMENTO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência em seu nome próprio, condizente com aquele declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação, o que autoriza a extinção do feito.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0003015-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017593 - CELSO SCORSOLINI (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário.

Conforme despacho termo n.º 6302012262/2015 proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora informasse dados do benefício a ser revisto nestes autos, sob pena de extinção, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação, o que autoriza a extinção do feito.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0004731-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017631 - NEIVA MARIA LAQUANETTE (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por NEIVA MARIA LAQUANETTE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n. 0001236-83.2014.4.03.6302, com data de distribuição em 30.01.2014.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Ademais, a autora sequer efetuou novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferidos naqueles autos.

Vale aqui ressaltar que a simples alegação contida na inicial, de que "ao se dirigir até o INSS foi informada que não pode requerer o benefício administrativamente, que deve requerer sua perícia em juízo" não prospera.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Cancele-se a perícia médica agendada previamente no presente feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0004058-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017479 - RITA MAISA CASSIA ARAUJO LUCIANO (SP298571 - ÁGATA FERNANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por RITA MAISA CASSIA ARAUJO LUCIANO em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada das cópias do RG e CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica anteriormente designada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002513-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302017581 - SILVANA FERREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da ata de distribuição que agendou a perícia médica.

Em que pese ter sido juntado nos autos petição informando que não houve comunicação da data da realização da perícia, o fato é que tal data foi devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 24/03/2015, no nome da advogada constituída no feito.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0003935-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302017518 - JOAO BAPTISTA DE ARAUJO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada de cópias do RG e CPF legíveis, sob pena de extinção, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação, o que autoriza a extinção do feito.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003969-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302017512 - PALMIRA MANFRINI DE ARRUDA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada de cópia legível do CPF, sob pena de extinção, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação, o que autoriza a extinção do feito.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o

processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0001028-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017564 - LUIZ ANDRE PERALTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário formulado por LUIZ ANDRÉ PERALTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a declaração e a averbação no Cadastro Nacional de Informações do Segurado - CNIS, do período anistiado de 27.02.1998 a 03.01.2007, nos termos da Lei 11.282/2006. Requereu a expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos/ ECT-Correios para que informasse de forma detalhada a progressão salarial do período de 27.02.1998 a 03.01.2007.

Citado, o INSS arguiu falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo prévio.

Oficiou-se à ECT-Correios, sendo juntada a documentação presente no anexo nº 13 destes autos.

À vista de tais documentos, o autor insistiu em seu pedido inicial e o INSS na preliminar levantada.

É o relatório.

A preliminar da autarquia deve ser acolhida, devendo a ação ser extinta por ausência de interesse processual e na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento da averbação dos referidos períodos junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos, nem mesmo cabe a ele a verificação de toda a documentação necessária para a averbação do período nos moldes ora requeridos. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Veja-se que o autor sequer colacionou aos autos os documentos necessários à retificação dos dados do Cnis, nos termos do Memorando Circular nº 45 DIRBEN/INSS, de 19/12/2013, que regulamentou os procedimentos relativos aos anistiados das Leis Nº 8.632/93 e Nº 11.282/06.

Por outro lado, sequer demonstrou que tenha requerido tal documentação aos Correios e que tenha encontrado alguma dificuldade para tal desiderato, limitou-se a pleitear ao juízo que requeresse ao órgão uma documentação cuja obtenção era diligência que lhe competia.

Ora, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de revisão dos dados do CNIS, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, firmou-se o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções. Nem tampouco pode substituir as partes na obtenção de documentos que lhes competia, sob pena de congestionamento desnecessário das instâncias judiciais.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de

agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0000619-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017624 - HERMINIA MARTINS CALDO (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por HERMINIA MARTINS CALDO em face do INSS, na qual pretende a concessão de benefício assistencial.

É o relatório. Decido.

O feito deve ser extinto sem exame de mérito, em face da coisa julgada.

Com efeito, a autora pretende em sua petição inicial a concessão de benefício assistencial ao idoso, por preencher o requisito etário e da hipossuficiência, uma vez que reside com seu esposo, cuja renda é proveniente de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pouco mais de um salário mínimo.

Entretanto, a parte autora já propôs ação idêntica, sob nº 0002201-95.2013.4.03.6302, em que foi proferida sentença de procedência, posteriormente reformada pela Turma Recursal.

Ressalto que não houve qualquer alteração da situação fática da parte autora, cuja renda familiar continua a mesma.

Dessa forma, considerando que as questões aqui debatidas já foram objeto das ações acima mencionadas, entendo estar caracterizado o instituto da coisa julgada, sendo defeso a este juízo reapreciar a matéria.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Defiro a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003906-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017484 - RAFAEL SALES PEREIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada da procuração com a assinatura do autor, sob pena de extinção, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação, o que autoriza a extinção do feito.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001707-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302017558 - EDSON WILLIAM ZAPPAROLLI (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDSON WILLIAM ZAPPAROLLI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de valores referentes aos atrasados de auxílio-doença desde a DER de 01.02.2011, até o dia imediatamente anterior à DIB fixada em 07.04.2014.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando coisa julgada e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

Pretende o autor receber o benefício de auxílio-doença pelo período compreendido entre a DER de 01.02.2011 (fl. 19 da inicial) e a DIB fixada em 07.04.2014 (conforme documento de fls. 21/22 da inicial).

Analisando os autos, verifico que o autor ingressou com anterior ação junto a este Juizado, processo nº 0005821-81.2014.4.03.6302, através da qual pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No aludido processo as partes se compuseram, firmando acordo no sentido do pagamento do auxílio-

doença com DIB em 07.04.2014.

Pois bem. O auxílio-doença do autor foi concedido mediante homologação de acordo firmado entre as partes do processo acima mencionado, com definição acerca da DIB e demais características e valores do benefício.

Vale dizer: já ficou decidido naqueles autos a partir de que momento seria devido o benefício ao autor, com concordância expressa do mesmo. Logo, cabia ao autor discordar do acordo proposto naqueles autos e discutir o momento a partir do qual entendia devido o auxílio-doença face à data de início de sua incapacidade fixada no laudo pericial, o que não fez.

Por conseguinte, a questão da fixação da DIB do auxílio-doença do autor já se encontra chancelada pela coisa julgada.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0001929-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302017465 - MARCIO

ANTONIO CORTICO PERES (SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a ocorrência de erro material na sentença prolatada nestes autos, razão por que, com fulcro no art. 463 do Código de Processo Civil, a retifico de ofício para corrigir o nome da parte autora, devendo constar: "MÁRCIO ANTÔNIO CORTICO PERES".

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000073

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005326-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304004345 - EDISON ANTONIO IENNE (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por EDISON ANTONIO IENNE em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30

(trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PREVIDENCIÁRIO.TEMPO

ESPECIAL.CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o

direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 05/06/1986 a 17/01/1995 e 14/06/1996 a 21/06/1998 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Deixo de reconhecer como especial o período de 22/06/1998 a 30/06/2000, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Por outro lado, conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 01/07/2000 a 08/08/2009. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 05 meses e 20 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 36 anos, 11 meses e 23 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2015, no valor de R\$ 2.299,06 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/01/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/01/2014 até 30/04/2015, no valor de R\$ 36.906,96 (TRINTA E SEIS MIL NOVECENTOS E SEIS REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0005074-62.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304004322 - JOSE CARLOS NUNES (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS NUNES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 151.466.660-7), com DIB aos 16/10/2009, com o tempo de 35 anos, 09 meses e 05 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será

computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo,

não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da

norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em que teria laborado em condições especiais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 24/02/1975 a 31/03/1976 e 06/12/1977 a 30/11/1978, trabalhados na empresa Takata Petri S/A, uma vez que as informações constantes dos documentos apresentados são diversas entre si. Os PPP's apresentados junto ao processo administrativo NB 151.466.660-7 apontam nos períodos referidos exposição ao ruído de 77,3 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância. Já no PA apenso a este processo administrativo (referente a outro pedido administrativo - NB 42/139.611.859-1) consta exposição ao nível de ruído de 91 dB para os mesmos períodos. No caso, PPP's que apontam avaliações diferentes referentes ao mesmo período e atividade, não refletem e não comprovam a real situação laborativa da parte autora onde e quando fora desempenhada, pois não retratam a situação de fato ocorrida.

Por outro lado, a parte autora requer o reconhecimento de vínculos empregatícios anotados em sua CTPS.

O vínculo empregatício de 06/11/1979 a 21/12/1979 com a empresa Unicolor Mat. E Pint. Técnicas Ltda não foi computado pelo INSS à época da concessão do benefício. Referido vínculo consta devidamente registrado na CTPS do autor, com anotação de FGTS nas fls.46.

Os vínculos temporários de 17/11/1994 a 09/01/1995 (empresa Inovak Serviços Temporários Ltda-ME) e 10/02/1995 a 07/04/1995 (empresa KMM Temporário efetivo Ltda) também constam da CTPS do autor, nas fls. 42 e 43 de sua carteira de trabalho.

Os períodos de trabalho pretendidos constam devidamente anotados em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Deste modo, reconheço os períodos de trabalho de 06/11/1979 a 21/12/1979 com a empresa Unicolor Mat. E Pint. Técnicas Ltda, de 17/11/1994 a 09/01/1995 com a empresa Inovak Serviços Temporários Ltda-ME e de 10/02/1995 a 07/04/1995 com a empresa KMM Temporário efetivo Ltda.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 36 anos, 02 meses e 28 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou administrativamente os documentos que instruíram a inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de ABRIL/2015, passa para o valor de R\$ 2.055,36 (DOIS MIL CINQUENTA E CINCO REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 16/10/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/10/2009 até 30/04/2015, no valor de R\$ 1.876,09 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0007285-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304004324 - JOAO MARTINS DO CARMO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOAO MARTINS DO CARMO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 1974 a 1997 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: certidão de casamento do autor, de 1976, na qual consta a profissão de lavrador; certificado de cadastro de imóvel rural em nome do autor (1988, 1994, 1996 e 1997); ITR em nome do autor (1992 a 1996); título de vendas de terras devolutas em nome do autor (1995); e ITR em nome do autor (1997).

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas nesta audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1976 a 01/06/1997 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 11 meses e 16 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 36 anos, 05 meses e 10 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2015, no valor de R\$ 1.968,76 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E OITO REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo COMPLEMENTAR realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 20/05/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/05/2014 até 30/04/2015, no valor de R\$ 23.651,27 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAISE VINTE E SETE

CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo COMPLEMENTAR realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003280-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304004323 - ORLINDO MARTINS CARDOZO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ORLINDO MARTINS CARDOZO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas

atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; epor fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 09/08/1965 a 12/09/1982 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: certificado de alistamento militar do autor, de 1974, no qual consta a profissão de lavrador; título de eleitor do autor, de 1974, no qual consta a profissão de lavrador; e carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa D'Oeste em nome do autor (1982).

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas mediante carta precatória que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 09/08/1965 a 12/09/1982 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 33 anos, 04 meses e 08 dias. Na DER foram apurados 46 anos, 08 meses e 13 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2015, no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 23/05/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/05/2013 até 30/04/2015, no valor de R\$ 18.968,42 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF-7

0005682-65.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304004343 - JUVENAL JOSE PEREIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do

réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento. No silêncio, expeça-se o ofício precatório. Intime-se.

0007420-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304004309 - MARIA APARECIDA MINGOTI (SP159965 - JOÃO BIASI) X KATIA SILENE OLIVEIRA SANTOS BRENDA CAROLINE OLIVEIRA SANTOSMINGOTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie-se a citação das corrés via Oficial de Justiça. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2015, às 13:45. P.R.I.C.

0001390-61.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304004325 - ALYSSON CRISANTO DA SILVA SANTOS (SP307417 - PATRÍCIA DOS ANJOS MORAES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS (- ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Universidade Paulista - UNIP de Jundiaí/SP e CEF, com pedido de antecipação da tutela, visando à liberação do aditamento do contrato de financiamento referente ao 1º semestre de 2015 do curso em andamento de Engenharia Elétrica. Afirmo a parte autora que desde 2013 enfrenta problemas para realização do aditamento.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência do perigo na demora, assim como a verossimilhança das alegações, uma vez que a parte autora necessita dos créditos do financiamento para a manutenção de seus estudos e demonstra seu empenho no intuito de solucionar a questão frente ao FNDE. É pública e notória a existência de problemas técnicos no site e a dificuldade que os alunos têm enfrentado para regularização de seus contratos do FIES perante as instituições de ensino superior.

Portanto, estão preenchidos os requisitos legais.

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a instituição de ensino UNIP de Jundiaí realize, imediatamente, a matrícula do autor Alysson Crisanto da Silva Santos, possibilitando seu retorno ao curso de Engenharia Elétrica, bem como providencie reposição de aulas, caso necessário, tudo sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora, se houver descumprimento. Cite-se a UNIP de Jundiaí. Por fim, determino que o FNDE, no prazo de 30 dias, analise os pedidos de aditamento que foram realizados pelo autor ou esclareça o motivo pelo qual o aluno não consegue realizá-los, comprovando suas alegações documentalmente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001368-03.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304004361 - DANIEL PEDRO GARCIA (MG132370 - LAZIANE DOS SANTOS) X EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (- EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do FNDE e Editora e Distribuidora Educacional S/A - Faculdade Pitágoras, com pedido liminar para aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES, matrícula para o segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015, do curso de Engenharia Mecânica, bem como a retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão da dívida com a referida instituição de ensino superior.

Indefiro, no momento, os pedidos formulados em sede de antecipação tutelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor. Cite-se o FNDE e a Instituição de Ensino Superior - Faculdade Pitágoras.

Além disso, oficie-se ao FNDE e à Faculdade Pitágoras para que, no prazo de 10 dias, prestem informações,

nestes autos, acerca do motivo pelo qual houve a suspensão do contrato FIES da parte autora, informando se o indeferimento dos aditamentos se deu em razão de um óbice jurídico ou em razão de falhas no sistema informatizado do FIES. Com a vinda dessas informações solicitadas, retornem os autos à conclusão para nova apreciação dos pedidos de antecipação de tutela. P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001328-36.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304002819 - JOSEMAR CORREIA FERRO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI, SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

"Vistos em inspeção. Cadastrem-se os advogados constituídos, para fins de acesso aos autos virtuais. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se."

0002600-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304002818 - AGUINALDO MONTEIRO MIRANDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

"(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu ao restabelecimento do benefício, a partir da indevida alta médica (fls. 21), pagando os valores atrasados, mais a gratificação natalina, corrigidos, desde os respectivos vencimentos. A correção monetária e os juros serão calculados na forma do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, a partir da citação, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - DOU 30.06.2009. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da presente, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, pelo requerido, ressalvadas as isenções legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após, transcorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. P. R. I. C. Cajamar, 04 de fevereiro de 2013."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003152-09.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO PINTO FREIRE
ADVOGADO: SP343260-CLAUDIO GOMES ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003154-76.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO PINTO FREIRE
ADVOGADO: SP343260-CLAUDIO GOMES ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003155-61.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO PINTO FREIRE
ADVOGADO: SP343260-CLAUDIO GOMES ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003168-60.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEOVANE MOREIRA DIAS
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003169-45.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANICETO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003170-30.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003271-67.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA VELOSO
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003273-37.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURENI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP172541-DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE ÀS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N º
9.099/95). 05/08/2015 15:30:00

PROCESSO: 0003276-89.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003278-59.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INDRID IGNACIO DA SILVA
REPRESENTADO POR: ADILSON IGNASIO DA SILVA
ADVOGADO: SP242765-DARIO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003279-44.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIS ROCHA
ADVOGADO: SP266136-GISELE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003285-51.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ANTONIO CRECENCIO
ADVOGADO: SP188762-LUIZA MOREIRA BORTOLACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003287-21.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO HENRIQUE SOARES FRANCA
ADVOGADO: SP154156-LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003292-43.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL INACIO PEREIRA
ADVOGADO: SP284352-ZAQUEU DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/05/2015 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003302-87.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIBEIRO ARAUJO
ADVOGADO: SP266136-GISELE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003303-72.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266136-GISELE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003309-79.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP281077-KARLA VAZ DE FARIA BENITES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003310-64.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281208-RAMON CRUZ LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003314-04.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA REGINA GUEDES
ADVOGADO: SP266136-GISELE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003315-86.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP236059-IRAINA GODINHO MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE ÀS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N°
9.099/95). 06/08/2015 14:30:00

PROCESSO: 0003361-75.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 11/06/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU
REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE
SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO
DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003396-35.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROGERIO PANISSA
REPRESENTADO POR: DARCY APARECIDA TORQUETI PANISSA
ADVOGADO: SP327134-PEDRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003409-34.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP147028-JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 12/06/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU
REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE
SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO
DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003443-09.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO RIVITTI DA SILVA
ADVOGADO: SP351026-ADRIANA REGINA FELISBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/05/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de

documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA(A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 12/06/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003597-27.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP300358-JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 15/06/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003634-54.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE MACHADO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/05/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 15/06/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003824-17.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO SILVA BARROS
ADVOGADO: SP085855-DANILO BARBOSA QUADROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003840-68.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIPOLITA ISABEL DURVAL DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/05/2015 08:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003843-23.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA ALBERTINA LUCIANE DE OLIVEIRA ENDO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003844-08.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE ALVES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/05/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003846-75.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003860-59.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GROSSO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003862-29.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003863-14.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA CLECIA LACERDA CARVALHO DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003864-96.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MEIRE LEMES DA SILVA CONTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/05/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003866-66.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADY DE ALMEIDA VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003849-30.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARGEMIRO CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0020089-75.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ROBERTO BELMONT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 16:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 38

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000320

DECISÃO JEF-7

0003824-17.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011691 - CARLOS ANTONIO SILVA BARROS (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora está domiciliada em Franco da Rocha, SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0006124-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011953 - NATANAEL MENEZES DOS ANJOS (SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) sobre o pedido contraposto apresentado pelo INSS em contestação anexada em 23/10/2013.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001463-32.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011791 - DURVAL PEREIRA NOVAIS (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme documentos anexados aos autos, em 29/01/2015, verifico que a autenticação das guias de recolhimento da parte autora continuam ilegíveis.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar as guias de recolhimento originais, as quais deverão ficar depositadas em Secretaria, sob pena de preclusão da prova.

0002972-90.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011670 - MARIA DE LOURDES TURIN LIMA (SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Aduz a parte autora que foi expedido, pela Justiça Estadual, alvará judicial para liberação do FGTS de seu falecido marido, Jose Milton Santos Lima. No entanto, a CEF nega a liberação do FGTS.

Assim, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como, liminarmente, a liberação do FGTS de José Milton Santos Lima.

Tendo em vista que a parte autora possui título executivo judicial para exigir a liberação do FGTS, indefiro a concessão de liminar nestes autos, até porque este juízo é incompetente para execução do julgado anterior, cabendo àquele juízo tal tarefa.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar prova dos danos materiais alegados, que não podem ser presumidos, indicando, ainda, o interesse na produção de outras provas.

Sobrevindo, cite-se a CEF.

Int.

0007842-18.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306009773 - FRANCISCO HONORATO DE JESUS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial laborado no período de 10/04/1995 a 21/08/2013 para a empresa SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS Ltda. na função de "operador de máquina prensa", onde alega ter estado exposto ao agente nocivo ruído e a agentes químicos (óleos e graxas).

Analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38 do processo administrativo anexado aos autos em 12/09/201469 observo que não está plenamente demonstrada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, uma vez que no campotécnica utilizada está descrito "local de trabalho prensas" o que não é uma técnica de medição e não indica a observância da NR 15.

Também verifico que a pessoa que assinou o PPP não apresentou declaração ou procuração da empregadora, autorizando-o a assinar o referido PPP.

Assim, reputo como imprescindível para a análise do vínculo em questão que a parte autora traga aos autos cópia do LTCAT - laudo técnico em que embasou o PPP e a declaração e procuração da empresa SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS Ltda que autorizou o advogado Noberto Eduardo Bez Junior a assinar o referido PPP como representante legal da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda da documentação, dê-se vista dos autos ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra.

Int.

0000626-69.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306010220 - MARIA IRMA BARBOSA SOARES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexada em 05/05/2015: Indefiro o pedido de expedição de ofício para o estabelecimento médico indicado, considerando que ônus da prova é da parte autora.

Contudo, oportuno a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a(s) cópia(s) da íntegra do(s) prontuário(s) médico(s) da Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro e demais documentos médicos pertinentes à elucidação do quadro clínico da parte autora, ou demonstre a impossibilidade da juntada, sob pena de preclusão de prova.

Com a vinda a documentação médica, intime-se o jurisperito para que analise referidas provas, ratificando ou retificando o seu laudo pericial.

Transcorrido o prazo sem a juntada da documentação médica, tornem-se os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário,

constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003409-34.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011678 - CREUZA MARIA DA SILVA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003597-27.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011689 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001105-76.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011950 - ALCIDES DIAS FILHO (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Conforme entendimento do STJ exarado no EResp 422.778 (Min. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RMP VOL.:00048 PG:00369 RSTJ VOL.:00227 PG:00391) “a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011)”.

Diante do exposto, forçosa a análise deste pedido antes do julgamento da lide, o que passo a fazer a seguir. A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC) somente é possível quando “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No caso concreto, reconheço a hipossuficiência da parte autora, eis que a comprovação da irregularidade no segundo contrato de seguro de vida é quase impossível à parte autora, mas plenamente possível à CEF.

Por consequência, declaro a inversão do ônus probatório, bem como, em atenção ao princípio da lealdade processual, reabro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF indique novos elementos de prova.

No mesmo prazo a CEF deverá trazer o contrato segundo seguro de vida assinado pelo autor no valor de R\$ 172,54.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0023672-94.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011776 - JOSE VICENTE PEREIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixando a competência da 2ª Vara Federal de São Paulo para processamento e julgamento do feito, determino o fim do sobrestamento/suspensão do processo com consequente remessa ao juízo competente.

Observo que a Carta Precatória nº 730/2015, proveniente do 2º JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Feira de Santana, foi equivocadamente anexada a esses autos virtuais em 13/03/2015. Assim, determino seu desentranhamento, com a respectiva distribuição, caso isso ainda não tenha sido feito.

Cumpra-se. Intime-se.

0003278-59.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011735 - THAIS CRISTINA

IGNACIO DA SILVA (SP242765 - DARIO LEITE) INDRID IGNACIO DA SILVA (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;

d) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos;

e) cópia da certidão de óbito.

3. Em igual prazo forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002438-49.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011423 - IZABEL MIGUEL BRACAL (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Entendo necessária a realização de perícia com perito de confiança deste juízo.

Assim, designo o dia 08/06/2015, às 14 horas para a realização da perícia médica, com o perito Dr. Francisco Martinez Neto, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, exames, declarações, receituários e atestados médicos, sob pena de preclusão.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Int.

0001659-94.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011406 - CARLEONE DOS SANTOS SILVA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

O jurisperito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, no entanto, apontou a seguinte recomendação: "(...) evitar o desempenho de atividades que demandem esforços moderados e intensos, poderá exercer a função de auxiliar de serviços gerais, mas alocado pelo médico do trabalho em função compatível com as recomendações."

A empresa em que o autor labora é de construção civil, conforme CTPS (fl. 9 dos documentos que instruíram a INSS).

Na manifestação anexada em 23/04/2015, o autor apresentou exame médico ocupacional, realizado em 15/04/2015, em que o médico do trabalho considerou o autor inapto para suas atividades laborais.

Assim, para melhor convencimento do juízo, determino seja expedido ofício à empregadora do autor (devendo a serventia consultar o Webservice a fim de obter o endereço da empresa) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais as atividades exercidas pelo autor no exercício de sua função e se o autor poderá ser alocado na empresa em atividades compatíveis com as restrições impostas pelo perito judicial.

Sobrevindo os documentos, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a parte autora esta ou não incapacitada, ratificando ou retificando o laudo apresentado, bem como as respostas aos quesitos.

No mais, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada conforme os fundamentos da decisão proferida em 04/03/2015.

Indefiro também o pedido designação de audiência, uma vez que a apreciação do pedido da parte autora depende

de prova exclusivamente técnica, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal.
Intimem-se as partes e oportunamente, o Sr. Perito.

0005036-53.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011677 - VALDENIR BERTACO (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento do indeferimento administrativo ou, ainda, do protocolo do pedido sem análise da Autarquia-ré por prazo superior a 45 dias.

Tendo em vista que o direito de ação e a necessidade da intervenção judicial decorrem da existência da pretensão resistida, faz-se necessária esta demonstração através do indeferimento ou a ausência de reposta ao pedido protocolizado.

Em que pese a presente ação ser de pedido de desaposentação, instituto que não é concedido administrativamente pelo INSS, a autora requer também o reconhecimento do período de 04/07/1998 a 31/03/2004, laborado em condições especiais, sendo que em relação a tal pedido deverá haver prévio requerimento administrativo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, ou decline o nome completo do servidor do INSS, esclarecendo se o mesmo recusou o protocolo administrativo, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Intimem-se.

0003361-75.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011679 - JOELITA PEREIRA DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

3. Em igual prazo forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000618-92.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011412 - JOSE FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 08/04/2015 sobre laudo médico: diante da recomendação da jurisperita, corroborada com a fundamentação da petição inicial e com os documentos que a instruíram, determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.

Designo o dia 16/06/2015, às 11:40 horas, para realização de perícia psiquiátrica, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0000467-63.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011943 - MARIA DE JESUS RIBEIRO DE QUEIROZ (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Intime-se o Sr. Perito judicial para que apresente os esclarecimentos no prazo de 10(dez)dias, tendo em vista que o

INSS apresentou os documentos solicitados em 15/12/2014, conforme petição anexada em 10/03/2015 e seus anexos.

Int.

0002005-60.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011970 - ESPEDITO LUIZ PEREIRA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS, SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

O processo não está pronto para sentença, uma vez que necessária a realização de cálculos para verificação se a parte autora cumpre os requisitos necessários para concessão do benefício almejado, bem como se a renda do novo benefício, de fato, lhe será mais favorável.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a inclusão do presente processo na pauta de controle interno.

Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo da aposentadoria concedida, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003443-09.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011680 - ADRIANO RIVITTI DA SILVA (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

- a) informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.
- b) cópia legível do RG.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de

sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003575-66.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011704 - MARLENE DOS SANTOS (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003737-61.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011692 - OSEIAS ALVES PEREIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003484-73.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011708 - WILLIAM MADRID (SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003606-86.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011702 - LEDA LEOPOLDINA BENEDITO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001208-69.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011711 - ADAO BARBOZA DE SA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003667-44.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011716 - GIBEONE DE SOUSA E SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003622-40.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011701 - SIDNEI RICARDO HEIMAS (SP329128 - VICTOR FRANÇA FIORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003444-91.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011710 - JOAO DOMINGUES DA SILVA FILHO (SP242713 - WANESSA MONTEZINO, SP286499 - CRISTIANE HOLANDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003730-69.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011694 - ROSIVANDA NASCIMENTO AGUIAR GOMES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003665-74.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011697 - PAULO ROBERIO ARAUJO MANUEL (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003723-77.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011714 - MARIA DAS NEVES VIEIRA COSTA (SP221439 - NADIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003576-51.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011722 - EDIRLEI GOIS RAMOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003661-37.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011717 - JOSE EDUARDO BARBOSA SERAFINI (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003659-67.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011718 - SIRLEI APARECIDA LEITE (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003449-16.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011727 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003660-52.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011698 - AGENOR RUFINO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003483-88.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011709 - EDINILSON ALVES MACEDO (SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003689-05.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011696 - GELSON MARTINS (SP329128 - VICTOR FRANÇA FIORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003736-76.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011712 - JOAO BISPO RUMAO (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003534-02.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011724 - HUMBERTO EDSON GROSSI (SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003733-24.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011693 - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003729-84.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011713 - SIDNEY APARECIDO BUDDA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003522-85.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011726 - JOSE CLOVIS FRANCISCO DO CARMO (SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003625-92.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011720 - CLEVERSON ALBERTO DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003565-22.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011723 - MANOEL ANASTACIO FILHO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002186-26.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011728 - ESTEFANIA CARVALHO DA SILVA (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003658-82.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011699 - ANTONIO CARLOS VITORIO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003532-32.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011705 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0003634-54.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011688 - REGIANE MACHADO DE OLIVEIRA SILVA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de extinção do feito.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0010067-11.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011792 - SUELI ROSA DOS SANTOS (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora, anexados em 16/03/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0010596-30.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306009874 - ALAIDE CASSIANO PIRES GOMES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Intime-se a Sra. Perita Assistente Social Dra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça se o laudo apresentado pertence a este processo, pois a composição familiar está com nome de outra parte autora (Maria Bernardino de Araújo).

Após, dê vista as partes do esclarecimento.

Decorrido o prazo, torne-se os autos conclusos.

0003273-37.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306011686 - LAURENI DA SILVA SANTOS (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte

autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestado de permanência carcerária do instituidor, emitido nos últimos 60 dias;

b) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000321

DESPACHO JEF-5

0003271-67.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011690 - JOSEFA MARIA VELOSO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Embora a parte autora alegue que o INSS não aceitou o requerimento administrativo não há qualquer prova do quanto alegado nos autos.

Ressalto que o simples agendamento eletrônico, não comprova tampouco supre o prévio requerimento administrativo.

Assim, a parte autora deve comparecer ao INSS e insistir para que seja protocolado o seu requerimento, pois a autarquia não pode negar o protocolo para a solicitação de qualquer benefício.

Sendo assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte a cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003630-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011778 - RENATO CANDIDO ISRAEL DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X PEDRO VICTOR DOS SANTOS MARIA DE FATIMA DA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Documento anexado em 11/03/2015: ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diligencie a parte autora para informar os endereços corretos dos corréus, considerando a devolução das cartas de citações (anexos de 02/03/2015 e 08/04/2015).

Intimem-se.

0009057-29.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011730 - ANTONIA JOSE DA SILVA (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X IRENE PRETE DA SILVA (SP262373 - FABIO JOSE FALCO) ANDERSON JOSE DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Inicialmente, proceda-se à correção do cadastro do corréu Anderson, conforme dados informados na petição anexada aos autos em 13/01/2015. Após, expeça-se nova carta para a sua citação.

Sem prejuízo e conforme deliberado em 20/01/2015, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2015, às 14h00, nas dependências deste Juizado.

Ficam as partes intimadas para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretendem seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se. Intimem-se

0001119-46.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011952 - JOSE GIVALDO DE SOUZA ZUMBA (SP267734 - PRISCILA MACHADO DAINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da ré, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que cumpra a liminar anteriormente deferida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada que, em caso de descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 100,00.

0003315-86.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011794 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
 3. Defiro igual prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.
 4. Após, cumprido, cite-se o réu e conforme pedido expresso na petição inicial, expeça-se mandado de intimação para a(s) testemunha(s) arrolada(s), nos termos informados pela parte autora. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.
- Int.

0007749-31.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011963 - ERONDINA DE FATIMA DE BONFIM (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ciência aos advogados da parte autora acerca da petição acostada aos autos em 05/05/2015, em que a parte autora requer a revogação dos poderes a eles outorgados.

Após, exclua-se os advogados cadastrados no presente feito no sistema informatizado do Juizado.

0002251-41.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011556 - ANIELY GOMES RANDIS (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o pedido formulado na inicial, inclua-se o processo em pauta de controle interno.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0003485-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011902 - REBECCA

MACARIO NOGUEIRA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000475-40.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011934 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA NETO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004337-19.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011889 - MARIA LUIZA ALAMBERT FERNANDES (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0033717-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011831 - VALDEIR DOS ANJOS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000386-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011937 - RENATO FERREIRA LIMA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003213-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011905 - LAERCIO FONSECA CARDAMONE (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002136-54.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011918 - ALZIRA TORRES DA SILVA NETA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) LEOZAN TORRES RIBEIRO (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) RICARDO TORRES DE SOUSA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) LEOZAN TORRES RIBEIRO (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) RICARDO TORRES DE SOUSA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) ALZIRA TORRES DA SILVA NETA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006869-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011845 - MANOEL DE JESUS (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002541-90.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011911 - JOSELIA MARIA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006820-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011846 - ANA PAULA DOS SANTOS RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002257-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011915 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO (SP289177 - FERNANDA MARTINS VILHAHOZ, SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005939-79.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011864 - ANTONIO DE PAULA FRANCISCO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003173-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011906 - DALVACY ROSA MOREIRA BOLETINI (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006245-14.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011857 - DULCINEIA SALES FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0004003-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011895 - CICERA FLORENTINA DA SILVA SOUSA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006136-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011859 - VANESSA BUENO DE CAMARGO (SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0054791-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011830 - LUIZ ALVES ANTONIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000408-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011936 - JOSEFA BERNADETE DA SILVA COSTA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000181-85.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011941 - MARCEL HENRIQUE CIVOLANI PEREIRA (SP128575 - MICHAEL SIMON HERZIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008384-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011839 - WILSON NED LOURENCO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002229-17.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011916 - WALDEVINO XAVIER DA CRUZ (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007134-07.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011842 - MARIA APARECIDA DE MORAES (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006555-88.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011851 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004657-40.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011885 - WEVERTON BARBOSA DOS SANTOS (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004805-80.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011881 - KEILA ALVES DE ARAUJO (SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001559-13.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011924 - SILVANA APARECIDA MACHADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005002-35.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011877 - MARIA CIDRONE PEREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0016115-30.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011834 - JAIR PEREIRA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001097-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011927 - ELIEZER COSTA LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002975-26.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011909 - EVANDETE NOLASCO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003510-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011900 - SOLANGE SILVA DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001310-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011926 - ROMILDO MARTINS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003502-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011901 - DARLENE RODRIGUES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002040-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011919 - PAULO SOUZA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005034-40.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011876 - CARLOS CRISTOVAO FERREIRA DA SILVA (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011188-21.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011838 - FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006876-26.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011844 - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA JESUS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002172-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011917 - JALDO BARBOSA SANTANA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001350-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011925 - JOSE OLIVEIRA SANTOS (SP222566 - KATIA RIBEIRO, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002637-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011910 - MIGUEL LALAU DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006809-27.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011847 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006314-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011856 - ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

0000989-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011928 - JOSE CARLOS SIQUEIRA (SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003917-14.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011897 - ALFREDO AZEVEDO DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001579-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011923 - ELIAS QUINTO DA SILVA (SP318309 - LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000583-40.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011933 - LIGIA SOARES BEZERRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001955-24.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011920 - GILBERTO CORREIA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005581-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011868 - JOSENILTA SANTOS RIBEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004391-53.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011887 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005071-67.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011873 - WILSON FURLAN (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000791-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011930 - MARIA DALVA ALVES (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP261016 - FERNANDO LOPES)

CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005980-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011862 - EDMUNDO SOUZA AMORIM (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005717-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011867 - ELIVETH COUTINHO DOS SANTOS DA SILVA (SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004259-25.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011890 - JOSE BEZERRA DA COSTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014311-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011836 - AGUINALDO CAETANO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006067-36.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011860 - VALDOMIRO SOARES DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002341-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011914 - REGINALDO ALFREDO DA SILVA (SP066406 - LUCIA TOKOZIMA, SP177712 - FERNANDA PAULA DUARTE, SP085514 - ELIZABETH BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002979-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011908 - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA (SP257423 - LAIRTON VANDERLEI GUERREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002490-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011912 - GESUEL DONIZETE VIEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004678-84.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011884 - FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005049-09.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011875 - NELSON DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006511-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011852 - SIDNEY MENDES RODRIGUES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0023238-79.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011832 - RAMOS ANTONIO D HARO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP199637E - JULIANA ROMAO FRANCESCHI, SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA, SP338382 - CRISTIANE ISABEL FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015951-36.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011835 - MARIA DE JESUS FERREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000224-90.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011939 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000606-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011932 - NEREU CARLOS BARBOZA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004760-76.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011882 - LUCIO ROBERTO E SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004137-12.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011893 - PAULO GRIGORIO DA COSTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013123-67.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011837 - ZORAIDE CONCEICAO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003337-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011904 - MAURICIO OLIVEIRA MOREIRA (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007702-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011841 - CARLOS MACIEL DA PAES FAUSTINO (SP337775 - DULCILÉIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003017-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011907 - MAGNA MOREIRA LIMA DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004713-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011883 - MARIA TEREZINHA ALMEIDA RITA (SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003359-81.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011903 - EDSON AGOSTINHO PEREIRA DE ARAUJO (SP176527 - ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006417-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011854 - FLORISVALDO MACHADO DA SILVA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005055-16.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011874 - MARIA JOSE DE MORAES AMORIM (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0021177-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011833 - NELITA TERESA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004925-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011879 - OSVALDO FERREIRA CHAVES (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000107-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011942 - VALENTIM MARTINS PEREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001911-34.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011921 - JAIRO ABILIO DA SILVA (SP294205 - ROSIMEIRE MORAIS DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006046-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011861 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA, SP209886 - FRANCISCO FELIX PIMENTEL, SP185214 - ENIO OHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003941-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011896 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004246-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011891 - SEBASTIAO MATHEUS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003566-75.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011899 - MARIA JOSINA RIBEIRO ZANON (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006599-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011850 - LUIS APARECIDO LOPES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006808-76.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011848 - MARCOS BARROS FERNANDES (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE, SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0007052-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011843 - JOSE IZAIAS NETO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001761-63.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011922 - LISANDRA LIMA OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005326-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011870 - ANTONIO CLELIO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006784-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011849 - ALINE TEREZINHA MICHELIN (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000182-70.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011940 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA REGO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000654-71.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011931 - BRENDA AZEVEDO SANTOS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003863-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011898 - KERNELIS CANDIDA DE SOUZA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000469-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011935 - WANDERLEY NEGRI (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004630-86.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011683 - GWENDOLYM CHRISTINA REIS SILVA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Documento anexado em 05/05/2015: ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da resposta ao ofício expedido à Prefeitura de Barueri. Decorrido, tornem os autos conclusos, conforme deliberado em 12/03/2015.
Intimem-se.

0003210-85.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011754 - LUIZ DE CARVALHO CAMPOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 05/05/2015: INDEFIRO o requerido, eis que o questionado deverá ser discutido em ação própria perante a Justiça Estadual.

Exclua-se os advogados cadastrados no presente feito no sistema informatizado do Juizado, conforme determinado anteriormente.

0001040-67.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011971 - FRANCISCO PAULO BEZERRA (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 13/04/2015: designo audiência para oitiva de Marcio Silvestre, como testemunha do juízo, para o dia 08/06/2015, às 16:00 horas. Expeça-se carta para intimação da testemunha, no endereço constante da CTPS apresentada (Rua Bergamota, 190 - 32 A, São Paulo - SP).

Int.

0003775-73.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011828 - CLEIDENIR FERREIRA FELIPE (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 05/05/2015: indefiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade ortopedia e traumatologia, uma vez que já está designada uma perícia clínica geral para o dia 20/05/2015. Os peritos credenciados neste Juizado têm condições de avaliar os autores nas diversas especialidades. As exceções são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, que são as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juizado, além da clínica geral.

Intimem-se.

0009821-93.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011944 - JOAO ALEXANDRE CARVALHO GOMES (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Considerando a decisão definitiva do Conflito de Competência, inclua-se o processo em pauta de controle interno.

Cumpra-se.

0005657-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011642 - JOSUE PEREIRA DE MELO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001262-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011643 - ADOLFO WINTER (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do julgamento do Mandado de Segurança impetrado pela parte autora, encerrada a prestação jurisdicional.

Arquivem-se definitivamente os autos.

0002846-50.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011784 - ALEXANDER STEFAN DATTELKREMER (SP068915 - MARILENA PAGLIARI, SP187085 - CLARISSA PAGLIARI PASTOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0004232-47.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011783 - NEUSA ABRANTES BERARDI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0000772-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011780 - CARLOS EDUARDO ALOZEN (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Considerando o transcurso do prazo sem resposta do ofício encaminhado ao HUGO - HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE GOIÂNIA, reitere-se o ofício para que seja dado cumprimento à ordem judicial exarada na decisão de 13/02/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do responsável pelo cumprimento da ordem responder pelas sanções criminais cabíveis.

Encaminhe-se o ofício por correio, com aviso de recebimento

Cumpra-se. Intimem-se

0005725-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011309 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 23/04/2015: uma vez declinada a competência para uma das Varas Federais de Osasco, consoante decisão proferida em 05/12/2014, este juízo não tem competência para apreciar o requerimento de renúncia da parte autora, que deverá dirigir a pretensão ao juízo competente.

Nada mais sendo requerido ou comunicado, em dez dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

0003106-20.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011685 - FRANCISCO VALERIANO SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

A comparação entre os comprovantes de residência apresentados nos autos de diversos processos distribuídos a este Juizado Especial Federal evidencia coincidências que demandam esclarecimentos.

Entre as coincidências que se podem mencionar estão: valor a pagar, vencimento, código para débito automático, código de barras, número cliente e outras.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para: (a) esclarecer as apontadas coincidências; (b) apresentar na Secretaria deste Juizado Especial Federal os originais dos documentos em referência (comprovantes de residência), sob pena do indeferimento da petição inicial.

Int.

0005235-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011946 - JOSEFA BARBEIRO RAIMUNDO (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI, SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ciência à advogada da parte autora de que os valores referentes aos honorários sucumbenciais estão disponíveis para levantamento no Banco do Brasil.

0010039-43.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011759 - MARILENE DIAS TRINDADE DE SANTANA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o transcurso do prazo, sem resposta do ofício encaminhado à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VITAL BRASIL, reitere-se o ofício para que seja dado cumprimento à ordem judicial exarada na decisão de 06/02/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do responsável pelo cumprimento da ordem responder pelas sanções administrativas e criminais cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se

0008233-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011763 - ELZA LIMA DE SOUZA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Documentos anexados em 24/02/2015: ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem os autos conclusos, conforme debilerado em 18/07/2014.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0005472-66.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011805 - FRANCILEIDE MARIA DOS SANTOS ASSIS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005633-47.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011803 - WILSON ROBERTO ALVES DE SENA (SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011577-69.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011797 - EVERALDO CORDEIRO FEITOZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004356-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011810 - SALVADOR BENEDITO ANTUNES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005804-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011801 - ANA AMELIA DE MORAES NASCIMENTO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005679-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011802 - APARECIDA DE LOURDES MARTINS VIEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003174-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011813 - ARNALDO PALMEIRA DE ARAUJO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001591-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011820 - EDIMILSON DA SILVA OLIVEIRA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000651-19.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011824 - ALESSANDRO DA SILVA ROSA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001734-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011819 - DORIVAL DE OLIVEIRA SANTOS (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003135-51.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011814 - JOSE DA SILVA FILHO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006177-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011799 - ADELIANO ALVES DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005442-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011806 - JOSE NAPOLEAO GOMES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003175-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011812 - AMERICO ANTONIO DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011290-96.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011798 - MARTA VIEIRA DE MORAES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0002180-73.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011817 - JOAQUIM CAETANO DE JESUS (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP242873 - RODRIGO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006090-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011800 - SEBASTIAO MODESTO DE FARIA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004703-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011808 - WALTER CAZZOL ANTONIO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000729-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011822 - APOLONIA ALVES DE FARIAS (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002397-24.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011816 - JOAO ELEOTERIO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002714-17.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011815 - AMALIA DE RAMOS FORMENTI DE MATTOS (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005563-59.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011804 - JOAO DA SILVA RIBEIRO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004262-82.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011811 - OSMAR TADEU DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005043-75.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011807 - ROSIMEIRE DOS SANTOS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004541-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011809 - MARIA DE LOURDES ALVES NASCIMENTO (SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0008200-27.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011969 - IVETE FORNAZIERO X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP239755 - MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS) BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO BRADESCO S/A (SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE) BANCO BRADESCO S/A (SP320909 - RODRIGO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados.

Decorrido o prazo, intime-se o Banco do Brasil a depositar em juízo o valor da condenação.

Com o cumprimento, prossiga-se a execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

0010746-11.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011750 - ALYSIO BARROS LEITE FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003751-25.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011964 - JOSE RAIMUNDO DE FARIA (SP320567 - LUIZ RENATO DINIZ MOREIRA DA SILVA JUNIOR, SP184480 - RODRIGO BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000844-34.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011965 - IVANIR JOSE RIBEIRO (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X ISADORA RIBEIRO SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Petição acostada aos autos em 05/05/2015: anote-se no sistema informatizado do Juizado o nome do advogado, Dr. Rogério Santos de Araújo - OAB/SP342904.
Após, renove-se a intimação da procedência do pedido.

0013275-13.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011586 - VINICIUS BERTONIA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) ROSEMEIRE BERTONIA SANDRINI (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) DANIELA SCAPUCIN (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) RINALDO BERTONIA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) GUILHERME BERTONIA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) RONALDO BERTONIA JUNIOR (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Petição acostada aos autos em 05/04/2015: Com razão a parte autora.
Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos honorários sucumbenciais, nos termos do Acórdão proferido pela TNU (29/04/2013).

0005671-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011668 - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
O pedido de habilitação foi formulado em 19/03/2014. Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, consoante a certidão anexada aos autos em 22/04/2015, o réu ficou-se inerte.
A requerente juntou certidão de óbito do segurado falecido, na qual consta que era casado com ANTONIA ZAGOLIN DOS SANTOS e que deixa filhos maiores de idade. Certidão expedida pelo INSS informa que ANTONIA ZAGOLIN DOS SANTOS é dependente do segurado à pensão por morte.
Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelo cônjuge do segurado falecido, ANTONIA ZAGOLIN DOS SANTOS, nos exatos termos do artigo do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

No mais, deve ser renovada a se a intimação da decisão proferida em 15/12/2014, nos seguintes termos:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002156-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011947 - LUCIANO XAVIER DA SILVA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 05/05/2015: a credora foi intimada, em 10/02/2015, para se manifestar, deixando transcorrer o prazo, tendo sido feita a requisição como calculado pela Contadoria, ante a falta de impugnação, cujos cálculos foram homologados pelo juízo. Assim, não há falar-se em impugnação neste momento.

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0005829-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011736 - MARIA EDICE GOMES BARBOSA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido ao HOSPITAL DA CLÍNICAS, em 05/03/2015, reitere-se, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sob pena de crime de desobediência.

Cumpra-se.

0003645-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011753 - EDIVALDO BISPO (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da apresentação da Certidão de Curatela atualizada, ainda que provisória, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome da Curadora da parte autora, Senhora MARIA DILEUZA BISPO - CPF nº 089.503.298-83.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro - Osasco.

Deverá a curadora da parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0005775-22.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011958 - MARIA ROSENILDA SOARES LINS MACEDO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos juntada aos autos, consoante o julgado. Prazo: 10(dez) dias.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002338-94.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011606 - ENEAS MARQUES FERREIRA (SP218878 - EDUARDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 07/04/2015: foi concedido prazo à parte autora para cumprir determinação judicial.

Devidamente intimada, cumpriu a decisão apenas em parte, visto que deixou de anexar o comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora junte comprovante de endereço nos moldes da decisão proferida em 24/03/2015.
Decorrido o prazo, sem a juntada de referido documento, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada.
Intimem-se.

0009822-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011751 - DEBORA ALCARA LEAL CORDEIRO (SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ofício, alvaráou ordem judicial por este Juízo.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0002652-40.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306011959 - MARINA NERIS DE JESUS SOUZA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petições anexadas em 09/04/2015 e 13/04/2015: foi concedido prazo à parte autora para regularizar a petição inicial em 10 (dez) dias. Devidamente intimada, cumpriu a decisão apenas em parte, visto que deixou de anexar cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, assim como juntou um comprovante de endereço ilegível. Assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente todos os documentos faltantes solicitados, de maneira legível, nos moldes da decisão proferida em 26/03/2015.

Decorrido o prazo, sem a juntada de referidos documentos, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000322

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001412-16.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011379 - ELIO RIBEIRO DA COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, reconheço a decadência e indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, IV, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do mesmo Diploma Legal.

0011380-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009131 - RENE FERNANDES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002898-36.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011535 - ANIBAL PEREIRA BATISTA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, somente podendo ser interposto recurso por intermédio de advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010339-05.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306010410 - MARIA DA CRUZ DE NOVAES (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009590-85.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011956 - ROSALINA CAMARGO BAPTISTA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Diante do exposto, por faltar aos autores um dos requisitos essenciais para a obtenção do benefício pleiteado, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012243-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011439 - MARCELO DONIZETE NISTA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004289-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011249 - VALDEMAR OLIMPIO CARLOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009833-29.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009245 - MARLUCE DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008170-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011786 - MILTON FERREIRA GALVAO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora MILTON FERREIRA GALVÃO, para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a DER em 22/10/2013.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 22/10/2013, até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requirite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005439-13.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306010492 - JOSE BISPO FERREIRA SOUZA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa AGIPLIQUIGÁS S/A (21/11/1974 a 13/11/1975) e BAYER S/A (19/06/1976 a 29/04/1977), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a e a revisar o benefício da parte autora, NB 42/149.836.263-7, desde a concessão, em 20/03/2009, alterando a RMI/RMA do benefício.

Quando da revisão da RMI/RMA do benefício, o INSS deverá observar a aposentadoria mais vantajosa para parte autora, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data da concessão do benefício, em 20/03/2009, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, devidamente atualizadas e respeitada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0009223-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306010526 - EDILSON DOS SANTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/537.056.878-9, com DIB em 01/10/2009 e DCB em 09/01/2014, a partir de 10/01/2014. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condene-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 10/01/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, em especial os do NB 605.042.805-4 e NB 609.216.289-3.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto à manutenção da antecipação de tutela, bem como do prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005353-51.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011687 - SONIA KOCHANOSKI (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde 16/10/2014, com efeitos financeiros a partir da data da presente ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e

juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.
Rejeito o pedido de exclusão do fator previdenciário, nos termos da fundamentação.
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0008569-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011795 - JAILTON APARECIDO DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde 12/04/2013.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 12/04/2013 até 08/02/2015, tendo em vista o informado no ofício de 25/02/2015, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente. Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para manutenção do benefício, conforme decisão de 09/02/2015.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto à manutenção da antecipação de tutela concedida em 09/02/2015, bem como do prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Juízo que decretou a interdição da parte autora, juntamente com cópia da presente sentença, para os fins dos artigos 1767 a 1783, especialmente a prestação de contas de que trata o artigo 1.741 c/c artigo 1.774, todos do Código Civil.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007372-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011749 - VALDEIR GOMES CARDOSO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327502 - CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período laborado nas empresas H.P. SILVA (20/11/1972 a 10/11/1974); ARMETAL ARTEFATOS METALÚRGICOS LTDA. (20/01/1975 a 10/04/1975); METALÚRGICA CARPLAS LTDA. (05/06/1975 a 10/07/1975); MUDANÇAS NOVOLAR (13/09/1975 a 17/11/1975); SERCUS ENGENHARIA E COM. LTDA. (11/03/1976 a 03/05/1976); S/A MATERIAIS ELÉTRICOS (16/07/1976 a 21/07/1977); COM E INDÚSTRIA NAVES E MACHADO S/A (26/10/1977 a 23/01/1978); MOINHO PROGRESSO S.A. (15/08/1978 a 04/09/1978); POLISERVI SERVIÇOS (11/12/1978 a 03/03/1979); METALUR LTDA. (15/05/1979 a 27/08/1978); ADM DE ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS (03/10/1979 a 31/01/1981); SRIL SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA. (09/04/1981 a 13/02/1983); EMP SEGURANÇA BANCÁRIA SERVIC LTDA. (19/01/1983 a 19/11/1987); EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIÓ LTDA. (26/07/1989 a 21/05/1990); VIP VIGILÂNCIA PATRIMONIAL (18/01/1991 a 16/12/1992); UNYTERSE CONS EM RH E GESTÃO DE TERC. LTDA. (18/10/2007 a 30/09/2008) e EMPR BRASANTAS (20/07/2009 a 20/04/2011), por falta de interesse de agir, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer os vínculos urbanos com H.P. SILVA (20/11/1972 a 10/11/1974); ARMETAL ARTEFATOS METALÚRGICOS LTDA. (20/01/1975

a 10/04/1975); METALÚRGICA CARPLAS LTDA. (05/06/1975 a 10/07/1975); MUDANÇAS NOVOLAR (13/09/1975 a 17/11/1975); COM. IND. NAVES E MACHADO S/A (26/10/1977 a 23/01/1978) e com EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIÓ LTDA. (26/07/1989 a 21/05/1990), devendo o INSS proceder à sua averbação, bem como declarar como laborado em condições especiais os vínculos urbanos com GUARDA PATRIMONIAL DE SP S/C LTDA. (14/01/1988 a 07/06/1989) e OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIG. E SEG. LTDA. (17/06/1994 a 05/03/1997), condenando o INSS a proceder a sua averbação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0004329-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011967 - OSORIO LINS DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como laborado em condições especiais, o período de 09/01/1979 a 23/07/1980, determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.864.159-3, a fim de que seja concedida aposentadoria integral à parte autora desde o requerimento administrativo formulado em 14/02/2007.

Rejeito o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 06/03/1997 a 14/02/2007, bem como o pedido de concessão de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 14/02/2007 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002816-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011756 - JOSIMAR DA ROCHA FERREIRA (SP190026 - IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar o tempo de contribuição de 01/06/1979 a 30/01/1980, laborado para a empresa “Impar - Indústria Madeireira Paraense Agropecuária Ltda” e a reconhecer como exercido em condições especiais os períodos de 16/02/1987 a 25/08/1995, laborado na empresa DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S/A e de 11/03/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa REIPLAS IND. E COM. DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nos períodos de 02/10/2000 a 02/12/2003, 01/06/2004 a 31/06/2007 e de 01/02/2008 a 22/08/2012, declaro a parte autora carecedora da ação,

por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Rejeito o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 06/03/1997 a 19/04/2000, bem como o pedido de concessão de aposentadoria, nos termos da fundamentação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0011100-36.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306010371 - BERENILDO TADEU CUNHA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente a partir de 23/01/2009 (dia posterior da cessação do auxílio-doença NB 31/523.911.823-6). Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 23/01/2009 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal (prescritas as parcelas anteriores a 23/11/2009) e a renúncia expressa do autor ao valor dos atrasados excedentes à alçada (parcelas vencidas e doze vincendas).

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006181-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009918 - ADONIAS ALVES DE SOUSA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado nas empresas FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (06/03/1997 a 31/12/1998), CORNETA LTDA. (04/06/2001 a 18/08/2005 e 03/01/2006 a 01/11/2007) e ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. (08/09/2008 a 29/10/2012), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 36 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 23/04/2013.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 23/04/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores

eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003618-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6306006556 - JAQUILINE RODRIGUES NEVES (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo EXTINTO o feito em relação aos períodos 02/10/1985 a 01/03/1986, laborado na empresa SEAC - Serviços de Análises Clínicas; 03/03/1986 a 08/08/1986, laborado na empresa HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA; 07/04/1988 a 19/10/1988, laborado na empresa LABORATÓRIO BRIGADEIRO DE PATOLOGIA CLÍNICA; 07/06/1989 a 12/10/1990, laborado na empresa HEALTH DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA; 01/11/1990 a 28/01/1991, laborado na empresa PEIXOTO E SOUZA LTDA, de 01/10/2001 a 09/09/2003, laborado na empresa TKS SISTEMAS RADIOLÓGICOS S/C; 25/02/1991 a 04/02/1992, laborado na empresa ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A; e de 01/12/1992 a 23/12/1994 e de 02/01/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CRUZEIRO DO SUL LTDA, nos termos da fundamentação, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. E julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, os períodos de trabalho laborados na empresa ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNÓSTICO E ANÁLISES CLÍNICAS (de 12/08/1986 a 22/09/1990); LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CRUZEIRO DO SUL LTDA (de 06/03/1997 a 19/07/1999); ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA (de 01/02/2000 a 15/12/2006); e LABCLIM DIAGNÓSTICS LABORATORIAIS LTDA (de 02/07/2007 a 19/03/2013), determinando seja referido período averbado como tempo especial, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 31 anos e 20 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 19/03/2013.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 19/03/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o

pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0010638-79.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6306011962 - JOSE BONIFACIO DA SILVA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA, para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial em 14/08/2013.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 14/08/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requirite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011450-05.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6306011747 - VILMA APARECIDA PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0011449-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6306011743 - CLAUDIO ESPARRINHA LENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0011794-05.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011501 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade no período de 22/12/2011 até 120 dias após.

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, no período de 22/12/2011 até 120 dias após, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007399-67.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009638 - JOSE NILSON DE FARIAS (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão 1,4, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas Constr. e Com. Camargo Corrêa S/A (períodos de 13/08/1976 a 31/12/1977 e de 01/01/1978 a 12/07/1978) e Sadia Concordia S A Indústria (05/02/1990 a 28/04/1995);

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DER em 10/05/2013, considerando a contagem de 35 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 10/05/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005709-46.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011604 - SUELI MARIA DE OLIVEIRA MARQUES PELEGRINO (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde 28/08/2014, data do pedido administrativo de desaposentação (fl. 26 da inicial), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001763-86.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011684 - ADEVANIR BUENO DA SILVA (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde 16/01/2015, data do pedido administrativo de desaposentação (fl. 20 das provas), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002469-69.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011781 - SEVERINO BEZERRA DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005307-62.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011738 - MARIANGELA SILVA FERREIRA (SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009993-35.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011674 - SILVIO VISENTIN (SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004994-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011531 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA ARAUJO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como

atividade urbana o vínculo com a empresa LUIZ TAVARES E CIA IND. E COM. (14/11/1978 a 02/03/1987), bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 30 anos e 18 dias, de tempo de contribuição na data da DER em (07/06/2013), nos termos da fundamentação. Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde 07/06/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores eventualmente recebidos administrativamente. Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000362-52.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011757 - JOAO CARLOS PEREIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde 13/01/2015, data do pedido administrativo de desaposentação (conforme documento anexado em 13/03/2015), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001615-75.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011681 - JERONSO PEREIRA DE TRINDADE (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde 06/11/2014, data do pedido administrativo de desaposentação (fl. 38 da inicial), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001994-16.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011601 - JOSE DOS SANTOS (SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde

13/08/2013, data do pedido administrativo de desaposentação (fl. 49 da inicial), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0008182-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011466 - ANCIEN DE OLIVEIRA LOPES (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade no período de 20/05/2014 até 120 dias após.

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, no período de 20/05/2014 até 120 dias após, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005506-84.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011600 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005224-46.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011745 - JOSE ALVES VELOSO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004971-58.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011673 - JOSE CARLOS SANCHES (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0007755-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011101 - CARLOS FERNANDO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado nas empresas COBRASMA S.A. (01/02/1977 a 31/12/1979), BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS (29/04/1995 a 15/08/1997 e 09/08/1999 a 07/03/2002), JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (31/11/2005 a 16/02/2009) e INDÚSTRIA METALÚRGICA ATLAS S/A. (16/03/2009 a 16/06/2010), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a e a revisar o benefício da parte autora, NB 42/153.977.528-0, desde a concessão, em 07/07/2010, alterando aRMI/RMA do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data da concessão do benefício, em 07/07/2010, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, devidamente atualizadas e respeitada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oportunamente, oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sobrevindo as informações necessárias, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0008442-39.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306010342 - MARIA ZILMA DE SOUSA MONTEIRO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão 1,4, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa “GLOBAL PACK INDUSTRIA E COMÉRCIO Ltda.” de 02/09/1996 a 02/01/1998; de 03/01/1998 a 05/09/2011 e de 06/09/2011 a 28/12/2012;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DER em 08/04/2013, considerando a contagem de 30 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 08/04/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001540-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011571 - FRANCISCO CASTRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI,

do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000323

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0008395-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306011675 - AMAURI FERREIRA DOS SANTOS (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado em condições especiais na empresa "Rayton Industrial S.A", nos períodos de 24/04/1987 a 30/04/1987 e de 01/05/1987 a 21/05/1993.

No entanto, verifico que há contradição nos laudos técnicos apresentados (fls. 39/54 e 57/66 da petição inicial), pois, enquanto no item 4. "a", consta que a exposição ao agente ruído se dava de forma habitual e permanente, na conclusão final (item 6), consta que a exposição se dava de forma "habitual e não permanente, não ocasional nem intermitente."

Além disso, foram emitidos diversos laudos, sem que se possa identificar a que período se referem. No laudo também consta o agente ruído "abaixo de 88,2 dB(A)" e "abaixo de 81,2 dB(A)", ou seja, não resta claro os valores mínimo e máximo da dosimetria do ruído a que a parte autora estava exposta, para que possa ser feito o enquadramento.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar novo laudo técnico da empresa acima, que esclareça os pontos acima questionados, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006902-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306011762 - APARECIDO BERNARDINO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0011352-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306011948 - RONIEVERSON RODRIGUES DE SOUZA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da íntegra de sua carteiras profissionais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2015/6307000043

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002333-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001201 - SUELI APARECIDA CANTARELA (SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Pronuncio a decadência, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios não devidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-09.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001329 - JOICE FERNANDES DE OLIVEIRA AVELINO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001418 - MIRIELLI REGINA PARRE (SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002142-97.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001466 - ESPOLIO DE JOAO MELLO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) FLORINDA MAGANHA MELOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000588-25.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001341 - NELSON MATHIAS DA SILVA (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003579-71.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001363 - BELMIRO VICENTE DE OLIVEIRA BASTOS (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003635-07.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001365 - VALTER ANTONIO FELIX (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002918-92.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001344 - JOAO ANTONIO DE ANDRADE (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO, SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0000603-37.2013.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001328 - JOSE ALVES PEREIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003630-82.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001364 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 18/11/2003 a 31/12/2003, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-60.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001406 - OSVALDO FERIANI FILHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar o valor dos atrasados conforme cálculos da Contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.
Despesas e honorários advocatícios indevidos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001405-60.2011.4.03.6307
AUTOR: OSVALDO FERIANI FILHO
ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
NB: 1199277115 (DIB)
CPF: 02876391856
NOME DA MÃE: ANA GRIMARIA FERIANI
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R DIONISIO FERRUCCI, 593 -- JD SAO CRISPIM
JAU/SP - CEP 17208530

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/03/2011
DATA DA CITAÇÃO: 31/03/2011

ESPÉCIE DO NB: revisão
RMI revisada: R\$2.090,59
ATRASADOS: R\$36.217,15
DATA DO CÁLCULO: 01/2015

0001667-05.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001431 - ANTONIO PILLON NETO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum os períodos especiais de 18/11/2003 a 17/03/2005, 14/02/2011 a 23/10/2013 e de 08/03/2014 a 23/04/2014, pelo que se extingue o

processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários advocatícios.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002475-44.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001343 - MAURICEIA DE CASSIA BERNARDI (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum os períodos especiais de 10/09/2001 a 15/10/2004; 15/10/2002 a 10/01/2011 e de 01/08/2010 a 31/03/2011, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002259-83.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001307 - VALMIR FIORAVANTI (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, convertendo-o em aposentadoria especial, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002259-83.2013.4.03.6307

AUTOR: VALMIR FIORAVANTI

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1490218065 (DIB)

CPF: 06808709890

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES B FIORAVANTE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ROSARIO DE OLIVEIRA, 10 - JARDIM BOM PASTOR I

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/05/2013

DATA DA CITAÇÃO: 21/06/2013

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

RMI: R\$ 927,93

RMA: R\$ 1.235,72 EM 08/2014

DIB: 23/09/2009

DIP: 01/01/2015

ATRASADOS: R\$ 49.127,49

DATA DO CÁLCULO: 19/01/2015

0002507-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001376 - ANTONIO APARECIDO SAEZ (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 11/11/2014, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002507-49.2013.4.03.6307
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SAEZ
ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CPF: 01574260847
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA LOPES SAEZ
ENDEREÇO: R MARIO FERRAZ MAGALHAES, 228 - SN - BOA VISTA DE CIMA
ITAJU/SP - CEP 17260000

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/06/2013
DATA DA CITAÇÃO: 21/06/2013

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 724,00
DIB: 11/11/2014
DIP: 11/11/2014

Não haverá pagamento de atrasados a ser feito por requisito, somente pagamento administrativo

0002474-59.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6307001337 - MOACIR ANTONIO MARIN (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 06/03/97 a 05/07/06,
revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagar o valor dos atrasados na forma apurada no
laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código
de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de
complemento positivo.
Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da
tutela para determinar a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.
Despesas e honorários advocatícios indevidos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002474-59.2013.4.03.6307
AUTOR: MOACIR ANTONIO MARIN
ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
NB: 1414021191 (DIB)
CPF: 95971530844
NOME DA MÃE: OLGA SONA MARIN
Nº do PIS/PASEP:10634880699
ENDEREÇO: RUALUIZ TESTA, 465 - CASA - RES BARRAVILLE
BARRA BONITA/SP - CEP 17340000

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/06/2013
DATA DA CITAÇÃO: 21/06/2013

ESPÉCIE DO NB: Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
RMI: R\$ 1.265,47 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E CINCO REAISE QUARENTA E SETE
CENTAVOS)
RMA 2013: R\$ 1.874,96 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E SEIS
CENTAVOS)
DIB: sem alteração
DIP: 01/08/2013
ATRASADOS: R\$ 17.806,06 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E SEIS REAISE SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 01/2015

0001021-92.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001459 - ANTONIA MOMO RIBEIRO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar das prestações devidas à parte autora, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de determinar a implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001021-92.2014.4.03.6307

AUTOR: ANTONIA MOMO RIBEIRO

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1549719120 (DIB)

CPF: 08519465854

NOME DA MÃE: NAIR PENAREI MOMO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R CAPITAO JOAO BATISTA, 320 -- CENTRO

PRATANIA/SP - CEP 18660000

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/04/2014

DATA DA CITAÇÃO: 09/05/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Idade

RMI: R\$ 1.028,42 (UM MIL VINTE E OITO REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.085,60 (UM MIL OITENTA E CINCO REAISE SESENTACENTAVOS)

DIB: 17/02/2014

DIP: 01/02/2015

ATRASADOS: R\$ 13.579,40 (TREZE MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAISE QUARENTACENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 25/02/2015

0001175-52.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001467 - SERGIO VIARO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que precederem a propositura da ação e julgo procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a remunerar a conta vinculada da parte autora com a aplicação dos juros progressivos durante o período de 02/03/1980 a 03/11/1993, calculando os valores atualmente devidos com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, incluindo os expurgos inflacionários de 42,72%, em janeiro de 1989, e 44,80%, em abril de 1990, abatendo as quantias acaso já creditadas, bem como depositando os valores devidos na conta vinculada da parte autora ou, caso já tenha havido o saque ou encerramento da conta, pagando-lhe diretamente, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004092-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6307001437 - NOEL PEREIRA BATISTA (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA, SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0004092-39.2013.4.03.6307

AUTOR: NOEL PEREIRA BATISTA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1487680659 (DIB)

CPF: 98490141800

NOME DA MÃE: FRANCISCA MARIA PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA FRANCISCO TEDESCO, 85 - S N - COHAB T NEVES

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/11/2013

DATA DA CITAÇÃO: 10/02/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

RMI: R\$ 1.331,75

RMA: R\$ 1.770,65 EM 12/2014

DIB: 13/10/2009

DIP: 01/01/2015

ATRASADOS: R\$ 41.987,69

DATA DO CÁLCULO: 20/01/2015

0001031-39.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001436 - ANGELA DOUGLAS PEDROSO (SP205751 - FERNANDO BARDELLA, SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO, SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período especial de 06/03/97 a 24/02/2014, conceder em favor da parte autora a aposentadoria especial a partir de 24/02/2014, bem como a pagar o valor dos atrasados na forma apurada no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

Expeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001031-39.2014.4.03.6307

AUTOR: ANGELA DOUGLAS PEDROSO

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1636930244 (DIB)

CPF: 11752206800
NOME DA MÃE: ODILA CAMARGO PEDROSO
Nº do PIS/PASEP:17032366285
ENDEREÇO: ESTRADA PARDINHO BOTUCATU SN KM, 1 - CAIXA POSTAL 86 - CENTRO
PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/04/2014
DATA DA CITAÇÃO: 09/06/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL
RMI: R\$ 1.408,92 (UM MIL QUATROCENTOS E OITO REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS)
RMA: R\$ 1.487,25 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS)
DIB: 24/02/2014
DIP: 01/02/2015
DCB: 00.00.0000
ATRASADOS: R\$ 18.178,53 (DEZOITO MILCENTO E SETENTA E OITO REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 20/02/2015

0001318-02.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001439 - ADERBAL PAES DE LIMA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo procedente o pedido para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 03/12/98 a 05/07/08, 07/07/08 a 31/12/08 e de 12/01/09 a 10/03/14, conceder ao autor a aposentadoria especial, bem como a pagar o valor dos atrasados na forma apurada no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Expeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Despesas e honorários advocatícios indevidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001318-02.2014.4.03.6307
AUTOR: ADERBAL PAES DE LIMA
ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
NB: 1654078112 (DIB)
CPF: 67561900910
NOME DA MÃE: CELINA MARIA DA CONCEICAO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R JOSE MIGUEL SALOMAO, 301 -- JARDIM PEABIRU
BOTUCATU/SP - CEP 18604350

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/05/2014
DATA DA CITAÇÃO: 09/06/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL
RMI: R\$ 2.703,15 (DOIS MIL SETECENTOS E TRÊS REAISE QUINZE CENTAVOS)
RMA: R\$ 2.835,33 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS)
DIB: 18/03/2014
DIP: 01/02/2015
ATRASADOS: R\$ 32.228,17 (TRINTA E DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAISE DEZESSETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 20/02/2015

0001552-81.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001434 - SIDNEY RAFAEL BIAZON (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001552-81.2014.4.03.6307

AUTOR: SIDNEY RAFAEL BIAZON

ASSUNTO : 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 31863722831

NOME DA MÃE: IZABEL CLARO BIAZON

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R PREF RAUL FRANZOLIN, 208 -- VL SAO DOMINGOS

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/06/2014

DATA DA CITAÇÃO: 04/08/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA

RMI: R\$ 798,57 (SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS CINQUENTA E SETE CENTAVOS)

RMA: R\$ 848,32 (OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS TRINTA E DOIS CENTAVOS)

DIB: 28/01/2014

DIP: 01/02/2015

ATRASADOS: R\$ 11.102,00 (ONZE MILCENTO E DOIS REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 24/02/2015

DECISÃO JEF-7

0008165-89.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307003102 - JOSE BISSOLI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Americana/SP, onde proferida sentença de mérito. Em grau de recurso, sobreveio a anulação da sentença, determinando-se a devolução dos autos ao Juízo de origem.

Desse modo, em face da prevenção do Juizado de Americana, declino da competência e determino a remessa dos autos àquele Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe. Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se.

0001587-75.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307003069 - NILDES MARIA DA CRUZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a decisão do conflito de competência, anexada em 16/03/2015, designo perícia médica para o dia 03/06/2015, às 10h20min, com o Dr. Marcos Flávio Saliba. Intimem-se.

0004810-41.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307003083 - GENIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que ratifique ou retifique o parecer anexado em 12/03/2015, notadamente no que diz respeito aos atrasados. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados”.

0000183-52.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6307003087 - MARIA HELENA TURI DO PRADO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000145-06.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6307003088 - MARIA SALOME DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000073-53.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6307003089 - JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000303-61.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001959 - JOAO CLEMENTE DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade clínica geral, para o dia 08/06/2015, às 08:30horas, a cargo do perito Oswaldo Melo da Rocha, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000675-10.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001958 - BRENO HENRIQUE MARIANO CAMARGO (SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia SOCIAL, para o dia 19/05/2015, às 09:00 horas, em nome de SIMONE CRISTIANE MATIAS, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário. Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 08/06/2015, às 08:00 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000731-43.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001955 - ALBINO APARECIDO FOGAÇA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 20/05/2015, às 10:50 horas, em nome do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a

documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam intimadas as partes da designação de perícia SOCIAL, para o dia 08/06/2015, às 09:00 horas, em nome de SIMONE CRISTIANE MATIAS, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0000274-11.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001968 - JOAO BATISTA SUMAN (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002886-87.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001986 - JOAO LUIZ GRASSI (PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000474-18.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001989 - EDVALDO ADELINO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000087-37.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001963 - LUZIA CORREIA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000291-47.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001969 - VANDERLEI FLORO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002653-56.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001985 - SERGIO SAWER (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000188-40.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001966 - ROSELI MATTEO BUENO (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001150-43.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001961 - JOSEFA PAULINA SOBRINHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000002-17.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001988 - LUIZ RAFAEL DE PAULA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA, SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000366-86.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001972 - JOSE ROBERTO FONSECA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002639-72.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001984 - VALERIA DE PAULA LEITE (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000412-75.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001975 - CLAUDIA REGINA DE FARIA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000120-90.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001964 - LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000463-86.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001976 - ALICE FERREIRA FLORENTINO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000523-59.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001980 - TIAGO MACHADO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000468-11.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001977 - ADOLFO RODRIGUES DE SOUZA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000339-06.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001956 - IZABEL VIEIRA LOURENCO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 06/08/2015, às 14:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000557-34.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001960 - DAVI GABRIEL OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 10/06/2015, às 10:10 horas, a cargo do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam, também, cientificadas da designação de perícia em SERVIÇO SOCIAL para o dia 01/06/2015, a qual será realizada no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0002777-39.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001953 - JOAO CARLOS ANTUNES (SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA)

Petição de 27/04/2015: Através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal, acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, sendo que o silêncio implicará em concordância com a consequente baixa dos autos virtuais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2015
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000513-12.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/07/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000515-79.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA APARECIDA SETTE DO PRADO

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com

foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000516-64.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR DE SOUZA ROSA

ADVOGADO: SP237448-ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000517-49.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL COBRA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000521-86.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE CAMPOS

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000522-71.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007242-64.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000506-20.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO

ADVOGADO: SP277864-DANIELE FARAH SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000507-05.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RONALDO FERRAZ

ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000508-87.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCELENA AMBROSIO

ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000509-72.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANDRE DE MIRANDA

ADVOGADO: SP283809-RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000510-57.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS SUEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP283809-RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000511-42.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VAZ VIEIRA

ADVOGADO: SP283809-RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000512-27.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENEZEBE BARBOSA DIAS

ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000514-94.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR JOSE FILADELFO

ADVOGADO: SP332716-PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000518-34.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA NAKAMURA

ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/07/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000519-19.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS BENEDITO DE SOUSA

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/07/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000520-04.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONEY JOHN DE CASTRO

ADVOGADO: SP353700-MAYA LUSSY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000523-56.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000524-41.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO BRAGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000525-26.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MACIEL DO CARMO TIAGO

ADVOGADO: SP271744-GUILHERME TRINDADE ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000526-11.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO BREVE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000527-93.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVETE ANTONIA MATIAS FOGACA

ADVOGADO: SP328515-ANGELA DE FATIMA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2015 16:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003797-38.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO GOLFETI

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 0006673-63.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA NOGUEIRA SALES

ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000119

ATO ORDINATÓRIO-29

0003427-17.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005296 - EDSON LOPES DA COSTA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, em face da sugestão do perito de CLINICA GERAL, para o dia 28 de Maio de 2015 às 09hs30, a se realizar neste Juizado Especial Federal.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005802-88.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005307 - ANGELITO RODRIGUES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação das perícias médicas nas especialidades: ORTOPEDIA para o dia 28 de Maio de 2015 às 12hs00 eCLINICA GERAL para o dia 11 de Junho de 2015 às 10hs00, ambas a se realizar neste Juizado Especial Federal.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005920-64.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005311 - REGILANE MACIEL LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP298231 - KELSEN MARCONDES PORTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de perícia médica na especialidade CLINICA GERAL, para o dia 11 de JUNHO de 2015 às 10hs30, a se realizar neste Juizado Especial Federal.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando

documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001572-03.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005300 - TIBURTINO SOARES DE LIMA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação da perícia médica na especialidade Oftalmologia, em face do IMPEDIMENTO do perito, para o dia 10 de junho de 2015 às 16hs00, a se realizar no consultorio credenciado do Dr. Eriko Hidetaka Katayama, localizado na Rua Antonio Meyer, 200, Centro, Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003232-32.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005310 - EVERALDO CHAGAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação da perícia médica, em face da justificativa de ausência anexada aos autos pela parte autora, na especialidade ORTOPIEDIA para o dia 28 de Maio de 2015 às 14hs00se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002938-77.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005314 - MARIA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação da perícia médica na especialidade ORTOPIEDIA, em face da justificativa de ausência anexada aos autos pela parte autora, para o dia 28 de MAIO de 2015 às 15hs00se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005735-26.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005309 - DIMAS ANDRADE SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação das perícias médica, em face do comunicado do perito, na especialidade ORTOPIEDIA para o dia 28 de Maio de 2015 às 12hs30 a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002655-54.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005320 - MARIA MARQUEZIN DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação da perícias médica, em face da justificativa de ausência anexada aos autos pela parte autora, na especialidade ORTOPIEDIA para o dia 28 de MAIO de 2015 às 16hs30, a se realizarem neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova

técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte Autora para manifestação sobre os Cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias

0003252-57.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005303 - CLEBER DOS SANTOS CARDOSO (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO)

0045222-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005301 - ANESIO CAMILLO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
FIM.

0002537-78.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005313 - ROBERTO DA SILVA EUGENIO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação da perícia médica na especialidade CLINICA GERAL, em face da justificativa de ausência anexada aos autos pela parte autora, para o dia 11 de JUNHO de 2015 às 11hs00se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002701-43.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005315 - JOSE MACIEL DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação da perícia médica na especialidade ORTOPEdia, em face da justificativa de ausência anexada aos autos pela parte autora, para o dia 28 de MAIO de 2015 às 15hs30se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003194-20.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005306 - MANOEL DOMINGOS PEREIRA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação das perícias médicas em face da justificativa de ausência anexada aos autos pela parte autora, nas especialidades: ORTOPEdia para o dia 28 de Maio de 2015 às 11hs30 e NEUROLOGIA para o dia 09 de Junho de 2015, , ambas a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002693-66.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005318 - LUIZ CEZAR DE SIQUEIRA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação da perícia médica na especialidade CLINICA GERAL, em face da justificativa de ausência anexada aos autos pela parte autora, para o dia 11 de junho de 2015 às 12hs30se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova

técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002388-82.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005319 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação das perícias médicas, em face da justificativa de ausência anexada aos autos pela parte autora, nas especialidades ORTOPEdia para o dia 28 de MAIO de 2015 às 16hs0 e CLINICA GERAL para o dia 08 de Junho de 2015 às 12hs30, ambas se realizarem neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005332-57.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005298 - REGINALDO DE SOUZA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação da perícia médica na especialidade ORTOPEdia, em face da justificativa de ausência anexada aos autos pela parte autora, para o dia 28 de MAIO de 2015 às 10hs00, a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001868-25.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005322 - JOAO RODRIGUES DE SOUSA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação da perícias médica, em face da justificativa de ausência anexada aos autos pela parte autora em 04/06/2013, na especialidade NEUROLOGIA para o dia 09 de junho de 2015 às 09hs40, a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002044-04.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005316 - RICARDO MARIOTI (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação da perícia médica na especialidade CLINICA GERAL, em face da justificativa de ausência anexada aos autos pela parte autora, para o dia 11 de junho de 2015 às 11hs30se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001843-12.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005317 - ALEXANDRE DE JESUS GOMES (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação da perícia médica na especialidade CLINICA GERAL, em face da justificativa de ausência anexada aos autos pela parte autora, para o dia 11 de junho de 2015 às 12hs00se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006011-57.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005312 - IVANIO DOS SANTOS (SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 28 de maio de 2015 às 14hs30, a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001295-84.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005321 - MARIA NAZARE BATISTA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo SUPLEMENTAR EIMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6311000076

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001995-59.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007637 - MARIA MACHADO DA SILVA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO, SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em que pese a advogada que acompanhou a autora em audiência não ter apresentado até o momento o substabelecimento de mandato, considerando que a autora, maior e capaz, estava presente em audiência e manifestou expressamente seu interesse na conciliação;

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos termos estabelecidos em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se baixa.

0005597-19.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007902 - MARIA DE LOURDES RIZZO SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- nome da parte autora: Maria de Lourdes Rizzo Silva

- gratificação: GDPST

- valor total das diferenças apuradas: R\$ 4.135,89 (QUATRO MILCENTO E TRINTA E CINCO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS)

Fica o representante da União Federal obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e dê-se baixa.”

0001524-67.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311008018 - VERA LUCIA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005770-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311008013 - ANDRE LUIZ BOUÇAS (SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS, SP142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua

família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005079-29.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007896 - MARIA NAIR DA SILVA SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, a teor do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença (NB 31/603.753.730-9) em 03/08/2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação do auxílio doença, em 03/08/2014, nos termos acima expostos, descontando-se os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague(m)-se a(s) perícia(s) realizada(s).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001222-72.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007897 - JOSE ANGELO DE CARVALHO JUNIOR (SP149040 - LINEU DOS SANTOS LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0004521-57.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007894 - FERNANDO SALLES (SP277703 - OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGÃ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001583-55.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311008006 - ANTONIO XAVIER DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001598-24.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007942 - ESTHER KULUZIAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007596-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007950 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007604-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007949 - EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006434-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6311007953 - MARGARIDA LOPES (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000926-16.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007968 - PRISCILA JARDIM (SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, SP200066 - AGOSTINHO LUIS DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001177-34.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007960 - CACIQUE RODRIGUES AGUIAR NETO (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO, SP334780 - RICARDO CORREA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001190-33.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007959 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007528-62.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007952 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001224-08.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007956 - MARCIA APARECIDA MUNIZ GOMES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000932-23.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007967 - ESTHER TEIXEIRA LEITE (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001016-24.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007961 - SANDRA MENEZES MITOSO (SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001199-92.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007958 - SONIA RIBEIRO CHAVES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007533-84.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007951 - JOÃO LUIZ MENDES ELIAS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005577-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007955 - ELISANGELA DE JESUS SILVA (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000933-08.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007966 - MAYUMI TEZUKA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001201-62.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007957 - DANIEL CABRAL DA SILVA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA, SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000991-11.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007962 - JOSE BRASIL SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006055-75.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007954 - SAMANTHA ELEONOR PENNAS ASSAOCA COSTA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000951-29.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007965 - REGINALDO MORAS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000818-84.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007970 - MARCOS DE PAULO CASTRO (SP340181 - ROSEMEIRE MELO BRITO, SP092304 -

LUIZ ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000925-31.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007969 - RAIMUNDA FRANCISCA DA SILVA NUNES (SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, SP200066 - AGOSTINHO LUIS DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000982-49.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007963 - JOSE TRAJANO NETO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000980-79.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007964 - OZENILDA PEREIRA DE ANDRADE (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000372-81.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007918 - ANTONIO CARDOZO DA SILVA JUNIOR (SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de residência do autor, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de residência do autor.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001636-36.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007915 - WALMIR DA SILVA BRASIL (SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível do CPF de seu representante legal, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3. Apresente ainda a parte autora prova documental da alegada dependência econômica.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3. Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar

parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

4. Cumpridas as diligências, sem prejuízo, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

5. Cumpridas as providências acima e após a apresentação da cópia do processo administrativo e do laudo médico oficial, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros).

Reservo eventual apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda do laudo médico, momento em que deverá a parte autora reiterar o pedido de liminar.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0001596-54.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007996 - ERMELINDO BENEDITO LAURENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001391-25.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007916 - LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001656-27.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311008000 - FRANCISCO OSMAR VENCESLAU (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001733-36.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311008003 - MOYSES AMADEU MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005266-13.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007910 - JOSE AURELIO RODRIGUES BIBIAN X MUNICÍPIO DE SANTOS - SP (SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA) ESTADO DE SAO PAULO
Considerando a certidão anexa, intime-se novamente o corréu Município de Santos da sentença proferida nos autos.

Intime-se.

0005295-97.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007998 - MP ASSOCIADOS, VISTORIAS ESPECIAIS LTDA - EPP (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) PERCIVAL DE ARAUJO COSTA MP ASSOCIADOS, VISTORIAS ESPECIAIS LTDA - EPP (SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK, SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS, SP341460 - CATIA REGINA CAPUSSO VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à CEF da petição da parte autora anexada aos autos em 08/04/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da ré, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000630-91.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007904 - FERNANDA CESAR DE JESUS (SP139191 - CELIO DIAS SALES, SP139205 - RONALDO MANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando o teor da contestação apresentada pela CEF, aguarde-se a designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

0005779-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007903 - LUIZ

FERNANDO BORGES DA SILVA (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,

Considerando o teor da petição da CEF anexada em 29.04.2015, aguarde-se a designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

0006370-64.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311008028 - DIONE MOURA DE LIMA (SP297219 - GEORGINA DA SILVA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

4 - Considerando haver interesse de menores, ciência ao MPF.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0000639-53.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007995 - PEDRO RIBEIRO (SP161541 - ELIANA GALEMBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo regularizar sua representação processual, carreado para os autos novo instrumento de procuração ad judicium, tendo em vista que a procuração juntada é específica para atuação administrativa junto ao INSS.

Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

Intime-se.

0000689-79.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311008008 - SANDRA CARIDADE DE CARVALHO (SP198744 - FABRICIO LILLO SILVA) X YURI MALVAO BERNARDINO MAYARA MALVAO BERNARDINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Recebo a petição protocolada em 23.03.2015 como emenda à inicial. Providencie a Serventia a inclusão dos correus no presente feito.

Considerando haver interesse de menor de idade, promova a intimação do Ministério Público Federal. Anote-se para todos os efeitos.

Passo a apreciar o pedido de antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da

alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável.

O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se os réus para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição das cópias dos seguintes processos administrativos: NB 169.543.108-9 e NB 169.543.103-8.

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos.

4 - Somente após a apresentação da cópia dos processos administrativos, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0004881-89.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007994 - SARA ANA NUNES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Considerando o objeto da presente ação, determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001608-68.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007923 - GABRIELE DOROTHEA BEGER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001536-81.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007933 - JOAO PAULO JORGE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001566-19.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007926 - AILTON APARECIDO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001546-28.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007931 - PEDRO BERTOCHI FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001569-71.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007925 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001549-80.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007930 - VANTUIL DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001658-94.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007920 - MARIA INES NOGUEIRA BRAGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001561-94.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007929 - ANTONIO FERNANDES LUIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001535-96.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007934 - GINALDO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001540-21.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007932 - JOSE FRANCISCO XAVIER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001666-71.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007919 - ROSANGELA DA SILVA CORREA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001655-42.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007921 - MARIA GISELIA BRITO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001562-79.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007927 - ANTONIO JOSE SIMOES COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001534-14.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007935 - CELESTINO GONCALVES DA RESSURREICAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001570-56.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007924 - ARLINDO PRATES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001623-37.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007922 - LIDIO DE JESUS CASTRO (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intimem-se.

0000386-65.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007986 - EDVAL MARCELINO DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005160-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007985 - LINDOVAL SANTOS DE OLIVEIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0003142-81.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007984 - RODRIGO DOS SANTOS CARDOSO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão de AUXÍLIO ACIDENTE à parte autora, no prazo de 15 dias.
Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.I

0005975-72.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311008002 - SERGIO HONORIO DE SOUZA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
Considerando a alegação da CEF de que a autora já recebeu os valores pretendidos nesta ação em processo anterior, venham os autos conclusos para análise de eventual litispendência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o cumprimento da decisão, ainda que após o término do prazo, dê-se seguimento ao feito.

0001105-47.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007988 - SONIA ELISABETH GONCALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000782-42.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007987 - JUREMA CORREA HERMIDA (SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0005565-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311008004 - ANDRESSA DA CONCEICAO DE JESUS (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Em face do comunicado social apresentado, esclareça a parte autora qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referencia e telefone para contato. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, se em termos, venham os autos conclusos para o reagendamento da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se inclusão do feito em pauta de conciliação.

0004889-08.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311008015 - MARIA ELIAS DOS SANTOS (SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0003490-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311008012 - TUTTI-FRUTTI DE SANTOS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME (SP274534 - ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CIELO S/A (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP344064 - MARIANE VIRGINIA DE BARROS DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se inclusão do feito em pauta de conciliação.

0004113-66.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007912 - HELDER JACIEL BILESKI PEREIRA (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0000748-67.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007911 - ANTONIO MARCOS BARBOSA DE ARAUJO (SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
FIM.

0005586-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007938 - MARIA LINDALVA DOS SANTOS MARTINS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópias de ação de revisão do benefício, notadamente a petição inicial, sentença, eventuais acórdãos proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos e respectiva decisão homologatória, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento do feito, proceda a Secretaria a baixa nestes autos.

Intime-se.

0001555-87.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007769 - EMERSON DA SILVA FREITAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001616-45.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007997 - LAURA DE SOUZA PALMIERI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0005474-21.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007905 - LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO (SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Dê-se ciência às partes dos documentos anexados aos autos.

2. Intime-se a CEF para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias:

- a) Apresentar cópia do contrato de para aquisição do cartão de crédito em nome do autor e cartões adicionais, bem dos documentos que acompanharam a contratação;
- b) Apresentar comprovante de envio do cartão de crédito ADICIONAL ao autor, bem como comprovar o desbloqueio do cartão realizado pelo autor;
- c) Informar se o cartão de crédito e cartão adicional foram emitidos com CHIP ou não, e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das compras ora contestadas;
- e) Apresentar cópia da reclamação de não contratação de cartão de crédito adicional feita pelo autor, bem como das compras ora contestadas.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Intime-se.

0001248-36.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007941 - MARIA FERNANDA FARIAS CEDRO (SP292402 - FABISSON HERNANDES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Vistos, etc.

Recebo à conclusão para análise de possível litispendência em relação ao processo n. 00003456820154036321.

Observo que no processo n. 00003456820154036321 foi proferida decisão em que foi declinada a competência para processamento do feito no Juizado Especial Federal de Santos, em razão do domicílio da parte autora (cidade de Santos). No entanto, em consulta ao sistema eletrônico do Juizado, verifico que o feito ainda encontra-se naquele juízo de origem.

Nesse ínterim, a parte autora propôs nova demanda por incapacidade diretamente perante o Juizado de Santos. Nessa nova ação, entretanto, requereu perícia médica em especialidade diversa, apesar de embasar seu pedido no mesmo número de benefício NB 6077066854.

Dessa forma, a fim de verificar eventual óbice processual, determino:

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, tendo em vista o processo n. 00003456820154036321, anteriormente distribuído.

Esclareça, ainda, em qual a especialidade que pretende seja realizada a perícia médica, observando-se o histórico médico apresentado perante a autarquia quando do requerimento do benefício NB 6077066854.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por ora, até que se venham os esclarecimentos requisitados e apreciada a existência de litispendência, determino o cancelamento da perícia agendada para 07/05/2015. Tendo em vista a particularidade do caso e a iminência da perícia agendada, intime-se, com urgência, a parte autora e seu patrono mediante ligação telefônica, inclusive.

Após os esclarecimentos, sobretudo em relação a tramitação das duas demandas, retornem os autos à conclusão para verificar hipótese de litispendência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001626-89.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007909 - MARILI COSTA (SP210350 - JAQUELINE TAMAYOSHI CAVALCANTE QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Vistos,

1. Regularize a parte autora sua representação processual, carreando aos autos procuração atual em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC).

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

3. E ainda, considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação judicial que reconheceu a união estável, notadamente a petição inicial, contestação,

depoimentos das testemunhas, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

4. Apresente ainda a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça, no mesmo prazo, declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Sem prejuízo, se designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e considerando que a parte autora apresentou rol de testemunhas, defiro a oitiva de apenas três testemunhas das indicadas na petição inicial da parte autora, nos termos do art 34 da Lei 9.099/95, as quais deverão comparecer em audiência a ser eventualmente designada independentemente de intimação.

Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001720-37.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311008021 - GERALDO JESUS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0006429-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007992 - MARIA EZILDA LEITE (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X KETLYN LEITE DE LIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 14/02/2014 como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a inclusão da corrê Ketlyn Leite de Lira no presente feito.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar substabelecimento devidamente assinado.

III - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:

1 - Citem-se o INSS e a corrê para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0005351-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007906 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES (SP309816 - JAQUELLINI PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Dê-se ciência às partes dos documentos anexados aos autos.
2. Intime-se novamente a CEF para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias:
 - a) apresente a ré cópia do contrato de empréstimo 21287540000029405, bem como de todos os documentos que acompanharam a contratação;
 - b) esclareça sobre quais débitos trata a anotação no SCPC.
 - c) apresente, ainda, o processo administrativo de contestação do contrato de empréstimo acima citado.
3. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0009284-43.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007908 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos

Indefiro a expedição de certidão para levantamento de valores, uma vez que não houve expedição de ofício requisitório ou precatório.

Conforme salientado na decisão anterior, o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o processo já transitou em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004940-87.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311008031 - ROQUE DE JESUS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004165-72.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311008032 - AURELINO PEREIRA LEITE (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005377-21.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007993 - EDSON SHIGEEDA DE ANDRADE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO, SP319685 - MARIA DE FÁTIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Aguarde-se inclusão do feito em pauta de conciliação.

0001653-72.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007999 - EZEQUIAS VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0004049-56.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007917 - DILZA AMARO

MARTINHO (SP133927 - GISELE OLIVEIRA CARNEIRO, SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Aguarde-se inclusão em pauta de conciliação.

No caso de impossibilidade de acordo, tornem os autos conclusos para apreciação da petição da parte autora anexada em 08.04.2015.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0005974-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002372 - ROSEMARY ALEXANDRE DOS SANTOS SCURA (SP214190 - CAHUÊ ALONSO TALARICO, SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. Eventual tributação dos valores percebidos pela parte autora deverá observar os termos da lei nr 7.713/88 (com a redação dada pela lei nr 12.350, de 20/12/2010) e IN RFB 1.127, de 07/02/2011 (alterada pela IN RFB 1.145, de 05/04/2011). No entanto, poderá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ficando dispensada a retenção do imposto sobre a renda, ou ainda poderá promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000828-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002389 - WELLINGTON LUIZ FARIA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005359-73.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002431 - ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002058-84.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002404 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA MELLO (SP078814 - VIDAL THIBES PRADO FILHO, SP170684 - MARCELO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002544-30.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002418 - CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000953-33.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002392 - LINCOLN CORSI MO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002068-02.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002407 - JOSE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005855-39.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002435 - MARIA SALETE GOMES MENEZES (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006126-48.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002436 - SANDRA MARIA LIMA (SP283157 - VIVIANE FERNANDES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009555-57.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002450 - SHITINOE ELETRICA LTDA - EPP (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002335-61.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002414 - CELIO BENICIO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001273-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002394 - TEREZA REGINA DIAS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008419-88.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002447 - JOSE CORREIA DA CRUZ (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001936-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002401 - DEBORA DE PONTES BARBOSA RAMOS (SP346591 - WESLEY PEREIRA, SP273018 - TIAGO AUM AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000170-17.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002378 - ANA LUCIA DOS SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008342-16.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002446 - ALBERTO PIRES DE FARIA JUNIOR (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001623-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002396 - CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO, SP326910 - ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002087-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002409 - REINALDO DA SILVA AGUIAR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007498-95.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002443 - ROSALVO ALVARO DE SOUZA (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005205-55.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002429 - JOSE RAIMUNDO ANDRADE DO NASCIMENTO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001443-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002395 - EDMUNDO DO NASCIMENTO (SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES, SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002352-97.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002415 - GILSON COSTA DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002418-24.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002417 - DEOLINDA PEREIRA DE MAGALHAES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0000587-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002387 - ALECSANDER ALVES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002296-64.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002413 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO

BORGES)

0008093-94.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002445 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000239-73.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002380 - EVERALINA ROCHA LANDIM (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0010227-65.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002451 - VIRGILIO PAIVA RICARDO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000269-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002381 - ERALDO DO NASCIMENTO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000441-50.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002383 - WILSON LUIZ DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006772-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002437 - ANA CLEYDE ALMEIDA DE MORAES ALMOINHA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005846-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002434 - CID DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005431-31.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002433 - HUMBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004389-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002427 - MILTES SIRLEY GALDIANO CORREA PAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0001773-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002398 - MARIA APARECIDA FERRAREZ CONFORT (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006977-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002439 - ITAMAR RIBEIRO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007062-10.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002441 - LUIZ NUNES CARNEIRO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007734-81.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002444 - WILLIANS RODRIGUES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002063-67.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002406 - DARIO CAMPREGHER FILHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0003996-85.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002425 - MARIO DIAS CALDEIRA FILHO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000193-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002379 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009229-92.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002448 - GERALDA DALVA ARAUJO CORCINIO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000482-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002386 - INEZ SILVA VALDEZ (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS, SP202888 - JOÃO SOARES DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001838-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002399 - MARIA NILCE PANTA BISPO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE,

SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000425-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002382 - CARLOS SILVA (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES, SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002003-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002403 - JOSE ADRIANO SANTOS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000732-60.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002388 - WANDERLEY LOPES (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0002265-44.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002412 - MARILDA ROSA DE OLIVEIRA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP248205 - LESLIE MATOS REI, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003125-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002423 - RUBENS RODRIGUES DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000950-78.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002391 - REGINA CELIA DE SOUZA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004447-81.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002428 - MARIA LUCINEIDE DA SILVA (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0006958-13.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002438 - IRENE APARECIDA MACIEL DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002870-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002422 - BRENO LAGO TEIXEIRA (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO, SP088565 - WILGES ARIANA BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
0007043-62.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002440 - BENICIO MOURA SANTOS (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA, SP18423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0009375-41.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002449 - JOSE DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002086-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002408 - ANA CRISTINA DOS SANTOS FELIX (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002106-43.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002410 - ANTONIO FAGUNDES BASSEDA (SP156886 - KÁTIA CRISTINA CANDIDO, SP150635 - MARCELLO AUGUSTO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002794-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002421 - ANTONIO DOS SANTOS (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001101-44.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002393 - MARCILENE GONCALVES SANTANA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005392-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002432 - OLZACYR FRANCISCO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0005501-14.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002455 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA, no prazo de 5(cinco) dias, do ofício do INSS comunicando o cumprimento da decisão anterior. Após, serão os autos remetidos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

0000457-67.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002373 - VINICIUS DE SOUZA FERNANDES (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001124-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002452 - RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES) SUSANA MENENDES DA SILVA SANTOS (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES) RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO (SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) SUSANA MENENDES DA SILVA SANTOS (SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0005428-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002376 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação do relatório médico de esclarecimentos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0002559-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002377 - MARTA AUXILIADORA DE FRANCA (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001814-82.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR MARQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP295890-LEONARDO ALVES SARAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001815-67.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO BARBOSA

ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001816-52.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO PERRELLA COSMO

ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001817-37.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001823-44.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP299665-LILIAN GERBI JANNUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001825-14.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA DE SALES
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001826-96.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DE SOUZA PORTELA
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001827-81.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA ARSKY
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001828-66.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE MILCK ALONSO
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001830-36.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA DE LIRA
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: DANIEL DE LIRA BARBOSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001831-21.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA CRISTINE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2015 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/06/2015 09:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/06/2015 09:25 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001832-06.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU JOSE SANCHES ROCHA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001834-73.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001835-58.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001836-43.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO ESTEVEZ COSTAS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001837-28.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO ESTEVEZ COSTAS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001839-95.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUCAS DA SILVA
ADVOGADO: SP104060-CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001840-80.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001841-65.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA LUIZ FLORISVAL
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001842-50.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001843-35.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001845-05.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELCIONE GONCALVES CUNHA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001846-87.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA LUIZ FLORISVAL
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001847-72.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001848-57.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ARMANDO DA GAMA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001849-42.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001851-12.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001853-79.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA MARANGONI MACHADO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001855-49.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001857-19.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104060-CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001864-11.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DE MELO
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001866-78.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA FARAH REBOUCAS GOUVEIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001870-18.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001882-32.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTH FERREIRA BUSTAMANTE

ADVOGADO: SP338626-GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/06/2015 09:50 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001884-02.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP338626-GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2015 16:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001891-91.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSENILDA RODRIGUES DE ARAUJO SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2015 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001902-23.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2015 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001904-90.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2015 16:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001908-30.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHUCRI HUSNI NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001909-15.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 09/06/2015 17:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001912-67.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA GOMES NIZA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/06/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA OLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343 - SALA 74 - ENCRUZILHADA - SANTOS/SP - CEP 11050220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001914-37.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FAUSTO DE SOUZA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/06/2015 09:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001915-22.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GIOVANNA CAVOLINA PIVELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 43

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2015/6310000047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005364-25.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005542 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006861-74.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005519 - ODETTE CONCEICAO DE ALMEIDA BOTELHO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000141-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005507 - SONIA MARIA PEREIRA MONTRASIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001552-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005505 - GILDASIO ALVES DE LIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0007008-03.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6310005554 - RUTH ROSANGELA MARIA DE SOUSA REIS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007856-87.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005553 - MARIA DE LURDES CARDERELLI BUENO (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005423-47.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005591 - ANISIO GARRIGO PARRAS (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO, SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005631-94.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005557 - OSMIR ALVES BUENO (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 523.621.951-1), com DIP em 01/05/2015; (2) proceder a reabilitação da parte autora e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora NB 523.621.951-1 (12/08/2010).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006414-86.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005541 - JOAO MORALLES DA ROCHA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/08/85 a 06/10/87, 21/03/88 a 01/03/01, 29/07/03 a 31/12/03, e de 15/03/04 a 31/10/13; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 2 meses e 7 dias de serviço até a DER (07/04/14), concedendo, por conseguinte, à parte autora, Sr. João Moralles da Rocha, o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 07/04/14.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (07/04/14).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005633-64.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005577 - OZORIO FRANCISCO DA SILVA (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor OZÓRIO FRANCISCO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 28.03.2011 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência de fevereiro/2015.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (28.03.2011), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.820,39 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTETRE TRINTA E NOVE CENTAVOS), descontados os valores recebidos no período de 30.03.2011 a 28.02.2015,

referentes ao amparo social, NB.: 5454138343, atualizados para a competência de março/2015, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, devendo ser cessado o amparo social, NB.: 5454138343.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005464-77.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005574 - ADELMO RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIÑ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 20/08/2013), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 600.310.450-7), devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 20/08/2013) do auxílio-doença concedido à parte autora.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005628-42.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005576 - MARIA DA CONCEICAO MORENO SANTOS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 02/08/2014), o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 606.124.038-8); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (28/10/2014), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/05/2015 e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (a partir de 02/08/2014) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (28/10/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005351-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005531 - NEUZA DE JESUS BARROS FURLATI (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (15/09/2014), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 03 (três) anos após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (15/09/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006373-22.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005538 - JOAO BATISTA FERREIRA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/12/71 a 21/08/74, 04/12/98 a 09/03/99 e de 01/09/99 a 01/11/00; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006413-04.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005537 - JOAO DOS SANTOS COSTA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 09/12/85 a 26/03/91, 13/09/91 a 06/01/93, 01/03/93 a 21/09/00, 17/08/01 a 15/06/04, 11/08/04 a 23/06/06, 01/08/06 a 24/11/08, 25/05/09 a 26/10/10, 06/06/11 a 30/12/12, e de 31/12/12 a 17/04/14; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 5 meses e 24 dias de serviço até a DER (17/04/14), concedendo, por conseguinte, à parte autora, Sr. João dos Santos Costa, o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 17/04/14.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (17/04/14).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003780-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005563 - EDSON CONTELLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 08/08/1980 a 30/04/1993, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/03/1997 a 05/03/1997 e de 01/05/1997 a 20/01/2013; totalizando, então, a contagem de 38 anos, 08 meses e 16 dias de serviço até a DER (19/03/2013), concedendo, por conseguinte, à parte autora Edson Contelli o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 19/03/2013 (DER) e DIP em 01/05/2015.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (19/03/2013).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005547-93.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005568 - MARIA JOSE DA SILVA SALMAZI (SP284266 - NILZA CELESTINO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA JOSÉ DA SILVA SALMAZI, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 09.06.2014 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência de fevereiro/2015.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (09.06.2014), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.247,97 (SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2015, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005763-54.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005564 - HELIO JESUS DE BRITO (SP243002 - HÉDIO DE JESUS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.02.1966 a 30.06.1976, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 02.08.1976 a 13.08.1978, de 01.10.1978 a 04.11.1978, de 11.12.1978 a 19.01.1979, de 01.03.1979 a 31.03.1981, de 17.06.1981 a 13.08.1981, de 24.03.1983 a 21.07.1983, de 01.01.2002 a 28.02.2003, de 05.04.2006 a 31.07.2007 e de 01.11.2007 a 30.06.2012, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.10.1981 a 08.03.1983 e de 10.08.1984 a 10.03.1994 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, de 12.03.2003 a 04.04.2006; totalizando, então, a contagem de 40 anos, 10 meses e 16 dias de serviço até a DER (23.07.2012), concedendo, por conseguinte, à parte autora HÉLIO DE JESUS BRITO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 23.07.2012 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado

no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), para a competência de fevereiro/2015.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (23.07.2012), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 26.126,26 (VINTE E SEIS MILCENTO E VINTE E SEIS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2015, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006369-82.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005539 - EDIMAR SIFONTE (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 24/04/89 a 02/12/98 e de 03/12/98 a 25/04/14; totalizando, então, a contagem de 25 anos e 2 dias de serviço até a DER (07/05/14), concedendo, por conseguinte, à parte autora, Sr. Edimar Sifonte, o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 07/05/14.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (07/05/14).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001855-86.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005496 - MARIA DE FATIMA CRUZ CASAGRANDE (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Maria de Fátima Cruz Casagrande, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 12/11/2013 (DER) e DIP em 01/05/2015.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (12/11/2013).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005473-39.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005565 - CARLOS HENRIQUE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 543.508.345-8), com DIP em 01/05/2015; (2) proceder a reabilitação da parte autora e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença NB 543.508.345-8 (23/02/2011).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006471-07.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005536 - IVAIR COSSARI (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 03/12/98 a 09/12/08 e de 04/01/10 a 21/07/14;(2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005561-77.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005570 - OSVALDO ARAUJO LACERDA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor OSVALDO ARAÚJO LACERDA, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 14.08.2014 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência de fevereiro/2015.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do ajuizamento da ação (14.08.2014), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 5.431,61 (CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAISE SESENTA E UM CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2015, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a

prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005546-11.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005566 - EDNA APARECIDA BOMFETI BARBADO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1977 a 31.12.1981, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 08.02.1988 a 21.12.1988, de 01.03.1989 a 31.12.1989, de 19.02.1990 a 23.09.2003, de 24.09.2003 a 11.01.2007 e de 01.02.2007 a 01.09.2014; totalizando, então, a contagem de 31 anos, 02 meses e 09 dias de serviço até a Citação (01.09.2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora EDNA APARECIDA BOMFETI BARBADO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 01.09.2014 (data da citação do réu), conforme requerido na petição inicial, Renda Mensal Inicial de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), para a competência de fevereiro/2015.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data da citação do réu (01.09.2014), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 4.927,39 (QUATRO MIL NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2015, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006953-52.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005540 - PEDRO DONIZETE TOGNELLA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/07/74 a 31/12/76, 20/02/77 a 23/05/77, 24/05/77 a 22/02/79, 23/02/79 a 18/10/79, 01/06/80 a 13/04/82, 11/07/83 a 22/10/84, 06/05/85 a 04/09/87, 01/02/88 a 12/04/88, 02/05/88 a 21/09/88, 20/10/88 a 14/11/94, 10/04/95 a 15/01/09, e os recolhimentos de: 01/06/10 a 31/10/13, e de 01/11/13 a 16/10/14; totalizando, então, a contagem de 35 anos, 05 meses e 14 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação em 16/10/14, concedendo, por conseguinte, à parte autora, Sr. Pedro Donizette Tognella, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 16/10/14 e DIP em 01/05/15.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação em 16/10/14.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005672-61.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005572 - JAIME RODRIGUES DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 20/08/2014), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 607.030.917-4), devendo mantê-lo por 02 (dois) anos após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 20/08/2014) do auxílio-doença concedido à parte autora.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório

ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006064-98.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005533 - DEJANIRA ALVES TEIXEIRA RABECA (SP343697 - CRISTIANA FREITAS SANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (23/06/2014); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (28/10/2014), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/05/2015 e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (23/06/2014) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (28/10/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007156-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005530 - MARIA GIOVANA FAVARO FRIOL (SP297411 - RAQUEL VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder auxílio-doença à parte autora no período de 11/07/2012 a 03/08/2014, com DIP em 01/05/2015 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006433-92.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005532 - VILANI GARCIA PAIXAO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (21/10/2014), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (21/10/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006503-12.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005578 - EDMILSON APOLINÁRIO DOS SANTOS (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (21/10/2014), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/05/2015 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (21/10/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005743-63.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005516 - MARIA DE FATIMA DELANEZA (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de referido débito da autora perante o INSS e determinar a este que se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança dos valores percebidos pela autora a título do benefício previdenciário NB 526.468.986-1, bem como a restituir-lhe os valores já pagos em razão do mesmo débito, acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora para anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito e determino o prosseguimento do feito.

P.R.I.

0000162-33.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310005526 - LEONICE ALVES DE MORAES PEDRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008086-32.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310005525 - APARECIDA VILMA JARDIM DE ALMEIDA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000548-63.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310005528 - DOLORES MOREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000252-41.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310005527 - MARIA RAQUEL LEME PABLOS (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Ademais, manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Após, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

0000490-70.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005561 - MARIO FRANCO (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003833-11.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005559 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA GALVAO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004263-65.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005558 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0008747-89.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005650 - CARLOS AUGUSTO STAHL (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Ofício da Autarquia-ré anexado aos autos em 30.04.2015, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o cálculo das parcelas em atraso.

Int.

0004137-05.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005562 - JOSE RODRIGUES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento nos termos do parecer da Contadoria Judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0001756-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005631 - EURIPEDES JOSE DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002382-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005627 - CELIA REGINA TEIXEIRA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006511-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005603 - JAIRO APARECIDO ALVES (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006468-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005604 - LOLITA AUGUSTA SILVA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003528-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005617 - MERCEDES PAZZINI SIQUEIRA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003149-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005620 - CARLOS JOSE CORDEIRO (SP320633 - CAMILA BONGANHI) X ELLEN CRISTINA CORDEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002788-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005621 - ANELITA DE JESUS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007576-29.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005597 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000252-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005636 - ZAITA FERREIRA RIBEIRO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006359-48.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005605 - VERANICE FURLAN TEZOTTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008935-19.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005594 - DARCI CARLOS AFONSO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001879-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005630 - EDUARDO DA SILVA VARJAO (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002340-23.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005628 - GILSON DA COSTA MAGALHAES (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000393-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005635 - MARIA DE LOURDES FELIX DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006264-18.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005606 - LUZIA CONCEICAO MALVASSORA URBINATTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007041-03.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005599 - APARECIDO ALVARO BRITO LEITE (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002414-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005626 - CLAUDIONETI BAPTISTA CATINI (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005833-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005610 - ROSA DE CHICO CARUZO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002449-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005624 - MARIA PEREIRA DE LIMA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007772-96.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005596 - LAVINIA ELIAS DE PAULA MORA (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006208-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005607 - MARIA APARECIDA MUNARI MARCHETTI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002314-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005629 - PREGENTINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000066-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005637 - MARIA TARDIO RICARDO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004142-95.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005613 - NEUSA DE CAMARGO FERREIRA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005866-03.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005608 - GUILHERME AUGUSTO RAMOS ALVES (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005713-38.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005611 - MANOEL MESSIAS MOREIRA DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001129-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005633 - MARIA MARTINS SILVA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA, SP172870 - CINTIA CALCAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005837-16.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005609 - FRANCISCA IDALINA DA CONCEICAO TERTO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006622-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005602 - MARIA ZUMARLI HUBNER CANOLA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003582-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005616 - EREMITA MARIA GUEDES NUNES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003325-36.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005618 - LOURIVAL DOS SANTOS NASCIMENTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001134-42.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005632 - ISOLDA APARECIDA VITTO DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003906-46.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005614 - CLAUDEMIRA MOURA PIZANI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004566-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005612 - BENEDICTA CLARO RONCASELLI (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003190-77.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005619 - BRAYAN FERNANDES VASCONCELOS (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007112-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005598 - LUIZ CUSTODIO DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006953-28.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005600 - MACIR ALVES RIBEIRO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002520-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005623 - OTAVIO DE LIMA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003403-64.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005556 - APARECIDA DE LOURDES RAMELLO ALVES (SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que:"§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para cumprimento do r. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

Confirmado o cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

0001598-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005642 - CLOVIS ADILSON GUIDOLIN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000273-27.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005640 - JOSE LUIZ BARBALHO (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0012238-07.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005641 - JOSE ARNALDO DA COSTA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI, SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0006112-57.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005522 - SENHORINHA COSTA DE SOUZA DIAS NUNES (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte autora. Int.

0005943-70.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005645 - JULIANA DA ROCHA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Indefiro a expedição da certidão de autenticidade e validade de procuração, requerida pelo advogado da parte autora, uma vez que não foi comprovado o recolhimento das custas previstas no Anexo I, Tabela III, letras "a" e "f", da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0052420-23.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005521 - ANTONIA

PASQUALETO DONADELLI (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA, SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS acerca da petição da parte autora anexada aos autos em 24.03.2014 e apresente, se o caso, novos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0007220-24.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005515 - VALDECIR RIBEIRO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os princípios da informalidade, simplicidade e oralidade, previstos no Art. 2º da Lei 9.099/95, informadores da atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0005817-20.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005495 - JOAO PINHEIRO DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Solicito ao perito, se possível, responder se ao fim do período indicado o autor será capaz de retornar à antiga atividade.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0007320-57.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005647 - LIDIA ORLANDINI DE CASTRO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o r. acórdão fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, expeça-se o competente Ofício Requisitório Complementar para o pagamento integral dos honorários sucumbenciais.

Int.

0004314-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005649 - JOSE LORISOLA NETO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Ofício da Autarquia-ré anexado aos autos em 30.04.2015, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o cálculo das parcelas em atraso.

Int.

0006245-02.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005497 - ALDENIR PARO TREVIZAN (SP349024 - ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido do INSS. Solicito ao perito médico, Dr. Sérgio Nestrovsky, resposta ao quesito suplementar formulado pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0004819-28.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005648 - NATAN GUILHERME (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, concedo a União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Int.

0005952-32.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005500 - IRENE MARIA DA SILVA BINATI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido do INSS. Solicito ao perito médico, Dr. Sérgio Nestrovsky, resposta ao quesito complementar formulado pelo INSS em sua contestação. Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

0012479-78.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005502 - CLAYTON JOSE MENDES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002897-15.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005498 - LEONICE MOTA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002584-93.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005503 - FRANCISCO CARLOS CALHEIRO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006057-14.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005651 - LOURDES HERTE PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho anterior.

Int.

0004062-92.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005639 - MARIA AZEVEDO DOS SANTOS MATHEUS (SP349024 - ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista a INFORMAÇÃO anexada aos autos em 05.05.2015, detituo a advogada nomeada - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ, OAB/SP 290.231 - do encargo; e, em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pela UNIÃO, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO - OAB-SP 349.024, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0004625-52.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005520 - ADELMO ROBLES (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002723-69.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005646 - IZAQUE ANTONIO SILVESTRE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença/ acórdão, nos termos do parecer da Contadoria Judicial.

Confirmado o cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

0006059-23.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005524 - REGINA CELIA BUENO DE CAMPOS ALMAYONEZ (SP116282 - MARCELO FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Considerando as contas poupanças informadas pela parte autora em petição anexada aos autos em 30.07.2014, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença/ acórdão com trânsito em julgado, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int.

0007760-72.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005511 - SEBASTIAO DOS SANTOS FRANCA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04.08.2015.

Intimem-se.

0005630-12.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005571 - ROSA HENRIQUE DOS SANTOS (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte autora.
Após, venham os autos conclusos. Int.

0007260-06.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005509 - PORFIRIA MARQUES GIORA (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 07.07.2015.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se.

Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Int.

0000382-07.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005514 - EUFRASIO JOSE NASCIMENTO (SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001563-43.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005513 - GILBERTO ANDRADE TEIXEIRA (SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004417-10.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005512 - JOAO ROBERTO GOMES DA SILVA (SP167575 - RENATO VENTURATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0002211-91.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005644 - JOSE ALBERTO LEVIGHINI (SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, arquivem-se os autos.

Int.

0003864-65.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005501 - NELMA APARECIDA PIVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) NATALY PIVA ROTTA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, vez que não foi apresentado o suposto contrato de prestação de serviço firmado pelas autoras.

Ademais, tendo em vista a manifestação da Autarquia-ré, oficie-se ao INSS para cumprimento do r. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pagamento, conforme demonstrado em documentação anexada aos autos.Em se tratando de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição, nos termos do Art. 17 da Lei 10.259/01.

0004871-29.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000543 - JOAO VALDIR BALTAZAR DE MORAES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002236-12.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000533 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006546-46.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000559 - VIVIAM APARECIDA DE CAMARGO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004984-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000545 - MARIA GUIOMAR CAVALCANTE (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003503-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000536 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005705-66.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000550 - ORLANDO CIRINO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

0005084-54.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000546 - REGINA DAS DORES SANCHEZ CAMARGO (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000326-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000527 - FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004889-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000544 - OSVALDO FELISBERTO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006072-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000556 - ORTENCIA IZABEL SCHMITT (SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006563-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000561 - CLEUDINER ADELINA PEREIRA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002117-36.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000532 - MARIA

APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0013097-86.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000571 - APARECIDO DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0006964-81.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000567 - ANGELA CRISTINA DOS SANTOS DE LIMA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005959-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000553 - MARTA REGINA DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0006456-38.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000557 - MARGARIDA NOGUEIRA DE SOUZA RODRIGUES BUENO (SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005984-76.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000554 - EDSON VACCARI (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005721-10.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000551 - SALVIANO ISIDIO DE PAULA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0006544-76.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000558 - DIRCE SANTOS COSTA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002275-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000534 - MARIA DE LOURDES MORAES GOMES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004460-05.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000542 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003594-94.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000537 - GLEIDE MARIA DE ALMEIDA LUCENA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002087-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000531 - JOAO BATISTA BRUNO FILHO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0006734-39.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000565 - ELISABETH DO CARMO NALAO FIGUEIREDO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004444-90.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000541 - GRASIELA THOMAZ (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004353-58.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000540 - ROSARIO DONIZETI GALERIANO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0006555-08.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000560 - EURIDES CAJUEIRO ALVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0013312-62.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000572 - ATAIDES SOARES DO NASCIMENTO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005142-72.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000547 - FULORENCO BISPO MOREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000698-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000528 - VALMIR APARECIDO GOMES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0010974-81.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000570 - SERGIO ROBERTO ALEXANDRE RIBEIRO (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005925-54.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000552 - JOANA DARC SILVA FAUSTINO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006621-61.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000562 - LUCAS HENRIQUE DE LIMA (SP265864 - DAIANA APARECIDA ROSA) EDUARDO RODRIGUES DE LIMA (SP265864 - DAIANA APARECIDA ROSA) PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA (SP265864 - DAIANA APARECIDA ROSA) WILKER JOSE DE LIMA JUNIOR (SP265864 - DAIANA APARECIDA ROSA) PEDRO HENRIQUE DE LIMA (SP265864 - DAIANA APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005182-44.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000548 - RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006639-09.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000563 - ADRIANA CRISTINA DIMICIANO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006014-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000555 - MARIA SUELI INACIO (SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000429-05.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000573 - JOSE ANTONIO PEREIRA FRANCO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ciência às partes acerca da informação prestada pelo Juízo Deprecado: "Em atendimento ao determinado pelo Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte, Senhor Eduardo Calvert, venho informar o teor do despacho abaixo descrito, referente à carta precatória nº 0001025-05.2015.8.26.0396 (numeração nossa), em que figuram como partes José Antonio Pereira Franco e INSS, oriunda do processo nº 0000429-05.2015.4.03.6310 (numeração vossa): "Vistos. Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, designo o dia 18/06/2015, às 15:20 horas. Intimem-se para comparecimento. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante. Intimem-se.""

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2015
UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001432-92.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANILDE RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO: SP336732-EDUARDO LUIS TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001433-77.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001434-62.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001435-47.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001436-32.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA ELISABETE TORRICELI ESTANISLAU DE LIMA
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001439-84.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENICE BORGES PRATES
ADVOGADO: SP303208-KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001919-62.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDER CORREIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/06/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001926-54.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000553-95.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES GAMBERO
ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002537-80.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002948-94.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRO FERNANDES

ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003300-81.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA GIOVANI
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP098800-VANDA VERA PEREIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003666-23.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VITOR DE CARVALHO
REPRESENTADO POR: TANIA AUGUSTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003998-63.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO VICENTE
ADVOGADO: SP012827-CLAUDIO MARIA CAMUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004440-87.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 16:00:00
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 15
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015
UNIDADE: AMERICANA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0001438-02.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANISIA DE FARIA E MELLO
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2015 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
PROCESSO: 0001440-69.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA AUGUSTA FACIROLI DE GODOY
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001442-39.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2015 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001443-24.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/05/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001444-09.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIR APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001445-91.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO JERONIMO GOMES
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2015 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001446-76.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA BEZERRA HESPANHOL
REPRESENTADO POR: ANA PAULA BEZERRA HESPANHOL
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001447-61.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOE DIAS DE SANTANA
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001448-46.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO APARECIDO ANSELMO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001449-31.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LIMA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/05/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001450-16.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO PIRES DE ABREU

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001941-23.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELE FERNANDA DE MELLO SCHIAVOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/06/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001943-90.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DINIZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001945-60.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA MARTIN BARATA SIMIAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/06/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000425-75.2009.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIVA APARECIDA PAULO RODRIGUES

ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000493-88.2010.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DIRINEU STOCO

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000691-28.2010.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 14:15:00

PROCESSO: 0000810-57.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU CASARIM
ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000813-12.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA HIPNER
ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001232-32.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO CORREA
ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001332-84.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR TORRE
ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002615-11.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ ARTUSO
ADVOGADO: SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002770-09.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEILDE JESUS
ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003043-27.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GAION DA SILVA
ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003071-58.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GARCIA
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA TAKEHISA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003683-30.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SABINO DIAS
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004227-18.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANCHES
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004413-70.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO COLOMBO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004674-06.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE ORSI
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005224-98.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL VANIQUE GOMES
ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005865-47.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY ANTONIA BOLDRIN ZAMPAOLO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005967-74.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIL RODRIGUES
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006171-55.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006303-15.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA CARDOSO
ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010303-58.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAPOSIO
ADVOGADO: SP193119-BRUNA ANTUNES PONCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013249-37.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINO BENEDITO DA CRUZ
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/11/2007 15:30:00
PROCESSO: 0013772-49.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO GUARDA
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018348-85.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ELZA BERNARDO JACYNTHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 24
TOTAL DE PROCESSOS: 38

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

- a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000536-40.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES PIRES DE MOURA
ADVOGADO: SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000537-25.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEMESIO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297380-PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000541-62.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000542-47.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA NUNES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/09/2015 14:15:00
SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000545-02.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FORTUNATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/09/2015 15:30:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/06/2015 18:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000546-84.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACQUELINE FELICIANA LOPES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/09/2015 15:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/06/2015 18:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000547-69.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BONALDO RAMOS
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/09/2015 14:30:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/06/2015 17:30 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003101-47.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER DE PINHO
ADVOGADO: SP030806-CARLOS PRUDENTE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000505

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo, referente ao indeferimento que deu origem ao presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0000130-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001824 - ODAIR APARECIDO BASSI (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001707-63.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001825 - SEBASTIAO RIBEIRO DE ARAUJO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001921-54.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001826 - JOSE FERNANDES PAES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000506

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo, referente ao indeferimento que deu origem ao presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000155-29.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001832 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X ADRYAN ALAN RIBEIRO DA SILVA AXEL ANTONIO SEVERINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000266-13.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001833 - MAGDALENA BORDENAL QUIZADAS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000445-44.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001834 - SUELY DO NASCIMENTO VESPASIANO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X THAMIRES MONIELI VAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000507

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo, referente ao indeferimento que deu origem ao presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0000111-10.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001836 - FATIMA APARECIDA DE PAULA PINHEIRO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000224-47.2014.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001837 - DONIZETE DOS REIS DE SOUZA (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000245-23.2014.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001838 - LUIZ CARLOS BORGES (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO

CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000508

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo, referente ao indeferimento que deu origem ao presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000191-71.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001839 - SIDNEY BRAZ PEREIRA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000213-32.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001840 - ROBERTO RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000313-84.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001841 - ADEMIR APARECIDO PASTRE (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000387-41.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001842 - GONCALO EDNO LUCIANO PEREIRA (SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ, SP282146 - KETRI DANIELA ROSSIGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000441-07.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001843 - OSWALDO GARUZZI DE PAULA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000509

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000877-34.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001863 - IRENE GIMENES GARCIA PARRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000215-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001849 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES BONE (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL, SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000220-24.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001850 - JUCELIA JOSE FRANCISCO COSTA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000270-50.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001851 - ANTONIA YOLANDA LAVORENTE DA CRUZ (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000301-70.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001852 - PAULO CHIFERRI GRAVA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000303-40.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001853 - ALBERTO DEL RE (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000327-68.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001854 - BENEDITA PERES DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000336-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001855 - JOAO BISPO DE ARAUJO (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000340-04.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001856 - RUBENS PEREIRA DE BRITO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000353-66.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001857 - CLAUDINEI OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000393-48.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001858 - MARCIO APARECIDO DONIZETE MENDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000394-33.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001859 - JOAO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000529-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001860 - PAULO SANTO KRAUNISKI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000637-45.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001861 - ZELINDA DA SILVA GARCIA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000753-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001862 - VICENTINA FERREIRA OLIANI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001587-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001871 - NEUZA APARECIDA FREIRE BEIGA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000891-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001864 - MARIA MADALENA FERNANDES DA CUNHA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001110-31.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001865 - SEBASTIAO DIAS (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001145-88.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001866 - EMILIA DE FARIA PEREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001201-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001867 - MARIA SUELI DAVANCO POLETO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI

BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001241-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001868 - YOLANDA SANTANA DE LIMA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001387-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001869 - CECILIA NADIN SEREDIUK (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO, SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001531-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001870 - MARIA SEBASTIANA GARCIA ANDREOTTI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000124-09.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001848 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001728-39.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001872 - APARECIDA CRISTINA ESPERANDIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001813-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001873 - VALDECIR CUSTODIO BRAGA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001849-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001874 - MARIA HELENA MORETTO BIANCHINI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002017-06.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001875 - ARACY MAXIMIANO DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002037-94.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001876 - JOAQUIM PIRES SOARES (SP115435 - SERGIO ALVES, SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002779-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001877 - ANTONIO DE FATIMO PICELAN (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002909-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001878 - ZUHAIR BAKR (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000510

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo 60 (sessenta) dias.

0000201-62.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001879 - MARIA LUIZA PAULELA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000399-36.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001880 - BENEDITO ANTONIO TEODORO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000780-34.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001881 - NAIARA APARECIDA TAVARES DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001067-07.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001882 - ELZIO JOSE RODRIGUES (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001168-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001883 - MARIA DA GRAÇA RODRIGUES VIEIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001803-88.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001884 - LUCAS TAMACIO ROZANI (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001838-43.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001885 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DIAS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002581-87.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001886 - JOSE MARIO VILA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000511

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso pela União Federal (Fazenda Nacional), bem como para se manifeste(m) no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0004116-17.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001821 - JORGE LUIS ROMA CURY (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000512

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para que se manifeste sobre a petição anexada pela parte autora. Prazo 10 (dez) dias.

0002908-71.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001822 - MARIA LUIZA DE PAULA AGUIRRE (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000513

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerido (INSS) sobre o depósito efetuado pela parte autora, referente à condenação por litigância de má-fé, sendo o comprovante anexado em 30-03-2015, bem como para que efetue o levantamento do valor depositado ou indique os dados bancários para transferência da quantia. Prazo: 10 (dez) dias.

0000455-25.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001823 - MARCUS VINICIUS DE SOUZA (SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI, SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000514

ATO ORDINATÓRIO-29**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo, referente ao indeferimento que deu origem ao presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000274-87.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001845 - JESUS APARECIDO INACIO GARCIA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000186-49.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001844 - JOAO JULIO FERNETTE (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que indique o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência.

0000186-49.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001846 - JOAO JULIO FERNETTE (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000274-87.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001847 - JESUS APARECIDO INACIO GARCIA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000515

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO o INSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo, referente ao indeferimento que deu origem ao presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0001860-96.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001835 - CELITO DE JESUS XAVIER (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000516

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000929-64.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001828 - ADEMIR PEDRAO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001040-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001829 - DENIZE APARECIDA FORCINITTI VALERA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO

STRADIOTI)

0001949-56.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001830 - ZILDA DE SOUZA RIBEIRO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003746-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001831 - JOSE ROBERTO SALLES (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000520

ATO ORDINATÓRIO-29

0000529-45.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001941 - BERALICE GARCIA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade Oftalmologia - DRA. MARIA ELIZABETE JIMENES DE CAMPOS -(dia 19/05/2015, às 07h00m), devendo a parte autora comparecer à rua Olinda, 455, centro, Catanduva - SP, munida de documento de identificação com foto e número do respectivo processo, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Outrossim, comunico que a diferença de horário constante dos dados básicos dos autos, se justifica em virtude do sistema não permitir agendamento antes do início do expediente forense, sendo que, o horário correto para comparecimento à Clínica acima indicada é às 07:00 horas, conforme supracitado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000521

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre os calculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000937-46.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001942 - DURVAIL MASOCA DE SOUSA (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001377-03.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001944 - MAGUINA CRISTINA DE OLIVEIRA YAMOTO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE, SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 -

LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001555-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001945 - IRENE ESTEVES PAIS DA CRUZ (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001582-32.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001946 - LUIZ CARLOS ZUCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001999-24.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001948 - JOVELINA ANTUNES PELARIN (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002372-26.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001949 - PEDRO FRANÇA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003953-08.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001950 - SEBASTIAO ISAAC FILHO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000522

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000579-42.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314001623 - GENOVEVA MURASCA RAPINA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER). Salienta, em apertada síntese, o (a) autor (a), que é pessoa idosa, e, além disso, que sua família é pobre, não possuindo, desta forma, condições financeiras de mantê-lo (a) com dignidade exigida constitucionalmente. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Devidamente intimado para se manifestar, o MPF ficou-se inerte.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastado a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconhecera a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

O (a) autor (a) cumpre o requisito etário.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que a autora reside, em casa própria, com o seu marido, e de que sua morada possui infra-estrutura adequada, é de médio porte e está localizada em rua pavimentada, em que pese longe do centro da cidade. Além disso, a casa está guarnecida por móveis e utensílios conservados que asseguram conforto mínimo aos seus habitantes. Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, telefone etc). No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. O marido da autora é aposentado e sua aposentadoria, no valor de um salário mínimo, constitui a fonte constante e regular dos rendimentos da família.

Diante desse quadro, entendo que a autora não faz jus à concessão, como pretendida. Em que pese possuir a idade mínima exigida, sua família não é realmente necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. Anoto que a moradia, em que pese ser cedida por uma filha e estar localizada em bairro longe do centro da cidade, é de médio porte e possui infra-estrutura adequada, com rua pavimentada, oferecendo relativo conforto aos habitantes. Por outro lado, observo a inexistência de gasto com aluguel e despesas extraordinárias, bem como a ajuda que os filhos prestam com o fornecimento de alimentos e pagamento da conta de telefone fixo. Dessa forma, tendo o laudo pericial social evidenciado que a família vive com o necessário para o mínimo de conforto, inexistente, no caso concreto, em última análise, no meu entender, a miserabilidade exigida.

Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF).

0000451-22.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314001622 - OSMAR NEGRI (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 20/11/2012. Salienta, em apertada síntese, a parte autora, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício, aos 20/11/2012. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Devidamente intimado para se manifestar, houve decurso do prazo sem que o MPF o fizesse.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei

n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite

estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial. Nesse sentido, dá conta o laudo pericial médico anexado em 22/08/2013 ao processo eletrônico, produzido durante a instrução, de que o autor é portador de “deficiência mental leve”. Ainda de acordo com o laudo, a patologia incapacita o autor para o trabalho, de modo permanente, absoluto e total (v. resposta aos quesitos n.os 1, 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, do Juízo). Dessa forma, não restam dúvidas de que o autor é pessoa totalmente inapta para o trabalho, mas não para a vida independente, dado o grau de incapacidade que apresenta. Na minha visão, o laudo médico pericial está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, o perito subscritor, da anamnese e de exame físico realizado. Saliento, desde já, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é no caso destes autos.

Por outro lado, o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que o autor reside, em casa própria, com a mãe (viúva) e um irmão solteiro, e de que sua moradia, em que pese simples, tem infra-estrutura adequada e está garantida por móveis e utensílios que asseguram o necessário para o mínimo de conforto material aos seus habitantes. Além disso, a moradia está localizada no centro da cidade, em bairro de fácil acesso, com rua pavimentada. Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, telefone fixo etc). No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido suprida satisfatoriamente pela rede pública de saúde. A mãe do autor é viúva, recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. O irmão solteiro que reside na casa também é aposentado com um salário mínimo. Por outro lado, o autor informou que recebe ajuda dos familiares, consistente em alimentos e auxílio financeiro. Sendo assim, verifico que a fonte dos rendimentos desta família é constituída pela aposentadoria da mãe e do irmão do autor.

Diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações trazidas pelo laudo pericial médico e pelo laudo pericial social, bem como as conclusões às quais me possibilitaram chegar, entendo que o autor não tem direito à concessão do benefício assistencial pretendido. Com efeito, trata-se de pessoa portadora de deficiência (impedimento de duração superior a 2 anos, posto que permanente - conforme conclusão da perícia médica - que, em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), porém, sua família não deve ser considerada necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. Anoto que a moradia é própria (não há gasto com aluguel), tem infra-estrutura adequada e está localizada no centro da cidade; além disso, está garantida por móveis e utensílios conservados e suficientes para assegurarem o atendimento às necessidades básicas, sem contar a inexistência de despesas extraordinárias e a ajuda que o autor recebe dos familiares, através do fornecimento de alimentos e auxílio financeiro. Dessa forma, tendo o laudo pericial social evidenciado que a família vive com o necessário para o mínimo de conforto, inexistente, no caso concreto, em última análise, no meu entender, a miserabilidade exigida.

Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF).

0000771-72.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314001618 - PEDRO DOURADO DE FRANCA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 25/05/2012. Salienta, em apertada síntese, o autor, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Devidamente intimado a se manifestar, o MPF ficou-se inerte.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Nesse sentido, dá conta o laudo pericial médico anexado em 20/11/2013 ao processo eletrônico, produzido durante a instrução, de que o autor é portador de “carcinoma espino celular de oro faringe recidivante”. Ainda de acordo com o laudo, a patologia incapacita o autor para o trabalho de forma absoluta e total, porém temporariamente, pelo prazo de 24 meses, a contar de 18/07/2013 (v. resposta aos quesitos n.os 1, 5.2, 5.3 e 5.4, do Juízo). Dessa forma, não restam dúvidas de que o autor é pessoa atualmente inapta para o trabalho, mas não é permanentemente e nem para a vida independente. Se assim é, vez que o autor, a teor do § 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, não apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando-se como impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos, não há que se falar na existência de deficiência ou de incapacidade apta a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Na minha visão, o laudo médico pericial está bem fundamentado, e goza de inconteste credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, o perito subscriptor, da anamnese e de exame físico realizado. Saliento, desde já, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é no caso destes autos. Em sendo assim, vez que está descaracterizada a existência de qualquer deficiência incapacitante da parte para o trabalho e para a vida independente, entendo que fica prejudicada a análise de sua situação econômica, posto que desnecessária. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão do benefício pleiteado não se faz presente, resta, por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dessa forma, diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações e conclusões trazidas pelo laudo pericial médico, entendo que o autor não tem direito ao benefício assistencial pretendido, por não ser portador de deficiência que o incapacite para o desempenho de atividade e restrição da participação social. Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF).

0000971-79.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314001608 - FELIPE ANDREOTI NEVES (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA, SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 17/04/2012. Salienta, em apertada síntese, a parte autora, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício, aos 17/04/2012. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Devidamente intimado para se manifestar, houve decurso do prazo sem que o MPF o fizesse.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício,

afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Nesse sentido, dá conta o laudo pericial médico anexado em 28/11/2013 ao processo eletrônico, produzido durante a instrução, de que o autor sofre de “deficiência mental moderada”. Ainda de acordo com o laudo, a patologia incapacita o autor para o trabalho, de modo permanente, absoluto e total (v. resposta aos quesitos n.os 1, 5.2, 5.3 e 5.4, do Juízo). Dessa forma, não restam dúvidas de que autor é pessoa totalmente inapta para o trabalho e para a vida independente, dado o grau de incapacidade que apresenta (precisa da assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias). Na minha visão, o laudo médico pericial está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, o perito subscritor, da anamnese e de exame físico realizado. Saliento, desde já, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é no caso destes autos.

Por outro lado, o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que o autor reside, em imóvel cedido pelo avô paterno, com seus pais, e de que sua moradia possui boa qualidade, infra-estrutura e bom estado de conservação. Além disso, a casa está guarnecida por móveis e utensílios de qualidade mediana que asseguram bom nível de conforto aos seus habitantes, em que pese estar localizada longe do comércio e dos equipamentos de saúde e educação. Vejo, também, que dentre as despesas extraordinárias havidas com o núcleo familiar em questão (em especial para o tratamento do autor), aquelas com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido suprida satisfatoriamente pela rede pública de saúde. Os pais do autor trabalham, recebendo o pai um salário no valor de R\$ 1.365,81 e a mãe, R\$ 635,00, à época da realização da visita social. Por outro lado, a família recebe ajuda do avô paterno (moradia é cedida por ele). Sendo assim, verifico que a fonte dos rendimentos desta família é constituída pelos salários dos pais do autor.

Diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações trazidas pelo laudo pericial médico e pelo laudo pericial social, bem como as conclusões às quais me possibilitaram chegar, entendo que o autor não tem direito à concessão do benefício assistencial pretendido. Com efeito, trata-se de pessoa portadora de deficiência (impedimento de duração superior a 2 anos, posto que permanente - conforme conclusão da perícia médica - que, em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), porém, sua família não deve ser considerada necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. Anoto que a moradia não tem gasto com aluguel (é cedida pelo avô paterno), a família tem carro, moto e dois telefones celulares, sem contar que, fora os gastos com medicamentos para o autor (para o qual existe tutela específica a ser buscada junto ao setor

público), os demais podem ser suportados com os salários dos pais, considerados, em conjunto, de um valor compatível com aqueles. Dessa forma, tendo o laudo pericial social evidenciado que a família vive com um bom nível de conforto, inexistente, no caso concreto, em última análise, no meu entender, a miserabilidade exigida.

Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.
Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF).

0000355-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314001598 - LUIS ANTONIO ROSSI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

LUIS ANTÔNIO ROSSI propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/156.899.735-0, cuja a DER é de 09/09/2011 e, para tanto, quer a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu não transcorreu sequer um ano (07/02/2012); motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A petição inicial discriminou o tempo de trabalho em condições especiais no cargo de operador de máquina, exercido na empresa BERTOLO & CIA LTDA entre 02/03/1980 a 08/06/1980 e de 01/10/1980 a 21/04/1987; na função de motorista entre 28/04/1987 a 25/01/1988 nas dependências da COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO e; como tratorista entre 01/02/1988 a 09/09/2011, para a BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

Para a caracterização da especialidade de todas as profissões, invoca, sem maiores especificações cargo de tratorista, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 (Anexo I a IV).

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano, a não ser em breve passagem quanto às profissões de tratorista e operador de máquina (ruído, vibração, poeiras e postura antiergonômica); sem contudo identificar quando, onde e em quanto os agentes agressivos estavam presentes.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii)

cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações.

Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre

15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Por tudo o que foi exposto até então, com relação ao interregno compreendido entre 02/03/1980 a 21/05/1995, para a caracterização de atividade insalubre que dê ensejo à conversão de cômputo especial; basta que as profissões ou os agentes estejam elencados nos Anexos dos Decretos acima mencionados.

Apesar da profissão de tratorista não estar discriminada nos anexos acima mencionados, há recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização que a equiparam à atividade de motorista de caminhão, a qual é disciplinada nos aludidos diplomas normativos.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do

acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial.

2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF

200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível

quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 50010158520114047015. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES. TNU. DOU 08/03/2013.

Ocorre que o registro apontado na Carteira de Trabalho e Previdência Social a parte autora para o intervalo de 01/02/1988 a 09/09/2011, o qualifica como motorista (fls. 30 da peça inaugural e 13 da CTPS). E mais. O Perfil Profissiográfico Profissional deste mesmo período enquadra-o como "motorista II", conforme se vê nos itens 13.3 e 13.4, de fls. 16/17 da exordial.

Assim, ausente qualquer prova material de que o Sr. LUIS exerceu em qualquer momento de sua vida laboral a profissão de tratorista, afastado está seu reconhecimento como atividade especial.

Já com relação à profissão de motorista que em resumo, de acordo com a petição inicial compreenderia apenas o interstício de 28/04/1987 a 25/01/1988, mas que, de acordo com o ora abordado, também contempla o lapso temporal de 01/02/1988 a 09/09/2011, a presunção legal dos itens 2.4.4 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, devem prevalecer até 04/03/1997; porquanto a partir de 05/03/1997 é imprescindível à demonstração de condições especiais de trabalho a existência do Perfil Profissiográfico Profissional e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que atestem não só a presença de agentes nocivos, mas também que o trabalhador esteja sob sua influência de forma permanente e habitual, sem que esteja munido de equipamentos de proteção eficazes que lhe garantam a integridade física e mental.

Saliento que ambos os vínculos empregatícios foram efetivados com estabelecimentos rurais, motivo pelo qual se subentende que a parte autora laborava na direção de veículos de grande porte, a exemplo de caminhões.

Porém, o tempo remanescente entre 05/03/1997 a 09/09/2011 deve ser comprovado com a apresentação de documento idôneo em decorrência de exigência legal, que ateste a existência, grau de intensidade, habitualidade e permanência do agente agressor no ambiente de trabalho.

O PPP de fls. 16/17 é extremamente lacunoso e não serve para o seu mister. Para o que é de interesse destes autos, deixa de indicar o fator de risco (item 15.3) e respectiva intensidade/concentração (item 15.4); bem como se havia algum elemento nocivo presente de forma habitual e permanente no setor.

Neste diapasão, também aqui a tese autoral não deve prevalecer e o reconhecimento da atividade especial não é de direito.

Quanto a profissão de operador de máquina nos interregnos de 02/03/1980 a 08/06/1980 e de 01/10/1980 a 21/04/1987, melhor sorte não assiste à parte autora.

A uma porque não há nos Anexos dos Decretos em comento o enquadramento da profissão de operador de máquina, que dê ensejo à presunção legal absoluta de atividade especial.

A duas porque nas fls. 10/11 e 32/36 da CTPS do Sr. LUIS, acostadas às fls. 30 e 32/33 da inaugural, nota-se que o cargo para o qual foi contratado sempre foi o de serviços diversos; aliás, mesma informação existente nos PPPs de fls. 12/15.

A três porque em referidos Perfis Profissiográficos Profissionais, há uma série de incompletudes que também os tornam imprestáveis para o fim a que se destinam. Como exemplo, cito a não identificação pelos registros ambientais e pela monitoração biológica; a ausência da técnica utilizada para a aferição dos fatores de risco identificados e; ainda a falta de indicação se no ambiental laboral em que o Sr. LUIS prestava seus serviços, ele estava exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos.

Assim sendo, como a parte autora se desvencilhou a contento apenas de parte de seu ônus processual (artigo 333, I, do Código de Processo Civil); por certo que está caracterizada a atividade especial somente no intervalo de 28/04/1987 a 04/03/1997.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a CONVERTER o Tempo de Serviço Especial em Comum somente do período de 28/04/1987 a 04/03/1997.

CONDENO ainda a Autarquia-ré a CONCEDER o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, NB 42/156.899.735-0, a partir da DER em 09/09/2011, porquanto, atingiu o tempo mínimo de serviço e de carência para sua concessão.

Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, a RMI deve ser de R\$ 1.522,25 (Um mil, quinhentos e vinte e dois Reais e vinte e cinco centavos) e a RMA R\$ 1.846,53 (Um mil, oitocentos e quarenta e seis Reais e cinquenta e três centavos).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 16.372,57 (Dezesseis mil, trezentos e setenta e dois Reais e, cinquenta e sete centavos), valores atualizados até ABRIL de 2015, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Ainda de acordo com o Parecer da Contadoria deste Juízo, há concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/159.659.276-9), cujas RMI e RMA são superiores às encontradas nestes autos (R\$ 1.639,94 e R\$ 1.904,23, respectivamente). Assim, caso o Sr. LUIS opte pela manutenção da aposentadoria que já recebe, o autor não poderá executar a diferença originada nestes autos.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000047-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314001626 - ENIVALDO DAVID (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta por ENIVALDO DAVID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 10/10/1976 a 07/10/1981. Entretanto, por intermédio de petição anexada aos autos eletrônicos em 20/02/2015, o autor expressamente desistiu da ação.

Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - "(...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa" - grifei). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, embora o art. 267, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, preveja que depois de decorrido o prazo para resposta e, obviamente, quando respondida a demanda, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, as Turmas Recursais de São Paulo do Juizado Especial Federal da 3.ª Região, ao aprovarem a súmula nº 1 ("a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), entenderam que essa norma não se aplica aos procedimentos diferenciados dos Juizados Especiais. Assim, aderindo a este entendimento, com base no § 1.º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, não resta alternativa senão homologar o pedido formulado sem necessidade da prévia intimação pessoal da autarquia ré para a extinção do feito.

Dispositivo.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, e declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, ambos do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal

independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa no sistema processual informatizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000309-47.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314001624 - JUNIOR HENRIQUES DA SILVA (SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação ajuizada por JÚNIOR HENRIQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da data de 28/10/2014 (data da entrada do requerimento administrativo). Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da Justiça.

Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - “(...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa” - grifei). É caso de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda e, conseqüentemente, de extinção do processo, sem resolução de mérito (já que é impraticável a declinação de competência com remessa destes autos ao juízo competente, no caso o juízo de direito da comarca de Santa Adélia/SP [já que o autor reside no município de Palmares Paulista, integrante da referida comarca], como recomenda o § 2.º do art. 113 do CPC, vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos físicos, tais quais os utilizados pela Justiça Estadual de São Paulo).

Explico.

Analisando os autos, verifico que o autor busca a concessão do benefício de auxílio-acidente em decorrência de acidente qualificado como acidente do trabalho, tanto é que em período anterior ao ajuizamento desta ação, por conta do mesmo fato, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, espécie 91, como comprova o documento 08, que instruiu a vestibular. Nesse sentido, nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.213/91, caracteriza-se como acidente de trabalho o evento ocorrido com o segurado empregado, trabalhador avulso, médico residente, bem como com o segurado especial, no exercício de suas atividades, que lhe provoque lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho.

Ocorre que por força do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República 1988 (“aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (destaquei)), a matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, e, muito menos, pelos Juizados Especiais Federais (nesse último caso, há, inclusive, disposição expressa constante no art. 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/01, segundo a qual “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” (destaquei)).

Assim, da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição da República e do art. 3.º da Lei n.º 10.259/01, e, sob o crivo da maciça Jurisprudência a respeito do tema, pode-se concluir que estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259/01. Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula n.º 15 do C. STJ. Data da Decisão: 08/11/1990. Fonte: DJ 14/11/1990, p. 13.025); “a Justiça Federal é competente para apreciar pedido de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente não vinculado ao trabalho” (Enunciado n.º 11 das Turmas Recursais do E. TRF da 3.ª Região); “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República)” (Enunciado n.º 29 das Turmas Recursais do E. TRF da 2.ª Região); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento” (E. TRF da 3.^a Região - AI n.º 323932 - Processo n.º 2008.03.00.001775-6/SP - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral. 7.^a Turma. Data do Julgamento: 18/01/2010. Fonte DJF3 CJ1 de 05/02/2010, p. 768), dentre tantos outros.

Assim, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para julgamento do feito devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia do INSS para a extinção do processo, ainda que já procedida a sua citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Dispositivo.

Pelo exposto, tratando-se de matéria subtraída expressamente da competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, deste Juizado Especial Federal Adjunto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, c/c art. 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/01, c/c art. 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 (falta de pressuposto processual subjetivo relativo ao juiz, qual seja, ausência de competência para processar e julgar o feito). Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-26.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314001627 - RUBENS DE OLIVEIRA (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que a Sr. Rubens de Oliveira busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com DER em 04/04/2014, NB 167.770.231-9.

Diz o autor, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural desde o ano de 1985 até 2004, com registro em sua CTPS. Desta forma pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo, acima mencionado.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, anexada aos autos eletrônicos, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Especial Federal de Catanduva, processo n.º 0003881-84.2010.4.03.6314, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora este Juizado Especial Federal, possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

No caso dos presentes autos, a petição inicial reitera o período de 1985 a 2004, já definitivamente analisado e julgado em 06/12/2012, sentença proferida nos autos do Processo n.º 0003881-84.2010.4.03.6314. Além do que, toda documentação juntada na presente ação, exceto pelo novo pedido, refere-se ao período objeto do pedido da ação anterior.

Não pode o autor pretender a contagem dos períodos rurais, indicados na petição inicial, uma vez que já analisados em ação anteriormente ajuizada e julgada improcedente.

Assinalo, ainda, que a prova testemunhal que viesse a ser colhida em audiência, mostrar-se-ia desnecessária, visto que resulta de fatos ligados ao pedido anteriormente julgado.

Assim sendo, consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Entendo que ficou patente a má-fé neste pleito, pois intentou pedido que já havia sido apreciado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, poderia o Senhor advogado, “expert” do ordenamento jurídico, observar com mais zelo ao que dispõe o artigo 33, Parágrafo Único, da Lei nº 8.906/94, com base na redação dos artigos 2º, Parágrafo Único, VII e, 8º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil; a fim de que o Poder Judiciário possa prestar seu mister com maior brevidade.

Diante deste quadro, há inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé (v. art. 14, inciso II, do CPC), já que formulou, ciente disto, pretensão totalmente destituída de fundamento (v. art. 14, inciso III, do CPC), qual seja, aposentar-se, por idade, como trabalhador rural. Para tanto, deduziu pretensão contra fato incontroverso (v. art. 17, inciso I, do CPC), na medida em que iniciou nova demanda, idêntica àquela em que já havia ocorrido trânsito em julgado.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Condene o autor, em razão de haver se pautado como litigante de má-fé, a pagar, ao INSS, multa de 1% sobre o valor da causa (v. art. 18, caput, c.c. art. 35, todos do CPC). Suportará, além disso (v. art. 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95), todas as despesas havidas (como ainda não houve a citação da parte contrária, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios).

Nego-lhe a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que apenas devem deles gozar aqueles que necessitem recorrer à justiça (v. art. 2º, caput, da Lei nº 1.060/50), não os que se valem do processo para fins ilícitos.

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e § 3º, c/c o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se tornar infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. AC 00048302920104036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698627. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. Em 08/10/2013. PRI.

0001889-49.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314001625 - BRAULIO MONTE (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por BRAULIO MONTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que titularizava (NB 32/502.177.431-6) desde a data da cessação administrativa do aludido benefício. Diz o autor, em apertada síntese, que, após receber por um determinado período o benefício concedido administrativamente, teve alta administrativa, já que, na visão da autarquia ré, não subsistia a incapacidade ensejadora da sua concessão. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como a concessão visada terá, se procedente o pedido, data de início em março de 2009 (data da cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez n.º 32/502.177.431-6 - v. documento anexado em 05/05/2015), e a ação foi ajuizada em abril de 2009, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 333, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d'outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira 'distribuição de riscos' entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que a parte autora, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado (v. certidão de 19/01/2015) -, deixou de comparecer às perícias judiciais médicas agendadas para os dias 03/02/2015 às 11h00min, 11/02/2015 às 14h30min, e

26/02/2015 às 14h30min, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer aos exames periciais médicos previamente agendados sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho dos expertos, impedindo-os de desempenhar a função de auxiliarem o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 333 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, justamente pelo fato de o autor não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portador de incapacidade que o impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pelo autor, onerado que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 333, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurado pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para o restabelecimento do benefício buscado não se faz presente (a incapacidade laboral), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-06.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314001621 - ANTONIO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, o recebimento das diferenças dos depósitos do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou qualquer outro índice inflacionário que substitua a TR - Taxa Referencial. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a parte autora propôs ação perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, processo n.º 0000938-55.2014.403.6314, objetivando o recebimento das diferenças dos depósitos do FGTS em razão da correção monetária. Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora neste Juizado (0000938-55.2014.403.6314), possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma

causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000538-07.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTINA APARECIDA VALENTIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP186220-ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2017 15:00:00

PROCESSO: 0000539-89.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROBERTO GUERRA

REPRESENTADO POR: ANTONIO GUERRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/05/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/06/2015 13:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000629-83.2014.4.03.6136

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL JACOMASSI CIRIACO SIMOES

ADVOGADO: SP58417-FERNANDO APARECIDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2015 14:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000261

DECISÃO JEF-7

0003881-08.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315012657 - NIDOVAL MARTINS BERTHO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00026337920114036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Considerando a mudança de sede deste foro, informo que a perícia médica será realizada na nova sede, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, na mesma data e hora anteriormente designada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0003623-95.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315012506 - EDSON TAVEIRA DA SILVA (SP341534 - LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Considerando a mudança de sede deste foro, informo que a perícia médica será realizada na nova sede, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, na mesma data e hora anteriormente designada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0003874-16.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315012582 - VALDOMIRO FERREIRA SOARES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

0009398-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315012799 - JOAO GONCALVES DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009245-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315012800 - APARECIDA BATISTA ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010689-05.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315012863 - LUDIGIERE SANTUCCI (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003863-84.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315012728 - JOAO RUIZ SALVADOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedido/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela

Considerando a mudança de sede deste foro, informo que a perícia médica será realizada na nova sede, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, na mesma data e hora anteriormente designada.

Intimem-se.

0003752-03.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315012510 - IRACEMA ANTUNES DE GOES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez dias) sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000262

DESPACHO JEF-5

0003782-38.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012294 - MARILISA ROSA BARBOZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedido/períodos diversos.
2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.
Intime-se.

0003802-29.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012354 - OTAVIO GUAZZELLI DOMINGUES (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível dos documentos de fls 05, 13 e 14 do arquivo OTAVIO G. DOMINGUES.pdf
2. No mesmo prazo, esclareça parte autora qual o período em que requer o benefício de auxílio-reclusão.
Intime-se.

0003948-70.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012851 - RUBENS EMERSON DOS SANTOS (SP225141 - THAIS ALVARENGA RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia do RG, CPF, bem como comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.
2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.
Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0011895-88.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012870 - MAURICIO DE MACEDO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.
Intimem-se.

0013394-34.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012102 - DJALMA MARCOLINO DOS SANTOS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado da perita médica judicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópia atualizada do prontuário do autor junto ao médico oftalmologista, contendo data do início dos sintomas, data do primeiro atendimento, exame oftalmológico completo, exames complementares e prognóstico visual de ambos olhos, para posterior conclusão do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se ciência ao perito médico para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0003684-53.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012215 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.
2. Junte a parte autora comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.
Intime-se.

0003891-52.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012849 - CARMELA ADRIANA MENUZZI (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, os extratos da conta fundiária.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.
Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0006382-02.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012804 - VANDA MARIA MEDEIROS VIEIRA (SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses anteriores à interposição da ação) e em nome próprio, bem como cópia do RG e do CPF.
2. Intime-se.

0003477-54.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012298 - JAIR TORELLI (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE, SP319993 - FABRICIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.
2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0003405-67.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011756 - FERNANDO DE LIMA VIDAL (SP222181 - MAURICIO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia do RG e do CPF.
2. Após, cite-se.

0003711-36.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012291 - LUIZ ESTEVES DA SILVA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias legíveis do RG e CPF.
Intime-se.

0004004-06.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012315 - CRYSTYANE BESERRA MENDES (SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0017553-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012213 - APARECIDO LIMA DE OLIVEIRA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o comunicado da assistente social, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares, fixando a data termo para realização o dia 24.08.2015.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data

termo acima fixada.

Intime-se.

0003550-26.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012811 - RENATO LEITE FILHO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

Intime-se.

0003402-15.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011734 - HERALDO HIROSHI MATSUZAKI (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias legíveis do RG e do CPF.

2. Cumprida a determinação pela parte autora, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003517-36.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011777 - JOSE PEREIRA BARBOZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. No mesmo prazo, sob pena de extinção do processo, regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o advogado que subscreve a inicial não consta do instrumento de procuração.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006475-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012789 - IARA APARECIDA FACCHIN ARANHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da execução da sentença formulado pela parte autora, no prazo de dez dias dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0003796-22.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012296 - MARIA FAUSTINA BERNADINA CORREIA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003696-67.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012504 - ISAAC GARCIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Considerando a mudança de sede deste foro, informo que a perícia médica será realizada na nova sede, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, na mesma data e hora anteriormente designada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0003925-27.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012087 - NELSON SOARES DE DEUS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, novo instrumento de procuração legível.

2. Intime-se.

0004678-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012802 - CLEUSA BUENO RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

0003747-78.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012507 - PAULO CESAR ALBANEZ (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contagem de tempo de serviço/contribuição expedido pelo INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0007044-97.2013.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012825 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA FILHO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003569-32.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012302 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003649-93.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012091 - JOSE CARLOS GARCIA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003582-31.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012095 - RENATA CELIA DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003574-54.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012830 - IVONIR MARTINS DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003716-58.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012300 - WILLIAM SOUZA DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003564-10.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012832 - JULIO MARIA DE BRITO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003560-70.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012835 - ANTONIO JOSE DE TOLEDO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003592-75.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012093 - VALDAIR AMBROZIO DO PRADO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0017505-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012787 - MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando-se a manifestação da parte autora, designo:

1. Perícia médica para o dia 24/06/2015, às 14:00horas, com perito clínico geral, Dr. Frederico Guimarães Brandão, que será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

2. Perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data termo para realização o dia 25/08/2015. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

A ausência da parte autora em acompanhar a perícia implicará em extinção do processo.

Intimem-se.

0012466-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012864 - NUNES COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA (SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0003947-85.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012869 - CARLI AMARAL RUAS (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do processo, cópias legíveis do RG e do CPF bem como comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

Intime-se.

0001204-38.2015.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011755 - ROLF RADUENZ (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias legíveis do RG e do CPF.

2. Intime-se.

0003898-44.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012858 - GILMAR SILVA (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, bem como cópia legível do RG e do CPF.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a mudança de sede deste foro, informo que a perícia médica será realizada na nova sede, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, na mesma data e hora anteriormente designada.

Intimem-se.

0003292-16.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012648 - DORACI RITA DOS SANTOS FRANCO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003814-43.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012774 - HELENA WAGNER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003666-32.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012690 - PAULO PEDRO DE SA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003447-19.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012612 - GILDA RODILHA DE MORAIS (SP354336 - VERONICE RODILHA DE MORAIS BORGES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003399-60.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012625 - MARINA DOURADO DOMINGUES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003381-39.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012628 - SERGIO GARCIA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003792-82.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012781 - ROSANGELA DE FATIMA AQUINO FELISBINO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003258-41.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012652 - JORGE DOS SANTOS (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003221-14.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012515 - FRANCISCO AMORIM SOARES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003199-53.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012521 - MARISA APARECIDA LARA (SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003064-41.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012537 - CELIA MARIA DE ALMEIDA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002905-98.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012556 - ARMANDO ALVES XAVIER (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002737-96.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012567 - APARECIDA HELENA DE MORAIS SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003604-89.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012722 - CLAUDINEIA LOPES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003906-21.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012753 - GREGORIO BENTO ALVES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003689-75.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012680 - ARY MARCAL FILHO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003657-70.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012696 - WESLEY VIEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003627-35.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012709 - ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003614-36.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012718 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000301-67.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012581 - BENEDITA DIAS MOREIRA DOS SANTOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003427-28.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012617 - NATALINA MARIA VIEIRA LEITE (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003408-22.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012622 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003005-53.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012543 - PERCY ELLIS MONTEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002818-45.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012562 - CELIA DE FATIMA RODRIGUES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002637-44.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012573 - MARIA APARECIDA MENDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0014736-80.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012733 - BRAULINA ALVES (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003511-29.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012597 - OTAVIANO ALVES FERREIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0016377-06.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012731 - DANIEL QUIRINO (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003401-30.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012624 - NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002663-42.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012572 - FLAVIO RAMOS DOS SANTOS (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003822-20.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012771 - VALDECI DONISETE MIZAE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003798-89.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012779 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001935-98.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012578 - JORGINA APARECIDA PALMEIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003432-50.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012614 - TATIANE DIAS

DUARTE DOMINGUES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003377-02.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012629 - JOSEFA DE SOUZA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003356-26.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012635 - JOAO MARIA TRINDADE NETO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003180-47.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012523 - ANA LAUREN DE CAMARGO (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002915-45.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012553 - JULIANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003879-38.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012758 - RONALDO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003593-60.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012724 - VERA DE MORAIS VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003626-50.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012710 - DILZA APARECIDA DA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003585-83.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012583 - VANDERLEIA APARECIDA MACHADO DE ABREU (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003665-47.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012691 - MARIA DAS GRACAS TRINDADE FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003631-72.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012706 - JUAREZ DOS SANTOS FILHO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002898-09.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012558 - PEDRO GUEDES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003468-92.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012608 - CLAUDIA DE SOUZA LAURIANO (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003372-77.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012633 - EDGARD VIEIRA DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003349-34.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012639 - ELLEN DIANE PIRES DA SILVA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003210-82.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012517 - UBIRAJARA GUEDES E SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002973-48.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012546 - SALONE DA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003714-88.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012669 - MARCOS DE OLIVEIRA PRETO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003476-69.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012605 - JOSMAR REIS DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003398-75.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012626 - SERGIO LUIZ
CIPOLA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003148-42.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012529 - NILSON
CAVACINI FRANCA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003694-97.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012676 - CARMEN DA
SILVA (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003667-17.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012689 - ZILDA DA
ROSA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003492-23.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012601 - ANGELA DE
FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003596-15.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012723 - JOSE CARLOS
DE SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003474-02.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012607 - OSMAR
RODRIGUES (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003423-88.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012618 - SUELI
RODRIGUES ENCARNACAO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003241-05.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012655 - OZIAS
GODINHO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002955-27.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012547 - IRAN LIMEIRA
DA SILVA (SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002942-28.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012549 - LUCIA DE
FATIMA SOARES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002620-08.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012574 - YURI
GUSTAVO FERREIRA MENDES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS
GROHMANN DE CARVALHO)
0003527-80.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012594 - MARCIA
APARECIDA DO NASCIMENTO FOGACA (SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS
GROHMANN DE CARVALHO)
0003616-06.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012717 - RENATO
RODRIGUES DA SILVA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003611-81.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012720 - MARTA FELIX
DA SILVA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003395-23.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012627 - ELISABETE
LENCIONI DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON
JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003643-86.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012701 - CLARO
MORAES PECANHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0018927-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012508 - ROSANGELA
DE DEUS AGUIAR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003625-65.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012711 - NILZA MARIA

COSTA MOREIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003454-11.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012611 - CARLA REGINA VIANA DA CRUZ (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003412-59.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012620 - EDISIO DOS SANTOS SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003350-19.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012638 - ROSA MARIA LACERDA (SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006246-05.2014.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012735 - RAQUEL MARIA DA SILVA (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) MUNICÍPIO DE SOROCABA 0003679-31.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012683 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002681-63.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012570 - LEONEL GOMES (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003410-89.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012621 - HORACI RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0017365-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012730 - AUZENEIDE BUENO DE CAMARGO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003877-68.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012759 - SERGIO JOSE BRAGANCA JUNIOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003491-38.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012602 - ROSA MARIA DA SILVA MEDEIROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003490-53.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012603 - CECILIA VARGAS DE CAMARGO (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003680-16.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012682 - ISAIAS JOAQUIM DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002902-46.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012557 - MARIA DA SILVA SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003304-30.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012644 - ANDREA CICONELLI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003240-20.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012511 - MARCIO VIANA DE OLIVEIRA (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003233-28.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012512 - NADINE SILVA NUNES POLICARPO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003158-86.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012527 - CRISTIANO APARECIDO MACIEL (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003150-12.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012528 - FRANCISCO ALVES BRANDAO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003826-57.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012769 - SAULO CARIAS DE OLIVEIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003541-64.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012592 - LUCIANA PAES MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003824-87.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012770 - SEVERINO HENRIQUE DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003660-25.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012695 - EVA JORGE DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003654-18.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012697 - CLAUDINEI RODRIGUES BARROSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003552-93.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012586 - CLAUDIO APARECIDO SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002929-29.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012551 - CELIO LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003493-08.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012600 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003478-39.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012604 - GUILHERME ALMEIDA DO CARMO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003294-83.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012647 - GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003251-49.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012653 - CLAUDINEY JOSE RODRIGUES DE MEDEIROS (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003209-97.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012518 - ANTONIA GOMES DE LIMA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001620-12.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012501 - ELZA OTO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.

Intimem-se.

0003756-40.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012303 - JAIME JACOB HESSEL (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, extratos de FGTS.

3. Cumprida a decisão pela parte autora, considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003954-77.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012871 - JOAO ALVES FELICIANO (SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Regularize a parte autora o instrumento de procuração, uma vez que o autor é representado por Maria Oleriano Feliciano, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, junte a parte autora comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, Certidão de Curatela, bem como cópia do RG e CPF da parte autora.

Intime-se.

0003860-32.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012520 - GELSI SOUZA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001440-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012808 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que a procuração ad judicium juntada aos autos não confere ao advogado poderes para “renunciar”, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça a petição anteriormente protocolada.

Ressalto que a ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

0003578-91.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012845 - JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia do CPF.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003839-56.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012319 - DANIELA APARECIDA MIRANDA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Verifico que o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, distribuído perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, trata do mesmo pedido desta ação.

Considerando que o processo foi extinto sem resolução do mérito, verifico a prevenção daquele Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 253, II do Código de Processo Civil.

Diante disso, o feito deverá ser redistribuído à 1ª Vara Gabinete deste Juizado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000263

DESPACHO JEF-5

0006478-17.2014.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011717 - AMARO JOSE DA SILVA (SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses anteriores à propositura da ação) e em nome próprio.

2. Considerando a mudança de sede deste foro, informo que a perícia médica será realizada na nova sede, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295- Parque Campolim- Sorocaba, na mesma data e hora anteriormente designada.

3. Intimem-se.

2. Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Cumprida a decisão pela parte autora, considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003758-10.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012304 - MARCO ANTONIO BINI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003810-06.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012310 - FLAVIA ZANETI BETE (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003307-82.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012861 - MARGARIDA RIBEIRO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003728-72.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012815 - GEMIMA DE PAULA PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

Intime-se.

0005887-61.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012817 - RAUL MARCELINO CABRAL (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, conforme determinado pelo v. acórdão transitado em julgado pela Turma Recursal de São Paulo.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

0003559-85.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012810 - EDI DE FARIA PONCE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de concessão do benefício que pretende ver revisado.

Intime-se.

0004727-92.2014.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011711 - JOSE ERASMO FERNANDES (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cite-se.

0003607-44.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012227 - JONAS DE GOES (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedido/períodos diversos.

0003859-47.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012762 - CLAUDEMIR GOBI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedido/períodos diversos

2. Considerando a mudança de sede deste foro, informo que a perícia médica será realizada na nova sede, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, na mesma data e hora anteriormente designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista o aditamento à inicial, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.**

0001068-42.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012873 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003634-27.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012872 - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006169-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012807 - FATIMA MARIA DE SOUZA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, o período concedido ao autor de 05/06/1984 a 31/12/198, 01/01/1990 a 28/02/1993 e de 02/08/2004 a 01/02/2012, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0004002-36.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012316 - LEDA CRISTINA RODRIGUES (SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004009-28.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012314 - LUCIANA MENEZES BEZERRA (SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0003689-75.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012814 - ARY MARCAL FILHO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social bem como comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

Intime-se.

0003729-57.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012666 - CELIA RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Considerando a mudança de sede deste foro, informo que a perícia médica será realizada na nova sede, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, na mesma data e hora anteriormente designada.

Intimem-se.

0003732-12.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012847 - EMERSON JOSE ROSA YAMADA (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia do RG, CPF e extratos legíveis, bem como comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0005825-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012824 - MARCOS ROGERIO CAMPANHOLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Intimem-se.

0003902-81.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012860 - CARLOS ROBERTO GIANDONI (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, bem como cópias legíveis do RG e do CPF.

Intime-se.

0003960-84.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012874 - ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 09008159219964036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não

cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Considerando a mudança de sede deste foro, informo que a perícia médica será realizada na nova sede, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, na mesma data e hora anteriormente designada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0003703-59.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012503 - REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003754-70.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012502 - JERRI ADRIANO THUMS (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0006441-88.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012659 - DANIEL APARECIDO CAMPOS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2.Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0001769-36.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012840 - JOSE ROBERTO RIBEIRO TAVARES (SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003595-30.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012092 - EMERSON GOMES DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003573-69.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012831 - MONICA CRISTINA PORTO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003591-90.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012826 - RENATA FERNANDES DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003708-81.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012301 - JOSE ORLANDO PASSADOR (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003776-31.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012299 - IVONALDO ROCHA LEITE (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003588-38.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012094 - TATIANA

BARBOSA DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0003724-35.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012331 - GISELE FERNANDA DA ROCHA TOME (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0003558-03.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012836 - SERGIO MARCELINO DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0003556-33.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012838 - DORIVAL LEONARDO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0008485-22.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012866 - VALDEMAR AMARILHA RODRIGUES (SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES) ANGELA XAVIER DO VAL VALDEMAR AMARILHA RODRIGUES (SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
0012223-42.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012865 - WILSON AUGUSTO MACIEL (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
FIM.

0003869-91.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012760 - JOSE MARCELO SANTOS PEREZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedido/períodos diversos.

2. Considerando a mudança de sede deste foro, informo que a perícia médica será realizada na nova sede, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, na mesma data e hora anteriormente designada.

Intimem-se.

0003581-46.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012096 - CLAUDEMIR INACIO DE SOUZA (SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de endereço atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

Intime-se.

0003963-39.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012877 - MARIA DE LOURDES PEDROSO (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do RG e cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Intime-se.

0004693-26.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012801 - ROBERVAL DIAS DA CRUZ (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor

integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora opte ao recebimento do valor integral, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, fica a entidade devedora/executada intimada, para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido §9º, sob pena de perda do direito de abatimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intime-se.

0003546-86.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012591 - MARIA ALVES DE LIMA VILELA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedido/períodos diversos.

2. Considerando a mudança de sede deste foro, informo que a perícia médica será realizada na nova sede, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, na mesma data e hora anteriormente designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a mudança de sede deste foro, informo que a perícia médica será realizada na nova sede, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, na mesma data e hora anteriormente designada.

Intimem-se.

0003549-41.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012588 - CLAUDIONOR SANTOS CARDOSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003619-58.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012715 - MADALENA DIAS DA SILVA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002912-90.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012555 - JULIO CESAR TOSCANO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003883-75.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012757 - EDNA APARECIDA DE PAULA MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002950-05.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012548 - LILIANE MOREIRA (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003674-09.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012686 - JOSUEL DONIZETE LOPES (SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003230-73.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012513 - JANE APARECIDA CELESTE (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003521-73.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012595 - MARIA ANTONIA RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003161-41.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012526 - DIEGO MARTINS DE PAULA (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003676-76.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012685 - TEREZA CRISTINA DA SILVA SOUZA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000677-53.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012580 - REGINA MARGARIDA DE MORAES GANAHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003669-84.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012688 - ANDRE DE JESUS DE MAIO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003685-38.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012681 - ORACI JACINTO DA ROSA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003953-92.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012746 - CONCEICAO DE OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA (SP321404 - ELIANE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0003288-76.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012649 - RITA DE CASSIA SOARES (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003011-60.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012541 - HENRIQUE ROGER DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003608-29.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012721 - MARCELO DIONIZIO DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003227-21.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012514 - APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003002-98.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012544 - CARLOS ROBERTO VITOR (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003438-57.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012613 - JOAO GONCALVES DA SILVA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003775-46.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012783 - HILDA SOARES DE JESUS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002865-19.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012561 - WILSON BATISTA DE SALES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003663-77.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012693 - WELLINGTON DE SOUZA LIMEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003644-71.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012700 - MARIA LUCILA RIBEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003553-78.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012585 - CLOVIS VARGEM GARCIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003584-98.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012584 - ZILDA RODRIGUES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003728-72.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012667 - GEMIMA DE PAULA PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003204-75.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012519 - ROSA MARIA DE FRANCA FERNANDES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003705-29.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012672 - SELMA CRISTINA CARVALHO SILVA LUIZ (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003343-27.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012641 - CLAUDOMIRO PEREIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003366-70.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012634 - ELISSANDRA MARIA DA SILVA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003886-30.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012756 - ROSELEA APARECIDA BLUMER DA COSTA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003664-62.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012692 - MARIA ROSA DE PAULA SOUZA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003096-46.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012534 - RAUL ALVES DE BRITO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003618-73.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012716 - EMANUELLY APARECIDA ALVES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003297-38.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012646 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003720-95.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012668 - LUZIA RODRIGUES DE SOUSA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003835-19.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012765 - JAIME FERREIRA DE SOUZA (SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003919-20.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012750 - MARGARIDA NOGUEIRA DE BRITO (SP207123 - KESIA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003244-57.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012654 - WAGNER GIAMPIETRI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003780-68.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012782 - ADELIA CHAMMAS DIB DE CARVALHO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003920-05.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012749 - ROBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003112-97.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012533 - EDILSON BEZERRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003018-52.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012540 - ARTUR GEREMIAS DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002749-13.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012566 - MARIA APARECIDA JUCELINA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002817-60.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012563 - EDUARDO CESAR JEREMIAS (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003126-81.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012532 - GERALDINA DE SOUZA DUARTE (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002935-36.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012550 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003547-71.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012590 - CARLOS RUSSI GALI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003174-40.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012525 - CREMILDA RODRIGUES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003797-07.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012780 - PEDRELINA DE JESUS VICENTE RODRIGUES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003431-65.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012615 - MANOEL LUCIANO DA SILVA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003407-37.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012623 - JOSE DO NASCIMENTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003518-21.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012596 - ROSALIA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003620-43.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012714 - ARLETE SANTOS DO NASCIMENTO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003757-25.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012660 - AMANDA MAGDA SOARES DE GOES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003352-86.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012637 - LEILA APARECIDA DE CAMARGO MEDEIROS (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003637-79.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012702 - VALDIR CESAR (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003338-05.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012642 - SIDNEY ROGERIO BERTOLIM DE LIMA (SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003629-05.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012707 - JOAO TADEU HERRERA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002374-12.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012577 - LUZIA PALDINI DE ALMEIDA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003586-68.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012726 - VALDA MARIA DOS SANTOS DE MORAIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003197-83.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012522 - MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003530-35.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012593 - MARIA DO CARMO BRUNO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003548-56.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012589 - VALDECI SARDELA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002914-60.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012554 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001508-04.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012579 - ARLETE APARECIDA MARTINS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003353-71.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012636 - TEREZINHA SALETE TRINDADE DE CASTRO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002693-77.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012568 - JOSE RICARDO GONZAGA (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003670-69.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012687 - ORLANDO RAMOS DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003628-20.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012708 - AFONSO DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003633-42.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012704 - MARQUES GONCALVES PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003652-48.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012698 - ALBERTO REGINALDO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003510-44.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012598 - DANILO SERAFIM NEVES (SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003636-94.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012703 - MARILENE FARAH MUNHOZ SANCHEZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003458-48.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012610 - MARIA OCLENILDES DE JESUS OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003022-89.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012539 - MARIA DE FATIMA MARCONDES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003136-28.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012530 - SILVANA DE FATIMA MOLLETTA DUARTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003651-63.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012699 - LUCIANA NUNES DE OLIVEIRA (SP313011 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003661-10.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012694 - RUBENS RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003345-94.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012640 - MARIA CRISTINA HERCULANO DE OLIVEIRA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0003415-14.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012619 - ISABEL ELEUTERIA RIBEIRO BUENO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003459-33.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012609 - EDNEI ALVES CORREA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003220-29.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012516 - SUZETE BUENO DE ALMEIDA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003712-21.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012670 - NEIVA JOSE MARUM (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003175-25.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012524 - ANA CLAUDIA ANDREOTTI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003287-91.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012650 - LUIZ CARLOS GOMES DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003475-84.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012606 - GILSON BATISTA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002772-56.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012565 - CELIA LUZIA DA SILVA MORAES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003730-42.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012665 - MARIA ANGELA FAVORETTO DE ASSIS (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003589-23.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012725 - FLORIPES BENVINDA PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003127-66.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012531 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005070-63.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012344 - PAULO MADUREIRA RODRIGUES (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00041863320124036109 , em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.
 2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do RG,CPF bem como cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- Intime-se.

0003500-97.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011774 - TERTULIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício pretendido.
2. Intime-se.

0003733-94.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012821 - MARILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência legível, atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio bem como cópias legíveis do RG e CPF.

Intime-se.

0003819-65.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012352 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência legível, atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da perícia social refere-se à data termo para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo.

Intime-se.

0004740-91.2014.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011715 - ANTONIO LUIZ PONTES (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, bem como cópia legível das fls. 26/27 do "petprovas.pdf" dos autos eletrônicos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003777-16.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012293 - JOSE MANOEL OLIVEIRA NETO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Intime-se.

0003534-72.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012111 - JOAO JOAQUIM VICENTE (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do RG e CPF bem como comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

Intime-se.

0014412-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315012875 - ISABEL CRISTINA MACEDO DE MORAES (SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO) X ANA BEATRIZ MARTINS PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 04/08/2015, às 14h25min.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000264

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0002258-06.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315007195 - APARECIDO CARLOS DE SOUZA MATTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003165-78.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010917 - PAULO MEDEIROS ANDRE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002278-94.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315007264 - MILTON FERREIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017670-11.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048425 - NELSON ANDRADE DA CRUZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000568-39.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315006501 - CLARO PAES DE CAMARGO (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002068-43.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315007185 - JOAO CARLOS DE PONTES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017631-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048452 - CHRISTINA MARIA KOCHER (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002283-19.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315007266 - ODAIR PORTES DE ALMEIDA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002969-11.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315009591 - DIVA VIEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002648-73.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315008426 - ELIEL ROOSEVELT FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002398-40.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315009704 - ANGELO CORDEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002159-36.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315007417 - BENEDITO JORDAO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

0003168-33.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010918 - JOSE MANOEL DA ROCHA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002279-79.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315007265 - CLOVIS FRANCISCO DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006128-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004445 - RAQUEL RAYMUNDO MARTINS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010962-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004477 - MARIA ANGELINA BARBI RAVELI (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

0015807-20.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315012790 - DANILO DE FREITAS TRIDAPALLI (SP195202 - FRANCINE GERMANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por DANILO DE FREITAS TRIDAPALLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em razão de manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito, bem como indenização pelo prejuízo material no importe de R\$21.391,12.

Alega o autor que firmou com a CEF contrato de financiamento imobiliário, sendo que mensalmente pagava suas prestações corretamente. Contudo, no mês de dezembro de 2013 não recebeu o boleto para pagamento da parcela daquele mês.

Aduz que, em 16/01/2014, com a segunda via do boleto realizou o pagamento da parcela. Mesmo assim, ao solicitar a locação de uma máquina de café para o estabelecimento de sua esposa, tomou conhecimento da negativação de seu nome decorrente da prestação do financiamento já pago.

Sustenta que tentou resolver administrativamente a questão, requerendo a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, não obtendo êxito.

Afirma que, juntamente com sua esposa, resolveu utilizar o valor depositado no FGTS para quitar o saldo devedor do financiamento para que o problema fosse solucionado.

Assevera, ainda, que a negativação de seu nome causou-lhe transtornos, porquanto teve cadastros renegados, bem como ficou receoso pela possibilidade de demissão, além de ter sido tratado com menosprezo pela instituição ré. Foi deferida a justiça gratuita requerida pelo autor.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando que o nome do autor foi negativado em razão da inadimplência do contrato nº 803670000770, referente ao encargo de 20/12/2013, que somente foi pago em 16/01/2014. Alega, ainda, que referido contrato foi liquidado pela parte autora em 03/02/2014 com recursos do FGTS. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Instada a demonstrar a data da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, a CEF cumpriu o determinado em 23/04/2015.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora a condenação da requerida no pagamento de indenização por

danos materiais e morais em razão de manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes.

No que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despicienda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora seria o ilícito civil perpetrado pela ré, consistente na manutenção indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

De um lado, sustenta a autora que mesmo após a quitação da prestação decorrente de contrato de financiamento, seu nome continuou inscrito no rol de maus pagadores.

De outro lado, alega a CEF que a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito deu-se em virtude da inadimplência do encargo de 20/12/2013, que somente foi adimplido em 16/01/2014.

De fato, depreende-se dos documentos acostados aos autos, especialmente o boleto de fls. 08, que o débito oriundo do contrato de financiamento do autor, com vencimento em 20/12/2013, foi quitado em 16/01/2014.

Como se vê, a anotação de restrição ao crédito se deu pela mora no pagamento da prestação e, diante do não pagamento, o nome do autor foi inscrito nos cadastros de inadimplentes em 05/01/2014.

Nesse passo, analisando o documento anexado pela CEF em 23/04/2015, verifica-se que o débito em questão foi excluído dos cadastros de inadimplentes em 28/01/2014.

Em sendo assim, afigura-se razoável, diante das peculiaridades do caso e do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, o tempo despendido em diligenciar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

De seu turno, os fatos narrados não são aptos a comprovar qualquer defeito na prestação dos serviços, tendo a CEF atuado de modo regular, e as alegações do autor no tocante aos danos morais sofridos não se reputam verossímeis, já que não se vislumbra a ocorrência de humilhação ou abalo à sua dignidade, mas de mero aborrecimento.

Ou seja, pequenos dissabores ou meros aborrecimentos, por si só, que no presente caso traduzem-se na espera de treze dias pela baixa da anotação, não ensejam reparação por dano moral, sendo certo que somente situações que fogem à normalidade podem gerar uma intensidade de sofrimento passível de indenização, cabendo ao autor comprovar a ocorrência de prejuízo considerável, como a perda de um compromisso ou qualquer abalo de monta na esfera jurídica do autor.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM BANCO DE DADOS. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 42, § 3º. DEMANDA MOVIDA CONTRA O CREDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO ILÍCITO NÃO COMETIDO PELO CREDOR. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE DEMORA NA RETIRADA DO REGISTRO. PERÍODO DE TEMPO CONSIDERADO NÃO EXCESSIVO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7-STJ. IMPROCEDÊNCIA. I. A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, parágrafo 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ. II. Entendendo as instâncias ordinárias, apoiadas em correta fundamentação, que a exclusão do nome dos registros deu-se em prazo razoável, a discussão recai no reexame de matéria fática, obstada ao STJ pela Súmula n. 7. III. Irretocável, ademais, a conclusão do Tribunal estadual, no sentido de que em face do inadimplemento contratual e do tempo bem maior em que perdurou a negativação, o lapso de apenas 38 dias que mediou entre o pagamento do débito e a comprovação da baixa foi insignificante para presumir, automaticamente, a lesão alegadamente ocorrida. IV. Recurso especial não conhecido”.

(STJ, QUARTA TURMA, RESP 200500617510, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ

DATA:18/09/2006).

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO FIADOR DO CONTRATO DO FIES EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO QUITADA APÓS A INSCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. A inscrição do nome do nome do fiador em cadastro de inadimplentes é um procedimento legítimo e não se reconhece a existência de ato ilícito se o devedor principal realmente encontrava-se inadimplente com as parcelas do contrato quando foi solicitada a efetivação do registro de pendência bancária. 2. Não se reconhece, no caso, a responsabilidade civil da instituição bancária, a ensejar reparação por dano moral, uma vez que a inscrição do nome da parte em cadastro de restrição ao crédito fora realizada em virtude de inadimplência contratual. Inexistência de ato ilícito. 3. Não houve demora injustificada na retirada do nome do autor do SERASA, porque comprovado que, após o pagamento da parcela que ensejou a restrição cadastral, o devedor principal continuava inadimplente com outras parcelas do financiamento estudantil do qual o autor era fiador. Não houve requerimento do consumidor para correção do

registro no prazo de cinco dias (CDC, artigo 43 § 3º) e o registro foi baixado 19 dias depois de efetivado o pagamento. Diante das circunstâncias do caso consideram-se não extrapolados os limites da razoabilidade para efeito de responsabilização civil - tendo em vista ainda que era lícita a inscrição entre 26.10.2004 e 18.02.2005. Há precedentes do STJ julgando ser razoável a baixa no prazo de até 30 (trinta) dias após o pagamento. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação”.

(TRF 1ª Região, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, AC 200541000005925, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, e-DJF1 DATA:10/04/2013).

Por fim, afirma o autor ter requerido perante a ré a utilização de saldo da conta vinculada do FGTS de sua titularidade para quitação do mencionado mútuo habitacional, com o que utilizou o montante de R\$ 21.391,12 (vinte e um mil, trezentos e noventa e um reais e doze centavos).

De fato, analisando a planilha de evolução de financiamento juntado pela CEF em sua contestação, constata-se que o contrato foi liquidado com utilização do FGTS em 03/02/2014.

Desse modo, tenho que não há falar em dano material, na medida em que a utilização do FGTS foi requerida pelo próprio autor e revertido em proveito próprio, quitando o financiamento em questão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017008-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315012856 - DANIELA BARBOSA DA SILVA (SP339769 - REGINA CELIA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Trata-se de ação proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio da qual DANIELA BARBOSA DA SILVA pretende o ressarcimento da quantia de R\$ 819,25 em decorrência de dano material pelo extravio de correspondência, bem como indenização por dano moral sofrido, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega que, em 11/02/2014, postou uma correspondência na agência dos Correios, tendo como destinatária sua irmã Katia e contendo “um smartphone da marca Motorola, modelo XT1033, cujo valor era de R\$ 789,00, com microsím de 128k, cujo valor era de R\$ 10,00 (conforme comprova documento anexo), resultando no importe de R\$ 799,00”.

Sustenta que referida correspondência não chegou ao seu destino em razão do objeto ter sido alvo de roubo e que, dessa forma, seria indenizada tão somente dos valores postais pagos acrescidos da indenização automática do valor declarado.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação, sustentando a ocorrência de força maior em virtude de roubo sofrido pelo transportador (ECT), o que exime a requerida da responsabilização por eventual dano causado à parte autora e consequentemente no dever de indenizar. Defende que o autor não declarou o valor e o conteúdo dos objetos postados, fazendo jus apenas à indenização consistente na devolução dos valores postais pagos acrescidos da indenização automática. Por fim, requer sejam reconhecidos expressamente os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como a improcedência da demanda.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à ECT as prerrogativas do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, por se tratar de ente com equiparação processual à Fazenda Pública.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora o ressarcimento material de produto postado, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, tudo em razão do roubo de mercadorias transportadas pela ECT.

A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que trata dos Serviços Postais, em seu artigo 17 dispõe da seguinte forma:

“Art. 17º - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:

I - força maior;

II - confisco ou destruição por autoridade competente;

III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento.”

De seu turno, no que tange à natureza da responsabilidade civil das prestadoras de serviço público, como a ECT, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despicienda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre a ECT e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º, e também as regras esculpidas no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988.

O artigo 14 da Lei nº 8.078/90 prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, sendo uma das hipóteses de excludente da culpabilidade a prova de ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Outro não é o entendimento firmado pela jurisprudência, conforme ementa que colaciono a seguir:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO QUE CONTRATA SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO DE PETIÇÃO RECURSAL. SEDEX NORMAL. CONTRATO QUE GARANTIA A CHEGADA DA PETIÇÃO AO DESTINATÁRIO EM DETERMINADO TEMPO. NÃO CUMPRIMENTO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS PARA COM OS USUÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.

(...) 2. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário. (...)

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RESP 201001555589, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1210732, QUARTA TURMA, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Decisão: 02/10/2012, DJE: 15/03/2013)

No caso dos autos, a parte autora deixou de optar pelo serviço adicional de postagem com a declaração do conteúdo e seu respectivo valor. Ausentes, portanto, os referidos dados dos objetos postados não há como se saber efetivamente quais eram aludidos bens havidos na correspondência extraviada.

O valor do conteúdo da encomenda subtraída deve ser comprovado por aquele que alega o prejuízo, no caso a parte autora, todavia, a produção de aludida prova torna-se impossível para ambas as partes na medida em que não houve a declaração quando da postagem do bem.

Destarte, o ressarcimento de postagem com tais características, em caso de extravio da correspondência, é tarifado de acordo com o pactuado quando da contratação do serviço, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda.

Nesses termos, uma vez extraviado o pacote, a indenização devida ao cliente torna-se apenas do preço postal pago, bem como do valor do seguro obrigatório.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. ECT. SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. VALOR NÃO DECLARADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que determinou o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.676,80, em virtude de extravio de encomenda postada sem a declaração do valor do objeto. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos submete-se à Lei nº 6.538/1978, que disciplina os serviços postais, bem como ao art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, que estabelece a regra da responsabilidade civil objetiva das empresas prestadoras de serviços públicos. 3. Compulsando a documentação acostada aos autos, encontra-se o “Comprovante do Cliente”, no qual resta indicado, no campo referente ao valor do objeto postal: “Valor Declarado não solicitado. No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto”. Diante desta informação, infere-se que o remetente decidiu arcar com o ônus de não declarar o valor do bem postado que, em caso de extravio, apenas lhe conferiria direito ao recebimento do seguro obrigatório mais taxas postais, as quais já foram devidamente devolvidas. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Recurso adesivo interposto pela parte apelada em que se requer a condenação da ECT ao pagamento de danos morais além da majoração da verba advocatícia fixada em primeira instância. Como dito em relação ao pedido de indenização por danos materiais, devido à ausência de declaração do valor do bem postado, assumiram ambos - remetente e destinatário - os riscos que a sua falta de cautela poderia ensejar. 5. Apelação provida e recurso adesivo improvido”. (AC 200383000257425, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Primeira Turma, 17/09/2007)

Ademais, ao não declarar o conteúdo e o valor do objeto transportado, o consumidor deixou de dar oportunidade à ECT de conhecimento da essência da carga postada, assumindo o risco de eventual perda de valor superior ao estipulado na cláusula de responsabilidade.

Outrossim, não se mostra suficiente, a meu sentir, a aplicação de paradigma de peso do produto supostamente postado como forma de comprovar que o conteúdo da correspondência possuía peso semelhante com bem similar, ainda, que acrescido da demonstração da intenção da parte autora em postá-lo.

Impende destacar que no próprio comprovante de postagem do cliente anexado aos autos (documento de fls. 04 acostado à inicial) consta a informação: “No caso de objeto com valor, faça seguro declarando o valor do objeto”. Resta cristalino, assim, que a indenização a título de danos materiais devido à parte autora corresponde ao valor ofertado pela ECT (devolução dos preços postais mais a “indenização automática”), no montante total de R\$ 66,50, em decorrência da falha na prestação de serviço, sendo indevida, portanto, a restituição do valor requerido na inicial.

No que tange à indenização por dano moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Da leitura da petição inicial, a parte autora contratou os serviços da empresa ré, na modalidade SEDEX A VISTA, a fim de que sua correspondência fosse entregue na cidade de São Paulo-SP.

No meu sentir, o dano está devidamente configurado com o extravio da encomenda por parte da empresa ré, não havendo necessidade de comprovação do conteúdo da postagem para que haja nexos causal entre o fato e o dano, ainda mais em se tratando da contratação dos serviços de SEDEX, modalidade de serviço com valor superior à postagem convencional no intuito de garantir maior rapidez e segurança na prestação do serviço contratado. Não se trata de mero transtorno ou contratempo sofrido pela parte autora, característicos da sociedade contemporânea, mas de abalo psicológico apto a ensejar a ocorrência de dano moral passível de indenização. Por oportuno, acrescento recente julgado da Turma Nacional de Uniformização, cujo parcial teor colaciono a seguir:

“Tenho mesmo que ao Poder Judiciário não caiba desprezar o fato de alguém se deslocar a uma agência de postagem dos Correios com mais de 8 quilogramas de seja lá o que for que a autora estivesse carregando, pedras, que poderiam ter valor econômico nenhum, mas que poderiam ter valor sentimental e nem por isso estaríamos desprezando a possibilidade da ocorrência dos danos morais, e preencher os formulários próprios e pagar a importância nada insignificante de 90 reais em um serviço reputado como mais eficiente, mais refinado nas práticas operacionais como é o SEDEX, e, ao não vê-lo chegar, pagarem-lhe menos que o valor da postagem como indenização material, desconsiderando toda a frustração insita ao fato da mercadoria não ter chegado ao seu destino, para não falar do périplo percorrido depois, pela cliente, para saber o que houve com sua encomenda. Os correios parecem considerar que um extravio é apenas um extravio e nada mais, mas não é assim. Ainda que não tenha valor econômico indenizável, correspondências carregam sentimentos, atenção, sonhos, desculpas, pedidos de ajuda, saudades e tantas outras coisas no mundo invisível e nem por isso menos importante de nossas almas, e sentimentos, atenção, sonhos, desculpas, pedidos de ajuda, saudades que, se não respondidos, se não correspondidos, podem gerar, separação, dor, sofrimento, frustração, culpa, ira, ódio e tantos outros sentimentos do reverso daqueles”.

(TNU, PU 0016233-59.2010.4.01.4300, Rel. Luiz Cláudio Flores da Cunha, data da decisão: 20/02/2013).

A ocorrência de furtos ou roubos é situação previsível e inerente à atividade de transporte desenvolvida pela ECT, não sendo apto a excluir a responsabilidade da requerida pelo dano causado à parte autora diante do risco inerente ao exercício do negócio.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, condenando os Correios a pagar R\$ 66,50 a título de dano material, e R\$ 1.000,00 a título de indenização por dano moral, valores estes que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros, o primeiro a partir do pagamento e o segundo a partir da data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a justiça gratuita requerida pela autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009859-97.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315005040 - MATEUS APARECIDO ROSA RIBEIRO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na competência de 01/2015, com DIB em 20/04/2012 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2015.

Em consequência, condeno o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 25.880,81 (VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS E OITENTAREAISE OITENTA E UM CENTAVOS) , referente às parcelas vencidas de 20/04/2012 (data do requerimento administrativo) a 01/2015, nos termos do cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Intime-se e officie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005301-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315006933 - ANDERSON CIRINO FRANCO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na competência de 02/2015, com DIB em 06/01/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2015.

Em consequência, condeno o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 11.050,06 (ONZE MIL CINQUENTAREAISE SEIS CENTAVOS) , referente às parcelas vencidas de 06/01/2014 (data do requerimento administrativo) a 02/2015, nos termos do cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 45 dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Intime-se e officie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011675-17.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004444 - ROSARIO TOMAZ VIEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 788,00, na competência de 01/2015, com DIB em 03/04/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2015.

Em consequência, condeno o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 7.689,62 (SETE MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), referente às parcelas vencidas de 03/04/2014 (data do requerimento administrativo) a 01/2015, nos termos do cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006390-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315005154 - JOSE ROQUE DE CAMPOS (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na competência de 01/2015, com DIB em 20/02/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2015.

Em consequência, condeno o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.872,98 (OITO MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), referente às parcelas vencidas de 20/02/2014 (data do requerimento administrativo) a 01/2015, nos termos do cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002260-73.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315012813 - MARILEIDE DA SILVA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e/ou tempo de contribuição.

A parte autora foi intimada a proceder à juntada da cópia da contagem de tempo de serviço/contribuição expedida pelo INSS e, no mesmo prazo, retificar o instrumento de procuração, por divergir o nome constante na petição inicial e na procuração, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Todavia, a autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial, vez que juntou procuração em nome de Marileide da Silva Medeiros e na inicial consta o nome de Marileide da Silva. Além disso, juntou demonstrativo da simulação do cálculo do tempo de contribuição, quando o que foi pedido foi certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, descumprindo, desta forma, o comando judicial. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003761-62.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315012816 - PAULO WEISSBERG (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a conversão do Benefício de Prestação Continuada em Aposentadoria por Invalidez/ Auxílio Doença.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001858-89.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315012842 - LEONOR DA SILVA ZARDETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que o requerente objetiva a revisão de benefício.

A parte autora, intimada a esclarecer a ausência à perícia médica, não apresentou documentos, nem alegações, caracterizando, portanto, a desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001427-55.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315012805 - RENI ALVES GRABHER MEIER (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado, objetivando a concessão de pensão por morte.

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos nº 0018660-02.2015.4.03.6315, posto que este processo foi extinto sem resolução do mérito, sendo já certificado o trânsito em julgado meramente formal.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A parte autora se manifestou informando não possuir mais a carteira de trabalho de seu falecido marido, julgando irrelevante a sua juntada para o caso em tela, por já possuir o falecido marido a qualidade de segurado. Diante o exposto, a autora frisa a ineficácia da apresentação da CTPS.

Em suma, devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido.

O documento solicitado pelo Juízo é essencial para análise do pedido e deveria instruir a petição inicial, portanto, não poderia ser dispensada a sua apresentação.

Outrossim, identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000596-07.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315012854 - ALCIDES CARNEIRO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se requer a concessão de auxílio-doença.

A parte autora, intimada a esclarecer a ausência à perícia médica, não apresentou documentos, nem alegações, caracterizando, portanto, a desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico às partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003472-32.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315012788 - JOSE GIVAM DE MATOS (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação abrangendo o objeto desta lide, em trâmite neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0003452-41.2015.4.03.6315, cuja petição inicial foi recepcionada no protocolo deste Juizado em ordem anterior à presente ação, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001955-89.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315012809 - PATRICIA DE OLIVEIRA ALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

HOMOLOGO o pedido de desistência e de renúncia expressa ao prazo recursal deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0003833-49.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315012823 - ELZA NAGAI NAKAZATO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Consta dos autos apenas a carta de concessão de pensão por morte previdenciária.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003479-24.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315012798 - MARIANA DEL VIGNA DE MOURA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora formulou pedido administrativo em relação ao benefício assistencial ora pleiteado, sendo este indeferido em 20/02/2014. Com relação a este requerimento administrativo negado, a parte autora já entrou neste JEF para postular a concessão do benefício previdenciário assistencial pelas vias judiciárias no processo nº 0010935-59.2014.4.03.6315, tendo sido julgado improcedente o pedido.

No entanto, a parte autora não fez posterior requerimento administrativo e postula novamente a concessão do benefício assistencial ao idoso com base no requerimento administrativo de 20/02/2014, já analisado por este juízo.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0001243-02.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315012850 - CACILDA MENDES DE OLIVEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação visando à concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A parte autora intimada a esclarecer a ausência à perícia médica, não apresentou documentos, nem alegações,

caracterizando, portanto, a desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000266

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002644-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315012020 - MAURA JULIA GOMES CORREA MONTEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/109.652.457-8, de titularidade do seu falecido marido, cuja DIB data de 06/04/1998 e a DDB data de 29/04/2013.

Alega, em síntese, que com a revisão do benefício de seu falecido marido haverá reflexo financeiro no benefício de Pensão por Morte NB 21/165.337.566-0, que atualmente recebe.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Com efeito, esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Compulsando os autos temos que o falecido marido da parte autora teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 06/04/1998. Dessa forma o prazo decadencial para que requeresse a revisão se findou no ano de 2008.

A ação foi ajuizada em 2014, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava

acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000269

DECISÃO JEF-7

0003707-96.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315012337 - IVONE ANTONELLI FERNANDES (SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

IVONE ANTONELLI FERNANDES move a presente medida cautelar de Exibição de Documentos em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS visando à exibição de cópia de aviso de recebimento.

Aduz que em 26/01/2015 foi surpreendida com uma intimação judicial dando conta de uma condenação em reclamação trabalhista (proc. 0011937-41.2014.5.15.0109 - Terceira Vara do Trabalho de Sorocaba).

Em referida demanda, a parte autora foi declarada revel e confessa diante de sua ausência à audiência designada em 26/11/2014, uma vez citada através de correspondência postal JH905397950BR.

Certa de que não recebeu referida intimação, a parte autora entrou em contato com a ECT solicitando maiores informações, ocasião em que foi informada que a correspondência postal JH905397950BR “teve como destino não a residência da requerente, mas sim endereçada à FUNDAÇÃO CASA- FEBEM” (sic).

Solicitou a cópia do aviso e do documento que comprovasse a situação, contudo, foi informada pelo requerido de que não havia permissão para tal, sendo negada a entrega de qualquer documento.

Ante a negativa, em 09/02/2015 enviou notificação extrajudicial mediante o Primeiro Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba solicitando a apresentação do comprovante, tendo a ECT quedado-se inerte.

Requer, liminarmente, a exibição do documento solicitado, uma vez que se utilizará do documento para instruir recurso ordinário junto ao Tribunal Regional do Trabalho.

A ação cautelar de exibição de documento tem por requisito específico o disposto no art. 844, II - documento deve ser próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condomínio, credor ou devedor, terceiro ou que tenha sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios - bem como deve observar o procedimento para o incidente de exibição de documento ou coisa, previsto nos arts. 355 a 363 do CPC (art. 845).

Presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O comprovante de entrega postal é documento comum às partes, pois se refere à relação jurídica existente entre eles, e se encontra em poder do réu.

Demonstrado, ainda, o periculum in mora, na medida em que necessita do documento para ingressar com recurso junto à Justiça Trabalhista.

Ante o exposto, DEFIRO a medida cautelar pleiteada para que a ECT exiba em juízo cópia do comprovante de recebimento postal JH905397950BR.

Intimem-se.

Cite-se a ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 207/2015
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002883-34.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP285141-ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002884-19.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SAVAL FELIX
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2015 15:15:00
PROCESSO: 0002885-04.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO: SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002887-71.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP242469-AILTON APARECIDO AVANZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/10/2015 18:00:00
PROCESSO: 0002888-56.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA BINA
ADVOGADO: SP104510-HORACIO RAINERI NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002889-41.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LEME CARDOZO
ADVOGADO: SP073524-RONALDO MENEZES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2015 17:00:00
PROCESSO: 0002890-26.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS JOSUE BIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP358622-WELLINGTON GLEBER DEZOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/10/2015 15:15:00
PROCESSO: 0002891-11.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA MARQUES CARNEIRO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002895-48.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LUCINDO
ADVOGADO: SP255768-KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2015 16:45:00
PROCESSO: 0002896-33.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANCIA TEODORA DIAS
ADVOGADO: SP358622-WELLINGTON GLEBER DEZOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/10/2015 15:30:00
PROCESSO: 0002898-03.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IRENO BEZERRA MENDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002899-85.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL PERES FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002901-55.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEILDA MARIA DE LUNA CUNHA
ADVOGADO: SP204482-SUELY APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2015 14:30:00

PROCESSO: 0002902-40.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO: SP341805-FÁTIMA BORGES LOURENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002903-25.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCO
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/10/2015 13:30:00
PROCESSO: 0002904-10.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/10/2015 17:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002905-92.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR PARRA QUIZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002906-77.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MITIKO HAYASHI DE MELLO
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002907-62.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KALIL RODRIGO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/10/2015 15:15:00
PROCESSO: 0002909-32.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002910-17.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR OSVALDO SCALCO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002912-84.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALILIA MOTA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP302777-LAURINDA TEZEDOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002913-69.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIZUKO TANIGUCHI DA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2015 16:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/06/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002914-54.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO IVANOV
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/10/2015 17:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002916-24.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ ALVES XAVIER
ADVOGADO: SP166730-WALTER APARECIDO AMARANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002917-09.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002918-91.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RAMON PERES DE SOUZA
ADVOGADO: SP295990-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/10/2015 16:15:00
PROCESSO: 0002919-76.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZAR GUIZZO

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002920-61.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON LUIZ ALVES

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002921-46.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE FERREIRA DE MELO

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002922-31.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002938-82.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/10/2015 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/07/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002724-04.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOSVALDO DALLECIO FILHO
ADVOGADO: SP126720-IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004073-42.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DA SILVA
ADVOGADO: SP232204-FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000206

DESPACHO JEF-5

0005459-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007306 - JOANA VIDAL DE SOUZA (SP275987 - ANGELO ASSIS, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Ciência à parte autora da retificação do valor do benefício informado pelo réu em 27/04/15.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pelo réu.

0003483-02.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007311 - MARIA ANTONIA CORREA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu em 28/04/15.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0016349-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007259 - ELISANGELA FAGUNDES BARBOSA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora do cumprimento do acordo pela ré em 27 e 29/04/2015.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0015614-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007346 - GISELE SOUSA BARROS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Indefiro, igualmente, a inspeção judicial, posto que o Magistrado não detém conhecimento médico suficiente a, por si só e mediante exame visual, afastar a conclusão médico-pericial.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0001765-23.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007317 - MAYRA RUBIA MENDONCA MACHADO (SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da certidão de descarte de petição, intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

Eventual dúvida quanto ao envio de arquivos pelo peticionamento eletrônico pode ser sanada no “Manual para arquivos pdf” constante na página de envio de petições.

0016378-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007350 - RAIMUNDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que, na petição inicial, foi anexado relatório médico referente à alegada moléstia: “osteoartrose” - CID M-19, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tal moléstia foi analisada na perícia médica designada e se altera anterior conclusão pericial. Em caso positivo, deverá responder novamente aos quesitos e pelo Juízo.

Com a juntada do relatório médico complementar, intuem-se as partes para manifestação, em igual prazo.

0002228-62.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007276 - SUELI DAS GRACAS LIMA BATISTA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 17/04/15.

Compulsando os autos, constata-se a existência de pedido cumulativo: pagamento de prestações retroativas do benefício por incapacidade indeferido ao filho falecido e, sucessivamente concessão de pensão por morte à autora. Diante disso, reputo imprescindível a realização de perícia médica indireta para comprovação da incapacidade do segurado à época do óbito.

Designo perícia médica, no dia 10/06/15, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir de seu falecido filho.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/15, às 14h30min.

Intuem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

No mais, intime-se a parte autora para indicar quais testemunhas pretende sejam ouvidas em juízo, no limite máximo de três, consoante artigo 34 da Lei 9.099/95, apresentando suas respectivas qualificações e esclarecendo se comparecerão independente de intimação na audiência designada.

0009105-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007270 - FRANCISCO JOCELIO DE BRITO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

No relatório médico de esclarecimentos anexado em 15/04/15, o Sr. Perito somente confirmou a conclusão constante no laudo pericial de que não foi constatada a incapacidade atual laborativa do autor. Ou seja, limitou-se a responder acerca da atual capacidade laboral, com o que apura-se, em tese, o direito ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Porém, o motivo da devolução dos autos ao Expert guarda relação com o auxílio-acidente (art 86 Lei 8.213/91). Essa prestação previdenciária, via de regra, presume a atual capacidade laboral do segurado. Ou seja, ele pode realizar atividade laboral, porém lhe é exigido maior esforço para o desempenho daquela atividade, ou, ao revés, o segurado já não mais pode exercer a mesma atividade exercida antes do acidente, porém, na atualidade, exerce outra, ressalvado o direito ao benefício de auxílio-acidente. E, no caso, o benefício de auxílio-acidente cumula-se com o salário por ele percebido.

Destaco ainda que, normalmente, o auxílio-acidente possui como termo inicial o dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

Sendo assim, ao contrário do sustentado pelo Perito, não houve revogação dos quesitos de auxílio-acidente, devendo o Perito respondê-los (consoante relatório de esclarecimentos, 15/04/2015) da seguinte forma: considerando o acidente automobilístico (07.02.13), as lesões provocadas pelo acidente, deve o Perito responder se o autor tem alguma "sequela definitiva" (sentido médico do termo), após consolidação das lesões, em razão do citado acidente.

No mais, considerando o mesmo acidente automobilístico (07.02.13), as lesões provocadas pelo acidente, e a função exercida pelo autor (eletricista), deve o Perito responder se as sequelas encontradas implicam redução da capacidade (não incapacidade, porém mera redução) ou maior esforço para o exercício da atividade de eletricista. Também deverá explicitar o momento da consolidação das lesões, com o surgimento da "sequela" (se no dia do acidente, após a cirurgia, após o gozo de auxílio-doença etc)

Lembro o Perito que, caso responda inexistir sequela definitiva, após consolidação das lesões em decorrência do acidente, os demais quesitos se reputam prejudicados.

Assim, intime-se novamente o Sr. Perito (Dr José Otavio) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, com as observações supra.

0010324-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007352 - RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da audiência para a oitiva de testemunha que será realizada no dia 07/07/15, às 15h30min, na comarca de Guarapari/ES, conforme ofício anexado em 24/04/2015 (arquivo nº 45).

Consequentemente, redesigno pauta-extra para 12/08/2015, dispensada a presença das partes.

Oficie-se ao juízo deprecado (Comarca de Camacan/BA) solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 6317000030/2014, correspondente ao processo nº 0002094-98.2014.805.0038.

0015940-12.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007342 - PEDRO RIOVALDO STANGANELLI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou já ter efetuado o pagamento dos valores à parte autora administrativamente.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0002691-04.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007257 - CARLOS ANTONIO FERREIRA DONINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à

propositura da ação.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0002687-64.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007252 - FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Compulsando os autos, verifico que os reajustes pleiteados pela parte autora na presente demanda são posteriores ao ajuizamento da ação indicada no termo de prevenção, sob nº 0076310-84.1992.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os desta indicada no termo de prevenção.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo nº 0024739-85.1999.403.6100 indicado no termo de prevenção.

No mais, tendo em vista que o processo nº 00116656420144036317 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que referem-se a assunto diverso da presente ação.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0009288-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007366 - LINDINDALVA JONAS DA CRUZ (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X NATHALIA MARQUES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o

advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício de obrigação de fazer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0003549-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007315 - VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do ato ordinatório expedido em 23/04/15, em especial no que se refere à outorga de poderes ao causídico para renunciar ao valor excedente aos sessenta salários mínimos (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser considerada a renúncia apresentada em petição protocolada em 28.04.14.

0004163-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007312 - ELISABETE MARTIN CASTILLO (SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autorizo o levantamento do depósito judicial referente à multa processual pela parte autora, oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão, conforme despacho proferido em 26/11/2014.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, dê-se nova baixa no sistema.

0001450-68.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007280 - EDSON ALVES DE ABREU (SP038999 - MOACYR SANCHEZ) EDNA ABRAHAO DE ABREU (SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) EDSON ALVES DE ABREU (SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) EDNA ABRAHAO DE ABREU (SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Oficie-se à CEF para ciência e cumprimento da sentença transitada em julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.

0004804-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007316 - SIDNEI APARECIDO COLLETTI (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que apresente planilha de cálculos, cumprindo o inteiro teor do acórdão.

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

0015643-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007260 - JOSEVAL FERREIRA SANTOS (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora do cumprimento do acordo pela ré em 27/04/2015.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0001063-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007305 - DENISON GUIZELINI (SP259836 - JOÃO PAULO ALFREDO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0002671-13.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007192 - ELENA AYAKO IKEBE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002631-31.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007191 - ERNESTO GONZALEZ GUERRA (SP337608 - HELLEN SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001458-16.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007277 - NICOLA LEBRE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da interposição de agravo contra decisão do Presidente da 5ª Turma Recursal de São Paulo que declarou prejudicado o recurso interposto, devolvam-se os autos à 5ª Turma Recursal, com nossas homenagens.

0000322-37.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007354 - KATIA REGINA MORGADO DE AMORIM (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0001494-14.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007329 - SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da notícia de que a autora (menor impúbere) não possui CPF, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora providencie tal documento, eis que imprescindível para o prosseguimento do feito.

0003691-15.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007211 - JOSE ORIVES JERONIMO (SP117534 - IARA MORASSI LAURINDO, SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo a petição de 14/04/2015 como emenda à inicial.

Designo a pauta extra para o dia 07/07/2015, sendo dispensada a presença das partes.

Aguarde-se julgamento.

0002817-54.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007256 - MARIA APARECIDA MANGUEIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 01.09.1955.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à

propositura da ação.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0014538-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007339 - TATIANA GARCIA CARDELLA (SP346531 - LILIAN MARA DA SILVA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a conclusão pericial, aliada aos relatos da petição inicial e relatórios a ela anexados, designo perícia com ortopedista a realizar-se no dia 1.7.2015, às 13 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno audiência de conhecimento para o dia 15.9.2015, dispensada a presença das partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora. Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0011132-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007268 - LEONARDO DE SOUZA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS, SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0006752-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007266 - ITAMAR GONCALVES VIANA (SP094276 - JOSE CARLOS MARQUES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
FIM.

0003341-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007301 - MARCIO DONISETE LOPES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de pedido repetição do indébito relativo a imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias convertidas em pecúnia pelo empregador.

A União Federal informou já ter efetuado a exclusão dos referidos valores pagos a título de férias convertidas em pecúnia da base de cálculo do IRPF nos anos calendários 2006 e 2007, por meio das retificações ocorridas na DIRPF 2007 e DIRPF 2008 na via administrativa.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0002805-40.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007196 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 605.800.679-5, DER 10/04/14).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00051139320084036317 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença (NB 504.199.533-4, DIB 15/07/04, DCB 12/01/08). Realizada perícia médica em 18/09/08 concluindo pela ausência de incapacidade. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 31/03/09.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, ante o processo indicado no termo de prevenção (00051139320084036317), uma vez que não foram apresentados documentos médicos recentes, nem alegado agravamento das enfermidades.

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

No mais, deve a parte autora apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001929-85.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007223 - GUNARI MENDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo as petições dos dias 13 e 15/04 como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo indicado no termo de prevenção.

Prossiga-se com o processamento regular do feito.

Cite-se o INSS.

0001953-16.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317007241 - JOSE BISPO SANTOS (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo a petição de 24/04/2015 como emenda à inicial.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção. Prossiga-se com o processamento regular do feito.

DECISÃO JEF-7

0002782-94.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007327 - DEVANIZIA SOLMAZZO BASTOS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0002762-06.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007287 - CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Diante do processo n.º 00016090620134036317, indicado no termo de prevenção, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação. Ressalto que em caso de agravamento da enfermidade, deverá haver comprovação, com a juntada de relatórios e exames médicos recentes.

Intimem-se.

0002755-14.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007285 - RICARDO FERNANDES BETARELLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos

aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Diante do pedido alternativo de concessão de auxílio acidente, cite-se o INSS para apresentação de contestação específica.

0002818-39.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007348 - ENOC JOSE DE OLIVEIRA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002723-09.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007258 - MARTA SILVA GALVAO (SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA, SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de

urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos da ação acidentária (nº 0006302-52.2011.8.26.0554 - 9ª Vara Cível de Santo André).

Com a apresentação, voltem conclusos para análise de competência.

0002785-49.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007359 - DARIO FREIRE

BAZILIO(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto na Lei 10.741/03, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 18/10/1962.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002836-60.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007347 - VICENTINA DUARTE DE PAULA PIRES (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 08/06/2015, às 13:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0002766-43.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007310 - MARIA DE LOURDES SILVA MARTINS (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que nos autos preventos (nº 00021279820104036317) foi concedido o benefício que a autora busca restabelecer (NB 543.156.845-7). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intimem-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua CTPS;
- exames médicos recentes que comprovem a existência das moléstias alegadas na petição inicial.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0002825-31.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007361 - SILVIO JOSE CARDOSO (SP144980 - ANTONIO JOSE DEZUTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
Vistos.

Silvio José Cardoso ajuizou ação contra a União Federal pleiteando a repetição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, incidentes sobre as prestações recebidas em decorrência do plano de previdência privada - Volkswagen Previdência Privada.

Liminarmente, requer a restituição do valor retido, no total de R\$ 9.897,72.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não entrevejo urgência e relevância no postulado, até mesmo em razão da presunção de solvabilidade de que goza a Fazenda Pública, extraindo-se, no ponto, pretensão de exaurimento do objeto da ação via liminar, o que encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias:

- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Intime-se.

0001889-06.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007142 - HELIO DE SOUZA (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte movida por Hélio de Souza em face do INSS.

Para tanto, sustenta que se separou da esposa (falecida) em 1993, porém voltaram a conviver desde 1995, embora formalizado o divórcio consensual. Ingressaram com ação de dissolução do divórcio consensual em 30/06/2014. Vinte dias após a distribuição, veio a óbito a esposa de Hélio, em decorrência de metástase.

A sentença qual deferiu a dissolução do divórcio veio ao mundo jurídico após a morte da segurada.

O INSS negou a prestação previdenciária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, até mesmo ante a circunstância narrada nos autos, a exigir adequada instrução probatória, acerca da convivência do casal, após a separação (segundo a exordial, em 1993).

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados é apta a afastar a alegação em comento.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No mais, indaguei a parte acerca da existência de audiência, nos autos da dissolução da separação consensual, o que fora, no ponto, negada.

Sendo assim, entrevejo adequado proceda-se à instrução oral, pelo que, no ponto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2015, às 14:00 horas, devendo comparecer ao ato o autor, réu e até 3 (três) testemunhas para cada parte, independente de intimação.

Por esta razão, determino cancele-se a pauta extra designada.

Intime-se.

0002733-53.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007267 - RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA (nascido em 2012), representado pela mãe, em sede de cognição sumária, pretende a concessão do benefício de auxílio reclusão, ao argumento de que é dependente de seu genitor, ora recluso, RENATO ERNESTO DE OLIVEIRA, cumulando-se com pedido de danos morais.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, em especial do requerimento administrativo de fls. 43 das provas iniciais, verifica-se que o benefício requerido pelo autor foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao previsto na legislação.

Contudo, há notícia nos autos de que o segurado foi instituidor de auxílio reclusão a Vanessa Pontelli de Souza, NB 169.840.694-8 (arquivo consulta plenus.doc), na verdade recebida a prestação pela filha do recluso (Heloíza Pontelli de Oliveira).

Assim, comprovado que a parte autora está entre as pessoas elencadas no artigo 16, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social na qualidade de filho menor de 21 anos, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do pedido liminar.

Isto porque não há sentido validar o discrimen entre filhos, procedimento vedado pela CF (art 227, § 6º, CF), tanto que a exordial vem, inclusive, acompanhada de petitum de indenização extrapatrimonial.

A despeito de Heloíza (outra filha do recluso), até aqui, não figurar no pólo passivo da ação, não entrevejo seja este fundamento válido para a negativa da liminar, ante a patente existência de relação de dependência entre autor (filho do recluso) e o próprio recluso, ressalvado à Vanessa demonstrar, por qualquer meio de prova admitido em Direito, que Rafael não faz jus à prestação previdenciária, com o que a medida liminar poderá ser revista. O perigo na demora é evidente, ante o direito do filho do recluso, bem como a existência de outro dependente, de igual classe, recebendo a totalidade da prestação, tendo-se diante que o requisito tocante ao "salário-de-contribuição superior ao previsto" externou consequências diversas, para Rafael e Heloíza.

Pelo exposto, antecipo initio litis e inaudita altera parte os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS o desdobramento do benefício de auxílio reclusão em favor do autor RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias - art. 45-A, § 5º, Lei de Benefícios. Oficie-se com urgência.

No mais, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que há dependente em gozo de benefício instituído pelo segurado, conforme consulta ao Sistema PLENUS.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora providenciar a citação de HELOIZA PONTELLI DE OLIVEIRA (representada por Vanessa Pontelli de Souza), que recebe o benefício previdenciário.

Diante do exposto, deve a parte autora aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e revogação da liminar.

Por fim, considerando o ano de nascimento do autor e de Heloíza, necessária a participação do MPF (art 82, I, CPC). Int.

0002779-42.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007333 - DIVINA DE ARAUJO DOS SANTOS (SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos

os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão initio litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 - AI 444999 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 - AI 430.524 - 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

E, envolvendo pedido de pensão por morte de filho, sabido é que os pais não são presumidamente dependentes, impondo-se efetiva dilação probatória, incabível com a antecipação pretendida, consoante segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar aos requerentes, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. II, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada. In casu, os documentos acostados aos autos a fls. 26/44 não são suficientes para comprovar de forma cabal a dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o

deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. IV-Recurso improvido. (TRF-3 - AI 389.388 - 8ª T, rel. Des. Fed Newton de Lucca, j. 13.09.2010)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo da parte autora (NB 138.593.838-0). No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2015, às 14h30min. Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0002751-74.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007331 - VILMA GOMES DA SILVA (SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 00017912220094036126) foram extintos sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão initio litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que

entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 - AI 444999 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 - AI 430.524 - 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

E, envolvendo pedido de pensão por morte de filho, sabido é que os pais não são presumidamente dependentes, impondo-se efetiva dilação probatória, incabível com a antecipação pretendida, consoante segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar aos requerentes, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. II, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada. In casu, os documentos acostados aos autos a fls. 26/44 não são suficientes para comprovar de forma cabal a dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. IV-Recurso improvido. (TRF-3 - AI 389.388 - 8ª T, rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 13.09.2010)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia legível de seu CPF e documento de identificação (RG ou CNH);
- cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- cópia legível de procuração e declaração de pobreza.

Designo pauta extra para o dia 08/10/2015, dispensado o comparecimento das partes.

0002734-38.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007279 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra

evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a regularização, agende-se perícia médica.

0002748-22.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007314 - CARMEILDE CARVALHO SALGADO (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto na Lei 10.741/03, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 10.10.1963.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 00003778520154036317) foram extintos sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua CTPS;
- procuração.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0002783-79.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007302 - FRANCINE NOVAES DOURADO (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a petição inicial encontra-se desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção.

Após a apresentação, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0002812-32.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007357 - NATAL DE JESUS BEGALLI (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Por ora, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópias legíveis de todos os documentos que acompanham a petição inicial.

Com a regularização, venham conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

0002739-60.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007326 - MARIELE DOS SANTOS PADILHA (SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ora, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de seu CPF e documentos de identificação (RG ou CNH).

Com a apresentação, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0001624-04.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007349 - PRISCILA LOPES DA SILVA (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão proferida em 29/04/2015, pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se.

0002765-58.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007281 - ELIANA PIAI (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA

DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua CTPS;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Deverá ainda, no mesmo prazo e sob pena de extinção, esclarecer, objetivamente, se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença laboral, apresentando a respectiva CAT, se o caso, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

0002745-67.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007282 - MARIA LUIZA MAIA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, a Dra. Doroti Baraniuk, Cremesp 31.985. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de intimação pessoal.

Indefero, por ora, a realização de perícia com psiquiatra. Não obstante, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Diante do pedido alternativo de concessão de auxílio acidente, cite-se o INSS para apresentação de contestação específica.

Intimem-se.

0002722-24.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007289 - MARIA DO CARMO SANTOS DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Diante do processo n.º 00073009820134036317, indicado no termo de prevenção, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação. Ressalto que em caso de agravamento das moléstias, deverá a parte autora comprová-lo, mediante a juntada de relatórios e exames médicos recentes.

Com os esclarecimentos, venham conclusos para análise de prevenção. Intimem-se.

0002838-30.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317007344 - NEUZA HENRIQUE SOARES SANCHO (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0013110-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317007286 - JAIR CASSIMIRO HONORIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do objeto da demanda, intime-se a parte autora para apresentar cópia integral e legível do PPP apresentado às fls. 64/65 da inicial.

Prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontrar, observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício do autor, JAIR CASSIMIRO HONORIO, NB 42/168.695.331-0.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 06.10.2015, dispensada a presença das partes. Int.

0006666-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317007272 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Pretende a parte autora revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do período comum de 01.04.76 a 24.02.77 e conversão dos períodos especiais de 10.05.05 a 10.05.06 e 26.05.08 a 07.01.09 em comum.

Para comprovação da insalubridade, o autor apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 71/72 da

petição inicial, o qual também consta de fls. 31/32 do processo administrativo, indicando exposição a ruídos nocivos nos períodos descritos.

Contudo, verifico que a despeito de ter sido emitido em 28.07.08, o documento informa exposição a ruídos de 91,2 dB até 25.05.09, data futura, o que enfraquece a prova apresentada.

Sendo assim, faculto à parte autora a juntada de novo perfil profissiográfico previdenciário, com data de emissão posterior aos períodos indicados como nocivos. No silêncio, o PPP acostado aos autos poderá ser aproveitado apenas para comprovação da insalubridade até 28.07.08, data da emissão.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 28.08.2015, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001934-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317007298 - ROBERTO ALVES TEIXEIRA (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA, SP328845 - ATILA AUGUSTO STEIMBER DE PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Constato do CNIS que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 168.437.128-4.

Em petição datada de 17/03/2015, faz opção pela percepção da aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Considerando a existência de vínculo empregatício do autor junto a Termomecânica desde o ano de 2007, intime-se o autor esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por invalidez, ciente de que neste último caso o vínculo em aberto deverá ser cessado.

Em caso de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição o patrono deverá apresentar procuração com poderes específicos.

Se a opção for pelo pagamento de eventuais valores em atraso até a concessão administrativa da aposentadoria por tempo, retornem à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos pertinentes.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/06/2015, dispensada a presença das partes.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001832-85.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317005247 - MARIA MARCILIA FRAGA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia da carta de concessão do seu benefício de pensão por morte.

0004388-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317005250 - ARISTIDES SOARES (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

0002027-70.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317005251 - JOSE MARTINS DE SOUZA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 18/01/2016, às 14h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0001761-83.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317005249 - ESSIO SOARES (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente procuração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/05/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001831-97.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAYARA CRISTINA GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 26/05/2015 às 14:30 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0001833-67.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HELIO DE FREITAS

ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BRENDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001836-22.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL BAZON

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 03/07/2015 às 12:30 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001837-07.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO APARECIDO MIRTINS DOMINGO
ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BREDÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 26/05/2015 às 15:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0001838-89.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LEANDRO CARDOZO
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 18/05/2015 às 12:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001839-74.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 21/05/2015 às 09:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001840-59.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001842-29.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE DE SANTANA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001843-14.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no **dia 03/07/2015 às 13:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001844-96.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001845-81.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA DE MORAES SILVA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001846-66.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001847-51.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001853-58.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA FLAVIA CAMPOS
REPRESENTADO POR: JESSICA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001855-28.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURIZA FERREIRA VIANA BARBOSA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 18/05/2015 às 12:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001856-13.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA PARTI
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 03/07/2015 às 13:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001857-95.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001859-65.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MEDEIROS PEDROSO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001860-50.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001861-35.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WEDESON OLIVEIRA DE SOUSA
REPRESENTADO POR: MARIA INES CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no **dia 14/07/2015 às 11:40 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita domiciliar e elaborar o estudo socioeconômico.

PROCESSO: 0001862-20.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAULA MARIA SOARES
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 21/05/2015 às 09:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001863-05.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FARIA MENDES
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 03/07/2015 às 14:00 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001864-87.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE MIRANDA SILVA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 26/05/2015 às 15:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0001867-42.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 21/05/2015 às 10:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001868-27.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001869-12.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 03/07/2015 às 14:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001870-94.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001871-79.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001872-64.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DOS REIS BRAGA ALVES
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 26/05/2015 às 16:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0001874-34.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEN CAROLINA ZANARDI DE FREITAS
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 03/07/2015 às 15:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita domiciliar e elaborar o estudo socioeconômico.

PROCESSO: 0001875-19.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA DA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001876-04.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUNIOR CARVALHO
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 26/05/2015 às 16:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0001877-86.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA FARIA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita domiciliar e elaborar o estudo socioeconômico.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000465-56.2015.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENIO FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO: SP217604-FABRICIA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2015/6318000067

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004251-12.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318016939 - ADAO DORIVAL VINGNOLA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005534-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006052 - FATIMA MAURINA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora FATIMA MAURINA DA SILVA e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 25/08/2014, DIP em 11/03/2015, RMI mantida. Não haverá pagamento judicial de parcelas em atraso.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada a partir de 11/07/2015.

A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005813-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006055 - LUCIANA ALVES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora LUCIANA ALVES DA SILVA e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 04/09/2013, DIP em 03/04/2015, RMI mantida. Não haverá pagamento judicial de atrasados.
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.
O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada a partir de 20/06/2015.
A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.
A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.
Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005279-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006042 - LUIZ GONZAGA DE ASSIS CANDIDO (SP175030 - JULYÓ CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor LUIZ GONZAGA DE ASSIS CÂNDIDO e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 20/01/2015, DIP em 01/03/2015, RMI a ser calculada, e atrasados no importe de 80% dos valores entre a DIB e a DIP, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.
O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada a partir de 20/07/2015.
A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.
A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.
Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.
A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.
Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.
Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000049-55.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005284 - FATIMA ISABEL VANSAN DA SILVEIRA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora FATIMA ISABEL VANSAN DA SILVEIRA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 24.02.2015, DIP em 01.04.2015, RMI a ser calculada, e atrasados no importe de 80% dos valores entre a DIB e a DIP, conforme cálculos a serem

elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada a partir de 01.08.2015.

A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005198-66.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006244 - JUSSARA MARIA DE SOUZA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora JUSSARA MARIA DE SOUZA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 28/10/2014, DIP em 01/03/2015, RMI a ser calculada, e atrasados no importe de 80% dos valores entre a DIB e a DIP, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada a partir de 01/09/2015.

A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002287-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004437 - EURICO MENDONCA (MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de execução de título judicial movida por EURICO MENDONÇA em face do INSS.

Tendo em vista a expressa renúncia ao crédito, julgo extinto o processo executivo, com resolução de mérito, na forma do art. 794, III, do CPC.

Ao arquivo, com baixa.

0004527-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006040 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor JOSE BATISTA DOS SANTOS e o e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ)

para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 17/08/2014, DIP em 01/03/2015, RMI igual ao anterior, e atrasados no importe de 80% dos valores entre 10/09/2014 e 01/03/2015, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada decorridos 6 (seis) meses da prolação desta sentença.

A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000001-96.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005846 - MARLENE ALVES DE FARIA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora MARLENE ALVES DE FARIA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 21.09.2014, DIP em 01.04.2015, RMI a ser calculada, e atrasados no importe de 80% dos valores entre a DIB e a DIP, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada decorridos 6 (seis) meses da prolação desta sentença.

À parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003986-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005366 - ORIOVALDO ALVES (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora ORIOVALDO ALVES e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 03.11.2014, DIP em 01.03.2015, RMI a ser calculada, e atrasados no importe de 80% dos valores entre a DIB e a DIP, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada após 01.07.2015.

A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

A seguir, expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005427-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005370 - ADRIANA DE FREITAS MARTINS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora ADRIANA DE FREITAS MARTINS e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença, NB 607.226.606-5, com DIB mantida, DIP em 01.04.2015, RMI mantida, e atrasados no importe de 90% dos valores entre 11/10/2014 e a DIP, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS.

A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005023-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005845 - GLIUZA MERI CARDOSO DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora GLIUZA MERI CARDOSO DE OLIVEIRA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 23.09.2014, DIP em 01.04.2015, RMI a ser calculada, e atrasado no importe de 80% dos valores entre a DIB e a DIP, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada decorridos 6 (seis) meses da prolação desta sentença.

À parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005466-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006045 - DENIS LUIZ DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor DENIS LUIZ DA SILVA e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 16/07/2014, DIP em 01.04.2015, RMI a ser calculada, e atrasados no importe de 80% dos valores entre 16/07/2014 e 31/03/2015, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada a partir de 01/07/2015.

A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004386-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005875 - SEBASTIANA DALVA COSTA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora SEBASTIANA DALVA COSTA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/09/2014 (data do ajuizamento da ação) e DIP em 01/02/2015, renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício anterior, conforme consta da proposta de acordo.

Os atrasados são fixados em 90% (noventa por cento) dos valores apurados desde 30/09/2014 e a DIP do benefício de aposentadoria, abatidos os valores percebidos a título de auxílio-doença, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo e a serem pagos por meio de RPV, no prazo e forma da lei.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício judicial, conforme definido em proposta de acordo.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005594-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005736 - EDMAR EURIPEDES DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0003150-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005729 - VANDERLEI DONIZETE ROSA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005500-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005778 - JOSE APARECIDO DELFINO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003484-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005727 - MARIA ANGELICA ALVIM STEFANI (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005394-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005779 - SILVIO JOSE GOULART (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005744-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005777 - JAIR LOPES DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004088-32.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005725 - ZILDA OLIVEIRA DA CUNHA COSTA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003728-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005726 - LUIZ CARLOS DA SILVA GUEDES (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003400-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005728 - APARECIDA VICENTE (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002783-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005818 - LUCIMAR APARECIDA FERREIRA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002916-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005780 - ANA EULALIA DE FIGUEIREDO DELGADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0012139-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005856 - ROSANGELA APARECIDA MARCELINO (SP159329 - PAULO JOEL ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado,arquive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002049-62.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005829 - CLEIDE MARIA DE ALMEIDA CIRILO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000302-43.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006012 - HELENA APPARECIDA FACIROLI PEREZ (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001907-91.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005930 - SARA CADAN DE FREITAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000143-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006009 - ALEX RAIMUNDO (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003446-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005945 - MARIA LUCIA ROSARIO CRUZ (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000385-59.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006013 - MARIA IZABEL GONCALVES DE SOUZA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)
FIM.

0003770-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318016140 - NOISETE LAZARA PERES CYRILLO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004363-78.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005690 - MARIZA DE ALMEIDA TAVEIRA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004163-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005827 - RUTH SOARES LOPES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do INSS.

Embora intimada a juntar cópia integral dos autos do processo administrativo, a parte autora não o fez.

É importante frisar que se trata de documento indispensável ao deslinde da causa.

Afinal, somente por meio dele se pode conhecer: a) os termos da lide, apontados nos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento; b) se a parte não se esquivou à exigência de requerimento administrativo prévio instruindo o processo administrativo de forma deficitária para valer-se logo da via judiciária.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 283, 284, 295 VI e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0000629-55.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006063 - JOSE INACIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000450-54.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006065 - APARECIDA DONIZETE MORETE (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000656-68.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006059 - JOSE CARLOS RINARDI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002530-58.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006058 - ROBERTO DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000316-27.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006067 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000177-75.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006069 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000142-18.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006068 - JOSE CLEMENTE DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000631-55.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006062 - JOAO BATISTA NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000638-47.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006061 - DANILO DE ANDRE JUNQUEIRA (MENOR) (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) DANIEL DE ANDRE JUNQUEIRA (MENOR) (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000361-31.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006066 - NADIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI, SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000558-83.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006064 - ERNANI BEZERRA DOS REIS FILHO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000645-39.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006060 - CLAUDIMARA VANESSA AFONSO DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004246-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006071 - VANDA APARECIDA FAGUNDES FERREIRA (SP347575 - MAXWELL BARBOSA, SP350506 - MOISÉS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que a parte autora formulou pedido de desistência da ação.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0002178-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006318 - LUZIA APARECIDA MORELLI (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Converto o julgamento em diligência.

II- Designo audiência de conciliação, instrução julgamento para o dia 27 de outubro de 2015 às 14h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais.

III- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

IV - Em ato contínuo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

Int.

0001820-68.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006397 - OLIVIA TIZEU DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

5. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0000617-71.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006440 - LIZIANE DE CASTRO (SP356348 - DENY EDUARDO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 10 de junho de 2015, às 15:00 horas.

Devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001808-54.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006415 - MARGARIDA PIANURA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 610.204.653-0), bem como do pedido de revisão(página 19 dos documentos anexos da petição inicial).

3. Após, conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

0004836-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006431 - ANTONIO EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o princípio da celeridade processual, bem como as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 27 de maio de 2015, às 15:30 horas.

Devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001777-34.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006409 - MARLY GIL

DOS SANTOS ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 170.556.727-1 - página 61 da petição inicial).
3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:
 - a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
5. Publique-se.

0001743-59.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006400 - MARIA ELVIRA DAVANCO SANTOS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefiro o pedido de intimação do INSS conforme requerido na petição inicial (página 05, item 2), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
Concedo, pois, à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como do pedido de revisão (NB 42/171.036.562-2, página 06/11 dos documentos anexos da petição inicial).
3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:
 - a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Int.

0000662-75.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006438 - MARCIO APARECIDO BATISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 27 de maio de 2015, às 15:00 horas.
Devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que

não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, apreciar o pedido de tutela e cite-se o réu.

Int.

0001812-91.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006416 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se.

4. Publique-se.

0000606-42.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006441 - LUIZ GUSTAVO MARCOLINO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 03 de junho de 2015, às 14:30 horas.

Devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001786-93.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006404 - MARIA ISILDA RIBEIRO COSTA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 36.399,42).

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar planilha discriminativa, ou, alternativamente, informar se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

3. Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a atualização no cadastro do presente feito.

4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

5. Após e se em termos, cite-se.

6. Intime-se.

0000827-25.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006436 - DELCI LIBERTI (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA, SP324279 - FABIANA RUTH SILVA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 13 de maio de 2015, às 15:30 horas.

Devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001783-41.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006375 - ROSA MARIA DAS NEVES (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do óbito de seu companheiro (união estável) Sebastião Aparecido de Souza.

Verifico que a procuração, datada em 11/05/2012, que acompanha a inicial é específica para representar a autora em juízo na ação de reconhecimento de união estável.

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:

- a) regularize a representação processual juntando aos autos eletrônicos procuração atual e específica para estes autos; e
- b) apresente o processo administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Pensão por Morte (NB 163.906.300-2 - página 18 da petição inicial).

4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao de cujus Sebastião Aparecido de Souza.

5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

6. No silêncio, conclusos imediatamente para extinção.

7. Intime-se.

0000268-68.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006405 - LUIS JOAQUIM DA SILVA SOUSA (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

À Secretaria para designação de audiência de instrução.

Int.

0001825-90.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006391 - JANICE DE CARVALHO SOUSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Int.

0001792-03.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006411 - SILVIO CESAR AIMOLI (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001785-11.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006410 - LINDINALVA LUIZA DE LIMA FRANCHINI (SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
FIM.

0001708-02.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006325 - SANTA GOMES DA CRUZ (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico que na certidão de óbito de João Ferreira Rodrigues, há menção de filhos "...Giovane, Gilmar e Vanessa".

Concedo, pois, à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se na data para o início do benefício de pensão por morte (concessão em 03/10/2011, conforme pedido inicial às fls. 06), há interesse de menores. Havendo interesse, nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº8.213/1991, emende a inicial e retifique o pólo (ativo / passivo), bem como apresente cópia legível do CPF e do RG do(s) mesmo(s).
Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.

3. No mesmo prazo, apresente o processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Pensão por Morte (NB 171.482.741-8 - página 07/09 dos documentos anexos da petição inicial).

4. Após e se em termos, conclusos para designação de audiência.

5. Int.

0004939-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006319 - JAIR MATIAS DE FARIA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III- Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no deferimento do benefício de Aposentadoria (NB 42/164.132.464-0).

IV. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de

agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

V- Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001768-72.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006402 - SONIA REGINA MIRANDA MOLINA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, do pedido de benefício previdenciário de Aposentadoria (NB 171.970.490-0 - página 66 dos documentos anexos da petição inicial).

3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

4. Após, cite-se.

5. Publique-se.

0001798-10.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006406 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 171.482.923-2 - página 86 dos documentos anexos da petição inicial).

3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

4. Após, cite-se.

5. Publique-se.

0001824-08.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006399 - RITA MARIA GONCALVES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE

MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão e na posterior cessação do benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 701.419.504-3 página 35/40 dos documentos anexos da petição inicial).
3. Após e se em termos, conclusos para deliberação.
4. Publique-se.

0001469-37.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006408 - GERCINA DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o MPF.

2- Após, voltem-me conclusos para despacho.

Int.

0001776-49.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006407 - DALVA CELIA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 170.761.703-9 - página 41 da petição inicial).
3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:
 - a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
4. Após, cite-se.
5. Publique-se.

0004952-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006322 - ANTONIO MARCONDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no deferimento do benefício de Aposentadoria (NB 136.258.612-6) e no indeferimento da revisão pleiteada
3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:
 - a) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

4. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

0001813-76.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006392 - FILIPE AUGUSTO FRAIA DA SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
4. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.
5. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.
6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0001818-98.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006377 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo, então, à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Pensão por Morte (NB 169.235.734-1 - pesquisa Plenus em anexo).
3. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao de cujus Felipe Henrique da Silva.
4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia social.

5. Int.

0001815-46.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006396 - APARECIDA HELENA NASCIMENTO BORGES FLORES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que houver.
4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.
5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
6. Int.

0001335-68.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006435 - JOSE JOVIANO DA SILVA PRADO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 03 de junho de 2015, às 15:30 horas.

Devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001769-57.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006412 - JERONIMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifico que há divergência na qualificação da petição inicial (Jeronimo Rodrigues dos Santos) com os documentos apresentados nos anexos (Dalva Maria Alves dos Santos).
Outrossim, verifico que há processo em tramitação em nome da Sra. Dalva Maria Alves dos Santos (Proc nº

0001766-05.2015.4.03.6318), conforme pesquisa em anexo.

Portanto, concedo ao i. patrono o prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça a divergência apontada e apresente nova documentação coerente com a qualificação.

No mesmo prazo, apresente também o Processo Administrativo que indeferiu o pedido de benefício previdenciário objeto desta ação.

3. Com esta, a fim de evitar equívocos, providencie o setor de distribuição a exclusão do arquivo anexado no dia 28/04/2015 (MERGED 17.COMPRESSED.PDF);

4. Após e se em termos, conclusos para análise e designação de audiência.

5. Int.

0002148-32.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006418 - GERSON GOMES SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - O advogado da parte autora juntou contrato de honorários e requereu o destaque de forma separada em nome dos patronos, indefiro o pedido na forma pleiteada, tendo em vista que o sistema do Juizado não permite a expedição de forma rateada.

II - Em nada sendo requerido, expeça-se RPV com destaque dos honorários contratuais em nome do Dr. Ednei Marcos Rocha de Moraes, OAB/SP 149.014, advogado cadastrado nos autos.

Int.

0001797-25.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006403 - VANESSA CINTRA MOURA (SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instrui o processo nº 0003944-58.2014.4.03.6318.

Concedo, então, à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a representação processual juntando aos autos procuração atualizada.

3. Após e se em termos, cite-se.

4. Int.

0001504-55.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006433 - TEREZA ROSA BORGES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 10 de junho de 2015, às 15:30 horas.

Devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica a parte autora, assim como seu assistente técnico, intimados na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000632-40.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006439 - NELISE ABRAO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 13 de maio de 2015, às 15:00 horas.

Devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001838-89.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006398 - MARCOS LEANDRO CARDOZO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que houver.

4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000041-78.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006414 - EMERSON BARBOSA DOS SANTOS (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a CEF para confirmar ao juízo se ocorreu a transação noticiada pela parte autora, trazendo aos autos a documentação pertinente.

Int.

0000465-56.2015.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006419 - ENIO FERNANDO BARBOSA (SP217604 - FABRICIA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Tendo em vista a certidão datada em 05/05/2015, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente a referida documentação de forma integral e legível.
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Int.

0002384-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006456 - TULIO EVANDRO BARRETO DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face da existência de valores depositados nos autos, concedo prazo suplementar de 10 (dez) para que a genitora do autor falecido regularize sua representação processual, instruindo o feito com instrumento de procuração e declaração de pobreza, nos termos do determinado no Termo 2474/2015.

Cumprido o item supra, tornem-me os autos para apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0002192-51.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006422 - APARECIDA DONIZETI PEREIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o contrato de honorários anexado aos autos, providencie a secretaria a expedição de RPV, com o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

Int.

0001804-17.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006413 - CRISTINA MIRON FONSECA ROCHA (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.
3. Int.

0003739-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006447 - TERESA CRISTINA MAGALINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Analisando os autos observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, restou consignado a inexistência de laudo técnico pericial no período de 03/09/1996 a 14/12/2012 (data do requerimento administrativo), laborado pela autora na Prefeitura Municipal de Franca, na função de enfermeira do UBS. Em tal documento, porém, houve período assinado pelo responsável pelos registros ambientais em 01/12/2010 e 13/06/2012 e monitoração biológica a partir de 13/06/2012 até a data da realização do PPP, sem esclarecer ao juízo se as condições eram as mesmas da época em que a autora começou a trabalhar como enfermeira para o referido empregador.

Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, no qual conste expressamente quando tal levantamento foi feito, bem como se houve modificações nas condições do ambiente de trabalho desde a data em que laborou na empresa até a data da elaboração do laudo técnico ambiental e monitoração biológica.

II- Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

0001766-05.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006401 - DALVA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 171.244.657-3 - página 05 dos documentos anexos da petição inicial).

3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

4. Int.

0001915-79.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006417 - GELSON JORGE (SP224851A - BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se, mais uma vez, o autor para que se manifeste acerca do depósito realizado pela CEF.

Int.

0002804-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006432 - EDSON JOSE BORASCHI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do v. acórdão da Turma Recursal, designo perícia médica com especialista em oftalmologia, para o dia 27 de maio de 2015, às 14:30 horas.

Devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após, marcar perícia com psiquiatra.

Int.

0000598-65.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006442 - FERNANDO MARTINS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 13 de maio de 2015, às 14:30 horas.

Devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001809-39.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006395 - CEZARINA FERREIRA DA SILVA PAIXAO (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que houver.

4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001385-94.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006434 - ANGELICA TEIXEIRA DE MORAIS NEVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 10 de junho de 2015, às 14:30 horas.

Devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos

Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo apreciar pedido de tutela e cite-se o réu.

Int.

0001803-32.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006393 - VALDIR ANTONIO DA SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

5. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0001810-24.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006394 - EDISON HENARES BATISTELLA (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER, SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que houver.

4. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 07, item d), visto que a

providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

5. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0003934-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006449 - PERPETUA APARECIDA RUFINO BATISTA NASCIMENTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Analisando os autos observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, restou consignado a inexistência de laudo técnico pericial no período de 01/04/2002 a 03/05/2013 (data do requerimento administrativo), laborado pela autora na Empresa Quimprol Beneficiamento de Couro.

Em tais documentos, porém, houve período assinado pelo responsável pelos registros ambientais em 01/07/2004 até a data da realização do PPP, sem esclarecer ao juízo se as condições eram as mesmas da época em que a autora começou a trabalhar para o referido empregador.

Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (com as devidas anotações quantitativas das substâncias químicas) ou declaração da empresa acima mencionada, no qual conste expressamente quando tal levantamento foi feito, bem como se houve modificações nas condições do ambiente de trabalho desde a data em que laborou na empresa até a data da elaboração do laudo técnico ambiental e monitoração biológica.

II- No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar PPP (devidamente preenchido no item 16 - responsável pelos registros ambientais) das empresas Cortume Orlando Ltda, Curvasa Curtidora Vale do Sapucaí Ltda e Arte Final Indústria e Comércio de Couro Ltda ou o respectivo LTCAT.

III- Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

DECISÃO JEF-7

0001426-03.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318006373 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme se observa da planilha de tempo inserida na sentença proferida nos autos, efetivamente houve a contagem equivocada do tempo de contribuição da autora, com cômputo de períodos de forma duplicada (01/09/1980 a 02/08/1988), elevando de maneira irreal o tempo laborado pela autora.

Assim, tratando-se de erro material, acolho a contagem de tempo elaborada pelo INSS, em um total de 28 anos, 06 meses e 05 dias, devendo os autos ser devolvidos ao Contador Judicial para que proceda à elaboração dos cálculos dos atrasados devidos à parte autora, de acordo com os parâmetros fixados na sentença, confirmada pela e. Turma Recursal.

Cumprido o item supra, dê-se vista às partes dos cálculos, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo, expeça-se a competente requisição de pagamento.

.Int.

0001814-61.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318006379 - ALTAMIRO JOAO DE DEUS (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício previdenciário após a realização da perícia médica.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

VI - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) o RG, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

0005093-02.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318006351 - OLINTO AFONSO PEREIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação através da qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial desde a DER, ocorrida em 17/09/2007, ou até a data de ajuizamento da ação, com o reconhecimento dos períodos apontados na inicial como especiais.

Em sentença, restaram enquadrados os períodos apontados na inicial, de 03/03/1975 a 07/03/1977, 15/05/1987 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/10/1998 e de 01/11/1998 a 11/09/2011, os quais totalizaram 26 anos, 02 meses e 02 dias, tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

As partes recorreram do julgado, tendo o autor apresentado contrariedade quanto ao termo inicial do benefício, o que restou acolhido pela e. Turma Recursal, com sua fixação na data de entrada do requerimento administrativo.

Encaminhado ofício ao INSS, foi informado ao Juízo que na DER o autor não implementava o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, já que tal momento somente computava 22 anos, 04 meses e 08 dias.

É o relatório.

Decido.

Com razão o INSS, já que a soma dos períodos laborados pelo autor até a DER não totaliza tempo suficiente para

a obtenção de aposentadoria especial, o que torna impossível o cumprimento do r. julgado.

Tendo em vista, portanto, que a reforma da sentença proferida pela instância superior retira do autor o direito ao recebimento de aposentadoria especial, o qual vem sendo pago pelo INSS por força da de antecipação da tutela, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) para que esclareça se desiste da execução do julgado, com a manutenção do quanto decidido pela 1ª instância, momento em que totalizou o tempo necessário para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Int.

0001831-97.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318006383 - NAYARA CRISTINA GONZAGA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0001805-02.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318006378 - ROSALI RODRIGUES SIDNEI MESQUITA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Tendo em vista que não há peritos na especialidade em neurologista no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pela autora na petição inicial, página 06, a perícia médica será realizada com Dr. Cirilo Barcelos Junior no dia 18 de maio de 2015, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VI - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

0001837-07.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318006384 - ADAUTO APARECIDO MIRTINS DOMINGO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0001817-16.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318006385 - SONIA MARIA PEREIRA (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

VI - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

0001822-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318006387 - MARIA FERMINA DE ALMEIDA SANTOS (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0001602-40.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318006317 - ALZIRA DUARTE SOARES (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade proposta por Alzira Duarte Soares, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Informa que formulou requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que foi indeferido por ausência de carência.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

DECIDO.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

Com efeito, não se mostra possível o deferimento antecipatório da tutela, considerando o período em gozo de auxílio-doença (16/07/2010 a 14/01/2014) para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana, assim como a desnecessidade de comprovação da atividade de doméstica, numa análise perfunctória, sem o chamamento do réu para participar do processo.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

0001833-67.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318006380 - JOSE HELIO DE FREITAS (SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção com o processo nº 0002629-39.2007.4.03.6318.

III - De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou de Auxílio de Doença ou de Auxílio Acidente) e anterior ação proposta pelo mesmo autor em face do INSS (na qual se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição), cujos autos receberam o nº 0000901-79.2015.4.03.6318.

No caso presente, não houve ainda a prolação de sentença em qualquer dos dois processos.

Ante o exposto, determino a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

IV - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do

benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

V - A fim de viabilizar a análise de designação de perícia médica, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos eletrônicos toda documentação médica comprobatória que comprova a incapacidade laborativa alegada na petição inicial.

No mesmo prazo, junte o documento de apresentado na página 09 da petição inicial de forma legível.

VI - Após e se em termos, venham os autos conclusos.

VII - Intime-se.

0001830-15.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318006388 - MARLI MARQUES SIMAO FARIA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerta ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0003190-92.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318006420 - JOSE JOAQUIM DE FREITAS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I -O INSS requereu reconsideração dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo.

II - Considerando que o prazo para o réu manifestar dos cálculos encerrou em 26/03/2015, indefiro o pedido formulado pelo INSS de reconsideração em relação à conta elaborada pela contadoria do Juízo e mantenho a decisão que homolou os cálculos.

III - Na seguência, expeça-se PRC.

Int.

0001819-83.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318006386 - UBIRACIR GONCALVES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.
O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.
Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para

comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerta ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0001836-22.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318006390 - RAFAEL BAZON (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo NB 600.466.633-9 em 28/01/2013.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

V - Alerta ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0001801-62.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318006376 - LUIS FERNANDO MESSIAS MARTINS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) CLAUDINEYA DOS SANTOS SOUZA MARTINS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) LUIS FERNANDO MESSIAS MARTINS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) CLAUDINEYA DOS SANTOS SOUZA MARTINS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Narra a parte autora ser esposa e filho do segurado Luis Fernando Souza Martins, o qual se encontra recluso desde 20 de junho de 2014. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que o valor do último salário-de-contribuição do segurado instituidor ultrapassa o valor previsto na legislação.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado, bem como deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão, o que se observa na Certidão de Recolhimento Prisional de página 04/06 dos documentos anexos da petição inicial.

No caso dos autos, há a comprovação da qualidade de segurado do recluso, quando de sua prisão, conforme cópia da CTPS de página 01/03 e relatório CNIS anexo os quais informam que seu último vínculo empregatício se encerrou em 13/04/2014. Também restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora conforme documento de página 12 e 16.

No entanto, à primeira vista, não se trata o recluso segurado de “segurado de baixa renda”, nos termos da legislação previdenciária.

Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado, antes de sua prisão era superior ao previsto na legislação (página 15 e 21). Mais especificamente, o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (fevereiro de 2014), correspondeu a R\$ 1.125,65 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - relatório anexo), ultrapassara o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 19, de 10 de janeiro de 2014 (vigente de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014), art. 5º, verbis:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os Processos Administrativos, integral e legível, que resultaram nos indeferimentos dos benefícios de Auxílio Reclusão (NB 169.920.239-4 e 171.482.946-1 - página 15 e 21).

IV - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso Sr. Luis Fernando Souza Martins.

V - Após, cite-se.

VI - Publique-se.

0001807-69.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318006382 - TATIANA SOUZA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver.

VI - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

0001839-74.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318006381 - SUELI APARECIDA CARDOSO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoira por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo NB 609.120.480-0 em 06/01/2015.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Tendo em vista que a autora é paciente do Dr. Chafi Facuri Neto (doc. página 30/34, 40/42 e 46/48 dos documentos anexos da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, a perícia médica será realizada com o perito médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 21 de maio de 2015, às 09:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8^a, par. 1^o, da Lei 10.259/01).

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora de forma clara e conclusiva sobre a proposta de acordo apresentada. Prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0005741-69.2014.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318002964 - ANDRE LUIS BORGES MACHADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0005771-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318002965 -
ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ,
SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000405-47.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2015 13:50:00

PROCESSO: 0000406-32.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DE SOUZA
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000410-69.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR DA COSTA XAVIER

ADVOGADO: SP280253-ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000413-24.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000414-09.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILNEI MARQUES SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/05/2015 09:15 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000415-91.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SANCHES ARTEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2015 13:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004037-57.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
LINS**

EXPEDIENTE Nº 2015/6319000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000449-03.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001751 - DIRCE DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Diante de todo o exposto:

I) julgo EXTINTO O PROCESSO no que tange ao pedido de auxílio-doença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com adicional de 25%, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.
P.R.I.C.

0000054-74.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001729 - LUCAS FELIPE DE SOUZA ALCANTARA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autor pede amparo social.

Inexiste dúvida razoável sobre a presença de deficiência, comprovada pericialmente.

O requisito econômico da miserabilidade não foi suficientemente provado. Deveras, como se nota do laudo social, as receitas não foram minimamente provadas documentalmente. Alegou-se renda de mil reais do genitor e de cento e oitenta reais da genitora.

Não há qualquer prova de que tais sejam efetivamente os rendimentos familiares. A renda do genitor foi meramente afirmada, sem qualquer respaldo em prova documental. A afirmação da genitora de que percebe cento e oitenta reais por mês não foi provada pela própria em audiência e atrita com o mercado desta localidade, em que se costuma cobrar noventa reais, em média, por dia na atividade de faxineira. A parte não trouxe testemunhas. As fotos da residência indicam ausência de miserabilidade, notadamente tendo em vista que se trata de imóvel próprio (aparentemente é possível ver três televisores e um computador). A genitora afirmou que iniciou atividade como manicure e que faz faxina em outra residência, fato omitido no laudo. Há uma irmã, em idade laboral, desempregada, mas nada indica que tal situação se prolongará. A família também possui automóvel.

Em suma, entendo que o fato aquisitivo do direito, no que tange à miserabilidade do grupo familiar, não foi adequadamente comprovado.

Assim, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários. Defiro a gratuidade para litigar. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

**Sentença registrada eletronicamente.
P.R.I.C.**

0001261-45.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001694 - PEDRO DE CARVALHO NOGUEIRA (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000130-98.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001688 - IVANETE MARTINS (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI, SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001282-21.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001684 - VANILDO ZANIN (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)
FIM.

0001272-74.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001693 - CLAUDIA CAMARGO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Anote-se a não ocorrência de prevenção, uma vez que o processo anterior foi extinto sem resolução de mérito.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.
P.R.I.C.

0000231-72.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001646 - AUDELINA MOREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, em razão da penúria da parte.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei.

P.R.I.

0001258-90.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001726 - ROSANGELA CARVALHO DA SILVA (SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A autora pede salário-maternidade e sustenta ter trabalhado na MEI da sua genitora do sexto mês de gravidez até o nascimento de sua filha.

Por primeiro, impende ressaltar que se trata de fato extraordinário, porquanto não é comum que alguém seja contratada exatamente no sexto mês de gravidez, em empresa individual de sua genitora. É possível que isso tenha ocorrido mas sua admissão como verdade demanda robusta comprovação, porque se presume o ordinário.

Pois bem. A prova não convenceu suficientemente. Três pessoas foram ouvidas e as três deram diferentes versões sobre o trabalho dos irmãos gêmeos da autora. Uma disse que trabalhavam sempre, outra que laboravam de vez em quando e outra não se lembra deles trabalhando com frequência. A autora alegou que já havia ponto comercial com o mesmo objeto no local, fato não confirmado fortemente pelas testemunhas. Tais as circunstâncias, entendo que não houve prova adequada do fato aquisitivo do direito, razão pela qual jugo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários. Defiro a gratuidade para litigar, ante a aparente penúria. PRI.

0003568-11.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001740 - ANEDINA IDALIA FERREIRA DE SOUZA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO

PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela autora e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade ante o estado de penúria da autora.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0000479-77.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001668 - CLAUDEMIR PONTES DA SILVA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

0001270-07.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001606 - ALECSANDRO CAVALCANTE (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 605.191.443-2, a partir da data imediatamente posterior à cessação indevida (19/12/2014), e mantê-lo ativo até a reabilitação da parte;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Anote-se a não ocorrência de prevenção no presente feito, uma vez que este feito possui causa de pedir diversa do feito anterior (requerimento administrativo).

0000103-18.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001691 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP265743 - SILVANA CARVALHO DOS SANTOS, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento do salário- maternidade à parte autora, via RPV, devidos a partir da DER (10/07/2014), devendo as parcelas serem corrigidas monetariamente, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento, observados os termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Determino a ida dos autos ao setor de cálculos deste JEF para feitura da conta, após o trânsito em julgado.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei.

Sentença registrada eletronicamente.

Int. Cumpra-se.

0000207-10.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001604 - DORIDES BATISTA CARDOSO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

- a) cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação ;
- b) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença conforme cálculo a ser realizado pela Contadoria Judicial, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, officie-se o INSS para implantação do novo benefício e à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

0000241-82.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001698 - VALTER APARECIDO DINALLI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

- a) cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação, com renda mensal inicial e mensal nos valores a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- b) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença conforme cálculo a ser realizado após o trânsito em julgado, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

0000023-93.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001728 - JOAO AGUIAR FURQUIM (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário, a fim de passe a ficar limitado, a partir da data em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, pelo novo teto previdenciário por elas estabelecidos e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Afasto a preliminar arguida em contestação, porque não há prova nos autos de que o proveito econômico pretendido ultrapasse o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Passo ao exame do mérito.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial ou do ato de concessão do benefício, mas sim de readequação do valor recebido.

Acolho a prejudicial de mérito. Em caso de procedência, o valor da condenação deve observar a prescrição

quinquenal.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da tese defendida pela parte autora, nos termos do seguinte julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso dos autos, a renda mensal do benefício da autora foi efetivamente limitada pelo teto previdenciário. É o que se extrai do valor da referida renda mensal em janeiro de 2013 (Valor Mens. Reajustada - MR), que é igual ou maior a R\$ 2.919,37 (atualização, para janeiro de 2013, do teto vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98); e igual ou maior a R\$ 3.239,29 (atualização, para janeiro de 2013, do teto vigente antes da Emenda Constitucional n.º 41/2003).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) reajustar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, nas datas em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, de modo a que passe a ficar limitada pelos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas referidas emendas e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência dos reajustes acima determinados, respeitada a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias providencie o reajuste da renda mensal do benefício da parte autora.

Informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das prestações vencidas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será aquela fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

A presente sentença não descarta a possibilidade da chamada execução “zero”, como na hipótese de revisão já efetuada administrativamente, caso em que não haverá diferenças a pagar.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

0001221-63.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001655 - DALVA ANELITA DE CASTRO (SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A autora pede aposentadoria por idade urbana.

Teve vínculo urbano reconhecido na Justiça do Trabalho no que toca ao período que vai de 01/01/1988 a 03/10/2011. Houve sentença de mérito após instrução; não houve simples homologação de acordo. Trata-se de início de prova material robusto, que cá se aliou à prova oral realizada em audiência. Adite-se que não houve prova em sentido contrário e o depoimento da autora foi verossímil e compatível com o decidido na seara laboral. Assim, reconheço tal período. Tendo em vista que a autora completou 60 anos de idade em 05/01/2012 e fez requerimento administrativo em 12/09/2014, perfez o período de carência e a idade, requisitos para a jubilação. Portanto, condeno o INSS a conceder aposentadoria urbana por idade à autora desde a DER (12/09/2014, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, observado o Manual de Cálculos da JF. DIP em 29/04/2015. RMI a ser calculada pelo INSS. Concedo a gratuidade para litigar, tendo em vista a penúria da parte autora. Ante o

exposto e o evidente perigo na demora decorrente da natureza alimentar do benefício e a situação periclitante da demandante, concedo a antecipação de tutela. O INSS deve implantar o benefício em até 30 dias. Sem custas ou honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, deve o INSS apresentar os cálculos para pagamento dos atrasados.

0000274-72.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001696 - MARCO ANTONIO CRESTANI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

- a) cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação, com renda mensal inicial e mensal nos valores a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- b) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença conforme cálculo a ser realizado após o trânsito em julgado, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001274-44.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6319001651 - JOSE BORGES DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de embargos de declaração, em que a parte embargante alega a ocorrência de contradição, uma vez que o dispositivo da sentença reconheceu o período de 06/04/1995 a 10/08/1997 como especial, porém o cálculo deixou de considerar o período de 29/04/1995 a 10/08/1997 como tal.

De fato, verifico que a contagem de tempo anexada aos autos, que embasou o Parecer da Contadoria Judicial, deixou de considerar como tempo especial o período de 29/07/1995 a 10/08/1997, em contrariedade ao dispositivo da sentença.

Dessa forma, há necessidade de alteração da contagem de tempo e, conseqüentemente, do parecer da Contadoria Judicial.

Isso posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja corrigida a contagem de tempo, considerando-se como tempo especial o período de 29/07/1995 a 10/08/1997, e para que seja refeito o respectivo Parecer, que passará a fazer parte da sentença.

Int. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003409-68.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001741 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art.

1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a averbação do período alegadamente trabalhado como rural entre 23/07/1962 e 18/09/1973.

No processo de autos 0000095-85.2008.4.03.6319, proposto antes, o mesmo autor pede, em face de idêntico réu, algo mais abrangente: averbação do período de 01/01/1962 a 30/09/1976 como rural, reconhecimento de trabalho em condições especiais e aposentadoria por tempo de contribuição.

Apesar de inexistir tríplice identidade entre os elementos identificadores da demanda, há litispendência e o processo deve ser extinto sem resolução meritória. Trata-se de caso excepcional em que, com o mesmo escopo inspirador da inibição de ações rigorosamente idênticas, procura-se harmonia lógica entre os julgados e se evitar multiplicação indevida de demandas.

Nesse sentido é o escólio de Humberto Teodoro Junior em “Curso de Direito Processual Civil”, 44ª edição, p. 344, verbis:

“Segundo o art. 301, §§ 1º e 2º, ocorrem a litispendência e a coisa julgada quando uma ação reproduz outra anteriormente ajuizada, havendo entre elas identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. A identidade, porém, pode ser parcial e, mesmo assim, ensejar a configuração de litispendência ou coisa julgada, que operarão no limite da coincidência. Se a nova ação tiver objeto maior que a anterior, acontecerá a continência: as duas serão reunidas para julgamento conjunto (arts. 104 e 105). Se a segunda tiver objeto igual ou menor, o novo processo será extinto por litispendência (art. 267, V). Quanto à coisa julgada, dar-se-á algo similar: se apenas parte do pedido da nova ação coincidir com o julgado anteriormente, o processo terá curso, mas não se rejulgará a parcela alcançada pela res judicata (arts. 467 e 468). Sendo igual ou menor o objeto da nova ação, em comparação com a anterior, extinguir-se-á a causa superveniente, sem resolução do mérito (art. 267, V)” (grifou-se).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, V, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte autora. PRI.

0000008-85.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001695 - APARECIDA ALVES LEMOS (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO AUTOR À PERÍCIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A Lei dos Juizados Especiais prevê, além daquelas constantes do CPC, causas de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Por expressa determinação legal, o feito deverá ser extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Inteligência do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 51, I, da Lei 9.099/95.

S E N T E N Ç A.

I - RELATÓRIO.

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

No rito previsto para o Juizado Especial Federal, regido pela Lei 9.099/95, há hipóteses de extinção do feito sem julgamento do mérito, sem prejuízo daquelas previstas no Código Adjetivo Civil, aplicado subsidiariamente.

Especificamente no art. 51 da mencionada lei, encontram-se enumeradas tais causas de extinção. Dentre elas, está a ausência do autor a qualquer das audiências do processo.

É assente a idéia da indispensabilidade do comparecimento do autor, nos Juizados Especiais, a todas as audiências. Vejamos:

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório.

Ainda nesse sentido, manifesta-se a Ministra Fátima Nancy Andrighi:

O comparecimento das partes é indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, por isso, a ausência do autor é considerada abandono de causa...”

À luz do espírito do legislador, que em face do princípio da celeridade, intrínseco dos Juizados Especiais Federais, inseriu o art. 51 da referida lei, há de se considerar a perícia como integrante da audiência, que é una e indivisível, visto que ambas têm a mesma finalidade, qual seja, trazer ao processo fatos comprobatórios que auxiliem o juiz no julgamento da lide.

Desta forma, a ausência do autor em duas perícias enseja, também, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

2.2 - Sucumbência.

A teor do art. 55 da Lei 9.099/95, descabe condenação do vencido em custas e honorários advocatícios.

III - DISPOSIÇÃO.

Extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios.

Após, dê-se baixa na distribuição e sejam os autos arquivados.P.R.I.

0000393-33.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001701 - WAGNER RIBEIRO DE NOVAES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001321-95.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319001738 - EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, quanto ao pedido de complementação da aposentadoria, nos termos da Lei 8.186/91, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000942-14.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001682 - VALDOMIRO COSTA MARQUES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Providencie a secretaria também a expedição de honorários de advogado, no valor de R\$ 500,00, conforme petição juntada aos autos. Int.

Lins/SP, 30/04/2015.

0000049-52.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001720 - JOAO LUIZ SANCHES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes da(s) prévia(s) da(s) requisição(ões). Silentes as partes, após cinco (05) dias, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo

de 10 (dez) dias.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 04/05/2015.

0001044-02.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001713 - GILBERTO SIMOES (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, o Dr. Antonio Sergio Pierangeli, OAB-SP 21042.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

Lins/SP, 04/05/2015.

0000025-24.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001712 - JOAO CASSIO PIMENTA DE OLIVEIRA (SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensora dativa da parte autora, a Dra. Ana Carolina Florencio Pereira, OAB-SP 328507.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

0000923-81.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001660 - ROSANA DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) ROSELI DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se novamente a habilitada Rosângela de Oliveira a juntar cópia de seu CPF, no prazo de cinco (5) dias, a fim de possibilitar seu cadastro como coautora e a expedição de RPV, conforme decisões proferidas em 24/05/2011 e 19/12/2014. No caso de inércia, expeçam-se RPVs em relação às cotas partes dos demais herdeiros habilitados, e guarde-se em arquivo eventual provocação de Rosângela de Oliveira. Intime-se. Cumpra-se

Lins/SP, 29/04/2015.

0003740-50.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001725 - EURICO LINO RAMOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se vista à parte autora dos embargos de declaração. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Lins/SP, 04/05/2015.

0000338-82.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001653 - MARIA DO CARMO ZINI NICANOR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o comunicado médico juntado aos autos, determino a intimação das partes acerca da não realização da perícia médica. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para realização da perícia médica para o dia 19/05/2015, às 14h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

Lins/SP, 29/04/2015.

0000240-97.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001657 - SANDRA MARA CAVALHEIRO TAKAMATSU CAMARGO (SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU, SP285144 - FERNANDO ANDRÉ TAKAMATSU POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o INSS a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Lins/SP, 29/04/2015.

0000340-52.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001721 - JAIRO AMERICO COLLETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int.

Lins/SP, 04/05/2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

Lins/SP, 05/05/2015.

0000097-11.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001749 - MARIA LUCIA OLIVEIRA MELONI (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001239-84.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001748 - LUIZA DA SILVA AMORIM (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000054-11.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001750 - SUSELI MARIA PEREIRA MOLINA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001505-16.2014.4.03.6111 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001692 - TEREZINHA DE LIZIEUX OLIVEIRA GASPAROTTI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes da(s) prévia(s) da(s) requisição(ões). Silentes as partes, após cinco (05) dias, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 30/04/2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Lins/SP, 04/05/2015.

0000252-14.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001716 - OLINDA FRUCTUOZO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000256-51.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001702 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0003723-14.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001666 - JOSE ANTONIO PINTO DE BARROS (SP224769 - JEAN CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Oficie-se novamente o INSS para que traga aos autos o procedimento administrativo referente ao benefício objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Lins/SP, 29/04/2015.

0004210-81.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001742 - JOSE DE SOUZA XAVIER (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante dos cálculos e contagem de tempo anexados aos autos pela contadoria deste Juízo, dê-se ciência as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em se tratando de valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requerimento.

Considerando a inércia do INSS no cumprimento da determinação judicial, implantação do benefício previdenciário, concedo prazo suplementar de dez (10) dias para a providência, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 e outras cominações legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 05/05/2015.

0000449-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001671 - JOSE AURELIO ANNELLI (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes da(s) prévia(s) da(s) requisição(ões). Silentes as partes, após cinco (05) dias, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 29/04/2015.

0000543-82.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001731 - ISMAEL MACIEL DE SOUZA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se o INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado na inicial, pois as cópias juntadas pela parte autora estão em grande parte ilegíveis. Prazo: 10 (Dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Lins/SP, 05/05/2015.

0000032-16.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001700 - KETHELIN MARTINS COSMOS (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) KAIQUE THIAGO MIRANDA COSMO

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 -

GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte co-ré, Kaique Thiago Miranda Cosmo, o Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB/SP 221.131.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente(apresente a contestação).

Int.

Lins/SP, 04/05/2015.

0000234-90.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001707 - VIVIANE ARAUJO BENEVENTE DE SOUZA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, o Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB-SP 221131.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

Lins/SP, 04/05/2015.

0000202-85.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001735 - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO, SP337714 - TÂNIA ELOÁ DENIS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificar se o cálculo dos benefícios NB 550.393.458-6 e 554.313.130-1 foram realizados de acordo com a legislação vigente (inclusive art. 39, § 5º do Decreto 3.048/99). Após a juntada de parecer pela Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Posteriormente, tornem conclusos para sentença.

Lins/SP, 05/05/2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

Lins/SP, 04/05/2015.

0001213-86.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001718 - INES AMARO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000233-08.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001717 - MANOEL DEOCLECIO DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000780-19.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001705 - JOAO DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

À contadoria deste Juízo, para apuração de eventuais valores atrasados, com rigorosa observância do fixado pela coisa julgada. Int.

Lins/SP, 04/05/2015.

0000341-37.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001654 - JOAO MARIA DE ASSIS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o comunicado médico juntado aos autos, determo a intimação das partes acerca da não realização da perícia médica. Aguarda-se a realização da Perícia médica agendada com a especialidade "Clínico Geral". Int.

Lins/SP, 29/04/2015.

0000058-14.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001719 - MARIA ELIZABETH FERREIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes da(s) prévia(s) da(s) requisição(ões). Silentes as partes, após cinco (05) dias, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 04/05/2015.

0000082-86.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001703 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da informação da secretaria, providencie a alteração da classificação com o complemento de "aposentadoria", para a expedição de RPV de multa e sem a necessidade novamente de "RPV Prévia". Int.

Lins/SP, 04/05/2015.

0000503-08.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001663 - CLEMENTINA CHOTOLLI SPONTON (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Sem prejuízo, remeta-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração de valores atrasados.

Int.

Lins/SP, 29/04/2015.

0002102-11.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001676 - SHIZUKO MARIA IDE (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quais valores foram levantados pela parte autora e quais valores foram recolhidos a título de PSS, comprovando o alegado mediante documentação, porquanto os documentos juntados aos autos são contraditórios e não solucionam questão. Sem embargo, officie-se à CEF para os mesmos esclarecimentos, a serem prestados em cinco dias. Int.

Lins/SP, 30/04/2015.

0000913-27.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001689 - JACIRA FATIMA DIFENDI (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se novamente o perito para responder satisfatoriamente ao quesito 16, vez que, singelamente, fez referência àquilo que a autora alegou, deixando de expor ter analisado a autora quanto à suposta dependência de terceiros.

Prazo para esclarecimentos: 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos prestados, intimem-se as partes paramanifestação.

Int.

Lins/SP, 30/04/2015.

0000410-69.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001730 - CLAUDIONOR DA COSTA XAVIER (SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Regularize a parte autora a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o presente feito constar sem "advogado", com todas as consequências disso. Int.

Lins/SP, 05/05/2015.

0000765-16.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001714 - JOAO BISPO DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes das Cartas Precatórias juntadas aos autos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Lins/SP, 04/05/2015.

0004742-55.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001706 - WILSON ANTONIO BELENTANI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

À contadoria deste Juízo, para apuração de eventuais valores atrasados. Int.

Lins/SP, 04/05/2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

Lins/SP, 04/05/2015.

0001045-84.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001710 - DALVA MACHADO DE OLIVEIRA LIMA (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001159-23.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001709 - DIONATAN RODRIGO CISCON (SP329673 - THAYSA NUNES BARBIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000585-34.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001711 - ILSE DE JESUS PEREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000283-10.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001662 - JOSE CAMILO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Os cálculos apresentados pelo INSS manifestamente não observaram o v. acórdão. A conta deveria ter como termo inicial a data de 15/04/2005, pois quanto às parcelas anteriores houve prescrição.

Assim, concedo prazo suplementar de trinta (30) dias para que o INSS apresente os cálculos dos valores atrasados novamente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida para a parte autora, sem prejuízo de outras sanções legais.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 29/04/2015.

0001234-42.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001677 - NELSON BOTAZZO MARTINS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se novamente a parte autora a juntar aos autos cópias do resultado do recurso de fls. 410/422 da inicial, inclusive com o trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Lins/SP, 30/04/2015.

0000071-13.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001708 - LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, o Dr. Alisson Henrique Guarizo, OAB-SP 242725.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

Lins/SP, 04/05/2015.

0000957-80.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319001683 - ANTONIO FRANCISCO PINHO (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do comunicado social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Lins/SP, 30/04/2015.

DECISÃO JEF-7

0000197-63.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319001734 - ISABEL CRISTINA JANEIRO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP337714 - TÂNIA ELOÁ DENIS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação pela qual visa a parte autora a concessão de aposentadoria por idade desde a DER em 13/11/2014. Alega, em apertada síntese, que o INSS não computou na contagem elaborada em sede administrativa o período discriminado na certidão de tempo de contribuição emitida pela Diretoria de Ensino da Região de Lins - Governo do Estado de São Paulo referente aos anos de 1992 a 1994.

O INSS apresentou contestação na qual sustenta a impossibilidade do cômputo do período indicado na inicial em razão do não preenchimento pela certidão de tempo de contribuição dos requisitos previstos nos artigos 364 e 365 da Instrução Normativa 45/2010 do INSS, além de haver aparente equívoco na contagem de tempo referente ao ano de 1992 se considerada a data de admissão da autora e início de exercício em 27/03/1992.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do teor da contestação, oficie-se à Diretoria de Ensino da Região de Lins - Governo do Estado de São Paulo para que, no prazo de dez (10) dias, traga aos autos certidão que preencha os requisitos dos artigos 364 e 365 da Instrução Normativa 45/2010 do INSS, contendo especialmente documento anexo contendo informações dos valores das remunerações por competência e esclarecimento quanto à contagem de tempo elaborada para o ano de 1992 que, segundo o INSS, é incompatível com o diade exercício em 27/03/1992 e o termo final do mesmo ano.

Com a juntada da documentação indicada, dê-se vista às partes por cinco (5) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000752-51.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319001681 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Não se justifica a negativa do direito dos sucessores do titular de benefício assistencial à percepção dos valores que este não recebeu em vida, dada a natureza patrimonial do direito vindicado (atrasados de benefício, e não a concessão do benefício, esta sim personalíssima), transmissível, pois, ainda que na forma de direito ao crédito, pela abertura da sucessão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS INCOMPATÍVEIS COM O RITO DOS JUIZADOS. PORTARIA DAS TURMAS RECURSAIS/MG. CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CARGA DOS AUTOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO INTERESSADO, FALECIDO APÓS A SENTENÇA. DIREITO DOS SUCESSORES. 1. Diante do conflito de normas que, de um lado, atribuem à Defensoria Pública privilégios processuais (contagem em dobro dos prazos e intimação pessoal), e, de outro, afirmam não haver contagem em dobro dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, resolve-se a controvérsia pelo princípio da especialidade da Lei nº 10.259, de 2001. Nada obstante, porque havia, no caso específico das Turmas Recursais de Minas Gerais, portaria a admitir a contagem do prazo a partir da carga dos autos, é este o critério que há de prevalecer. 2. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200638007488127, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 30/01/2009.)

Assim, diante da documentação acostada pelos interessados, defiro o pedido de habilitação formulado por Carlos Henrique Gonçalves Barbosa e Ana Luiza Gonçalves Barbosa, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir os habilitados no polo ativo da demanda.

Após, remetam-se os autos para Contadoria Judicial, para que sejam apurados os atrasados devidos, devendo ser calculados até o falecimento da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-33.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319001743 - LORIVAL APARECIDO DE FRANCA CESAR (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação pela qual visa a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 22/05/2013 mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/01/1985 a 13/10/1993, 04/04/1994 a 17/02/2003 e 01/04/2003 a 13/09/2001.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de trinta (30) dias, cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a verificação da documentação anexada na ocasião.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000405-47.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319001754 - JOSE FRANCISCO RAMOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade com reconhecimento de tempo em serviço rural, em face do INSS.

Afirma o autor que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que,

por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

0000401-10.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319001724 - SEBASTIAO BENTO DA SILVA (SP249044 - JUCILENE NOTARIO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do bloqueio de seu seguro desemprego, assim como a inexigibilidade da cobrança no valor de R\$ 1.246,69 (um mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), referente ao recebimento irregular de parcela do seguro.

Aduz o autor, em síntese, que recebeu os valores de boa fé, e ao contrário do que alega a ré, o autor não está empregado e faz jus à continuidade do recebimento do benefício seguro desemprego.

Diante dos fatos expostos requer a parte autora a concessão da tutela antecipada para o imediato retorno do recebimento de seu seguro desemprego, a suspensão da cobrança da parcela já recebida e que, ao final, o feito seja julgado procedente.

Resumo do necessário, decidido.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Para tanto, dois requisitos devem estar presentes: a) a verossimilhança do direito subjetivo que a parte alega titularizar; b) o perigo da demora, decorrente do tempo necessário à solução da lide. Além disso, deve haver prova dos fatos pertinentes à matéria a ser apreciada.

No caso em tela, os requisitos estão presentes, ao menos em parte.

Trata-se de pessoa que está sofrendo cobrança sobre valores por ela recebidos possivelmente de boa-fé, que deve ser suspensa até a sentença final.

Em situações análogas, verifico que a jurisprudência tem declarado a irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ - AGA 201001092581 - Quinta Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/12/2010)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.

I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência.

II- Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º do CPC, improvido.”

(TRF3 - APELREE 200661830082387 - Décima Turma, -Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento -

Publicado no DJF3 de 01/12/2010).

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados do autor referente ao recebimento da parcela do seguro desemprego, na quantia de R\$ 1.246,69 (um mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), até a prolação de sentença de mérito, no presente feito.

Outrossim, officie-se o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO sobre o teor da decisão.

Anote-se a não ocorrência de prevenção no presente feito.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação juntados aos autos pelo INSS.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes da(s) prévia(s) da(s) requisição(ões). Silentes as partes, após cinco (05) dias, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000236-31.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319001679 - LUCIA CRISTINA LARANJEIRAS DE SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000141-64.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319001685 - SIRENE DE FATIMA MOREIRA FAUSTINO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0003163-72.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319001665 - GEORGINA FERNANDES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA, SP151334E - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Homologo os cálculos de liquidação juntados aos autos pelo INSS.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte

autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes da(s) prévia(s) da(s) requisição(ões). Silentes as partes, após cinco (05) dias, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-53.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319001727 - EVA APARECIDA VIEIRA (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI, SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora compareceu à perícia médica, na especialidade de clínica geral, na data de 25/03/2015.

Atestou o perito que a autora é portadora de câncer de mama esquerdo tratado, que não a incapacita atualmente para o desempenho de atividades laborativas.

Todavia, levando em consideração que a data do requerimento administrativo da autora se deu em 14/04/2014, determino a intimação do perito para esclarecer, através do exame pericial realizado e os documentos apresentados pela parte autora, se ela em algum momento esteve incapacitada para o labor e em caso positivo quando tal incapacidade teve início e fim.

Intime-se a perita médica para prestar tais esclarecimentos.

Com a resposta do perito, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se

0000288-56.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319001699 - MARCIO COSTA DA SILVA (SP337714 - TÂNIA ELOÁ DENIS ARAÚJO) MARILEI COSTA DA SILVA (SP337714 - TÂNIA ELOÁ DENIS ARAÚJO) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (- TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (- ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação em danos materiais e morais, decorrentes da demora na entrega de imóvel, em descumprimento ao contrato. Requer a antecipação de tutela para que o saldo devedor do financiamento imobiliário seja congelado até a entrega do imóvel pelas rés.

Afirma a parte autora que preenche os requisitos legais para obter o provimento jurisdicional supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Embora haja tese jurídica plausível acerca do direito ao congelamento do saldo devedor até a entrega efetiva do imóvel contratado, não vislumbro que seja consolidada a ponto de possibilitar o deferimento do pedido.

Ademais, vislumbro não haver o requisito da reversibilidade da decisão. Ora, se o saldo devedor for congelado neste momento, pode deixar de sê-lo por decisão posterior e com isso as partes restariam ainda mais prejudicadas, pois teriam que arcar com os custos decorrentes da falta de pagamento das parcelas de financiamento no período. Em outras palavras, a concessão da tutela antecipada poderia causar danos e insegurança às próprias partes autoras.

Como o pedido do processo engloba o pagamento de todos os alugueres pagos pelas partes enquanto seu imóvel não é entregue, vislumbro que a espera do julgamento do feito não incorrerá em prejuízos irreparáveis às partes. Adicione-se a tais argumentos o fato de que os julgamentos neste Juizado Especial Federal têm primado pela razoável celeridade.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício pleiteado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

0003586-37.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319001659 - FRANCISCO ALVES DE LIMA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Homologo os cálculos de liquidação juntados aos autos pela contadoria deste Juízo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes da(s) prévia(s) da(s) requisição(ões). Silentes as partes, após cinco (05) dias, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000331-90.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001276 - JANIO JOSE DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara

Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Eduardo de Barros Mellacipara 14/05/2015, às 09h00min., e com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para 19/05/2015, às 14h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “l”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais pela contadoria deste Juizado, no prazo de 05 (cinco) dias, outrossim, nos termos da Portaria supra, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “z”, INTIMA a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se há interesse em renunciar ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001). Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total (alínea acrescentada pela portaria n. 4/2014).

0000203-07.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001338 - MARIA NILZA SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001484-37.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001339 - JOAQUIM LUIZ DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “w”, INTIMA as partes a manifestarem-se, em 10 (dez) dias acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. No silêncio, será dada baixa nos autos.

0002840-67.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001324 - JUVENAL SAN MIGUEL (SP225969 - MARCELO TOLOMEI LOPES, SP199810 - FERNANDO TOLOMEI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003984-76.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001325 - IVANIR BORBA CALIXTO OLIVEIRA (SP161873 - LILIAN GOMES, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

0003057-18.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001283 - DONIZETI GOES (SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “l”, INTIMA a parte autora para se manifestar acerca do ofício anexado aos autos virtuais pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003407-35.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001265 - JOEL DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP138885 - GISLAINE HIRATA ISHIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA as partes para se

manifestarem acerca do cálculo apresentado pelo INSS, anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “I”, INTIMA a parte autora para se manifestar acerca do ofício anexado aos autos virtuais pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

0004601-36.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001258 - ANTONIO VALIM ROSA (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY, SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI, SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0004720-94.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001272 - JOSE MOURA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela contadoria deste Juizado, anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000966-08.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001335 - EVANDRO DE SOUZA RIBEIRO (SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)
0000577-23.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001326 - CAMILA FERNANDES (SP181813 - RONALDO TOLEDO) HADRIAN APARECIDO ESTEVES FERNANDES (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000888-14.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001334 - ORMEZINDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000696-81.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001329 - REINALDO ALVES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000586-19.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001301 - ELIZA MOREIRA DE ALMEIDA THEODORO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000328-72.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001298 - MONICA DO NASCIMENTO SOARES (SP336715 - CARLA CRISTINA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000629-19.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001302 - EMILIA TEIXEIRA BATISTA DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000961-20.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001303 - LUIZ VIEIRA BRITO (SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000987-81.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001304 - FELIPE LUCHES GONCALVES (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001057-98.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001336 - LAERTE JOSE DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)
0000755-69.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001331 -

TEREZINHA MARIA ARAGAO LIMA (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000497-93.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001299 - EDNA GONCALVES BARBOZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000757-39.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001333 - JOSE DE JESUS RAPOZEIRO NETO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000753-12.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001330 - DAVID ANDRIGO PEREIRA DE MORAIS SANCHES (SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS) SONIA PEREIRA DE MORAIS (SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS) MICHAEL DANIEL PEREIRA DE MORAIS SANCHES (SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) CELINA DE FATIMA MARCUZ ANTONIO
FIM.

0000313-69.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001255 - CELSO RODRIGUES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Palhares para 12/05/2015, às 14h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pelo INSS, anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias, outrossim, nos termos da Portaria retromencionada, alínea “z”, INTIMA a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se há interesse em renunciar ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001). Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total (alínea acrescentada pela portaria n. 4/2014).

0002701-18.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001260 - JOSE ROBERTO GONCALVES PINHEIRO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR, SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001213-57.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001259 - JOAO BENEDITO BERTOLDO (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA, SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000312-84.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001254 - MARCIA MARIA MARQUETO DE LIMA (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI, SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida Palhares para 12/05/2015, às 14h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, e por determinação

judicial, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 5(cinco) dias.

0000168-13.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001295 - REGINALDO CAMILO PERES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000204-55.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001288 - FRANCISCO FELIX ROBERTO (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000094-36.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001289 - MARIA GOMES DA SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000314-54.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001286 - TANIA APARECIDA DA SILVA PIERRO (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000279-94.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001340 - IDALINA DANTAS ALVES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000246-07.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001296 - ANTONIO BORGES DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001001-02.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001285 - MARIA DOMINGOS DA SILVA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO, SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000322-31.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001256 - DIVA DA SILVA MUTAGUTI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “w”, INTIMAM as partes para manifestarem-se, em 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

0000150-31.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001292 - CARLOS GOMES (SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000519-20.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001293 - CILMAR MARCELINO DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pelo INSS, anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000308-91.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001313 - ROSIMEIRE VENANCIO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000916-79.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001317 - MARIA JOSE SALDANHA FERRAZ (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001943-10.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001322 - JARMELINO GALDINO FILHO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001570-37.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001321 - ROBERTO MENDONCA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela Contadoria deste Juizado, anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001806-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001278 - ELIANA ALVES SIQUEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000833-39.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319001277 - JULIANNE CRISTINA BARBOSA BELLOTI DE PAULA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO
Ata nº 29/2015 - Lote 1536/2015**

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015**

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

**PROCESSO: 0000100-50.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: GIRRANE DE SOUZA HAMADE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS**

PROCESSO: 0000101-35.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CLACI RITA PANDOLFI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000102-20.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: SELONIRIA INACIA DE SOUZA CEBALHO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000103-05.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE AJALA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000104-87.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JULIO CEZAR PRADO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000105-72.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EDEZIO DE FREITAS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000106-57.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ISRAEL ROMERO ALVES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000107-42.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE ROBERTO ALEXANDRE AMARO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000108-27.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: JOSE ALVES GOMES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000109-12.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ARIIVALDO OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000110-94.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ADEMAR PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000111-79.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: BENEDITO SOARES DE FREITAS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000112-64.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JUCILEIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000113-49.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000114-34.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: DORIVAL DE MATTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000115-19.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARCOS ROBERTO BENITES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000116-04.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: FRANCISCO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 17
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002234-29.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/01/2016 17:45 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002238-66.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA AMARO QUADRADO
ADVOGADO: MS017322-LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002239-51.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA HILARIO RAMIRES
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002246-43.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002252-50.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/10/2015 09:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002259-42.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON RONNI INSAURRALDE
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA REG DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002260-27.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON RONNI INSAURRALDE
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA REG DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002263-79.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FURTADO MESSIAS
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/10/2015 09:15 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002266-34.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LUIZ BARRETO
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/06/2015 08:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE

JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002268-04.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 01/10/2015 10:00 no seguinte

endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002269-86.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEOPOLDINA AQUINO DA CUNHA

ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002270-71.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA ESPINDOLA

ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/06/2015 11:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE

JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002273-26.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ODETH DE SOUZA

ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002275-93.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMEU LUIZ DE CAMPOS

ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002276-78.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE

ADVOGADO: MS015562-JESSICA SALLES RICARDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002277-63.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUZA LIMA FERREIRA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002282-85.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002285-40.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CRISTINA ANGELO DE LIMA
ADVOGADO: MS015817-GUILHERME PIERIN FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002288-92.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE PATRICIA DA SILVA CORTE
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002290-62.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI CAVALHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002291-47.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002292-32.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002500-16.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CAMPOS
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/01/2016 17:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002503-68.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: MS011355-SAMIRA ANBAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002504-53.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIVIDY ALVES GUIMARAES
ADVOGADO: MS018504-LORENA TRELINSKI VIEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002513-15.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR VICENTE PEREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/01/2016 17:15 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002516-67.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUBER LUIS BARROS NUNES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002524-44.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: MS014213-LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/01/2016 17:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE

JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001381-41.2015.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEURACY PEREIRA DIAS DA ROCHA
ADVOGADO: MS011588-EVANDRO FERREIRA BRITES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004513-09.2015.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO
ADVOGADO: MS006145-ELBA HELENA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002294-02.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ALVES DANTAS
ADVOGADO: MS012643-VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/10/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002295-84.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DOURADO
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002296-69.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILTON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002302-76.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVAMIR DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002303-61.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002306-16.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002307-98.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDAIR TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002308-83.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002309-68.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE APARICIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002310-53.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LIRA SOUZA
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/06/2015 08:40 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002313-08.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002317-45.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS003868-JORGE RUY OTANO DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002321-82.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA SOARES
ADVOGADO: MS005911-SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002329-59.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002330-44.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE COLOMBO
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002526-14.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE MIRANDA GARCIA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002529-66.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA VENANCIA CONCEICAO VENTURA
ADVOGADO: MS017298-JOAO BERNARDO TODESCO CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002531-36.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LIMA ALVES
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002542-65.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FILIPPON
ADVOGADO: MS018504-LORENA TRELINSKI VIEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002545-20.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BRAGA SILVA
ADVOGADO: MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002546-05.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA CREPALDI
ADVOGADO: MS009416-FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002548-72.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANUEL DE FARIAS JUNIOR
ADVOGADO: MS018504-LORENA TRELINSKI VIEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002550-42.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002552-12.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENAN FELIPE SENEM
ADVOGADO: MS018504-LORENA TRELINSKI VIEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002554-79.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINCONL MARCIO RAMIRES ESCOBAR
ADVOGADO: MS010625-KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002566-93.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA PEREIRA DA SILVA LEITE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 01/10/2015 10:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002581-62.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIDES JESUINO DE ASSUNCAO
ADVOGADO: MS011417-JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002585-02.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA SALVATERRA
ADVOGADO: MS014213-LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/10/2015 09:45 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002592-91.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2016 16:15 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002594-61.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA TIELE AVELINO BESERRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002607-60.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE COSTA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002274-32.2015.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA RISSI PIENEGONDA
ADVOGADO: MS013929-CRISTINA RISSI PIENEGONDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010429-58.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: MS006858-RICARDO CURVO DE ARAUJO
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000074

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001762-28.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6201006056 - TEREZINHA DE JESUS ANTUNES POMPEO (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA

GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido vindicado pela parte autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000941-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006268 - INEZ ESPINDOLA DA SILVA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA, MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001514-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006028 - ANTONIO BRAUNA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância.

PRI.

0003008-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006339 - JEOVAL ALVES TEIXEIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003006-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006341 - JOHNNY BOTELHO CAPRIATA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003098-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006333 - ELIO BERTIN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003094-98.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006337 - WALDI ARNO SCHWEICH (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383

- CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0003096-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006335 - GETULIO HIROCHI MATSUOKA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0003004-90.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006343 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0003007-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006340 - FERNANDO CASANI DE SOUZA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0003095-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006336 - LUIZ ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0003005-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006342 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0003093-16.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006338 - LIDERMES MORENO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0004820-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006331 - ARACUHY RAMOS DE ARAUJO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0003099-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006332 - ALTAMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0003097-53.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006334 - VANDERLEI DANTAS MACHADO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
FIM.

0002447-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006025 - JOCELINO JORGE DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para reconhecer os períodos de 22/6/77 a 4/7/77 e 1º/11/84 a 30/10/85 como tempo comum de contribuição do autor, determinando a respectiva averbação e a emissão da certidão correspondente.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0000321-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004452 - JOSE EDISON CABRAL (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear o direito à diferença relativa à GDATA instituída pela Lei nº 10.404/2002, art. 1º, sob o fundamento de paridade entre ativos e inativos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora inativa/pensionista à paridade remuneratória com os servidores da ativa, em relação à percepção da GDACE - Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos e a Gratificação de Desempenho Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, conforme assentado na fundamentação e condenar a ré:

a) a pagar à autora a diferença do valor correspondente ao que vem sendo pago aos servidores da ativa no tocante à GDACE - Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos;

b) a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDPGTAS - Gratificação de Desempenho Atividade Técnico Administrativa e de Suporte, a partir 01/07/2006 até 31/12/2008 (respeitada a prescrição quinquenal)

c) a pagar as diferenças, com correção monetária e juros de mora nos termos do NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ (a parte autora ajuizou a ação em 30/01/2012);

d) proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos valores das prestações devidas, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.

Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0004159-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006055 - RUBENS CARDOSO DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC para condenar o réu a averbar o período de serviço militar obrigatório (17/1/73 a 30/1/75), como laborado em tempo comum, emitindo-se a certidão respectiva.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002420-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006027 - TEOFILA AQUINO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença em favor

da parte autora a partir da cessação administrativa em 16.01.2013, enquanto perdurar a incapacidade. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005288-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006274 - JORGINA PEREIRA DA SILVA (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 06.06.2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0008337-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006031 - FRANCISCA CAMARGO RAMAO (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0001165-59.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006036 - FRANCISCA COLMAN (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0008774-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006029 - LUIZ FERNANDO MORAES RODRIGUES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001363-96.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006035 - APARECIDO FELICIO BITTENCOURT (MS011671 - ANDRÉA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000583-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006038 - CRISTINO RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0007823-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006033 - MARIA DE JESUS CORREIA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006731-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006034 - CONCEIÇÃO APARECIDA DE PAULA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) 0000807-94.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006037 - LUIZ LAZARO COSTA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0008439-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201006030 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

DECISÃO JEF-7

0007529-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005896 - MARIA LUCIA BORGES DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de designação de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora e pelo Ministério Público Federal (Otorrinolaringologia), tendo em vista haver causa de pedir na inicial nesse sentido.

II - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do procurador federal que atuou no processo. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se.

0004465-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006051 - AMARIZA CLEMENTINA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003054-63.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006052 - MATILDE BRASILEIRA DA CONCEIÇÃO CARVALHO (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) MATILDE BRASILEIRA DA CONCEIÇÃO CARVALHO (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS, MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002433-51.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006072 - JANETE OLIVEIRA ARGUILHEIRA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0002166-79.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006042 - MARCIA HELENA MONTANHA QUINTANA (MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte, em virtude do óbito do filho da requerente, Sr. Rodrigo Quintana Maia. O benefício foi indeferido na esfera administrativa por falta de qualidade de dependente.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50;

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de preclusão, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada dependência econômica e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Decorrido o prazo, em sendo arroladas testemunhas a serem ouvidas nesta localidade, retornem os autos conclusos; caso contrário, cite-se.

0002430-96.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006121 - DELVA MARIANO DE SOUZA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade - rural com pedido de tutela antecipada.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50;

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, consistente em audiência para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de:

1.- juntar comprovante de residência, com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após se em termos, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0003200-36.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006227 - ROSA TOMIKO OYADOMARI DE MORAES (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo autor no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, informar o valor que entende devido, dele dando-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para dizer se concorda.

Não havendo discordância do INSS, e considerando que o valor do cálculo apresentado pelo autor excede a 60 salários mínimos, dispensa intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora, tendo em vista que no julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, inconstitucional a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Expeça-se o ofício requisitório, abrindo-se vista prévia do teor do precatório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Igual providência deverá ser tomada no silêncio do INSS sobre os cálculos, que ficam desde logo acolhidos.

Feita a comunicação do depósito, pelo Tribunal, intime-se a parte autora para levantamento, bem como para manifestar-se sobre o cumprimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se.

0002108-76.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006066 - CARLOS ALBERTO CHEHADE IBRAHIM ELOSTA (MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO) X CIELO S.A. (- CIELO S.A.) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pólo passivo da ação, tendo em vista que na petição inicial indica como Ré a empresa Visa Administradora de Cartões de Crédito, CNPJ 01027058/0001-91, e cadastra no pólo passivo a empresa CIELO S/A.
Sem prejuízo, cumpra-se a decisão anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.
Intimem-se.

0001775-27.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006257 - ANA CRISTINA DE CARVALHO WOLF (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001714-69.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006259 - MARLENE SALES DE OLIVEIRA (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO, MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002075-86.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006243 - EDER BEZERRA DO NASCIMENTO (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001776-12.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006256 - RODRIGO WOLF (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001820-31.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006254 - MARGARETE ROSA DA SILVA (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO, MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001910-39.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006249 - ALEX FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001713-84.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006260 - PAULO DE SOUZA ROCHA (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO, MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001819-46.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006255 - FRANCISCA CHIMENES (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO, MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002072-34.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006244 - JOAO AMERICO CARDOSO DE SOUZA (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002105-24.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006242 - VALMIR JOSE DANIEL SILVA (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001822-98.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006252 - GISLAINE DA SILVA MOREIRA (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO, MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001823-83.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006251 - ALEXANDRE

ARAUJO BEZERRA (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO, MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001992-70.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006247 - MARCOS ANTONIO GUERRIERI DA SILVA (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002176-26.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006241 - HELIO MARQUES FERNANDES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001957-13.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006248 - ANA PAULA FERNANDES MACIEL (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002023-90.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006246 - LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001742-37.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006258 - PEDRO DA SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002046-36.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006245 - HELOISE LAMERA GRANADO GOMES (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001826-38.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006250 - LUIZ CARLOS NOLASCO (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO, MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001821-16.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006253 - ROSEMEIRE LENCINA DA SILVA (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO, MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

0001473-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006045 - BEATRIZ PEDRO GOMES MARQUES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DECISÃO-OFÍCIO 62010607/2015/JEF2-SEJF

Pelo Ofício anexado em 30/4/2015 o gerente da APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) comunica que submeteu a decisão-ofício nr.431/2015, proferida em 6/4/2015, à apreciação do Serviço de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, responsável pelas orientações técnicas e providências decorrentes. Informou ainda que toda e qualquer intimação quanto ao cumprimento do mencionado despacho deve ser encaminhada à Gerência Executiva do INSS - Serviço de Benefício, sito na Rua 7 de setembro, n. 300, Centro, em Campo Grande/MS - CEP 79002-121.

DECIDO.

Conforme certidão da Oficial de Justiça, em 24/4/2015, a intimação referente à decisão-ofício nr. 431/2015 já foi recebida pela Gerência Executiva do INSS no dia 10/04/2015.

Assim, oficie-se novamente à gerência executiva do INSS, determinando o cumprimento da decisão-ofício nr. 431/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Cumprida a diligência, expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, decorrido o prazo para regularização do feito, determino a suspensão do andamento do feito até o

Julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.
Intimem-se.

0001264-29.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006308 - PAULO SERGIO ESTIVAL (MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001213-18.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006310 - GILMAR MACIEL GOIS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001825-53.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006304 - RUBENS DOS SANTOS FILHO (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002122-60.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006303 - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001699-03.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006305 - JORGE LUIZ DE CARVALHO (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001057-30.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006311 - ELZA ALVES CORREA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001214-03.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006309 - LORRANA TAINARA DE LIMA MONGES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001339-68.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006307 - ADERCIO MARQUES FRANCISCO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001633-23.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006306 - GELSON DOS SANTOS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

0001841-07.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006059 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

II - Cite-se. Com a contestação, a parte ré deverá juntar as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia a gratificação.

III - Intime-se.

0001918-16.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006061 - ELZA MARIA DOS SANTOS CASTRO (MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Outrossim, considerando que a parte autora informa que pretende produzir prova oral para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência e apresenta rol de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2015, às 15h30min.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvoexpresso e justificado requerimento em contrário.

III - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0002227-37.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006074 - OSMAR ALVES LEANDRO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em síntese, a condenação da CEF à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS de sua

titularidade.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em periculum in mora, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 10 (dez) dias para juntada do comprovante de residência, e se em termos, à Secretaria para suspender o andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0002436-06.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006217 - LUCIANA MODESTO NONATO (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão do benefício de salário maternidade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Saliente-se que, para deferimento de antecipação de tutela, deve haver a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF.

0001896-55.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006060 - ELIAS LOPES TEODORO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0001789-11.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006057 - ROSANGELA MARIA DOURADOS (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa.

Registre-se que, conforme posicionamento firmado pela e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul no enunciado nº 10, o valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, nos termos, também, dos arts. 259 e 260, ambos do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

IV - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

0004118-06.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006064 - SESIMAR PEREIRA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) ADRIANO ALEX DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) SOLETE PEREIRA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) ADRIANO ALEX DA SILVA (MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) SOLETE PEREIRA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) ADRIANO ALEX DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DECISÃO-OFÍCIO 6201000610/2015/JEF2-SEJF

Tendo em vista a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, Autorizo os herdeiros habilitados, SOLETE PEREIRA DA SILVA (CPF 840.086.791-20) e ADRIANO ALEX DA SILVA (CPF 810.071.161-53), a levantarem, cada um, a sua quota-parte (50%) da quantia existente.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000259-76.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006220 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (MS017826 - RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do domicílio da parte autora.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº10.259/01).

Por essa razão, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0006799-91.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006058 - EDNELSON RODRIGUES VIEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

Objetiva a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV - Intimem-se.

0002443-95.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006070 - PAMELA PATRICIA ROCHA PAES (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Regularizar a representação processual, juntando procuração outorgada pela autorarepresentada por sua curadora ;

2.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0000905-02.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006262 - SILVANO PEREIRA DA CRUZ (MS007783 - JOSE LUIZ FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor, representado por sua curadora, NILCE MARIA LIMA PEREIRA, requer a juntada de Procuração e o desarquivamento dos autos.

DECIDO.

Defiro a juntada da Procuração. Anote-se.

Compulsando os autos verifico que o valor devido ao autor já foi levantado por sua curadora, Sra. Nilce, conforme comprovante anexado com o Ofício da CEF PAB Justiça Federal em 5/4/2013.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o integral cumprimento da sentença.

Intimem-se as partes.

0002278-48.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006143 - LUCIA GONZALES ESPINOLA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de:

1.- juntar comprovante de residência, com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após se em termos, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0002021-23.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006065 - CAROLINE FERREIRA NEVES FERNANDES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da representante da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

3.- regularizar a representação processual, a procuração anexada aos autos possui como outorgante -Caroline Ferreira Neves Fernandes;

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0002053-28.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006071 - LILIAN KARINE PERENTEL AMORIM NEPOMUCENO (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0000366-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006063 - MIGUEL JOAO CALEPES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Não há nos autos comprovação de que o autor tenha feito opção pelo FGTS na época em que pleiteia os juros progressivos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar a referida opção.

Com a juntada, vista à parte contrária, em seguida, retornem conclusos para sentença.
Intime-se.

0004076-59.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006073 - JOSE ANTONIO ALVES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que restou sem apreciação o pedido de habilitação formulado com a petição anexada em 13/9/2013.

Noticiado o óbito do autor, um único filho compareceu nos autos requerendo sua habilitação.

O INSS, intimado a se manifestar acerca do pedido de habilitação, ficou-se inerte. Todavia, informou, com a petição anexada em 8/2/2013, que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor encontrava-se cessado por óbito, inexistindo até aquela data benefício de pensão por morte instituído em razão do óbito do segurado falecido, ocorrido em outubro de 2012.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Conforme dispõe o art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

No caso, trata-se de matéria previdenciária, razão pela qual deve aplicar-se o art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Compulsando os documentos anexados aos autos verifico que a certidão de óbito informa que o autor era divorciado, deixou bens e não deixou filhos e na inicial, consta que ele era convivente.

Por outro lado, o INSS informou que não havia dependente habilitado à pensão por morte.

No caso, não há comprovação suficiente de que o habilitando é o único herdeiro do autor, até mesmo porque a certidão de óbito registrou que ele não deixou filhos.

Face ao exposto, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que os interessados informem a existência de inventário, bem como o número de conta aberta a fim de viabilizar a transferência dos valores que lhe são devidos ao juízo da sucessão, ou ainda, para promover o procedimento de inventário e partilha por escritura pública, juntando a escritura nos autos.

Após, conclusos para análise do pedido de habilitação, tendo em vista que o INSS já foi intimado para se manifestar.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002441-28.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006068 - JOANA ALVES VIEIRA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Saliente-se que, para deferimento de antecipação de tutela, deve haver a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela

própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

2.- Atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0002102-69.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006047 - REGINALDO MENDES DA SILVA (MS012259 - EDYLSO DUARAES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002091-40.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006015 - ESPEDITO PEDRO DA SILVA (MS017038 - MATHEUS FORTES MARAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000101-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006264 - MARCELO DE JESUS FONTOURA (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou sua concordância com o cálculo da Contadoria, bem como sua renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos a fim de promover a execução por meio de requisição de pequeno valor.

DECIDO.

Tratando-se de renúncia, observo que referido ato pressupõe a outorga de poder para o fim específico.

Assim, tendo em vista que o valor da execução ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, 60 (sessenta salários-mínimos), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se opta por recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório mediante nova renúncia do excesso. Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Em havendo renúncia, expeça-se RPV; não havendo, expeça-se ofício precatório.

Com a liberação do pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento dos valores e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004243-66.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006040 - ROSIMAR DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X GISELE DA SILVA ARRUDA LUCAS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o 'Histórico Escolar' dos seus filhos Gisele da Silva Arruda e Lucas da Silva Arruda.

II - Com os documentos, vista ao INSS. Após, retornem conclusos para julgamento.

0002116-53.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006075 - MARIA JOSE DE CARVALHO NETA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Saliente-se que, para deferimento de antecipação de tutela, deve haver a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Ausente a verossimilhança.

Cite-se. Intimem-se.

0002022-08.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006067 - CAROLINE FERREIRA NEVES FERNANDES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da representante da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
 - 2.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
- Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0005097-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006263 - GISLAINE CORDEIRO DE MORAES (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pela petição anexada em 18/2/2015, a parte autora requer a juntada de indeferimento administrativo e o prosseguimento do feito.

DECIDO.

O processo foi extinto sem exame do mérito, pela sentença proferida em 17/11/2014, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos documento comprobatório de indeferimento do requerimento administrativo.

Portanto, não há como dar andamento ao feito.

Indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer o reconhecimento do tempo de serviço especial, com a correspondente conversão em tempo comum e o registro em seus assentamentos funcionais, bem como deferindo-se os eventuais benefício funcionais e financeiros decorrentes do reconhecimento do direito.

DECIDO.

A sentença proferida julgou procedente o pedido para determinar à requerida que aplique à parte autora os efeitos da decisão proferida pelo STF no mandado de injunção n. 880 por força da Súmula Vinculante n. 33 do STF.

A parte ré juntou declaração da parte autora afirmando que não tem interesse na concessão de aposentadoria especial.

Assim, Intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença transitada em julgado, comprovando o reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum e o devido registro nos assentamentos funcionais da parte autora.

Cumprida a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

0003382-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006231 - IZABEL PEREIRA MARTINS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003902-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006228 - PAULINA TERUKO OMINE (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003234-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006232 - PAULO COSTA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003232-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006234 - ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONÇALVES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003822-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006229 - ARMANDA RIBEIRO AQUINO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003434-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006230 - REGINA BARROS CORDEIRO PANTANO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003233-84.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006233 - MIRIAN LOPES SUSSUARANA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000843-39.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006237 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000839-02.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006238 - ANTONIO PAULO LOURENCO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000831-25.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006239 - ANTONIA FERREIRA VIDA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000851-16.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006236 - CICERO DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

Por essa razão, determino intimação da parte autora para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, decorrido o prazo para regularização do feito, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0001604-70.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006298 - SIDINEI LIMA DE ALMEIDA (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001697-33.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006297 - JOMAR BELCHIOR LEMES DA SILVA (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001439-23.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006300 - OSWALDO MORAES DE SOUZA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001698-18.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006296 - OTANAZIO LUIZ DE CARVALHO (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001851-51.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006293 - RONEI MEDINA DOS SANTOS (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001846-29.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006295 - ERIDAN DA SILVA BOAVENTURA (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001852-36.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006292 - SERGIO VIEIRA

DIAS JUNIOR (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001060-82.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006302 - LUIZ CARLOS CEDRAO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001850-66.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006294 - NILSON JOSE DOS SANTOS (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001601-18.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006299 - ZILDA FRANCISCA FERNANDES (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001426-24.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201006301 - ALCINEIA ZANELATO GARCIA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007266-49.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6201006016 - GUIOMAR NUNES DA SILVA (MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ, MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR, MS013221 - VANESSA BAES QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Intime-se a parte autora para justificar o não comparecimento na audiência, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002722-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007784 - NARALIGIA DE OLIVEIRA QUEIROZ (MS016571 - NARALIGIA DE OLIVEIRA QUEIROZ)
Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, com redação dada pela Portaria nº 0705758/2014).

0006157-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007790 - PAULO AFONSO PIRES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI)
(...) Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. (Conforme sentença).

0005294-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007785 - JOSE SANTOS DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, II da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

0000432-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007789 - DARCY PEREIRA DOS ANJOS HOFFMANN (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
(...) Com os cálculos, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. (Conforme decisão anteriormente proferida).

0002103-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007788 - ONEME DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. (art. 398 do CPC). (art. 1º, inc. XIX da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002226-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007791 - VALDIVINO MANOEL DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0001719-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007781 - RAFAEL RECH FILHO (MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA, MS013254 - ALBERTO SANTANA, MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO)
(...) Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ao Setor de Execução para expedição de RPV. (conforme despacho/decisão anteriormente proferido).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0003936-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007701 - FELIX FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003999-79.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007698 - DORACI JUSTINO DE SOUZA (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003642-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007697 - MARIA HELENA BATISTA DE SOUZA (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003532-03.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007696 - MARIA NUNES DOS SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002000-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007792 - MEIRE APARECIDA MONTEIRO BRUNO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002059-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007703 - NEUSA MIGUEIS DOS SANTOS (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR, MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO, MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004432-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007699 - JOAO QUEIROZ GUTIERRE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas dare designação da perícia médica conforme consta do andamento processual (art. 1º, XV Parágrafo Único e XL da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0003066-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007737 - ALEXANDRE AQUINO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001382-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007717 - CATALINA FIGUEREDO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001408-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007720 - NOE DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001662-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007724 - ANA MARA TEODORO DE OLIVEIRA PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006594-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007774 - ANDERSON DA SILVEIRA LANZA (MS017014 - SILVIA APARECIDA IBANEZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004698-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007765 - ATILIO DE ARRUDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008222-65.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007780 - LILIANI ARENAS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003871-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007749 - MARIA GENY RIBEIRO DOS SANTOS (MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004900-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007768 - ARI GONCALVES MEDEIROS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002918-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007735 - EXPEDITO JOSE DA SILVA (MS015497 - DAIANE CRISTINA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002724-22.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007732 - ELIAS MILANEZ (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004022-49.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007757 - ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003752-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007747 - CLAUDEIR DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003494-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007743 - IVAN MOREIRA DA CUNHA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001075-95.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007714 - DIUMIRA MARIA PIERINI LOUREIRO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003248-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007740 - SAMUEL VARGAS PINHEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002869-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007734 - JUNIOR DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001045-50.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007713 - SANDRA APARECIDA SILVA CORREA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004982-73.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007769 - FRANCISCO RAMAO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002810-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007733 - CELIA TEREZINHA COLLA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA

BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004005-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007755 - PAULO HENRIQUE MONTEIRO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004670-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007764 - ANDRE LUIS CARVALHO DE SOUZA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS016177 - NADIELE MARA MANFRIN, MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001150-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007715 - JOSE CARLOS PROENCA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007067-27.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007776 - MARIA ABADIA DINIZ ALVES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004380-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007761 - MARINALVA DA SILVA MATEUS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004225-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007759 - MAURO JOSE DIAS LOPES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002310-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007731 - WILLYAN DE OLIVEIRA BARBOSA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004011-83.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007756 - ROSALDA REGINA CORREIA AVILA (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006887-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007775 - ILVA MARTINEZ DE OLIVEIRA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005204-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007771 - JOAO BRAGA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000243-52.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007708 - JORDELINA GONCALVES DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000994-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007711 - MARIA JOSE DE JESUS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000962-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007710 - DOMINGOS MARCELINO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003950-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007752 - LEONIRA RODRIGUES DOS SANTOS (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER, MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003569-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007744 - GEYSE MARQUES DE SOUZA FRANCA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003770-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007748 - VILMA

DOS SANTOS PEREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005768-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007772 - RAPHAEL GONCALVES SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001391-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007718 - IVONETE FERNANDES DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001030-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007712 - ADOLFO CORREA (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003986-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007754 - LAIS LEANNE DA ROCHA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004321-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007760 - AMANDA CAXIAS CARDOSO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001608-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007722 - ANTONIA VIEIRA DINIZ MARTINS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR, MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001399-75.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007719 - ZENILDA DE SOUZA FERREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007364-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007779 - WILSON FRANCO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002995-94.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007736 - IRENE TENORIO VILACA (MS017250 - PRISCILA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005057-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007770 - ROSANA VIEIRA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004774-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007767 - RAMONA DA SILVA FERNANDES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004463-93.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007762 - ELCIO PERIDS DAMAZIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003609-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007745 - BRIANA COELHO DE PINHO (MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003879-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007750 - DEOCLECIO DIOGO DE ARAUJO JUNIOR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004571-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007763 - PATRICIA PIRES CHAVES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003940-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007751 - ADEMIR

DA SILVA CORREA (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003978-64.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007753 - ALCINDO DIMAS DE OLIVEIRA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004041-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007758 - JOAO CUSTODIO DA PENHA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003293-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007741 - ANTONIO MARCOS DE MELO SANTO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001619-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007723 - JOSE ERCILIO TAVARES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004745-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007766 - MARIA MADALENA DONEGA DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001368-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007716 - LEILA BENITES MEAURIO DOS SANTOS (MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO, MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003379-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007742 - CARLOS GOMES DE FREITAS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002186-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007729 - VALDETE DE SOUZA BEJARANO MARTINS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007362-64.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007778 - MARIA PEREIRA DA ROCHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003688-25.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007746 - VALDIVINO SATURNINO DOS SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002275-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007730 - GUIOMAR SILVEIRA DE SOUSA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003178-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007739 - ALCEU NUNES CARDOSO (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003078-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007738 - APARECIDA DA SILVA BARBOSA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002122-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007728 - ANEZIA BARBOSA DA SILVA (MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001528-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007721 - ROSILDA DE OLIVEIRA ARAUJO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001970-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007727 - DIVANETE BERNARDES MATIAS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005977-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007773 - CLAUDETE CONCEICAO DA SILVA (MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001750-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007725 - JACY DE CASTRO NETO (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0001896-02.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007702 - MARIA DE FATIMA CONCEICAO SILVA DE ARRUDA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição do precatório (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 05/05/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001809-30.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR CARDOSO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001850-94.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULINA GERALDA DA SILVA DUTRA
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001854-34.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271752-ISAIAS RAMOS DA PAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001855-19.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO COSTA
ADVOGADO: SP232969-DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001856-04.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001857-86.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001858-71.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001859-56.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001861-26.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL RINALDI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001862-11.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR LOPES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001863-93.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA PEREIRA TAVARES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001864-78.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001865-63.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271832-RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001866-48.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA TENREIRO SILVA
ADVOGADO: SP210065-ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001867-33.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001869-03.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP277732-JANAINA RODRIGUES ROBLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001870-85.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISMAR ANGELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001871-70.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON BEZERRA RODRIGUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001873-40.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIRIA ROZA DE FREITAS COUTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001874-25.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA MENDES PEREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001875-10.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001876-92.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS SA BARRETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001877-77.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MIEKO FUCKUNAGA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001879-47.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UYLSO MOREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001880-32.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001881-17.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDICE FRANCINA DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001882-02.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001883-84.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILSON RIBEIRO AMARANTE
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001884-69.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PAULINO DE LIMA COSTA
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001885-54.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001886-39.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ARAUJO DE PAULA
ADVOGADO: SP321647-LANA DE AGUIAR ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001887-24.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001889-91.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DOS ANJOS JOSE
ADVOGADO: SP265816-ANA PAULA SILVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001890-76.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERNEVAL ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001891-61.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MARIA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001892-46.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONINO DOS REIS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001893-31.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO BACHA
ADVOGADO: SP265816-ANA PAULA SILVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001894-16.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WANDERLEI DA COSTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001895-98.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO RIOJUN UNE
ADVOGADO: SP146214-MAURICIO TADEU YUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001896-83.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SALVADORA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001897-68.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001898-53.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA SAMPAIO PICEDA
ADVOGADO: SP186320-CARLA CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001899-38.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS QUEROL FLORES
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001900-23.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MELO
ADVOGADO: SP247722-JONATAN DOS SANTOS CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001901-08.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001902-90.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HORVATH
ADVOGADO: SP128181-SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001903-75.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CELESTINO
ADVOGADO: SP186320-CARLA CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001905-45.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILTA AMANCIO SILVA
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001906-30.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001907-15.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SANTIAGO
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001908-97.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001909-82.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE O HARA MONTEIRO
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001910-67.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA ROSA SPINA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001912-37.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIANA SOBRINHO
ADVOGADO: SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001913-22.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001914-07.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ARAUJO BRAZ
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001915-89.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001916-74.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CARLOS PEREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001917-59.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO CLAUS
ADVOGADO: SP187823-LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001918-44.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA MENDES

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001919-29.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001920-14.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENILZA REIS DOS SANTOS FERMINO
ADVOGADO: SP204025-ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001921-96.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO DESTERRO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001922-81.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALILA DOS SANTOS MATIAS
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001923-66.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOAL GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299676-LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001924-51.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GASPARINA MARTINS DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001925-36.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZENITA BONFIM BARBOSA
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001926-21.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVANIA SANTANA SILVA
ADVOGADO: SP280099-RICARDO FERREIRA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001927-06.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001930-58.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA DA SILVA BISPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001932-28.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP312127-LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001933-13.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID ANDRADE VANDERLEI
ADVOGADO: SP312127-LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001934-95.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE SILVA DE BRITO
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001935-80.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MEDEIROS DE SANTANA
ADVOGADO: SP341757-CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001936-65.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAQUE FRANCISCO DE MORAIS
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001937-50.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILTON LUCIO MANDINGA
ADVOGADO: SP252444-FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001938-35.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001939-20.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001941-87.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL MUCHANTE
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001943-57.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIA APARECIDA ROMERO
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001944-42.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL NEVES ALVES
ADVOGADO: SP222796-ANDRÉ ALEXANDRELORENZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001945-27.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP312127-LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001946-12.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001947-94.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLELIA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001950-49.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY LOPES DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: SP266909-ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001951-34.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA MANICOBA DA SILVA
ADVOGADO: SP181047-MARCELLO RODRIGUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001953-04.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ALZIRA FERREIRA NÉVOLA
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001954-86.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DA COSTA
ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001955-71.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001956-56.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001957-41.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON PEDRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001958-26.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001960-93.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MINGORANCE OGNA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001961-78.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABELARD JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001962-63.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE JESUS ROLDAN MUNOZ

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001963-48.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ATAIDE DE LIMA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001964-33.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001965-18.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON PEDRO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001969-55.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001970-40.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA PEREIRA DA SILVA DA CUNHA

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001971-25.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO TOBIAS FERMINO

ADVOGADO: SP204025-ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001972-10.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MENDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001973-92.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SERGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001974-77.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP261537-AIALA DELA CORT MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001975-62.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA SALVADOR
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001976-47.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INALDA AGUIAR
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001977-32.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN DANILO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO: SP193606-LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001978-17.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO BATISTA DE GOIS
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001979-02.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSILENE SANTOS JORGE
ADVOGADO: SP323014-FELIPE SANTOS JORGE
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001980-84.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001981-69.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001983-39.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE TAVARES VAZ
ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001984-24.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELITA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001987-76.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MENDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001988-61.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DE PINHO MIGUITA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001989-46.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001990-31.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001991-16.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO DE PINHO MIGUITA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001992-98.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINE CHRISTINE SILVA E SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001993-83.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUBER BRAVO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001994-68.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP348014-ESTER BRANCO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001995-53.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE VITERBO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001996-38.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE APARECIDA DO AMPARO
ADVOGADO: SP348014-ESTER BRANCO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001997-23.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA VAZ
ADVOGADO: SP339034-DIVINO DO PRADO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001998-08.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALLISON TEIXEIRA CABRAL (MENOR EREPR.P/ SUA MAE)
ADVOGADO: SP285088-CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001999-90.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON JOSE COSTA
ADVOGADO: SP198319-TATIANA LOPES BALULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002000-75.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE CARDOSO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002003-30.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP344923-CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002004-15.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELIA PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002005-97.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA RODRIGUES VERA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002006-82.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002008-52.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEOCADIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002009-37.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES ARAUJO
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002010-22.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCIO BALIO DE MATOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002011-07.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDO GOES DE SOUZA
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002012-89.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELINA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002015-44.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMARA KATALLINY DA SILVA RODRIGUES
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002016-29.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP280099-RICARDO FERREIRA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002017-14.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002018-96.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002019-81.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO FEDELI
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002020-66.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002021-51.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS FRANCISCO FERREIRA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/06/2015 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002022-36.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADJALMAR RIBEIRO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/06/2015 10:00 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002023-21.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONEL MASTANDREA SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/06/2015 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002024-06.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA DE MORAES MAGALHAES

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002025-88.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HENRIQUE AMORIM

ADVOGADO: SP175117-DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002026-73.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOELI DE FATIMA FERNANDES MACIEL DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/06/2015 10:20 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002027-58.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARLI DA CRUZ MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002028-43.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IONE FERREIRA DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/06/2015 14:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002029-28.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVITA RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO: SP074465-CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002030-13.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP341352-SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 152

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 152

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6321000079

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000527-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321009652 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Dispensado o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a diligência determinada na audiência realizada no dia 23/07/2014 foi devidamente cumprida. Outrossim, da consulta ao andamento processual do inquérito informado nos autos, verifica-se que houve arquivamento.

Assim, deve ser homologada a transação, celebrada nos seguintes termos:

"Considerando as provas juntadas aos autos virtuais, os depoimentos colhidos em presente audiência, o INSS propõe acordo à parte autora no sentido de implantar em seu favor o benefício de pensão por morte, cuja instituidora é sua companheira SARAH CRISTIANE DE PAULA (data do óbito 03/05/2011). A título de atrasados a Autarquia concorda em pagar a autora o valor de 80% dos valores devidos a contar da data do ajuizamento da ação, em 06/02/2014 - DIB em 06/02/2014, tendo em vista que a documentação completa foi apresentada quando da propositura da demanda. A Autarquia se compromete a implantar o benefício em até 45 dias a contar da data desta audiência, bem como a, no mesmo prazo, efetuar o cálculo do valor das parcelas em atraso. De sua parte o autor se compromete a não propor qualquer outra ação que tenha por objeto cobrar valores atrasados, além daqueles que foram objeto do presente acordo e relativos ao mesmo pedido e mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais. Na hipótese, ainda, de o autor já receber ou vier a receber benefício incompatível com este, o INSS se reserva desde já o direito de cessar o de menor valor."

Isso posto, tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

A Autarquia deverá efetuar o cálculo do valor das parcelas em atraso em até 45 dias. Após, dê-se vista ao autor e, não havendo oposição quanto aos valores apurados pela autarquia, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001805-90.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321009644 - MANOEL VALENTIM FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001803-23.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321009645 - MANOEL FERNANDES JUNQUEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001807-60.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321009643 - MARIA DE LOURDES MAGLIANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001841-35.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321009642 - LIRIANO MARINHEIRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001641-28.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321009646 - JURANDIR XAVIER DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0001669-93.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321009681 - CESAR FERNANDES (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado,arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001556-42.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321009593 - JHANIS JHOPLYN DA SILVA FERNANDES (SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jhanis Jhoplyn da Silva Fernandes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se busca, em suma, a manutenção de pensão por morte até a conclusão de curso superior, independentemente do limite de idade de 21 (vinte e um) anos.

Afirma a autora que,em decorrência do óbito de seu pai, passou a perceber a pensão por morte NB.: 166.342.553-9

Aduz que utiliza desta renda mensal para custear as despesas essenciaispara sua subsistência, haja vista que está matriculada no 4º ciclo do curso superior de tecnologia em comércio exterior na Faculdade de Tecnologia de Praia Grande.

Sustenta ser possível a manutenção do benefício para aqueles que completaram 21 (vinte e um) anos, desde que se demonstre a dependência econômica do instituidor da pensão, a qual estaria evidenciada na hipótese.

Menciona, em defesa de sua tese, decisões a respeito da existência de dever de alimentos enquanto perdurar a freqüência ao curso universitário.

Instrui a ação com documentos e requer, além de tutela antecipatória, a concessão da Justiça Gratuita.

Contestação depostada em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

É possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é unicamente de direito.

Considerando que não foram suscitadas questões preliminares, cumpre passar à análise do mérito.

O pedido é improcedente.

O regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ou seja, à denominada família previdenciária. O artigo 77, § 2º, II, da lei citada prevê que se extingue a parte individual da pensão “para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido”.

Assim, para o filho saudável, a relação de dependência estende-se até os 21 (vinte e um) anos, ocasião em que cessa sua cota individual no benefício.

A regra em análise não comporta interpretação extensiva. A posição jurisprudencial que se firmou quanto ao termo final do direito a alimentos não encontra idêntica ou analógica aplicação no que diz respeito à extinção de benefícios previdenciários.

Por outras palavras, não é possível, sem ofensa à legalidade, estender o benefício além do limite de idade previsto

na Lei n. 8.213/91, ainda que se evidencie a necessidade do antigo dependente.

A propósito do tema, cumpre mencionar a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp 639.487/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 01.02.2006 p. 591)

Atualmente, a matéria é pacífica, conforme se depreende da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transcrita a seguir, que faz referência ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE.

I - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo.

II - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008049-37.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013).

Ante esse quadro, forçoso é concluir que não é viável acolher-se a pretensão da autora a fim de prorrogar a pensão por morte, em razão do implemento da idade, causa extintiva prevista no art. 77, § 2º, II, da Lei n. 8.213/91, e determinar sua manutenção até o término do curso superior.

Isso posto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0005870-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321009774 - GISELMA SANTOS DE SANTANA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Giselda Santos de Santana em face do INSS, na qual busca obter pensão por morte ao argumento de que manteve união estável com Dimar Ferreira Quadra até o momento em que ele faleceu, em 06/10/2013.

Citado, o INSS ofereceu contestação na qual postulou o julgamento de improcedência do pedido, aduzindo que a autora não havia comprovado documentalmente a existência da união estável.

É o que cumpria relatar. Decido.

Encerrada a audiência e oportunizados os debates, é cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte

e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - revogado

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)

§ 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, tem-se que o instituidor da pensão era segurado da Previdência Social, pois percebia auxílio-doença.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da parte autora.

A fim de demonstrar a existência da união estável, a autora apresentou cópias de documentos pessoais do de cujus, bem como de sua certidão de óbito, na qual figura como declarante. Apresentou, ainda, comprovante de que Dimar figurava como seu dependente em plano de assistência familiar - OSAN (fls. 13 e 14 dos documentos com a inicial), bem como documentos que demonstram endereço comum (fatura de energia elétrica em nome da autora e comunicação de decisão emitida pelo INSS em nome do instituidor).

Há, portanto, prova documental que indica a existência da união estável e a manutenção de residência comum.

A prova oral produzida também confirma a existência da união estável.

Em seu depoimento, a autora declarou que: viveu com Dimar Ferreira Quadra por 16 anos; que ambos eram divorciados quando se conheceram; não tiveram filhos comuns; ele era pedreiro; moraram nos bairros Humaitá, Gleba e Rio Branco; por fim moraram na Rua José Fernandes, 555, Jardim Rio Branco; que nunca se separou de Dimar; que ele tinha problema cardíacos e faleceu após sentir-se mal e sofrer queda quando reformava a fachada da residência em que moravam; anteriormente ele ficou 12 dias internado; acompanhou-o nessa internação.

A testemunha Luzia, irmã de Dimar, confirmou que o casal manteve relacionamento público, contínuo e duradouro até o momento do óbito.

A segunda testemunha ouvida, devidamente compromissada, confirmou a versão dos fatos exposta pela autora.

Diante do conjunto probatório produzido nos autos, resta a convicção que houve, de fato, união estável, a qual perdurou até o óbito do segurado. Há provas documentais de residência comum.

Não obstante o despacho decisório lançado no processo administrativo, no sentido de que a autora não teria apresentado prova do estado civil (certidão de casamento atualizada) de ambos, tal como solicitado em diligência pela autarquia, o benefício é devido desde a DER, ou seja, desde 30/10/2013, uma vez que a autora é pessoa simples e teve dificuldades em obter sua certidão de casamento atualizada, visto que teve de ser solicitada a serventia extrajudicial situada no Estado de Sergipe.

Saliente-se, ainda, que a autora havia apresentado sua certidão de casamento quando do pedido administrativo. No entanto, não possuía cópia atualizada.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder pensão por morte à autora, a partir de 30/10/2013.

As parcelas devidas deverão ser pagas acrescidas de juros, a contar da citação e de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002892-18.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6321009767 - MIGUEL GOMES LOURENCO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve contradição na sentença, em face da menção ao deferimento de aposentadoria por invalidez e, ao final, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Assim, cumpre conhecer dos embargos.

O recurso merece parcial provimento, pois houve mero erro material na fundamentação.

Onde constou "No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez", deveria ter constado: "No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença", em consonância com o restante da fundamentação, que se encontra correto.

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos para corrigir a fundamentação do julgado, na forma exposta acima.

Permanecem inalterados todos os demais termos da decisão.

P.R.I

0005782-27.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6321009721 - BRUNO SANTOS SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de contradição no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de

Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

As enfermidades descritas na inicial foram analisadas pelo Sr. Perito com base na entrevista e no exame clínico a que se submeteu o autor. Também foram considerados os documentos médicos que instruíram o processo. Assim, não houve qualquer contradição.

Sendo assim, ausente vício a ser sanado, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0010120-70.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6321009772 - MARIA DAS GRACAS TENORIO LIMA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0001478-67.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6321009771 - ANNA DOS REIS E SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de contradição no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve contradição no julgado. No entanto, não é possível compreender, da fundamentação dos embargos, qual seria a alegada contradição.

Assim, não é viável conhecer os embargos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003030-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321009630 - STEPHANIE ANDRADE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, nada obstante devidamente intimada a tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita,

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Intimem-se.

0001649-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008032 - TERESA

FRANCISCA MAGALHAES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001327-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008204 - MARIA LUIZA BRESSAN (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003623-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009602 - SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003023-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008203 - EDISON SEVERINO DA SILVA (SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003789-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009606 - EXPEDITO RIBEIRO SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte Autora, para apresentação de cálculos, por mais 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Cumpra-se.
Intime-se.

0001787-69.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009711 - DANIEL MACIEL DOS SANTOS (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

A própria petição inicial admite, implicitamente, que a renda do segurado é superior ao teto regulamentar para concessão do benefício. Assim, o acolhimento da tese da parte autora, no sentido de que a miserabilidade dos dependentes autoriza, no caso concreto, a concessão do benefício, depende do contraditório e de dilação probatória, não sendo possível afirmar desde logo, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança da alegação.

Por outro lado, a urgência da medida igualmente não convence, tendo em vista o largo prazo entre o indeferimento administrativo, em agosto de 2013, e a propositura da ação, em abril de 2015.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, o que será objeto de nova deliberação na sentença, independentemente de nova provocação da parte autora.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em 20 (vinte) dias, acostar aos autos certidão atualizada da situação prisional do segurado.

Intimem-se.

0003329-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009237 - CLEIDE THEREZA GOMES DE SOUZA (SP307203 - ALEXANDRE IZUBARA MAINENTE BARBOSA) LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR (SP307203 - ALEXANDRE IZUBARA MAINENTE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação da peça processual, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001218-26.2015.4.03.6141 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009594 - RUBENS DE FREITAS (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE, SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, o autor alega que, após a retenção de seu cartão em um caixa da rede 24 horas, foi vítima de provável fraude de terceiros, pois foi celebrado um contrato de empréstimo em seu nome, sem seu consentimento. Aduz que, nos dois dias seguintes, ocorreram diversas operações em sua conta corrente, as quais não reconhece. A fim de comprovar tais alegações, apresentou extratos bancários e boletim de ocorrência.

Diante da apresentação dos referidos documentos, da declaração do autor de que não efetuou o empréstimo, nem tampouco as despesas realizadas nos dois dias subsequentes, as quais esgotaram o saldo de sua conta corrente, está presente a fumaça do bom direito no sentido de que pode ter ocorrido fraude de terceiros.

O perigo de dano de difícil reparação decorre da supressão de quantias de sua conta corrente e da iminente cobrança de parcelas do empréstimo celebrado em seu nome, sem sua anuência.

Isso posto, defiro medida cautelar para determinar que a ré, no prazo de 3 (três) dias, abstenha-se de cobrar as parcelas do empréstimo consignado noticiado nestes autos, bem como cesse eventuais medidas de cobrança, tais como contatos telefônicos, envios de mensagens, cartas e telegramas.

Cite-se. Com a contestação, a CEF deverá apresentar cópia integral do contrato de empréstimo celebrado em nome do autor.

Tendo em vista a possível notícia de prática delituosa, determino a intimação do Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se.

0001770-33.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009765 - CARMEN LOPEZ LUGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o contido no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de Nº 0002127-66.2012.4.03.6305, que tramitou perante a 29ª Subseção Judiciária de São Paulo (JEF-Registro), emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se

0006136-10.2014.4.03.6141 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009364 - NEUSA APARECIDA GONCALVES (SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Afastada, portanto, a hipótese de litispendência /coisa julgada.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Ressalte-se que o reconhecimento da união estável na Justiça Estadual se deu por homologação de acordo celebrado com os sucessores, de maneira que não é viável sua oposição ao INSS.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2015, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Apresente a autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 45 dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0004916-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009590 - NILSA RIBEIRO (SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso dos autos, após ter sido citada na presente demanda, a autarquia ofereceu contestação e noticiou ter efetuado a revisão da RMI do benefício.

Assim, a princípio, não mais se afigura necessária a tutela antecipatória requerida, visto que o objetivo de tal medida era justamente a alteração da renda mensal do benefício, nos termos de decisão da Junta de Recursos da Previdência Social.

Reitere-se a requisição de cópia integral do procedimento administrativo, oficiando, com o prazo de 20 dias para cumprimento.

Após, dê-se vista à autora e tornem conclusos.

Intimem-se.

0001651-72.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009221 - MARCOS ANTONIO GARCIA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada: processo anterior extinto sem resolução do mérito. Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a realização da perícia judicial.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa constatar a incapacidade alegada na exordial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 10/06/2015, às 11h00min, na especialidade psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado, sito à Rua Benjamim Constant nº 415 - Centro - São Vicente (SP)- CEP 11310-500 - Fone (13) 3569-2099.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos médicos que entender pertinentes, por meio de peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001460-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009623 - AMELIO MUNIZ DE MIRANDA (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o silêncio do órgão oficiado, faculto à parte autora a apresentação dos documentos mencionados na decisão de 29/01/2015. Entretanto, reitere-se o ofício, para que, em 15 (quinze) dias, a Secretaria de Saúde de Praia Grande encaminhe a este Juízo os prontuários médicos e demais documentos pertinentes, a fim de viabilizar a decisão da lide.

Oficie-se.

Intime-se.

0001926-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009625 - DARLO ALSCHEFSKY (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da informação expedida em 05/05/2015, torno sem efeito a decisão anterior e determino a remessa dos autos à Contadoria judicial, a qual deverá considerar os cálculos apresentados e homologados nos autos n.º 0001918-49.2012.4.03.6321 (já anexados aos presentes).

Com a anexação do parecer contábil, intimem-se as partes.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003473-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009707 - PAULO FRANCISCO (SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pela ré.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões.

Caso a parte autora não seja representada por advogado e queira apresentar contrarrazões, deverá o quanto antes constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal, sem prejuízo desustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Avenida Conselheiro Nébias, nº 371, Vila Mathias, Santos, das 8h30 às 10h30.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000387-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007597 - LILIAN LIMA CONCEICAO (SP288321 - LIGIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado.

Satisfeita a prestação jurisdicional, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000780-42.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009701 - JAILTON BISPO DOS SANTOS (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada em 23/04/2015: Considerando a necessidade de informação atual sobre a curatela, provisória ou definitiva, proceda a secretaria a expedição do ofício conforme decisão de 09/04/2015.

Faculto à parte autora a apresentação de certidão relativa aos referidos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005955-51.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008956 - SARA PAZ CANDIDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) FILIPE GUANDALINI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) LORENA PAZ GUANDALINI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) JORGE DINIS CANDIDO JUNIOR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, integral atendimento do despacho anterior. Na ausência de atendimento integral, conclusos para sentença.

Intime-se.

0012858-50.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009655 - ISMERINDA RODRIGUES AFFONSO (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) PAULO HENRIQUE RODRIGUES DANTAS (REPRES P/) (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) RONALDO DANTAS ISABELA CRISTINA RODRIGUES DANTAS (REPRES P/) (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) KAROLINE KATLEN RODRIGUES DANTAS (REPRES P/) (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, sendo 50% para o habilitado RONALDO DANTAS e os outros 50% divididos entre os habilitados PAULO HENRIQUE RODRIGUES DANTAS, ISABELA CRISTINA RODRIGUES DANTAS e KAROLINE KATLEN RODRIGUES DANTAS, na forma da lei civil, tendo em vista o direito de representação sucessória.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se, novamente, a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Caso tal determinação não seja cumprida, deverá o INSS, no mesmo prazo, acostar aos autos o histórico de créditos e os dados pertinentes ao cálculo da RMI, a fim de viabilizar a liquidação do julgado, sob pena de fixação de multa diária.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - HYPERLINK "<http://www.jfrs.jus.br/>" www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0002949-42.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009583 - MARIA BETANIA PAULINO DE OLIVEIRA (SP283322 - ANDRE SANTANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003447-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009582 - ALONSO GOMES FARIA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000441-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009585 - JORGE DE CARVALHO NASCIMENTO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0001702-83.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009665 - ADEILDO VIEIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o contido no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de Nº 0001676-41.2012.4.03.6305, que tramitou perante a 29ª Subseção Judiciária de São Paulo (JEF-Registro), emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se

0001406-61.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009661 - REGINALDO PEREIRA MINUTI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a citação da União Federal - PFN, a apresentar sua contestação no prazo legal. Cite-se.

Intimem-se.

0001618-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009647 - ANDRE MENDES DA CRUZ (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela Perita Contadora, visto que em conformidade aos parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se a autarquia-ré para que cancele o pagamento administrativo, a fim de evitar o bis in idem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003157-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008076 - EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do Ofício do INSS, anexado aos autos em 26/12/2014.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0000239-09.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007629 - SIDNEI RIBEIRO (SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o quanto requerido em petição anexada aos autos no dia 26/02/2015. Por conseguinte, designo perícia médica para o dia 04/05/2015, às 16h, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Saliento, que, não atua neste Juizado perito na especialidade Neurologia. Referida especialidade ficará a cargo do perito clínico.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0006139-42.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009597 - ANTONIO NORBERTO DUARTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS, novamente, para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço HYPERLINK "<http://www.jfrs.jus.br>" www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0000981-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008062 - ELZA CANDIDA DE SOUZA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos presentes autos, extratos referentes à conta de FGTS da parte autora, e ao período requerido na ação, a fim de possibilitar a conferência das informações dadas pelas partes.

Após, voltem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Intime-se.

0005407-26.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008987 - JOAO PEREIRA DA CONCEICAO (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Afastada, portanto, a hipótese de litispendência /coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito com seus ulteriores atos.

Cumpra-se.

0002829-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008065 - FRANCISCO LEITE FERREIRA JUNIOR (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0002533-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009481 - CARLOS ANTONIO PAULINO (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se, novamente, a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Caso tal determinação não seja cumprida, deverá o INSS, no mesmo prazo, acostar aos autos o histórico de créditos e os dados pertinentes ao cálculo da RMI, a fim de viabilizar a liquidação do julgado, sob pena de fixação de multa diária.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - HYPERLINK "<http://www.jfrs.jus.br/>" www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora, da manifestação do INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.**

0002447-97.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009608 - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001839-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009615 - JOSE ROBERTO CAVALCANTI DE MELO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0002404-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009703 - FRANCISCO EDVANE DE SANTOS SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pela ré.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Afastada, portanto, a hipótese de litispendência /coisa julgada.

Dê-se prosseguimento ao feito.

0001573-78.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008920 - ANTONIO JOSE FRIAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001725-29.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008924 - REGINALDO BUENO DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001337-29.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008913 - MARLY RAMIRES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a ré para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004176-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009729 - EDNA DA HORA GALVAO (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0000367-29.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009727 - ZELIA FERREIRA JACINTHO MOURA (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003117-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009717 - MARIA DOLORES DIAS GALLERA CAVALCANTI (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000731-56.2015.4.03.6141 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009726 - APARECIDO

VASCONCELOS DOS SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0004643-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009716 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) 0005590-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009728 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0004879-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009723 - MIRTES CONCEICAO OLIVEIRA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0000730-71.2015.4.03.6141 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009731 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FIM.

0003858-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009657 - ANTONIO CARLOS CORREA GOMES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração de parecer contábil.
Com a juntada, dê-se ciência às partes tornando a seguir conclusos para sentença.
Int.

0000987-41.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009694 - SALVELINA MATIAS DA SILVA (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Vistos.
Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a contestação do INSS.
Cite-se.
Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

0000614-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009619 - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Considerando a impossibilidade de expedição de ofício requisitório tão somente com os valores apontados no ofício de 16/07/2014, posto que necessário o cálculo da RRA, torno sem efeito da decisão anterior e determino a remessa dos autos à contadoria judicial.
Intimem-se.

0001768-63.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009766 - ANTONIO LOPES BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Considerando o contido no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de Nº 0000752-45.2013.4.03.6321, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.
Intime-se

0001966-03.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009368 - THALITA ANTUNES BATISTA VEDOR (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.
Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar

documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Afim de regularizar o cadastro da corrê LOTERICA MEGA SORTE DA VILA VALENÇA LTDA apresente o número do CNPJ.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0010877-15.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007598 - NELSON BORI (SP243055 - RANGEL BORI) RANGEL BORI X BANCO ITAÚ S.A. (SP255247 - ROBERTA MESTRE LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) BANCO ITAÚ S.A. (SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado.

Satisfeita a prestação jurisdicional, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0010663-65.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009616 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PRAIAS - EDIFICIO SAQUAREMA (SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando o contido no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquelas:

Nº 00057275820084036104 - 2ª Vara - Forum Federal de Santos - ;

Nº 00035087220084036104 - 1ª Vara - Forum Federal de Santos -;

emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se

0002516-66.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009634 - NIVALDO FERREIRA (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes sobre o parecer contábil anexado aos autos.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0003724-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009620 - VALTER VIEIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a impossibilidade de expedição de ofício requisitório tão somente com os valores apontados no ofício de 16/07/2014, visto que necessário o cálculo da RRA, torno sem efeito da decisão anterior e determino a remessa dos autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0001296-62.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008195 - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de

verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo. Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2015 às 15 hs, em face da impossibilidade de citação da referida ré em prazo superior a 30 dias da data da audiência.

Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 30 dias de antecedência da data do ato.

No mais, expeça-se ofício ao INSS, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 21/157.838.412-2, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Oficie-se.

0001369-34.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008912 - JAIR MORI (PR056002 - DORNELES ADÃO CAVALI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Afastada, portanto, a hipótese de litispendência /coisa julgada.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001210-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009617 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) RITA APARECIDA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante da documentação trazida juntamente com as petições anexadas em 13/08/2014e09/04/2015, defiro a habilitação de RITA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 314.321.398-19, RG 32.766.875-51, e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF 281.346.328-07, RG 32.766.770-9, ambos na condição de filhos, uma vez que, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, com a inexistência de dependente previdenciário, observa-se a ordem de sucessão prescrita pela lei civil.

Ciência ao INSS da habilitação supra.

Anote-se no sistema.

Após, não sendo apontada possibilidade de prevenção, tornem os autos conclusos para análise da possibilidade de disponibilização dos valores para os habilitados ou cancelamento e expedição de novo ofício requisitório.

Intimem-se as partes.

0003082-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009579 - HOMERO DOMINGUES JUNIOR (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a menor Gislaine não consta como dependente do sr. Homero Domingues Junior (conforme fls. 02 da petição anexada em 17/11/2014), não há processo concessório de pensão por morte tendo ela como beneficiária. Assim, não se justifica a intimação do INSS para que apresente tal informação.

Contudo, o declarante do óbito (irmão do segurado falecido) pode esclarecer a localização da menor Gislaine, filha do sr. Homero.

Desta forma, intime-se o sr. Paulo Tadeu Domingues, no endereço constante na pesquisa anexada em 04/05/2015, para que esclareça a situação, qualificação e/ou localização da menor Gislaine.

Faculto à patrona do sr. Homero que apresente declaração do sr. Paulo Tadeu Domingues, com firma reconhecida, sobre a menor Gislaine.

Indefiro, por ora, a liberação dos valores aos habilitandos e destaque em favor da menor Gislaine, visto que há a necessidade de expedição de ofício requisitório único, caso não haja a habilitação desta.

Quanto à dilação de prazo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência nos termos da decisão de 09/03/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001296-62.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009773 - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem para consignar que a audiência será realizada no dia 08/09/2015 às 16 horas e não às 15 horas como constou da decisão anterior. Intimem-se

0002789-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008001 - FLORISVALDO RIBEIRO BORGES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se, novamente, a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Caso tal determinação não seja cumprida, deverá o INSS, no mesmo prazo, acostar aos autos o histórico de créditos e os dados pertinentes ao cálculo da RMI, a fim de viabilizar a liquidação do julgado, sob pena de fixação de multa diária.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - HYPERLINK "<http://www.jfrs.jus.br/>" www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001423-97.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009693 - MURYLO BUENO NUNES (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, fazendo constar do pólo ativo o filho menor do segurado.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000589-94.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009702 - BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA (SP226724 - PAULO THIAGO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Não é possível, desde logo, a partir apenas dos documentos unilaterais apresentados pela parte autora, afirmar a verossimilhança das suas alegações, que dependem do contraditório para mínimo esclarecimento dos fatos alegados.

Por outro lado, a urgência da medida também não convence, na medida em que a ação somente foi proposta mais de seis meses da alegada inclusão em cadastro de devedores. A demora da própria parte autora revela a inexistência de grave prejuízo em aguardar-se o contraditório e a completa instrução para, em sendo o caso, conceder-se a medida.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, o que será objeto de nova análise na sentença, independentemente de nova provocação da parte autora.

Cite-se a CEF, para apresentar defesa no prazo legal e, no mesmo prazo, manifestar-se de forma clara e conclusiva sobre o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0001710-60.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009670 - CAMILO JOSE ALVES DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o contido no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de Nº 0000115-45.2013.4.03.6305, que tramitou perante a 29ª Subseção Judiciária de São Paulo (JEF-Registro), emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se, novamente, a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Caso tal determinação não seja cumprida, deverá o INSS, no mesmo prazo, acostar aos autos o histórico de créditos e os dados pertinentes ao cálculo da RMI, a fim de viabilizar a liquidação do julgado, sob pena de fixação de multa diária.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - HYPERLINK "<http://www.jfrs.jus.br/>" www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001137-91.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009495 - RENATA DA SILVA RAMOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004529-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008294 - JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003639-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009465 - DANILO QUEIROZ GONCALVES (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002947-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009741 - LUZIANE COSTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X LUCIENE OLIVEIRA SANTOS GABRIEL OLIVEIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002397-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009742 - RICARDO DE OLIVEIRA VIANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001641-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009488 - CASSIA RENATA NANI GASQUE (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003855-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009736 - LUIS DE SOUZA FERNANDES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000631-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009502 - JOSE JULIO DA SILVA (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002747-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009476 - ARMINDO LEITE DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002843-74.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009474 - KATIA REGINA COSTA MORAES NOGUEIRA (SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000961-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009496 - OLDEMIR FRANCELINO MOREIRA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003245-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009468 - GABRIELLY SICUPIRA VALIM (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) SILAS SICUPIRA VALIN (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001043-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008301 - MARIA DE LOURDES TAVARES SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002787-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009475 - JAIR GONCALVES DA CUNHA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003273-26.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009467 - JOSE DA SILVA BARBOSA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001653-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009487 - MARCOS APARECIDO DE LARA PIRES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002977-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009740 - ROBERTO BONELLI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000171-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009747 - NILTON JOSE VIEIRA (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001333-26.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009492 - ELSA DE OLIVEIRA NETO (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000117-30.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009508 - JOSE DE ARAUJO ESCOBAR (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001179-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009493 - JOSIELTON FAGUNDES VIEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002353-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009743 - JONEY COELHO (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003061-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009471 - EDSON JOSE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002715-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009478 - ELIZABETE PRADO DE SOUZA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002843-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008298 - MILTON APARECIDO DOMINGUES (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000211-75.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009746 - RAQUEL DOS SANTOS PAULINO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000657-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009501 - JESUS MARTINHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002471-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009482 - MARCELO TADEU SILVESTRES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001627-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009489 - REINALDO BATISTA DE GOIS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001621-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009490 - PRISCILLA FORTES DE CAIRES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000681-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009499 - FRANCISCO GRIGORIO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000673-32.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009500 - GISELIA MARIA DE ANDRADE (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003173-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009469 - MARIA APARECIDA DE MACEDO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002125-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009744 - GICELMA BARBOSA DE ABREU (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000327-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009506 - MARIA RONILDA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004331-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008295 - RITA OLIVEIRA BARBOSA SANTOS (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000551-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009503 - HILDA MARIA DA SILVA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000003-62.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009509 - LEONARDO ESCOBAR ROSA RAGGIO (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000511-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009504 - EDIGENAL DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000141-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009748 - MARIA DOS SANTOS MONTEIRO (SP066668 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002265-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009484 - FRANCISCO SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002095-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009486 - MARGARIDA RIBEIRO GONÇALVES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000347-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009505 - PEDRO ALMEIDA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001601-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009491 - TELMA CORTES DE JESUS (SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003855-26.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009464 - EUNICE UEDA MARTINS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001169-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009494 - MARIA APARECIDA CONFORTI (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002587-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009480 - CINTIA MATEUS DE BRITO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002375-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009483 - AFLACIDES DE JESUS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002901-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009472 - MARINALDA PEREIRA DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0006779-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008293 - PAULO DE LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002245-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009485 - GLORIA ANTONIA MARTINS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003987-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009463 - MIRIAN REDHD (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001113-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008300 - CELSO SERAFIM DE ALMEIDA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0000695-56.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009705 - ANGELINA ALMEIDA DA SILVA (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a contestação.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0004122-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009591 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de

verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso dos autos, no entanto, não se revela necessária a medida antecipatória postulada, uma vez que o autor já conta com provimento mandamental determinando a suspensão dos descontos, como se nota da leitura da consulta à decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Relator nos autos do mandado de segurança originário da 3ª Vara Federal de Santos (documento n. 6 do presente processo, anexado aos autos em setembro de 2014).

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Intimem-se.

0003517-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009611 - LUIZ ANTONIO DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - HYPERLINK "<http://www.jfrs.jus.br/>" www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0000911-17.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321009207 - JOSE BATISTA TRINDADE (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, esclarecer sobre a coisa julgada, em face dos processos indicados no termo de prevenção, e apresentar comprovante de indeferimento do benefício, posterior à sentença proferida.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003077-27.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321002086 - ODILON RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da contestação e do processo administrativo apresentados pelo INSS.Intime-se.

0003531-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321002085 - ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0005863-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321002081 - ITHALO SOARES VICENTE (SP288444 - THAIS MAYRA CHAGAS DE QUEIROZ CYPAS)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da contestação apresentada pela CEF.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000287

ATO ORDINATÓRIO-29

0005685-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004714 - MARIA DIVA DE BRITO CANDIDO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES e do Ministério Público Federal do retorno da carta precatória a este Juízo e para, sendo o caso, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); 2) Regularizar a representação processual do(s) advogado(s) constante(s) na procuração, apresentando procuração, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado. Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório.

0000964-64.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004696 - CACILDA FERNANDES DIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

0000967-19.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004697 - CACILDA FERNANDES DIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

FIM.

0000958-57.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004702 - TANI MARI NASCIMENTO PEREIRA (MS018602 - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores aoajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no

caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. No caso de apresentação de comprovante em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar declaração do terceiro assinada e com firma reconhecida; 2) Regularizar a representação processual do(s) advogado(s) constante(s) na procuração, apresentando procuração, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado. Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento.

0000962-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004698 - TACIANO CRISTALDO (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS017513 - MARCELO FRANCES PINHEIRO DE OLIVEIRA, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondente à instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. No caso de apresentação de comprovante em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar declaração do terceiro assinada e com firma reconhecida; 2) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver). Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento.

0005466-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004705 - ELANIE CARDOZO DE SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000968-04.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004703 - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS017513 - MARCELO FRANCES PINHEIRO DE OLIVEIRA)

- Verifica-se que o comprovante de residência está ilegível. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondente à instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. No caso de apresentação de comprovante em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar declaração do terceiro assinada e com firma reconhecida. Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento.

0000956-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004700 - LOURDES APARECIDA MARIANI (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de faturadeágua, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. No caso de apresentação de comprovante em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar declaração do terceiro assinada e com firma reconhecida; 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); 3) Regularizar a representação processual do(s) advogado(s) constante(s) na procuração, apresentando procuração, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado. Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório.

0000957-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004701 - IVANIR NEVES DA SILVA VILALBA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de faturadeágua, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. No caso de apresentação de comprovante em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar declaração do terceiro assinada e com firma reconhecida; 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015; 3) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver). Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES sobre a designação de audiência no Juízo Deprecado, consoante comunicação acosta aos autos em 05/05/2015.

0002701-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004707 - ALCIR PICOLIN (SC026872 - MÁRCIO ROBERTO BITELBRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004516-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004706 - GERSON ALVES PEREIRA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000978-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004704 -

CONSTANTINO FRANCISCO DE SOUZA NETO (MS002600 - WALTER CARBONARO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondente à instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. No caso de apresentação de comprovante em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar declaração do terceiro assinada e com firma reconhecida; 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); 3) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada; 4) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Caso o valor da causa ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas referem-se a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”. No mesmo prazo, deverá apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação. Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE REQUERIDA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 21, caput e art. 21, XI, a, ambos da portaria n.º 0940171/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000184-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004710 - FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000176-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004709 - FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

FIM.

0000955-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004699 - RITA MARIA WENZEL (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS017513 - MARCELO FRANCES PINHEIRO DE OLIVEIRA, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015. Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais

deum patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000288

DESPACHO JEF-5

0000613-96.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007510 - MARCIO FREITAS DOS SANTOS (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o transcurso de mais de 6 (seis) meses da data em que proferido o despacho anterior, determino a reativação da movimentação processual.

Intime-se a parte autora para que esclareça eventual manutenção/substituição de seu curador, ou nomeação de curador definitivo, juntando aos autos a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo acima, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0000988-92.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007512 - RESIDENCIAL ESTRELA DO LESTE (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X ANTONIA CLEONICE CAVALCANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de residência legível, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, notafiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro com reconhecimento de firma.

Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000969-86.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007527 - LIS ROBERTA RAMOS DOS SANTOS DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, PR029137 - LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI, MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Apresentar petição inicial com a devida identificação do nome e inscrição na OAB do advogado subscritor;
2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência

ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. No caso de apresentação de comprovante em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar declaração do terceiro assinada e com firma reconhecida;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);

4) Esclarecer o valor atribuído à causa;

5) Regularizar a representação processual do(s) advogado(s) constante(s) na procuração, apresentando procuração, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado.

Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento.

Publique-se. Intime-se.

0001076-33.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007514 - RESIDENCIAL ESTRELA DO LESTE (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X ELIDA DUARTE PAREDE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de residência legível, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro com reconhecimento de firma.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer qual o correto endereço da ré pessoa física, uma vez que indica na petição inicial, ora a casa 68, ora a casa 50.

Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000845-06.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007476 - JOSE MESSIAS RIBEIRO DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no

caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. No caso de apresentação de comprovante em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar declaração do terceiro assinada e com firma reconhecida;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

4) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver).

A parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

No entanto a parte autora não trouxe qualquer documento que indique, ainda que de forma indireta, o exercício do alegado trabalho rural, na qualidade de segurado especial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente início razoável de prova material da atividade rural exercida.

No mesmo prazo, deverá apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0005470-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007509 - SALVADOR JOSE DE LIMA (MS018317 - LUCAS SOARES NEVES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 22/06/2015, às 08:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 234,80.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes.

Caberá, ainda, ao senhor perito, responder aos seguintes quesitos extraordinários do Juízo: 1) Se a parte autora apresenta incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (indicar data de início da doença e data de início da incapacidade); 2) Se o exercício da atividade militar tem relação de causa e efeito com o acidente vascular cerebral (AVC) que vitimou a parte autora; e 3) Se o autor pode ser considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para o exercício de qualquer trabalho. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal, a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001114-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007538 - JOSE BARBOSA DE LIMA (MS016375 - ELIANE LISSARAÇA DE MATTOS, MS006843 - NELY RATIER PLACENCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito, a retirada do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais provenientes de cobrança indevida de dívida de cartão de crédito. Em razão de tal débito, a parte autora teve seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito.

Verifico que o comprovante de residência acostado não está datado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento

expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. No caso de apresentação de comprovante em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar declaração do terceiro assinada e com firma reconhecida.

0001078-03.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007513 - RESIDENCIAL ESTRELA DO LESTE (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X ELPIDIO PEDRO AMERICO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de residência legível, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro com reconhecimento de firma.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer qual o correto endereço da ré pessoa física, uma vez que indica na inicial, ora a casa 68, ora a casa 150.

Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000575-79.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007166 - MARIA ILDA VENEZUELA NEGRETE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica no dia 16/06/2015, às 09h20min., neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 234,80.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao MPF, a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000208-55.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007516 - ABADIA RAMONA FERREIRA DA COSTA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a alegação da parte autora, de inviabilidade técnica ou ilegitimidade na digitalização de documento(s), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o(s) documento(s) original(is) em Secretaria, nos termos do § 5º do artigo 11 da Lei 11.419/06, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

0000992-32.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007518 - RESIDENCIAL ESTRELA DO LESTE (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CATARINA BENITES BOVEDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de residência legível, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, notafiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro com reconhecimento de firma.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer qual o correto endereço da ré pessoa física, uma vez que indica na petição inicial, ora a casa 68, ora a casa 124.

Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000913-71.2015.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007528 - PAULO BERGAMIM FERREIRA (MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397A - JAYSON FERNANDES NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Primeiramente consigno que não obstante o autor tenha nomeado a ação de “Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer c/c Condenação por Danos Morais, com pedido de Antecipação de Tutela”, não formulou, contudo, nenhum pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pois bem, compulsando os autos verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, notafiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

2) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM);

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001131-81.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007542 - RENATO POLESELLO (MS018227 - JANIANE APARECIDA DE CARVALHO, MS009465 - DALGOMIR BURACQUI, MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:

a) comprovar documentalmente a presença do interesse processual, vale dizer, juntar aos autos elementos que demonstrem que efetivamente há pretensão resistida oferecida pelas requeridas quanto aos fatos narrados na petição inicial.

b) apresentar comprovante de residência emitido em até 180 dias anteriores à propositura da demanda, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondente à instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar, juntamente com o documento, declaração do terceiro titular assinada e com firma reconhecida.

0000841-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007488 - JOSE DONISETE BENTO DA COSTA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondente à instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. No caso de apresentação de comprovante em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar declaração do terceiro assinada e com firma reconhecida;
- 2) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver);
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo;
- 4) Juntar cópia legível do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A parte autora requer também o reconhecimento de exercício de trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. No entanto a parte autora não trouxe qualquer documento que indique, ainda que de forma indireta, o exercício do alegado trabalho rural, na qualidade de segurado especial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente início razoável de prova material da atividade rural exercida.

No mesmo prazo, deverá apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000718-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007524 - THAIS APARECIDA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/06/2015, às 11:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários

médicos em R\$ 234,80.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000669-27.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007521 - LEANDRO FERREIRA RODRIGUES (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/06/2015, às 09:45 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 234,80.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao MPF, a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000983-70.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007504 - RESIDENCIAL ESTRELA DO LESTE (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X ANA KATIA DA SILVA SANTOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de residência legível, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, notafiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro com reconhecimento de firma.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer qual o correto endereço da ré pessoa física, uma vez que indica na inicial ora a casa 68 ora a casa 39.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000985-40.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007517 - RESIDENCIAL ESTRELA DO LESTE (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X ANDRESSA SUELI LOPES DINIZZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de residência legível, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento

expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, notafiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro com reconhecimento de firma.

Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000981-03.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007502 - RESIDENCIAL ESTRELA DO LESTE (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ALDENIR BARBOSA VENIAL

Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de residência legível, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, notafiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro com reconhecimento de firma.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer qual o correto endereço da ré pessoa física, uma vez que indica na inicial ora a casa 68 ora a casa 62.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001037-36.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007495 - RESIDENCIAL ESTRELA DO LESTE (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X DENIZ GIMENES DA SILVA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de residência legível, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, notafiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro com reconhecimento de firma.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer qual o correto endereço da ré pessoa física, uma vez que indica na inicial ora a casa 68 ora a casa 93.

Publique-se.Intime-se.
Registrada eletronicamente.

0001039-06.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007496 - RESIDENCIAL ESTRELA DO LESTE (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA ROCHA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de residência legível, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, notafiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro com reconhecimento de firma.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer qual o correto endereço da ré pessoa física, uma vez que indica na inicial ora a casa 68 ora a casa 37.

Publique-se.Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001057-27.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007498 - RESIDENCIAL ESTRELA DO LESTE (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X ELIANE FERREIRA DE LIMA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de residência legível, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, notafiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro com reconhecimento de firma.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer qual o correto endereço da ré pessoa física, uma vez que indica na inicial ora a casa 68 ora a casa 24.

Publique-se.Intime-se.

Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

DECISÃO JEF-7

0000699-62.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202007525 - DELICIO GAMARRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

Nomeio a Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/06/2015, às 10:35 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 234,80.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao MPF, a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000768-94.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202007523 - ALICE APOLONIO BARBOSA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/06/2015, às 08:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 234,80.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000691-85.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202007522 - LUCIANA FERREIRA TEIXEIRA (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

Nomeio a Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/06/2015, às 10:10 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 234,80.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao MPF, a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000693-73.2015.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202007520 - HEDER SOARES DE ALMEIDA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

HEDER SOARES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia compensação pelos danos morais que alega ter sofrido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que seu nome seja excluído do cadastro de inadimplentes do SCPC e Serasa.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca e houver fundado receio de dano de difícil reparação (artigo 273 do Código de Processo Civil).

Infere-se que o nome do autor foi incluído nos cadastros de inadimplentes em virtude de dívida vencida em 14/12/2014, no valor de R\$ 542,18, proveniente do contrato nº 0040097010966812300000 (f. 21, petição inicial.pdf).

As cópias das faturas do cartão de crédito do autor, cuja numeração final é "1230", referentes aos meses de dezembro de 2014, janeiro e fevereiro de 2015 encontram-se nos autos. Os valores totais dessas faturas foram, respectivamente, R\$ 542,18; R\$ 843,30; R\$ 41,22.

Verifica-se que, apesar de não ter constado na fatura do mês de janeiro/15 qualquer pagamento referente à fatura anterior, consta no detalhamento da fatura vencida em fevereiro, sob a rubrica "inclusão pagto n processa" (f. 19) o pagamento do valor de R\$ 400,00 realizado em 15/12/14.

Nota-se que o valor para pagamento mínimo da fatura do mês de dezembro/14 foi de R\$ 238,05 (f. 16).

Portanto, embora efetivado com um dia de atraso, foi satisfeito o pagamento do valor mínimo da fatura.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, as alegações do autor mostram-se verossímeis.

Considerando que a inscrição no cadastro de restrição ao crédito implica em inúmeros impedimentos às mais simples transações de mercado, demonstrado está o fundado receio de dano de difícil reparação.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar à CEF que providencie a exclusão do nome de HEDER SOARES DE ALMEIDA (CPF 882.136.251-53) dos cadastros de restrição de crédito, exclusivamente no que se refere ao débito vencido em 14/12/2014, do contrato nº 0040097010966812300000, no prazo de 10 dias contados da intimação.

Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001124-89.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO AMANCIO DE SOUZA
ADVOGADO: MS016228-ARNO LOPES PALASON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001125-74.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO FREIRE LOPES
ADVOGADO: MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001126-59.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE KALAF BARBOSA
ADVOGADO: MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001127-44.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MORENO SOSA ORTIZ
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001128-29.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI
ADVOGADO: MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001129-14.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CLARO FAMELI
ADVOGADO: MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001130-96.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME JOSE MARTINS ALVES
ADVOGADO: MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001131-81.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO POLESELLO
ADVOGADO: MS018227-JANIANE APARECIDA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001148-20.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DAS NEVES FREITAS
REPRESENTADO POR: PAULO FREITAS SOARES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001158-64.2015.4.03.6202
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS MS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000565-53.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS
ADVOGADO: MS006521-WAGNER SOUZA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000720-56.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ROSENDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS010109-ROALDO PEREIRA ESPINDOLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000913-71.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BERGAMIM FERREIRA
ADVOGADO: MS015690-JEFFERSON FERNANDES NEGRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-37.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014122-ANDERSON NUNES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000290

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001469-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007533 - CLEONICE FIGUEIREDO FERREIRA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa arquivo.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa arquivo.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0004635-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007531 - ADRIANE APARECIDA SOARES (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001113-65.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007534 - LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000862-65.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007560 - MARIA INEZ FLEITAS CENTURION (MS013167B - ISABELLA OLIVEIRA SILVEIRA, MS002572 - CICERO JOSE SILVEIRA, MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da disponibilização da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intime-se a PARTE AUTORA para efetuar o levantamento no prazo de 90 (noventa) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 47, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 168/2011.

Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833 e dos artigos 33, § 2º e 47, § 4º, ambos da Resolução n. 168/2011.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do artigo 33, § 1º da Resolução n. 168/2011.

Transcorrido in albis o prazo recursal e com a informação de levantamento do requisitório/precatório, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da disponibilização da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intime-se a PARTE AUTORA para efetuar o levantamento no prazo de 90 (noventa) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 47, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 168/2011.

Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833 e dos artigos 33, § 2º e 47, § 4º, ambos da Resolução n. 168/2011.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do artigo 33, § 1º da Resolução n. 168/2011.

Transcorrido in albis o prazo recursal e com a informação de levantamento do requisitório/precatório, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000416-44.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007570 - DELMIRA TEREZINHA CRISTOFARI CORREIA (MS009848B - EDSON PASQUARELLI, MS015030 - DANIELY HENSCHER, MS015614 - ALESSANDRO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000049-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007579 - LUCILA ROSA RICARTE (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS016855 - RENATA NORILER DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000153-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007575 - JORANDIR CORREA DE ALEMAO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000346-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007571 - FLAVIO GOMES SOARES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000969-57.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007559 - JULIA SANDRA RODRIGUES FERNANDES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001700-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007552 - ROGERIO COENE GAUNA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000583-61.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007566 - BELMIRO DE SOUZA BARROS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001153-47.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007557 - APARECIDO ORTIZ SANTUCIA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002845-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007546 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002850-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007545 - VERA LUCIA DA SILVA MARQUES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000059-64.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007578 - ADOLFO FERREIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000324-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007573 - OTALIA VENANCIO ALVARES (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000575-84.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007567 - ADRIANA COSTA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002814-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007547 - ELENA ALZIRA DUARTE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001731-73.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007550 - NEDIR MORALES (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017019 - ANDREIA CRISTINA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000471-58.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007568 - JOAO PEDRO DA SILVA CAVALCANTE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000638-12.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007564 - IRACI RIBEIRO DE AZAMBUJA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000978-19.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007558 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MACEDO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002316-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007548 - ELINA APARECIDA GOMES CACERES (MS016866 - RICARDO PATRESE CÁCERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001634-73.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007553 - REINALDO DE ARRUDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000438-05.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007569 - APARECIDA ANJOLIN VIEGAS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000196-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202007574 - DIEGO DA SILVA CARVALHO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000676-87.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007562 - CACILDA AREVALO CABRERA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000711-81.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007561 - EDUARDO DA CUNHA BRAGA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000146-20.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007576 - MARIO VIEIRA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001726-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007551 - DOMINGOS CARDOSO DE LIMA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002014-96.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007549 - TELMA BARREIRO (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000176-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007511 - GELSI DOS SANTOS ARAUJO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

A parte autora verteu contribuições ao regime previdenciário nos interregnos de janeiro a maio, julho e agosto de 2004, novembro de 2005, janeiro, março a setembro de 2006, abril a dezembro de 2012, novembro e dezembro de 2013, janeiro, março e julho de 2014 e setembro de 2014 a março de 2015, apresenta vínculos empregatícios nos períodos de 20.01.1992 a 03.12.1992 e 28.07.1997 a 30.10.1997. Também recebeu o benefício de auxílio-doença nos lapsos de 06.08.2004 a 30.10.2004 (NB 506.253.829-3) e 17.04.2014 e 17.06.2014 (NB 605.907.846-3). Foi realizada perícia médica, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora está acometida de cervicálgia, dorsálgia, lombálgia, dor nos joelhos e artrose da coluna vertebral e dos joelhos, moléstias que a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual de cozinheira. As datas de início das doenças (DID) não foram possíveis de serem determinadas. O perito fixou a data de início da incapacidade (DII) em 20.07.2012.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que a parte autora verteu contribuições ao regime previdenciário até setembro de 2006. Após a perda da qualidade de segurado em novembro de 2007, reingressou, como segurado de baixa renda, a partir de abril de 2012. Assim, à época do início da incapacidade (20.07.2012), a parte autora havia cumprido a carência de quatro contribuições (04/2012, 05/2012, 06/2012 e 07/2012) necessárias à obtenção do benefício por incapacidade àqueles que reingressaram no RGPS.

Vale destacar que apesar de o INSS se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I e II, do Código de Processo Civil). Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Assim, constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício auxílio-doença, com conversão para aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença NB 605.907.846-3 (17.06.2014), com DIB em 17.06.2014 e DIP em 01.05.2015, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2015/6322000085

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008778-92.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002659 - ADERANIR APARECIDA PEREZ GARCIA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

ADERANIR APARECIDA PEREZ GARCIA, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Foram realizados estudo social do caso e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O INSS apresentou contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe

multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI

1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica, no item conclusão, que a autora não possui incapacidade. Do laudo extraio a seguinte passagem:

“CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboal.

É independente para as atividades da vida diária.”

Assim, não logrou êxito a parte autora comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, seu esposo e dois filhos.

Extrai-se do laudo social, bem como de consultas anexas ao CNIS, que a renda familiar advém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 827,96 (oitocentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), do salário recebido pelo filho Luiz Carlos Perez Garcia, pintor, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e do salário recebido pelo filho Márcio Perez Garcia, motorista, no valor de R\$ 1.404,71 (um mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e um centavos), perfazendo uma renda total de R\$ 3.232,67 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Segundo o laudo social, as despesas informadas não superam as receitas do grupo familiar.

A autora afirma receber medicamentos pela rede pública de saúde e que há disponibilidade de produtos para consumo pessoal adequada.

Acrescenta que teve nove filhos, uma filha já falecida, todos muito atenciosos e preocupados com sua saúde, principalmente os dois filhos que residem com ela, que a ajudam financeiramente.

A casa é cedida por um dos filhos, composta por seis cômodos e área de serviço, de alvenaria, laje de concreto, piso frio e pintura conservada. Os equipamentos eletroeletrônicos e eletrodomésticos existentes na casa estão em estado regular de conservação: dois televisores, geladeira, fogão, máquina de lavar, cama, mesa, cadeiras, sofás e estante.

Há dois veículos na garagem, sendo um automóvel Paraty/ano 1990, de propriedade do marido da autora e uma perua com os dizeres “serviços e carros”, que seria de um dos filhos que trabalha como pintor.

Pela descrição da assistente social e pelas fotos anexadas ao laudo, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a parte autora vive em condições de miserabilidade.

Desse modo, seguindo a linha do parecer ministerial, conclui-se que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007684-12.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002725 - JOSE CARLOS PINHEIRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ CARLOS PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial

nos períodos de 02.01.1987 a 30.09.1997 e de 01.10.1997 a 04.02.1999, com a consequente majoração da Renda Mensal Inicial da Aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 19.10.2007 (NB 42/141.910.639-0).

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a revisão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 15.09.2014.

Inicialmente, afasto a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, § 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à revisão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC nº 20/98), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho especial nos períodos referidos na inicial, a fim de que lhe seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 21 dias até a DER (19.10.2007), conforme contagem de fls. 50/52 da petição inicial.

Ocorre que, analisando-se a contagem administrativa referida acima, pode-se verificar que o período de 02.01.1987 a 28.04.1995 já foi enquadrado como especial pelo INSS quando do requerimento administrativo (código anexo 2.4.2 - categoria profissional - motorista).

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto ao período reconhecido administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, pois ausente interesse processual do demandante.

Superado este ponto, passo à análise da alegada especialidade das atividades exercidas nos demais períodos controversos.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79,

enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27.04.1995. A partir de 28.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de 19.11.2003, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Conforme pedido inicial, o requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1) De 02.01.1987 a 30.09.1997 - motorista e tratorista junto à Agro Pecuária São Paulo Ltda - Fazenda São Paulo (DSS-8030 - fl. 26 da inicial);

2) De 01.10.1997 a 04.02.1999 - motorista e tratorista junto à Agro Pecuária São Bernardo Ltda - Fazenda São Joaquim (DSS-8030 - fl. 25).

No que concerne aos períodos referidos acima, os formulários “Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais” indicam que o autor exercia a função de motorista, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, sendo que o exercício desta atividade não o expunha a nenhum agente agressivo. Outrossim, consta que a função de tratorista era desenvolvida de forma esporádica e, nessas ocasiões, o requerente trabalhava exposto a níveis de ruído de 96 dB(A). Destaca-se que os formulários também indicam que as empresas possuem laudo técnico pericial desde 1995, informando, ainda, a utilização dos EPIs necessários para o desempenho das funções.

Quanto à atividade de motorista, convém fazer algumas ponderações.

A atividade de motorista de caminhão e de motorista de ônibus era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97.

Conforme referido alhures, o INSS já enquadrou como especial o período de 02.01.1987 a 28.04.1995 (código anexo 2.4.2 - motorista).

No entanto, não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão da categorial profissional até 05.03.1997, uma vez que os formulários apresentados foram expressos quanto à não submissão do autor a qualquer agente nocivo no exercício da função de motorista.

Por fim, apesar de haver menção de que o demandante, no exercício da atividade de tratorista, trabalhava exposto a níveis de ruído de 96 dB(A), também há informação de que tal atividade se desenvolvia de modo ocasional.

Nos termos do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Logo, considerando que a exposição ao agente nocivo ruído não ocorria de forma habitual ou permanente, não há como reconhecer a atividade de tratorista como especial.

Em suma, não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agentes nocivos durante os períodos objetos da controvérsia, o pedido de enquadramento das atividades como especiais não pode ser acolhido.

Consequentemente, a improcedência do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 02.01.1987 a 28.04.1995 (art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil).

No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008935-65.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002435 - LUZIA RODRIGUES MORAES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

LUZIA RODRIGUES MORAES, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção.

O Instituto requerido manifestou-se através de contestação, uma vez que a parte autora não atenderia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício pretendido.

Foi realizado estudo social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §

2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a autora é nascida no ano de 1943, está comprovado o preenchimento do requisito etário.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo.

A renda do grupo familiar advém da aposentadoria do esposo, no valor um salário mínimo.

As despesas informadas pela autora são superiores às receitas do grupo familiar. Todavia, a autora informou que recebe medicamentos da rede pública de saúde e que tem acesso a alimentação adequada, pois recebe auxílio de sua sobrinha Sheila Rodrigues em gêneros alimentícios.

Ademais, a autora relatou que recebe também apoio da filha Suzana, que quinzenalmente vem visitá-la, bem como das netas que residem na casa dos fundos.

A ajuda prestada pelas filhas da autora não podem ser desprezadas ao se analisar as suas condições sócio-econômicas, vez que compete aos filhos a prestação de auxílio aos pais, não sendo possível transferir injustificadamente tal obrigação, legalmente fixada, ao Estado.

Verifica-se pelo teor do laudo social que a casa em que a autora reside há cerca de 44 anos é própria, de alvenaria, lajotada, rebocada, com instalação elétrica embutida, piso frio. A casa apresenta bom estado de conservação e é composta por cinco cômodos, garantida com: sofás, mesa, fogão, geladeira, mesa, cadeiras, camas, cômodas, armário, telefone, aparelho de som, racks. Na garagem, há um automóvel Corcel II, ano 1984.

Com efeito, o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Enfim, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0008947-79.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002466 - OSVALDO PEREIRA DA CRUZ (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou sua incapacidade laboral. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008835-13.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002637 - DANUBIO LUIS VELAZQUEZ HERMIDA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DANUBIO LUIS VELAZQUEZ HERMIDA, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portador de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Foram realizados estudo social e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O INSS apresentou contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Da prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Do mérito

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de 1/4 do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica, no item conclusão, que o autor possui incapacidade total e temporária. Do laudo extraído a seguinte passagem:

“CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta no momento incapacidade total e temporária.

É independente para as atividades da vida diária.

Sugere-se 180 dias.”

Saliento que o critério de definitividade da incapacidade não fora adotado pelo §2º do art. 20 da Lei 8.742/93, tanto que um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A transitoriedade da incapacidade, portanto, não configura óbice à concessão do benefício.

Assim, já se manifestou a TNU:

“VOTO - EMENTA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual atestou que, embora tenha constatado que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente de exercer a sua atividade laborativa habitual a céu aberto, podendo trabalhar, como gari, em locais não expostos diretamente ao sol, uma vez que é acometida de epilepsia, do tipo grande mal (CID 10 - G 45) há 4 anos, “a doença ainda deve ser considerada como reversível dado ao seu início relativamente recente”. O prognóstico deve ser considerado como favorável, haja vista que em muitos casos o uso do medicamento anticonvulsivante pode impedir definitivamente a ocorrência das crises comiciais. A sentença considerou que o problema não impede o autor de ter potencial laborativo, havendo possibilidade de exercer algumas das atividades laborais que lhe garantam sustento. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que Laudo médico, conquanto reconheça ser o segurado portador de epilepsia, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, sendo possível o controle da patologia através da via medicamentosa não obstando a inserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao critério da renda, diante da ausência de incapacidade o acórdão considerou a análise irrelevante. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº

10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. 6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. “O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.” (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem” (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT -DJ de 11/03/2010). 3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade” (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido.” (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)” 7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que “para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”, bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que “a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”. 8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.” (PEDILEF 05086016420094058400, Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data Decisão 27/06/2012, DOU 13/07/2012 - grifos nossos)

Desse modo, considero preenchido o requisito exigido pelo § 2º do art. 20 da lei nº 8.742/93.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua esposa.

Extrai-se do laudo social que a renda familiar advém do salário da esposa, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Todavia, em consulta ao CNIS, verifica-se que o salário de contribuição de Maria Dulce Rosato Velazquez, em março/2015, foi de R\$ 1.334,44 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Constata-se, portanto, que as despesas informadas no laudo social não superam o valor da renda auferida pela esposa do autor. Além disso, o autor recebe auxílio do filho Renan para as despesas domésticas e se diz ser beneficiário da rede pública de Saúde, de onde obtém atendimento médico e medicamentos.

Segundo o laudo social, há disponibilidade de produtos para consumo pessoal e alimentação suficientes.

Pela descrição da assistente social e, sobretudo, pelas fotos anexadas ao laudo, vê-se que as condições de moradia da parte autora são confortáveis e que o imóvel é de propriedade do filho Renan. Trata-se, portanto, de imóvel cedido.

A residência é nova, ainda em fase de acabamento, composta por 04 (quatro) cômodos, de alvenaria, lajotada, rebocada, com instalação elétrica embutida, revestimentos nas paredes da cozinha e banheiro e piso frio. Possui, inclusive, área de lazer com churrasqueira.

Na casa, há os seguintes equipamentos: ventilador, mesa, cadeiras, freezer, rack, dois televisores, geladeira, fogão, armário, purificador de água, camas, instrumentos musicais (bateria e violão), guarda-roupa, cômoda, máquina de lavar e quatro bicicletas.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer pessoas em estado de miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. Tal benefício não se presta à complementação da renda familiar ou a possibilitar maior conforto à família, mas sim à sobrevivência digna. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades

relatadas, não pode ser considerada miserável.

Enfim, na linha do parecer do Ministério Público Federal, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008998-90.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002635 - LUIS HENRIQUE BARBOSA MARQUES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

LUÍS HENRIQUE BARBOSA MARQUES, menor imúbere, representado por sua genitora, Salete Barbosa de Oliveira, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portador de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Foram realizados estudo social e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O INSS apresentou contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência,

nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica, no item conclusão, que o autor possui incapacidade. Do laudo extraio a seguinte passagem:

“CONCLUSÃO: O menor Luís Henrique Barbosa Marques é portador de Autismo Infantil e Deficiência Mental, condições essas que prejudicam totalmente sua capacidade para realizar as atividades próprias para a sua idade.”

Assim, considero preenchido o requisito “deficiência”, tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93. No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pelo autor e seus genitores.

Extrai-se do laudo social que a renda familiar advém do salário do pai do autor, no valor de R\$ 1.265,55 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e do benefício renda cidadã, recebido pela mãe, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Segundo o laudo social, as receitas da família superam as despesas informadas. Além disso, a autora informou que há disponibilidade de medicação, embora nem todos de que necessita, e relatou que os produtos para consumo pessoal e alimentação são suficientes. Acrescentou, ainda, que o autor faz uso de fraldas descartáveis.

Pela descrição da assistente social e, sobretudo, pelas fotos anexadas ao laudo, vê-se que as condições de moradia da parte autora são modestas e que o imóvel é de propriedade da família.

A residência é composta por 05 (cinco) cômodos, de alvenaria, laje de concreto, piso frio, com pinturas mal conservada e com sinais de umidade.

Na casa, há os seguintes equipamentos: geladeira, fogão, 02 televisores (um quebrado), sofás, geladeira, DVD, máquina de lavar, camas, mesa, cadeiras, guarda-roupas e estante.

Segundo a genitora, o autor frequenta escola especial três vezes por semana. Relatou que sempre buscou tratamento para o filho, mas sem obter êxito, pois o filho não consegue expressar suas emoções e não interage com as pessoas, o que demanda vigilância da mãe o tempo todo, impedindo-a de trabalhar.

Em suma, consideradas todas as dificuldades econômicas enfrentadas pela família, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna.

O autor frequenta escola especial, tem os cuidados da mãe e o necessário apoio material provido pelo pai.

Com efeito, o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Enfim, em que pese o parecer ministerial, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008203-84.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002669 - LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS, curatelado por seu genitor, João dos Santos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser portador de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção.

O Instituto requerido manifestou-se pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não atenderia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício pretendido.

Foi realizado estudo social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante

legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de 1/4 do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que o autor é pessoa interdita, conforme certidão de curatela definitiva anexada aos autos em 17/10/2014, não resta dúvida quanto à deficiência do autor.

Assim, a parte autora atende ao requisito de deficiência exigido pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pelo autor, seus genitores e um irmão.

Segundo declarações à perita social, a renda da família advém da aposentadoria auferida pelo pai, no valor de R\$ 935,32 (novecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), do salário do irmão (serviços gerais), no valor de R\$ 1.401,74 (um mil, quatrocentos e um reais e setenta e quatro centavos) e da renda obtida pela mãe, como doméstica, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), perfazendo uma renda total de R\$ 2.447,06 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e seis centavos).

Constata-se que as despesas informadas no laudo social não superam as receitas do grupo familiar. Segundo a genitora, a família é beneficiada pelo fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde e há produtos para consumo pessoal e alimentação adequada.

O genitor e curador do autor declara que passa a maior parte do tempo cuidando do periciado, o qual apresenta transtornos mentais e comportamentais em decorrência ao uso de múltiplas drogas e esquizofrenia, necessitando de vigilância o tempo todo. Acrescenta ainda que o autor faz tratamento no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas) e que os familiares são muito atenciosos e se preocupam com a saúde dele. Observa que a família não possui automóvel e que recorrem à filha que reside nas proximidades para levar Luciano às consultas médicas, quando necessário.

Pela descrição da assistente social e, sobretudo, pelas fotos anexadas ao laudo, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis. A casa é própria, composta por seis cômodos e área de serviço, de alvenaria, laje de concreto, piso frio, pintura mal conservada e sinais de umidade.

Há mobília em estado regular de conservação: televisão, microondas, fogão, geladeira, máquina de lavar, camas, mesa, cadeiras e estante.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer pessoas em estado de miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. Tal benefício não se presta à complementação da renda familiar ou a possibilitar maior conforto à família, mas sim à sobrevivência digna. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Seguindo a linha do parecer ministerial, portanto, impõe-se a negativa da concessão do benefício assistencial. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF. Sentença registrada eletronicamente.

0008795-31.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002423 - ANA CLEUSA RAMOS DE CASTRO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

ANA CLEUSA RAMOS DE CASTRO, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção.

O Instituto requerido manifestou-se através de contestação, uma vez que a parte autora não atenderia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício pretendido.

Foi realizado estudo social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Da prescrição

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, deve ser acolhida a alegação de prescrição de eventuais prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito.

Do mérito

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência

e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de 1/4 do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a autora é nascida no ano de 1948, está comprovado o preenchimento do requisito etário.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, seu esposo e um sobrinho.

A renda do grupo familiar advém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais) e de renda variável do sobrinho, em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

As despesas informadas pela autora não suplantam as receitas do grupo familiar. Acrescente-se que a autora afirma receber medicamentos da rede pública de saúde, bem como cesta básica mensal da assistência social do município.

Verifica-se pelo teor do laudo social que a casa em que a autora reside há cerca de 30 anos é herança de seu sogro.

A casa é de alvenaria, possui forro de madeira e é composta por seis cômodos. Apresentam estado de conservação e é garantida com geladeira nova 2 portas, fogão novo 6 bocas, pia com gabinete, armários aço, mesas, cadeiras, sofás, televisão, camas, notebook, máquina de costura, tanquinho elétrico, entre outros.

Com efeito, o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior,

para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Enfim, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0008940-87.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002640 - LEONILDA PEREIRA DE SA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

LEONILDA PEREIRA DE SA DOS SANTOS, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portador de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Foram realizados estudo social do caso e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O INSS apresentou contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou

parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica, no item conclusão, que o autor não possui incapacidade. Do laudo extraído a seguinte passagem:

“CONCLUSÃO.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.”

Assim, não logrou êxito a parte autora comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora e seu cônjuge.

Extraí-se do laudo social que a renda familiar advém da aposentadoria por invalidez auferida pelo marido, no valor de R\$ 1.543,45 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme consulta ao CNIS.

Constata-se que as despesas informadas no laudo social não superam o valor da renda auferida pelo marido da autora. Além disso, a autora recebe medicamentos pela rede pública de saúde, embora alguns tenham de ser comprados.

A autora teve quatro filhos, os quais residem em bairros próximos e se preocupam muito com sua saúde, auxiliando nas despesas, principalmente a filha Ana Paula, que frequenta sua casa uma vez por semana para fazer as atividades domésticas.

A residência é alugada, de alvenaria e composta por 08 (oito) cômodos e área de serviço. Apresenta laje de concreto, piso frio e taco, paredes com pintura conservada. Na casa, há os seguintes equipamentos: geladeira, fogão, microondas, camas, cadeiras, mesas, sofás, estantes, todos em bom estado de conservação.

Saliento, ainda, que a família é proprietária de veículo FIAT/modelo Uno/ano 2002.

Pela descrição da assistente social e pelas fotos anexadas ao laudo, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a parte autora vive em condições de miserabilidade.

Desse modo, seguindo a linha do parecer ministerial, conclui-se que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006665-68.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002553 - CRISTINA HELENA FERREIRA BARRETTO (SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

A autora é beneficiária de auxílio-doença desde 05/08/2013, com previsão de manutenção pelo menos até 30/08/2015, conforme tela do CNIS anexada em 17/04/2015. Pleiteia nesta ação a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Contudo, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou sua incapacidade laboral. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da inexistência de incapacidade laboral total, permanente e insuscetível de recuperação. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0008174-34.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002642 - LUIS ROBERTO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

LUÍS ROBERTO DA SILVA, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portador de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Foram realizados estudo social do caso e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O INSS apresentou contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo,

devido a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica, no item conclusão, que o autor não possui incapacidade. Do laudo extraído a seguinte passagem:

“CONCLUSÃO.

Epilepsia.

Ausência de incapacidade.”

Assim, não logrou êxito a parte autora comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua esposa, três filhos e uma neta.

Extraí-se do laudo social que a renda familiar advém do salário da filha Ana Caroline de Godoy, no valor de R\$ 1.082,00 (um mil e oitenta e dois reais) e da renda obtida pela esposa, como passadeira de roupas, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Constata-se que as despesas informadas no laudo social não superam as receitas do grupo familiar. Além disso, o autor recebe medicamentos pela rede pública de saúde.

O autor relatou também que familiares ajudam com alimentos e roupas.

Pela descrição da assistente social e, sobretudo, pelas fotos anexadas ao laudo, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis.

A residência é financiada (CDHU). Trata-se de apartamento de blocos de cimento, com forro de lajotas e piso frio e composto por quatro cômodos e banheiro. No apartamento, há os seguintes equipamentos: geladeira, fogão, microondas (quebrado), DVD, televisão, máquina de lavar, mesa, rack, cadeira, cama, beliche, guarda-roupas e sofás.

Pela descrição da assistente social e pelas fotos anexadas ao laudo, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer pessoas em estado de miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. Tal benefício não se presta à complementação da renda familiar ou a possibilitar maior conforto à família, mas sim à sobrevivência digna. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Seguindo a linha do parecer ministerial, portanto, impõe-se a negativa da concessão do benefício assistencial.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008503-46.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002554 - ROSANA GOUVEA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, indefiro o requerimento de realização de nova perícia judicial, uma vez que no exame realizado a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para repetição do ato, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, indefiro o requerimento de prova oral, uma vez que demonstradas pelos documentos juntados aos autos as enfermidades que acometem a parte autora. Além disso, o estado de saúde da parte já foi aferido por meio de exame técnico, conduzido por profissional habilitado e com formação específica, não havendo como

substituí-lo pelo depoimento ou impressões pessoais, quer seja da parte autora ou de testemunhas. Ademais, desconsidero os embargos de declaração e documentos anexados em 11/03/2015, eis que não guardam relação com a presente demanda.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA**.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008927-88.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002432 - MARIA FERNANDES DE SOUSA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

MARIA FERNANDES DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção.

Em contestação, o Instituto requereu, preliminarmente, o reconhecimento de coisa julgada e, no mérito, que o pedido seja julgado improcedente, uma vez que a parte autora não atenderia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício pretendido.

Foi realizado estudo social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Da coisa julgada

Afasto a prevenção apontada quanto ao processo nº 0001108-71.2012.403.6322, uma vez que houve alteração na situação fática, já que o núcleo familiar analisado naquela ação continha o filho da autora que, por sua vez, participava com renda. Nesta demanda, o núcleo familiar é composto apenas pela autora e seu marido. Modificada a causa de pedir, não há que se falar em identidade de demandas.

Do mérito

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de 1/4 do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a autora é nascida no ano de 1944, está comprovado o preenchimento do requisito etário.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo.

A renda do grupo familiar advém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo.

As despesas informadas pela autora são inferiores às receitas da família. Ademais, a pericianda declarou que os produtos para consumo pessoal são adequados e que obtém os medicamentos de que necessita na rede pública. A autora também afirmou que recebe o auxílio dos filhos.

Verifica-se pelo teor do laudo social que a casa em que a autora reside é própria, de alvenaria, laje de concreto, piso frio em todos os cômodos e pintura bem conservada.

A casa possui seis cômodos e lavanderia. É garnecida com eletrodomésticos e eletroeletrônicos em bom estado de conservação, tais como: televisão, geladeira, microondas, máquina de lavar, camas, mesas, cadeiras, sofás, entre outros.

Com efeito, o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Enfim, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0008523-37.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002467 - ISAC ETNI DA SILVA (SP325305 - RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, indefiro o requerimento de realização de nova perícia judicial, uma vez que no exame realizado a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para repetição do

ato, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA**.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008836-95.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002670 - ELIANA CORREA TOMAZ DE SIQUEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

ELIANA CORREA TOMAZ DE SIQUEIRA, menor impúbere, representada por sua genitora, Cleuninia Maria Tomaz, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Foram realizados estudo social do caso e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O INSS apresentou contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de 1/4 do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica, no item conclusão, que a autora não apresenta incapacidade de longo prazo, pressuposto indispensável para a concessão do benefício pleiteado. Do laudo extraio a seguinte passagem:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

(...)

Concluindo, embora a pericianda tenha comprometimento importante em coluna dorso-lombar, está sendo realizado tratamento adequado na rede pública e a mesma não apresenta acometimentos que classifique a mesma como deficiente físico.

(Quesitos do INSS) 11. Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção) vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados) Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)

R.: a pericianda tem de seguir o tratamento com órtese com retornos periódicos com ortopedista seguindo suas orientações e prescrições. Há uma necessidade de cuidados com esportes de impacto e pequenas restrições ao realizar suas atividades diárias, não sendo necessária a assistência de outras pessoas para realizar essas atividades.”

Como bem salientou o Ministério Público Federal em seu parecer, "há que se ter em mente que a autora é uma adolescente, com treze anos de idade, que não possui qualquer outra diminuição de sua capacidade sensorial. Trata-se, tão somente, de problema de natureza física e que está sendo submetido a regular tratamento, de forma que é impossível falar nesse momento em impedimentos de longo prazo para desenvolvimento de uma vida independente, até porque a criança não poderia trabalhar de qualquer maneira".

Assim, não logrou êxito a parte autora comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe e quatro irmãos.

Extrai-se do laudo social que a renda familiar advém da atividade laboral da genitora, como catadora de recicláveis, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Segundo o laudo social, as despesas informadas superam as receitas da família. Todavia, a genitora da autora informou que recebe medicamentos pela rede pública de saúde, é beneficiária do Programa Bolsa Família e recebe leite e cesta básica da Prefeitura Municipal.

A residência é de propriedade do pai de seus dois irmãos Breno e Pedro, que cedeu o imóvel para ela, sua mãe e seus irmãos morarem em troca de pensão alimentícia.

Trata-se de casa de seis cômodos, de alvenaria, lajotada, rebocada, com instalação elétrica embutida, sem pintura, com aparência de casa inacabada, porém, bem conservada.

Na casa, há os seguintes equipamentos: sofás, estante de madeira, dois televisores, camas, beliche, guarda-roupas, cômoda, mesa, cadeiras, geladeira, fogão, microondas, armário de madeira, armário de aço, mesa de madeira, banquetas, exaustor, lavadora, tanquinho.

Pela descrição da assistente social e pelas fotos anexadas ao laudo, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a parte autora vive em condições de miserabilidade.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer pessoas em estado de miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. Tal benefício não se presta à complementação da renda familiar ou a possibilitar maior conforto à família, mas sim à sobrevivência digna. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Desse modo, seguindo a linha do parecer ministerial, conclui-se que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008937-35.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002437 - CICERA MARIA GOMES DE SANTANA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

CICERA MARIA GOMES DE SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção.

O Instituto requerido manifestou-se através de contestação, uma vez que a parte autora não atenderia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício pretendido.

Foi realizado estudo social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de 1/4 do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos,

mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a autora é nascida no ano de 1946, está comprovado o preenchimento do requisito etário.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, seu esposo e uma neta.

A renda do grupo familiar advém da aposentadoria do esposo, no valor um salário mínimo, e da pensão alimentícia recebida pela neta, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

As despesas informadas pela autora são superiores à receita do grupo familiar. Todavia, a autora informou que recebe medicamentos da rede pública de saúde, bem como cesta básica da Igreja Assembléia de Deus.

Quanto à neta Steffany, esclarece que reside com os avós paternos desde bebê, época em que os pais se separaram.

A autora possui também dois filhos que prestam apoio emocional e afetivo, embora não possa contar com apoio financeiro deles, já que ambos levam vida com grande dificuldade.

Verifica-se pelo teor do laudo social que a casa em que a autora reside há cerca de 21 anos é própria, de alvenaria, lajotada, rebocada, com instalação elétrica embutida, piso frio. A casa apresenta bom estado de conservação e é composta por cinco cômodos, garantida com: dois televisores, dois racks, um computador, estante, sofás, mesas, cadeiras, aparelho de som, microondas, geladeira, fogão, armário de aço, camas, guarda-roupas, armários, lavadora, tanquinho, entre outros.

Pela descrição da assistente social e pelas fotos anexadas ao laudo, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa é garantida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, "apesar da conclusão do laudo socioeconômico, o conjunto probatório coligido aos autos, sobretudo pela razoável condição estrutural do imóvel e provisão dos bens mobiliários que o compõem, não evidencia a vulnerabilidade econômica que enseja a instituição do benefício assistencial pretendido".

Com efeito, o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Enfim, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0007174-96.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002687 - DAMIAO SEVERINO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DAMIÃO SEVERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do exercício de atividade especial, com posterior conversão em tempo comum, do período de 01.03.1988 a 30.04.1994.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

Inicialmente, afasto a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, § 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC nº 20/98), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto. Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos em que trabalhou na função de “guarda de usina de reciclagem de lixo”, exposto a agentes nocivos biológicos, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do indeferimento administrativo (02.05.2012).

No processo administrativo (NB 42/159.062.235-6) o INSS já reconheceu à parte autora 32 anos, 7 meses e 5 dias de contribuição (vide fls. 27/28 dos documentos anexos em 25.08.2014).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula n.º 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei n.º 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27.04.1995. A partir de 28.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do

dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, em 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula n.º 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise do período controvertido de 01.03.1988 a 30.04.1994.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 16/20 da inicial (similar ao PPP constante no processo administrativo anexo em 25.08.2014 - fls. 18/20) indica que no período controverso o autor exerceu a função de guarda noturno no setor “Usina Reciclagem de Lixo” da Prefeitura do Município de Araraquara. Entretanto, o referido documento não faz referência expressa a porte de arma de fogo, mas informa que o demandante trabalhou exposto a fatores de risco biológicos, tais como vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos e parasitas.

Outrossim, as atividades desenvolvidas em tal período foram descritas da seguinte forma: “Dar folga para o porteiro e vigiar o local, durante a semana, no período noturno, revezando com outro funcionário, controlando a entrada e saída de veículos e funcionários, e circular pela propriedade verificando cercas, edificações, zelando pelo patrimônio público. Dar folga para o porteiro, nos finais de semana, no período diurno, sozinho, controlando a entrada e saída de veículos e funcionários”.

Pois bem, a atividade profissional de “guarda” está prevista no item 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Logo, conforme fundamentado supra, o enquadramento de tal atividade como especial, em razão da categoria profissional, poderia ser realizado até 27.04.1995, mesmo que não houvesse efetiva comprovação da periculosidade.

Entretanto, no caso dos autos, pela descrição das atividades referidas acima, pode-se concluir que o autor não desenvolvia somente atividades típicas de guarda, até porque não houve qualquer menção à utilização de arma de fogo.

Da mesma forma, no que tange à exposição a fatores de risco biológico, a descrição das atividades constantes no PPP demonstra que a exposição aos agentes agressivos não ocorria de forma habitual e permanente.

Nos termos do § 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, “A concessão da aposentadoria especial dependerá de

comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Convém referir que o próprio INSS enquadrado como especiais as atividades desenvolvidas pelo demandante nos períodos de 23.11.1987 a 29.02.1988 (operário coletor de lixo - cód. 1.3.2 - germes infecciosos) e de 01.05.1994 a 28.04.1995 (cód. 2.5.7 - guarda), conforme consta no documento de fl. 27 do Processo Administrativo colacionado aos autos. Com efeito, a descrição das atividades desempenhadas em tais períodos demonstra que o autor trabalhava efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos a sua saúde. No entanto, considerando que no período de 01.03.1988 a 30.04.1994 a exposição aos supostos agentes nocivos não ocorria de forma habitual ou permanente, não há como divergir da conclusão a que chegou o INSS na via administrativa.

Desse modo, não havendo prova de que o autor tenha laborado exposto a agentes nocivos nos períodos pleiteados, o pedido inicial não merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009092-38.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002352 - ROSANGELA GARCIA DE MORAES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou sua incapacidade laboral. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0008780-62.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6322002653 - MARIA DE FATIMA COSTA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

MARIA DE FÁTIMA COSTA SILVA, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção. Foram realizados estudo social do caso e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O INSS apresentou contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica, no item conclusão, que a autora não possui incapacidade. Do laudo extraio a seguinte passagem:

“4. A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? Qual?

De acordo com a pericianda, esta informou que tem antecedente de paralisia infantil desde seus 2 anos de idade com comprometimento de membro superior direito. No dia 12/03/2011 foi atropelada em via pública e vem evoluindo com cervicalgia e lombalgia. Porém, após avaliação deste exame de perícia médica foi possível concluir que atualmente a pericianda não tem comprometimento ortopédico em coluna cervical e lombar que lhe torne incapacitada para o labor e com relação à seqüela de paralisia infantil em membro superior direito, trata-se de lesão desde sua infância e que a mesma sempre laborou com esta limitação e não lhe causou diminuição da capacidade laboral.

(quesito autor) 7. Caso a autora esteja incapacitada, esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?

R.: embora a pericianda tenha queixas de algias, não se observou repercussão clínica a ponto de lhe tornar incapacidade para o labor.”

Assim, não logrou êxito a parte autora comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora e neto.

Extrai-se do laudo social que a renda familiar advém de Bolsa Família no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) e renda cidadã, no valor de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais).

Segundo o laudo social, as despesas informadas não superam as receitas do grupo familiar. A autora relatou, ainda, que recebe medicamentos pela rede pública de saúde, embora alguns medicamentos tenham de ser comprados.

Quanto à alimentação, afirma que recebe cesta básica fornecida pela igreja, além da ajuda de vizinhos e filhos. Acrescenta que teve onze filhos, dos quais apenas três são vivos, todos muito atenciosos e preocupados com sua saúde, principalmente sua filha Luzilda, que a ajuda financeiramente e na realização das tarefas domésticas, já que reside próximo a sua casa. Ressalto que a colaboração financeira dos filhos não pode ser desprezada na análise das condições sócio-econômicas da parte autora, vez que compete aos filhos a prestação de auxílio aos pais, não sendo possível transferir injustificadamente tal obrigação, legalmente fixada, ao Estado.

A residência é financiada (Minha Casa Minha Vida), de alvenaria, laje de concreto, piso frio e paredes rebocadas sem pintura. Na casa, há os seguintes equipamentos: três televisores (um quebrado), dois ventiladores, videogame, rádio, geladeira, microondas, fogão, máquina de lavar, mesa, cadeiras, armário de cozinha, camas, guarda-roupas, todos doados pelos membros da comunidade e pela sua filha, em regular/bom estado de conservação.

Pela descrição da assistente social e pelas fotos anexadas ao laudo, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a parte autora vive em condições de miserabilidade.

Desse modo, seguindo a linha do parecer ministerial, conclui-se que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008934-80.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002665 - MARIA JOSEFA RODELA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

MARIA JOSEFA RODELA DA SILVA, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Foram realizados estudo social do caso e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O INSS apresentou contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão."

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de 1/4 do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica que a autora atende ao pressuposto da deficiência previsto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Do laudo extraído a seguinte passagem:

“DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-operatório de artroplastia de quadril bilateral e joelho esquerdo, diabetes mellitus, labirintite e depressão. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas como dona-de-casa de pequena dimensão, com 56 metros quadrados, mas incapacitaria para atividade laborativa remunerada. A data provável do início da doença é 2007, segundo conta (provavelmente anterior - mais de 10 anos, não havendo documentos para comprovar. A data de início da incapacidade 06/2008, data da primeira artrose”

4. Qual o grau de limitação do periciando para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o periciando não está apto a exercer.

R: Apresenta incapacidade para a deambulação de longas distâncias, trabalho braçal e trabalho agachado. Já trabalhou como cobradora há longa data, para tal função haveria capacidade de desempenho, mas a necessidade de deambulação de grandes distâncias poderia gerar um prejuízo.

11. Para fixar a data da incapacidade o senhor perito levou em conta documentos ou anamnese? (por favor, fundamente a presente questão, pois é de suma importância a motivação para a fixação da incapacidade).

11. R: Anamnese, uma vez que a incapacidade para atividades braçais se deu após a primeira cirurgia. Vale lembrar que apesar da incapacidade, teria condições de realizar pequenas faxinas dentro do seu lar e estaria incapacitada apenas para a atividade profissional. Não há comprovações de que trabalhava anteriormente e seu vínculo empregatício mais recente data da década de 80.”

Verifica-se, portanto, que apesar de a autora apresentar condições de realizar pequenas atividades domésticas, o laudo foi conclusivo quanto à impossibilidade de desenvolvimento de atividade laborativa remunerada.

No que tange ao requisito do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, estabelece a Súmula nº 29 da TNU: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Desse modo, demonstrada a impossibilidade de a autora desenvolver atividades que lhe garantam o sustento, considero preenchido o requisito exigido pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, seu esposo e sua neta.

Extrai-se do laudo social que a renda familiar advém da aposentadoria por invalidez recebida pelo marido. A renda mensal do benefício é de R\$ 1.740,66 (um mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), segundo tela do Plenus anexada em 28/04/2015.

Constata-se que as despesas informadas no laudo social não superam as receitas do grupo familiar. Além disso, a autora que recebe parte dos medicamentos pela rede pública de saúde.

A perícia sócio-econômica demonstrou que a autora faz uso de bengala, andador, prótese no joelho esquerdo e quadril. Entretanto, os afazeres domésticos são realizados com a ajuda da neta.

A autora teve quatro filhos, os quais lhe dão auxílio quando necessário. Um dos filhos reside nos fundos da casa. Já a filha Rosimare paga plano de saúde em favor da autora.

A colaboração prestada pelos filhos não pode ser desprezada na análise das condições sócio-econômicas da autora, vez que compete aos filhos a prestação de auxílio aos pais, não sendo possível transferir injustificadamente tal obrigação, legalmente fixada, ao Estado.

A residência é própria, com cinco cômodos e área de serviço, de alvenaria, laje de concreto, piso frio, paredes rebocadas e sem pintura. Os equipamentos eletroeletrônicos e eletrodomésticos existentes na casa estão em estado regular de conservação, sendo: dois televisores, DVD, aparelho de som, video-game, notebook, duas geladeiras, fogão, máquina de lavar roupas, camas, mesa, cadeiras, sofás e estante. Segundo a autora, toda a mobília foi doada pelos filhos.

Pela descrição da assistente social e pelas fotos anexadas ao laudo, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna.

A família possui um veículo Monza.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer pessoas em estado de miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. Tal benefício não se presta à complementação da renda familiar ou a possibilitar maior conforto à família, mas sim à sobrevivência digna. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Desse modo, seguindo a linha do parecer ministerial, conclui-se que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008844-72.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002630 - MARCELO MOURA FERNANDES (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

MARCELO MOURA FERNANDES, curatelado por sua genitora Silvana Campos de Moura, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser portador de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção.

O Instituto requerido manifestou-se pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não atenderia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício pretendido.

Foi realizado estudo social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão."

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a

que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de 1/4 do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que o autor é pessoa interdita, conforme mandado de registro de interdição anexado aos autos, não resta dúvida quanto à deficiência do autor.

Assim, a parte autora atende ao requisito de deficiência exigido pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua genitora e um irmão.

Segundo declarações à perita social, a renda da família advém da aposentadoria auferida pela mãe, no valor de R\$ 1.012,00 (um mil e doze reais), da ajuda financeira advinda da tia, de valor não declarado, e da ajuda financeira do pai, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais).

Quanto a Breno Willian Campos de Moura, embora à época da perícia social tenha sido considerado como desempregado, verifica-se, em consulta ao CNIS, que atualmente está trabalhando, com salário em março/2015 no valor de R\$ 1.089,34 (um mil e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Constata-se que as despesas informadas no laudo social não superam as receitas do grupo familiar. A genitora do autor esclarece que tudo o que está na casa foi adquirido quando ela ainda vivia em união estável com Daniel, pai do requerente, e que a internet e tv por assinatura são pagos pela madrinha do autor.

Pela descrição da assistente social e, sobretudo, pelas fotos anexadas ao laudo, vê-se que as condições de moradia da parte autora são confortáveis. A casa é própria e composta de oito cômodos e área de serviço. O imóvel é de alvenaria, apresenta laje de concreto, piso frio e pintura em bom estado de conservação. Todos os cômodos possuem ventilador de teto.

Há mobília em bom estado de conservação: geladeira, fogão, microondas, três televisores (um quebrado), dois computadores, um teclado, um purificador de ar, camas, sofás, mesa, armários, cadeiras, tudo em bom estado de conservação.

Segundo a genitora, há disponibilidade de produtos para consumo pessoal e alimentação suficiente e adequada.

O autor não faz uso de medicamentos.

A conclusão da perita social foi no sentido de que “Apesar do periciando possuir incapacidade para o trabalho, sua família providencia todas as suas necessidades.”

Há de se destacar o Parecer Ministerial:

“O conjunto probatório coligido aos autos, sobretudo pela razoável condição estrutural do imóvel e provisão dos bens mobiliários que o compõem e pela relação de receitas e despesas acostadas ao laudo social, não evidencia a vulnerabilidade econômica que enseja a instituição do benefício assistencial pretendido.”

Não foi demonstrado, portanto, que a parte autora vive em condições de miserabilidade.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF. Sentença registrada eletronicamente.

0000012-50.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002748 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por JOSÉ ANTONIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.355.776-7), desde a DIB (01.02.2012), mediante o reconhecimento do exercício de atividade urbana no período de 05.07.1966 a 30.04.1974.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento de período em que trabalhou como serviços gerais em uma alfaiataria na cidade de Itapólis, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Para comprovação de tal labor, a inicial foi instruída, dentre outros, com os seguintes documentos: a) CTPS constando Contrato de Trabalho com o empregador Walter Hernandez, no cargo de alfaiate, no período de 01.05.1974 a 30.11.1975 (fl. 11); b) Informe de Rendimentos Pagos ou Creditados pela firma “Walter Hernandez” em nome do autor, referente ao ano base de 1974 (fl. 20); c) Certificado de Reservista, emitido em 25.06.1971, no qual consta, de forma manuscrita, a profissão do autor como “balconista” (fl. 25); d) Título emitido em 08.09.1967, para o sacado “Gurio E Hernandez Ltda”, sendo cedente “Tecidos Dabdab S/A”, assinado pelo autor (fl. 27).

É certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea “g” do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/84).

Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

No caso concreto, entendo que os documentos apresentados nos autos servem como início de prova material do alegado labor urbano a partir de 08.09.1967 (data do documento mais antigo apresentado - fl. 27 da inicial).

Por sua vez, a prova documental encontra respaldo na prova testemunhal. Durante a instrução, as testemunhas ouvidas confirmaram que o autor trabalhou na Alfaiataria dos Srs. Guiro e Walter Hernandez, sem registro em CTPS (o que era comum na época, segundo eles), mais ou menos entre os anos de 1966 e 1975, corroborando as alegações vertidas na inicial.

Convém referir que a partir de 01.05.1974 o vínculo empregatício controverso foi devidamente registrado em CTPS, conforme os documentos trazidos com a inicial, fato este que também guarda sintonia com a prova testemunhal.

Logo, tenho por satisfeito o requisito legal do início de prova material, o qual, somado aos demais elementos probatórios constantes dos autos, demonstram o efetivo labor urbano do requerente a partir de 08.09.1967 (início de prova material) até 30.04.1974, data anterior ao seu primeiro vínculo urbano registrado em CTPS.

Reitero que o fato de não haver prova documental para todos os anos não impede o reconhecimento do tempo de serviço em continuidade, quando dos autos sobressai, a partir de outros elementos de prova, a constância do labor por parte do requerente.

Ademais, mesmo não havendo comprovação nos autos do efetivo recolhimento das contribuições, tal fato não pode prejudicar a parte autora, porquanto a obrigação de recolhimento era de seu empregador.

Desse modo, diante das provas produzidas nos autos, conclui-se que o exercício de atividade urbana no período de 08.09.1967 a 30.04.1974 foi devidamente comprovado, ainda que tal período não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Somando-se o tempo de atividade urbana ora admitido aos demais já reconhecidos na esfera administrativa, constata-se que o autor contava, na data da entrada do requerimento administrativo (01.02.2012), com 44 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme contagem elaborada pela Contadoria deste Juizado (anexa à presente decisão), fazendo jus, portanto, à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Os efeitos financeiros da referida revisão, contudo, devem ser admitidos somente a partir da citação do INSS na presente demanda (21/02/2014), uma vez que os documentos que justificaram o acolhimento do pedido não foram apresentados quando da formulação do requerimento administrativo. Logo, o INSS somente pode ser considerado em mora a partir da citação (CPC, art. 219).

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de trabalho urbano no período de 08.09.1967 a 30.04.1974, para todos os efeitos, inclusive para fins de carência, determinando a sua averbação;

b) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/155.355.776-7, a partir da DIB (01.02.2012), retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de citação do INSS (21/02/2014). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0007246-83.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002666 - MARIA DIRCE BUGIGA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

MARIA DIRCE BUGIGA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por idade e ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual por ausência de juntada de documentos no processo administrativo. No mérito, sustentou que a autora não comprovou que atende à carência necessária à concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida em contestação, porquanto confunde-se com o mérito, o qual será apreciado oportunamente.

Saliento, de qualquer forma, que não se confundem documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, exigidos nos termos do art. 283 do CPC, com aqueles destinados à prova das alegações formuladas na ação.

Ressalto, outrossim, que o fato de alguns documentos não terem sido apresentados com o requerimento administrativo não impedem a sua juntada nesta ação nem a análise pelo Poder Judiciário, em respeito à garantia constitucional da inafastabilidade de jurisdição. Se por um lado a jurisprudência não tem admitido o ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário sem a prévia formulação de requerimento administrativo, por outro não tem considerado o esgotamento da via administrativo como pressuposto para a promoção da demanda na via judicial.

Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do

implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

De acordo com o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, observo que a autora é nascida em 13.11.1951 e, portanto, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 13.11.2011.

Assim, o período de carência a ser observado na hipótese é de 180 contribuições mensais.

No âmbito administrativo, o INSS deixou de computar os períodos de 03/10/1978 a 01/1987, de 02/07/1990 a 30/12/1990 e de 01/09/1993 a 26/12/1996 para fins de carência, em razão da formulação das seguintes exigências (fls. 08 do processo administrativo):

“DEVIDO VINCULO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA NO PERIODO DE 02 07 1990 A 03 06 1991 CONFORME DECLARAÇÃO APRESENTADA E O VINCULO ESTAR EXTEMPORANEO NO CADASTRO NACIONAL DE INFORMACOES SOCIAL (CNIS) DEVERA APRESENTAR ORIGINAL E COPIA OU COPIA AUTENTICADA EM CARTORIO DA FICHA DE REGISTRO E DAS PORTARIAS DE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

DEVIDO CONSTAR NO CNIS VINCULOS COM O ESTADO DE SÃO PAULO DEVERIA APRESENTAR CERTIDAO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CASO QUEIRA QUE ESSES PERIODOS SEJAM CONSIDERADOS NESSE PROCESSO DE APOSENTADORIA”

Pois bem, em relação ao período de 01/09/1993 a 26/12/1996, a autora apresentou junto com o requerimento administrativo a certidão de tempo de contribuição (fls. 7 da petição anexada em 24/09/2014). O INSS, contudo, ao elaborar a contagem de tempo (fls. 10 da petição anexada em 24/09/2014), deixou de computar o tempo de contribuição indicado na certidão como carência, sem apresentar qualquer justificativa plausível ou formular qualquer exigência a respeito. Ora, tendo sido apresentada a certidão de tempo de contribuição, não há razão para desconsiderar tal como período para efeito de carência, uma vez que a Autarquia não apresentou nenhum vício que impusesse a desconsideração da certidão.

Já em relação ao período de 03/10/1978 a 04/01/1987, a autora apresentou, ao ajuizar a presente demanda, a certidão de tempo de contribuição exigida pelo INSS (fls. 06 do anexo que acompanhou a petição inicial). Em contestação, a Autarquia não impugnou especificamente a validade do referido documento.

Destarte, levando em conta as disposições do art. 201, § 9º da Constituição da República e do art. 94 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcritas, não vejo óbice do reconhecimento do tempo de contribuição indicado nas respectivas certidões, para fins de contagem recíproca:

“§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana ou rural, hipóteses em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.”

Não há razão, portanto, para desconsiderar o tempo efetivo de contribuição atestado nas certidões relativas aos períodos de vínculos junto a regimes próprios de previdência.

Também foram apresentados pela parte autora os documentos exigidos pelo INSS em relação ao período de 02/07/1990 a 03/06/1991: contrato de prestação de serviços firmado entre a autora e o Município de Itaquaquecetuba (fls. 17/18 do arquivo que acompanhou a petição inicial), declaração subscrita pelo Diretor do Departamento de Controle e Desenvolvimento, atestando a admissão da autora em 02/07/1990, pelo regime da CLT, no cargo de Agente Administrativo I (fls. 19 do anexo que acompanhou a inicial), termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 06 do arquivo anexado em 19/08/2014) e termo aditivo de contrato de trabalho celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e a autora (fls. 05 do arquivo anexado em 19/08/2014).

Além disso, em relação ao período de 02/07/1990 a 03/06/1991, a autora já havia juntado no processo administrativo certidão subscrita pela Diretora do Departamento de Administração de Pessoal confirmando o exercício do cargo de Agente Administrativo I no referido período, em regime celetista. Foi certificado, ainda, que a autora recolheu contribuições para o Regime Geral de Previdência Social no período.

Em se tratando de atividade desenvolvida sob o regime celetista, não há que se exigir da segurada a prova do

recolhimento das contribuições, a qual incumbe ao empregador.

Assim, mesmo que o período controvertido tenha sido anotado extemporaneamente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor logrou produzir farta prova documental da atividade realizada. O réu, por sua vez, não produziu qualquer prova capaz de desacreditar as informações constantes dos documentos apresentados no processo administrativo e complementados com o ajuizamento da ação.

Assim, considero que todas exigências formuladas no âmbito administrativo foram atendidas pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda.

Como já mencionado alhures, a perda da qualidade de segurado após o vínculo encerrado em 26/12/1996 e a falta de recolhimento de um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, a partir de 01/07/2011, não configuram óbice à concessão da aposentadoria por idade, conforme a previsão do art. 3º, § 1º, da lei nº 10.666/2003. Não mais se aplica à aposentadoria por idade, portanto, o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Como as exigências relativas à documentação foram satisfeitas somente com o ajuizamento da ação, não há como deferir o benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que, nessa data, o INSS efetivamente não tinha acesso à documentação necessária para a análise completa do pedido. Dessa forma, não há que se falar que o indeferimento na via administrativa foi ilegal.

Ademais, a Contadoria deste Juizado efetuou a contagem do tempo de contribuição na data de entrada do requerimento e constatou que naquela época a autora ainda não atendia à carência necessária à concessão do benefício, pois contava apenas com 172 contribuições. Reitero que, em relação aos vínculos em regimes próprios de previdência, deve ser levado em conta o tempo efetivo (“líquido”) de contribuição informado na certidão. Dessa forma, devem ser descontados eventuais períodos de faltas, afastamentos ou licenças. Como a autora efetuou sua contagem com base no tempo total do vínculo, sem se ater ao tempo efetivo de contribuição, seu cálculo não pode ser admitido em juízo.

Em suma, o benefício não pode ser deferido desde a data de entrada do requerimento, seja em razão da ausência de juntada da documentação necessária para a análise do pedido, seja por não ter a autora cumprido a carência necessária àquela época.

De qualquer forma, pela análise das telas do CNIS e do PLENUS anexadas aos autos virtuais em 27/04/2015, pode-se constatar que, na data da citação do INSS, a autora já havia satisfeito a carência, pois continuou a efetuar recolhimentos, passando a contar com 194 contribuições.

Saliento, por fim, que, embora alguns recolhimentos tenham sido efetuados com atraso, dispõe o art. 27, II, da Lei 8.213/91 que, para o cômputo para fins de carência, são consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira sem atraso.

Assim, é possível incluir no cálculo da carência as contribuições recolhidas desde 07/2011 até a data da citação.

Logo, o benefício é devido desde a data da citação do INSS nestes autos, uma vez que a partir de então a Autarquia foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC.

Danos morais

A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão ou à revisão de benefício previdenciário configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu indenização por dano moral. No caso dos autos, como já mencionado alhures, a autora não logrou demonstrar que o indeferimento do benefício na via administrativa foi indevido, pois parte relevante da documentação que justificou a sua concessão somente foi apresentada com o ajuizamento da presente ação. Assim, tendo em vista a omissão da própria autora em juntar a documentação necessária para análise na via administrativa, considero que não há prova de que a Autarquia praticou conduta ilícita, irresponsável ou inconsequente.

Ademais, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com o indeferimento do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados.

Diante desse quadro, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral.

Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexos entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo

mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200851510316411, Rel. ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 25/05/2012 - grifos nossos)

O pedido de indenização por danos morais não pode, portanto, ser acolhido.

Dispositivo

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação do réu (24/08/2014), nos termos da fundamentação supra.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Reconhecido o direito invocado e tratando-se de benefício com natureza alimentar, faz jus a parte autora à concessão da antecipação de tutela, com fundamento nos artigos 273 e 461 do CPC.

Dessa forma, defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.04.2015, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007097-87.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002531 - NIVALDO STAFUZZA FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NIVALDO STAFUZZA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data da negativa administrativa, em 27.11.2013.

Alternativamente, requer a conversão dos períodos de labor especial em comum para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O réu foi citado e apresentou contestação aduzindo a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A comprovação do caráter especial de uma atividade, mediante exposição a agentes nocivos, depende da produção de prova documental, como laudos elaborados pelos empregadores ou formulários SB40/DSS8030/Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Tal prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC.

O deferimento de perícia técnica pelo juízo deve revestir-se de caráter de exc

0007708-40.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002742 - PAULO ANTONIO DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) PAULO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/10/1984 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006, 10/04/2008 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 21/05/2014.

O réu foi citado e apresentou contestação aduzindo a falta de interesse processual quanto ao período de 01/10/1984 a 10/12/1998, haja vista que a cópia do procedimento administrativo anexado demonstra que o referido período já foi reconhecido como especial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao

argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 15/09/2014.

Pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 01/10/1984 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006, 10/04/2008 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 21/05/2014, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Pois bem.

Da “análise e decisão técnica de atividade especial” de fls. 39/40 da petição inicial, verifica-se que o período de 01/10/1984 a 10/12/1998 já foi enquadrado como especial pelo INSS quando do requerimento administrativo do NB 167.768.280-6.

Logo, como bem salientou o Instituto réu, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto ao período reconhecido administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, pois ausente interesse processual do demandante.

Passo, então, à análise da alegada especialidade das atividades exercidas nos demais períodos controversos.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/2003. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27.04.1995. A partir de 28.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, quanto ao período controvertido de 11/12/1998 a 01/12/2000, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25 demonstra que o demandante, no exercício das funções de auxiliar geral, no setor de fundição, esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 92,9 dB(A), calor de 24,66 IBUTG, radiação não ionizante e névoa de óleo.

Para o período pleiteado de 01/12/2000 a 23/06/2006, foi anexado aos autos, às fls. 27/29, PPP que demonstra exposição do autor aos mesmos agentes nocivos indicados para o período anterior.

Quanto ao período de 10/04/2008 a 30/04/2010, o PPP de fls. 27/29 revela que o demandante, no exercício de suas funções, esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 96,3 dB(A), radiação não ionizante e névoa de óleo.

Para o período de 01/05/2010 a 30/04/2011, os PPPs de fls. 27/29 e 31/32 da inicial informam exposição do autor aos agentes nocivos ruído de 96,3 dB(A), radiação não ionizante, névoa de óleo e fumos metálicos.

Por fim, quanto ao período de 01/05/2011 a 30/04/2013, a parte autora juntou aos autos PPP de fls. 31/32, emitido em 30/04/2013, segundo o qual o demandante permaneceu exposto aos agentes nocivos ruído de 96,3 dB(A), fumos metálicos e radiação não ionizante.

Quanto ao intervalo compreendido entre a data de emissão do PPP de fls. 31/32 (10/04/2013) e a DER do

benefício cuja concessão ora se pretende (21/05/2014), não há nos autos qualquer documento apto a indicar a exposição do autor a fatores de risco.

No que concerne aos agentes agressivos indicados nos referidos PPP, à exceção do ruído, tem-se que a indicação de que o autor utilizava EPI eficaz inviabiliza o reconhecimento do caráter especial das atividades, nos termos do entendimento consagrado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335.

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos PPPs indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos respectivos interstícios, consoante fundamentado acima.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, os PPP foram subscritos pelos representantes legais da empresa empregadora e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supra referidos.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, conforme referido alhures, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Por todo o exposto, é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial, pela intensidade do ruído, nos períodos de 11/12/1998 a 23/06/2006 e de 10/04/2008 a 30/04/2013, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, excetuando-se, apenas, os intervalos em que o autor esteve efetivamente percebendo benefício de auxílio-doença previdenciário NB 518.134.633-9, quais sejam de 26/09/2006 a 25/05/2007 e de 01/09/2007 a 30/06/2008, conforme pesquisa ao histórico de crédito anexada em 30/04/2015.

Reitero que para o intervalo compreendido entre a data de emissão do PPP de fls. 31/32 dos autos (10/04/2013) e a DER do benefício cuja concessão ora se pretende (21/05/2014), não há nos autos qualquer documento apto a indicar a exposição do autor a fatores de risco. Conforme o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, incumbe à parte autora. Não produzida prova para o pretendido enquadramento, inviável o reconhecimento da especialidade no supracitado intervalo.

Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, com os períodos especiais ora reconhecidos verifica-se que o autor contava, na DER (21/05/2014), com 26 anos, 06 meses e 23 dias de atividade especial (conforme contagem elaborada pelo Contador do Juizado, que segue anexa a esta sentença), suficientes, desse modo, à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme pleiteado na inicial.

Por fim, saliento que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 01/10/1984 a 10/12/1998 (art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil).

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 11/12/1998 a 23/06/2006 e de 10/04/2008 a 30/04/2013, com exceção dos períodos nos quais o autor esteve efetivamente percebendo o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 518.134.633-9 (26/09/2006 a 25/05/2007 e 01/09/2007 a 30/06/2008),

determinando a sua averbação pelo réu;

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/167.768.280-6), a partir da data do requerimento administrativo formulado em 21/05/2014, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, pela pesquisa CNIS juntada aos autos em 27/04/2015, o autor continua trabalhando.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007226-92.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6322002712 - MARIA DE LURDES SILVA NEVES (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Convém lembrar a súmula n. 44 da TNU que aduz o seguinte: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Por outro lado, ressalto que, ainda que a parte autora tenha perdido a condição de segurada, seu direito à aposentadoria por idade não é afastado se preenchidos os requisitos idade e carência (Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº175.265-SP, relator pelo Min. Fernando Gonçalves).

Ademais, consoante redação do artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/2003, desnecessária é a manutenção da qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência.

Pois bem, no caso dos autos a autora completou 60 anos de idade em 23/04/2010, de forma que caberia a ela comprovar ter cumprido a carência necessária para a concessão do benefício (no caso, 174 contribuições).

De acordo com a contagem efetuada pelo INSS no âmbito administrativo, a autora contava apenas com 148 contribuições na data de entrada do requerimento. Ressalto que foram computadas, na referida contagem, as contribuições previdenciárias recolhidas até a data de entrada do requerimento administrativo, comprovadas por meio das guias de recolhimento juntadas com a petição inicial.

Na contagem efetuada pela Autarquia, contudo, não foram computados, para efeito de carência, os períodos de 29/01/1974 a 10/12/1975 (trabalho rural junto à empresa Raízen Energia S/A não anotado no CNIS) e de 13/09/2011 a 04/12/2011 (recebimento de auxílio-doença previdenciário).

O trabalho rural junto à empresa Raízen Energia S/A no período de 29/01/1974 a 10/12/1975, contudo, restou suficientemente comprovado pela documentação anexada aos autos virtuais em 23/09/2014.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto para efeito de carência, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol

de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos (Súmula 34 da TNU) que se pretende provar, não se afigura razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

Em relação ao período de 29/01/1974 a 10/12/1975, a autora juntou cópia do Livro de Registro de Empregados da empresa Açucareira Corona S.A, a qual indica as datas de admissão e dispensa da autora. Referido documento indica também anotações relativas a alterações de cargo, a férias gozadas e ao pagamento da contribuição sindical, todas contemporâneas ao período controvertido.

Dada a relevância do documento apresentado e a contemporaneidade ao período controvertido, considero que configura prova plena do exercício do trabalho pela autora.

Além disso, para reforçar o teor da referida documentação, a autora apresentou declaração subscrita pela Analista Pessoal da empresa Raízen, que corrobora o trabalho exercido pela autora na empresa no período de 29/01/1974 a 10/12/1975.

Assim, há prova documental apta a comprovar o exercício de trabalho rural pela autora no referido período.

O INSS, contudo, sustenta que tal atividade não pode ser computada para fins de carência, por ser anterior a 1991. Sem razão.

A Turma Nacional de Uniformização, em recente julgado (20.02.2013), por maioria, reafirmou seu posicionamento anterior no sentido de que “o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano”.

Eis o teor do voto-ementa:

“APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/91, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. QUESTÕES DE ORDEM N. 13 E 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização em que se discute se o labor prestado anteriormente à edição da Lei n. 8.213/91 na condição de empregado rural pode ser computado a título de carência. 2. O recorrente apresentou como paradigmas julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça (RESP 554.068 e RESP 263.425) e desta própria Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200435007056655 e PEDILEF 200472950054835), alegando que, em se tratando de empregado, a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias recai sobre o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de omissão daquele. 3. Esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200770550015045 (Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 11.03.2011), já uniformizou a aplicação do dispositivo legal invocado pela parte recorrente em idêntica questão fático-jurídica apresentada, inclusive com base nos mesmos paradigmas oriundos do STJ invocados, fixando a tese de que “o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei n. 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano”. 3.1 Não conhecimento do incidente, em relação aos paradigmas do STJ, com base na Questão de Ordem n. 13/TNU (“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”). 4. De outra vertente, os demais julgados citados pela parte recorrente, oriundos dessa Turma Nacional de Uniformização, não apresentam similitude fático-jurídica com a tese discutida neste pedido de uniformização, visto que tratam da presunção de recolhimento de contribuições previdenciárias no caso de empregados urbanos. 4.1 Aplicação ao caso da Questão de Ordem n. 22 (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma). 5. Incidente não conhecido.” (PEDILEF 5013221-42.2012.4.04.7001/PR, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, j. 20.02.2013 (sessão final), por maioria, voto-ementa vencedor do acórdão lavrado pela Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

No regime anterior à Lei nº 8.212/91 (que unificou os sistemas previdenciários urbano e rural), os empregados rurais que prestavam serviços a empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram enquadrados segundo a categoria do empregador (Súmula 196 do STF), ou seja, como "empregados urbanos", fazendo parte da Previdência Social Urbana.

Analisando-se o vínculo de trabalho rural controvertido anterior a 1991, constata-se que foi mantido perante uma usina açucareira, empresa com evidente natureza agroindustrial. Não se trata de vínculo mantido com agricultores

ou proprietários de terra, mas com empresa na qual a produção agrícola ocorre em escala industrial, voltada à produção e venda de açúcar e álcool.

Aliás, o próprio INSS, na via administrativa, já havia computado, para efeitos de carência, os períodos de 20/05/1985 a 08/06/1985 e de 13/06/1985 a 18/08/1986, em que o autor também desenvolveu atividade agrícola em condições semelhantes à do período controvertido, conforme se verifica pela contagem anexada em 23/09/2014.

Logo, considero que o período de atividade rural junto à empresa Raízen Energia S/A, de 29/01/1974 a 10/12/1975, deve ser computado para efeito de carência, ainda que anterior a 1991.

Quanto ao período de 13/09/2011 a 04/12/2011, ressalto que a própria lei assegura o aproveitamento do período de auxílio-doença para todos os efeitos, inclusive a carência. O art. 29 da Lei nº 8.213/91, ao tratar do salário-de-benefício, em seu § 5º, admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal no caso de o segurado, no período básico de cálculo, ter recebido benefício por incapacidade. Se o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é considerado como período contributivo, pode-se concluir que ele também vale para efeito de carência.

O art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, outrossim, determina em seu inciso II que o tempo intercalado de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado como tempo de serviço. Por outro lado, o art. 27, ao tratar das contribuições que podem ser consideradas para efeito de carência e expressamente designar aquelas que não podem ser aproveitadas para tal fim, nada dispõe sobre os períodos de gozo de auxílio-doença. Como as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, não se pode extrair preceito que imponha óbice ao aproveitamento do período de auxílio-doença. Inexistindo vedação expressa, a interpretação que considera o aproveitamento, para efeito de carência, dos períodos intercalados de auxílio-doença deve ser privilegiada.

Assim, somados os períodos de 29/01/1974 a 10/12/1975 (trabalho rural junto à empresa Raízen Energia S/A não anotado no CNIS) e de 13/09/2011 a 04/12/2011 (recebimento de auxílio-doença previdenciário) àqueles já computados no âmbito administrativo para efeito de carência, conclui-se, de acordo com a contagem efetuada pela Contadoria deste Juizado em 27/04/2015, que, na data de entrada do requerimento administrativo a autora contava com 175 contribuições, atendendo, portanto, a todos os pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Danos morais

A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão ou à revisão de benefício previdenciário configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu indenização por dano moral. Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com o indeferimento do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconsequente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral.

Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido.”
(PEDILEF 200851510316411, Rel. ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 25.05.2012 - grifos nossos)

O pedido de indenização por danos morais não pode, portanto, ser acolhido.

Dispositivo

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (29/12/2011), nos termos da fundamentação supra.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Reconhecido o direito invocado e tratando-se de benefício com natureza alimentar, faz jus a parte autora à concessão da antecipação de tutela, com fundamento nos artigos 273 e 461 do CPC.

Dessa forma, defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.04.2015, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007644-30.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002702 - APARECIDO FERREIRA DE SOUSA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

APARECIDO Ferreira de souza, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como especiais dos períodos indicados na inicial.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, § 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto. Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido no despacho proferido em 31.08.2014.

Passo, então, à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 01.03.1994 a 24.04.2000 e de 01.05.2000 a 15.12.2008, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

No processo administrativo (NB 42/161.171.619-2), o INSS já reconheceu à parte autora, na data da DER (22.08.2013), 30 anos, 9 meses e 18 dias de contribuição (vide fls. 54/57 dos documentos anexos à petição inicial).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento

da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJE 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei nº 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27.04.1995. A partir de 28.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJE 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, em 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n° 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n° 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula n° 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso em questão, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 08/09 da inicial indica que no período de 01.03.1994 a 24.04.2000 o autor exerceu o cargo de tratorista, ficando exposto a agentes agressivos químicos (névoas, gases e produtos químicos) e físicos (ruídos de 91,5 dB(A), frio, calor e radiação não ionizante). Comrelação aoperíodo de 01.05.2000 a 15.12.2008, o PPP de fls. 34/36 demonstra que o requerente exerceu a função de tratorista, trabalhando exposto aos agentes ergonômicos (exigência de postura inadequada e levantamento e transporte manual de peso), químicos (substâncias compostas/produtos químicos) e físicos (ruídos de 91,5 dB(A) e radiações não ionizantes). Outrossim, os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCATs juntados às fls. 38/53 corroboram as informações constantes no PPP no que diz respeito aos agentes agressivos.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 27.04.1995 (data da Lei n° 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto n° 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79.

Assim, é possível o enquadramento como especial da atividade de tratorista no período de 01.03.1994 a 27.04.1995, por analogia, com fulcro no item 2.4.4 do Decreto n° 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n° 83.080/79, que contemplam a atividade dos motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. A questão, aliás, restou pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência com a edição da Súmula n° 70, in verbis: "A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional".

Quanto aos agentes ergonômicos, não é possível o enquadramento da atividade como especial, pois não estão descritos nos anexos da legislação específica acerca dos agentes nocivos.

No que tange aos demais agentes agressivos indicados nos PPPs acima referidos, com exceção do ruído, saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n° 664335 (mencionado alhures).

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes no PPP indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos de 01.03.1994 a 24.04.2000 e de 01.05.2000 a 15.12.2008, conforme fundamentado supra.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais das empregadoras e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supra referidos.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n° 664335.

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.1994 a 24.04.2000 e de 01.05.2000 a 15.12.2008, em razão do enquadramento no código

2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003), além do enquadramento com base na categoria profissional no período entre 01.03.1994 e 27.04.1995, conforme fundamentação supra.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (22.08.2013) o autor contava com 36 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 01.03.1994 a 24.04.2000 e de 01.05.2000 a 15.12.2008, determinando a averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4;

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 22.08.2013, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 doCJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor não possui idade avançada nem comprovou qualquer situação de urgência. Aliás, pela pesquisa CNIS juntada aos autos em 29.04.2015, verifica-se que o requerente continua trabalhando.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009058-63.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002676 - ROSANGELA RODRIGUES CALDEIRA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

ROSANGELA RODRIGUES CALDEIRA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro Severino Martins da Silva, ocorrido em 23/10/2014.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

Acrescente-se que o benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do tempus regit actum, não se aplicando, portanto, as alterações contidas na Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Assim, no presente caso, a sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, visto que recebida o benefício de aposentadoria por idade na data do óbito (vide consulta ao Sistema Dataprev/Plenus juntada com a contestação - fls. 06).

Por sua vez, o óbito foi confirmado pela certidão de fls. 06 dos documentos juntados com a inicial.

No tocante à prova da união estável, a parte autora juntou aos autos cópia de um contrato de empréstimo firmando pelo falecido, no qual foi indicado o mesmo endereço da autora (fls. 07).

Ademais, vê-se que a autora figurou como declarante na certidão de óbito de Severino.

Em audiência foram ouvidas a autora e três testemunhas.

Em depoimento pessoal, a autora confirmou que convivia com o Sr. Severino há seis anos. Disse que o endereço da Rua João Gurgel, nº 1620 é o endereço do local de seu trabalho. Acrescentou que já se relacionava com o falecido quando moravam em Campinas/SP e que, quando ele se aposentou, mudaram-se para Araraquara. A testemunha Eduardo Pires confirmou que a autora convivia com o falecido. Relatou que todos frequentavam a mesma igreja. Disse que a autora e o falecido eram conhecidos como marido e mulher. Na mesma linha foi o depoimento da testemunha Susana Toledo Kis Pires, que disse que já frequentou a casa da autora e confirmou que o falecido residia com ela.

A testemunha Josivaldo Nascimento dos Santos também confirmou que a autora e o Sr. Severino eram conviventes.

Em 06/04/2015, cumprindo determinação proferida em audiência, a autora juntou cópia de sua Carteira de Trabalho, na qual consta o registro para empregadora Ana Maria Fávero de Souza Alberto e o endereço da Rua João Gurgel, nº 1620, confirmando a informação prestada em depoimento pessoal (fls. 03). Juntou ainda comprovante de pagamento das despesas para o sepultamento do Sr. Severino (fls. 07/09).

Restou claramente demonstrado, portanto, que a autora convivia em união estável com o falecido na data do falecimento.

Saliento que a companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º da Lei nº 8.213/91. A configuração da união estável deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, a autora faz jus ao benefício a partir da data do óbito, ocorrido em 23.10.2014, uma vez que o requerimento administrativo do benefício (NB 169.491.459-0, com DER em 17/11/2014) ocorreu antes de decorridos 30 dias da data do falecimento do companheiro.

Pelo exposto, considero comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora Rosângela Rodrigues Caldeira, em razão do falecimento de Severino Martins da Silva, a partir da data do óbito, ocorrido em 23.10.2014.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.04.2015, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008137-07.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002574 - ERICA MARIA DOS SANTOS (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

ERICA MARIA DOS SANTOS, curatelada por Nilza Rocio dos Santos, qualificadas nos autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Em contestação, o instituto réu postulou a improcedência do pedido, aduzindo que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Foi realizado estudo social do caso, bem como a perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma

prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica que a autora é portadora de Deficiência Mental Grave, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.

Destaca-se:

"2. Descreva o perito o histórico médico do periciando, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagem ou tipo de droga, etc.

Paciente portadora de inúmeros sintomas psiquiátricos decorrentes de deficiência mental grave. O uso de medicações antipsicóticas auxiliam no controle parcial dos sintomas. É uma doença crônica e incurável.

4. Qual o grau de limitação do periciando para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o periciando não está apto a exercer.

Incapacidade laboral total.

6. Descreva o perito a situação do periciando quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).

Paciente apresenta prejudicadas essas capacidades devido às alterações impostas pela deficiência mental."

No que tange ao requisito do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, estabelece a Súmula nº 29 da TNU: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Desse modo, considero preenchido o requisito exigido pelo § 2º do art. 20 da lei nº 8.742/93.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, seus genitores, uma irmã e quatro sobrinhos.

A renda do grupo familiar advém apenas da aposentadoria do pai, no valor de R\$ 817,00 (oitocentos e dezesseis reais).

Conforme demonstrado pelo estudo social elaborado no curso do processo, a renda familiar tem se revelado insuficiente para cobrir as despesas essenciais com a manutenção da família.

Relata a mãe da autora que gostaria de fazer alguns serviços para ajudar nas despesas, mas não pode se ausentar em razão dos problemas mentais de Erica que, ao menor descuido, sai pelas ruas e não sabe voltar para casa.

Acrescenta ainda que há disponibilidade de medicamentos, adquiridos na rede pública de saúde, mas que não há alimentos suficientes.

Afirma que a autora faz uso de fraldas descartáveis e que frequentou a APAE por oito anos, mas que não conseguiu ler/escrever e que tem dificuldades de aprendizagem, pois sequer consegue escrever o nome.

Verifica-se pelo teor do laudo social que a casa em que autora reside é financiada, de alvenaria, sem forro, piso frio, paredes em péssimo estado de conservação, com rachaduras e sem pintura.

Os equipamentos eletroeletrônicos e eletrodomésticos existentes na casa são antigos e em estado regular de conservação: televisão, fogão, geladeira, máquina de lavar, camas, guarda-roupas, sofás, rack. A maioria dos móveis adveio de doação.

Como bem salientou o Ministério Público Federal, resta evidente que a família do autor não possui condições de se manter dignamente, necessitando do apoio estatal.

Assim, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado.

Pela análise do CNIS da autora, verifico que a autora formulou dois requerimentos administrativos de benefício assistencial na via administrativa (NB nº 547.828.131-6 e NB nº 700.939.061-5), ambos indeferidos. As condições verificadas pela prova pericial médica e social e que justificam a concessão do benefício presumivelmente remontam à data do primeiro requerimento administrativo (NB nº 547.828.131-6 - DER 05/09/2011). Por um lado foi comprovado que a autora apresenta deficiência mental grave desde o nascimento, por outro o laudo social informou que a família reside no mesmo conjunto habitacional há cerca de dez anos. Além disso, o pai da autora é aposentado desde 18/12/2003. Como as circunstâncias verificadas pelas provas periciais persistem desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo e o INSS não produziu nenhuma prova em sentido contrário, considero que o benefício assistencial deve ser concedido a partir de 05/09/2011.

Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ERICA MARIA DOS SANTOS, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com DIB em 05/09/2011 (DER) e RMA no valor de um salário mínimo.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/04/2015, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008592-69.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6322002418 - SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção.

O Instituto requerido manifestou-se através de contestação, na qual aduziu que a autora não preenche os requisitos necessários para receber o benefício pleiteado.

Foi realizado estudo social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão."

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a

que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a parte autora é nascida no ano de 25.12.1947, está comprovado o preenchimento do requisito etário.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora e seu cônjuge, que recebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Afirma a pericianda que trabalhou como cortadora de cana, que nunca frequentou escola e que sofre de diabetes, hipertensão, labirintite, enxaqueca, além de ter perdido totalmente a visão do olho direito, mas declara ser beneficiária do atendimento do CMS (Centro Municipal de Saúde), onde tem atendimento médico e medicamentos. Aduz passar necessidades no tocante a gêneros alimentícios.

Com efeito, consta do laudo social que a moradia em que a autora reside é própria. Nela a autora reside há mais de 50 (cinquenta) anos. Todavia, apresenta sinais de obra inacabada, sem lajotas, sem reboco, piso vermelhão, quebrado em alguns pontos, quartos sem portas, vitrões sem vidros e instalação elétrica exposta. Trata-se de casa com cinco cômodos, de blocos, sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro.

Todos os móveis da casa e utensílios são velhos, em péssimo estado de conservação. Consistem no seguinte: sofás, estante de madeira, camas de casal, guarda-roupas, armários de cozinha, mesa, cadeiras, fogão e geladeira. Ademais, verifica-se que autora relatou despesas à assistente social que superam a receita do núcleo familiar.

Apesar de declarar ter filhos, a pericianda afirma receber apenas apoio emocional e afetivo deles, pois são muito carentes e não podem auxiliá-la financeiramente.

Por fim, convém consignar que a conclusão do laudo socioeconômico foi no sentido de que “a família encontra-se em dificuldade financeira, haja vista as dificuldades e impedimentos que enfrenta para atender a todas as necessidades relativas ao tratamento da pericianda e de seu esposo. Considera-se também que o casal não reúne condições laborais, nem reserva técnica caso ocorra algum imprevisto”.

Considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado.

Assim, na linha do parecer ministerial, impõe-se a procedência do pedido.

Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com DIB em 10/01/2013 (DER) e RMA no valor de um salário mínimo.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício,

independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/04/2015, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.
Defiro a gratuidade requerida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005486-02.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002537 - PATRICIA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI, SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

PATRICIA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS, curatelada por Kailhi Regina Ribeiro dos Santos, qualificadas nos autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção. Em contestação, o instituto réu postulou a improcedência do pedido, aduzindo que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Foi realizado estudo social do caso, bem como a perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Da prescrição

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, deve ser acolhida a alegação de prescrição de eventuais prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito.

Do mérito

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade

mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica que a autora é portadora de esquizofrenia, doença que lhe causou incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Destaca-se:

"V-CONCLUSÃO:

A Sra. Patrícia Regina Ribeiro dos Santos é portadora de Esquizofrenia, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.

(...)

4. Qual o grau de limitação do periciando para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o periciando não está apto a exercer.

Incapacidade laboral total.

(...)

7. O periciando é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?

Parcialmente."

No que tange ao requisito do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, estabelece a Súmula nº 29 da TNU: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Desse modo, considero preenchido o requisito exigido pelo § 2º do art. 20 da lei nº 8.742/93.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, sem renda, e sua filha, que recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

A renda do grupo familiar advém, portanto, apenas da supracitada pensão alimentícia e de ajuda mensal fornecida pelo filho da autora, no valor de R\$ 100,00 mensais.

Conforme demonstrado pelo estudo social elaborado no curso do processo, a renda familiar tem se revelado insuficiente para cobrir as despesas essenciais com a manutenção da família.

Verifica-se pelo teor do laudo social que a casa em que a autora reside, alugada de sua irmã, está em mau estado de conservação, constituindo-se de um barracão adaptado, composto de 2 (dois) quartos divididos com tecidos e banheiro, sala e cozinha conjugadas. A casa é de alvenaria, sem forro, piso cimentado, telhas de amianto. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência estão em mau estado de conservação. Tal constatação pode ser confirmada pelas fotografias que instruíram o laudo apresentado nos autos.

A situação de miserabilidade foi confirmada pelo estudo social produzido. Destaca-se a seguinte passagem:

"PARECER TÉCNICO

Com investigação social fundamentada na comprovação de receitas e despesas, entrevista semi estruturada e observação sistemática, ficou comprovado que a situação da periciada PATRICIA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS no contexto das relações familiares e comunitárias e das relações no campo de trabalho, não atende as necessidades básicas."

Assim, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado.

Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora PATRICIA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com DIB em 06/02/2014 (DER) e RMA no valor de um salário mínimo.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/04/2015, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0007949-14.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6322002571 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portador de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Foram realizados estudo social do caso e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O INSS apresentou contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica, no item conclusão, a incapacidade da autora. Do laudo extraio a seguinte passagem:

“4. A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? Qual?

R: a pericianda informou que desde 2007 começou a sentir dores e descobriu que tinha coxotrose à direita. Em 03/10/2014 houve necessidade de colocação de prótese total de quadril à direita e atualmente está em tratamento. Em caso afirmativo:

5. Essa doença, lesão ou deficiência a incapacita TOTALMENTE para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? De forma temporária ou permanente?

R: há atualmente uma incapacidade total para o desempenho de atividades laborais e o ideal para este caso é a manutenção de seu afastamento por mais 2 (dois) anos para que possa posteriormente ser reavaliada.

9- Caso a pericianda esteja TEMPORARIAMENTE incapacitada, tal incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

R.: ainda não é possível informar se a incapacidade apresentada é temporária ou permanente e o ideal é a manutenção de seu afastamento por mais 2 (dois) anos para ser reavaliada posteriormente.

Saliento que o critério de definitividade da incapacidade não fora adotado pelo §2º do art. 20 da Lei 8.742/93, tanto que um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A transitoriedade da incapacidade, portanto, não configura óbice à concessão do benefício.

Assim, já se manifestou a TNU:

“VOTO - EMENTA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual atestou que, embora tenha constatado que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente de exercer a sua atividade laborativa habitual a céu aberto, podendo trabalhar, como gari, em locais não expostos diretamente ao sol, uma vez que é acometida de epilepsia, do tipo grande mal (CID 10 - G 45) há 4 anos, “a doença ainda deve ser considerada como reversível dado ao seu início relativamente recente”. O prognóstico deve ser considerado como favorável, haja vista que em muitos casos o uso do medicamento anticonvulsivante pode impedir definitivamente a ocorrência das crises comiciais. A sentença considerou que o problema não impede o autor de ter potencial laborativo, havendo possibilidade de exercer algumas das atividades laborais que lhe garantam sustento. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que Laudo médico, conquanto reconheça ser o segurado portador de epilepsia, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, sendo possível o controle da patologia através da via medicamentosa não obstando a inserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao critério da renda, diante da ausência de incapacidade o acórdão considerou a análise irrelevante. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. 6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL ETEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. “O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.” (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”.(PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT -DJ de 11/03/2010). 3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido.” (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)”. 7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que “para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”, bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que “a incapacidadenão precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”. 8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.” (PEDILEF 05086016420094058400, Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data Decisão 27/06/2012, DOU 13/07/2012 - grifos nossos)

Desse modo, considero preenchido o requisito exigido pelo § 2º do art. 20 da lei nº 8.742/93. Saliento, porém, que o benefício deve ser condicionado à reavaliação das condições de saúde da autora após o prazo de dois anos, tal como previsto em lei e requerido pelo Ministério Público Federal.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, seus genitores e dois filhos menores.

Extrai-se do laudo social que a renda familiar advém de pensão alimentícia paga pelo genitor dos filhos da pericianda, no valor de R\$ 200,00 e de benefício assistencial ao idoso, recebido pela genitora da autora, no valor de um salário mínimo.

Ademais, afirma a autora que recebe medicamentos da rede pública de saúde através do SUS e que a alimentação é adequada e suficiente. Acrescenta que faz uso de andador, cadeira de rodas e cadeira de banho e que não tem condições de exercer nenhuma atividade doméstica.

A planilha apresentada mostra gastos inferiores às receitas. Todavia, a autora informa que não compra roupas desde quando parou de trabalhar (há 15 meses), que a filha ganha roupas de primas e sua genitora informa que as compra quando tem dinheiro. Informa ainda que o IPTU é pago por um neto da proprietária da casa, já que a casa é cedida à família.

Quanto à moradia, trata-se da residência dos pais da autora.

A residência é composta por 04 (quatro) cômodos: dois quartos, cozinha e banheiro. A casa é de alvenaria, sem forro, telha de amianto e piso de cimento.

Quanto à mobília, a perita social destaca que a casa é composta de equipamentos em estado razoável de conservação: geladeira, fogão, armário de cozinha, som, televisão, tanquinho, mesa, cadeiras, camas, guarda-roupas.

Destaque-se a conclusão do laudo social:

“Com investigação social fundamentada na comprovação de receitas e despesas, entrevista semi estruturada e observação sistemática, ficou comprovado que a situação da periciada MARCIA APARECIDA RODRIGUES no contexto das relações familiares e comunitárias e das relações no campo de trabalho, não atende as necessidades básicas.”

Como bem salientou o Ministério Público Federal, resta evidente que a família da autora não possui condições de se manter dignamente, necessitando do apoio estatal.

Assim, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado.

Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com DIB em 01/07/2013 (DER) e RMA no valor de um salário mínimo.

O benefício é concedido pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data da realização da perícia médica (26/11/2014), ficando condicionada a sua manutenção ou o seu restabelecimento à reavaliação de permanência do impedimento, nos termos do § 6º c/c § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/04/2015, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008714-82.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002718 - REGINA CELIA BRAZ (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

REGINA CÉLIA BRAZ, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial aos trabalhadores rurais. Deve-se observar que exige apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei).

Por se tratar de benefício assegurado pela implementação da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao da carência previsto no art. 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. Exige-se, pois, trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

É certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve, por óbvio, ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos de idade em 31/08/2013.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a autora teria que comprovar o exercício de atividade rural por um período de 180 meses, não se aplicando a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que o requisito etário foi preenchido após o ano de 2011.

Ressalto, ainda, que o tempo de serviço rural deve ser apurado no período imediatamente anterior à data do implemento da idade ou à data do requerimento do benefício. Assim prevê a Súmula nº 54 da TNU, in verbis:

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (grifos nossos).

No mais, importa destacar que, seja qual for a modalidade de aposentadoria por idade, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento no sentido de que a carência é verificada em razão da data em que o segurado alcança a idade mínima, nos termos da Súmula nº 44 daquele órgão, in verbis: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

A autora alegou trabalhar na atividade rural desde muito jovem. Para comprovação do efetivo trabalho rural apresentou os seguintes documentos, dentre outros:

- Cópia da Carteira de Trabalho (fls. 18/40);

- Certidão de Residência e Atividade Rural, emitida pelo ITESP em 15 de maio de 2013, onde consta que a autora é beneficiária do Projeto de Assentamento Monte Alegre VI desde 27/08/1997 (fls. 41/42).

A documentação apresentada pela autora revela o exercício de atividade rural em regime de economia familiar a

partir de 27/08/1997.

Quanto ao trabalho em regime de economia familiar, saliento que a certidão apresentada tem caráter oficial, pois foi subscrita por Supervisor da Fundação ITESP.

O INSS, por sua vez, não produziu qualquer prova capaz de infirmar o conteúdo da referida certidão.

A documentação apresentada, portanto, pode ser utilizada como início de prova material do exercício da atividade rural pela autora em regime de economia familiar.

No mais, o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe que o segurado demonstre mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Tal entendimento está pacificado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, como se vê pela leitura da Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

A prova documental encontra respaldo na prova testemunhal. Durante a instrução, as testemunhas ouvidas confirmaram que a autora trabalhou na atividade rural, corroborando, em linhas gerais, as informações contidas nos documentos juntados aos autos.

A autora, em depoimento pessoal, confirmou que iniciou a atividade rural em 1997, quando mudou-se para o Assentamento Monte Alegre, onde mora com dois filhos e uma irmã.

A testemunha Patrícia Aparecida Nunes disse conhecer a autora há 17 anos. Confirmou que a autora trabalha no lote.

A testemunha Aparecido de Jesus Marques também disse que conheceu a autora no Assentamento, em 1997, e que atualmente a autora trabalha no cultivo de uma horta.

Logo, tenho por satisfeito o requisito legal do início de prova material, o qual, somado aos demais elementos probatórios constantes dos autos, demonstram o efetivo labor rurícola exercido pela requerente a partir do ano de 1997 até os dias atuais.

O fato de a autora ter exercido atividade urbana por curto período, em 2012, e em períodos anteriores à data em que passou a residir no assentamento não descaracteriza o efetivo exercício da atividade rural, especialmente diante do teor da prova documental e testemunhal carregada aos autos. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência, conforme se verifica pelo teor da Súmula nº 41 da TNU, in verbis: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ficou demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural por mais de 180 meses, bem como no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O benefício de aposentadoria por idade rural é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 02.09.2013.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data de entrada do requerimento administrativo formulado em 02.09.2013, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.04.2015, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora vem a juízo requerer a desistência da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000686-91.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002707 - CARLOS BEZERRA DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000246-95.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002682 - MARIA JOSE LAVEZZO PHELIFE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
FIM.

0003424-59.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002711 - JOEL DA ROCHA CARVALHO (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE, SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora foi intimada a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, foi-lhe concedido mais 05 (cinco) dias, lapso no qual o autor requereu dilação de prazo de 20 (vinte) dias, que também foi deferido.

Os prazos sucessivos para cumprimento foram deferidos através dos termos de despacho nº 6322013732/2014, nº 6322000293/2015 e nº 6322001549/2015.

Todavia, embora regularmente intimada, a parte autora quedou-se silente.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado no referido despacho, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006145-11.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002691 - JOAO CARLOS LINO DE SOUZA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, foram concedidas dilações de prazo sucessivas de 30 (trinta), 05 (cinco) e 30 (trinta) dias, através dos respectivos termos de despachos, nº 6322013050/2015, nº 6322013518/2015, nº 6322000292/2015 e nº 6322000873/2015.

Todavia, embora regularmente intimada dos termos de despachos acima referidos, a parte autora ficou-se silente.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado nos referidos despachos, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000790-83.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002697 - SERVANT LIMPEZA E SERVICOS LTDA. - ME (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI, SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer (abster-se da cobrança de multa, encargo ou qualquer outra penalidade, bem como de coagir a empresa requerente a cadastrar-se nos quadros do requerido) proposta por Servant Limpeza e Serviços Ltda - Me em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Analisando os autos, tenho que falece competência a este Juizado Especial para conhecimento da demanda.

Explico.

O que se pretende com a presente ação é que a requerida deixe de praticar atos administrativos referentes ao poder de polícia inerentes a sua atividade.

Assim, a leitura atenta das exceções previstas no art. 3º da Lei 10.259/2001 obstaculiza a análise do pleito por este Juízo Especial.

Prevê o art. 3º, §1º, inciso III do mencionado diploma normativo:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; [grifei]

A tal propósito já se manifestaram nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CPF E EMISSÃO DE NOVO NÚMERO. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259/01. 1. A Lei 10.259/01, art. 3º, § 1º, III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que têm por objeto anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 2. Incompetência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para processo e julgamento de ação objetivando cancelamento de CPF e posterior emissão de novo número. 3.

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 5ª Vara/DF, suscitado. (CONFLITO DE COMPETENCIA - 200901000676568. TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO. Relator JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS. Fonte: e-DJF1 DATA:26/04/2010 PAGINA:50).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO de CANCELAMENTO de CPF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO II da LEI 10.259/2001. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. I. Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença (fls. 232/237) que julgou procedente o pedido da parte autora e condenou a União (Fazenda Nacional) a proceder ao cancelamento da inscrição do autor no CPF, sob o número 699.245.701-20, atribuindo-lhe novo número, bem como a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. II. A Lei nº 10.529, de 12-7-2001, em seu artigo 3º, § 1º, inciso III, é expressa ao excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que têm por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuando-se apenas os de natureza previdenciária e fiscal. III. A ação visando ao cancelamento de CPF e posterior emissão de um novo documento deve ser processada e julgada na Justiça Federal Comum, independentemente da maior ou menor complexidade da matéria ou do valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Precedente da Turma Regional de Uniformização - PUIF nº 2005.34.00.742924-0/MG, Rel. Daniele Maranhão Costa, Decisão de 19/10/2007, publicada no e-DJF1 de 14/02/2008. IV. Reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, nos termos do art. 113 do CPC. V. Sentença anulada. Recurso Prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. (Processo 925748620054013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL. Relator NÁIBER PONTES de ALMEIDA. TRDF - 1ª Turma Recursal - DF. Fonte: DJDF 12/02/2010). Desse modo, visando a parte autora à anulação e controle de ato administrativo federal e não contando o mesmo com natureza previdenciária ou fiscal, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para análise e julgamento da demanda. Pelo exposto, falecendo competência a este Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o pedido, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 284, parágrafo único c/c arts. 1º e 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se a autora. Sentença registrada eletronicamente.

0000574-25.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002706 - JOSE BENEDITO FRANCA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora foi intimada a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, embora regularmente intimada do termo de despacho nº 6322001755/2015, a parte autora ficou-se silente.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado no referido despacho, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002591-05.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002709 - DIRCEU DOS SANTOS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, embora regularmente intimada do termo de despacho nº 6322001737/2015, a parte autora ficou-se silente.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na referida decisão, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008507-83.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002684 - ALINE LEANDRO RIBEIRO (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora vem a juízo requerer a desistência da ação. O INSS, intimado a se manifestar acerca do pedido, ficou-se silente.

Dessa forma, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000434-88.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002683 - CARLOS APARECIDO BRONDINO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita pelos motivos já expostos.

A parte autora vem a juízo requerer a desistência da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006851-91.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002713 - FERNANDO DONIZETE DOS REIS PRESSES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES

FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa econômica Federal.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, foram concedidos os prazos sucessivos de 30, 60 e 10 dias.

Todavia, embora regularmente intimada dos termos de despachos nº 6322012378/2014, 6322013829/2014 e 6322001630/2015, a parte autora ficou-se silente.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado no referido despacho, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000689-46.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002703 - MARIA DO CARMO BRISOLARI (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0000794-23.2015.403.6322, distribuído em 09/04/2015, às 16h45min06s, são os mesmos do presente feito, distribuído em 09/04/2015, às 18h26min25s.

Assim, patente a litispendência.

Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000857-48.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002716 - WILSON FABIANO AGASSI (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho.

Consoante informado e requerido na inicial e, ainda, de acordo com as informações constantes no demonstrativo CNIS/DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (NB 91/604.252.298-5) de 27/11/2013 até 10/09/2014, motivo pelo qual pleiteia o auxílio-acidente.

Noto, outrossim, que a documentação carreada com a inicial refere-se explicitamente à ocorrência de acidente laboral, mormente quanto ao formulário CAT.

Assim, uma vez ser de cunho acidentário, a competência para o processamento e julgamento da ação passa a ser da Justiça Comum Estadual. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir “à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual

para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios.

Nesse sentido, caminham os julgados de nossos tribunais:

BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. **II -** Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. **III -** Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarandose competente o Juízo Estadual. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200101183085 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 33252 - Relator: VICENTE LEAL - DJ DATA:23/08/2004 PG:00118) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIOACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I -** Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. **II -** Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200201196740 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37725 - Relator: PAULO MEDINA - DJ DATA:05/05/2003 PG:00218)

De tal forma, considerando que a presente demanda não se inclui na competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF/88) e, portanto, do Juizado Especial Federal (artigo 3º da Lei 10.259/01), reconheço a incompetência *ratione materiae* do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente causa, a implicar na extinção do feito, por aplicação analógica da norma constante do artigo 51, III, da Lei 9.099/95.

Pelo exposto, julgo extinto o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa, inclusive na prevenção.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000278-03.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002701 - MARIA ZELIA DA SILVA NUNES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora foi intimada a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, foi concedido o prazo adicional de 05 (cinco) dias, através dos termos de despachos de nº 6322001064/2015 e nº 6322001596/2015.

Todavia, embora regularmente intimada dos termos de despachos acima referidos, a parte autora quedou-se silente.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC *c/c* o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado nos referidos despachos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000634-95.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002708 - CLAUDIO BATISTA DARIS (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0366171-14.2004.403.6301, distribuído em 30/08/2004, são os mesmos do presente feito, distribuído em 28/03/2015. Assim, patente a coisa julgada.

Intimada a manifestar-se acerca da prevenção apontada, a parte autora concordou com a extinção do feito.

Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000344-80.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002700 - JAIR DA COSTA (SP323672 - ANA CRISTINA ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0000471-52.2014.403.6322, distribuído em 03/02/2014, com trânsito em julgado em 26/03/2014, são os mesmos do presente feito, distribuído em 20/02/2015.

O mero fato de haver a formulação de novo requerimento no âmbito administrativo não altera a natureza do pedido e, por consequência, não afasta a eficácia da coisa julgada.

Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000592-46.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002694 - JOSE BENEDITO DE PAIVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0007081-36.2014.403.6322, distribuído em 18/07/2014, são os mesmos do presente feito, distribuído em 26/03/2015. Assim, patente a litispendência.

Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009210-14.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002686 - PAULO MARTINS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, embora regularmente intimada (conforme certificado nos autos em 06/02/2015), a parte autora não compareceu à perícia médica designada para 17/03/2015, conforme declaração do perito anexada aos autos virtuais, nem justificou sua ausência.

Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000400-16.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002699 - ANTENOR RODRIGUES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0000129-07.2015.403.6322, distribuído em 24/01/2015, são os mesmos do presente feito, distribuído em 27/02/2015. Assim, patente a litispendência.

Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000533-58.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002715 - JOAO JACINTO DA SILVA (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se formula pedido de auxílio-doença.

Consoante o dispõe Lei n.º 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos (art. 3º). Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas (art. 3º, § 2º).

No caso, conforme a informação da contadoria do juízo, anexada aos autos, a soma das prestações vencidas e vincendas importa em R\$ 90.879,27 (noventa mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), ultrapassando o valor dos 60 (sessenta) salários mínimos que, na data do ajuizamento da ação, corresponde a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

Indagada se renuncia ao valor excedente à alçada, a parte autora ficou-se inerte.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Tendo em conta que as parcelas vencidas e vincendas ultrapassam o limite de alçada do JEF, a presente demanda não pode ser apreciada no Juizado Especial Federal (artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01).

Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

0000472-03.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002704 - DELVINO ANTONIO DENONI (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0009162-55.2012.403.6322, distribuído em 06/02/2015, são os mesmos do presente feito, distribuído em 09/03/2015. Assim, patente a litispendência.

Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008863-78.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322002710 - CARLOS APARECIDO GERONIMO (SP165459 - GISLENE ANDRÉIA VIEIRA,

SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora foi intimada a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, foi concedida dilação de prazo de 10 (dez) dias, através dos respectivos termos de nº 63220001629/2015 e nº 6322014403/2015.

Todavia, embora regularmente intimada dos termos de despachos acima referidos, a parte autora ficou-se silente.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado nos referidos despachos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0005862-85.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322002698 - CICERO JOAQUIM SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Petição anexada em 24/04/2015 (protocolada em 23/04/2015):

Recurso intempestivo. O autor foi intimado em 10/04/2015, decorrendo o prazo recursal em 22/04/2015 (Recurso inominado - prazo 10 dias - art. 42 da Lei 9.099/95).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000902-52.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322002680 - ELIANA APARECIDA ADAO (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Designo perícia médica para o dia 23/06/2015 às 15 horas, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como eventuais exames e relatórios médicos que possuir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000595-98.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322002671 - JOAO CARLOS DE SOUZA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora anexada em 27/04/2015:

Intimado a apresentar comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura do

pedido, o autor anexou comprovante em nome de terceiros. Sendo assim, concedo mais 10 (dez) dias para que seja apresentada declaração de residência emitida pela pessoa em cujo nome está o comprovante ou novo documento em nome do autor.

Intimem-se.

0007544-75.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322002674 - EDSON TADEU VALASCO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO, SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES, SP152910 - MARCOS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vista às partes do parecer da contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo in albis, proceda-se à baixa dos autos uma vez que não há atrasados a serem executados nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003680-53.2014.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322002679 - BENTO DE SOUZA LIMA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Petição anexada em 29/04/2015:

Prejudicada a análise do recurso tendo em vista o trânsito em julgado (Recurso inominado - prazo 10 dias - art. 42 da Lei 9.099/95).

Proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000876-54.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322002717 - FLAVIO SCARPONI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS).

Cumprida a determinação, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0006201-44.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322002672 - ELIEZER BALDINI MARTINS (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Petição anexada em 28/04/2015:

Preliminarmente, esclareço que em primeira instância não há incidência de custas face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95.

Ocorre que a autora interpôs recurso e não recolheu o preparo/custas processuais (vide parágrafo único, do artigo 54 da Lei 9.099/95).

Mesmo assim, foi deferida a dilação de prazo de 05 dias para que o autor recolhesse o preparo/custas processuais.

Somente agora e fora do referido prazo, o autor vem a requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ressalto que analiso o pedido de concessão da gratuidade somente neste momento, uma vez que não houve pedido de AJG durante a instrução.

Nesse aspecto, verifico que à fl. 40 da contestação o réu já juntou o rendimento recebido pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que os rendimentos auferidos pelo autor revelam capacidade para efetuar o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No mais, embora o pedido de Assistência Judiciária Gratuita possa ser apreciado e revisto a qualquer tempo (art. 6º e 7º da Lei 1060/50), o mesmo não ocorre com o prazo para recolhimento do preparo.

Assim, deferido o prazo adicional de 05 (cinco) dias, deveria a parte ter recolhido as custas processuais ou, ao menos, ter pedido os benefícios da AJG dentro do referido prazo, o que não ocorreu.

Posto isto, declaro deserto o recurso interposto pelo autor.

Proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000583-84.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322002714 - MARIA DO CARMO ABRITA FRAGASSI ASSAD (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se formula pedido de benefício assistencial.

Consoante dispõe Lei n.º 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos (art. 3º). Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas (art. 3º, § 2º).

No caso, conforme a informação da contadoria do juízo, anexada aos autos, a soma das prestações vincendas importa em R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Tal quantia, somada ao valor que se pretende seja declarado inexigível (R\$ 38.432,29), totaliza o montante de R\$ 47.888,29 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), o qual ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos que, na data do ajuizamento da ação, corresponde a R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais).

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Tendo em conta que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, a presente demanda não pode ser apreciada no Juizado Especial Federal (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/01).

Ante o exposto, declino a competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida distribuição.

Intimem-se as partes.

Após, providencie a Secretaria a materialização dos autos, remetendo-os ao SEDI, com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000880-91.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322002733 - ROSELI TELES DA SILVA (SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Afasto os apontamentos de prevenção. Este feito trata de período posterior à cessação do benefício concedido no processo 0011416-98.2009.403.6120. Quanto ao feito 0008989-31.2014.403.6322 foi extinto sem resolução de mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora.

Intimem-se.

0000872-17.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322002673 - CARLA FERNANDES WOICIEKOSKI (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Afasto a prevenção apontada em razão da incoerência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela concessão/cessação de benefício por incapacidade na via administrativa.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora.

Intimem-se.

0008260-05.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322002778 - FLORISVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligências.

Pelos documentos trazidos aos autos, verifico que o sr. FLORISVALDO RIBEIRO DA SILVA possui vínculo empregatício registrado em CTPS até 15.07.2007 (fl. 13 da inicial), tendo voltado a contribuir ao sistema previdenciário somente em janeiro de 2014. Outrossim, após recolher 4 contribuições, na condição de contribuinte individual (fls. 19/20 da inicial), requereu o benefício por incapacidade (NB 31/606.102.884-2) em 07.05.2014, o qual foi indeferido “tendo em vista que o início das contribuições deu-se em 01/01/2014 data posterior ao início da incapacidade, fixada em 17/12/2012 pela Perícia Médica” (conforme documento de fl. 21 da inicial).

Não obstante, em exame médico judicial realizado em 02.12.2014, o perito concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, sugerindo uma nova avaliação médica no prazo de 90 dias. A data de início da doença (DID) foi fixada “desde a infância” e a data de início da incapacidade (DII) em 17.12.2012.

Por sua vez, ao manifestar-se sobre o laudo, o autor alegou que não houve embasamento do perito para fixação da DII exatamente na data considerada pelo INSS, aduzindo que houve agravamento da doença. Além disso, ponderou que deixou de trabalhar e contribuir desde 2007 somente em virtude da doença/incapacidade e, por conseguinte, não teria perdido sua qualidade de segurado.

Desse modo, para melhorar aferição da data de início da incapacidade, bem como da manutenção da qualidade de segurado do requerente, inclusive sua condição de desemprego em razão da doença alegada, designo audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2015, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo de 3 (três), independentemente de intimação.

Sem prejuízo, oficie-se à APSADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo do indeferimento do NB 31/606.102.884-2, contendo todos os laudos e conclusões médicas que embasaram a fixação da data de início da incapacidade do autor em 17.12.2012.

Vindas as informações, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000760-48.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322002664 - PATRICIA ELIANA LEME DE SOUZA (SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária proposta por PATRÍCIA ELIANA LEME DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação pelos danos provocados pela inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Relata a demandante, em síntese, que ao adquirir produtos em lojas do comércio da cidade de Tabatinga nos dias 06, 08 e 25 de janeiro do corrente ano, foram realizadas consultas aos órgãos SCPC e SERASA para aprovação das vendas e foi encontrada negativação de seu nome em razão de débito junto à requerida no valor de R\$97,80.

Aduz que, embora as prestações do financiamento estejam em nome de Antonio Carlos de Souza, a requerida promoveu a negativação de ambos. Ademais, os referidos documentos também demonstrariam o pagamento, em 19/12/2014, da importância devida à ré, no valor de R\$163,55 e das prestações vencidas em 24/12/2014 e 24/01/2015.

Em despacho proferido em 09/04/2015 foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de cópia de seus documentos pessoais e, caso tivesse interesse, cópia dos boletos bancários relativos aos pagamentos efetuados desde o mês de outubro de 2014, bem como do contrato de financiamento.

Novos documentos foram juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível).

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

No caso, os elementos probatórios apresentados nos autos revelam-se insuficientes para demonstrar, com a segurança necessária, que a inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes foi indevida.

A autora trouxe aos autos alguns boletos e comprovantes de pagamentos. Contudo, as consultas ao SCPC de fls.

14/16 da petição inicial informam restrição cadastral em razão de débito relativo a outubro, no valor de R\$100,75, e a novembro de 2014, no valor de R\$97,80. Para este último, não há nos autos prova inequívoca de pagamento. Com efeito, o demonstrativo de fls. 03 do documento anexado aos autos em 24/04/2015 informa pagamento da parcela relativa a outubro de 2014 em 27 de dezembro de 2014. Contudo, não é possível extrair do referido demonstrativo a alegada situação de quitação da parcela de novembro do referido ano.

Ademais, ainda que em 12/12/2014 se constate o pagamento de importância consideravelmente superior às demais parcelas (R\$163,55) não é possível inferir, nesta análise perfunctória, que o valor se refira ao total do montante devido quando do recebimento da notificação enviada pela requerida ao Sr. Antônio Carlos de Souza (vide fls. 12 da inicial), porquanto, apesar de devidamente provocada, a parte autora não anexou aos autos o segundo boleto referido na notificação supracitada, o qual demonstraria o valor da dívida até então.

Outrossim, não foi demonstrada a verossimilhança das alegações da autora no sentido de que, estando em nome de outro as prestações do financiamento, a restrição cadastral operada em seu desfavor seria indevida, ante a ausência de juntada de cópia do referido contrato de financiamento.

Por fim, não há nos autos qualquer documento comprovando que a autora tenha efetuado, a tempo e modo, a devida impugnação administrativa do débito contestado.

Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Ausente prova inequívoca e sendo indispensável a prévia formalização do contraditório, carece o pedido de antecipação de tutela de um dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC. Assim, o pedido para exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, por ora, não merece ser acolhido.

Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade requerida.

Cite-se. Intimem-se.

0000687-76.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322002667 - ANA PAULA RIBEIRO (SP317120 - GETULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela a apresentação de prova inequívoca capaz de convencer o juízo da verossimilhança das alegações, bem como a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No presente caso, não há como conceder a antecipação pretendida, haja vista que a análise do direito ao benefício exige dilação probatória, especialmente a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico na residência da parte autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Em relação ao requisito da incapacidade, ressalto que a parte autora providenciou a juntada de atestado médico, sem data, produzido unilateralmente por médico de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Contudo, exames e atestados médicos elaborados pelas partes, em razão do mencionado caráter unilateral, não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Saliente, outrossim, que o benefício assistencial tem caráter precário, devendo ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Ademais, a mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que a parte requerente aguardasse por mais tempo a prolação da sentença não atende, por si só, o requisito previsto no artigo 273, I, do CPC. Também não identifico propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir à parte autora, caso não antecipado os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a restabelecer o benefício assistencial, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na eventual hipótese de insucesso, a final, da ação. Por essa razão, mantenho a decisão proferida em 14/04/2015, sem prejuízo de reanalisar a possibilidade de concessão da antecipação por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização das perícias designadas (vide ato ordinatório de 28/04/2015), conforme disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0005172-80.2014.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322002705 - JOSE GENOVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da

especialidade do labor prestado como mecânico de manutenção, no período de 04/03/1988 a 24/08/1992, na empresa Auto Elétrica Genova & Souza, bem como no período de 25/08/1992 a 30/07/2013, na empresa Auto Eletro Zito Ltda ME. Empresas, nas quais figurou e figura como sócio.

Para comprovação da especialidade foram anexados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 48/49 e 50/51) e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 52/65), subscritos por engenheiro de confiança da parte autora.

Considerando a unilateralidade das provas apresentadas e que, quanto ao período de 04/03/1988 a 24/08/1992, o local de realização da perícia não corresponde ao da prestação do serviço, considero necessária a produção de prova técnica judicial, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes.

Assim, defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora na petição inicial e nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL para atuar neste processo como perito de segurança do trabalho em perícia técnica designada a partir de 03/06/2015, às 8h.

A perícia técnica deverá ser realizada considerando os períodos controvertidos de:

-04/03/1988 a 24/08/1992 na empresa Auto Elétrica Genova & Souza;

-25/08/1992 a 30/07/2013 na empresa Auto Eletro Zito Ltda ME.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Auto Elétrica Genova & Souza teve sua denominação social alterada para Souza Matão Radiadores Ltda ME quando da saída do autor da sociedade (vide fls. 117/123 da inicial).

Conforme pesquisa ao site da Receita, a referida empresa encontra-se ativa, com endereço na Avenida Trolesi, n.º 2519, bairro Jardim Aeroporto, Matão/SP, local em que deverá ser realizada a perícia quanto ao período de 04/03/1988 a 24/08/1992.

Quanto ao período de 25/08/1992 a 30/07/2013, o local de realização do estudo técnico é o da empresa que está localizada na Avenida Trolesi, n.º 2943, bairro Jardim Aeroporto, Matão/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a melhor condução dos trabalhos, fica a cargo do perito comunicar a este juízo, às partes, bem como às respectivas empresas, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, a data e a hora para a realização da perícia. Intimem-se. Comunique-se o perito deste despacho por e-mail. Cumpra-se.

0007563-81.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322002731 - JOSE FRANCISCO FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a documentação apresentada pelo autor em 21.10.2014 encontra-se incompleta e parcialmente ilegível, oficie-se à APS-ADJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do demandante (NB 42/141.910.694-2), em especial o demonstrativo detalhado da contagem de tempo apurada na concessão administrativa (35 anos e 2 dias).

Com a juntada da referida documentação, intime-se o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-15.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322002763 - MILTON HELD (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese o teor do Enunciado n.º 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, modifico entendimento anteriormente adotado para considerar que o pedido de desistência da ação, formulado após a citação, depende da concordância do réu. O § 4º do art. 267 do CPC deve ser aplicado no procedimento dos Juizados Especiais Federais, em razão do disposto no art. 92 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Isto posto, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência formulado nos autos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000916-36.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322002752 - MARIA HELENA DA SILVA ROSENO (SP350384 - CARLOS DONIZETE PEIXOTO, SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA DA SILVA ROSENO contra a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em pedido de antecipação dos efeitos da tutela requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Aduz a autora que em 23/09/2014 fez empréstimo do seu limite de Crédito Caixa Fácil no valor de R\$116,04, em caixa eletrônico. Em 28/02/2015 pagou a dívida através de depósito bancário no valor de R\$118,06. Contudo, ao tentar efetuar compras no comércio foi surpreendida com a informação de existência de restrição cadastral em seu nome promovida pela requerida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que as alegações vertidas na inicial encontram razoável suporte na documentação carreada ao processo.

Com efeito, consta dos autos comprovante de depósito na conta da autora de importância ligeiramente superior (R\$118,06) àquela que corresponderia ao valor total da dívida da autora em fevereiro de 2015 (R\$116,04), conforme documentos de fls. 07 e 10 do anexo que acompanhou a inicial.

A referida dívida é a que aparentemente teria ensejado a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Tal circunstância recomenda, ao menos nesta análise perfunctória própria do momento processual, a concessão da medida liminar requerida.

Vale lembrar, ainda, que a decisão liminar tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equívocado pressuposto de fato.

Assim, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da retirada do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, já que são possíveis os registros posteriores, caso a ação seja julgada improcedente ou esta decisão seja revista.

Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pela parte demandante no caso de inscrição indevida de seu nome em cadastro de restrição ao crédito.

Desse modo, presentes os requisitos para concessão da medida, o pedido liminar para exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito merece ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado na inicial, a fim de que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, realize o cancelamento da inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, em razão dos fatos objeto destes autos.

Cite-se. Intimem-se.

0000787-31.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322002777 - JOAO BENEDITO BUENO (SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO, SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Petição da parte autora anexada em 04/05/2015:

Afasto a prevenção apontada em virtude da suposta modificação da situação fática das condições de saúde da parte. Ressalto que o período já analisado no processo anterior, está abrangido pelos efeitos da coisa julgada. Designo perícia médica para o dia 06/07/2015 às 16h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como eventuais exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos em confronto com laudo de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000934-57.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322002762 - ROSIMEIRE GODOY CORDEIRO LIMA (SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0008422-97.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322002692 - MARIA ROSA BORTOLETO (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575-ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Petição anexada em 27/04/2015:

Com prolação da sentença, esgotou-se a atividade jurisdicional deste Juízo no que concerne ao mérito da questão (art. 463 do CPC).

Assevero, ainda, que a questão trazida pela parte autora na referida petição não faz parte do objeto da presente lide.

Além de ser questão contratual absolutamente estranha à presente ação, envolve também pessoa jurídica que não é parte no processo.

Isto posto, indefiro o requerimento formulado.

Prossiga-se, remetendo-se oportunamente o feito à Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0000951-93.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322002800 - LUCAS MEIRA RONCADA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA, SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que este feito apresenta pedido de restabelecimento do benefício concedido naquele e cessado administrativamente. Ausente, portanto, a identidade da causa de pedir. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) bem como de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência recentes, já que as constantes dos autos foram expedidas há mais de um ano.

No mesmo prazo, caso tenha interesse, apresente novas cópias dos documentos que acompanham a petição inicial e que estiverem ilegíveis.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia médica e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000652-19.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322002741 - MARIANO JOSE DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Petição da parte autora de 30/04/2015:

Mantenho a decisão proferida em 14/04/2015, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização de perícia médica marcada para 1º/06/2015, às 17h.

Intime-se.

0000954-48.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322002785 - JOSE LUIZ VIANNA GUEDES (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumprida a determinação, cite-se.

O autor requer, liminarmente, a retirada imediata de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, em especial SCPC e SERASA. Concedo o mesmo prazo supra para que apresente documentos que comprovem a efetiva inscrição de seu nome nos referidos cadastros.

Quanto à antecipação de tutela para determinar a imediata restituição dos valores pagos, considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da regular formalização do contraditório e de ampla dilação probatória para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela seja reapreciada no momento da sentença.

Intime-se.

0000900-82.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322002743 - DEOLINDA PARISI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia social, intímem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda da contestação e a manifestação das partes sobre o (s) laudo (s), abra-se vista ao MPF.

Intime-se.

0000901-67.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322002739 - ROBERTO LOPES DE SOUZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)

Trata-se de ação visando à restituição de todos os valores recolhidos pelo autor, a título de contribuição previdenciária, no período de junho de 2007 a agosto de 2009, ajuizada em face do INSS e da União AGU. A partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, as atribuições do INSS ficaram restritas à análise, concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Por outro lado, passou a competir à União (Fazenda Nacional), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Em razão disso, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Anote-se a exclusão.

Retifique-se o cadastro para constar União PFN no polo passivo da ação.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Considerando a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Intime-se.

0000889-53.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322002685 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA BRITTO (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Designo perícia médica para o dia 23/06/2015 às 15h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como eventuais exames e relatórios médicos que possuir.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de hipossuficiência.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intímem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0014811-59.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002107 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO, SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

"Com a juntada do documento, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias" (termo nº 6322013609/2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0008990-16.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002072 - JUNIOR GALHARDO (SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0009091-53.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002132 - JOAO ELOY DE SANTANA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0009035-20.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002073 - MARIA JOSE FIDENIS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000042-51.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002077 - MARIA ELENA ONOFRIO LEONARDO (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0009064-70.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002079 - BENEDITA DE FATIMA RIBEIRO MONTEFUSCO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0008954-71.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002130 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000293-69.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002172 - JORDANA GUERFE DA TRINDADE (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000186-25.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002168 - ROSA RUFINA RIBEIRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000228-74.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002170 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA GOMES LOPES DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0008682-77.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002177 - ANA LUIZA PIRES SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0009037-87.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002074 - SEBASTIANA DA SILVA DOS SANTOS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000061-57.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002067 -

DEVANDIR MARTINS (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000184-55.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002167 - MAYRA MARGIONTI BENATTI (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000120-45.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002165 - DOMINGAS APARECIDA DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000122-15.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002128 - MANOEL LUIZ SANSEVERINATO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000109-16.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002127 - FABIANA CRISTINA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0007609-70.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002129 - ANDERSON RODRIGUES (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000041-66.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002066 - MARLI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0007750-89.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002070 - TEREZA FERREIRA CERECO (SP284943 - LILIANE SIQUITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000133-44.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002175 - ANA VERONEZI NONIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000283-25.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002171 - SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000027-82.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002064 - MARIA DE FATIMA MOREIRA AUGUSTO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0001812-16.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002173 - ARIVALDO MACERA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000317-97.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002069 - SILMARA MARCUSSI MEHELANI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000111-83.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002068 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0009170-32.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002076 - PAULO RICARDO SALES (SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000106-61.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002078 - ELVIRA DE MELO BARROS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000028-67.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002065 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE

FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0009232-72.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002174 - ADELINO DIAS DE OLIVEIRA (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000212-23.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002169 - DANILO APARECIDO MATIAS (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000054-65.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002126 - EVA CONCEICAO APARECIDA INACIO MEDINA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000229-59.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002176 - FRANCISCO CARLOS JARINA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0008531-14.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002071 - MARIA MARGARIDA PAULA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0009086-31.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002131 - DILSON APARECIDO LUIZ (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0009216-21.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002134 - AGNELLA INACIA DA SILVA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000179-33.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002166 - LUIZA CASSATTE DE LIMA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000026-97.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002063 - MARCIA REGINA DA SILVA GOUVEA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
FIM.

0009084-61.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002135 - ANDREIA ALVES ANDRADE (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista ao autor, dos documentos juntados pela ré em Contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000067-64.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002140 - EDILZE MARIA DE OLIVEIRA ARRUDA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI, SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

0000490-24.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002150 - IRACI LUZIA MARIA MANOEL VIEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0000310-08.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002146 - RAULINDA RIBEIRO DOS SANTOS RODRIGUES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

0000171-56.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002186 - PAULO

SERGIO SGARDIOLI (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA)
0000519-74.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002191 - VERA LUCIA VIEIRA (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO, SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)
0000021-75.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002139 - ROBERTO POZZATTI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
0000208-83.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002143 - WALMIR TASSO (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI)
0008900-08.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002152 - CLAUDIONOR PIRES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)
0000339-58.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002148 - ERNESTINA PADILHA RICCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
0000549-12.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002151 - MARLENE APARECIDA REBECHI MARAN (SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO)
0000580-32.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002192 - LUANA ALVES DE SOUSA (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)
0000467-78.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002189 - APARECIDA FINOTELO DE MELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP321953 - LEONARDO BARBOSA MOREIRA, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP255763 - JULIANA SELERI, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI)
0000261-64.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002144 - DORACINO AUGUSTO DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
0000301-46.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002145 - ANA REGINA ALVES (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)
0000818-51.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002195 - MARIA ANTONIA SEOLIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
0000622-81.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002193 - SHIRLEY APARECIDA FIGUEIRA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
0000202-76.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002142 - EDER CARLOS CIANCIOSA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
0000401-98.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002149 - MARIA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO (SP335269 - SAMARA SMEILI)
0000139-51.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002141 - JEZREEL DOMINGOS CORREIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0000316-15.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002187 - PAULO ROQUE DOS SANTOS (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI)
0009230-05.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002154 - JAIR EDWARD VIARO JUNIOR (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)
0000020-90.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002138 - FRANCISCO ZERBA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
0000515-37.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002190 - CARLOS EDUARDO JESUS SANTOS (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO, SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)
0009177-24.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002153 - ANTONIO DE ABREU (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)
FIM.

0000319-67.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002201 - JOSE WILSON PIQUEIRAS (SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI) JOSE PIQUEIRAS (SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)
Vista às partes de eventuais documentos anexados pela parte contrária, Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como da proposta de acordo oferecida pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000469-48.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002052 - MARIA JOSE VICENTE NOGUEIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito médico, redesigno a perícia para 03/06/2015, às 13h30min, neste fórum federal. O periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o acomete. Intimem-se. Fica cancelada a perícia de 20/05/2015, às 15h30min.

0008729-51.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002209 - GELBER SERAFIM DE SOUZA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

Manifeste-se a parte autora acerca do termo de adesão anexado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000688-61.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002060 - DANIEL IGNACIO FERREIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito médico, redesigno a perícia para 03/06/2015, às 17h30min, neste fórum federal. O periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o acomete. Intimem-se. Fica cancelada a perícia de 27/05/2015, às 16h30min.

0009094-08.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002118 - JOSE LEOPOLDINO (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Conforme consulta anexa, foi designada audiência para 17/06/2015, às 16h na Comarca de Estrela D' Oeste, a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

0000277-18.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002105 - CRISTINA GIGLIOTTI (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

"Aguarde-se a juntada do processo administrativo. Após, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias..." (termo de audiência nº 6322002441/2015)

0000544-87.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002059 - ROSANA DOS SANTOS CAMPOS (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES, SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito médico, redesigno a perícia para 03/06/2015, às 17h, neste fórum federal. O periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o acomete. Intimem-se. Fica cancelada a perícia de 27/05/2015, às 16h.

0001104-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002093 - DIVANIR MARIA CARDOSO VENTRILHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322002241/2015: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000465-11.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002058 - JOSE GERALDO BATISTA DE AGUILAR (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito médico, redesigno a perícia para 03/06/2015, às 16h30min, neste fórum federal. O periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o acomete. Intimem-se. Fica cancelada a perícia de 27/05/2015, às 15h30min.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XX, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham CIÊNCIA do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal.

0007843-52.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002197 - DEJANIRA ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001677-38.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002123 - EVERALDO DOMINGOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0005415-97.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002211 - MARIA LUIZA DO NASCIMENTO NUNES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002234-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002125 - VALDICIR BALBINOTTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000937-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002120 - LAURIANA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0003789-43.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002178 - AIRTON PEDRO ALVES (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000783-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002119 - JOSE APARECIDO DE LUCENA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007476-28.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002183 - JOSE VALDEVINO RIBEIRO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007435-61.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002182 - TEREZINHA DE JESUS LEPOS CORREIA MARUCA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0006688-14.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002212 - LEDA NEUZA FERNANDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007098-72.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002213 - JOSE LUIZ GOMES DE ARAUJO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002185-81.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002124 -

APARECIDA RODRIGUES MARTINS GOMES (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) 0007341-16.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002214 - CRISTIANE DE ARAUJO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) 0008673-18.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002215 - VALQUIRIA ELAINE DA SILVA (SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) 0008188-18.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002198 - JOSEFA DOS SANTOS MASSEI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) 0008469-71.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002200 - AGENOR NASCIMENTO DA FRANCA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) 0008454-05.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002199 - JOAO DE MOURA MAGALHAES (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) 0006228-27.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002179 - MARIA APARECIDA GOMES BENTO (SP337244 - DULCINEA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) 0007099-57.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002181 - JULIO CESAR CAMPOS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) 0006804-20.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002180 - SONIA DE MOURA (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO, SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) 0001596-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002121 - GUALTER JOSE DE FREITAS (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) 0007643-45.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002196 - SONIA APARECIDA RODRIGUES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

FIM.

0000388-02.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002204 - ODILLA MARANI MOTTA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para dêem CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS da instância superior, bem comopara que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.

0004018-03.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002114 - NATALIA MARIA FERRACA MARCOLINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0006544-40.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002115 - ODETE APARECIDA TEODORO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA,

SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000397-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002110 - JOAO BATISTA ALVES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0001983-70.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002113 - ZELIA DE FATIMA PEREIRA DE CARLO (SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES, SP317628 - ADRIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0001787-03.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BIAGIOLLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0001195-90.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002111 - FRANCISCO DE FREITAS BRANCO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes de eventuais documentos anexados pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000196-69.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002095 - VALDECIR FERNANDES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000173-26.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002094 - CLAUDEMAR PINOTTI (SP182290 - RODNEI RODRIGUES) PLACIDA ROSA DA SILVA PINOTTI (SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)
0000366-41.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002099 - JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS (SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000341-28.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002098 - JEREMIAS SOUZA DE PIZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000582-02.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002102 - OSCALINA NASCIMENTO PARO (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000807-22.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002103 - ANA MARIA LIMA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000381-10.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002100 - VALERIA LEONCIO RODRIGUES SOUZA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) EMANOEL JHUNIOR DE SOUZA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)
0000296-24.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002097 - SILVIA APARECIDA VIEIRA QUINTANA (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO, SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)
0009160-85.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002163 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000409-75.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002161 - MARILIZ PONQUIO MARTINEZ (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000447-87.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002101 - ANTONIO MARCOS GARDINI (SP278779 - HOSANA MICELLI ROSSIT, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO,

SP328539 - DAIANE PEREIRA COSTA, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) 0000157-72.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002160 - ROSANA CRISTINA BARLETO (SP203839 - HUMBERTO DONIZETI SCABELO, SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X NATHALIA BARLETO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) 0009209-29.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002104 - MARIA DOS ANJOS VIEIRA SOARES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) 0008437-66.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002162 - BEATRIZ MARIA VIEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
FIM.

0009125-28.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002082 - ORIVALDO PENA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
RECURSO DA PARTE AUTORA E DO RÉUNos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XIV e XV da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, e sem o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos dos enunciados nº 34 e 61 do FONAJEF.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000416-67.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002057 - APARECIDA FATIMA GOMES DA SILVA (SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE, SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito médico, redesigno a perícia para 03/06/2015, às 16h, neste fórum federal. O periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o acomete. Intimem-se.Fica cancelada a perícia de 27/05/2015, às 15h.

0000466-93.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002051 - ELIADE TEIXEIRA DE JESUS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito médico, redesigno a perícia para 03/06/2015, às 13h, neste fórum federal. O periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o acomete. Intimem-se.Fica cancelada a perícia de 20/05/2015, às 15h.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

RECURSO DO RÉUNos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XIV e XV da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, e sem o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos dos enunciados nº 34 e 61 do FONAJEF.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0008276-56.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002156 - LUCIA TESSI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
0000138-66.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002184 - CLAUDIO YAMAMOTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0006320-05.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002089 - VALDIR LIMA DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
0005779-69.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002090 - WILSON LUIZ BASSI (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
0008645-50.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002157 - GIOVANI DOS SANTOS CUNHA (SP335269 - SAMARA SMEILI)
0001803-54.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002185 - VALTER RIBEIRO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
0008071-27.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002091 - GERALDO DA SILVA (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO)
FIM.

0000392-39.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002203 - PAULO EDUARDO CROCCO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vista às partes dos documentos anexados aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000436-58.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002053 - AVELINO DE CAMARGO CAMPOS JUNIOR (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito médico, redesigno a perícia para 03/06/2015, às 14h, neste fórum federal. O periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o acomete. Intimem-se.Fica cancelada a perícia de 20/05/2015, às 16h.

0009187-68.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002055 - ROSANGELA DA SILVA (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito médico, redesigno a perícia para 03/06/2015, às 15h00, neste fórum federal. O periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o acomete. Intimem-se.Fica cancelada a perícia de 27/05/2015, às 14:00.

0000165-49.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002049 - EVA APARECIDA DE SOUZA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA, SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito médico, redesigno a perícia para 03/06/2015, às 12h00, neste fórum federal. O periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o acomete. Intimem-se.Fica cancelada a perícia de 20/05/2015, às 14:00.

0000458-19.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002210 - MAYRA VITORIA DA SILVA (SP330143 - LIVIA VALILI, SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vista às partes dos documentos anexados aos autos. Vista ao MPF. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007625-24.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002092 - THIAGO DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322002556/2015:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0008429-89.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002084 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) ENZO SAMUEL PEREIRA DA SILVA MONGE (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) LARA DANIELA PEREIRA DA SILVA MONGE (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) SARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA MONGE (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

RECURSO DA PARTE AUTORA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XIV e XV da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, e sem o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos dos enunciados nº 34 e 61 do FONAJEF. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000480-77.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002054 - LADEMIR JOAQUIM FALCAI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito médico, redesigno a perícia para 03/06/2015, às 14h30min, neste fórum federal. O periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o acomete. Intimem-se. Fica cancelada a perícia de 20/05/2015, às 16h30min.

0000692-98.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002159 - JAUNILIA BISPO FERREIRA (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO, SP293851 - MARCOS AUGUSTO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013, e do determinado no despacho retro:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 16/06/2015, às 16h20min. O advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 333, I, do CPC). Deverão ser apresentados em juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes dos documentos anexados. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008819-59.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002206 - JOAQUIM BARBOSA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0010872-37.2014.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002207 - KLEBER ITAMAR FAVA (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0008852-49.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002205 - ANA MARIA BORGES DE OLIVEIRA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
FIM.

0000225-22.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002050 - ELISABETE DO CARMO AMANCIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito médico, redesigno a perícia para 03/06/2015, às 12h30min, neste fórum federal. O periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o acomete. Intimem-se. Fica cancelada a perícia de 20/05/2015, às 14:30.

0000443-50.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002056 - DALVA APARECIDA DE JESUS SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito médico, redesigno a perícia para 03/06/2015, às 15h30min, neste fórum federal. O periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o acomete. Intimem-se. Fica cancelada a perícia de 27/05/2015, às 14h30min.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003100-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002116 - JOSUEL NASCIMENTO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0003685-51.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002155 - CASSIO FARIA (FALECIDO) (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) MAGDA SIQUEIRA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007082-21.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002109 - LUIS CARLOS ROVITO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007546-45.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002081 - WILLIAM THIAGO PERES POMIM (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007263-22.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322002080 - EMERSON MOREIRA (SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 86/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2015

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001005-59.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL NICOMEDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001007-29.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA DE JESUS SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/07/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001008-14.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIANA DE SOUZA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001012-51.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX FERNANDO PASSONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000955-33.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE JUSTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000957-03.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA DELFINO
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000959-70.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI SERRANO PADILHA
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/06/2015 14:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000963-10.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA FERNANDES WOICIEKOSKI
ADVOGADO: SP293762-ADRIANO TADEU BENACCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-92.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA FERNANDES
ADVOGADO: SP293762-ADRIANO TADEU BENACCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/06/2015 17:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000965-77.2015.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA PREVIDENTE DE ASSIS
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000967-47.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA ALEXIA DELPASSO
ADVOGADO: SP348132-RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000972-69.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MOURA
ADVOGADO: SP244189-MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2015 16:00:00

PROCESSO: 0000973-54.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL AFFONSO AIELLO
ADVOGADO: SP259274-ROBERTO DUARTE BRASILINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/06/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000974-39.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000975-24.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA CRESCENZIO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000976-09.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000978-76.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO LUIS MAGRINI
ADVOGADO: SP282211-PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000979-61.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/07/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000981-31.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/06/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000982-16.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000983-98.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CRISTINA CHICONI DA SILVA
ADVOGADO: SP313043-CLAUDINEI ELMER MIERELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/06/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000984-83.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FAUSTINO MALACHIAS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000985-68.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DAS NEVES ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP293880-RICARDO DAS NEVES ASSUMPCÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000988-23.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO ANDRE
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000989-08.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000990-90.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DA SILVA
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000991-75.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRA DE LIMA ALVES
ADVOGADO: SP312358-GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000994-30.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO HENRIQUE MALARA
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/06/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000996-97.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SAVIO CAETANO
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001018-58.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR RUBINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001023-80.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP169180-ARIOVALDO CESAR JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000473-82.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA FILHO

ADVOGADO: SP126382-CARLOS ALBERTO DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000474-67.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP206783-FABIANO FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000477-22.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS EDUARDO MACEDO

ADVOGADO: SP325283-LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000479-89.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVANIL ALVARENGA DA SILVA

ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000480-74.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURINETTI GARCIA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6323000081

DECISÃO JEF-7

0000227-86.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323002262 - APARECIDO BRUNO DA SILVA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Declaro minha suspeição para julgar este feito, por motivo de foro íntimo.

Oficie-se à C. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para que tome conhecimento e possa indicar outro magistrado, em substituição, para julgar a causa.

Intimem-se as partes e aguarde-se.

0000391-51.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323002258 - MARIA VALDERES PEREIRA FONSACA (SP357286 - JULIANA ROSA GOMES, SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

IV. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

V. Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 19/06/2015, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 02/01/1993 a 02/07/2004 (138 meses contados do cumprimento do requisito etário - 02/07/2004) ou de 08/09/1999 a 08/09/2014 (180 meses contados da DER - 08/09/2014), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de a advogada da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

VI. Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VII. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VIII. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

IX. Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000088-37.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323000689 - ALENCAR GONCALVES (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2015
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001381-39.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUCLYDES PRADELLA JUNIOR

ADVOGADO: SP334263-PATRICIA BONARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001385-76.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIANO DE SOUZA

REPRESENTADO POR: AUREA DE ARAUJO SOUZA

ADVOGADO: SP322293-ALEXANDRE RICARDO DE SANTI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP209278-LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001386-61.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO THOMAZ FERRI

ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001734-79.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERUSIA MARIA SILVA

ADVOGADO: SP225941-KARINA PIRES DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/06/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001760-77.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA APARECIDA DE FREITAS

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001762-47.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DETOMINI
ADVOGADO: SP270601-EDER VASCONCELOS LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001767-69.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILAINE DE SOUZA
ADVOGADO: SP231153-SILVIA MARA ROCHA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001775-46.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA MACHADO
ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/06/2015 18:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001778-98.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORA LIRIS MOREIRA ANDION
ADVOGADO: SP133938-MARCELO ATAIDES DEZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/06/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001853-40.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA DA COSTA PRADO
ADVOGADO: SP313276-EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001907-06.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR TEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/06/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/06/2015 17:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001912-28.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS BALDIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001913-13.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: USIEL FONSECA CORREA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001914-95.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIEL BERTO FONSECA DAS MERCES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001916-65.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACQUELINE DA SILVA PIMENTA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO: SP078566-GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000471-84.2015.4.03.6106

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IGNES MOSCARDO

ADVOGADO: SP027291-ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001122-19.2015.4.03.6106

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DO PRADO

ADVOGADO: SP248348-RODRIGO POLITANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001650-53.2015.4.03.6106

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVERIUS MULTIMARCAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA-ME

REPRESENTADO POR: ALEXANDRO COSTA

ADVOGADO: SP327382S-JORGE GERALDO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001652-23.2015.4.03.6106

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLOR DO FOGO EPIFANIA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-ME

REPRESENTADO POR: ALEXANDRO COSTA

ADVOGADO: SP327382S-JORGE GERALDO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001653-08.2015.4.03.6106

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRMÃOS SILVERIUS BRUSQUE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME

REPRESENTADO POR: ALEXANDRO COSTA

ADVOGADO: SP327382S-JORGE GERALDO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001655-75.2015.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIACONIA MULTIMARCAS COMERCIO VIRTUAL CONFECÇOES RP LTDA-ME
REPRESENTADO POR: ALEXANDRO COSTA
ADVOGADO: SP327382S-JORGE GERALDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004724-52.2014.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANCHEZ
REPRESENTADO POR: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181386-ELIANA MIYUKI TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6324000096

DECISÃO JEF-7

0001706-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324004683 - UMBERTO GADELIA DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com a consideração de períodos laborados como empregado, não reconhecidos pelo INSS.

Assim, com o escopo de eventual comprovação das alegadas atividades exercidas como empregado, designo o dia 15 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Proceda a Secretaria à intimação das partes, ficando elas advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas, devendo eventual rol de testemunhas ser apresentado até quinze dias antes da audiência de instrução e julgamento, com requerimento expresso de intimação, caso desejem a intimação das testemunhas, pois a regra nos JEFs é o comparecimento das mesmas independentemente de intimação, levadas pela parte que as tenha arrolado.

Deverá ainda a parte autora trazer em audiência sua Carteira de Trabalho original para fins de verificação.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003654-36.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004967 - MARIA LUIZA RODRIGUES (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS, SP341768 - CLEBER GUSTAVO MATOS)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA A PARTE AUTORA do desarquivamento do feito. - Prazo 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto à expedição de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 07/2015) ou PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2016), conforme documento anexado ao presente feito.

0008625-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004789 - DUCILENE MARIA DE SOUZA (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008577-94.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004788 - SERGIO PARTEZANI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003566-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004758 - MARIA ALICE DUQUE RIBEIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003653-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004761 - TANIA MARIA RODRIGUES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006082-77.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004775 - OSMAR FORTUNATO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003814-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004764 - MARIA JOSEFA BARBOSA DA SILVA (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0009258-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004793 - FLAVIO LUIZ SERENO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003545-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004757 - VALDIR BISPO (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003667-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004762 - THIAGO VITERI DE LAIA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003471-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004755 - JESUINA APARECIDA DIAS VITO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000070-47.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004725 - IZAURA ANANIAS DA SILVA TOZZATTI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000317-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004733 - CAROLINA SANCHES GONCALVES (SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN, SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000385-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004734 - JOSE BRAZ LEPRI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008350-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004785 - BENEDICTA MARTINELLI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007915-76.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004784 - VLADIMIR APARECIDO LACERDA (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA, SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006220-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004776 - MARIA CLARA PINHEIRO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008398-63.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004787 - ANTONIO APARECIDO DO SANTO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000065-93.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004724 - NEUZA PERPETUA FRACALOSSO DA SILVA (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003593-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004759 - CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA, SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA, SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002482-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004746 - MARCO ANTONIO PRECIOSO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002778-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004750 - ROGERIO RODRIGUES MACHADO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002178-49.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004743 - FATIMA LUCIA GRECCO PINTO (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000105-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004726 - BRUNO HENRIQUE ROSA RIBEIRO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) CLAUDIA EUNICE ROSA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) BRUNO HENRIQUE ROSA RIBEIRO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009027-37.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004790 - MATHEUS GUIMARAES GOES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000040-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004723 - MELCHIADES GONZALES RODRIGUES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA, SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005946-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004774 - IRMA SILVA DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0000071-32.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004965 - PEDRO HENRIQUE AFONSO DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) ALLANA AFONSO DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) BRUNA APARECIDA AFONSO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) ALLANA AFONSO DE OLIVEIRA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) BRUNA APARECIDA AFONSO (SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) PEDRO HENRIQUE AFONSO DE OLIVEIRA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 15 de outubro de 2015, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme extrato anexado, que os valores à ela devidos para saque. Para isto, basta a parte autora comparecer a uma das Agências do Banco do Brasil S/A, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, etc...).

0001688-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004875 - ELZA ARCA (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002448-84.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004894 - ERMINIA VERRI PRADELLA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000077-10.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004807 - APARECIDA RAMOS ANDRE (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000105-42.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004810 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0003217-58.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004916 - NELCI MARIA DE SOUZA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000426-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004823 - MARIA DE SENA ANTONIO (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001659-49.2014.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004874 - EURIPIA TEREZINHA DE SOUZA (SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM, SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008552-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004962 - JOSE GAROFANO PUERTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000166-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004813 - ELENA PEDRO COELHO (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO, SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003593-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004932 - CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA, SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA, SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001549-47.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004873 - MARIA TEREZINHA DE MELLO PUPO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002613-97.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004903 - CARMEM BALBINO FIDELIS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001301-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004863 - FABIO LUIS DA COSTA MATOS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000868-42.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004848 - FATIMA LUCIA BRITO DAMIAO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002195-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004887 - LISLEIA LEONATO ROSA DE OLIVEIRA (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS, SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000849-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004846 - ALECSANDRA GOMES ANTONIANCA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001337-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004866 - LUIZ MESSIAS PETRINA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000531-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004829 - JOSE EDUARDO FERRI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004854-39.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004954 - PAULO JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003589-07.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004931 - MARIA PACHECO PRADO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001850-62.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004881 - NATALINA TEIXEIRA ROSA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001864-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004882 - IOLANDA FATIMA DE ANDRADE (SP322082 - WEYDER LUIZ DAMAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000717-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004839 - MARCOS RANGEL DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000901-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004850 - FELIPE ORLANDO RAMOS (SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES, SP259497 - TAIS MARIANA VANZELLA RODRIGUES LAGUNA, SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000684-52.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004836 - CLOTILDE FAVARINI (SP310964 - SONIA REGINA GARCIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001352-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004868 - NEUZA MENDONCA CORREA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000619-63.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004831 - MARIA DE MELO NOGUEIRA ARAUJO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004558-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004950 - CLARICE RIBEIRO VASCONCELOS DE MAGALHAES (SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001949-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004884 - JOSE GARCIA DE ALMEIDA (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000829-11.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004845 - JOAQUIM TAVARES DA SILVA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001124-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004859 - RENATO

FANTASIA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003041-39.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004908 - PRECILIA DE FATIMA LEDIN SEZARA (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZZA, SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004412-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004943 - ANA RAMOS CARRASCO NOGUEIRA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000500-33.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004827 - LUZIA TIZO AMBROSIO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000375-65.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004820 - LUZIA CRISTINA DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000053-79.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004804 - JOSE ACACIO DA SILVA NETO (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001450-14.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004872 - ILDA ROSA DE ARAUJO GARCIA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001118-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004858 - ADELAIDE APARECIDA PANIN TEIXEIRA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000047-72.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004803 - JULIANA DA SILVA ALVES PEREIRA (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000744-59.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004840 - SEBASTIAO CASTILHO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000238-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004816 - MARIA APARECIDA GOLFETTI FERNANDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004515-85.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004948 - ANTONIA TONON PRIULI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000416-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004822 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000093-61.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004809 - APARECIDA SBRISSE DE PAULA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004608-14.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004951 - DIRCE RODRIGUES PIMENTA (SP240771 - ANA PAULA DE ARAUJO REDIGOLO, SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000462-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004825 - ANNA CARRASCO DE SOUZA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004036-92.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004939 - SANTINA RIGUETTO BURIOLA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA, SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003191-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004915 - MARTA

ELEODORA FERREIRA PINHEIRO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0003415-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004925 - GILBERTO SORIANO LOPES (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0003330-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004920 - APARECIDA TEREZA BALISTA SIQUEIRA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0003802-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004934 - IRENI DE SOUZA DIAS VALERIANI (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0000561-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004830 - GENI ALVES DE ALCANTARA DIMAS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0000918-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004851 - HORACIO CARLOS SANTOS (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR, SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0000635-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004833 - ARQUIMERIA MARIA DE PAULA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0001953-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004885 - SANTINA BAESSO DOMICIANO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0000864-74.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004847 - ALAIR ZAMPIERI BOVOLENTA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0002269-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004891 - ADELINO PACHU BARBOSA (SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS, SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0000171-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004814 - MARINALDO ISHII (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO, SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0003251-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004917 - RENATO PECCATIELLO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0003977-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004937 - VERA ISA KYNSKOWO GOMES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) 0001346-90.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004867 - MARIA LOPES DA SILVA VIEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0003431-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004926 - NAIR CRUZ MARIANO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0001261-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004861 - CARMEM DOS SANTOS SIMONIS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0002527-63.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004899 - SANDRO ALENCAR DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO) 0004554-42.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004949 - MARIA APARECIDA MANCCINI AUGUSTO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004483-17.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004946 -
FLORENTINA IRENE CANCELA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0000982-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004855 -
CONCEICAO CUSTODIO DA SILVA (SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001726-39.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004878 -
BENEDITO DE PAULA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI
BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO
FERNANDO BISELLI)
0000692-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004837 - NELIO
JOSE GRABALOS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP321795 - ALESSANDRA PRATA
STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO
FERNANDO BISELLI)
0002902-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004907 - ANTONIO
GASQUES SANTIAGO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000507-94.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004828 - LOURDES
LUZIA TONON RIBON (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004641-95.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004952 - JOSE
FRANCISCO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO
BISELLI)
0001902-18.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004883 - IVANIA
LEMES GONCALVES (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA, SP303985 - LEONARDO ANTONIO
VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 -
PAULO FERNANDO BISELLI)
0001757-59.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004879 - LOURDES
MARIA DE CARVALHO GUIMARAES (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO
JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 -
PAULO FERNANDO BISELLI)
0001437-20.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004871 - MARIA
DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0004106-12.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004940 - ZULMIRA
CONSTANTE DA SILVA (SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI)
0000409-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004821 - EDSON
LUIS MARINHO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 -
RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0005959-79.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004799 - FABIANA
DO CARMO RIBEIRO (SP287258 - TAÍS MACEDO MEGIANI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICAM AS PARTES INTIMADAS da
anexação do email da GERÊNCIA DE FILIAL-ALIENAR BENS MÓVEIS E IMÓVEIS-BAURU/SP-GILIE/BU
em 05/05/2015.

0001898-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004968 - JESSICA
VASQUES DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica
INTIMADA A PARTE AUTORA para se manifestar acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentado pela Ré.
Prazo de dez dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/632400097

ATO ORDINATÓRIO-29

0007886-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004969 - APARECIDO MIQUELINO (SP328262 - MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 20 de outubro de 2015, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto à expedição de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 07/2015) ou PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2016), conforme documento anexado ao presente feito.

0000190-61.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004730 - ROBERTO CARLOS VIANA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000407-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004735 - VALTER FREITAS BRITO (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002156-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004742 - APARECIDO BRAS SOARES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002217-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004744 - JOAO CAMILO (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001999-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004741 - SEBASTIAO PEREIRA BRANDAO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003507-96.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004756 - ODETE DA SILVA ANZOLIN (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI

BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003925-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004767 - ROSELI DE OLIVEIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003682-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004763 - JOSE GARCIA JUNIOR (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004065-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004768 - ELISABETE CARDOSO PRADO (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005829-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004773 - BERTOLINO INACIO FELICIANO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001662-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004739 - AUREA RITA DE CASSIA FERREIRA FERRAREZI RODRIGUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002845-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004751 - APARECIDO CAMARGO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009189-32.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004792 - JOSE RIBEIRO DE ASSIS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001727-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004740 - VALDETE GOMES MACHADO OLIVEIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000196-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004731 - ANTONIO CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007555-98.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004781 - OSVALDO GONCALVES DE LIMA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001132-59.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004738 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002910-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004752 - APARECIDA IZABEL TALHA FERRO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002345-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004745 - AILTON DONIZETI INACIO MARTINS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003912-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004766 - ANTONIA ANDRIGO PIQUETTI (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003445-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004754 - ANA MARIA BARRIONUEVO BELLAO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000292-49.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004732 - ODAISY KLEBER BONGIORNO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000164-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004729 - ANTONIO AIRTO GARCIA (SP331414 - JOSE CARLOS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR, SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000116-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004728 - ANA MARIA SARAIVA GEROLIM (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000113-18.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004727 - GILMAR FRANCISCO DE CASTRO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002539-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004747 - MARCIA FERREIRA SANTOS DE AGUIAR (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003817-36.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004765 - ANA LAURA DA SILVA (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002967-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004753 - CELIA REGINA FACHINETTI (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004247-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004769 - ELIZABETE MOURA SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003597-08.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004760 - LEYSSHER RODRIGO FLORENCIO ALVES (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0008365-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004786 - HELENA DO NASCIMENTO SANGALE (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000585-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004736 - VLADMIR ANTONIO GERMINATTI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007087-37.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004779 - CARLOS MILITAO (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000956-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004737 - ELOI PEDRO KRANZ FILHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009030-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004791 - EURIDICE GOMES MOREIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004486-67.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004770 - LUIS CARLOS NADALETO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0010696-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004963 - MAURO LEONEL DE SOUZA (SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSQUIIATRIA para o dia 23/06/2015, às 13h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à)

mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme extrato anexado, que os valores à ela devidos para saque. Para isto, basta a parte autora comparecer a uma das Agências do Banco do Brasil S/A, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, etc...).

0001332-66.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004865 - NEIDE ALVES BONFIM (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000441-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004824 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES (SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000121-29.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004812 - ALCINDO JACHETTO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002269-19.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004890 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004874-30.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004955 - IZABEL MADALENA PRACONI (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002555-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004900 - ANTONIO ALVES CAMPOS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000769-38.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004843 - CIZINA APARECIDA DA SILVA SASAKI (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002611-30.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004902 - MARIA PEREIRA CRISTAL CICUTE (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0008315-47.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004961 - MARIA APARECIDA DA SILVA DEVECHI (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003271-92.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004918 - JOSÉ ALBERTO MASSITELI (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003357-92.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004922 - MARTA CHAVES MARTINS (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004416-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004944 - MARIA ROSA DA COSTA OLIVEIRA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP236514 - FREDERICO NOGUEIRA FURTADO, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001084-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004857 - DINORA DE FATIMA ALBINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000062-70.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004806 - JAIR MARIA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003967-26.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004936 - NAIR DE

OLIVEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003676-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004933 - PALMIRA SPESSAMILIO CALDEIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002481-63.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004896 - ERMELIANO HONORIO DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000119-59.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004811 - NATALINA VALERIO GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004497-98.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004947 - ESMERINDA DA SILVA TEIXEIRA GARCIA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002798-95.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004906 - DIORANDI DE JESUS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004231-77.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004941 - ANITA MARIA LOPES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002488-89.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004897 - MARIA RODRIGUES DA SILVA CARDOSO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0007895-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004959 - DIVINA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003093-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004910 - CELIO APARECIDO BATISTA (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000056-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004805 - ANA CAROLINA ARMINDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004463-89.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004945 - GENI BORGES DE OLIVEIRA MARCELLA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000637-89.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004834 - LAURA PEREIRA CREPOLDI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002478-85.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004895 - IRACI MOLINA PALETTA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001436-35.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004870 - ZENAIDE FUZINATO SIGNORINI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0000955-95.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004854 - KARINA COSTA CAPARROZ (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000327-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004818 - NEUSA DA SILVA VIEIRA (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO, SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000664-67.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004835 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002747-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004904 - SULEIDE

MORAIS SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000180-23.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004815 - MARIA MUCIO DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000250-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004817 - MARIA JULIA RODRIGUES DO VALE (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001358-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004869 - ADEMIR CESAR MOURA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ANA MARIA BERNUZI MOURA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ROSEMEIRE MOURA GARCEZ (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ADILSON LUIZ MOURA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ROSELAINÉ MOURA LOPES RAMIRES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ROSEMEIRE MOURA GARCEZ (SP142234E - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI) ADEMIR CESAR MOURA (SP142234E - HELDER SILVA MACEDO) ROSELAINÉ MOURA LOPES RAMIRES (SP142234E - HELDER SILVA MACEDO) ADILSON LUIZ MOURA (SP142234E - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI) ADEMIR CESAR MOURA (SP334263 - PATRICIA BONARDI) ROSELAINÉ MOURA LOPES RAMIRES (SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003545-85.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004929 - WILSON SILVEIRA EUGENIO (SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN, SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001705-74.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004876 - OSVALDINO LELIS DE BRITO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0005369-45.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004956 - SEBASTIAO BERNARDES DE CARVALHO (SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003354-74.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004921 - IVETE LIMA MAIOLI (SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0003105-50.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004911 - ADALBERTO FERNANDES (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001291-42.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004862 - THEREZA BANCHINACHONI PELUCCI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003328-37.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004919 - JESUS MARCOS ANSELMO DE SOUZA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000482-13.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004826 - ANTONIO AMARO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001054-65.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004856 - ERCILIA PASCHOALETTI RECCO (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003408-40.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004923 - ROSA RODRIGUES MAZARO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS, SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0004268-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004942 - SEBASTIAO FERNANDES PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001819-02.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004880 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO BONEZI DE SOUZA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001157-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004860 - ROBSON WILSON SICCOTT (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003412-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004924 - MARIA INES DA COSTA SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000949-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004853 - SABRINA CAROLINA LUIZ (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000085-51.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004808 - SALVADOR DE PADUA RIBEIRO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003521-91.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004928 - LEO FRANCISCO PAES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002247-18.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004889 - LEANDRO DOS SANTOS SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000619-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004832 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP131394 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003108-44.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004912 - ILDA CARVALHO CARRILHO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003141-68.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004914 - ADELAIDE RODRIGUES GOUVEIA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000761-61.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004842 - ELISODETE LOTERIO MARCAL (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002312-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004892 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002075-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004886 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007653-83.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004958 - MARLENE DA SILVA NAVARRO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001311-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004864 - APARECIDA LUCIANO SOUTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000045-05.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004802 - ROSELI RODRIGUES FERNANDES (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003133-28.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004913 - CRISTINA BERNADETE RAMIM (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002522-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004898 - MARINALVA DA SILVA VIEIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000773-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004844 - APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO

BISELLI)

0001719-58.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004877 - IRACEMA SIMPIONATO VIEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002794-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004905 - MILTON FORTES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003079-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004909 - EDSON TESSARI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000945-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004852 - RENATA SOUZA DIAS (SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO, SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000034-45.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004801 - JOSE RENATO MILANI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001391-83.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VANIS LIMA

ADVOGADO: MG114208-RICARDO MATEUS BEVENUTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001393-53.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: MG114208-RICARDO MATEUS BEVENUTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001395-23.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA APARECIDA DE JESUS MARQUES

ADVOGADO: SP274553-ARIANA DOS SANTOS LOJUDICE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001396-08.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDENE DIAS ESCABIO

ADVOGADO: SP274553-ARIANA DOS SANTOS LOJUDICE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001397-90.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARISSE JESUINA VIARO

ADVOGADO: SP274553-ARIANA DOS SANTOS LOJUDICE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001400-45.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MAMBELI
ADVOGADO: SP310139-DANIEL FEDOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2015 14:40:00
PROCESSO: 0001401-30.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001402-15.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001403-97.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JOSE MUSSI
ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001405-67.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA JOSE DUARTE WEDEKIN
ADVOGADO: SP269415-MARISTELA QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001406-52.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GERMANO
ADVOGADO: SP139960-FABIANO RENATO DIAS PERIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001540-79.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: MG114208-RICARDO MATEUS BEVENUTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001616-06.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SENA SANTOS
ADVOGADO: MG114208-RICARDO MATEUS BEVENUTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001781-53.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VARDECI APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO: SP133938-MARCELO ATAIDES DEZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2015 16:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001787-60.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA INACIO DE GODOY
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001789-30.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA APARECIDA CORREIA
ADVOGADO: SP321535-ROBSON DE ABREU BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001790-15.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO OZANIC
ADVOGADO: SP321535-ROBSON DE ABREU BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001794-52.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI DO AMOR DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP324982-REYNALDO CRUZ BAROCHELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001797-07.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZIR DAQUILA INACIO
ADVOGADO: SP205325-REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/06/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua

identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001807-51.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA CRISTINA MOURA

ADVOGADO: SP320638-CESAR JERONIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001812-73.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR AREDES

ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001825-72.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GILBERTO DE JESUS

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2015 16:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001868-09.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA BUZZANA

ADVOGADO: SP268076-JEAN STEFANI BAPTISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001869-91.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS GAVIAO FONSECA

ADVOGADO: SP268076-JEAN STEFANI BAPTISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001929-64.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR MARQUES BARBOZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 23/06/2015 10:00:00

PROCESSO: 0001930-49.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO FONSECA CORREA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 26

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000258

ATO ORDINATÓRIO-29

0001554-60.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002259 - RODRIGO ABRIGO LOPES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: 1) Cópia legível do seu RG ou de outro documento público que contenha este número de cadastro. 2) Procuração, sem rasura e com data recente, outorgada há, no máximo, 01 (um) ano. 3) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível do seu RG e CPF, ou de outro documento público que contenha estes números de cadastro.

0001593-57.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002272 - LEILIANE ALUISIO DINIZ (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)

0001565-89.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002271 - DOUGLAS JOSE COSTA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)
FIM.

0001156-16.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002297 - ALEXANDRE POLIDO SERIANI (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a Caixa Econômica Federal intimada a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, a tela do CADASTRO NACIONAL DE MUTUÁRIOS - CADMUT em relação à parte autora.

0001614-33.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002286 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001623-92.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002295 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001615-18.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002287 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001606-56.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002278 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001620-40.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002292 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001610-93.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002282 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001607-41.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002279 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001609-11.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002281 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001616-03.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002288 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

0001611-78.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002283 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001605-71.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002277 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001613-48.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002285 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001612-63.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002284 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001617-85.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002289 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001618-70.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002290 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001621-25.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002293 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001608-26.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002280 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001619-55.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002291 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001622-10.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002294 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

FIM.

0004838-75.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002298 - CAMILA COSTA TANENO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) JOYCE TANENO SEVERINO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria deste Juizado, a fim de retirar o ofício que autoriza o levantamento dos valores depositados em seu nome. Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa.

0001576-21.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002262 - MARIA DA GLORIA DIAS SOARES (SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

0001566-74.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002261 - ANTONIO AVELINO (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

0001521-70.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002260 - LUSIA INES DE FARIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Cópia legível do seu RG e do seu CPF, ou de outro documento público que contenha estes números de cadastro.

0001578-88.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002268 - FRANCISCO VICENTE DA SILVA (SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

0001527-77.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002267 - ROSIMEIRE APARECIDO QUESSADA GIMENES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

0001522-55.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002263 - MAURO APARECIDO DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0001542-46.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002265 - URBANO BORMIO NETO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
0001539-91.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002264 - LUIS MARCIO SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
0001574-51.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002266 - EDSON CUSTODIO (SP229642 - EMERSON CARLOS RABELO, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA)
FIM.

0001520-85.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002257 - LUIS DECIO C DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone)deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Cópia legível do seu CPF ou de outro documento público que contenha este número de cadastro.

0001134-78.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002275 - JOSE CARLOS CALEGARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível do seu RG ou de outro documento público que contenha este número de cadastro.

0001529-47.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002270 - EURIDES DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)
0001528-62.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002269 - SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone)deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

0001585-80.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002273 - ADOLFO LOPES FILHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
0001590-05.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002274 - ROSALINA RIBEIRO DA SILVA (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)
FIM.

0000465-08.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002276 - ELISEU CARLOS DE CARVALHO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ROGELIO SIMÃO CREPALDI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CELSO GIATTI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSÉ ANTONIO GOMES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) EDINEIDE TORRES DE SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANTONIO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ISILDINHA MARIA DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) WILMA DA SILVA SOUSA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANTONIO FERNANDES PEREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANTONIO BRAZ MORALES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) COSMO ANTONIO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) SERGIO RICARDO GUERRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

MORI) CONSUELO JESSICA BASILE BARBOSA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LIENE APARECIDA DE AGOSTINI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOÃO CARLOS FERREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) DALVA SANTOS DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) DIRCEU FLORENCIO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LUIS PEDRO XAVIER DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ALBERTO JOSE DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas do desmembramento do feito nº 00004650820144036108, nos seguintes processos abaixo relacionados:0001605-71.2015.4.03.6325 ANTONIO DA SILVA0001606-56.2015.4.03.6325 JOSÉ ANTONIO GOMES0001607-41.2015.4.03.6325 EDINEIDE TORRES DE SOUZA0001608-26.2015.4.03.6325 ISILDINHA MARIA DOS SANTOS0001609-11.2015.4.03.6325 WILMA DA SILVA SOUSA0001610-93.2015.4.03.6325 ANTONIO FERNANDES PEREIRA0001611-78.2015.4.03.6325 ANTONIO BRAZ MORALES0001612-63.2015.4.03.6325ELISEU CARLOS DE CARVALHO0001613-48.2015.4.03.6325 SERGIO RICARDO GUERRA0001614-33.2015.4.03.6325CONSUELO JESSICA BASILE BARBOSA0001615-18.2015.4.03.6325 LIENE APARECIDA DE AGOSTINI0001616-03.2015.4.03.6325 JOÃO CARLOS FERREIRA0001617-85.2015.4.03.6325 DALVA SANTOS DA SILVA0001618-70.2015.4.03.6325DIRCEU FLORENCIO0001619-55.2015.4.03.6325 LUIS PEDRO XAVIER DA SILVA0001620-40.2015.4.03.6325 ALBERTO JOSE DA SILVA0001621-25.2015.4.03.6325 CELSO GIATTI0001622-10.2015.4.03.6325 ROGELIO SIMÃO CREPALDI0001623-92.2015.4.03.6325 COSMO ANTONIO DA SILVA.

0001523-40.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002258 - VAGNER MOLAIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone)deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Cópia legível do seu RG ou de outro documento público que contenha este número de cadastro.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000259

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003239-73.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005415 - RONALDO MENEGUETI CARDOZO (SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Considerando as informações prestadas, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004542-84.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005400 - ANTONIO MOI RODRIGUES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito das quantias devidas na conta vinculada da parte autora.

Assim, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta a sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

O levantamento/saque dos valores depositados somente será permitido nas hipóteses mencionadas na Lei n. 8.036/90, que rege o FGTS.

Tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003316-76.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005451 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) MARCIO COUTINHO DA SILVA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) ROSANGELA MARIA DA SILVA CASTRO (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando as informações prestadas, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002284-31.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005422 - WANDERLEY FERREIRA GREJO (SP294628 - JOAO PAULO PEREIRA GREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o esaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000876-85.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005412 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES) JOSE SILAS DO NASCIMENTO GONCALVES (SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ante o exposto, e considerando que não cabia à Cia Seguradora a fiscalização das obras durante a fase de construção, que não são de sua responsabilidade de acordo com as normas do Código Civil, do FCVS e do SFH os alegados vícios construtivos no imóvel por não constituírem riscos cobertos pela Apólice Única regida pela Circular SUSEP 111/99 e Resoluções do CCFCVS e, por derradeiro, que o imóvel localizado no Conjunto Habitacional em apreço, por contar com mais de 5 (cinco) anos de habite-se, não se enquadra na rotina excepcional de vícios de construção da extinta Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-28.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005386 - ELOANE APARECIDA DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Ante o exposto, e considerando que não cabia à Cia Seguradora a fiscalização das obras durante a fase de construção, que não são de sua responsabilidade de acordo com as normas do Código Civil, do FCVS e do SFH os alegados vícios construtivos no imóvel por não constituírem riscos cobertos pela Apólice Única regida pela Circular SUSEP 111/99 e Resoluções do CCFCVS e, por derradeiro, que o imóvel localizado no Conjunto Habitacional em apreço, por contar com mais de 5 (cinco) anos de habite-se, não se enquadra na rotina excepcional de vícios de construção da extinta Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e considerando que não cabia à Cia Seguradora a fiscalização das obras durante a fase de construção, que não são de sua responsabilidade de acordo com as normas do Código Civil, do FCVS e do SFH os alegados vícios construtivos no imóvel por não constituírem riscos cobertos pela Apólice Única regida pela Circular SUSEP 111/99 e Resoluções do CCFCVS e, por derradeiro, que o imóvel localizado no Conjunto Habitacional em apreço, por contar com mais de 5 (cinco) anos de habite-se, não se enquadra na rotina excepcional de vícios de construção da extinta Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001101-65.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005390 - CELSO DIAS MOURA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551-MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

0001093-88.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005384 - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

0001110-27.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005395 - DANIEL APARECIDO ALVES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

0001098-13.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005393 - OZEIAS PAULO DE AZEVEDO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

0001100-80.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005391 - JOSE AUGUSTO NOVAES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

0001092-06.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005385 - ADRIANA DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

0001108-57.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005387 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

0001103-35.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005389 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASILIO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

0001105-05.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005388 - SERGIO DE ANDRADE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000260

DECISÃO JEF-7

0001262-75.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325005428 - MARIA DE LOURDES COUTINHO ROQUE (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Constato que o benefício assistencial mantido e pago à autora, residente e domiciliada em Bauru/SP, foi requerido junto à Agência da Previdência Social da Vila Prudente/Capital, a qual foi objeto de uma grande operação deflagrada pela Polícia Federal, no ano de 2012, para desarticular um esquema milionário de emissão e recebimento fraudulento de benefícios.

Dessa feita, a fim de se espantar quaisquer dúvidas acerca da veracidade dos fatos articulados na exordial, entendo por bem requisitar cópia integral do procedimento administrativo concessório do benefício assistencial NB-88/570.595.373-5 junto à Autarquia-ré.

Com a vinda da documentação, fica desde já determinada a expedição de ofício à Polícia Federal de São Paulo/Capital, com vistas à requisição de informações acerca da existência de eventual procedimento investigatório criminal em curso/concluído contra a autora da presente ação (Maria de Lourdes Coutinho Roque) ou relacionada ao benefício assistencial NB-88/570.595.373-5, consignando-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.

Oportunamente, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000261

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001102-50.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005456 - JUCELINO LOURENCO DE CARVALHO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERTSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Trata-se de ação inicialmente proposta na Justiça Estadual em que o demandante postula cobertura securitária em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S/A visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.

Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente e de forma generalizada nas unidades do Núcleo Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação do empreendimento construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas apuradas em prova pericial, bem como o ressarcimento de valores já gastos; a condenação em multa decendial calculada após sessenta dias da comunicação do sinistro e juros de mora e correção monetária.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais).

Os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001) e a fim de que fosse avaliado o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA para integrar a lide, já que em 18/11/2011, em regulamentação à Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, foi publicada pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS a Resolução n.º 297/2011, a qual estabeleceu a prestação de forma direta da cobertura securitária para apólices públicas do ramo 66 pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA.

As contestações da CAIXA e da Companhia Seguradora rebateram especificadamente todos os pontos controvertidos e pugnam no mérito pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, nada a decidir em relação à petição anexada aos autos virtuais em 30/03/2015 em que a parte autora informa ao juízo que não renuncia ao excedente aos 60 (sessenta) salários-mínimos.

Isso porque a questão da incompetência do Juízo Federal de Bauru já foi dirimida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0003732-76.2014.4.030000/SP, de relatoria do Desembargador Federal Toru Yamamoto, em 17/03/2014, sendo escorreito afirmar que, a partir daquele “decisum”, a competência deste Juizado Especial Federal encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC).

Não verifico prevenção entre os feitos.

I - Interesse Jurídico e Econômico da CAIXA na lide - Competência jurisdicional do Juizado Especial Federal

No caso dos autos, o contrato de financiamento foi originalmente lavrado pela mutuária AMANDA CHRISTIANE DA SILVA ROCHA em 31/07/1998 com a EMGEA/CAIXA/BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória.

A CAIXA comprovou nos autos a vinculação do imóvel financiado à apólice pública do ramo 66 por meio da Declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A, prestadora de serviços do mercado securitário e a manutenção do contrato no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT com status “ativo”, sinalizando que a operação imobiliária está vinculada à Apólice de Seguros do SH/SFH, cujos riscos são de responsabilidade do FCVS desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88. Resta, portanto, justificada a permanência da CAIXA na lide na condição de assistente simples e o processamento e julgamento do feito nesta Justiça Federal, ainda que não demonstrado pela CAIXA o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, condição estabelecida no REsp representativo de controvérsia repetitiva que tratou da matéria em apreço no Superior Tribunal de Justiça (REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC).

É o teor da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestada pela maioria das turmas que o compõe, sob o fundamento de que havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente, conforme o teor das ementas que adiante transcrevo:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH.
2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide.
3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública.
4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no pólo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples.
5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal.
6. Agravo Legal não provido

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.
3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de

Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA.

1. O Sistema Financeiro da Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64, de 21/08/1964. A partir de então, determinou-se a contratação obrigatória do chamado Seguro Habitacional - SH para cobrir morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI).

2. Por serem financiamentos habitacionais para população com faixa de renda menor, eles eram garantidos pela União, que assumia o risco para evitar que o preço do seguro fosse muito elevado. Embora os seguros fossem feitos com empresas privadas, essas seguradoras apenas intermediavam a operação. Elas recolhiam os seguros e repassavam os recursos para o fundo criado com essa finalidade. Quando ocorria sinistro, a seguradora pagava o mutuário e pedia ressarcimento ao fundo.

3. Atualmente a Caixa Econômica Federal é a responsável por representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

4. Após inúmeras ações judiciais discutindo a legitimidade/interesse da Caixa Econômica Federal nas ações que versam sobre o pagamento desses seguros habitacionais, o e. Superior Tribunal de Justiça aceitou o REsp nº 1.091.363/SC, de relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, como representativo de controvérsia repetitiva. Atualmente o feito encontra-se pendente de julgamento de novos embargos de declaração opostos contra o acórdão publicado em 14/12/2012. Entretanto, em 10/10/2012, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos contra embargos de declaração anteriores, aquela c. 2ª Seção afirmou que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)".

5. Da leitura do acórdão, bem como dos votos que o integram, resta claro, a meu ver, que naquele repetitivo o objeto discutido é, somente, o interesse jurídico da CEF quando o contrato foi celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09).

6. Assim, pedindo vênias aos entendimentos divergentes, o referido repetitivo deve apenas ser aplicado nas ações cujo objeto seja contrato celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7.682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09) e nas hipóteses em que o contrato estiver vinculado ao FCVS.

7. Entretanto, mesmo nas ações cujos contratos sejam anteriores à Lei nº 7.682/88, entendendo que a linha de raciocínio ali trazida deve ser seguida, qual seja: havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente.

8. Ao analisar a argumentação trazida pelas seguradoras privadas e pela CEF, nestes autos e em outros similares, bem como da legislação sobre os seguros habitacionais e, ainda, pelas ponderações levantadas pela Ministra Maria Isabel Gallotti no precedente mencionado, reputo plausível que no futuro, quando essas ações forem executadas, possa haver pagamento das indenizações com dinheiro público, independentemente de qual período o contrato foi assinado ou de qual fundo deveria cobrir o débito.

9. Dessa forma, excluir a Caixa Econômica Federal dessas ações, seja como assistente simples, parte ou assistente litisconsorcial mostra-se, no mínimo, temerário, haja vista que, atualmente, referida empresa pública representa a União nas ações cujo objeto envolva o Sistema Financeiro da Habitação.

10. Da mesma forma, afirmar que só haveria interesse da CEF quando comprovado nos autos que o fundo do qual a indenização seria paga encontra-se deficitário também pode ensejar prejuízo ao erário público, pois, nada impede que o fundo que atualmente se encontra positivo possa estar em situação negativa quando do efetivo pagamento (execução) dos títulos judiciais.

11. Manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Competência da Justiça Federal.

12. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0044483-81.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS.

1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou

entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em seguida, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

2. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88, e depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH-ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

4. Se o contrato de mútuo foi firmado no ano de 1983, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro (COHAB da Baixada Santista), forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012939-36.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

Ainda que não houvesse Jurisprudência firmada a respeito da participação da CAIXA nas lides que envolvessem cobertura securitária pelo FCVS, é de ressaltar que a Lei nº 12.409/2011, em seu artigo 3º determinou que a CAIXA, na qualidade de representante judicial do extinto SH/SFH postulasse seu imediato ingresso em todas as lides a serem propostas ou em curso. O texto da referida Lei sofreu alteração pela novel Lei nº 13.000, de 18/06/2014, oriunda da Medida Provisória nº 633/2013, e introduziu o parágrafo 1º-A no artigo 1º-A para tornar imperiosa a intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS, impondo seu ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Reconheço, portanto, a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide com a intervenção da CAIXA, na qualidade de assistente simples em face da representação jurídica do extinto seguro habitacional SH/SFH vinculada à sua atividade de administradora e gestora do FCVS.

II - Ilegitimidade da parte autora - contrato de gaveta irregular

Verifico por meio da documentação acostada aos autos digitais (folhas 395-396 do arquivo anexado em 25/03/2015, petição inicial) que a mutuária que firmou contrato habitacional originalmente junto ao agente financeiro, AMANDA CHRISTIANE DA SILVA ROCHA, transferiu os direitos e obrigações relativos ao imóvel financiado objeto da lide, por meio do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CONTRATO, à parte autora JUCELINO LOURENÇO DE CARVALHO em 26/05/2003.

Assim sendo, embora JUCELINO LOURENÇO DE CARVALHO tenha afirmado na petição inicial ser mutuário do SFH, é correto afirmar que não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguros do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel financiado objeto desta lide sem a interveniência da EMGEA/CAIXA, por meio de instrumento particular de cessão de direitos no ano de 2003.

Observo, ainda, que a parte autora vem pleitear em juízo indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde o financiamento original do imóvel em 31/07/1998, época em que nem era possuidora desse bem. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de

mútuo que nunca firmara com o agente financeiro. E, para toda cessão de direitos realizada após 25/10/1996 é indispensável a anuência da instituição credora mutuante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a questão da legitimidade ativa do detentor de contrato de gaveta que pretende discutir em juízo acerca das condições contratuais do financiamento junto à instituição credora; no caso, o contrato de seguro, que é acessório ao mútuo firmado pelo mutuário em 31/07/1998.

Assim estabeleceu o REsp 1.150.429/CE, alçado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo adiante:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (Resp 1150429/CE, Corte Especial, Data do Julgamento 25/04/2013, DJe 10/05/2013, grifo nosso).”

Deveras, o autor não se qualifica como possuidor de contrato de gaveta nos moldes do REsp repetitivo, uma vez que a inexistência de relação obrigacional firmada com a Companhia Seguradora e o FCVS, garantidor da apólice pública, não o legitima a reclamar indenização securitária respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmou perante a instituição credora.

Nesse sentido, as ementas colhidas dos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que adiante transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CESSÃO DE DIREITO SOBRE IMÓVEL FINANCIADO.

É pacífico o entendimento no sentido de que, "com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados "contratos de gaveta" somente em caso de estarem em regular acordo com a lei, o que não restou comprovado. (TRF4, AG 5012839-66.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 01/08/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 12.409/2011. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATÉRIA SECURITÁRIA DE SFH. SEGURO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O contrato foi celebrado entre a instituição financeira e terceiro, não podendo a parte autora pleitear, em seu próprio nome, indenização por danos materiais e morais baseada em contrato do qual não foi parte, sob pena de se afrontar o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 2. Decisão mantida. (TRF4 5007285-72.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 28/08/2014)

Além disso, a cessão de direitos sobre o imóvel sem o expresso consentimento do credor é motivo de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato, de acordo com a previsão insculpida na cláusula vigésima oitava do contrato.

Posto isso, DECLARO que JUCELINO LOURENÇO DE CARVALHO não possui legitimidade ad causam para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS.

Com essas considerações, julgo o autor carecedor de ação e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0001104-20.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005459 - EDILENE PEREIRA CLEMENTE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551-MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Trata-se de ação inicialmente proposta na Justiça Estadual em que os demandantes em listisconsórcio facultativo postulam cobertura securitária em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S/A visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.

Os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal a fim de que fosse avaliado o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA para integrar a lide, já que em 18/11/2011, em regulamentação à Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, foi publicada pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS a Resolução n.º 297/2011, a qual estabeleceu a prestação de forma direta da cobertura securitária para apólices públicas do ramo 66 pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 5.000,00 (sete mil reais).

Houve contestação da CAIXA e da Companhia Seguradora pugnando pelo processamento e julgamento do feito na Justiça Federal e pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

Os autos foram desmembrados.

É o relatório do essencial. Decido.

Não verifico prevenção entre os feitos.

I - Interesse Jurídico da CAIXA para integrar a lide

No caso dos autos, o contrato habitacional foi lavrado originalmente pelo mutuário ODEMIR RIBEIRO em 31/07/1998 com a EMGEA/CAIXA/BAURU por meio do Programa de Carta de Crédito Associativa, mediante assinatura de CONTRATO POR INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO E MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E HIPOTECA no Núcleo Habitacional Isaura Pitta Garms.

A CAIXA comprovou nos autos a vinculação do imóvel financiado por ODEMIR RIBEIRO à apólice pública do ramo 66 por meio da Declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A, prestadora de serviços do mercado securitário e a manutenção do contrato no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT sinalizando que a operação imobiliária está vinculada à Apólice de Seguros do SH/SFH, cujos riscos são de responsabilidade do FCVS desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88. Resta, portanto, justificada a permanência da CAIXA na lide na condição de assistente simples e o processamento e julgamento do feito nesta Justiça Federal, ainda que não demonstrado pela CAIXA o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, condição estabelecida no REsp representativo de controvérsia repetitiva que tratou da matéria em apreço no Superior Tribunal de Justiça (REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC). É o teor da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestada pela maioria das turmas que o compõe, sob o fundamento de que havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente, conforme o teor das ementas que adiante transcrevo:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH.
2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide.
3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública.
4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no pólo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples.
5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal.
6. Agravo Legal não provido (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.

3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA.

1. O Sistema Financeiro da Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64, de 21/08/1964. A partir de então, determinou-se a contratação obrigatória do chamado Seguro Habitacional - SH para cobrir morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI).

2. Por serem financiamentos habitacionais para população com faixa de renda menor, eles eram garantidos pela União, que assumia o risco para evitar que o preço do seguro fosse muito elevado. Embora os seguros fossem feitos com empresas privadas, essas seguradoras apenas intermediavam a operação. Elas recolhiam os seguros e repassavam os recursos para o fundo criado com essa finalidade. Quando ocorria sinistro, a seguradora pagava o mutuário e pedia ressarcimento ao fundo.

3. Atualmente a Caixa Econômica Federal é a responsável por representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

4. Após inúmeras ações judiciais discutindo a legitimidade/interesse da Caixa Econômica Federal nas ações que versam sobre o pagamento desses seguros habitacionais, o e. Superior Tribunal de Justiça aceitou o REsp nº 1.091.363/SC, de relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, como representativo de controvérsia repetitiva. Atualmente o feito encontra-se pendente de julgamento de novos embargos de declaração opostos contra o acórdão publicado em 14/12/2012. Entretanto, em 10/10/2012, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos contra embargos de declaração anteriores, aquela c. 2ª Seção afirmou que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)".

5. Da leitura do acórdão, bem como dos votos que o integram, resta claro, a meu ver, que naquele repetitivo o objeto discutido é, somente, o interesse jurídico da CEF quando o contrato foi celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09).

6. Assim, pedindo vênias aos entendimentos divergentes, o referido repetitivo deve apenas ser aplicado nas ações cujo objeto seja contrato celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7.682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09) e nas hipóteses em que o contrato estiver vinculado ao FCVS.

7. Entretanto, mesmo nas ações cujos contratos sejam anteriores à Lei nº 7.682/88, entendo que a linha de raciocínio ali trazida deve ser seguida, qual seja: havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente.

8. Ao analisar a argumentação trazida pelas seguradoras privadas e pela CEF, nestes autos e em outros similares, bem como da legislação sobre os seguros habitacionais e, ainda, pelas ponderações levantadas pela Ministra Maria Isabel Gallotti no precedente mencionado, reputo plausível que no futuro, quando essas ações forem executadas, possa haver pagamento das indenizações com dinheiro público, independentemente de qual período o contrato foi assinado ou de qual fundo deveria cobrir o débito.

9. Dessa forma, excluir a Caixa Econômica Federal dessas ações, seja como assistente simples, parte ou assistente litisconsorcial mostra-se, no mínimo, temerário, haja vista que, atualmente, referida empresa pública representa a União nas ações cujo objeto envolva o Sistema Financeiro da Habitação.

10. Da mesma forma, afirmar que só haveria interesse da CEF quando comprovado nos autos que o fundo do qual

a indenização seria paga encontra-se deficitário também pode ensejar prejuízo ao erário público, pois, nada impede que o fundo que atualmente se encontra positivo possa estar em situação negativa quando do efetivo pagamento (execução) dos títulos judiciais.

11. Manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Competência da Justiça Federal.

12. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0044483-81.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS.

1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em seguida, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

2. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88, e depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH-ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

4. Se o contrato de mútuo foi firmado no ano de 1983, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro (COHAB da Baixada Santista), forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012939-36.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

Ainda que não houvesse Jurisprudência firmada a respeito da participação da CAIXA nas lides que envolvessem cobertura securitária pelo FCVS, é de ressaltar que a Lei nº 12.409/2011, em seu artigo 3º determinou que a CAIXA, na qualidade de representante judicial do extinto SH/SFH postulasse seu imediato ingresso em todas as lides a serem propostas ou em curso. O texto da referida Lei sofreu alteração pela novel Lei nº 13.000, de 18/06/2014, oriunda da Medida Provisória nº 633/2013, e introduziu o parágrafo 1º-A no artigo 1º-A para tornar imperiosa a intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS, impondo seu ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Reconheço, portanto, a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide com a intervenção da CAIXA, na qualidade de assistente simples em face da representação jurídica do extinto seguro habitacional SH/SFH vinculada à sua atividade de administradora e gestora do FCVS

II - Legitimidade da parte autora - Extinção do saldo devedor e da cobertura securitária - falta de interesse processual

No caso dos autos, verifico que a parte autora EDILENE PEREIRA CLEMENTE e seu cônjuge VALMIR PEREIRA GROSSELI adquiriram a propriedade do imóvel objeto da lide livre e desembaraçado de ônus por meio de Escritura de Compra e Venda em 02/04/2009, conforme folhas 435-437 da petição inicial (arquivo digital anexado em 25/03/2015).

Embora afirme na petição inicial a parte autora Edilene que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é essa a realidade que se apresenta nos autos. Adquiriu o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais ou fiscais, sem vínculo com o estipulante/agente financeiro e, por consequência, com apólice pública de seguros do ramo 66.

Pleiteia em juízo indenização securitária afirmando que os danos oriundos de vícios de construção vêm progressivamente se perpetuando desde o financiamento do imóvel em 31/07/1998, época em que não era possuidora desse bem. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo.

Ora, a parte autora tendo adquirido o imóvel objeto da presente lide sem vínculo com o SFH, não conta com a cobertura do seguro habitacional do SFH. Quem não estabeleceu relação obrigacional com a Companhia Seguradora, não pode se apresentar como legitimado a reclamar indenização securitária com recursos do FCVS respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmara perante a instituição credora. A provocação da atividade jurisdicional e discussão da relação jurídica de direito material implica na existência de um vínculo entre o sujeito da demanda e a situação jurídica afirmada. Ausente a chamada “pertinência subjetiva da ação”, malgrado uma das condições da ação, situação que conduz à extinção do processo sem análise do mérito, conforme prevê expressamente o inciso VI do artigo 267, do CPC.

Ainda que a parte autora fosse a mutuária legitimada para a propositura da ação, a quitação do imóvel perante o agente financeiro tem como consequência direta a exclusão do imóvel da cobertura securitária relativa à apólice de seguros do ramo 66 a partir de então.

Com efeito, a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “verbis”:

“SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015)”.

“SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretense credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014)”.

“SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014)”.

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014)”.

No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

“SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL - hipótese em que o financiamento foi quitado vários anos antes do ajuizamento extinção do contrato ajuste acessório (seguro) que deve seguir o destino do principal - falta de interesse processual configurada extinção do processo decretada de ofício, prejudicado o exame do recurso da autora (AC 0037610-68.2000.8.26.0562, Desembargador Relator Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 08/10/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013, grifos nossos).”

Com essas considerações, julgo a parte autora EDILENE PEREIRA CLEMENTE carecedora de ação, por falta de interesse processual e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0001095-58.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005453 - JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551-MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Trata-se de ação inicialmente proposta na Justiça Estadual em que o demandante postula cobertura securitária em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S/A visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação

- SFH decorrentes de vícios de construção.

Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente e de forma generalizada nas unidades do Núcleo Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação do empreendimento construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas apuradas em prova pericial, bem como o ressarcimento de valores já gastos; a condenação em multa decendial calculada após sessenta dias da comunicação do sinistro e juros de mora e correção monetária.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001) e a fim de que fosse avaliado o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA para integrar a lide, já que em 18/11/2011, em regulamentação à Lei nº 12.409, de 26/05/2011, foi publicada pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS a Resolução nº 297/2011, a qual estabeleceu a prestação de forma direta da cobertura securitária para apólices públicas do ramo 66 pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA.

As contestações da CAIXA e da Companhia Seguradora rebateram especificadamente todos os pontos controvertidos e pugnam no mérito pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, nada a decidir em relação à petição anexada aos autos virtuais em 30/03/2015 em que a parte autora informa ao juízo que não renuncia ao excedente aos 60 (sessenta) salários-mínimos.

Isso porque a questão da incompetência do Juízo Federal de Bauru já foi dirimida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0003732-76.2014.4.030000/SP, de relatoria do Desembargador Federal Toru Yamamoto, em 17/03/2014, sendo escorreito afirmar que, a partir daquele “decisum”, a competência deste Juizado Especial Federal encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC).

Não verifico prevenção entre os feitos.

I - Interesse Jurídico e Econômico da CAIXA na lide - Competência jurisdicional do Juizado Especial Federal

No caso dos autos, o contrato de financiamento foi originalmente lavrado pelos mutuários MARIA JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA e ANDERSON HJENRIQUE ALVES DA SILVA em 31/07/1998 com a EMGEA/CAIXA/BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH.

A CAIXA comprovou nos autos a vinculação do imóvel financiado à apólice pública do ramo 66 por meio da Declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A, prestadora de serviços do mercado securitário e a manutenção do contrato no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT com status “ativo”, sinalizando que a operação imobiliária está vinculada à Apólice de Seguros do SH/SFH, cujos riscos são de responsabilidade do FCVS desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88. Resta, portanto, justificada a permanência da CAIXA na lide na condição de assistente simples e o processamento e julgamento do feito nesta Justiça Federal, ainda que não demonstrado pela CAIXA o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, condição estabelecida no REsp representativo de controvérsia repetitiva que tratou da matéria em apreço no Superior Tribunal de Justiça (REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC).

É o teor da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestada pela maioria das turmas que o compõe, sob o fundamento de que havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente, conforme o teor das ementas que adiante transcrevo:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH.
2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide.
3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública.
4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta

demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no pólo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples.

5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal.

6. Agravo Legal não provido

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.

3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA.

1. O Sistema Financeiro da Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64, de 21/08/1964. A partir de então, determinou-se a contratação obrigatória do chamado Seguro Habitacional - SH para cobrir morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI).

2. Por serem financiamentos habitacionais para população com faixa de renda menor, eles eram garantidos pela União, que assumia o risco para evitar que o preço do seguro fosse muito elevado. Embora os seguros fossem feitos com empresas privadas, essas seguradoras apenas intermediavam a operação. Elas recolhiam os seguros e repassavam os recursos para o fundo criado com essa finalidade. Quando ocorria sinistro, a seguradora pagava o mutuário e pedia ressarcimento ao fundo.

3. Atualmente a Caixa Econômica Federal é a responsável por representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

4. Após inúmeras ações judiciais discutindo a legitimidade/interesse da Caixa Econômica Federal nas ações que versam sobre o pagamento desses seguros habitacionais, o e. Superior Tribunal de Justiça aceitou o REsp nº 1.091.363/SC, de relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, como representativo de controvérsia repetitiva. Atualmente o feito encontra-se pendente de julgamento de novos embargos de declaração opostos contra o acórdão publicado em 14/12/2012. Entretanto, em 10/10/2012, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos contra embargos de declaração anteriores, aquela c. 2ª Seção afirmou que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)".

5. Da leitura do acórdão, bem como dos votos que o integram, resta claro, a meu ver, que naquele repetitivo o objeto discutido é, somente, o interesse jurídico da CEF quando o contrato foi celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09).

6. Assim, pedindo vênias aos entendimentos divergentes, o referido repetitivo deve apenas ser aplicado nas ações cujo objeto seja contrato celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7.682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09) e nas hipóteses em que o contrato estiver vinculado ao FCVS.

7. Entretanto, mesmo nas ações cujos contratos sejam anteriores à Lei nº 7.682/88, entendo que a linha de raciocínio ali trazida deve ser seguida, qual seja: havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente.

8. Ao analisar a argumentação trazida pelas seguradoras privadas e pela CEF, nestes autos e em outros similares, bem como da legislação sobre os seguros habitacionais e, ainda, pelas ponderações levantadas pela Ministra Maria Isabel Gallotti no precedente mencionado, reputo plausível que no futuro, quando essas ações forem executadas,

possa haver pagamento das indenizações com dinheiro público, independentemente de qual período o contrato foi assinado ou de qual fundo deveria cobrir o débito.

9. Dessa forma, excluir a Caixa Econômica Federal dessas ações, seja como assistente simples, parte ou assistente litisconsorcial mostra-se, no mínimo, temerário, haja vista que, atualmente, referida empresa pública representa a União nas ações cujo objeto envolva o Sistema Financeiro da Habitação.

10. Da mesma forma, afirmar que só haveria interesse da CEF quando comprovado nos autos que o fundo do qual a indenização seria paga encontra-se deficitário também pode ensejar prejuízo ao erário público, pois, nada impede que o fundo que atualmente se encontra positivo possa estar em situação negativa quando do efetivo pagamento (execução) dos títulos judiciais.

11. Manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Competência da Justiça Federal.

12. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0044483-81.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS.

1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em seguida, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

2. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88, e depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH-ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

4. Se o contrato de mútuo foi firmado no ano de 1983, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro (COHAB da Baixada Santista), forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012939-36.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

Ainda que não houvesse Jurisprudência firmada a respeito da participação da CAIXA nas lides que envolvessem cobertura securitária pelo FCVS, é de ressaltar que a Lei nº 12.409/2011, em seu artigo 3º determinou que a CAIXA, na qualidade de representante judicial do extinto SH/SFH postulasse seu imediato ingresso em todas as lides a serem propostas ou em curso. O texto da referida Lei sofreu alteração pela novel Lei nº 13.000, de 18/06/2014, oriunda da Medida Provisória nº 633/2013, e introduziu o parágrafo 1º-A no artigo 1º-A para tornar imperiosa a intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS, impondo seu ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Reconheço, portanto, a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide com a

intervenção da CAIXA, na qualidade de assistente simples em face da representação jurídica do extinto seguro habitacional SH/SFH vinculada à sua atividade de administradora e gestora do FCVS.

II - Ilegitimidade da parte autora - contrato de gaveta irregular

Verifico por meio da documentação acostada aos autos digitais (folhas 197-200 do arquivo anexado em 25/03/2015, petição inicial) que os mutuários que firmaram contrato habitacional originalmente junto ao agente financeiro, MARIA JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA e ANDERSON HENRIQUE ALVES DA SILVA transferiram os direitos e obrigações relativos ao imóvel financiado objeto da lide, por meio do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES à parte autora JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA.

Assim sendo, embora JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA tenha afirmado na petição inicial ser mutuário do SFH, é escorreito afirmar que não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguros do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel financiado objeto desta lide sem a interveniência da EMGEA/CAIXA, por meio de instrumento particular de cessão de direitos no ano de 2003.

Observo, ainda, que a parte autora vem pleitear em juízo indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde o financiamento original do imóvel em 31/07/1998, época em que nem era possuidora desse bem. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmara com o agente financeiro. E, para toda cessão de direitos realizada após 25/10/1996 é indispensável a anuência da instituição credora mutuante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a questão da legitimidade ativa do detentor de contrato de gaveta que pretende discutir em juízo acerca das condições contratuais do financiamento junto à instituição credora; no caso, o contrato de seguro, que é acessório ao mútuo firmado pelo mutuário em 31/07/1998.

Assim estabeleceu o REsp 1.150.429/CE, alçado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo adiante:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUA. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (Resp 1150429/CE, Corte Especial, Data do Julgamento 25/04/2013, DJe 10/05/2013, grifo nosso).”

Deveras, o autor não se qualifica como possuidor de contrato de gaveta nos moldes do REsp repetitivo, uma vez que a inexistência de relação obrigacional firmada com a Companhia Seguradora e o FCVS, garantidor da apólice pública, não o legitima a reclamar indenização securitária respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmou perante a instituição credora.

Nesse sentido, as ementas colhidas dos arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que adiante transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CESSÃO DE DIREITO SOBRE IMÓVEL FINANCIADO.

É pacífico o entendimento no sentido de que, "com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados "contratos de gaveta" somente em caso de estarem em regular acordo com a lei, o que não restou comprovado. (TRF4, AG 5012839-66.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 01/08/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 12.409/2011. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATÉRIA

SECURITÁRIA DE SFH. SEGURO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O contrato foi celebrado entre a instituição financeira e terceiro, não podendo a parte autora pleitear, em seu próprio nome, indenização por danos materiais e morais baseada em contrato do qual não foi parte, sob pena de se afrontar o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 2. Decisão mantida. (TRF4 5007285-72.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 28/08/2014)

Além disso, a cessão de direitos sobre o imóvel sem o expresso consentimento do credor é motivo de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato, de acordo com a previsão insculpida na cláusula vigésima oitava do contrato.

Posto isso, DECLARO que JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA não possui legitimidade ad causam para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS.

Com essas considerações, julgo o autor carecedor de ação e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0001091-21.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005466 - CELIA RAMALHO SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551-MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Trata-se de ação inicialmente proposta na Justiça Estadual em que o demandante postula cobertura securitária em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S/A visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.

Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente e de forma generalizada nas unidades do Núcleo Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação do empreendimento construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas apuradas em prova pericial, bem como o ressarcimento de valores já gastos; a condenação em multa decencial calculada após sessenta dias da comunicação do sinistro e juros de mora e correção monetária.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais).

Os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001) e a fim de que fosse avaliado o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA para integrar a lide, já que em 18/11/2011, em regulamentação à Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, foi publicada pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS a Resolução n.º 297/2011, a qual estabeleceu a prestação de forma direta da cobertura securitária para apólices públicas do ramo 66 pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA.

As contestações da CAIXA e da Companhia Seguradora rebateram especificadamente todos os pontos controvertidos e pugnaram no mérito pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, nada a decidir em relação à petição anexada aos autos virtuais em 30/03/2015 em que a parte autora informa ao juízo que não renuncia ao excedente aos 60 (sessenta) salários-mínimos.

Isso porque a questão da incompetência do Juízo Federal de Bauru já foi dirimida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0003732-76.2014.4.030000/SP, de relatoria do Desembargador Federal Toru Yamamoto, em 17/03/2014, sendo escorreito afirmar que, a partir daquele “decisum”, a competência deste Juizado Especial Federal encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC).

Não verifico prevenção entre os feitos.

I - Interesse Jurídico e Econômico da CAIXA na lide - Competência jurisdicional do Juizado Especial Federal

No caso dos autos, o contrato de financiamento foi originalmente lavrado pelo mutuário CLÁUDIO ANTONIO FERRETO e sua mulher com a EMGEA/CAIXA/BAURU em 31/07/1998.

A CAIXA comprovou nos autos a vinculação do imóvel financiado por CLÁUDIO JOSÉ FERRETO à apólice pública do ramo 66 por meio da Declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A, prestadora de serviços do mercado securitário e a manutenção do contrato no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT com status "ativo", sinalizando que a operação imobiliária está vinculada à Apólice de Seguros do SH/SFH, cujos riscos são de responsabilidade do FCVS desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88. Resta, portanto, justificada a permanência da CAIXA na lide na condição de assistente simples e o processamento e julgamento do feito nesta Justiça Federal, ainda que não demonstrado pela CAIXA o risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, condição estabelecida no RESp representativo de controvérsia repetitiva que tratou da matéria em apelo no Superior Tribunal de Justiça (RESp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC).

É o teor da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestada pela maioria das turmas que o compõe, sob o fundamento de que havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente, conforme o teor das ementas que adiante transcrevo:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH.
2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide.
3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública.
4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no pólo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples.
5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal.
6. Agravo Legal não provido
(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.
3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.
4. Agravo legal não provido.
(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA.

1. O Sistema Financeiro da Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64, de 21/08/1964. A partir de então, determinou-se a contratação obrigatória do chamado Seguro Habitacional - SH para cobrir morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI).

2. Por serem financiamentos habitacionais para população com faixa de renda menor, eles eram garantidos pela União, que assumia o risco para evitar que o preço do seguro fosse muito elevado. Embora os seguros fossem feitos com empresas privadas, essas seguradoras apenas intermediavam a operação. Elas recolhiam os seguros e repassavam os recursos para o fundo criado com essa finalidade. Quando ocorria sinistro, a seguradora pagava o mutuário e pedia ressarcimento ao fundo.
 3. Atualmente a Caixa Econômica Federal é a responsável por representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.
 4. Após inúmeras ações judiciais discutindo a legitimidade/interesse da Caixa Econômica Federal nas ações que versam sobre o pagamento desses seguros habitacionais, o e. Superior Tribunal de Justiça aceitou o REsp nº 1.091.363/SC, de relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, como representativo de controvérsia repetitiva. Atualmente o feito encontra-se pendente de julgamento de novos embargos de declaração opostos contra o acórdão publicado em 14/12/2012. Entretanto, em 10/10/2012, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos contra embargos de declaração anteriores, aquela c. 2ª Seção afirmou que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)".
 5. Da leitura do acórdão, bem como dos votos que o integram, resta claro, a meu ver, que naquele repetitivo o objeto discutido é, somente, o interesse jurídico da CEF quando o contrato foi celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09).
 6. Assim, pedindo vênias aos entendimentos divergentes, o referido repetitivo deve apenas ser aplicado nas ações cujo objeto seja contrato celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7.682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09) e nas hipóteses em que o contrato estiver vinculado ao FCVS.
 7. Entretanto, mesmo nas ações cujos contratos sejam anteriores à Lei nº 7.682/88, entendo que a linha de raciocínio ali trazida deve ser seguida, qual seja: havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente.
 8. Ao analisar a argumentação trazida pelas seguradoras privadas e pela CEF, nestes autos e em outros similares, bem como da legislação sobre os seguros habitacionais e, ainda, pelas ponderações levantadas pela Ministra Maria Isabel Gallotti no precedente mencionado, reputo plausível que no futuro, quando essas ações forem executadas, possa haver pagamento das indenizações com dinheiro público, independentemente de qual período o contrato foi assinado ou de qual fundo deveria cobrir o débito.
 9. Dessa forma, excluir a Caixa Econômica Federal dessas ações, seja como assistente simples, parte ou assistente litisconsorcial mostra-se, no mínimo, temerário, haja vista que, atualmente, referida empresa pública representa a União nas ações cujo objeto envolva o Sistema Financeiro da Habitação.
 10. Da mesma forma, afirmar que só haveria interesse da CEF quando comprovado nos autos que o fundo do qual a indenização seria paga encontra-se deficitário também pode ensejar prejuízo ao erário público, pois, nada impede que o fundo que atualmente se encontre positivo possa estar em situação negativa quando do efetivo pagamento (execução) dos títulos judiciais.
 11. Manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Competência da Justiça Federal.
 12. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0044483-81.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS.

1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em seguida, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.
2. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88, e depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH-ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas

operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

4. Se o contrato de mútuo foi firmado no ano de 1983, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro (COHAB da Baixada Santista), forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012939-36.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

Ainda que não houvesse Jurisprudência firmada a respeito da participação da CAIXA nas lides que envolvessem cobertura securitária pelo FCVS, é de ressaltar que a Lei nº 12.409/2011, em seu artigo 3º determinou que a CAIXA, na qualidade de representante judicial do extinto SH/SFH postulasse seu imediato ingresso em todas as lides a serem propostas ou em curso. O texto da referida Lei sofreu alteração pela novel Lei nº 13.000, de 18/06/2014, oriunda da Medida Provisória nº 633/2013, e introduziu o parágrafo 1ºA no artigo 1º-A para tornar imperiosa a intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS, impondo seu ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Reconheço, portanto, a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide com a intervenção da CAIXA, na qualidade de assistente simples em face da representação jurídica do extinto seguro habitacional SH/SFH vinculada à sua atividade de administradora e gestora do FCVS.

II - Ilegitimidade da parte autora - contrato de gaveta irregular

Verifico por meio da documentação acostada aos autos digitais (folhas 73-77 do arquivo anexado em 25/03/2015, petição inicial) que os mutuários que firmaram contrato habitacional originalmente junto ao agente financeiro, CLÁUDIO JOSÉ FERRETO e sua mulher MARLI FERREIRA LIMA FERRETO, transferiram direitos e obrigações relativos ao imóvel financiado objeto da lide por meio de INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CESSÃO DE DIREITOS E DE TRANSFERÊNCIA DE OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS a LUIZ CEZAR VIEIRA DA SILVA em 14/09/2007. Esse adquirente, por sua vez, transferiu os direitos e as obrigações hipotecárias à parte autora CÉLIA RAMALHO SOUZA, também por instrumento particular de cessão (folhas 78 a 80 do arquivo digital anexado em 25/03/2015, documento sem data).

Assim sendo, embora CÉLIA RAMALHO SOUZA tenha afirmado na petição inicial ser mutuária do SFH, é escorrido afirmar que não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguros do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel financiado objeto desta lide sem a interveniência da EMGEA/CAIXA, por meio de instrumento particular de cessão de direitos entrando na posse do bem em 07/01/2008.

Observo, ainda, que a parte autora vem pleitear em juízo indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde o financiamento original do imóvel em 31/07/1998, época em que nem era possuidora desse bem. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmara com o agente financeiro. E, para toda cessão de direitos realizada após 25/10/1996 é indispensável a anuência da instituição credora mutuante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a questão da legitimidade ativa do detentor de contrato de gaveta que pretende discutir em juízo acerca das condições contratuais do financiamento junto à instituição credora; no caso, o contrato de seguro, que é acessório ao mútuo firmado pelo mutuário em 31/07/1998.

Assim estabeleceu o REsp 1.150.429/CE, alçado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo adiante:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (Resp 1150429/CE, Corte Especial, Data do Julgamento 25/04/2013, DJe 10/05/2013, grifo nosso).”

Deveras, o autor não se qualifica como possuidor de contrato de gaveta nos moldes do REsp repetitivo, uma vez que a inexistência de relação obrigacional firmada com a Companhia Seguradora e o FCVS, garantidor da apólice pública, não o legitima a reclamar indenização securitária respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmou perante a instituição credora.

Nesse sentido, as ementas colhidas dos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que adiante transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CESSÃO DE DIREITO SOBRE IMÓVEL FINANCIADO.

É pacífico o entendimento no sentido de que, "com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados "contratos de gaveta" somente em caso de estarem em regular acordo com a lei, o que não restou comprovado. (TRF4, AG 5012839-66.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 01/08/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 12.409/2011. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATÉRIA SECURITÁRIA DE SFH. SEGURO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O contrato foi celebrado entre a instituição financeira e terceiro, não podendo a parte autora pleitear, em seu próprio nome, indenização por danos materiais e morais baseada em contrato do qual não foi parte, sob pena de se afrontar o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 2. Decisão mantida. (TRF4 5007285-72.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 28/08/2014)

Além disso, a cessão de direitos sobre o imóvel sem o expresso consentimento do credor é motivo de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato, de acordo com a previsão insculpida na cláusula vigésima oitava do contrato habitacional

Posto isso, DECLARO que CÉLIA RAMALHO SOUZA não possui legitimidade ad causam para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS.

Com essas considerações, julgo a parte autora carecedora de ação e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0001109-42.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005469 - CLARICE FERREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551-MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO

IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Trata-se de ação inicialmente proposta na Justiça Estadual em que o demandante postula cobertura securitária em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S/A visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.

Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente e de forma generalizada nas unidades do Núcleo Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação do empreendimento construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas apuradas em prova pericial, bem como o ressarcimento de valores já gastos; a condenação em multa decendial calculada após sessenta dias da comunicação do sinistro e juros de mora e correção monetária.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais).

Os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001) e a fim de que fosse avaliado o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA para integrar a lide, já que em 18/11/2011, em regulamentação à Lei nº 12.409, de 26/05/2011, foi publicada pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS a Resolução nº 297/2011, a qual estabeleceu a prestação de forma direta da cobertura securitária para apólices públicas do ramo 66 pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA.

As contestações da CAIXA e da Companhia Seguradora rebateram especificadamente todos os pontos controvertidos e pugnam no mérito pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, nada a decidir em relação à petição anexada aos autos virtuais em 30/03/2015 em que a parte autora informa ao juízo que não renuncia ao excedente aos 60 (sessenta) salários-mínimos.

Isso porque a questão da incompetência do Juízo Federal de Bauru já foi dirimida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0003732-76.2014.4.030000/SP, de relatoria do Desembargador Federal Toru Yamamoto, em 17/03/2014, sendo escorreito afirmar que, a partir daquele “decisum”, a competência deste Juizado Especial Federal encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC).

Não verifico prevenção entre os feitos.

I - Interesse Jurídico e Econômico da CAIXA na lide - Competência jurisdicional do Juizado Especial Federal

No caso dos autos, o contrato de financiamento foi originalmente lavrado pelos mutuários ANTONIO JOSÉ GOMES e ELISABETE PEREIRA DANTAS em 31/07/1998 com a EMGEA/CAIXA/BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH.

A CAIXA comprovou nos autos a vinculação do imóvel financiado à apólice pública do ramo 66 por meio da Declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A, prestadora de serviços do mercado securitário e a manutenção do contrato no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT com status “ativo”, sinalizando que a operação imobiliária está vinculada à Apólice de Seguros do SH/SFH, cujos riscos são de responsabilidade do FCVS desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88. Resta, portanto, justificada a permanência da CAIXA na lide na condição de assistente simples e o processamento e julgamento do feito nesta Justiça Federal, ainda que não demonstrado pela CAIXA o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, condição estabelecida no REsp representativo de controvérsia repetitiva que tratou da matéria em apreço no Superior Tribunal de Justiça (REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC).

É o teor da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestada pela maioria das turmas que o compõe, sob o fundamento de que havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente, conforme o teor das ementas que adiante transcrevo:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH.

2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o

interesse da CEF na lide.

3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública.

4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no pólo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples.

5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal.

6. Agravo Legal não provido

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.

3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA.

1. O Sistema Financeiro da Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64, de 21/08/1964. A partir de então, determinou-se a contratação obrigatória do chamado Seguro Habitacional - SH para cobrir morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI).

2. Por serem financiamentos habitacionais para população com faixa de renda menor, eles eram garantidos pela União, que assumia o risco para evitar que o preço do seguro fosse muito elevado. Embora os seguros fossem feitos com empresas privadas, essas seguradoras apenas intermediavam a operação. Elas recolhiam os seguros e repassavam os recursos para o fundo criado com essa finalidade. Quando ocorria sinistro, a seguradora pagava o mutuário e pedia ressarcimento ao fundo.

3. Atualmente a Caixa Econômica Federal é a responsável por representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

4. Após inúmeras ações judiciais discutindo a legitimidade/interesse da Caixa Econômica Federal nas ações que versam sobre o pagamento desses seguros habitacionais, o e. Superior Tribunal de Justiça aceitou o REsp nº 1.091.363/SC, de relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, como representativo de controvérsia repetitiva. Atualmente o feito encontra-se pendente de julgamento de novos embargos de declaração opostos contra o acórdão publicado em 14/12/2012. Entretanto, em 10/10/2012, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos contra embargos de declaração anteriores, aquela c. 2ª Seção afirmou que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)".

5. Da leitura do acórdão, bem como dos votos que o integram, resta claro, a meu ver, que naquele repetitivo o objeto discutido é, somente, o interesse jurídico da CEF quando o contrato foi celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09).

6. Assim, pedindo vênias aos entendimentos divergentes, o referido repetitivo deve apenas ser aplicado nas ações cujo objeto seja contrato celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7.682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09) e nas hipóteses em que o contrato estiver vinculado ao FCVS.

7. Entretanto, mesmo nas ações cujos contratos sejam anteriores à Lei nº 7.682/88, entendo que a linha de raciocínio ali trazida deve ser seguida, qual seja: havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos,

deve integrar a lide aquele que o representa legalmente.

8. Ao analisar a argumentação trazida pelas seguradoras privadas e pela CEF, nestes autos e em outros similares, bem como da legislação sobre os seguros habitacionais e, ainda, pelas ponderações levantadas pela Ministra Maria Isabel Gallotti no precedente mencionado, reputo plausível que no futuro, quando essas ações forem executadas, possa haver pagamento das indenizações com dinheiro público, independentemente de qual período o contrato foi assinado ou de qual fundo deveria cobrir o débito.

9. Dessa forma, excluir a Caixa Econômica Federal dessas ações, seja como assistente simples, parte ou assistente litisconsorcial mostra-se, no mínimo, temerário, haja vista que, atualmente, referida empresa pública representa a União nas ações cujo objeto envolva o Sistema Financeiro da Habitação.

10. Da mesma forma, afirmar que só haveria interesse da CEF quando comprovado nos autos que o fundo do qual a indenização seria paga encontra-se deficitário também pode ensejar prejuízo ao erário público, pois, nada impede que o fundo que atualmente se encontre positivo possa estar em situação negativa quando do efetivo pagamento (execução) dos títulos judiciais.

11. Manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Competência da Justiça Federal.

12. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0044483-81.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS.

1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em seguida, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

2. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88, e depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH-ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

4. Se o contrato de mútuo foi firmado no ano de 1983, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro (COHAB da Baixada Santista), forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012939-36.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

Ainda que não houvesse Jurisprudência firmada a respeito da participação da CAIXA nas lides que envolvessem cobertura securitária pelo FCVS, é de ressaltar que a Lei nº 12.409/2011, em seu artigo 3º determinou que a CAIXA, na qualidade de representante judicial do extinto SH/SFH postulasse seu imediato ingresso em todas as lides a serem propostas ou em curso. O texto da referida Lei sofreu alteração pela novel Lei nº 13.000, de 18/06/2014, oriunda da Medida Provisória nº 633/2013, e introduziu o parágrafo 1º-A no artigo 1º-A para tornar

imperiosa a intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS, impondo seu ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Reconheço, portanto, a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide com a intervenção da CAIXA, na qualidade de assistente simples em face da representação jurídica do extinto seguro habitacional SH/SFH vinculada à sua atividade de administradora e gestora do FCVS.

II - Ilegitimidade da parte autora - contrato de gaveta irregular

Verifico por meio da documentação acostada aos autos digitais (folhas 552-553 do arquivo anexado em 25/03/2015, petição inicial) que os mutuários firmaram que contrato habitacional originalmente junto ao agente financeiro, ANTONIO JOSÉ GOMES e ELISABETE PEREIRA DANTAS transferiram os direitos e obrigações relativos ao imóvel financiado objeto da lide, por meio do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, à parte autora CLARICE FERREIRA em 15/07/2002.

Assim sendo, embora CLARICE FERREIRA tenha afirmado na petição inicial ser mutuário do SFH, é escorreito afirmar que não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguros do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel financiado objeto desta lide sem a interveniência da EMGEA/CAIXA, por meio de instrumento particular de cessão de direitos no ano de 2002.

Observo, ainda, que a parte autora vem pleitear em juízo indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde o financiamento original do imóvel em 31/07/1998, época em que nem era possuidora desse bem. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmara com o agente financeiro. E, para toda cessão de direitos realizada após 25/10/1996 é indispensável a anuência da instituição credora mutuante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a questão da legitimidade ativa do detentor de contrato de gaveta que pretende discutir em juízo acerca das condições contratuais do financiamento junto à instituição credora; no caso, o contrato de seguro, que é acessório ao mútuo firmado pelo mutuário em 31/07/1998.

Assim estabeleceu o REsp 1.150.429/CE, alçado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo adiante:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUA. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (Resp 1150429/CE, Corte Especial, Data do Julgamento 25/04/2013, DJe 10/05/2013, grifo nosso).”

Deveras, a parte autora não se qualifica como possuidor de contrato de gaveta nos moldes do REsp repetitivo, uma vez que a inexistência de relação obrigacional firmada com a Companhia Seguradora e o FCVS, garantidor da apólice pública, não o legitima a reclamar indenização securitária respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmou perante a instituição credora.

Nesse sentido, as ementas colhidas dos arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que adiante transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CESSÃO DE DIREITO SOBRE IMÓVEL FINANCIADO.

É pacífico o entendimento no sentido de que, "com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados "contratos de gaveta" somente em caso de estarem em regular acordo com a lei, o que não restou comprovado. (TRF4, AG 5012839-66.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 01/08/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 12.409/2011. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATÉRIA SECURITÁRIA DE SFH. SEGURO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O contrato foi celebrado entre a instituição financeira e terceiro, não podendo a parte autora pleitear, em seu próprio nome, indenização por danos materiais e morais baseada em contrato do qual não foi parte, sob pena de se afrontar o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 2. Decisão mantida. (TRF4 5007285-72.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 28/08/2014)

Além disso, a cessão de direitos sobre o imóvel sem o expresso consentimento do credor é motivo de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato, de acordo com a previsão insculpida na cláusula vigésima oitava do contrato.

Posto isso, DECLARO que CLARICE FERREIRA não possui legitimidade ad causam para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS.

Com essas considerações, julgo a parte autora carecedora de ação e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0001094-73.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005452 - ROBSON ANDRE NEVES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551-MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Trata-se de ação inicialmente proposta na Justiça Estadual em que o demandante postula cobertura securitária em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S/A visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.

Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente e de forma generalizada nas unidades do Núcleo Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação do empreendimento construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas apuradas em prova pericial, bem como o ressarcimento de valores já gastos; a condenação em multa decendial calculada após sessenta dias da comunicação do sinistro e juros de mora e correção monetária.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais).

Os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001) e a fim de que fosse avaliado o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA para integrar a lide, já que em 18/11/2011, em regulamentação à Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, foi publicada pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS a Resolução n.º 297/2011, a qual estabeleceu a prestação de forma direta da cobertura securitária para apólices públicas do ramo 66 pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA.

As contestações da CAIXA e da Companhia Seguradora rebateram especificadamente todos os pontos controvertidos e pugnam no mérito pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, nada a decidir em relação à petição anexada aos autos virtuais em 30/03/2015 em que a parte autora informa ao juízo que não renuncia ao excedente aos 60 (sessenta) salários-mínimos.

Isso porque a questão da incompetência do Juízo Federal de Bauru já foi dirimida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0003732-76.2014.4.030000/SP, de relatoria do

Desembargador Federal Toru Yamamoto, em 17/03/2014, sendo escorreito afirmar que, a partir daquele “decisum”, a competência deste Juizado Especial Federal encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC). Não verifico prevenção entre os feitos.

I - Interesse Jurídico e Econômico da CAIXA na lide - Competência jurisdicional do Juizado Especial Federal

No caso dos autos, o contrato de financiamento foi originalmente lavrado pelos mutuários JOSÉ CARLOS BEZERRA GUEDES e EDILEUZA MARIA OLIVEIRA BEZERRA em 31/07/1998 com a EMGEA/CAIXA/BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH.

A CAIXA comprovou nos autos a vinculação do imóvel financiado à apólice pública do ramo 66 por meio da Declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A, prestadora de serviços do mercado securitário e a manutenção do contrato no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT com status “ativo”, sinalizando que a operação imobiliária está vinculada à Apólice de Seguros do SH/SFH, cujos riscos são de responsabilidade do FCVS desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88. Resta, portanto, justificada a permanência da CAIXA na lide na condição de assistente simples e o processamento e julgamento do feito nesta Justiça Federal, ainda que não demonstrado pela CAIXA o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, condição estabelecida no REsp representativo de controvérsia repetitiva que tratou da matéria em apelo no Superior Tribunal de Justiça (REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC).

É o teor da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestada pela maioria das turmas que o compõe, sob o fundamento de que havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente, conforme o teor das ementas que adiante transcrevo:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH.
2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide.
3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública.
4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no pólo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples.
5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal.
6. Agravo Legal não provido (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.
3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.
4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA.

1. O Sistema Financeiro da Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64, de 21/08/1964. A partir de então, determinou-se a contratação obrigatória do chamado Seguro Habitacional - SH para cobrir morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI).
2. Por serem financiamentos habitacionais para população com faixa de renda menor, eles eram garantidos pela União, que assumia o risco para evitar que o preço do seguro fosse muito elevado. Embora os seguros fossem feitos com empresas privadas, essas seguradoras apenas intermediavam a operação. Elas recolhiam os seguros e repassavam os recursos para o fundo criado com essa finalidade. Quando ocorria sinistro, a seguradora pagava o mutuário e pedia ressarcimento ao fundo.
3. Atualmente a Caixa Econômica Federal é a responsável por representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.
4. Após inúmeras ações judiciais discutindo a legitimidade/interesse da Caixa Econômica Federal nas ações que versam sobre o pagamento desses seguros habitacionais, o e. Superior Tribunal de Justiça aceitou o REsp nº 1.091.363/SC, de relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, como representativo de controvérsia repetitiva. Atualmente o feito encontra-se pendente de julgamento de novos embargos de declaração opostos contra o acórdão publicado em 14/12/2012. Entretanto, em 10/10/2012, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos contra embargos de declaração anteriores, aquela c. 2ª Seção afirmou que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)".
5. Da leitura do acórdão, bem como dos votos que o integram, resta claro, a meu ver, que naquele repetitivo o objeto discutido é, somente, o interesse jurídico da CEF quando o contrato foi celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09).
6. Assim, pedindo vênias aos entendimentos divergentes, o referido repetitivo deve apenas ser aplicado nas ações cujo objeto seja contrato celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7.682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09) e nas hipóteses em que o contrato estiver vinculado ao FCVS.
7. Entretanto, mesmo nas ações cujos contratos sejam anteriores à Lei nº 7.682/88, entendo que a linha de raciocínio ali trazida deve ser seguida, qual seja: havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente.
8. Ao analisar a argumentação trazida pelas seguradoras privadas e pela CEF, nestes autos e em outros similares, bem como da legislação sobre os seguros habitacionais e, ainda, pelas ponderações levantadas pela Ministra Maria Isabel Gallotti no precedente mencionado, reputo plausível que no futuro, quando essas ações forem executadas, possa haver pagamento das indenizações com dinheiro público, independentemente de qual período o contrato foi assinado ou de qual fundo deveria cobrir o débito.
9. Dessa forma, excluir a Caixa Econômica Federal dessas ações, seja como assistente simples, parte ou assistente litisconsorcial mostra-se, no mínimo, temerário, haja vista que, atualmente, referida empresa pública representa a União nas ações cujo objeto envolva o Sistema Financeiro da Habitação.
10. Da mesma forma, afirmar que só haveria interesse da CEF quando comprovado nos autos que o fundo do qual a indenização seria paga encontra-se deficitário também pode ensejar prejuízo ao erário público, pois, nada impede que o fundo que atualmente se encontre positivo possa estar em situação negativa quando do efetivo pagamento (execução) dos títulos judiciais.
11. Manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Competência da Justiça Federal.
12. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0044483-81.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS.

1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em seguida, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.
2. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88, e depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por

outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH-ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

4. Se o contrato de mútuo foi firmado no ano de 1983, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro (COHAB da Baixada Santista), forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012939-36.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

Ainda que não houvesse Jurisprudência firmada a respeito da participação da CAIXA nas lides que envolvessem cobertura securitária pelo FCVS, é de ressaltar que a Lei nº 12.409/2011, em seu artigo 3º determinou que a CAIXA, na qualidade de representante judicial do extinto SH/SFH postulasse seu imediato ingresso em todas as lides a serem propostas ou em curso. O texto da referida Lei sofreu alteração pela novel Lei nº 13.000, de 18/06/2014, oriunda da Medida Provisória nº 633/2013, e introduziu o parágrafo 1º A no artigo 1º-A para tornar imperiosa a intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS, impondo seu ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Reconheço, portanto, a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide com a intervenção da CAIXA, na qualidade de assistente simples em face da representação jurídica do extinto seguro habitacional SH/SFH vinculada à sua atividade de administradora e gestora do FCVS.

II - Ilegitimidade da parte autora - contrato de gaveta irregular

Verifico por meio da documentação acostada aos autos digitais (folhas 166-168 do arquivo anexado em 25/03/2015, petição inicial) que os mutuários que firmaram contrato habitacional originalmente junto ao agente financeiro, JOSÉ CARLOS BEZERRA GUEDES e EDILEUZA MARIA OLIVEIRA BEZERRA, transferiram os direitos e obrigações relativos ao imóvel financiado objeto da lide por meio do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL em 27/09/1999 para a parte autora ROBSON ANDRÉ NEVES.

Assim sendo, embora ROBSON ANDRÉ NEVES tenha afirmado na petição inicial ser mutuário do SFH, é escorrido afirmar que não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguros do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel financiado objeto desta lide sem a interveniência da EMGEA/CAIXA, por meio de instrumento particular de cessão de direitos no ano de 1999.

Observo, ainda, que a parte autora vem pleitear em juízo indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde o financiamento original do imóvel em 31/07/1998, época em que nem era possuidora desse bem. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmara com o agente financeiro. E, para toda cessão de direitos realizada após 25/10/1996 é indispensável a anuência da instituição credora mutuante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a questão da legitimidade ativa do detentor de contrato de gaveta que pretende discutir em juízo acerca das condições contratuais do financiamento junto à instituição credora; no caso, o contrato de seguro, que é acessório ao mútuo firmado pelo mutuário em 31/07/1998.

Assim estabeleceu o REsp 1.150.429/CE, alçado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo adiante:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (Resp 1150429/CE, Corte Especial, Data do Julgamento 25/04/2013, DJe 10/05/2013, grifo nosso).”

Deveras, o autor não se qualifica como possuidor de contrato de gaveta nos moldes do REsp repetitivo, uma vez que a inexistência de relação obrigacional firmada com a Companhia Seguradora e o FCVS, garantidor da apólice pública, não o legitima a reclamar indenização securitária respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmou perante a instituição credora.

Nesse sentido, as ementas colhidas dos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que adiante transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CESSÃO DE DIREITO SOBRE IMÓVEL FINANCIADO.

É pacífico o entendimento no sentido de que, "com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados "contratos de gaveta" somente em caso de estarem em regular acordo com a lei, o que não restou comprovado. (TRF4, AG 5012839-66.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 01/08/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 12.409/2011. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATÉRIA SECURITÁRIA DE SFH. SEGURO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O contrato foi celebrado entre a instituição financeira e terceiro, não podendo a parte autora pleitear, em seu próprio nome, indenização por danos materiais e morais baseada em contrato do qual não foi parte, sob pena de se afrontar o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 2. Decisão mantida. (TRF4 5007285-72.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 28/08/2014)

Além disso, a cessão de direitos sobre o imóvel sem o expresso consentimento do credor é motivo de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato, de acordo com a previsão insculpida na cláusula vigésima oitava do contrato.

Posto isso, DECLARO que ROBSON ANDRÉ NEVES não possui legitimidade ad causam para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS.

Com essas considerações, julgo o autor carecedor de ação e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0001096-43.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325005461 - PAULO CESAR NERY DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

(PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Trata-se de ação inicialmente proposta na Justiça Estadual em que o demandante postula cobertura securitária em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S/A visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.

Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente e de forma generalizada nas unidades do Núcleo Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação do empreendimento construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas apuradas em prova pericial, bem como o ressarcimento de valores já gastos; a condenação em multa decendial calculada após sessenta dias da comunicação do sinistro e juros de mora e correção monetária.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001) e a fim de que fosse avaliado o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA para integrar a lide, já que em 18/11/2011, em regulamentação à Lei nº 12.409, de 26/05/2011, foi publicada pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS a Resolução nº 297/2011, a qual estabeleceu a prestação de forma direta da cobertura securitária para apólices públicas do ramo 66 pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA.

As contestações da CAIXA e da Companhia Seguradora rebateram especificadamente todos os pontos controvertidos e pugnam no mérito pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, nada a decidir em relação à petição anexada aos autos virtuais em 30/03/2015 em que a parte autora informa ao juízo que não renuncia ao excedente aos 60 (sessenta) salários-mínimos.

Isso porque a questão da incompetência do Juízo Federal de Bauru já foi dirimida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0003732-76.2014.4.030000/SP, de relatoria do Desembargador Federal Toru Yamamoto, em 17/03/2014, sendo escorreito afirmar que, a partir daquele “decisum”, a competência deste Juizado Especial Federal encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC).

Não verifico prevenção entre os feitos.

I - Interesse Jurídico e Econômico da CAIXA na lide - Competência jurisdicional do Juizado Especial Federal

No caso dos autos, o contrato de financiamento foi originalmente lavrado pelos mutuários APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS e MARIA JOSÉ DOS SANTOS em 31/07/1998 com a EMGEA/CAIXA/BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH.

A CAIXA comprovou nos autos a vinculação do imóvel financiado à apólice pública do ramo 66 por meio da Declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A, prestadora de serviços do mercado securitário e a manutenção do contrato no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT com status “ativo”, sinalizando que a operação imobiliária está vinculada à Apólice de Seguros do SH/SFH, cujos riscos são de responsabilidade do FCVS desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88. Resta, portanto, justificada a permanência da CAIXA na lide na condição de assistente simples e o processamento e julgamento do feito nesta Justiça Federal, ainda que não demonstrado pela CAIXA o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, condição estabelecida no REsp representativo de controvérsia repetitiva que tratou da matéria em apreço no Superior Tribunal de Justiça (REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC).

É o teor da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestada pela maioria das turmas que o compõe, sob o fundamento de que havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente, conforme o teor das ementas que adiante transcrevo:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH.

2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o

interesse da CEF na lide.

3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública.

4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no pólo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples.

5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal.

6. Agravo Legal não provido

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.

3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA.

1. O Sistema Financeiro da Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64, de 21/08/1964. A partir de então, determinou-se a contratação obrigatória do chamado Seguro Habitacional - SH para cobrir morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI).

2. Por serem financiamentos habitacionais para população com faixa de renda menor, eles eram garantidos pela União, que assumia o risco para evitar que o preço do seguro fosse muito elevado. Embora os seguros fossem feitos com empresas privadas, essas seguradoras apenas intermediavam a operação. Elas recolhiam os seguros e repassavam os recursos para o fundo criado com essa finalidade. Quando ocorria sinistro, a seguradora pagava o mutuário e pedia ressarcimento ao fundo.

3. Atualmente a Caixa Econômica Federal é a responsável por representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

4. Após inúmeras ações judiciais discutindo a legitimidade/interesse da Caixa Econômica Federal nas ações que versam sobre o pagamento desses seguros habitacionais, o e. Superior Tribunal de Justiça aceitou o REsp nº 1.091.363/SC, de relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, como representativo de controvérsia repetitiva. Atualmente o feito encontra-se pendente de julgamento de novos embargos de declaração opostos contra o acórdão publicado em 14/12/2012. Entretanto, em 10/10/2012, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos contra embargos de declaração anteriores, aquela c. 2ª Seção afirmou que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)".

5. Da leitura do acórdão, bem como dos votos que o integram, resta claro, a meu ver, que naquele repetitivo o objeto discutido é, somente, o interesse jurídico da CEF quando o contrato foi celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09).

6. Assim, pedindo vênias aos entendimentos divergentes, o referido repetitivo deve apenas ser aplicado nas ações cujo objeto seja contrato celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7.682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09) e nas hipóteses em que o contrato estiver vinculado ao FCVS.

7. Entretanto, mesmo nas ações cujos contratos sejam anteriores à Lei nº 7.682/88, entendo que a linha de raciocínio ali trazida deve ser seguida, qual seja: havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos,

deve integrar a lide aquele que o representa legalmente.

8. Ao analisar a argumentação trazida pelas seguradoras privadas e pela CEF, nestes autos e em outros similares, bem como da legislação sobre os seguros habitacionais e, ainda, pelas ponderações levantadas pela Ministra Maria Isabel Gallotti no precedente mencionado, reputo plausível que no futuro, quando essas ações forem executadas, possa haver pagamento das indenizações com dinheiro público, independentemente de qual período o contrato foi assinado ou de qual fundo deveria cobrir o débito.

9. Dessa forma, excluir a Caixa Econômica Federal dessas ações, seja como assistente simples, parte ou assistente litisconsorcial mostra-se, no mínimo, temerário, haja vista que, atualmente, referida empresa pública representa a União nas ações cujo objeto envolva o Sistema Financeiro da Habitação.

10. Da mesma forma, afirmar que só haveria interesse da CEF quando comprovado nos autos que o fundo do qual a indenização seria paga encontra-se deficitário também pode ensejar prejuízo ao erário público, pois, nada impede que o fundo que atualmente se encontre positivo possa estar em situação negativa quando do efetivo pagamento (execução) dos títulos judiciais.

11. Manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Competência da Justiça Federal.

12. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0044483-81.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS.

1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em seguida, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

2. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88, e depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH-ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

4. Se o contrato de mútuo foi firmado no ano de 1983, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro (COHAB da Baixada Santista), forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012939-36.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

Ainda que não houvesse Jurisprudência firmada a respeito da participação da CAIXA nas lides que envolvessem cobertura securitária pelo FCVS, é de ressaltar que a Lei nº 12.409/2011, em seu artigo 3º determinou que a CAIXA, na qualidade de representante judicial do extinto SH/SFH postulasse seu imediato ingresso em todas as lides a serem propostas ou em curso. O texto da referida Lei sofreu alteração pela novel Lei nº 13.000, de 18/06/2014, oriunda da Medida Provisória nº 633/2013, e introduziu o parágrafo 1º-A no artigo 1º-A para tornar

imperiosa a intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS, impondo seu ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Reconheço, portanto, a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide com a intervenção da CAIXA, na qualidade de assistente simples em face da representação jurídica do extinto seguro habitacional SH/SFH vinculada à sua atividade de administradora e gestora do FCVS.

II - Ilegitimidade da parte autora - contrato de gaveta irregular

Verifico por meio da documentação acostada aos autos digitais (folhas 227-228 do arquivo anexado em 25/03/2015, petição inicial) que os mutuários que firmaram contrato habitacional originalmente junto ao agente financeiro, APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS e MARIA JOSÉ DOS SANTOS transferiram direitos e obrigações relativos ao imóvel financiado objeto da lide por meio de INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CESSÃO DE DIREITOS E DE TRANSFERÊNCIA DE OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS à parte autora PAULO CESAR NERY DOS SANTOS em 19/01/2007.

Assim sendo, embora PAULO CESAR NERY DOS SANTOS tenha afirmado na petição inicial ser mutuário do SFH, é escorreito afirmar que não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguros do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel financiado objeto desta lide sem a interveniência da EMGEA/CAIXA, por meio de instrumento particular de cessão de direitos no ano de 2007.

Observo, ainda, que a parte autora vem pleitear em juízo indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde o financiamento original do imóvel em 31/07/1998, época em que nem era possuidora desse bem. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmara com o agente financeiro. E, para toda cessão de direitos realizada após 25/10/1996 é indispensável a anuência da instituição credora mutuante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a questão da legitimidade ativa do detentor de contrato de gaveta que pretende discutir em juízo acerca das condições contratuais do financiamento junto à instituição credora; no caso, o contrato de seguro, que é acessório ao mútuo firmado pelo mutuário em 31/07/1998.

Assim estabeleceu o REsp 1.150.429/CE, alçado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo adiante:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (Resp 1150429/CE, Corte Especial, Data do Julgamento 25/04/2013, DJe 10/05/2013, grifo nosso).”

Deveras, o autor não se qualifica como possuidor de contrato de gaveta nos moldes do REsp repetitivo, uma vez que a inexistência de relação obrigacional firmada com a Companhia Seguradora e o FCVS, garantidor da apólice pública, não o legitima a reclamar indenização securitária respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmou perante a instituição credora.

Nesse sentido, as ementas colhidas dos arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que adiante transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CESSÃO DE DIREITO SOBRE IMÓVEL FINANCIADO.

É pacífico o entendimento no sentido de que, "com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados "contratos de gaveta" somente em caso de estarem em regular acordo com a lei, o que não restou comprovado. (TRF4, AG 5012839-66.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 01/08/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 12.409/2011. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATÉRIA SECURITÁRIA DE SFH. SEGURO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O contrato foi celebrado entre a instituição financeira e terceiro, não podendo a parte autora pleitear, em seu próprio nome, indenização por danos materiais e morais baseada em contrato do qual não foi parte, sob pena de se afrontar o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 2. Decisão mantida. (TRF4 5007285-72.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 28/08/2014)

Além disso, a cessão de direitos sobre o imóvel sem o expresso consentimento do credor é motivo de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato, de acordo com a previsão insculpida na cláusula vigésima oitava do contrato habitacional.

Posto isso, DECLARO que PAULO CESAR NERY DOS SANTOS não possui legitimidade ad causam para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS.

Com essas considerações, julgo o autor carecedor de ação e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000262

DESPACHO JEF-5

0004338-44.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005319 - VALDECI JOSE DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu, no duplo efeito.

Intimem-se ambas as partes para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com nossas homenagens.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora duplo efeito. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0004219-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005303 - VALDONIR ANTONIO NASCIMENTO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000751-77.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005310 - ROZALVA LUZIA DE CARVALHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001230-70.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005306 - ORLANDO DIAS DE ALMEIDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001039-25.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005308 - LOURDES

CELESTINO DE ALMEIDA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000744-85.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005312 - ALCEBIADES SILVERIO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001086-96.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005307 - EDISON VELDON MACHADO STREB (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000750-92.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005311 - MARIA ELISA FONSECA DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000516-13.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005313 - ALBERTINA MASSARENTI PETRONI (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001037-55.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005309 - BENEDITA COSTA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0005628-94.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005301 - JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006550-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005300 - MARIA CLARA DOS SANTOS ARAUJO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003107-51.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005304 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RODA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001233-25.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005305 - NEUSA APARECIDA GARCIA BERGAMINI DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005419-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005302 - IVONE APARECIDA DE CAMPOS FREITAS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida no duplo efeito.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001066-65.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005317 - CLADMYR PEREIRA DOS SANTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002164-85.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005315 - ORIVALDO DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0005194-08.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005316 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006759-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005314 - CREUZA DE FATIMA DOS SANTOS (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001555-05.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005318 - PEDRO QUERINO RAMOS JUNIOR (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000263

DESPACHO JEF-5

0001460-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005396 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003981-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005321 - IDALINA SANTOS SILVA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para juntada do(s) documento(s) solitado(s) na decisão anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0001152-76.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005373 - MARCIA DOS REIS (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001160-53.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005372 - MARIA REGINA RIBEIRO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001139-77.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005374 - MAICON DA SILVA RODRIGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000897-21.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005376 - ERONI MARIA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001201-20.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005371 - CICERO RODRIGUES CAMPOS (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000169-77.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005377 - HELIA MARIA DE LIMA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001346-76.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005369 - CAROLINA FAZION SANTA ROSA (SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001138-92.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005375 - PATRICIA

GREGORIO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001249-76.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005370 - RYNALDO FERREZIM (SP199974 - ISABELA BUSS PERES) TATIANE PAULA SILVEIRA FERREZIM (SP199974 - ISABELA BUSS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0007278-56.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005398 - MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

O Acórdão proferido pela Eg. Turma Recursal converteu o julgamento em diligência, a fim de que seja intimado o perito que elaborou o laudo judicial no presente feito (relatório emitido em 01/09/2012, anexado aos autos em 04/09/2012), para prestar os esclarecimentos com o propósito específico de determinar a data de início da incapacidade.

Tendo em vista que o médico perito que realizou a perícia anterior não atua neste Juizado, designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 01/06/2015, às 08:00 horas, em nome da DR. ALVARO BERTUCCI, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado, Av. Getúlio Vargas, 21-05, Térreo, Parque Jardim Europa, Bauru - SP.

Faz-se necessário que o perito judicial esclareça o seguinte:

- 1) Se é possível afirmar que os sintomas do Mal de Parkinson já haviam se manifestado em 2006; e
- 2) Em caso afirmativo, se os sintomas da doença manifestados naquela época produziram limitação funcional que pudesse impedir ou dificultar o exercício da atividade habitual da autora (trabalhadora rural).

As partes poderão apresentar formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à Eg. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005627-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005320 - SUELLEN DA SILVA NUNES (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) MARIA LUISA RIBEIRO DA SILVA (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0006202-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005401 - SIMONE APARECIDA BARRETO GOMES (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações contidas na contestação da UNIÃO (anexada em 10.02.2015), no sentido de que as parcelas do seguro-desempregado já foram liberadas na esfera administrativa. Na mesma oportunidade, deverá também informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

Int.

0001245-73.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005383 - JAIR LOPES MACHADO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício Precatório para pagamento dos atrasados.
Deixo de oportunizar ao INSS a indicação de eventuais créditos para compensação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4357/DF e 4425 /DF, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.
Eventuais débitos do autor deverão ser cobrados pelo INSS na via própria.
Intimem-se.

0006377-14.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005368 - MARIA IZABEL BARBOSA PONTES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que seja informado o endereço da autora. Intime-se.

0004231-06.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005409 - VANESSA CRISTINA ALONSO (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP228452 - OSMAR ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Considerando o trabalho desenvolvido na elaboração do laudo contábil, e os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor dos honorários. Requisite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos.

0006348-61.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005410 - ROSANGELA ANDRADES FIRMINO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Abra-se vista às partes a respeito do retorno da carta precatória, por 10 (dez) dias.
O depoimento da Sra. ROSANGELA MARIA DA SILVA poderá ser ouvido na Secretaria do Juizado.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias, para a juntada do(s) documento(s) solicitado(s) no despacho ordinatório de 13/04/2015.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0001127-63.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005379 - IOLANDA SILVA PEREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001212-49.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005378 - ROBERTA VIEIRA LEAO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias, para a juntada do(s) documento(s) solicitado(s) no despacho ordinatório de 10/04/2015.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0001114-64.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005357 - DOMINGAS MARIA DE JESUS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001121-56.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005353 - LUIZ DO ROSARIO COSTA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001195-13.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005349 - PAULO SERGIO CORREA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001119-86.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005355 - ELISEU COLETA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551-

MARIA SATIKO FUGI)

0001265-30.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005348 - JOSE WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001134-55.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005351 - MARCIA RANZETI LOPES (SP322771 - FATIMA CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001194-28.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005350 - VALMIR TAVARES DA SILVA (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001268-82.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005346 - QUITERIA ROSA DOS SANTOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001266-15.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005347 - JOSE DOS SANTOS FELIX (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001132-85.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005352 - JOSE FERNANDO CASTILHO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001116-34.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005356 - ELIO MARCELINO LOPES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001120-71.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005354 - EMIDIO LUCIO GOMES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000750-18.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005392 - DIRCE MACIEL DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.

Foi proferida sentença de parcial procedência da ação, tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício em questão.

Inconformada, a Autarquia-ré recorreu. O V. Acórdão deu provimento ao recurso interposto e reformou a r. sentença, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença da coisa julgada.

Diante do exposto, oficie-se ao setor do INSS - APSADJ, a fim de cessar o pagamento do benefício, ante a revogação da tutela em face da extinção da presente ação.

Ressalte-se que não se faz necessária a devolução dos valores recebidos de boa-fé.

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) já se pronunciou sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, em razão da sua natureza alimentar (PEDILEF 2009.71.95.000971-0 - Restituição de valores recebidos de boafé. Natureza alimentar. Impossibilidade).

Nesse sentido, a Súmula nº 51 da TNU: “Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.” (Precedentes: Pedilef nº 2009.71.95.000971-0 julgamento 29/02/2012, Pedilef nº 2008.83.20.000013-4, julgamento 13/09/2010, Pedilef nº 2008.83.20.000010-9, julgamento 16/11/2009).

Após, com o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002856-61.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005403 - NEUZA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 21/07/2015, às 09:10 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Recolha-se o mandado de intimação.

Intimem-se.

0000595-89.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005402 - ALEXANDRE BELONE DOS SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 27/05/2015, às 15:30 horas, em nome do Dr. BRUNO BUSCH CAMESCHI, a ser realizada no HOSPITAL DE OLHOS DE BAURU - Rua Gustavo Maciel, quadra 15, Centro.

A parte deverá levar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000574-16.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005405 - RAQUEL APARECIDA PEREIRA DE FREITAS (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 15/05/2015, às 10:30 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0005632-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005404 - EDWARD GOMES FERREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 15/05/2015, às 11 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001480-06.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325005406 - APARECIDO BORGES DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 15/06/2015, às 08 horas, em nome do Dr. ÁLVARO BERTUCCI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do

CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/05/2015

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001571-96.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA CAMILA GONCALVES
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/08/2015 14:20 no seguinte endereço: AVENIDAGETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001572-81.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO ALVES
ADVOGADO: SP317630-AGNALDO BENEDITO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/06/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDAGETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001573-66.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO COLHADO
ADVOGADO: SP233201-MELINA VAZ DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/06/2015 13:30 no seguinte endereço:RUAGUSTAVO MACIEL - QUADRA 15, 15 - CENTRO - BAURU/SP - CEP 17015321, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001574-51.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CUSTODIO
ADVOGADO: SP229642-EMERSON CARLOS RABELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001576-21.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DIAS SOARES
ADVOGADO: SP123131-AMILTON ALVES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001577-06.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ZULIAN
ADVOGADO: SP291272-SUELEN SANTOS TENTOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001578-88.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP123131-AMILTON ALVES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001579-73.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BATISTA
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/06/2015 08:30 no seguinte endereço:AVENIDAGETÚLIO VARGAS, 5 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001580-58.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP126067-ADRIANA CABELLO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001584-95.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DORETTO

ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001585-80.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO LOPES FILHO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001589-20.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001590-05.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP287880-LORANA HARUMI SATO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001591-87.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA NEGRETO TOLEDO
ADVOGADO: SP274551-APARECIDA DE FÁTIMA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001592-72.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO: SP202460-MARIA CAROLINA BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001593-57.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILIANE ALUISIO DINIZ
ADVOGADO: SP202460-MARIA CAROLINA BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001594-42.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE AFONSO
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001605-71.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001606-56.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-41.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEIDE TORRES DE SOUZA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001608-26.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISILDINHA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001609-11.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001610-93.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001611-78.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRAZ MORALES
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001612-63.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001613-48.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO GUERRA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001614-33.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONSUELO JESSICA BASILE BARBOSA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001615-18.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIENE APARECIDA DE AGOSTINI
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001616-03.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001617-85.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001618-70.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU FLORENCIO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001619-55.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS PEDRO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001620-40.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001621-25.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GIATTI
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001622-10.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGELIO SIMÃO CREPALDI
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001623-92.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 36

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PIRACICABA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6326000043

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos Atestado de Permanência Carcerária atualizado, sob pena de extinção do processo.

Após, tornem conclusos.

0003398-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008292 - BRYAN DOS SANTOS DE JESUS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) RYAN DOS SANTOS DE JESUS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006136-37.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008293 - LUAN HENRIQUE LOPES DA SILVA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em observância ao inciso I do artigo 82 do CPC, abra-se vista ao MPF para que, querendo, apresente parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006911-52.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008282 - MARIA EDUARDA RODRIGUES BEZERRA (SP332991 - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006134-67.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008284 - LIVIA MORALES FERNANDES (SP334712 - SILMARA APARECIDA GOMES DA SILVA) MATHEUS PRADO DA SILVA (SP334712 - SILMARA APARECIDA GOMES DA SILVA) LIVIA MORALES FERNANDES (SP337830 - MARCIA REGINA LOPES) MATHEUS PRADO DA SILVA (SP337830 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006563-34.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008283 - BRIAN WILLYAN ALMEIDA DE LIMA (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) EVELLYN VICTORIA ALMEIDA DE LIMA (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora somente no efeito devolutivo

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado(a) dativo(a) neste feito, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para a e. Turma Recursal.

0000147-16.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008301 - LEONEL DOMINGUES DOS SANTOS (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000109-04.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008302 - NEIDE PINTO DOS SANTOS RODRIGUES (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004573-08.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008299 - JOSE DA CONCEICAO (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006443-88.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008298 - ILDA APARECIDA FERMINIO DE ARRUDA (SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000210-41.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008300 - CARLOS FERNANDO ANTONIO (SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado(a) dativo(a) neste feito, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso.

0002671-20.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008306 - NANCY MARIA RUIZ (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006713-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008304 - MARINA PRATA DE OLIVEIRA (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006936-65.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008303 - KLEBER CASEMIRO DE CAMARGO (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005977-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008305 - HELENA MAZARIN DA SILVA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000782-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008243 - VICTORIA LEITE DA SILVA PEREIRA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos, em razão da indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).

Abra-se nova vista ao MPF para que apresente parecer, caso queira, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

0001435-96.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008314 - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DE TIETE -SP VALDIR ANTONIO HIDALGO (SP065196 - JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE PIRACICABA SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cuida-se de Carta Precatória expedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tietê/SP para oitiva de testemunha.

Designo a data de 12 de maio de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência da testemunha Francisco Valdemar Paschoal, residente e domiciliado à Estrada Piracicaba/Laranjal Paulista, Arraial de São Bento, Município de Saltinho/SP.

Intimem-se, com urgência.

0002036-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008030 - EDGAR SABINO PEREIRA CARLI (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) EDNILTON SABINO PEREIRA CARLI (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

A inicial deve ser indeferida em relação ao corréu EDIMAS SABINO PEREIRA CARLI, tendo em vista sua manifesta ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Não consta nem nos autos, nem no sistema

PLENUS, qualquer menção ou indício de que EDIMAS figure como beneficiário da pensão por morte ora pleiteada, ou qualquer elemento que demonstre a existência de conflito de interesses entre EDIMAS e seus irmãos, ora autores.

Por tais motivos, indefiro parcialmente a inicial em relação a EDIMAS SABINO PEREIRA CARLI, nos termos do art. 295, II, do CPC.

Proceda a secretaria ao aditamento cadastral.

No mais, intime-se a parte autora para, querendo, juntar aos autos outros exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao estado de saúde em que se encontrava o de cujus. Prazo: 10 dias.

Designo o dia 25 de maio de 2015, às 9:20 horas, para a realização da perícia médica indireta, por meio dos documentos médicos anexados nos autos pela parte autora, não necessitando o comparecimento dos autores na data agendada para a perícia.

Nomeio para o encargo o Dr. Allan Felipe Lopes, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014-CJF, Tabela V, em vigor desde 01.01.2015, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0003674-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008255 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a declaração de não comparecimento cadastrada pelo senhor perito médico, manifeste-se a parte autora acerca de sua ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) laudo(s) de exame(s) resultante(s) da(s) perícia(s) realizada(s), manifeste-se a parte autora acerca de seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000758-66.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008261 - ALEXANDRE JORGE DE MOURA ARRUDA (SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000760-36.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008260 - JANAINA APARECIDA VIEIRA DA COSTA (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002640-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008257 - ODAIR PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000771-65.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008259 - NILTON MOREIRA (SP334717 - TARIK SIMONCELLO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000684-12.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008265 - MIRIAN AMARAL (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000737-90.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008262 - IRAILDES

ZANUZZI DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005664-36.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008309 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Recebo o recurso da parte autora somente no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora.

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado(a) dativo(a) neste feito, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para a e. Turma Recursal.

0005392-42.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008294 - HENRIQUE PAOLO VACARI FERRO (SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos Atestado de Permanência Carcerária atualizado, sob pena de extinção do processo.

Após, tornem conclusos.

0000921-46.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008278 - PAULO SERGIO ALVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que o autor apresentou apenas o comprovante de endereço solicitado, deixando de esclarecer o quanto determinado no despacho de 27/03/2015, relativamente à possível prevenção apontada no respectivo termo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja feito o devido esclarecimento, sob pena de extinção do feito. Após, nova conclusão para verificação sobre a eventual ocorrência de prevenção. Int.

0001272-19.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008268 - ANGELA CALVO PEREIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se. Proceda a parte autora à juntada aos autos de extratos legíveis de sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0004369-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008286 - JAISSA VITORIA BENEDITO VALENCIO DA SILVA (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em observância ao inciso I do artigo 82 do CPC, abra-se vista ao MPF para que, querendo, apresente parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF-7

0001319-62.2015.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326008253 - ADRIANO COLETTI FURLAN (SP288769 - JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA NASSIF) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Inicialmente observa-se que não há no ordenamento processual brasileiro previsão do denominado pedido de reconsideração. Anote-se ainda, que a decisão foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram o julgador a deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, restando claro que o requerido se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio do citado pedido.

Contudo, vale ressaltar que a União Federal, o Estado e o Município são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente ação, uma vez que, sendo o Sistema Único de Saúde financiado pela União Federal, Estados e Municípios, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos e prestação dos serviços de saúde é solidária e não subsidiária conforme pleiteou a União Federal, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÃO GERAL - DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. "Conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral." (AgRg no Ag 907820/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.4.2010, DJe 5.5.2010). 2. A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que é dever do Poder Público, sem distinção de esfera administrativa, fornecer remédios ou tratamentos essenciais à vida. 3. Ademais, o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.121.659/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.7.2010).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. Conforme orientação firma na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 907.820/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.5.2010).

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intime-se - com urgência - para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sob pena de multa diária.

Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000093-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6326000053 - ELZA DANTAS DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, após a vinda dos esclarecimentos do INSS, dê ciência as partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, ocasião em que a autora deverá se manifestar também, se há interesse processual no prosseguimento da ação, haja vista a concessão administrativa do benefício pretendido NB nº 170.426.877-7 em 04/12/2014, conforme decisão exarada retro (TERMO 6326005577/2015). Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6326000044

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000961-62.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326008356 - ELSON ALVES DE SOUSA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, ELSON ALVES DE SOUSA, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por idade, com utilização de períodos urbanos e rurais intercalados, e o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 1.1.1968 a 30.12.1980, em que teria exercido o labor rural em regime de economia familiar. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 3 de maio de 2013, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão do não cumprimento da carência legalmente exigida (163.609.999-5).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexigência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos - etário e carência - somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria

rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rur

0005610-70.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326008350 - ANTONIA MARIA SEGANTIM (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, ANTONIA MARIA SEGANTIM, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 01.01.1970 a 31.12.1970, 01.01.1972 a 31.12.1972, 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1975 a 31.12.1981, 01.01.1986 a 31.12.1986, em que teria exercido o trabalho rural em regime de economia familiar.

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos - etário e carência - somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva

carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei

se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) , se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso e testilha, ANTONIA MARIA SEGANTIM, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 01.01.1970 a 31.12.1970, 01.01.1972 a 31.12.1972, 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1975 a 31.12.1981, 01.01 1986 a 31.12.1986, em que teria laborado na condição de segurada especial.

A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2007, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário. Em razão da exigência de simultaneidade dos requisitos etário e concernente à carência, deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício.

A Autora apresentou os seguintes documentos contemporâneos ao período que pretende ver comprovado: I-) Carteira de Trabalho e Previdência Social; II-) Certidão de Casamento em que consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, datada de 19.6.1975; III-) Certidões de Nascimento dos filhos da Autora, com referência à profissão de lavrador de seu cônjuge, datadas de 16.4.1976, 8.9.1977 e 1.1.1981; IV-) Nota Fiscal de entrega de produtos agrícolas, tendo como produtores os sogros da Autora, datada de 1.7.1979, 8.7.1977, 5.8.1974, 6.6.1975, 18.8.1976, 8.7.1977, 16.7.1979, 16.7.1979; V-) Recibo do Imposto Territorial Rural, em nome do sogro da Autora, do exercício de 1972 e 1974 ; VI-) Declaração de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Londrina; VII-) Título Eleitoral do cônjuge da Autora, em que consta sua profissão como lavrador, datado de 31.8.1982; VIII-) Documentos relativos à propriedade imobiliária.

A lei, como alçures referido, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. No entanto, é preciso ter em conta que o benefício de aposentadoria rural por idade, tem natureza eminentemente assistencial - que constitui exceção ao caráter contributivo da Previdência Social - e, por conseguinte, constitui forma de proteção social ao trabalhador que permaneceu no campo exercendo o labor rural. É cediço que, em razão das peculiaridades que envolvem a atividade rural, essencialmente informal, o rigorismo excessivo na exigência da prova documental pode resultar na não consecução da comprovação da atividade rurícola.

Por este motivo, passou-se a aceitar, como início de prova material, documentos que não refiram à atividade rural própria do segurado, mas de outros membros do grupo familiar, como o cônjuge e os pais.

A certidão de casamento ou de nascimento dos filhos em que consta a profissão de cônjuge como lavrador ou dos pais do segurado pode ser considerada como início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. Tal consideração, contudo, deve vir corroborada com prova testemunhal idônea e robusta que pode, inclusive, ampliar sua eficácia probatória.

Confira-se- acerca do assunto, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido.” (AR 3904 / SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 6.12.2013).

No entanto, verifica-se, pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do cônjuge da Autora, CLAUDIO SEGANTIM, que instrui a contestação apresentada pela autarquia previdenciária, que houve vínculos urbanos a partir de 1982, de forma a desnaturar os documentos que se referem à sua atividade rural como prova hábil a comprovar o tempo de serviço rural. Com efeito, o início de prova material significa exigência de documento que dê conta do exercício da atividade rural durante o lapso temporal que o segurado pretende comprovar. Se, após a data determinada no documento, o cônjuge deixou o labor rural, é de se presumir que o segurado não mais exercia a atividade em regime de economia familiar.

O mesmo ocorre com os documentos relativos ao núcleo familiar de seu cônjuge.

No mesmo diapasão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE CÔNJUGE APOSENTADO NA ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA RURAL INDEVIDA. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.357.551/MS, 1T, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.11.2013; AGRG NO RESP. 1.224.486/PR, 5T, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 26.9.201, AGRG NO AG 1.340.365/PR, 5T, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 29.11.2010. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.310.096/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10.3.2014).

No que tange à Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, se não contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, não constitui início de prova material para a comprovação do tempo rural, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal.” (AgRg nos EREsp 1.140.733/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, DJe 31.52013).

Inexiste, portanto, início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural.

Contudo, ainda que se cogitasse acerca do reconhecimento do tempo de serviço rural, é importante ressaltar que é necessário que o segurado especial comprove efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Caso fosse reconhecido o tempo de serviço rural, teriam transcorridos mais de vinte anos entre o abandono do trabalho rural e a apresentação do requerimento administrativo, de tal sorte que não faria jus ao benefício de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0004363-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326008355 - NATALIA ALVES DE SOUZA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, NATALIA ALVES DE SOUZA SILVA, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por idade, com utilização de períodos urbanos e rurais intercalados, e o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 1957 a 1988, em que teria exercido o labor rural em regime de economia familiar.

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime

de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexigência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos - etário e carência - somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL.

DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de

benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão

0000960-62.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326008588 - NILZA STABELINI DOS SANTOS (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, NILZA STABELINI DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 29.5.1971 a 26.5.1975 e de 2000 a 6.12.2012, em que teria exercido o trabalho rural em regime de economia familiar.

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado

implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido

para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexigência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos - etário e carência - somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do

casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie

sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso em testilha, a Autora, NILZA STABELINI DOS SANTOS, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 29.5.1971 a 26.5.1975 e de 2000 a 6.12.2012, em que teria exercido o trabalho rural em regime de economia familiar.

A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 200,,1 tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário. Em razão da exigência de simultaneidade dos requisitos etário e concernente à carência, deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 120 (cento e vinte) meses anteriores ao requerimento do benefício.

A Autora apresentou os seguintes documentos contemporâneos ao período que pretende ver comprovado: I-) Certidão de Casamento da Autora, em que consta a profissão de lavrador de seu cônjuge, datada de 29.5.1971; II-) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome de seu cônjuge, de 2006/2007/2008/2009; III-) Declaração do ITR do exercício de 2009, tendo como contribuinte seu cônjuge; IV-) Recibo de entrega de declaração do ITR, do ano de 2011; V-) Contribuição Sindical do Agricultor Familiar, do ano de 10.3.2012; VI-) Informações de Atividade Rural para fins de imposto de renda, em nome da própria Autora, relativo ao ano base 2011; VII-) Declaração de Rendimentos do cônjuge da Autora, do ano base de 1973 e 1972, com indicação da propriedade rural; VIII-) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro do seu cônjuge, datada de 15.9.1971; IX-) Documentos comprobatórios da propriedade imobiliária.

A lei, como alçures referido, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. No entanto, é preciso ter em conta que o benefício de aposentadoria rural por idade, tem natureza eminentemente assistencial - que constitui exceção ao caráter contributivo da Previdência Social - e, por conseguinte, constitui forma de proteção social ao trabalhador que permaneceu no campo exercendo o labor rural. É cediço que, em razão das peculiaridades que envolvem a atividade rural, essencialmente informal, o rigorismo excessivo na exigência da prova documental pode resultar na não consecução da comprovação da atividade rurícola.

Por este motivo, passou-se a aceitar, como início de prova material, documentos que não refiram à atividade rural própria do segurado, mas de outros membros do grupo familiar, como o cônjuge e os pais.

A certidão de casamento ou de nascimento dos filhos em que consta a profissão de cônjuge como lavrador ou dos pais do segurado pode ser considerada como início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. Tal consideração, contudo, deve vir corroborada com prova testemunhal idônea e robusta que pode, inclusive, ampliar sua eficácia probatória.

Confira-se- acerca do assunto, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido.” (AR 3904 / SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 6.12.2013).

No entanto, verifica-se, pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do cônjuge da Autora, APARECIDO JOAQUIM DOS SANTOS, que instrui a contestação apresentada pela autarquia previdenciária, que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de autônomo - motorista de caminhão, que culminou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.744.014-4), de forma a desnaturar os documentos que se referem à sua atividade rural como prova hábil a comprovar o tempo de serviço rural. Com efeito, o início de prova material significa exigência de documento que dê conta do exercício da atividade rural durante o lapso temporal que o segurado pretende comprovar. Se, após a data determinada no documento, o cônjuge deixou o labor rural, é de se presumir que o segurado não mais exercia a atividade em regime de economia familiar.

O mesmo ocorre com os documentos relativos ao núcleo familiar de seu cônjuge.

No mesmo diapasão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE CÔNJUGE APOSENTADO NA ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA RURAL INDEVIDA. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.357.551/MS, 1T, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.11.2013; AGRG NO RESP. 1.224.486/PR, 5T, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 26.9.201, AGRG NO AG 1.340.365/PR, 5T, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 29.11.2010. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.310.096/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10.3.2014).

No que tange à Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, se não contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, não constitui início de prova material para a comprovação do tempo rural, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal.” (AgRg nos EREsp 1.140.733/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, DJe 31.5.2013).

Inexiste, portanto, início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0000800-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326008579 - NEUSA MARIA BONINI GERALDINI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, NEUSA MARIA BONINI GERALDINI, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por idade, com utilização de períodos urbanos e rurais intercalados, e o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 1963 a 2012, em que teria exercido o labor rural em regime de economia familiar. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 16 de outubro de 2012, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude do não cumprimento da carência legalmente exigida (NB 161.102.748-6).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses
1993 66 meses
1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que

na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos - etário e carência - somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente

anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor

rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No entanto, a Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/01, criando, por conseguinte, nova modalidade de aposentadoria por idade, ao permitir o cômputo de períodos laborados na condição de rurícola com períodos contributivos de categoria diversas:

Art. 48.A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Pela redação expressa, portanto, do dispositivo acima transcrito, os trabalhadores rurais referidos no § 1º - empregados rurais, contribuintes individuais, avulsos e segurados especiais - poderão valer-se de períodos trabalhados em categorias diversas para o cômputo do tempo de carência necessário à obtenção do benefício. Repise-se: o segurado especial que não puder comprovar o tempo de exercício da atividade rural durante o tempo equivalente à carência, porque exerceu atividade em categorias diversas, poderá completar o tempo de carência exigido ao utilizar-se destes períodos contributivos. A contrapartida pela utilização do tempo em categorias diversas é o acréscimo de cinco anos ao requisito etário, passando a fazer jus ao benefício o homem que completar 65 (sessenta e cinco) anos e a mulher que completar 60 (sessenta) anos.

Em uma primeira aproximação, é possível concluir, pela leitura do § 3 do art. 48, que esta modalidade de aposentadoria por idade é restrita, tão somente, aos trabalhadores rurais, de forma que, ao requerer o benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista, o segurado tem de estar a exercer atividade rural, ou dito de outra forma, a atividade que completar o aspecto temporal relativo à carência deve ser necessariamente a rural.

Contudo, três ordens de argumento autorizam a inferência em sentido diverso, de forma a possibilitar que também aquele que esteja exercendo a atividade urbana possa valer-se de tempo de serviço rural pretérito para compor o período contributivo necessário à obtenção do benefício, segundo a tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Inicialmente, é importante ressaltar que impedir ao urbano valer-se de períodos pretéritos de serviço rural, quando se permite o mesmo ao rural, provoca evidente injustiça consubstanciada no tratamento dessemelhante dispendido

pela lei, notadamente em virtude de razões históricas e sociais que impingiram ao homem do campo migrar para as cidades nas últimas décadas do século passado. Conseqüentemente, parcela significativa da população hoje residente nos centros urbanos tem origem campestre e impossibilita a este grupo de pessoas o cômputo do tempo que laborou na terra implicaria desconsiderar o tempo de serviço socialmente relevante e que a própria lei de benefício tem em conta para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Demais disso, chegar-se-ia a uma situação em que os segurados não conseguiriam obter o benefício. Os trabalhadores rurais que passaram a exercer atividade eminentemente urbana não poderiam perceber o benefício de aposentadoria rural por idade rural, porquanto deixaram de ser rural e não podem comprovar o tempo de serviço rural em período anterior à data de requerimento do benefício; não poderiam, igualmente, pleitear a aposentadoria por idade urbana, porque teriam de ter laborado por longo período de tempo para o cumprimento da carência legalmente exigida. O advento da Lei 11.718/08, logo, resolve e deve resolver a questão para aquele que exerce ou exerceu atividade rural, entremeadada por atividade urbana, ou sucedida por ela.

Acrescente-se, outrossim, que bastaria ao segurado voltar ao trabalho rural, deixando a atividade urbana, por uma pequena fração de tempo, para habilitar-se ao requerimento da aposentadoria por idade híbrida. Uma vez mais tal conclusão enfraqueceria o caráter contributivo do sistema previdenciário: com o exercício do último vínculo rural, não contributivo, poderia requerer o benefício, ao passo que exercendo atividade urbana - contributiva, portanto - não teria direito a requerê-lo.

Outro ponto a se considerar diz respeito ao requisito etário. Com efeito, neste ponto a aposentadoria por idade híbrida ou mista se assemelha à urbana - sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens. Ora, nesse sentido, vedar-se ao urbano a contagem do tempo urbano também é um contrassenso ao que dispõe a legislação de regência (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91) e ao entendimento jurisprudencialmente solidificado no mesmo sentido.

Outro ponto que milita contra a conclusão de só se permitir ao presente rural o requerimento do benefício em questão, são os princípios constitucionais de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, bem como do caráter contributivo do sistema previdenciário nacional (arts. 194, II, e 201, caput, da Constituição Federal).

Ora, a ausência de contribuições do trabalhador rural é uma exceção ao caráter contributivo da Previdência Social. Desta forma, como o tempo de serviço urbano é necessariamente contributivo, impedir o trabalhador urbano de acrescentar o tempo rural ao posterior tempo urbano - necessariamente contributivo, repita-se - contraria a própria base do sistema de previdência social que exige fontes de custeio para a concessão do benefício. Se o

O Superior Tribunal de Justiça, malgrado ainda não tenha julgado a questão por intermédio de uma das turmas que compõem a primeira seção, possui diversas decisões monocráticas no sentido da possibilidade de se requerer a aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, também àquele que exerce, no momento do requerimento, atividade urbana. Vale citar, *verbi gratia*, a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e

60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentada

0001456-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326008450 - DORIVALDO SANTO ANDRE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, DORIVALDO SANTO ANDRÉ, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, de 17.11.1966 a 30.6.1972 e de 1.12.1994 a 15.1.2013, em que teria trabalhado em regime de economia familiar, bem como a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 15 de janeiro de 2013, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão do não cumprimento do requisito etário (NB 161.288.460-9).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses
1993 66 meses
1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexigência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural

no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos - etário e carência - somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime

previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame

de prova. IV. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso e testilha, O Autor, DORIVALDO SANTO ANDRÉ, pleiteia o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, de 17.11.1966 a 30.6.1972 e de 1.12.1994 a 15.1.2013, em que teria trabalhado em regime de economia familiar, bem como a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

O Autor completou 60 (sessenta) anos em 2012, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário. Em razão da exigência de simultaneidade dos requisitos etário e concernente à carência, deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao requerimento do benefício.

O Autor apresentou, como início de prova material para o reconhecimento do tempo rural, os seguintes documentos contemporâneos aos fatos a serem comprovados: I-) Certidão da Matrícula do Imóvel Rural, em nome do genitor do Autor; II-) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro; III-) Nota Fiscal de Produtor Rural, emitido em benefício do genitor do Autor, do ano de 2011; IV-) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, do ano de 1992, 1993/1994 e 1995 em nome de seu genitor; V-) Recibo do Imposto Territorial Rural, de 1992, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, bem como as respectivas declarações de entrega.

No que tange à Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, se não contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, não constitui início de prova material para a comprovação do tempo rural, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal.” (AgRg nos EREsp 1.140.733/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, DJe 31.5.2013).

Resta verificar se os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em juízo corroboram a versão dos fatos constante da petição inicial e se comprovam o exercício do labor rural do ano no período mencionado.

A testemunha Antonio Sergio Smaniotta afirmou que conhece o Autor há cerca de quarenta anos. Moravam no sítio, no Município de São Pedro. O Autor trabalhava na roça desde criança. Ele teve um empresa em São Pedro e voltou a trabalhar no sítio há cerca de quinze anos. A propriedade era da família e somente a família trabalhava. Não havia empregados. Eles criam gado de corte.

A testemunha Alicia Sartori afirmou que conhece o Autor desde 1982. Ele mora no sítio e trabalha com a irmã e o pai. Ele teve uma empresa na cidade que não deu certo. Não sabe se teve outro emprego na cidade. Atualmente tem um sítio pequeno, de quinze alqueires. Não tem empregados e deve ter uns 35 a 40 cabeças de gado e não

possui empregados.

A testemunha Antonio Carlos Zagueti afirmou que conhece o Autor há mais de trinta anos. Ele mora no sítio, mas durante um período morou na cidade, mas o comércio não deu certo e voltou a morar no sítio. Ele não tinha empregados, somente a família trabalhava. Ele tem gado de corte e plantam milho e verdura.

Os depoimentos das testemunhas mostraram-se consistentes e sólidos e robustecem a força probatória dos documentos relativos ao período a ser comprovado. É possível, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço rural de 1.12.1994 a 15.1.2013, prestado na condição de segurado especial. Frise-se que, no tocante ao período anterior - 17.11.1966 a 30.6.1972 - não há nos autos prova material que permita seu reconhecimento.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados na condição de trabalhador rural de 1.12.1994 a 15.1.2013; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (15.1.2013) e (3) conceda a aposentadoria rural por idade à parte Autora, com DIB na data do requerimento administrativo e DIP na data da intimação desta decisão. Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda ao Autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0000376-58.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326008357 - APARECIDA GONSALES (SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, APARECIDA GONSALES, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, de 1.1.1974 a 31.7.1989, em que teria exercido a atividade rural em regime de economia familiar, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, valendo-se, também, do tempo de serviço rural, que deve ser acrescido aos períodos urbanos constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 8 de dezembro de 2009, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude do não ter sido atingido o tempo mínimo de contribuição (NB 151.619.566-0).

Cumprir verificar, inicialmente, a comprovação do tempo de serviço rural.

A Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, inciso II, prevê que a Seguridade Social será organizada, pelo Poder Público, tendo como um de seus objetivos a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

O art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, acerca do tempo de serviço rural prestado em data anterior à sua edição, assim

dispôs: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Conseqüentemente, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem que se lhe exija o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, exceto para o efeito do cumprimento da carência para a obtenção do benefício que pleiteia.

Aliás, o Decreto 3.048/99 estabelece, em seu art. 26, § 3º, que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Acerca da desnecessidade do recolhimento das contribuições do trabalhador rural em relação ao período que antecedeu a edição da Lei 8.213/91, para computá-lo para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 3. Ação rescisória procedente. (AR 3.902/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 7.5.2013).

No entanto, duas ressalvas não de ser feitas: uma no tocante à utilização do tempo rural anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência e outra relativa à desnecessidade do recolhimento das contribuições.

Em relação à impossibilidade de utilização do tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 para fins de carência, tal como previsto em seu art. 55, § 2º, é preciso ter em conta que, para o empregado rural, que comprove, por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o respectivo vínculo, o período pode ser aproveitado também para fins de carência.

Com efeito, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963 - Estatuto do Trabalhador Rural - determinou que o trabalhador rural, assim considerada a "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro", pela primeira vez seria segurado obrigatório da Previdência Social. Em consequência, como segurado obrigatório, o mesmo diploma legal, em seu art. 158, estabelecia competir ao produtor a obrigatoriedade do recolhimento do custeio do Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor dos produtos agropecuários. Acrescente-se que a Lei Complementar 70/91 também não instituiu a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição pelo empregado rural (art. 15).

Em consequência, o trabalhador rural, na qualidade de empregado, já era, ao tempo dos diplomas normativos acima transcritos, segurado obrigatório e as contribuições relativas ao exercício do serviço rural constituíam obrigação do produtor. Assim, a ausência do recolhimento não poderia, e não pode no regime atual, ser imputada ao empregado, porquanto as entidades fiscalizatórias dispunham da prerrogativa de cobrá-las.

Vale, tão somente, distinguir os empregados rurais daqueles outros, que trabalham em economia familiar. Como ressaltado acima, os empregados rurais já eram segurados obrigatórios da Previdência Social antes mesmo do advento da Lei 8.213/91, de acordo com os atos legais referidos. No entanto, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que trabalhadores rurais em regime de economia familiar passaram a ser segurados especiais, e, portanto, obrigatórios, da Previdência Social e, a partir de então, contribuir para o sistema previdenciário. Não por outro motivo, a Lei 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural.

Infere-se, portanto, que, existindo a obrigatoriedade da contribuição, a cargo do produtor, tal período pode ser utilizado para efeito do cumprimento da carência, ainda que não tenha sido efetuado o respectivo recolhimento.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1.352.791/SP. Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 5.12.2013).

Outra questão, que merece distinção acerca do tempo de serviço rural anteriormente à edição da Lei 8.213/91, relaciona-se à contagem recíproca de tempo de serviço. Sobre o assunto, estabelecem os arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.231/91:

Art.94.Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 96.O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

Em casos em que o segurado pretende, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviços para utilizá-lo na consecução de benefício em regime previdenciário distinto, faz-se mister o recolhimento das contribuições relativas ao período laborado. Também nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91". (...) 5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.360.119/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.6.2013).

No que toca ao reconhecimento do tempo de serviço rural, portanto, devem ser observadas as seguintes premissas:

a-) para o reconhecimento do tempo de serviço rural até o advento da Lei 8.213/91, não há necessidade de recolhimento das contribuições para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

b-) o tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 não pode ser utilizado para efeito de carência, exceto para o empregado rural que comprove o vínculo por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

c-) para a contagem recíproca, em regimes previdenciários diversos, impõe-se, para o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente, o recolhimento das respectivas contribuições.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

No caso em testilha, APARECIDA GONSALES, pleiteia o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, de 1.1.1974 a 31.7.1989, em que teria exercido a atividade rural em regime de economia familiar, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, valendo-se, também, do tempo de serviço rural, que deve ser acrescido aos períodos urbanos constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A Autora apresentou os seguintes documentos, contemporâneos aos fatos a serem comprovados: I-) Certidão de Casamento em que consta a profissão do seu cônjuge Ary Cardoso como lavrador, datada de 4.1.1975; II-) documento relativo à propriedade imobiliária; III-) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba; IV-) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba de seu cônjuge, datada de 11 de abril de 1975

A lei, como alçures referido, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. No entanto, é preciso ter em conta que o benefício de aposentadoria rural por idade, tem natureza eminentemente assistencial - que constitui exceção ao caráter contributivo da Previdência Social - e, por conseguinte, constitui forma de proteção social ao trabalhador que permaneceu no campo exercendo o labor rural. É cediço que, em razão das peculiaridades que envolvem a atividade rural, essencialmente informal, o rigorismo excessivo na exigência da prova documental pode resultar na não consecução da comprovação da atividade rurícola.

Por este motivo, passou-se a aceitar, como início de prova material, documentos que não refiram à atividade rural própria do segurado, mas de outros membros do grupo familiar, como o cônjuge e os pais.

A certidão de casamento ou de nascimento dos filhos em que consta a profissão de cônjuge como lavrador ou dos pais do segurado pode ser considerada como início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. Tal consideração, contudo, deve vir corroborada com prova testemunhal idônea e robusta que pode, inclusive, ampliar sua eficácia probatória.

Confira-se- acerca do assunto, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido.” (AR 3904 / SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 6.12.2013).

No que tange à Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, se não contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, não constitui início de prova material para a comprovação do tempo rural, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em

6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal.” (AgRg nos EREsp 1.140.733/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, DJe 31.52013).

Resta verificar se os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em juízo corroboram a versão dos fatos constante da petição inicial e se comprovam o exercício do labor rural do ano no período mencionado.

A testemunha Zelinda de Toledo Gonzales afirmou que conhece a Autora desde criança porque eram vizinhas de sítio. O sítio ficava em Anhumas. Ela morava em um sítio da família dela. Era um sítio pequeno. Plantavam milho, feijão, sem empregados. Ela começou a trabalhar desde criança na lavoura. Depois que se casou ficou morando no sítio e depois veio para Piracicaba. O marido também trabalhava na roça antes de se separarem. Ela deixou o trabalho na lavoura no fim da década de 1980. Ela também na Fazenda Boa Vista e Beira Rio. Nessas fazendas trabalhava de diarista. Não se lembra da última vez que viu a Autora trabalhando na lavoura.

A testemunha Terezinha Maria Vicente Góes afirmou que conhece a Autora há 35 anos. Conheceu-a no sítio, do lado de Anhumas, na Fazenda da Dona Clarice. Ela trabalhava nesta fazenda. Ela carpiava arroz e feijão. Ela morava na fazenda vizinha. Ela trabalhava por dia. Quando havia trabalho ela ia e quando não tinha ficava em casa. Essa época não era casada. A depoente ficou na fazenda até 1989 e ela ainda não tinha se casado. Ela trabalhou em outras fazendas além desta. A Autora trabalhou na lavoura até uns 35 ou 40 anos.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo mostraram-se consistentes e sólidos e robusteceram a força probatória dos documentos relativos ao período a ser comprovado. É possível, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço rural de 1975 a 1976, o qual, por ter sido prestado na condição de segurado especial, não se pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, de 1975 a 1976; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (8.12.2009) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição à parte Autora caso as medidas preconizadas nos itens (1) a (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo. Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso sejam cumpridos os requisitos legais para tanto.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0003573-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326008366 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento de seu direito à desaposentação, com reconhecimento de tempo de serviço rural, de 4.1.1956 a 31.12.1961, bem como o reconhecimento de tempo de serviço prestado exposto a agentes nocivos.

Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do benefício, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado benefício previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes.

Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de dez anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário.

O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão indeferitória proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial - embora de conteúdo social - e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço acrescido do tempo prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado - e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado - maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de benefício" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais

vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso. 3. Afasto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido benefício, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)” (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369).

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício previdenciário levando em consideração o tempo de serviço e de contribuição para, destarte, obter condições vantajosas em sua situação. Pretende, ainda, a inclusão de tempo de serviço rural e especial anteriores à concessão da aposentadoria de que é beneficiário, que lhe foi deferida em 26 de março de 1996.

Malgrado o benefício previdenciário tenha nítido conteúdo social, constitui direito patrimonial e, por conseguinte, passível de renúncia pelo seu titular. Além disso, devem ser consideradas as circunstâncias nas quais a renúncia se dá, porquanto não constitui um simples ato de abdicação de um direito, mas se insere em um contexto mais complexo, em que o tempo que constitui a base para a concessão do primeiro benefício será acrescido do tempo laborado durante sua percepção, para a obtenção de um benefício previdenciário mais vantajoso.

Ademais, não há previsão legal acerca da vedação à renúncia à percepção do benefício previdenciário, nem tampouco norma de natureza constitucional que impeça o fenômeno. O que existe são normas infralegais não admitindo a acumulação de alguns benefícios, tal como dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, mas no caso em questão o benefício originário será extinto para que outro seja concedido em seu lugar.

O segurado, mesmo aposentado, quando retorna à atividade, passa a contribuir para o sistema e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional que determina o equilíbrio atuarial. Na verdade, o segurado, por intermédio da desaposentação, pretende tão somente o aproveitamento do tempo de contribuição posterior à aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.332.770/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE

APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. I - A decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo. II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Agravo regimental interposto pela parte autora não conhecido. Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (AC 0002426-84.2013.403.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Além disso, também no âmbito doutrinário reconhece-se a possibilidade da desaposentação. Nesse sentido: Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 5ª edição, LTR, 2011, p. 574/577; Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, 2012, p. 713/716.

Outra questão refere-se à devolução dos valores percebidos pelo segurado enquanto no gozo da aposentadoria que ora se pretende renunciar.

Ora, o benefício previdenciário foi regularmente concedido, vale dizer, o benefício pretérito era efetivamente devido, porque cumpridos os requisitos fáticos e jurídicos para sua percepção pelo segurado, constituindo, demais disso, verba de natureza alimentar, irrepetível por natureza.

A repetição dos valores pagos constituiria verdadeiro impedimento ao aproveitamento do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido após a aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.333.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...)6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 8 - Agravos a que se nega provimento.” (AC 0003594-80.2012.403.6111/SP Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Contudo, há que ser feita uma ressalva quanto à inaplicabilidade do prazo decadencial à desaposentação. A desaposentação destina-se à concessão de nova aposentadoria ao segurado que permaneceu laborando após a concessão da aposentadoria primitiva, utilizando-se, portanto, do período contributivo posterior ao primeiro ato concessório da aposentadoria. Conseqüentemente, ao pretender o reconhecimento de tempo de contribuição, ou mesmo o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, o segurado se vale da desaposentação, para a integração de todo seu tempo de contribuição.

No entanto, ao requerer o reconhecimento de tempo de serviço comum ou especial anterior ao primeiro ato de concessão de aposentadoria, o segurado, em verdade, traveste a revisão do ato de concessão em desaposentação e, por este motivo, deve ser considerado o transcurso do prazo de dez anos, tal como ocorreria se revisão pleiteasse. Entendimento diverso implicaria criar duas disciplinas para uma situação faticamente semelhante: ao requerer a revisão do ato de concessão, se ultrapassados dez anos de sua perfectibilização, o exercício do seu direito potestativo estaria extinto pela decadência; contudo, nomeando-lhe de desaposentação, furtar-se-ia à incidência da norma extintiva e poderia exercer, a qualquer tempo, a revisão do seu benefício.

Portanto, ao requerer a desaposentação - que, por implicar um ato de renúncia, como acima referido - o segurado somente poderá pleitear o reconhecimento de tempo de contribuição comum ou especial anterior ao ato que lhe concedeu a aposentadoria primitiva, se não houver transcorrido o prazo de dez anos da concessão, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Se, contudo, transcorrido este lapso temporal entre a data da concessão e o requerimento de desaposentação, estará obstada, pela decadência, a inclusão de outros períodos de contribuição pretéritos.

No caso em exame, o segurado aposentou-se em 26 de março de 1996, conforme se comprova pela carta de concessão, tendo transcorrido o prazo de dez anos do ato concessivo de aposentadoria. Desse modo não há como reconhecer os períodos anteriores ao ato de concessão.

Acrescente-se ainda que não se entremostra necessário o reconhecimento do tempo de contribuição posterior à aposentação, porquanto é decorrência lógica da procedência do pedido o acréscimo, para a obtenção do novo benefício previdenciário, das contribuições que foram vertidas para o sistema após a concessão da aposentadoria que ora se pretende renunciar.

Cabe frisar que, no caso concreto, inexistem parcelas em atraso, razão pela se mostra desnecessário discorrer acerca da prescrição.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao benefício previdenciário por ela recebido, bem como determinar sua desaposentação a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria pretérita, até aquela data.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-27.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326008354 - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por FERNANDO JOAQUIM DA SILVA, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e I-) averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de empregado rural, de 04.12.1978 a 22.03.1983; II-) bem como a conversão do tempo especial para comum, dos períodos de 2.2.1984 a 19.5.1986, 11.9.1986 a 31.7.1991, 15.8.1991 a 31.5.1993, 1.6.1993 a 31.8.1994, 1.7.1994 a 14.1.1997 e 2.12.2002 a 29.10.2010, em que esteve exposto aos agentes nocivos descritos na petição inicial. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 11 de março de 2014, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão do não cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido (NB 42/167.375.066-1).

AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

A Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, inciso II, prevê que a Seguridade Social será organizada, pelo Poder Público, tendo como um de seus objetivos a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

O art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, acerca do tempo de serviço rural prestado em data anterior à sua edição, assim dispõe: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Conseqüentemente, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem que se lhe exija o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, exceto para o efeito do cumprimento da carência para a obtenção do benefício que pleiteia.

Aliás, o Decreto 3.048/99 estabelece, em seu art. 26, § 3º, que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Acerca da desnecessidade do recolhimento das contribuições do trabalhador rural em relação ao período que antecedeu a edição da Lei 8.213/91, para computa-lo para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 3. Ação rescisória procedente. (AR 3.902/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 7.5.2013).

No entanto, duas ressalvas hão de ser feitas: uma no tocante à utilização do tempo rural anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência e outra relativa à desnecessidade do recolhimento das contribuições.

Em relação à impossibilidade de utilização do tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.231/91 para fins de carência, tal como previsto em seu art. 55, § 2º, é preciso ter em conta que, para o empregado rural, que comprove, por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o respectivo vínculo, o período pode ser aproveitado também para fins de carência.

Com efeito, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963 - Estatuto do Trabalhador Rural - determinou que o trabalhador rural, assim considerada a "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro", pela primeira vez seria segurado obr

0000062-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326008433 - REINALDO OLIVEIRA LIMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por REINALDO OLIVEIRA LIMA, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e I-) averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, de 1.1.1976 a 30.7.1981; II-) bem como a conversão do tempo especial para comum, dos períodos de 20.7.1983 a 31.12.1985, 1.1.1986 a 2.1.1987, 5.5.1987 a 11.11.1987, 5.4.1988 a 10.11.1988, 28.11.1988 a 22.12.1989, 25.6.1990 a 26.3.2001, 11.9.2001 a 17.1.2002 e 7.3.2007 a 30.4.2011, em que esteve exposto aos agentes nocivos descritos na petição inicial. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 24 de julho de 2012, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão do não cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido (NB 42/160.790.882-1).

AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

A Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, inciso II, prevê que a Seguridade Social será organizada, pelo Poder Público, tendo como um de seus objetivos a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

O art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, acerca do tempo de serviço rural prestado em data anterior à sua edição, assim dispõe: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Conseqüentemente, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem que se lhe exija o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, exceto para o efeito do cumprimento da carência para a obtenção do benefício que pleiteia.

Aliás, o Decreto 3.048/99 estabelece, em seu art. 26, § 3º, que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Acerca da desnecessidade do recolhimento das contribuições do trabalhador rural em relação ao período que antecedeu a edição da Lei 8.213/91, para computá-lo para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 3. Ação rescisória procedente. (AR 3.902/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 7.5.2013).

No entanto, duas ressalvas não de ser feitas: uma no tocante à utilização do tempo rural anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência e outra relativa à desnecessidade do recolhimento das contribuições.

Em relação à impossibilidade de utilização do tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 para fins de carência, tal como previsto em seu art. 55, § 2º, é preciso ter em conta que, para o empregado rural, que comprove, por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o respectivo vínculo, o período pode ser aproveitado também para fins de

carência.

Com efeito, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963 - Estatuto do Trabalhador Rural - determinou que o trabalhador rural, assim considerada a "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro", pela primeira vez seria segurado obrigatório da Previdência Social. Em consequência, como segurado obrigatório, o mesmo diploma legal, em seu art. 158, estabelecia competir ao produtor a obrigatoriedade do recolhimento do custeio do Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor dos produtos agropecuários. Acrescente-se que a Lei Complementar 70/91 também não instituiu a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição pelo empregado rural (art. 15).

Em consequência, o trabalhador rural, na qualidade de empregado, já era, ao tempo dos diplomas normativos acima transcritos, segurado obrigatório e as contribuições relativas ao exercício do serviço rural constituíam obrigação do produtor. Assim, a ausência do recolhimento não poderia, e não pode no regime atual, ser imputada ao empregado, porquanto as entidades fiscalizatórias dispunham da prerrogativa de cobrá-las.

Vale, tão somente, distinguir os empregados rurais daqueles outros, que trabalham em econômica familiar. Como ressaltado acima, os empregados rurais já eram segurados obrigatórios da Previdência Social antes mesmo do advento da Lei 8.213/91, de acordo com os atos legais referidos. No entanto, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que trabalhadores rurais em regime de economia familiar passaram a ser segurados especiais, e, portanto, obrigatórios, da Previdência Social e, a partir de então, contribuir para o sistema previdenciário. Não por outro motivo, a Lei 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições para o reconhecimento do tempo de servido do trabalhador rural.

Infere-se, portanto, que, existindo a obrigatoriedade da contribuição, a cargo do produtor, tal período pode ser utilizado para efeito do cumprimento da carência, ainda que não tenha sido efetuado o respectivo recolhimento.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1.352.791/SP. Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 5.12.2013).

Outra questão, que merece distinção acerca do tempo de serviço rural anteriormente à edição da Lei 8.213/91, relaciona-se à contagem recíproca de tempo de serviço. Sobre o assunto, estabelecem os arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.231/91:

Art.94.Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 96.O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

Em casos em que o segurado pretende, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviços para utilizá-lo na consecução de benefício em regime previdenciário distinto, faz-se mister o recolhimento das contribuições relativas ao período laborado. Também nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91". (...) 5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.360.119/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.6.2013).

No que toca ao reconhecimento do tempo de serviço rural, portanto, devem ser observadas as seguintes premissas:

a-) para o reconhecimento do tempo de serviço rural até o advento da Lei 8.213/91, não há necessidade de recolhimento das contribuições para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

b-) o tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 não pode ser utilizado para efeito de carência, exceto para o empregado rural que comprove o vínculo por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

c-) para a contagem recíproca, em regimes previdenciários diversos, impõe-se, para o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente, o recolhimento das respectivas contribuições.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000926-68.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326008322 - GERALDO PEREIRA MENDES (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar os documentos apontados no despacho anterior e apresentar nova procuração pública com poderes para ingressar com processos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004542-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326008324 - ONIVALDO APARECIDO BOMBO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada. Requer, ainda, o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos de Planos Econômicos.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada para juntar os extratos concernentes ao período dos índices discutidos nos autos (janeiro/89 e abril/90), uma vez que as planilhas apresentadas não se coadunam com o pleito formulado, no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-73.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6326008331 - JOSE GERALDO DEUSDEDIT (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Nota-se que o benefício que pretende ver concedido é de natureza acidentária, fato que, segundo a Constituição Federal de 1988, determina a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de

autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (negritei).

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66844, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ DATA: 13/11/2006 PG: 00224).

Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

DESPACHO JEF-5

0001422-97.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008575 - CLEONICE JANUARIO DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido formulado, a despeito da similaridade com o pleito formulado na ação n.º 00016060920124036310 (JEF - Americana), pode ser reiterado desde que alteradas as situações fáticas e fundado em negativa atual. Proceda, assim, a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo recente (posterior a 03/02/2012) ou comprove a negativa da Autarquia Previdenciária em fornecer o referido documento. Providencie, ainda, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação da ocorrência de eventual prevenção. Int.

0001358-87.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008562 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista que os documentos apresentado com a petição inicial estão ilegíveis, proceda a parte autora à juntada aos autos de extratos legíveis de sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Proceda ainda a parte autora, no no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos demais documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Int.

0001977-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008373 - MARCELINA DAS GRACAS ZACARIAS (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Esclareça o INSS, no prazo de 5 dias, se o segurado instituidor possuía vínculos ou recolhimentos diversos daqueles constantes do CNIS, de forma a garantir-lhe a manutenção da qualidade de segurado até a data do óbito, notadamente pelo fato de já ter sido concedido benefício de pensão por morte aos seus filhos.

0002900-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008449 - LOURIVAL

BARBOSA DOS SANTOS (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE, SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que os valores apurados ultrapassam o limite legal, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; caso não renuncie expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, expeça-se Precatório.

Int.

0000550-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008351 - RYAN MURILO DE SOUZA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA, SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos Atestado de Permanência Carcerária atualizado, sob pena de extinção do processo.

Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior.

Int.

0001114-61.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008472 - SILVIO JOSE FRANCO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000774-20.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008473 - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001274-86.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008474 - MARCELO PETINARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001416-90.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008578 - SAFIRA TELMA MARTINS DA SILVA (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em observância ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao MPF para, querendo, apresentar parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000528-24.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008274 - MARIA JOSÉ FORTI GOBETTE (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000509-18.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008275 - ALCIR CABRAL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000501-41.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008276 - JOANA GUILHERME SEBASTIAO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000606-18.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008273 - ELIZIA DOS SANTOS MANUEL (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001361-42.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008565 - JOÃO BATISTA LEITE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de extratos de sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Proceda ainda a parte autora, no no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos demais documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Int.

0002014-78.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008280 - EVANILDE MARQUES DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria deste Juizado.

Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a expedição do competente ofício requisitório de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela contadoria judicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);

2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o

crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0002673-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008502 - ALBERTO MARQUES RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003607-45.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008501 - JOSE MARIO ZILIO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001170-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008504 - ALDA FALASCHI RAGAZZO (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em observância ao inciso I do artigo 82 do CPC, abra-se vista ao MPF para que, querendo, apresente parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000503-11.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008346 - LARISSA RIBEIRO SILVA (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000718-84.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008344 - PEDRO EMILIO NOVAES CARDOSO (SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) GUILHERME HENRIQUE NOVAES CARDOSO (SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Int.

0001350-13.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008484 - REINALDO BUTINHAO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001345-88.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008485 - MARIZA LOURENCAO GONCALVES (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001375-26.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008480 - MAURILIO PAULO JUSTINO (SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001369-19.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008481 - OTAVIANO PEREIRA TAVARES (SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001341-51.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008487 - NATALE BIAZOTO FOLTRAN (SP295954 - RICARDO FOLTRAM VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001240-14.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008490 - EDENILSON CREPALDI (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001340-66.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008488 - NIDIA MARIA LAZARIN FOLTRAN (SP295954 - RICARDO FOLTRAM VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001381-33.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008479 - ROSALINA CORREIA LEITE ANGELELI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001443-73.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008478 - ANTONIO CORREA PINHEIRO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001364-94.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008482 - CLARICE PEREIRA ASSIS DOS REIS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001003-77.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008279 - ADINILSON APARECIDO PEDROSO (SP343907 - VICTOR DE CARVALHO GUERRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001313-83.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008489 - JOAQUIM FELIS DINIZ FILHO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001342-36.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008486 - IRACEMA MACEDO DE SOUZA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001352-80.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008483 - ODAIR GOMES DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos de ambas as partes em seus efeitos devolutivos.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0006420-45.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008515 - TARCILIO CHIEREGATTO (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000629-61.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008523 - MARIA DA PAIXAO ALECRIM (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000287-50.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008525 - ODAIR PELAES RUIZ (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007038-87.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008507 - JOSE CARLOS SPOLIDORO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000636-53.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008522 - VALTER APARECIDO GIUDICE (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000277-06.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008526 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006608-38.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008511 - JOSE BARBOSA (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006257-65.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008518 - JOAO DA CRUZ BENTO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000091-80.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008527 - NOEMIA DO ROCIO AMARAL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006260-20.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008517 - JOSE BENTO DOS SANTOS FILHO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004516-87.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008519 - MARTINHO GOMES DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000304-86.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008524 - JOAO CARLOS BARBOSA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007007-67.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008508 - JOSE VIEIRA FILHO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006425-67.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008514 - LUIZ REINALDO VERZA (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006731-36.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008509 - MARIO ADEMIR BERNARDI (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006458-57.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008513 - ANGELO UMBERTO ROSSI (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000035-47.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008530 - SERGIO GIL DE TOLEDO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006643-95.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008510 - EDUARDO JOSE VICENTINI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004297-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008520 - VLADIMIR GONCALVES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000066-67.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008528 - ASTERIO ITAMAR VITTI (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001347-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008521 - LUIZ CARLOS ROSSI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006579-85.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008512 - ROSELIS JOSE SCHIAVON (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000036-32.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008529 - ADALBERTO JOSE FONSECA ZANELLO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006389-25.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008516 - ANTONIO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001425-52.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008566 - DIRCEU CARDOSO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de extratos de sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0004168-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008375 - VALDETE DA SILVA CRUZ (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a declaração de não comparecimento cadastrada pelo senhor perito médico, manifeste-se a parte autora acerca de sua ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Proceda ainda a parte autora, no mesmo prazo, à juntada aos autos do(s) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001423-82.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008494 - CLAUDIO APARECIDO CHRISPIM RAMOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001366-64.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008496 - ROBERTO CARLOS NUNES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001420-30.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008495 - JOSE FLORENCIO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento da/o sentença/acórdão pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Int.

0006114-76.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008395 - SIDINEIA ZILDA DA SILVA SANTOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000592-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008397 - MARCO VALDEMIR DOS SANTOS MANO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002095-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008396 - JORGE DE JESUS PINTO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000440-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008399 - OSMINDA RAIMUNDA DO SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003794-53.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008311 - DINAVA MARINA VITTI DE SOUZA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000501-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008398 - LEONIDIO RIBEIRO DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista o(s) laudo(s) de exame(s) resultante(s) da(s) perícia(s) realizada(s), manifeste-se a parte autora acerca de seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.**

0004165-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008379 - SONIA APARECIDA CARDONE DE MOURA (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003409-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008381 - MARINA DO NASCIMENTO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004437-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008376 - JOSIANE MELOSI BUENO (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004034-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008380 - INALDO DE ANDRADE SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004396-78.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008377 - MARIA ROSA MANOEL (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004295-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008378 - DIVA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000936-15.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008382 - INES POSSIDONIO DAVID (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000630-46.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008384 - WALMIR BRINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000672-95.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008383 - VALDENI ALMEIDA MATOS (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002771-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008359 - JOAO MARIA ARCELES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do parecer da contadoria judicial e do valor dos atrasados constante na súmula da sentença transitada em julgado.
Nada sendo requerido, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proferida sentença nos feitos em tramitação pelo Juizado Especial Federal, somente é cabível o recurso inominado. Por conseguinte, o objeto da petição da parte Autora não pode ser apreciado neste momento processual. Frise-se que a extinção do feito está lastrada em ofício do INSS, no sentido de que não houve tentativa de agendamento eletrônico. Aguarde-se, portanto, a interposição do recurso cabível, se tempestivo.

0002573-69.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008349 - BENEDITA PEREIRA DE SOUZA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002634-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008348 - ANTONIA DONIZETE PEREIRA ROSA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.
Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.
Intimem-se.**

0006600-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008546 - HELIA NUNES SALLES (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006249-88.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008534 - MARIA LUIZA PEREIRA REBOUCAS (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000548-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008536 - CLAUDEMIR ROBERTO DA SILVA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007251-93.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008531 - INES APARECIDA PINHEIRO LIMONGI (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000227-77.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008547 - ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS SOARES (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000249-38.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008538 - VALERIA MARIA ZANELO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000103-94.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008539 - MARIA HELENA MENGATTO CELLA (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000317-91.2014.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008537 - DORACI PIN (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003082-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008535 - LEONILDA APOLINARIO ALVES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006358-05.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008533 - ROSELI

GONCALVES DE AZEVEDO OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0007228-50.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008532 - EDNA APARECIDA BIGUE PENATI (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0001712-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008365 - APARICIO DO NASCIMENTO SILVA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, PR029542 - PATRICIA ADACHI DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o cumprimento integral da r. sentença pela parte ré, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

0001407-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008372 - MARCIA APARECIDA GANDOLFE FERNANDES MARQUES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o teor da Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove a autora a devida regularização de seu número no Cadastro de Pessoas Físicas, mediante comprovante de inscrição e situação cadastral do CPF em que conste seu nome grafado de forma idêntica aos demais documentos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.**

0000995-37.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008313 - ANA MARIA MENDES DE MORAIS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003333-81.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008312 - RUTH LEIA DE OLIVEIRA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista a comprovação do cumprimento da sentença pela ré, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio ou concordância expressa, os autos serão encaminhados ao arquivo; em caso de discordância, tornem conclusos.**

0002121-82.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008362 - JOSE LUCILO BRAGA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000098-15.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008363 - MARIA DALVA PINHEIRO DOS ANJOS (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000962-13.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008426 - MARIA ISABEL DE ASSIS (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela, por meio da petição anexada aos autos em 24/04/2015.

0001281-78.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008557 - ANTONIO DOS SANTOS BALDACIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Tendo em vista que o documento apresentado com a petição inicial (fl. 11) contém partes ilegíveis, proceda ainda a parte autora, no mesmo prazo, à juntada aos autos de cópia legível do comunicado do INSS sobre a decisão administrativa acerca da Revisão do Art. 29, inciso II da Lei nº 8213/1991 (ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em observância ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao MPF para, querendo, apresentar parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000439-98.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008457 - SAMUEL GUEDES DA SILVA (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000502-26.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008456 - CONSTANCIA GOMES MENEZES TIETZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000174-96.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008461 - MARIA DE LOURDES ORTIZ MELONI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006573-78.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008453 - MARIA DE JESUS SOUSA NASCIMENTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000508-33.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008455 - ALZIRA GASPARETO DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000175-81.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008460 - ALAIRTON APARECIDO DE PAULA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006807-60.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008452 - IRACI SOARES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007364-47.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008451 - ROGERIO ANTONIO FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000205-19.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008459 - MARIA
CONSUELO NUNES LACERDA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)
0000253-75.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008458 - ROSA
MAROUN (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003273-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008374 - JANE
APARECIDA JUSTINO CAETANO (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os fatos narrados pelo novo patrono da parte autora, determino a anotação de seus dados no Sisjef e redesigno para o dia 09 de JUNHO de 2015, às 14:15 horas, a realização da perícia médica ortopédica na autora, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014-CJF, Tabela V, em vigor desde 01.01.2015, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

0000538-68.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008387 - KAIK
SCOMPARIM ALMEIDA NOVAIS (SP345151 - RICARDO TEDESCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos Atestado de Permanência Carcerária atualizado, sob pena de extinção do processo.

Após, se cumprido, em observância ao inciso I do artigo 82 do CPC, abra-se vista ao MPF para que, querendo, apresente parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A presente ação foi ajuizada anteriormente à criação do Juizado Especial Federal de Piracicaba em Juizado de Subseção Judiciária distinta.

Com efeito, a Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu critérios para a redistribuição processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região. Contudo, a determinação de redistribuição de autos por intermédio daquele ato administrativo normativo não obedece a disciplina acerca da competência prevista no Código de Processo Civil.

Prevê o art. 87 do Código de Processo Civil que se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Cuida-se da positivação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, para o qual não têm relevância questões fáticas ou jurídicas, como a modificação de regras competenciais determinadas pelo aspecto territorial.

Assim, proposta uma demanda, determina-se a competência do órgão judiciário, que somente será alterada se houver modificação da competência estabelecida por critérios absolutos - matéria ou hierarquia - ou houver oposição de exceção de incompetência se os critérios forem de natureza relativa (valor da causa ou territorial).

Exatamente por ser de natureza relativa a competência territorial, sua alteração demanda, por parte do interessado, a oposição de exceção de incompetência, e não pode ser declinada de ofício pelo juiz, nos termos da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Malgrado o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, preveja que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, em verdade a abrangência do dispositivo relaciona-se aos feitos ajuizados após sua instalação. Em casos como que tais, a incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Contudo, em relação aos feitos ajuizados anteriormente à instalação do Juizado, prevalece a regra, acima transcrita, da perpetuatio jurisdictionis, não sendo relevante, repita-se, a alteração posterior de questões jurídicas, como a modificação de critérios relativos de atribuição de competência, como o desmembramento territorial da jurisdição do Juizado em que a ação foi distribuída.

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiaí. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial. - A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiaí, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nilton dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.0041119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas

varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - Conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá" (Conflito de Competência n.º 0013621-54.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Órgão Especial, e-DJF3 4.12.2014).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R n.º 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.” (Conflito de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão Especial e-DJF3 4.12.2014).

Não obstante o estatuto processual preveja que no presente caso deva ser suscitado conflito de competência, é de se considerar que houve um expressivo número de feitos redistribuídos para este Juizado, o que implicaria a necessidade de suscitar conflito em cada um deles, em prejuízo da atividade jurisdicional dos Juizados envolvidos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento dos referidos conflitos, e, sobretudo, dos jurisdicionados, que teriam de aguardar a definição da competência para a obtenção da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Americana.

Intimem-se.

0012142-55.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008369 - FAUSTO BRUNINI (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA) RAUL BRUNINI FILHO (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA) CARMEN BRUNINI (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007126-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008370 - MARIA ALZIRA CASTILHO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006440-36.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008454 - JOSE FRANCISCO VASCHE (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a presença de interesse público que determina a intervenção do Ministério Público nos autos, relacionado com a qualidade da parte (art. 82, I, do CPC), abra-se vista dos autos ao MPF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente parecer.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006466-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008368 - ANDRE MARCELO BERTIN (SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP300825 - MICHELLE GALERANI, SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA, SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

A presente ação, iniciada em 2012, foi distribuída erroneamente perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campinas, posto que o domicílio da parte autora, na exordial, em sua qualificação, constava como Rio Claro/SP, Município então pertencente à jurisdição do JEF de Americana.

Constatado o equívoco em 2013, após a criação do Juizado de Piracicaba - instalado em abril do referido ano -, o feito foi encaminhado, por equívoco, a este Juízo, o que contraria, considerando-se a data do ajuizamento, a regra de competência absoluta revelada no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 e a própria previsão original do Provimento nº 257/2005 da Presidência do TRF.

Declino, de ofício, da competência para processar e julgar a presente ação e determino, por conseguinte, o encaminhamento dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Americana/SP.

0005431-39.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008427 - EDEVAL SANTANA MOURA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o(s) laudo(s) de exame(s) resultante(s) da(s) perícia(s) realizada(s), manifestem-se as partes acerca de seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002037-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008358 - CLAUDOMIRO PAULO RODRIGUES JUNIOR (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o cumprimento integral da r. sentença pela parte ré, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003693-16.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008465 - CLOVIS BUENO DA CRUZ (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito médico.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

0001309-46.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008558 - MARCIA

MARIA LOPES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista que os documentos apresentados com a petição inicial estão ilegíveis, proceda a parte autora à juntada aos autos de extratos legíveis de sua conta vinculada ao FGTS, bem como do cálculo legível das diferenças que entende devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Proceda ainda a parte autora, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos demais documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Int.

0000918-91.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008315 - JOAO BATISTA FLORENTINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Afasto por ora a ocorrência de prevenção. Contudo, uma vez que há alguma similaridade entre as duas ações (esta ação e a de nº 00004677720114036109 -3ª VF Piracicaba, a qual se encontra no E. TRF/3), a questão deverá ser novamente analisada quando da prolação da sentença, a fim de se evitar a ocorrência de decisões conflitantes.

Prossiga-se. Recebo o aditamento da inicial. Anote-se no sistema processual, caso necessário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor para apresentar o comprovante de endereço. Int.

0001223-75.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008476 - MARIA DAS DORES RODRIGUES DE SOUZA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o documento apresentado com a petição inicial está em nome de terceiro, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos); e, também, de cópia da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000635-68.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008389 - NEUSA MARIA GARCIA (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA) DAYANE GABRIELA CARVALHO (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA) DANILO GABRIEL CARVALHO (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Em observância ao inciso I do artigo 82 do CPC, abra-se vista ao MPF para que, querendo, apresente parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

0001076-49.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008492 - TATIANE ROCHA LIMA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anterior.

Int.

0002037-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008462 - CLAUDOMIRO PAULO RODRIGUES JUNIOR (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que não houve sentença nos presentes autos, reconsidero o despacho anterior.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A presente ação foi ajuizada anteriormente à criação do Juizado Especial Federal de Piracicaba em Juizado de Subseção Judiciária distinta.

Com efeito, a Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu critérios para a redistribuição processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região. Contudo, a determinação de redistribuição de autos por intermédio daquele ato administrativo normativo não obedece a disciplina acerca da competência prevista no Código de Processo Civil.

Prevê o art. 87 do Código de Processo Civil que se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Cuida-se da positivação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, para o qual não têm relevância questões fáticas ou jurídicas, como a modificação de regras competenciais determinadas pelo aspecto territorial. Assim, proposta uma demanda, determina-se a competência do órgão judiciário, que somente será alterada se houver modificação da competência estabelecida por critérios absolutos - matéria ou hierarquia - ou houver oposição de exceção de incompetência se os critérios forem de natureza relativa (valor da causa ou territorial).

Exatamente por ser de natureza relativa a competência territorial, sua alteração demanda, por parte do interessado, a oposição de exceção de incompetência, e não pode ser declinada de ofício pelo juiz, nos termos da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Malgrado o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, preveja que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, em verdade a abrangência do dispositivo relaciona-se aos feitos ajuizados após sua instalação. Em casos como que tais, a incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Contudo, em relação aos feitos ajuizados anteriormente à instalação do Juizado, prevalece a regra, acima transcrita, da perpetuatio jurisdictionis, não sendo relevante, repita-se, a alteração posterior de questões jurídicas, como a modificação de critérios relativos de atribuição de competência, como o desmembramento territorial da jurisdição do Juizado em que a ação foi distribuída.

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos n°s 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela

entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial. - A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelton dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. - Conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá" (Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Órgão Especial, e-DJF3 4.12.2014).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do

CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.” (Conflito de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão Especial e-DJF3 4.12.2014).

Não obstante o estatuto processual preveja que no presente caso deva ser suscitado conflito de competência, é de se considerar que houve um expressivo número de feitos redistribuídos para este Juizado, o que implicaria a necessidade de suscitar conflito em cada um deles, em prejuízo da atividade jurisdicional dos Juizados envolvidos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento dos referidos conflitos, e, sobretudo, dos jurisdicionados, que teriam de aguardar a definição da competência para a obtenção da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Americana.

Intimem-se.

0001172-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008443 - IRMA AGUIAR LUZ (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007218-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008434 - ANTONIO APARECIDO SLISMAN (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006718-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008437 - JOAO GOZZER (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006462-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008438 - MILTON APARECIDO PIRES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006199-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008439 - JOSE BALBINO DE GOIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005047-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008442 - SEBASTIAO GOES SOBRINHO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006901-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008436 - MARIA CARMEN DE FATIMA VICENTIN DO PRADO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005620-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008441 - ALAIDE SCHIAVOLIN TREVISAN (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000807-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008444 - SIDNEY MIQUELOTTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000632-35.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008445 - CLAUDIO KANTOVITZ (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2015

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001463-64.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO NUNES DA FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001464-49.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GASPAR AUGUSTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de

documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001472-26.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001473-11.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE DO BONFIM BRITO

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001474-93.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO PASPARDELLI

ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001475-78.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN DEMETRIO DE LIMA BRITO

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001480-03.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2015 14:00:00

PROCESSO: 0001482-70.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIPHIO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001483-55.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE SILVESTRE DA SILVA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001484-40.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEDRO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE,

234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento

oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2015 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001485-25.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABRAO ISAQUE MAFALDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001486-10.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA REGINA SILVA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001487-92.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE ROSA CAMPOS

REPRESENTADO POR: DAIANE CAMPOS MORALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6340000120

ATO ORDINATÓRIO-29

0000460-32.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000143 - MARIA APARECIDA LOURENCO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel”.

0000465-54.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000146 - EDSON ERNESTO DA GUIA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA)

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 dias:a) comprovante de residência em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito; e b) cópia integral dos documentos acostados no arquivo n.º. 1, páginas 16 a 20; 23 a 33; 36 e 37; 41 a 45, uma vez que tais cópias encontram-se incompletas, sob pena de serem aplicadas as regras atinentes ao ônus da prova”.

0000014-63.2014.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000147 - CLEITON JOSE TAVARES DE OLIVEIRA (SP212785 - LUCIANO DOS SANTOS SODRE)

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o laudo sócio-econômico”.

0000462-02.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000142 - JOAQUIM VICTOR MAFRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, cópia integral e atualizada da procuração pública acostada no arquivo n.º. 1, página n.º. 25, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Alternativamente, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, colacionar aos autos:a) procuração ad judicia regular, uma vez que está assinada por terceira pessoa, sob pena de extinção do feito;b) declaração de hipossuficiência regular, uma vez que está assinada por terceira pessoa, sob pena de indeferimento do pedido; e c) termo devidamente regularizado de renúncia do valor excedente, uma vez que está assinado por terceira pessoa, sob pena de extinção do feito”.

0000464-69.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000145 - ISMAR AFONSO NOGUEIRA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora

intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -
Expediente 121/2015

Nos termos do art. 6º da PORTARIA Nº 0858350 de 09 de Janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015
UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000472-46.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHARLES FATME

ADVOGADO: SP305906-SOPHIA VILLAR WAISSMANN

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000473-31.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA PINTO

ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000474-16.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDEBRANDO SANTOS

ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000475-98.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP223958-ERWERTON RODRIGO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6340000122

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000469-91.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340000893 - EDSON ERNESTO DA GUIA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

0000370-24.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340000870 - ALDIMAR VIEIRA REIS (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Friso que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, deixou de atender ao quanto determinado na decisão datada proferida em 13.04.2015 (arquivo nº 8).

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0000440-41.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340000864 - JOANA DARC MARCONDES FONSECA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Indefiro o pedido de tramitação do feito por não vislumbrar no caso nenhuma das hipóteses legais de cabimento.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

0000223-95.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340000894 - ARTUR FERNANDES DO AMARAL (SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANDO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Friso que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, deixou de atender ao quanto determinado, o que seja, apresentar procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura do presente feito.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0000452-55.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340000872 - CLEONICE PIRES CORDEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

0000467-24.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340000892 - EDSON ERNESTO DA GUIA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

0000258-55.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340000899 - JOSE ANACLETO FILHO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Friso que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, deixou de atender ao quanto determinado, o que seja, apresentar documento de identificação legível.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000290-60.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000881 - NIVALDO CHAGAS (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Instada a cumprir a determinação de 17/04/2015, termo nº.6340000705/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, vez que a procuração acostada aos autos não confere ao advogado que patrocina a causa poderes para renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de termo de renúncia expressa ao valor excedente assinada pelo autor.

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos.

3. Int.

0000375-46.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000877 - JOSE SOARES BATISTA IRMAO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Acolho a dilação de prazo, conforme requerido.

0000093-08.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000876 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS, SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2015, às 14h.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto (cédula de identidade (RG), CTPS e CNH).

Intimem-se.

0000376-31.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000900 - DOUGLAS MONTEIRO DE CASTRO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Tendo em vista a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672, no dia 16/06/2015, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos formulados por este Juízo, constantes no Anexo I da Portaria n.º 0858350/2015 (DJF3 13/01/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP, e os quesitos do INSS, constantes na contestação-padrão, além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias ns.º 0858350/2015 (DJF3 13/01/2015), 0936548/2015 (DJF3 02/03/2015), 0938675/2015 (DJF3 03/03/2015) e 0945620/2015 (DJF3 06/03/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 0936548/2015 (DJF3 02/03/2015) deste Juizado.

3. Int.

0000302-74.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000880 - RITA DE CASSIA MACHADO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Instada a cumprir a determinação de 26/03/2015, termo n. 6340000460/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, apresentando comprovante de residência em nome de terceiro.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação de comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito.

2. Após a regularização processual, voltem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

3. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de

tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0000187-53.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000869 - RODRIGO DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

0000190-08.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000865 - RICARDO RAMOS DE ALBUQUERQUE (SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

FIM.

0000027-28.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000875 - CESAR BRANDAO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0000266-32.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000884 - MARIA DA CRUZ ARCANJO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

0000166-77.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000886 - YOLANDA AYRES ESTACIO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0000003-34.2014.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000887 - MARCELIA DA SILVA SANTOS (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI, SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

0000416-13.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000883 - JOSE BENEDICTO DE CAMPOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

0000196-15.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000885 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000417-95.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000882 - MARIA DE LOURDES FERREIRA CAMPOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

Int.

0000283-68.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000889 - CLEUZA MIRANDA CAPP (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000314-88.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000888 - JOSE

HAROLDO GEMELLE LEAL (SP355076 - AMANDA JAIANA GUERRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000088-83.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000891 - MATHEUS DA SILVA RABELO (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000217-88.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000890 - WILLIAN AUGUSTO PRUDENTE BOTELHO (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA , SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000344-26.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000897 - DENISE APARECIDA MOREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Tendo em vista a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. CÍCERO CARDOSO DE SOUZA - CRM 59.091, no dia 10/06/2015, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos formulados por este Juízo, constantes no Anexo I da Portaria n.º 0858350/2015 (DJF3 13/01/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP, e os quesitos do INSS, constantes na contestação-padrão, além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias ns.º 0858350/2015 (DJF3 13/01/2015), 0936548/2015 (DJF3 02/03/2015), 0938675/2015 (DJF3 03/03/2015) e 0945620/2015 (DJF3 06/03/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 0936548/2015 (DJF3 02/03/2015) deste Juizado.

3. Int.

0000362-47.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000895 - JAMIL ANTONIO DIAS (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Tendo em vista a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA - CRM 110.007, no dia 02/07/2015, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos formulados por este Juízo, constantes no Anexo I da Portaria n.º 0858350/2015 (DJF3 13/01/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP, e os quesitos do INSS, constantes na contestação-padrão, além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias ns.º 0858350/2015 (DJF3 13/01/2015), 0936548/2015 (DJF3 02/03/2015), 0938675/2015 (DJF3 03/03/2015) e 0945620/2015 (DJF3 06/03/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 0936548/2015 (DJF3 02/03/2015) deste Juizado.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

4. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0000310-51.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000871 - ENOCK VILELA MORAES (SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE GUARATINGUETA SP UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

MUNICIPIO DE TAUBATE SP HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAÍBA (SP331465 - LUCAS ADAMI VILELA) HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO (- HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO) HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAÍBA (SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA, SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO)
0000040-27.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000873 - ANA LUCIA DE CARVALHO ROSAS VITORINO (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA, SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000341-71.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000879 - ROQUE JOSE DOS SANTOS (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Instada a cumprir a determinação de 13/04/2015, termo nº. 6340000621/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, limitando-se a apresentar extratos ilegíveis de conta do FGTS.
Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação de cópia legível e integral dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial.
2. Int.

0000358-10.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000901 - JOAQUIM VICTOR MAFRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 16/04/2015, termo nº. 6340000685/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Não apresentou procuração ad judícia, declaração de hipossuficiência e termo de renúncia regularizados, limitando-se a colacionar aos autos procuração pública desatualizada e incompleta.
Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação de cópia integral de procuração pública atualizada, sob pena de extinção do feito.
Alternativamente, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, colacionar aos autos:
a) procuração ad judícia regular, uma vez que está assinada por terceira pessoa, sob pena de extinção do feito;
b) declaração de hipossuficiência regular, uma vez que está assinada por terceira pessoa, sob pena de indeferimento do pedido;
e c) termo devidamente regularizado de renúncia do valor excedente, uma vez que está assinado por terceira pessoa, sob pena de extinção do feito.
2. Defiro a prioridade de tramitação do feito.
3. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), cite-se.
4. Int.

0000386-75.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000878 - ADRIANO LUIZ SOARES DE CASTRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Instada a cumprir a determinação de 15/04/2015, termo nº. 6340000650/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.
Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação de comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito.
2. Suprida a irregularidade apontada, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica.
3. Int.

0000334-79.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000863 - JOSE NATAL RIBEIRO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou documentos quando já encerrada a fase instrutória do processo e já tendo sido proferida sentença sem resolução de mérito.
2. Assim, nada há a considerar a respeito dos documentos colacionados (arquivos 9 e 10).
3. Int.

DECISÃO JEF-7

0000471-61.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000898 - JOSE GERALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo(s) pericial(ais) por esse juizado especial para aferir a hipossuficiência e/ou deficiência da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
2. Tendo em vista a certidão de irregularidades acostada aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente comprovante de endereço, em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, estando o comprovante apresentado em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida e acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Apresente a parte autora ainda, no mesmo prazo declinado acima, procuração conferindo poderes de representação ao advogado subscritor da petição inicial, datada de até um ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.
4. Por fim, apresente a parte autora, ainda no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, contendo sua qualificação completa, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
5. Supridas as irregularidades acima apontadas, venham os autos conclusos para marcação de perícias médica e socioeconômicas.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
5. Haja vista a existência de processo de interdição perante a 2ª Vara Justiça Estadual de Pindamonhangaba, bem como de documentos médicos atestando a existência de retardamento mental, defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos da lei 12.008/09.
6. Intime(m)-se.

0000472-46.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000896 - CHARLES FATME (SP305906 - SOPHIA VILLAR WAISSMANN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. O Autor pretende garantir a sua matrícula no Curso de formação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR.
Sustenta que é militar da ativa da Aeronáutica desde abril de 2008, inicialmente alocado no almoxarifado, e que exerce desde dezembro de 2009 as atividades na Banda de Música. Alega ter sido aprovado no exame de escolaridade e inspeção de saúde do referido certame, contudo, foi considerado contra indicado na avaliação psicológica. Aduz que o exame de aptidão psicotécnica tem critérios de avaliação subjetiva, desprovida de critérios técnicos e que não há previsão legal para sua exigência.
Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 273, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos que reputo ausentes na hipótese.
No que se refere à verossimilhança do direito invocado, o Autor sequer apresentou a avaliação psicotécnica que reputa ilegal e subjetiva, o que afasta a prova inequívoca do alegado. Destaco, nesse propósito, que em casos similares que tramitam nessa vara federal, as avaliações feitas pela Aeronáutica têm se revestido de nitidez, e apontado com clareza e objetividade as bases técnicas em que se funda a conclusão da contraíndicação dos candidatos. Trata-se de decisão técnica, em que são expostos os motivos que levaram o profissional a reputar o candidato contraíndicado para o curso.
No que se refere à ilegalidade apontada, o caráter eliminatório do exame psicológico era de inteiro conhecimento do Autor por ocasião da sua inscrição no processo seletivo para o curso pretendido, conforme disposição do item 5.1.2 do respectivo edital (página 88 do arquivo nº 1). Trata-se de disposição geral e abstrata dirigida a todos os interessados no curso.
A jurisprudência é favorável à avaliação psicológica com caráter eliminatório sempre que a natureza do cargo o exigir. A ressalva se faz para avaliações subjetivas e em caráter sigiloso, prática repelida pelos tribunais. Nesse sentido, o julgado a seguir:

“ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA - EXAME PSICOLÓGICO - PREVISÃO LEGAL - CABIMENTO. 1. - O cabimento de exame psicotécnico para o ingresso nas Forças Armadas tem respaldo no artigo 142, inciso X, da Constituição Federal e no artigo 10 do Estatuto dos Militares. 2. - É legítima a exigência de exame psicotécnico desde que realizados em moldes nitidamente objetivos, possibilitando aos candidatos "não habilitados" o conhecimento do resultado e a interposição de eventual recurso. 3. - Prévio conhecimento dos candidatos de que, durante o concurso de Admissão ao Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica, estariam sujeitos a várias etapas, entre elas a do exame de aptidão psicológica, de caráter eliminatório, uma vez que havia a devida previsão editalícia. 4. - Exame pautado em rigor científico e nas normas técnicas emanadas do Conselho Federal de Psicologia, e aplicados pelo Instituto de Psicologia da Aeronáutica. 5. - Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental interposto.”

(AI 00422205220044030000, JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:18/02/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Filio-me ao entendimento que considera legítima a avaliação psicológica com caráter eliminatório dos candidatos à carreira militar.

No que se refere ao fato de o Autor já ser militar da Aeronáutica, reputo que ainda assim especificidades do cargo podem justificar a exigência de aptidão psicológica específica para o concurso que pretende prestar.

Pelas razões expostas, entendo ausente um dos requisitos para a antecipação da tutela pretendida pelo Autor.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.

2. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

3. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo anexo, haja vista ter sido o processo nº 0000628-21.2015.403.6118 extinto sem julgamento de mérito, conforme consulta pública realizada ao sítio da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

4. Da análise da petição inicial verifico a possível ausência de uma ou mais de suas páginas (intervalo entre as páginas 17 e 18). Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja promovida a emenda a exordial.

5. No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, tendo em vista a irregularidade apontada na certidão acostada aos autos, determino à parte autora que apresente comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio.

6. Regularizada a petição inicial, cite-se.

7. Int.

0000458-62.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000862 - DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672, no dia 16/06/2015, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos formulados por este Juízo, constantes no Anexo I da Portaria n.º 0858350/2015 (DJF3 13/01/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP, e os quesitos do INSS, constantes na contestação-padrão, além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias ns.º 0858350/2015 (DJF3 13/01/2015), 0936548/2015 (DJF3 02/03/2015), 0938675/2015 (DJF3 03/03/2015) e 0945620/2015 (DJF3 06/03/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 0936548/2015 (DJF3 02/03/2015) deste Juizado.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

5. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação do feito por não vislumbrar no caso a existência de nenhuma das hipóteses legais de cabimento.

6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000151/2015

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001747-69.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001763-23.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM PENA ARNAUT

ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2015 15:00:00

PROCESSO: 0001764-08.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELIDA NAVARRO PAULA GONCALVES

ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/06/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001765-90.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/06/2015 11:50 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001766-75.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS VITORIA ARAUJO LOPES
REPRESENTADO POR: PRISCILLA DE ARAUJO RIGO
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001768-45.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001769-30.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/01/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001771-97.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO SOUZA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO: SP183678-FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001772-82.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABET GONÇALVES PAIVA BRANCO
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/06/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001773-67.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001775-37.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE DIAS RIBEIRO
REPRESENTADO POR: ANA CRISTINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001776-22.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001777-07.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DONIZETI FERREIRA CESAR
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001778-89.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON VENANCIO
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001780-59.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001782-29.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL APARECIDA PORTES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP350729-ELIANE ELISETE RIBEIRO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001783-14.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: SP205258-CARLOS WESLEY BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001784-96.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VALINHOS ALVES
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001785-81.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA GARBELLOTTO SAVELLI
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001786-66.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2015 09:45 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001787-51.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN RODRIGUES EMIDIO
ADVOGADO: SP335483-PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001788-36.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN RODRIGUES EMIDIO
ADVOGADO: SP335483-PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001789-21.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VILELA
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001790-06.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DE ALMEIDA VALENTE SANTOS
ADVOGADO: SP167361-ISA AMELIA RUGGERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/06/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001791-88.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO JOSE LOPES FILHO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001793-58.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LENHARE
ADVOGADO: SP327911-ROBERTA MELLO JUVELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ S J CAMPOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001794-43.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP331525-NATANAEL MARTINS DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001795-28.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE CRISTINA DEPTULSQUI DE CASTRO
ADVOGADO: SP139948-CONSTANTINO SCHWAGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/06/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001796-13.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA DE ALBUQUERQUE PANSUTTI
ADVOGADO: SP266865-RICARDO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001797-95.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEFANIA RAQUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP266865-RICARDO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001798-80.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE MARQUES DE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266865-RICARDO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001800-50.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP139948-CONSTANTINO SCHWAGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/06/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001811-79.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA PASCOTTI ISHII
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0001767-60.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA RANGEL FONSECA
ADVOGADO: SP137987-CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6327000152

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006751-24.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005040 - ELAINE APARECIDA MONTEIRO DIAS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e, conforme os cálculos por ele apresentados, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 3.951,11 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório.

Oficie-se o INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0004360-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005058 - THAIS PAULA FONSECA DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 11.427,07 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório.

Oficie-se o INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0006209-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005041 - RILDO APARECIDO ANDRADE GOUVEIA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e, conforme os cálculos por ele apresentados, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 3.364,24 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório.

Oficie-se o INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0004568-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005044 - LUCIA HELENA DOS SANTOS MENINO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 7.119,52 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório.

Oficie-se o INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0003533-85.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005053 - FERNANDO APARECIDO MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e, conforme os cálculos por

eleapresentados, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 29.262,46 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório.

Oficie-se o INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0006890-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005033 - LEDA MACIEL DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por eleapresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 10.598,46 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório.

Oficie-se o INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0006094-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005048 - EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por eleapresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 5.816,30 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório.

Oficie-se o INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0006455-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005045 - MELQUISEDEQUE VON ANCKEN (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e, conforme os cálculos por eleapresentados, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 3.882,08 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório.

Oficie-se o INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0005446-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005056 - JOSE ROBERTO ROSA (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO, SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por eleapresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 8.152,64 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório.

Oficie-se o INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0005274-63.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005057 - RAQUEL LEME DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 7.609,14 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório.

Oficie-se o INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0006554-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005038 - CLAUDINEY PEREIRA FERRAZ (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA, SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES, SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO, SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 1.471,80 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório.

Oficie-se o INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0006862-08.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005037 - NATALINO OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 6.857,16 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório.

Oficie-se o INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0006834-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005035 - JAIR BALBINOT (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

O valor dos atrasados é de R\$ 11.558,72 e será pago por meio de ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0001234-72.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005073 - SERGIO DONIZETTI DE TOLEDO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000599-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005133 - VALTECI OSVALDO DIONISIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002627-32.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005110 - ELIAS HELENO DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000547-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005118 - JULIO CESAR DE MORAIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para tão-somente:

a) reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 15/02/1984 a 14/02/1985; e
b) determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-36.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005024 - SILVANA DA SILVA RIBEIRO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO, SP178875 - GUSTAVO COSTA, SP190794 - TAIS FURINI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário formulado, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividade exercidas nos períodos compreendidos entre 03/07/2000 a 25/03/2006 e 14/10/2011 a 21/11/2014;

b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e

C) Converter tal período para comum, com seu cômputo, além dos períodos indicados nos itens acima, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 25/11/2014, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$3.624,71 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos) .

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a

carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007000-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327005069 - ELAINE CRISTINA MARCONDES DE SOUZA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0006520-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327005067 - SEBASTIANA LUIZA DE OLIVEIRA ZOPELARE (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000308-23.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005126 - ANDREA THIMOTEO DE SOUZA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar o requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento do presente feito.

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 31/01/2013, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 29/01/2015, ou seja, passadosdois anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000454-64.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005120 - JEORGINA PEREIRA DE SOUZA CAMARGO (SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000292-69.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005123 - JOSE SANTOS DA SILVA (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar comprovante de residência com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000345-50.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005122 - VERA LUCIA PRUDENCIO DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006317-35.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005154 - ANTONIO CARLOS ROBERTTI (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, não a cumpriu adequadamente, tendo em vista que não apresentou declaração da pessoa em cujo nome está o comprovante, com a informação de que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004434-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005147 - EMILLY CRISTINE SILA (SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação proferida em 20/01/2015 (arquivo “despacho jef.pdf”), inclusive sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0007385-47.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005042 - EDUARDO SANTOS BRUNO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 13/06/2014, haja vista que o comprovante de residência juntado aos autos não é contemporâneo à data do ajuizamento, em 28/11/2013, conforme constou expressamente na decisão, e sim posterior a esta (26/05/2014).

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000446-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005137 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, não a cumpriu integralmente, pois embora tenha manifestado interesse no prosseguimento da ação, não o justificou e deixou de apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (NB: 168.669.945-7).
Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.
Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005920-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005022 - GILDETE MARIA FRANCISCA ESSA (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte.
Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.
Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000772-47.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327005075 - MARIA APPARECIDA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**
- 2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.**
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
- 3. Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.**
- 4. Intime-se.**

0001655-91.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005060 - BENEDITO GONCALVES FILHO (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001602-13.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005062 - ODILON MENDES PINTO (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001606-50.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005061 - VALDIRENE APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-

ITALO SÉRGIO PINTO)

0001656-76.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005059 - JOAQUIM MACHADO JUNIOR (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0001588-63.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005141 - THEREZINHA PEREIRA SILVESTRE (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada aos autos virtuais em 24/03/2015: Não há nos autos elementos hábeis para este Juízo verificar o que de fato ocorreu, pois, em tese, não haveria razão legal para o Banco do Brasil negar o levantamento dos valores em questão, desde que apresentada a documentação necessária para tanto. Desta forma, caso persista o problema, deverá a parte informar a qualificação do funcionário responsável e a agência bancária consultada, bem como apresentar documentação hábil a comprovar suas alegações. Int.

0001077-31.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005032 - ROSEMEIRE TORQUATO CARDOSO (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO)

Chamo o feito à ordem.

Exclua-se do polo passivo do feito o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, com endereço na cidade de São José dos Campos, uma vez que a representação do referido Conselho é feita pela Sede de São Paulo. Cumpra-se.

Com a regularização, cite-se. Int.

0001190-82.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005113 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

2.1 Apresente cópia integral de sua CTPS;

2.2 Junte cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia.

3. No mesmo prazo e sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta:

3.1 Apresente a parte autora os documentos necessários ao embasamento de seu pedido quanto ao período em que alegada ter trabalhado em condições especiais exposta ao agente químico monóxido de carbono, de 01/07/2001 a 21/01/2014, na empresa CEBRACE, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, uma vez que no PPP anexado as fls. 16da petição de 26/03/2015 não informa se o trabalho foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 7º, inciso I - alínea "c", XI, XII e XV), sem que possa alegar impedimento.

3.2 Comprove o vínculo de trabalho com a empresa DUMEZ em que alega ter trabalhado de 14/09/1987 a 06/06/1988, juntando, além de cópia da CTPS já determinada, extratos do FGTS, holerites, ficha de registro de empregados etc.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0004216-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005098 - DANIELA CRISTINA MACHADO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005325-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005096 - MARIA AUXILIADORA DE LIMA NASCIMENTO (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR

APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006221-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005092 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006017-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005094 - MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0007800-93.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005089 - LENIR RIBEIRO SIQUEIRA (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO, SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006356-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005091 - MARIA DEUSA FIDELIS RIBEIRO (SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000347-20.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005106 - EDINALDO MARIOTTO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005647-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005095 - ADRIANA RIBEIRO ABDON QUIRINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000408-75.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005104 - IVO DE ABREU (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005075-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005097 - DULCINEA EUZEBIO DOS SANTOS E SILVA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) LETICIA EUZEBIO DOS SANTOS ANDRADE (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000349-87.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005105 - ALOISIO EUGENIO DA SILVA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000244-13.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005108 - CARLOS ALBERTO SCHMIDT (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000773-32.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005103 - MARIA ABADIA DE FREITAS NIKAIKO (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001470-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005101 - MAIROM XAZENAN DOS SANTOS (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001510-06.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005100 - JOAO DONIZETTI (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000330-81.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005107 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001290-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005102 - EDMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006109-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005093 - JOSE XAVIER SOARES (SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001267-91.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005050 - SERGIO TAVARES (SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito a ordem.

Da análise da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal às fls. 58/59 do arquivo "00012679120154036327.PDF", observa-se que não houve declínio de competência com relação ao autor SÉRGIO TAVARES.

Desta forma, dê-se baixa no presente feito, por erro na distribuição, comunicando-se a Seção de Protocolo e Distribuição desta Subseção para as providências cabíveis.

0000895-16.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005023 - ROBERTO MARCIO FERNANDES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, para o efetivo cumprimento do despacho proferido em 10/11/2014.

Decorridos, com ou sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0002838-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005072 - SILVIO JOSE SGARBI (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, para o integral cumprimento do despacho proferido em 18/02/2015.

Intime-se.

0005579-40.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005143 - BENEDITO LIMA MACHADO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA, SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito, em 04/05/2015, informando seu impedimento em realizar a perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RAFAEL DE CARVALHO JORGETTI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/05/2015, às 15 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001469-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005155 - JAIR DE OLIVEIRA (SP272233 - RENATO MAXIMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo à CEF o prazo requerido para juntada do termo de adesão.

Após, intime-se a parte autora, inclusive acerca da petição e documentos anexados aos autos em 05/05/2015.

Intime-se.

0000786-31.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005128 - SONIA APARECIDA INACIO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cancele-se na pauta a audiência designada para o dia 12/05/2015, às 15h30.

Tendo em vista que após a propositura da ação foi deferido administrativamente o benefício de pensão por morte (DDB: 25/03/2015, conforme arquivo INFBN NB 1701627245.pdf), esclareça a parte autora se persiste o interesse de agir, no prazo de 60(sessenta) dias.

Em caso positivo, apresente em igual prazo cópia integral dos processos administrativos NB:171.042.828-4 (DER: 24/10/2014) eNB: 170.162.724-5 (DER: 06/02/2015), sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir

superveniente.
Após, abra-se conclusão.
Intimem-se.

0001735-55.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005134 - ODAIR SALUSTIANO DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e as mesmas penas para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado em data próxima ao ajuizamento da ação.

4. Indefiro os quesitos n.ºs 3, 4, 6 e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0001271-31.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005047 - ANTONIO DAS GRAÇAS GOMES (SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito a ordem.

Da análise da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal às fls. 58/59 do arquivo “00012713120154036327.PDF”, observa-se que não houve declínio de competência com relação ao autor ANTONIO DAS GRAÇAS GOMES.

Desta forma, dê-se baixa no presente feito, por erro na distribuição, comunicando-se a Seção de Protocolo e Distribuição para as providências cabíveis.

0001214-40.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005077 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA (SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito a ordem.

Da análise da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal às fls. 44/45 do arquivo “00012144020144036327.PDF”, observa-se que foi determinado o desmembramento do feito 0001214-40.2014.403.6103, permanecendo a competência da Vara para julgar a ação com relação ao autor ANTONIO DAS GRAÇAS GOMES.

Desta forma, e tendo em vista que o feito prosseguirá com seu número originário para o autor supra mencionado, dê-se baixa no presente feito, por erro na distribuição, comunicando-se a Seção de Protocolo e Distribuição desta Subseção para as providências cabíveis quanto a distribuição de novo processo em nome da autora MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DA SILVA.

Int. Cumpra-se.

0001647-17.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005066 - RONALDO DE LIMA (SP315061 - LUIS DIOGO LEITE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
2. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em desacordo com o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (divergente do indicado na inicial e documentos).
 - 2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 - 2.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
 - 2.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
3. Regularize a parte autora sua representação processual, em razão da procuração anexada aos autos estar desatualizada (mais de um ano).
4. Sob pena de indeferimento da gratuidade, junte, no prazo acima assinalado, declaração de hipossuficiência datada.
5. Junte aos autos documento legível que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP, bem como cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja .
6. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (atualizada). Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
7. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
8. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
9. Intime-se.

0003004-59.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005079 - ALESSANDRO MARIO SILVA (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito a ordem.

Da análise da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal às fls. 49/50 do arquivo

“00030045920144036103.PDF”, observa-se que foi determinado o desmembramento do feito 0003004-59.2014.4.03.6103, permanecendo a competência da Vara para julgar a ação com relação ao autor ALEX SANDRO ESPEDITO.

Desta forma, e tendo em vista que o feito prosseguirá com seu número originário para o autor supra mencionado, dê-se baixa no presente feito, por erro na distribuição, comunicando-se a Seção de Protocolo e Distribuição desta Subseção para as providências cabíveis quanto a distribuição de novo processo em nome do autor ALESSANDRO MARIO SILVA.

Int. Cumpra-se.

0001680-07.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005068 - NEUTON SANTOS LEITE (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em desacordo com o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

1.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

1.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte

deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

1.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2. Regularize a parte autora sua representação processual, em razão da procuração anexada aos autos estar desatualizada (mais de um ano).

3. Sob pena de indeferimento da gratuidade, junte, no prazo acima assinalado, declaração de hipossuficiência datada.

4. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima assinalado, para que junte aos autos documento legível que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP, bem como cópias legíveis e dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

5. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

6. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

7. Intime-se.

0001303-36.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005150 - LUIS GONZAGA COSTA (SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES, SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR, SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito a ordem.

Da análise da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal às fls. 46/47 do arquivo

“00013033620154036327.PDF”, observa-se que não houve declínio de competência com relação ao autor LUIS GONZAGA COSTA.

Desta forma, dê-se baixa no presente feito, por erro na distribuição, comunicando-se a Seção de Protocolo e Distribuição desta Subseção para as providências cabíveis.

0000320-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005051 - HELEN DE OLIVEIRA ZACCARO RICO (SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO, SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO, SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Petição anexada em 27/04/2015: Diante da manifestação da ré, designo audiência de conciliação para as 14 horas do dia 26/08/2015, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.) .

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000518-74.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005130 - PAULO SERGIO DE MELO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000206-35.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005132 - PAULO

SERGIO DOS SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0000984-68.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005145 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito, em 04/05/2015, informando seu impedimento em realizar a perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RAFAEL DE CARVALHO JORGETTI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/05/2015, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0006051-41.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005080 - ROGERIO FRANCISCO ALVES (SP325452 - ROGÉRIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, para juntar aos autos os documentos alegados em sua contestação.

Com a vinda, dê-se vista à parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Intimem-se.

0001069-54.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005030 - SILVANIA FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO)

1. Exclua-se do polo passivo do feito o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, com endereço na cidade de São José dos Campos, uma vez que a representação do referido Conselho é feita pela Sede de São Paulo.

Cumpra-se.

2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anteriormente proferido, conforme requerido. Int.

0000276-18.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005049 - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 09/03/2015: Defiro o prazo requerido para integral cumprimento da decisão.

Intime-se.

0001829-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005043 - JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do certificado nos autos em 30/04/2015, exclua-se os arquivos "Depoimento Track 01.cda" e "Depoimento Track 02.cda" anexados em 07/04/2015.

Manifestem-se as partes quanto a Carta Precatória devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001225-42.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004690 - CECILIA DE FATIMA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

2.1. Justifique seu pedido, nos termos dos arts. 282, VI, 283 e 284 do CPC, apresentando provas documentais, tendo em vista que não comprova que tenha trabalhado na empresa Portal de São José LTDA. no período de 01/08/1988 a 07/05/2007.

Para tanto junte cópia integral de sua CTPS, bem como quaisquer outros documentos (extratos do FGTS, holerites, ficha de registro de empregados etc) que comprovem o vínculo de trabalho com a empresa citada acima.

2.2 Comprove que tenha feito pedido administrativo referente ao período que aqui requer seja reconhecido, pois o Processo Administrativo anexado com a inicial referente ao NB nº 170.163.125-0 com DER em 07/08/2014 demonstra que não houve o pedido quanto a este período.

Intime-se.

0005837-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005026 - ANTONIO JOAQUIM LEAL (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23.06.2015 às 16h00min, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0001613-42.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005063 - WALDINEY BENEDITO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção entre os feitos apontados no termo anexo.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em desacordo com o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

3.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

3.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

5. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

6. Intime-se.

0000557-98.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005078 - SERGIO LUIZ DE SOUZA (SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-

ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito a ordem.

Da análise da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal às fls. 48/49 do arquivo “00005579820144036103.PDF”, observa-se que foi determinado o desmembramento do feito 0000557-98.2014.403.6103, permanecendo a competência da Vara para julgar a ação com relação ao autor SÉRGIO TAVARES.

Desta forma, e tendo em vista que o feito prosseguirá com seu número originário para o autor supra mencionado, dê-se baixa no presente feito, por erro na distribuição, comunicando-se a Seção de Protocolo e Distribuição desta Subseção para as providências cabíveis quanto a distribuição de novo processo em nome do autor SÉRGIO LUIZ DE SOUZA.

Int. Cumpra-se.

0001283-45.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005052 - ALEX SANDRO ESPEDITO (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito a ordem.

Da análise da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal às fls. 62/63 do arquivo “00012834520154036327.PDF”, observa-se que não houve declínio de competência com relação ao autor ALEX SANDRO ESPEDITO.

Desta forma, dê-se baixa no presente feito, por erro na distribuição, comunicando-se a Seção de Protocolo e Distribuição desta Subseção para as providências cabíveis.

0001367-46.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005138 - LUIS FERNANDO ALENCAR DE BARROS (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO, SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Recebo a petição juntada aos autos, na data de 23/04/2015, como aditamento à inicial. Proceda-se à alteração do valor da causa.

2. Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o (a) Dr. (a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/07/2015, às 09:20 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

3. Indefero os quesitos n.ºs 4, 5, 6, 7, 8 e 9, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0001680-34.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005152 - MARIA DOS ANJOS ANDRADE DA SILVA CONCEICAO (SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES, SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR, SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito a ordem.

Da análise da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal às fls. 58/59 do arquivo “00016803420144036103.PDF”, observa-se que foi determinado o desmembramento do feito 0001680-34.2014.403.6103, permanecendo a competência da Vara para julgar a ação com relação ao autor LUIS

GONZAGA COSTA.

Desta forma, e tendo em vista que o feito prosseguirá com seu número originário para o autor supra mencionado, dê-se baixa no presente feito, por erro na distribuição, comunicando-se a Seção de Protocolo e Distribuição desta Subseção para as providências cabíveis quanto a distribuição de novo processo em nome do autor MARIA DOS ANJOS ANDRADE DA SILVA CONCEIÇÃO.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Exclua-se do polo passivo do feito o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, com endereço na cidade de São José dos Campos, uma vez que a representação do referido Conselho é feita pela Sede de São Paulo. Cumpra-se.

0001067-84.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005029 - ELISABETH SALVADOR (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO)

0001071-24.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005028 - DULCIENE LETICIA LANDIM BUSTAMANTE (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO)

0000957-85.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005034 - GIANE SOARES DE SOUZA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP FIM.

0001644-62.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005065 - LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Observo que a petição inicial encontra-se confusa em sua redação, em razão de constar duas vezes a mesma matéria, com repetição de alguns tópicos, sem que possa o Juízo apreciar o pedido requerido, distinguindo-os.

2.1. Proceda a parte autora a regularização da petição inicial, sob pena de extinção do feito por inépcia.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após a regularização, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intime-se.

0001296-44.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005039 - ARIOSTO DE PAULA PEREIRA JUNIOR (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito a ordem.

Da análise da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal às fls. 66/67 do arquivo

"00012964420154036327.PDF", observa-se que não houve declínio de competência com relação ao autor ARIOSTO DE PAULA PEREIRA JUNIOR.

Desta forma, dê-se baixa no presente feito, por erro na distribuição, comunicando-se a Seção de Protocolo e Distribuição desta Subseção para as providências cabíveis.

0001357-02.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005129 - INGRID SALGADO DE MENDONCA (SP282556 - EDUARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372-MAURY IZIDORO)

Em face da manifestação da União Federal acerca da integralidade do depósito, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a fim de autorizar a liberação da mercadoria, ante a suspensão da exigibilidade do crédito

pelo depósito. No mais, cumpra-se a determinação anterior, citando-se os réus.

0000656-41.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005148 - LUIZ NETO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito, em 04/05/2015, informando seu impedimento em realizar a perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RAFAEL DE CARVALHO JORGETTI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/05/2015, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002672-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005175 - NELSON FARIA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Verifico que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial (fls. 65/73), não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Ademais, verifico que em informações constantes em fl. 65 do arquivo NELSON FARIA - INICIAL E DOCS1.PDF há notícias de que o autor não esteve exposto a agente nocivo no período entre 01/01/1989 a 11/10/2007, o que vai de encontro ao que consta às fls. 70/71 de mesmo arquivo.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta dias) para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

3 - Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

4 - Após, abra-se conclusão.

0000493-61.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005149 - RAIMUNDO BATISTA MATOSO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito, em 04/05/2015, informando seu impedimento em realizar a perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RAFAEL DE CARVALHO JORGETTI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/05/2015, às 17 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.
Publique-se. Cumpra-se.

0001643-77.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005064 - JOSÉ SILVA SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em desacordo com o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (divergente do indicado na inicial)
 - 2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 - 2.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
 - 2.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
3. Junte aos autos documento legível que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP, bem como cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja .
4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
5. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
6. Intime-se.

0001703-50.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327005139 - RICARDO LUIZ LEITE ALEXANDRINO (SP298912 - ROSEMEIRE NOGUEIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
 3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e as mesmas penas para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado em data próxima ao ajuizamento da ação.
- Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0000309-35.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327005117 - SILVIO ANTONIO DE ALMEIDA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA, SP312850 - ISABELLA DE LIMA E SILVA, SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a devolução destes autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para apreciação e

juízo competente, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0002500-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327005055 - ANTONIO SERGIO PENA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federaiscompetente para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 3, 5, 6, 8 e 9, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0001720-86.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327005087 - RAFAEL FREITAS E SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001698-28.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327005119 - ILZELI SOUSA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001726-93.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327005116 - ANTONIA APARECIDA DE MELO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela

2. Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada para o dia 16/06/2015, às 16h, onde a serão ouvidas até três testemunhas da parte autora, nos termos do artigo 34, Lei n.º9.099/95, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Deverão as partes e eventuaistemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. Intimem-se.

0001729-48.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327005131 - LUIZ APARECIDO DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
 4. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 3 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área social.
- Intime-se.

0001538-03.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327005136 - JACQUELINE DOS SANTOS VEIGA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:
 - 2.1. Justifique documentalmente a representação processual por sua genitora, pois não consta dos autos documento que lhe confira poderes representativos.
 - 2.2. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
 3. Ao setor de cadastramento e distribuição para que se proceda à alteração do assunto do feito para nº 40313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS.
- Intime-se

0001715-64.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327005088 - LUCIANA PODSCHUN (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Indefiro o pedido de que seja expedido ofício ao Instituto-Réu, afim de que forneça os documentos relativos a lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos necessários para comprovar seu pedido.
 4. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 3 e 4, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.
- Intime-se.

0001685-29.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327005109 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Abra-se conclusão.

0001706-05.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327005142 - MAURO GUEDES MACHADO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Indefiro os quesitos letras C, E, F, e G, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte

autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0001662-83.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327004929 - ROSANA MENDES ALVES JOAQUIM (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
4. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 3, 5, 6, 8 e 9, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0001713-94.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327005112 - DAMIAO AUGUSTO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos n.ºs 4, 5 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

3. Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Intime-se.

0001724-26.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327005084 - LUIZ DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001725-11.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327005083 - JANE MARY VIEIRA DAS NEVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001705-20.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327005085 - JORGE SOUZA DA SILVA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001687-96.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327005111 - GENESIO APARECIDO DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Abra-se conclusão.

0001723-41.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327005121 - LUANA KAWECKI CEMBRANELI (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Apresente a parte autora sua declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Nomeie o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designe perícia para o dia 02/07/2015, às 09 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro os primeiros quesitos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 e os segundos quesitos n.ºs 2, 3, 5, 6 e 8, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

0001560-61.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327005144 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Ao setor de cadastramento e distribuição para que se proceda à alteração do assunto do feito para nº 40313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS.

Intime-se

0001702-65.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327005125 - ANA ROSA DOS SANTOS (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 3.1, 3.2 e 5, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0001704-35.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327005114 - WANDERLEY FORTUNATO DE LIMA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
 4. Indefiro os quesitos para a perícia médica n.ºs 3, 4, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14 e 15 e os quesitos para a perícia social n.ºs 1, 2, 4, 6, 7 e 8, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica e social.
- Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Site eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014) Decorrido o prazo, abra-se conclusão.”

0003864-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002954 - OMILTON SERVELLO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO)

0000867-77.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002953 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA, SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

0002959-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002950 - ADRIANA APARECIDA MARTINS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004029-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002952 - EDLLES FELIX DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001222-24.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002936 - MIGUEL FRANCISCO DE CASTRO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0006283-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002945 - ANA LETICIA SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000795-90.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002924 - JOAO MOURA ARAUJO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000643-42.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002918 - REGINA DAS GRACAS CARNEIRO ELIZEI (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000547-27.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002917 - FERNANDO JUNIOR DE SOUZA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000845-19.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002926 - JOSE FERNANDES (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000262-34.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002915 - LUIZ CARLOS VALVERDE BASSIS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006786-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002946 - LAZARO DE OLIVEIRA SIMOES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000738-72.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002921 - MARIA HELENA MONTEIRO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000739-57.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002922 - SANDRA REGINA DE MATOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000269-26.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002947 - CAMILA TOLEDO FERNANDES (SP353011 - POLYANA DE CARVALHO MOTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000540-35.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002916 - BEATRIZ DA SILVA FERREIRA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000023-30.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002913 - CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000846-04.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002927 - LUIZA DE OLIVEIRA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000731-80.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002920 - JEREMIAS FAUSTO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006231-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002943 - OLIMPIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO, SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001480-68.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002949 - CICERO DOMINGOS DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000006-91.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002912 - JOEL FELICIO (SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000091-77.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002914 - CRISTIANE CORREA DOS SANTOS PRADO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001014-06.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002932 - FRANCISCA DANTAS DE LIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005930-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002941 - BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA (SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA, SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005706-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002940 - DARCI DELGADO DA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ S J CAMPOS (- DEISE JULIANA DA SILVA)

0006087-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002942 - MARIA EDILEUZA DE SOUZA SILVA (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO, SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006251-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002944 - NILVA MARIA MERQUIADES FERNANDES (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000280-55.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002948 - NOEMI DE BRITO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000923-13.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002930 - MARIA ROSILENE MACHADO DIAS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000865-10.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002928 - MARIA APARECIDA ALVES VENANCIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000998-52.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002931 - VILMA DO CARMO BARBOSA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA, SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000771-62.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002923 - RUI CARLOS LOPES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000832-20.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002925 - JESSICA DE OLIVEIRA CUNHA (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001808-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002938 - NORIMAR SOARES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Diante do requerimento de destaque de honorários contratuais na requisição de pagamento, fica a parte autora intimada pessoalmente (mediante oficial de justiça) para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, alertando-a de que no silêncio, o referido destaque será efetuado. Cópia do contrato de honorários deve acompanhar o mandado - fls. 3-4 do arquivo "MANIF ACORDO NORIMAR SOARES.PDF.PDF").

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0001672-27.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELITA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP304234-ELIAS SALES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001673-12.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS ZACARIAS
ADVOGADO: SP244117-CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001674-94.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETTI LIMA E SILVA CORREIA
ADVOGADO: SP318818-ROSELI CRISTINA GÓES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001675-79.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP193606-LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001676-64.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR GIALDI PAVANELI
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001679-19.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA CRUZ MONTRONI
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001680-04.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES CARRASCO MORALES
ADVOGADO: SP121613-VINICIUS DA SILVA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001681-86.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE FERNANDES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP274668-ANTONIO FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001682-71.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001683-56.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001684-41.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI LAUTERT KNOPF
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6328000079

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003683-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328004109 - PAULO CANDIDO FARIAS (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PAULO CANDIDO FARIAS ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Com ação proposta em 18/06/2014, é o caso de reconhecer de ofício a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/1997.

Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos.

A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

No caso dos autos, o benefício de nº 125.364.955-0 foi concedido em 08.06.2002 iniciando-se o pagamento EM 06.09.2002, conforme extrato anexado ao processado. Restou, assim, caracterizada a decadência no dia 1º/10/2012.

Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre o dia primeiro do mês subsequente àquele em que se iniciou o pagamento do benefício e a propositura da presente ação.

Dispositivo.

Pelo exposto, RECONHEÇO a decadência do direito da parte pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário e, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários, indevidos nesta instância.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004752-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328004101 - JOSE WOLF MOLITOR (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JOSÉ WOLF MOLITOR ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Com ação proposta em 13/08/2014, é o caso de reconhecer de ofício a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/1997.

Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos.

A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

No caso dos autos, o benefício de nº 505.140.948-9 foi concedido em 26.09.2003 iniciando-se o pagamento na mesma data, conforme extrato anexado ao processado. Restou, assim, caracterizada a decadência no dia 1º/11/2013.

Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre o dia primeiro do mês subsequente àquele em que se iniciou o pagamento do benefício e a propositura da presente ação.

Dispositivo.

Pelo exposto, RECONHEÇO a decadência do direito da parte pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário e, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários, indevidos nesta instância.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005108-28.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003934 - JOAO ALVES CORREIA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

João Alves Correia, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário.

Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/1997.

Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o

segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos.

A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

No caso dos autos, o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 133.541.321-6) é derivado do Auxílio-doença (NB 117.995.731-5), conforme se pode verificar no extrato CONBAS, anexados aos autos, apresentando DIB em 01/02/2005 e pagamento iniciado em 08/03/2005 (extrato HISCREWEB). Desta forma, para que a benesse atualmente percebida pela parte autora seja revista, necessário se faz, inicialmente, revisar o benefício que lhe originou (Auxílio-doença).

Contudo, com base nos documentos anexados aos autos, o Auxílio-doença foi concedido em 20/02/2001, com pagamento iniciado em 27/03/2001. A partir de 1º/04/2001, iniciou-se o prazo decadencial, restando caracterizado em 1º/04/2011.

Tendo o prazo decadencial sido integralmente consumado quanto ao benefício precedente, não se pode falar em revisão do benefício derivado.

Outrossim, afasto a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que “são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: “o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR”.

É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: “deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado”.

Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o § 20 do art. 32 e alterou a redação do § 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010.

Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta.

Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederá à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas.

Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a data de início do benefício que se pretende revisar e a propositura da presente ação, o que desautoriza a revisão do benefício derivado pelo reconhecimento da decadência quanto ao benefício precedente.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001442-53.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328004089 - MARIA FRANCISCA DE LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA FRANCISCA DE LIMA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando benefício de aposentadoria por idade rural, modalidade não contributiva, desde o requerimento administrativo em 20/11/2013. O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I).

O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º).

Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos.

O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito

etário, entendendo-se a expressão “imediatamente anterior” como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991.

Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho.

Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula TNU nº 54).

O requisito etário foi preenchido no ano de 2011, o que leva a autora a comprovar 180 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtém documentos escritos que a atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis.

Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil.

Conforme se verifica na petição inicial, a parte autora apresentou como início de prova material apenas sua certidão de casamento onde consta a profissão do marido como lavrador datada de 19/08/1972 e uma "cartão" do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, datada de 09/05/1991, onde consta que a autora é "desquitada".

Analisando os documentos apresentados, não há comprovação de atividade rural pelo período de carência do benefício requerido. Vale consignar, neste passo, em consulta ao CNIS, que o cônjuge da parte autora manteve vínculos empregatícios urbanos no período de 1975 a 1980 e após como contribuinte individual no período de 2006/2007, o que descaracterizaria a alegada condição de segurada especial da autora.

Observa-se, ainda, que a autora também verteu contribuições no ano de 2010, como contribuinte individual, embora tenha alegado nunca ter tido vínculo empregatício urbano.

Outrossim, os documentos colacionados à inicial referem-se a período distante ao requerimento administrativo do benefício. E, ainda, não têm o condão de provar o labor rural da autora ao implemento do requisito etário.

A autora não juntou qualquer documento a comprovar a condição de rurícola de sua família durante sua juventude, antes do casamento. Nenhum documento rural em nome dos pais, nenhum documento escolar, eleitoral. Mesmo considerando sua alegação de que à época do casamento seu marido era lavrador, os vínculos urbanos mantidos por ele no período desqualificam a declaração contida na certidão de casamento. A autora juntou apenas a certidão de nascimento de uma filha, embora tenha ficado claro nos autos que possui outros filhos, e mesmo naquele documento, não consta a profissão dos pais. Por fim, a carteirinha sindical, sem qualquer outro documento, como sua ficha sindical, relações de contribuição sindical, notas fiscais de compra ou venda de produtos, também não tem o condão comprovar o efetivo labor rural da autora.

Chama a atenção o fato da autora ter vertido contribuições no ano de 2010 e no entanto, não ter apresentado cópia de sua CTPS.

Convém ressaltar, por oportuno, que a prova oral também se revelou demasiadamente frágil.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora limitou-se a afirmar que sempre laborou no campo, enumerando vários produtores rurais de sua região para quem teria laborado. Não há na sua narrativa nada além de subsídios outros que permitam supor que laborou todo o tempo, ou até pelo menos 2011 no campo, de forma a tirar desse labor a sua subsistência e não somente sazonalmente, como acontece com muitas donas de casa de regiões agrícolas, que vivem no meio urbano e que à época da colheita trabalham como diaristas como forma de complementação de renda.

As testemunhas ouvidas dizem conhecer a autora há muito tempo, sendo que uma dela declarou já ter empregado os serviços da autora como diarista. No entanto, em dado momento, declarou que a autora teria trabalhado até o ano de 2000. Não houve por parte das testemunhas uma narrativa sólida e convincente do labor permanente da autora na lida rural.

Não há como reconhecer o pleito autoral, pois não foram apresentados, em todo processado, documentos suficientes a comprovar a alegada realização de trabalho rural pelo período de carência. A autora sequer delimita

no tempo a sua atuação na lida rural.

A autora alega que ainda trabalha como diarista rural, estando divorciada do marido, no entanto, sequer faz prova documental do alegado divórcio, juntando certidão de casamento atualizada. Não há como dar guarida à pretensão da autora, uma vez que o único documento apresentado refere-se ao seu marido, que, na realidade, exercia atividade urbana e atualmente encontra-se em gozo de aposentadoria por idade urbana.

Entendo que, ao formular o requerimento administrativo em 20/11/2013, a autora não preencheu os requisitos necessários, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe.

Comunique-se a APSADJ que o ofício de cumprimento nº 6328000895/2014, de 07/10/2014, foi expedido por equívoco, devendo ser desconsiderado para todos os fins.

Sentença registrada eletronicamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

0001087-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003823 - ARLETE DORIA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Sentença.

ARLETE DORIA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade PARCIAL E PERMANENTE:

“Portanto, após avaliação clínica da Autora, de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, considerando que o tempo de tratamento foi adequado, da idade produtiva para o mercado de trabalho, mas considerando, como sequela leve e permanente, a dificuldade de realizar esforços físicos que exijam pegar pesos superiores a 10 (dez) quilos, trabalhar muito tempo em pé, permanecer agachada, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Parcial e Definitiva, podendo exercer de imediato, atividades que não exijam pegar pesos superiores a 10 (dez) quilos, trabalhar muito tempo em pé, permanecer agachada.”

Ao responder os quesitos referentes à data do início da doença e da incapacidade, o perito declinou:

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

R: Não é possível determinar.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Não é possível determinar, mas a Autora refere dores em região de Coluna Lombar crônica, não sabendo aproximar data, mas menciona agravo há 5 anos aproximadamente.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora encerrou seu último vínculo empregatício com a empresa SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi em 15/01/1991 e após a perda da qualidade de segurada e carência, voltou ao RGPS tão somente em 02/2011, como contribuinte facultativa dona de casa, tendo vertido sua última contribuição em 02/2015.

Considerando que apesar do perito não ser capaz de apontar a data do início da incapacidade, revelou a autora que sua enfermidade sofreu agravo há 5 anos, tenho que o início da incapacidade laborativa é anterior ao seu reingresso ao sistema previdenciário, posto que a perícia foi realizada em 04/2014, logo a autora encontrava-se incapacitada já em 04/2009, dois anos antes de voltar a contribuir na modalidade facultativa, como dona de casa, depois de passar 20 anos sem verter uma contribuição sequer ao sistema previdenciário.

Ainda, se faz mister levar em consideração que a autora tem apenas 51 anos e curso superior completo, como contadora, atividade profissional que não exige esforço físico. Tampouco as atividades de dona de casa, vão de encontro as restrições da incapacidade PARCIAL apontada pelo perito, quanto a pegar peso superior a 10 quilos, trabalhar muito tempo em pé ou permanecer agachada.

Concluo, por todas as circunstâncias fáticas, mormente pela característica degenerativa e progressiva da enfermidade que aflige a autora, que a incapacidade se instalou quando, de fato, não ostentava a qualidade de segurada, o que leva à improcedência do pedido.

Ademais, contribuir para imediatamente após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito:

“A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)”

Cumprir observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora é anterior ao seu reingresso ao sistema previdenciário e não gera direito aos benefícios postulados (arts. 42, §2º da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000291-81.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328004062 - RICARDO ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas relativas às diferenças da revisão administrativa da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Aduz que o INSS procedeu à revisão do precitado benefício, nos termos de acordo formulado em ação civil pública (autos nº 0002320-59.2012.4.03.6183 - 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), mas não se subordina a esse acordo quanto à fixação da data para recebimento dos valores atrasados e quanto ao prazo prescricional.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito convém fazer algumas considerações a respeito da prescrição.

Tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Nesse particular, afastado a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que “são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: “o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR”.

É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: “deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado”.

Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o § 20 do art. 32 e alterou a redação do § 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010.

Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta.

Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederá à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

Em regra, a despeito de acordo formulado entre o Ministério Público Federal e o INSS, muitos segurados ajuízam ações individuais em busca do mesmo direito, discutindo a fixação da renda mensal inicial de seus benefícios, por não ter sido observado o art. 29, inc. II, da LBPS. Tais ações são plenamente viáveis e, acaso provada a violação do direito, seus pedidos devem ser julgados procedentes, pois a parte não é obrigada a se submeter aos termos do acordo firmado em sede ação coletiva.

O presente caso, no entanto, difere do que normalmente se encontra nesta e possivelmente em todas as Subseções da Justiça Federal. A parte autora não busca a revisão de sua RMI, mas apenas cobra as diferenças do valor já revisto pelo Instituto por força da ação civil pública.

Portanto, a presente não é uma ação revisional de benefício, mas de cobrança, como deixou claro a exordial. Ou seja, a parte autora não intenta discutir judicialmente a questão. Pretende, em verdade, cobrar os valores apurados pelo INSS quando da revisão decorrente da ação coletiva, por não concordar com o cronograma de pagamento estipulado.

Tanto isso é verdade que juntou o extrato da conta feita pelo INSS e atribuiu à causa o exato valor que ali consta.

Entretanto, não pode a parte querer coletar apenas os bônus do acordo feito na demanda coletiva, cobrando antecipadamente os valores apurados pelo INSS, sem incidir no respectivo ônus, que é o de aguardar o cronograma de pagamentos.

Ao celebrar acordo, o INSS certamente levou em consideração as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Assim, o pagamento dos atrasados deve respeitar o comando estabelecido naquela ação civil pública, com efeito de forma igualitária para todos que estejam na mesma situação jurídica. Este é o efeito dado às ações coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001342-98.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328004058 - LUZINETE PEREIRA DA SILVA MOREIRA (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Sentença.

Trata-se de ação proposta por LUZINETE PEREIRA DA SILVA MOREIRA em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, culminando com o pagamento de atrasados.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho

para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade PARCIAL E TEMPORÁRIA:

“A AUTORA, DE 48 ANOS DE IDADE, CASADA, DE PROFISSAO DOMESTICA DESEMPREGADA, COM PATOLOGIAS ORTOPEDICAS IMPORTANTES E COM BAIXA INSTRUÇÃO ENCONTRA-SE INCAPAZ PARA SUAS ATIVIDADES HABITUAIS.”

Ao ser questionado sobre a data de início da doença da autora, o perito a fixou em 20/03/2012 (2ª DER) e quanto ao início da incapacidade em 16/08/2013 (data de atestado juntado aos autos). Ainda, em respostas aos quesitos propostos, o perito definiu que a incapacidade que acomete a autora é PARCIAL e TEMPORÁRIA, com prazo de reavaliação de 06 meses.

Nesse ponto é importante anotar que a autora formulou pedido de concessão de benefício por incapacidade em face da Autarquia perante o Juízo da Comarca de Regente Feijó, que tramitou sob o número 0001405-33.2012.8.26.0493, julgado improcedente, com trânsito em julgado em 30/10/2013. Naquele processo o pedido baseava-se no indeferimento administrativo com DER em 01/02/2012, foi realizada perícia médica judicial e não foi constatada a alegada incapacidade laborativa da autora.

Embora tenha sido afastada a exceção da coisa julgada por versarem sobre diferentes indeferimentos administrativos e hipoteticamente enfermidades diferentes, a proximidade entre os dois requerimentos administrativos (menos de 60 dias) e o laudo pericial acostado naqueles autos nos leva a concluir que até pelo menos a data daquela perícia, realizada em 2012, a autora não se encontrava incapacitada para o trabalho.

Para justificar a ausência de identidade do pedido e afastar a coisa julgada, em 06/02/2014, a parte autora reitera a apresentação de novo atestado médico datado de 16/08/2013, onde teriam sido diagnosticadas doenças diversas daquelas apontadas no primeiro indeferimento. No entanto, em 28/07/2014, ao impugnar as conclusões periciais o autor remete o início da sua incapacidade aos anos de 2011 e 2012, asseverando que o novo atestado teria se embasado naqueles mesmos exames. Assim, pretende o autor avançar sobre a coisa julgada, forçando nova conclusão para situação já examinada em juízo, com o quê não podemos coadunar.

Examinando o extrato do CNIS juntado aos autos nessa data, verifica-se a autora filiou-se ao RGPS através de breve vínculo com o MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE no período de 01/04/1987 a 03/08/1987, sem sequer adquirir a carência mínima de 12 meses para concessão do benefício. Permaneceu sem verter contribuições por 23 anos, para voltar a contribuir somente em 12/2010, como contribuinte individual até 02/2012. Sendo certo que mal completou a carência, fez o primeiro requerimento administrativo da aposentadoria. Assim, considerando a última contribuição vertida, teria mantido a qualidade de segurada até 15/04/2013, portanto, na data do início da incapacidade apontada pelo perito em 16/08/2013, a parte autora não possuía qualidade de segurada.

A despeito das conclusões periciais, tenho que a enfermidade que acomete a autora é preexistente ao seu reingresso no regime previdenciário geral (12/2010), diga-se de passagem, fato ocorrido quando já contava com 45 anos.

Concluo, por todas as circunstâncias fáticas, mormente pelo caráter progressivo e insidioso das doenças que acometem a autora, que a incapacidade se instalou quando, de fato, não ostentava a qualidade de segurada, o que leva à improcedência do pedido.

Ademais, contribuir para imediatamente após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito:

“A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC

20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)”

Cumpra observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora é anterior ao seu reingresso ao sistema previdenciário e não gera direito aos benefícios postulados (arts. 42, §2º da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora pretende a “desaposentação”, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubilar, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas.

Decadência.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito da parte autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade.

Prescrição.

A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85.

Mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício.

Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo.

Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal.

Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o

ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao statu quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário.

Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária.

É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação).

Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema.

Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida.

Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus.

Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos.

Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênua, não me sinto convencido da sua procedência.

Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos:

Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, § 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, § 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria.

Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.

Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação.

Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, § 2º.

Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social.

É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal

das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo.

Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja.

Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão.

Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu "fundo de contribuições" acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas.

Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem.

Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, § 3º, e 18, §2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional.

Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubileamento.

Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual "nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio" (art. 195, § 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE -

DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...)

(ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.)

Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o "fundo de contribuições" maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos

segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.

Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição.

Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente.

A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos.

A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida.

Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.

Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.

Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime.

Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas.

Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda.

Melhor sorte não lhe assiste quanto ao pedido de repetição dos valores que pagou, a título de contribuição previdenciária, após o jubileamento.

Com efeito, prevê o parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que o aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da seguridade social. No mesmo sentido, a regra do parágrafo 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

O autor exerce atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Destarte, são devidas as contribuições descontadas do autor, incidentes sobre seus ganhos, estando legalmente amparadas pelo ordenamento jurídico.

São princípios consagrados no direito previdenciário pátrio, os da solidariedade e da universalidade do custeio da Previdência Social, que amparam a contribuição dos aposentados que retornam à atividade, independente de qualquer contrapartida além das já devidas em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida.

Nesse sentido, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o §5º deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, institui-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento.”(TRF3 PRIMEIRA TURMA. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1515923. DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 395).

Improcedem, portanto, as alegações do autor, devendo a ação ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004315-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328004113 - VILMAR ALVES BRAGA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000775-96.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328004114 - JOSE FERREIRA GUEIROS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0006729-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003945 - ANTONIO CARLOS LINCOLN (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ANTONIO CARLOS LINCOLN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS pleiteando o restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado em 12/09/2014.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que o autor não está incapacitado para o trabalho, embora seja portador de Tendinite em ombros e artrose de coluna lombar.

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. Veja-se que nenhum dos documentos médicos que acompanham a inicial é claro no sentido de que a parte autora esteja incapacitada para retomar suas atividades laborativas.

Assim, devem as conclusões do perito médico judicial prevalecer.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005206-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328004112 - OSVALDO MASSACAZU SUGUI (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

OSVALDO MASSACAZU SUGUI ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando que o período de 31.08.1983 até o ajuizamento da demanda (04.09.2014) seja reconhecido como especial com a consequente emissão da certidão de tempo de serviço.

O INSS apresentou contestação. No mérito, aduziu que o autor não preencheu os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade da atividade.

Passo a analisar o período especial pleiteado.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).

Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo

mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

No caso dos autos, primeiramente, o autor pretende o reconhecimento como especial do período de 31.08.1983 até 04.09.2014, trabalhado na empresa “Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo”, onde exerceu a função de “engenheiro”.

Conforme se infere do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19 a 21 da inicial, bem como da CTPS de fl. 6, durante o exercício desta atividade, no período de 31.08.1983 a 04.09.2014, o Autor estava exposto a agentes nocivos tais como ruído e radiações ionizantes.

Em que pese a atividade do engenheiro não estar descrita no rol de atividades dos Decretos n. 83.080/79 e n. 2.172/97, encontra-se no rol do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1) e, portanto, deve ser considerada como atividade especial no período de vigência deste decreto.

Digo isso porque o artigo 292 do Decreto nº 611/92 atesta que as categorias profissionais relacionadas nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram concomitantemente até a edição do Decreto nº. 2.172/97:

“Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.”

Assim, como antes do advento da lei 9.032/95 o simples fato de a profissão constar do rol de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas era suficiente para o segurado fazer jus à contagem de tempo como especial e, como no caso, engenheiro está relacionado no código 2.1.1 do Decreto 53.831/64, não resta dúvida do caráter especial da atividade desenvolvida pelo demandante no período de 13.08.1982 até a edição da Lei nº 9.528/97, trabalhado na função acima citada.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO CIVIL. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Os engenheiros de construção civil e eletricitas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 -, somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei. 3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro civil em período anterior à edição da aludida medida provisória. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 530157, Processo: 200300728615/SE, QUINTA TURMA, Data da decisão: 20/11/2006, Fonte DJ 11/12/2006, pág. 00408, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA).

Contudo, entendo que o Demandante não faz jus a declaração de especialidade da atividade de engenheiro por todo o período descrito no formulário de fls. 18-20 da inicial, ou seja, após a edição da Lei nº 9.528/97 até o ajuizamento da presente demanda, pois não consta descrito no documento supracitado o modo e intensidade aos agentes físicos aos quais o Autor estava exposto, aliado ao fato de que a intensidade ao agente ruído no ambiente de trabalho do Demandante (ao qual ele estava exposto) é inferior ao limite legal descrito em lei. Logo, a pretensão autoral merece parcial acolhimento, devendo ser reconhecido como especial somente o período de 31.08.1983 a 10.12.1997, data de edição da Lei nº 9.528/97, conforme fundamentação expendida.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC e condeno o INSS a reconhecer e averbar como exercido em condições especiais o período de 31.08.1983 a 10.12.1997 trabalhado na função de engenheiro, conforme fundamentação supra.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para cumprimento deste julgado, em sessenta dias. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005205-28.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328004060 - HELIO NASTARI JUNIOR (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HELIO NASTARI JUNIOR ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando que o período de 13.08.1982 até o ajuizamento da demanda (04.09.2014) seja reconhecido como especial com a consequente emissão da certidão de tempo de serviço.

O INSS apresentou contestação. No mérito, aduziu que o autor não preencheu os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade da atividade.

Passo a analisar o período especial pleiteado.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o

tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).

Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles

constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

No caso dos autos, primeiramente, o autor pretende o reconhecimento como especial do período de 13.08.1982 até 04.09.2014, trabalhado na empresa “Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo”, onde exerceu a função de “engenheiro”.

Conforme se infere do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18 a 20 da inicial, durante o exercício desta atividade, no período de 13.08.1982 a 04.09.2014, o Autor estava exposto a agentes nocivos tais como ruído e radiações ionizantes.

Em que pese a atividade do engenheiro não estar descrita no rol de atividades dos Decretos n. 83.080/79 e n. 2.172/97, encontra-se no rol do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1) e, portanto, deve ser considerada como atividade especial no período de vigência deste decreto.

Digo isso porque o artigo 292 do Decreto nº 611/92 atesta que as categorias profissionais relacionadas nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram concomitantemente até a edição do Decreto nº. 2.172/97:

“Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.”

Assim, como antes do advento da lei 9.032/95 o simples fato de a profissão constar do rol de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas era suficiente para o segurado fazer jus à contagem de tempo como especial e, como no caso, engenheiro está relacionado no código 2.1.1 do Decreto 53.831/64, não resta dúvida do caráter especial da atividade desenvolvida pelo demandante no período de 13.08.1982 até a edição da Lei nº 9.528/97, trabalhado na função acima citada.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO CIVIL. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Os engenheiros de construção civil e eletricitas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 -, somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei. 3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro civil em período anterior à edição da aludida medida provisória. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 530157, Processo: 200300728615/SE, QUINTA TURMA, Data da decisão: 20/11/2006, Fonte DJ 11/12/2006, pág. 00408, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA).

Contudo, entendo que o Demandante não faz jus a declaração de especialidade da atividade de engenheiro por todo o período descrito no formulário de fls. 18-20 da inicial, ou seja, após a edição da Lei nº 9.528/97 até o ajuizamento da presente demanda, pois não consta descrito no documento supracitado o modo e intensidade aos agentes físicos aos quais o Autor estava exposto, aliado ao fato de que a intensidade ao agente ruído no ambiente de trabalho do Demandante (ao qual ele estava exposto) é inferior ao limite legal descrito em lei. Logo, a pretensão autoral merece parcial acolhimento, devendo ser reconhecido como especial somente o período de 13.08.1982 a 10.12.1997, data de edição da Lei nº 9.528/97, conforme fundamentação expandida.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC e condeno o INSS a reconhecer e averbar como exercido em condições especiais o período de 13.08.1982 a 10.12.1997 trabalhado na função de engenheiro, conforme fundamentação supra.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para cumprimento deste julgado, em sessenta dias. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006003-86.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328004059 - PEDRO ALVES MALHEIROS FILHO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por PEDRO ALVES MALHEIROS FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo por objeto o reconhecimento de atividade especial, no período de 01.10.1996 a 09.10.2006, laborados na função de operador de caldeira na empresa “Associação Prudentina de Educação e Cultura”, com exposição a ruído, bem como o reconhecimento do período de atividade rural exercido em regime de economia familiar de 15.03.1974 a 31.10.1989, que deverão ser somados aos períodos de atividade urbana, rural e especial já reconhecidos pelo ente autárquico, para que, ao final, o ente autárquico seja condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER: 11.10.2013.

Da Atividade especial

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção

ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz afasta a especialidade da atividade, exceto no caso do agente agressivo físico "ruído", conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335.

A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, no período 01.10.1996 a 09.10.2006, laborado nos cargos de Caldeireiro e Operador de Caldeira na "Associação Prudentina de Educação e Cultura".

No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

Verifica-se do formulário de fls. 42-43 da inicial, que, neste interregno, o Autor exerceu as atividades de "caldeireiro" e "operador de caldeira".

Durante o exercício destes ofícios, o Demandante tinha as seguintes atividades: "monitorar o sistema de funcionamento da caldeira, controlar a demanda de vapor para o destilador e setor de preparo de alimentos, controlar a pressão da caldeira, o nível da água e o painel de controle, abastecer a fornalha com madeira e pó de serra, bagaço de cana, fazer a descarga de fundo da caldeira".

Esta função, contudo, não permite o enquadramento em qualquer dos itens do Anexo do Decreto 53.831/1964.

Da análise desse formulário, verifica-se, outrossim, que neste interregno o Autor estava exposto ao agente físico ruído na intensidade de 88,03dB(A), sem, contudo, ter sido mencionada a intensidade e duração da exposição do Autor a este agente nocivo.

Deste modo, tendo em vista que o Autor não estava exposto durante todo o período de trabalho a intensidade acima dos níveis permitidos, visto que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da sua exposição, forçoso reconhecer a especialidade desse período, pelo que resta improcedente este pedido.

Da atividade rural

Para concessão do benefício, outrossim, requer o reconhecimento do período de tempo de serviço rural de 15.03.1974 a 31.10.1989, ou seja, desde os 14 anos de idade até o início do labor urbano, no qual laborou no meio rural em regime de economia familiar.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado.

Neste sentido, em sua petição inicial, a parte autora apresentou como início de prova material para o tempo de serviço rural os seguintes documentos:

- a) Fls. 44-45 da inicial: certidão de transcrição de aquisição do imóvel rural adquirido pelo genitor do Autor de 19 hectares de extensão;
- b) fl. 46 da inicial: título de eleitor do autor emitido em 1980, no qual consta “lavrador” como a profissão do Autor;
- c) Fls. 55-56 da inicial: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes na qual consta a informação de que o Autor laborou em regime de economia familiar no período de 15.03.1974 a 31.01.1989;
- d) Fl. 57 da inicial: certidão de casamento, celebrado em 1984, na qual consta “lavrador” como a profissão do Autor;
- e) Fls. 58-59 da inicial: certidão de nascimento dos filhos do Autor, nascidos em 1986 e 1988, nas quais consta “lavrador” como sua profissão;
- f) Fl. 60 da inicial: certidão da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo na qual consta a informação de que o genitor do Autor se inscreveu como produtor rural em 1968;
- g) Fls. 62 a 63 da inicial: documentos escolares em nome do Autor, do período de 1969 a 1974, nos quais consta “lavrador” como a profissão do genitor do Autor;
- h) fl. 64 da inicial: DECAP em nome do Autor com início da atividade em 02.03.1988 e validade até 01.03.1991;
- i) fls. 65 a 66 da inicial: notas fiscais de produtor rural emitidas em nome do Autor do período de 1988 a 1989 demonstrando a comercialização de algodão;
- j) Fls. 72 a 73 da inicial: entrevista do Autor perante o INSS na qual restou reconhecido sua qualidade de segurado especial até o ano de 1955, descontando o período em que trabalhou como empregado urbano.

Da análise do processado, contudo, verifico às fls. 83-84 da inicial que o INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado especial do Autor do período de 01.01.1980 a 31.10.1989.

Logo, o cerne da presente demanda se restringe ao período de 15.03.1974 a 31.12.1979.

Outrossim, verifico que há início de prova material do labor rural a partir de 1974, que vinculam a parte autora ao campo no exercício de labor rural em regime de economia familiar.

Ressalte-se, por oportuno, que, embora não se exija prova documental para todo o período, faz-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada, de modo a ser robustecida pela prova testemunhal produzida, o que, no caso em tela, ocorreu.

Tanto a parte autora quanto as testemunhas foram uníssonas em afirmar que Pedro iniciou o seu labor rural ainda criança na companhia de seus genitores, o que permaneceu fazendo mesmo após o seu matrimônio, no sítio do seu genitor, onde ficou até 1989, ocasião em que passou a laborar como empregado urbano.

Vê-se que a prova testemunhal foi uníssona quanto ao labor rural do autor pelo interregno vindicado.

Ainda, verifica-se pelo extrato CNIS do autor, juntado pela Autarquia Ré em sede de contestação, que seu primeiro vínculo urbano, com a empresa FRIGORÍFICO NEVADA LTDA teve início em 01/11/1989, o que se compatibiliza com as alegações da parte autora de que até aquela data laborou no campo, com família.

Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos.

Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea 'c' ao dispositivo acima, regramento que deve ser aplicado sob a égide da atual Carta Constitucional.

Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente.

Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência das Constituições de 1967 e de 1969, a idade mínima prevista era de 12 anos.

A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado.

Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.

Trata-se de um parâmetro objetivo, que permite ao julgador definir com clareza e objetividade os limites do tempo de serviço a ser reconhecido, não havendo que se falar em prejuízo ao trabalhador. Veja-se que muitos jovens com idade abaixo dos 12 anos não têm o vigor físico e condições de exercer um trabalho que possa ser qualificado como lida rural, limitando-se a prestar auxílio aos provedores da casa, muitas vezes em caráter informal e sob condições mais amenas, não se configurando, portanto, em trabalho a ser reconhecido para efeitos previdenciários.

Dessa forma, considero comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora, a partir dos 12 anos, no período de 16/11/1974 a 31/12/1979, no total de 05 anos 01 mês e 21 dias de tempo de serviço rural.

Passo, assim, à análise do pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda Constitucional nº 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2013, quando houve o requerimento administrativo do benefício (DER 11.10.2013).

Quando do requerimento administrativo, o Autor perfazia o total de 188 meses de carência, tendo cumprido este requisito.

De outro lado, considerando que foram reconhecidos 05 anos, 01 mês e 21 dias de período rural que somados aos períodos urbanos reconhecidos pelo INSS de 25 anos, 06 meses e 18 dias, perfazendo o total de 30 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço, verifico que o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição vindicada, visto que possui tempo de serviço insuficiente à implantação deste benefício.

Neste passo, por meio da presente demanda, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor nos períodos ora declinados, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, pelos quais restou comprovado que o autor esteve vinculado ao meio rural na qualidade de segurado especial.

Por fim, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para DECLARAR como tempo de labor rural do autor, na qualidade de segurado especial, o período de 16/11/1974 a 31/12/1979, no total de 05 anos 01 mês e 21 dias de tempo de serviço rural, e determino ao INSS que os compute como tais, ressalvando que sua utilização para fins previdenciários deverá observar as restrições impostas pela lei.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço rural ora declarado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003968-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328004111 - MARINALVA NUNES MACHADO DE PAES (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP214484 - CINTIA REGINADELIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARINALVA NUNES MACHADO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacidade laborativa; cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pela D. Perito deste juízo após a realização dos exames pertinentes, atestou ser a autora portadora de Transtorno Esquizoafetivo Moderado a Grave, fazendo uso de medicamento para transtorno mental e tratamento psicológico, estando incapaz TOTAL E PERMANENTEMENTE para o exercício de atividades laborais.

O Expert fixou o início da incapacidade laborativa em 26/12/2012, de acordo com a avaliação do prontuário médico e constatação do agravamento da patologia (quesito n.º 12 do juízo).

Restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

Para a obtenção de um dos benefícios pretendidos, o trabalhador rural tem que comprovar o exercício de atividade

rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior a alegada incapacidade, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais.

A autora apresentou os seguintes documentos, em petição inicial, para demonstrar sua qualidade de segurada especial: a) comprovante de endereço em nome da autora referente ao sítio Nossa Senhora Aparecida II; b) matrícula de imóvel rural constando que a autora adquiriu o imóvel por escritura de compra e venda em 23/01/2007; c) guia de recolhimento de Imposto de transmissão de bens imóveis, referente ao Sítio Nossa Senhora Aparecida II, datado de 23/01/2007; d) escritura pública de compra e venda do Sítio Nossa Senhora Aparecida II e imóvel rural, em que figura a autora como outorgada compradora; e) NFs de produtor de venda de produtos agrícolas em nome da autora expedidas entre 2010 e 2013.

A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a juntada de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade, não sendo de se exigir que se refiram a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei 8.213/91.

A prova oral produzida é hábil a corroborar o início de prova documental existente nos autos, servindo de prova suficiente do exercício de atividade rural pelo período exigido como carência (12 meses) para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez.

As testemunhas narraram conhecer a parte autora desde a década de 80, quando trabalhava de diarista para diversos produtores rurais e que, após 2007, passou a trabalhar em um sítio de sua propriedade. A testemunha José Eluir Braz contou que a autora cultivava mandioca e cuidava de porcos e galinhas em sua propriedade. Já a testemunha Ivanir Aparecida de Souza disse que era responsável pelo Projeto de Aquisição de Alimentos da Prefeitura Municipal de Nanduba, o qual adquiria produtos de produtores rurais em regime de economia familiar, e que até o início de 2013 realizou a compra de produtos agrícolas, como mandioca, milho e abóbora, do Sítio da autora.

Dessa forma, em que pese o marido da autora estar vinculado ao regime urbano desde 1979, entendo que as provas produzidas são suficientes para configurar o regime de economia familiar, de forma que considero comprovada a qualidade de segurada especial da autora nos 12 meses anteriores ao início da incapacidade.

O pedido de acréscimo de 25% não merece acolhimento, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que não há a dependência de terceiros para as atividades de sua vida diária.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício aposentadoria por invalidez como segurada especial rural em favor da parte autora, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 05/11/2013, que fixo como DIB, com RMI e RMA de um salário-mínimo, com DIP fixada em 01/05/2015 (antecipação de tutela).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, os quais deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000663-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328004075 - MAXWELL KOOS WATANABE TAGUCHI (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MAXWELL KOOS WATANABE TAGUCHI em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo Dr. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portadora de “Síndrome de Stiff Person”, estando TOTAL E PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividades laborais, sendo insusceptível de reabilitação e necessária a assistência permanente de outra pessoa.

O Expert relata que não foi possível determinar a Data do Início da Doença (DID), entretanto, o autor refere dores crônicas há aproximadamente 15 anos. A data do início da incapacidade (DII) foi fixada a partir de diagnóstico em 15/01/2013, avaliação de atestado médico.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos junto à peça de contestação, que a autora verteu contribuições na condição de contribuinte obrigatório, com poucos contratos de trabalho, nos períodos de 01/11/2004 a 07/01/2005, 15/10/2009 a 30/04/2010, 20/09/2010 a 10/12/2010 e 02/07/2010 a 13/03/2013.

Outrossim, noto que a parte recebeu benefício de auxílio doença previdenciário (NB 601.918.293-6) em 27/05/2013 a 16/11/2013.

Por fim, além da incapacidade total e permanente, também restou demonstrada a dependência de terceiros para realizar as atividades habituais, o que reclama o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Considerando a alta programada e, dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de vinte e cinco por cento, em favor da parte autora,

com DIB na DER 27/05/2013 e DIP em 01/05/2015.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As prestações devidas entre a DIB e a DIP deverão ser pagas após o trânsito em julgado, em parcela única, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta, já que se trata de publicação que condensa a jurisprudência pacificada acerca dos índices e fatores que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos fixados nesta sentença atende aos princípios da celeridade e da economia processual que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002894-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003976 - MARIZETE MESQUITA SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIZETE MESQUITA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo em 12/09/2013.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado;
- b) carência de 180 contribuições - observada a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91;
- c) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher - no caso de trabalhadores rurais: 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher.

A autora completou a idade de 60 anos em 11/09/2013. Sua carência é, pois, de 180 (cento e oitenta) contribuições, de acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91. No caso em tela, não se aplica o artigo 25, II, da LBPS, mas sim o artigo 142 do mesmo diploma, que traz regra especial para o segurado inscrito na previdência

social urbana até 24 de julho de 1991, como é o caso dos autos.

Contudo, considere-se que, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos e do procedimento administrativo, às fls. 35/38, restaram computadas 157 (cento e cinquenta e sete) contribuições, não preenchendo o autor, assim, a carência necessária ao benefício pretendido.

Verifico que a diferença entre a contagem de tempo feita pelo INSS e aquela pretendida pela parte autora refere-se ao vínculo empregatício como empregada doméstica, no período de 04/10/1971 a 30/11/1976, para o empregador “Edvar da Costa Galvão”. A contagem considerada pelo INSS não computou tal vínculo, restando 152 contribuições a título de carência. Levando-se em conta tal período como carência, obtêm-se 214 contribuições a título de carência.

Vale observar que o período reivindicado encontra-se anotado em CTPS da autora, conforme fls. 04/17 do procedimento administrativo, tratando-se de vínculo empregatício na qualidade de empregada doméstica.

Ressalto, contudo, que a CTPS da autora foi expedida em 13/02/1973, sendo posterior ao início do primeiro vínculo empregatício anotado, que ocorreu em 04/10/1971.

Não obstante a ressalva apontada, o vínculo em questão deve ser aceito para efeito de carência, pois as informações constantes da CTPS são suficientes e encontram-se ratificadas pelo CNIS, anexado à contestação.

Entendo, neste passo, que o início de tal atividade laborativa deva ser fixada na data em que expedida a CTPS da autora, ou seja, em 13/02/1973, com data de cessação em 30/11/1976.

Os vínculos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social presumem-se verdadeiros. A dúvida sobre a existência da relação de emprego é excepcional e os motivos que levam a essa dúvida devem ser devidamente expostos pelo agente administrativo responsável pelo exame da documentação ofertada.

Outrossim, consta em procedimento administrativo do benefício que o vínculo foi homologado, nos termos art. 83 e parágrafos, da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 (fl. 30 do procedimento administrativo).

Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes em CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, e não há nos autos prova em contrário para elidi-la, constituindo, assim, prova plena do serviço prestado nos períodos nela anotados, merecendo cautela considerar iniciado o primeiro vínculo empregatício a partir da expedição da carteira de trabalho, mormente nos casos em que, como nos autos, não há rasuras.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.07.1966 a 30.10.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei n. 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, §1º).” (TRF da 3ª Região - Apelação em Reexame Necessário - 1433233, Décima Turma, DJF3 CJI DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Grifo Nosso.

Oportuno mencionar, neste ponto, que eventual não recolhimento de contribuições previdenciárias no período acima mencionado não afasta seu cômputo para fins de cálculo do percentual da aposentadoria por idade da

autora, eis que ela, nestes, trabalhou como empregada, não podendo, portanto, sofrer as consequências do não recolhimento de contribuições por parte de seu empregador, que a tanto era obrigado.

Desse modo, é indiscutível que se deva reconhecer o período de 13/02/1973 a 30/11/1976 em contagem de tempo de contribuição/serviço, sendo válido para fins de carência, na medida em que não pode o empregado ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos a que estava obrigado, havendo presunção absoluta de recolhimento em prol da parte autora.

Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta:

“PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...)III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido”. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data.:18/09/2009 - Página.:179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo Nosso.

Dito isso, irrelevante haja ou não recolhimento das contribuições devidas para os lapsos trabalhados na condição de empregado doméstico, posto ser a responsabilidade tributária respectiva cometida ao empregador.

Por conseguinte, com o reconhecimento do vínculo empregatício com “Edvar da Costa Galvão”, no período de 13/02/1973 a 30/11/1976, devem ser somadas 46 contribuições às 152 contribuições a título de carência, alcançando 198 contribuições.

Neste passo, constato que foram preenchidos pela autora os dois requisitos para a concessão da aposentadoria - a idade e a carência.

Oportuno mencionar, neste ponto, que não há que se exigir, na data do cumprimento do último requisito, que o trabalhador tenha a qualidade de segurado, ou que, para que as contribuições anteriores sejam consideradas, o trabalhador recolha as contribuições adicionais correspondentes a 1/3 da carência exigida para o benefício.

Em outras palavras, no caso de aposentadoria por idade, não se exige a qualidade de segurado quando do cumprimento do requisito etário, mas tão somente a carência, nos termos da legislação vigente à época, ou da tabela progressiva, para os filiados anteriores a 24/07/1991, ou, ainda, de 180 contribuições, para os filiados posteriormente.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade. De rigor, também, o reconhecimento da data de início desde a data do requerimento administrativo (12/09/2013), quando já havia cumprido os requisitos.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente presente está o perigo da demora, dada a natureza alimentar do benefício.

Dessa forma, a autora cumpriu a carência do benefício requerido com mais de 180 contribuições, devendo ser averbado o período de 13/02/1973 a 30/11/1976 (empregador Edvar da Costa Galvão). Como consequência, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com tempo de serviço que corresponde a 16 anos, 04 meses e 15 dias de filiação ao RGPS, e carência de 198 contribuições.

Dispositivo.

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, MARIZETE MESQUITA SANTOS, com resolução de mérito nos termos do art. 269,

inciso I do CPC, para:

1. reconhecer seu vínculo de trabalho no período de 13/02/1973 a 30/11/1976 (empregador Edvar da Costa Galvão);
2. determinar ao INSS que averbe tal período, computando-o para fins de carência, contagem recíproca e tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, na forma da lei;
3. reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIB em 12/09/2013.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. A Data de Início de Pagamento (DIP) é fixada em 1º/05/2015.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001662-17.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003953 - JOSE LIMA CAETANO (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Sentença.

JOSE LIMA CAETANO ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade PARCIAL E TEMPORÁRIA:

“O AUTOR DE 65 ANOS DE IDADE, CASADO, DE PROFISSAO BABÁ DE VELHO QUE CUIDAVA E DAVA BANHOS, ANALFABETO, COM HIPERTENSAO ARTERIAL, E DIABETES COM INSUFICIENCIA RESPIRATORIA AOS ESFORÇOS, NECESSITA DE AFASTAMENTO DO TRABALHO PARA TRATAMENTO POR NO MINIMO 6 MESES. ”

Em respostas aos quesitos propostos, o Expert afirma que o início da incapacidade ocorreu em 05/11/2013.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado em contestação, a parte autora está filiada ao RGPS desde 02/05/1978, tendo encerrado seu último vínculo como empregado em 31/08/1983, voltou ao RGPS como contribuinte individual. Após perder a qualidade de segurado, voltou ao sistema previdenciário em 01/12/2010, e, em 05/11/2013, possuía qualidade de segurado e a carência necessária à concessão do benefício.

Em que pese, ainda, as considerações do Perito acerca da incapacidade laborativa, informando que, no presente caso, é possível a recuperação ou reabilitação do Autor para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, a análise do perito está amparada unicamente em exame clínico. Fatores de outra ordem há, entretanto, que não escapam à percepção do julgador e que devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como, por exemplo, aqueles de ordem pessoal.

O fato é que o Requerente conta com 65 anos de idade, analfabeto e está acometido de mal que a impede de exercer sua profissão habitual (cuidador de idosos), não sendo factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional, ainda mais com a restrição de não poder exercer atividades que exijam esforços físicos.

Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida” (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.” (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.” (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).

Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a Data de Início da incapacidade, 05/11/2013. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSE LIMA CAETANO, com DIB em 05/11/2013 e DIP em 01/04/2015.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta, já que se trata de publicação que condensa a jurisprudência pacificada acerca dos índices e fatores que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos fixados nesta sentença atende aos princípios da celeridade e da economia processual que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000422-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328004072 - ELZA MARIA FADIN PINTO (SP163748 - RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação proposta por ELZA MARIA FADIN PINTO em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, desde o indeferimento administrativo em 14/05/2013.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente,

insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portadora de “Síndrome do Manguito Rotator de ambos os ombros e Artrose de Coluna Cervical e Lombar”, que a incapacita de modo TOTAL E PERMANENTE:

“Portanto, após o exame clínico realizado, avaliação de laudos médicos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial, da somatória das patologias, da falta de perspectiva de cura para suprir o retorno para possíveis atividades laborativas atuais, e principalmente devido à idade da Autora, concluo que no caso em estudo, Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, Total e Permanente.”

O Expert afirma, ainda, que não é possível determinar as datas de início da incapacidade (DII) e data de início da doença (DID), entretanto, a autora refere dores em ambos os ombros desde dezembro de 2013. Considerando que a parte autora cessou suas contribuições em MAI/2013, quando fez o requerimento administrativo, e analisando a natureza da patologia incapacitante, entendo que é razoável concluir que, na data do pleito administrativo, a parte autora já se achava incapacitada. Fixo a DII, portanto, na DER 14/05/2013.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado à contestação, a parte autora ingressou no RGPS como contribuinte individual, vertendo contribuições regularmente nos períodos que abrangem as competências de 11/2006 a 07/2010 e de 09/2010 a 05/2013, tendo fruído benefício por incapacidade de 23/07 a 23/09/2010. Posteriormente, verteu contribuições nas competências 06 e 07/2014. Assim, a autora mantinha a qualidade de segurado e havia completado a carência, pois os vínculos anteriores anotados no CNIS satisfazem a carência mínima exigida para a concessão do benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento devendo ser concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a cessação administrativa do auxílio-doença, DIB em 14/05/2013.

Preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 14/05/2013 e DIP em 01/05/2015.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados.

As prestações devidas entre a DIB e a DIP deverão ser pagas após o trânsito em julgado, em parcela única, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta, já que se trata de publicação que condensa a jurisprudência pacificada acerca dos índices e fatores que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos fixados nesta sentença atende aos princípios da celeridade e da economia processual que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003492-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328004129 - JOAO VERA MARTINS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, JOÃO VERA MARTINS pleiteia em face do INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Insta salientar, que embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado analisar os requisitos e reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

No mais, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Osteoartrose do Quadril”, estando incapacitado para o trabalho de forma TOTAL E TEMPORÁRIA.

Quanto à data de início da doença (DID) foi determinada em 2010. E quanto ao início da incapacidade (DII), fixou-a em 2014, quando recebeu alta do Benefício auxílio doença previdenciário (NB 546.066.466-3).

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que há um vínculo empregatício cadastrado, além de contribuições recolhidas, na qualidade de segurado empregado, autônomo, contribuinte em dobro e contribuinte individual, no período de 01/02/1975 a 30/04/2011.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Em que pese, ainda, as considerações da Perita acerca da incapacidade laborativa, informando que a capacidade laboral da parte autora deverá ser efetuada em um ano, a análise do perito está amparada unicamente em exame clínico. Fatores de outra ordem há, entretanto, que não escapam à percepção do julgador e que devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como, por exemplo, aqueles de ordem pessoal.

O fato é que o Requerente conta com 67 anos de idade e está acometido de mal que o impede de exercer sua profissão habitual (serralheiro), não sendo factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional, ainda mais com a restrição de não poder exercer atividades que exijam esforços físicos.

Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida” (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.” (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.” (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).

Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01 de setembro de 2014 (DIB), ocasião em que as enfermidades se iniciaram.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/05/2015. Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001041-86.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003170 - MAURO VARGAS OLMEDO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MAURO VARGAS OLMEDO propõe a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja averbado em sua aposentadoria o interregno de labor de 01.03.1979 e de 16.09.2006, bem como que seja revista a renda mensal do benefício previdenciário a que faz jus, computando-se, para tanto, as remunerações por ele percebidas no período de 07.1994 a 01.2010, em conformidade com a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista que moveu em desfavor da empresa CESP-COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. Pede, outrossim, a condenação do Réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o dia 29.03.2011, data de início do benefício, como decorrência da revisão ora pleiteada, além dos demais consectários legais.

Citado, o INSS ofereceu contestação suscitado a prescrição quinquenal do crédito pretendido. Defendeu a ineficácia da sentença trabalhista contra o Instituto, tendo em vista que não figurou como parte na relação jurídica processual trabalhista. Sustenta que do reconhecimento daquela relação jurídica não decorre obrigação direta para a Autarquia previdenciária, mas deita reflexos diretos apenas nos direitos trabalhistas, impondo ao empregador obrigações de fazer e dar, tudo restrito ao processo do trabalho. Ressaltou que a sentença trabalhista não se fundamentou em provas materiais, o que impede seja considerada como início de prova material. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o que importa relatar.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo de imediato à análise do pedido, valendo-me da faculdade disposta no art. 330 do Código de Processo Civil.

Pois bem. Pretende o Autor com a presente demanda sejam consideradas no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário a que faz jus as remunerações por ele percebidas ao longo de determinado período em que manteve vínculo com uma empresa distribuidora de energia elétrica, tendo em vista que referida relação de trabalho já fora reconhecida por sentença trabalhista, proferida em demanda da qual, todavia, o INSS não fez parte. O Requerido, por seu turno, sustenta a inviabilidade da pretensão autoral, seja, como dito, por não ter figurado como parte da indigitada Reclamação Trabalhista, seja em razão de o julgado não ter se fundamentado em provas materiais que demonstrem o efetivo exercício das atividades desenvolvidas, bem assim o exato período alegado.

A meu sentir, sopesados os arrazoados, razão assiste ao Demandante.

Com efeito, Ao contrário do que quer fazer crer o INSS, considero que a qualidade de segurado do Requerente restou satisfatoriamente demonstrada pela decisão exarada pela Justiça do Trabalho, através da qual foi reconhecido o vínculo empregatício daquele com a empresa CESP-COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (fls. 55 e 56 da inicial) a partir de 01.03.1979, de acordo com os salários constantes nas planilhas de fls. 85 a 89 da inicial.

Diz-se isso porque a sentença trabalhista produz, sim, efeitos no âmbito previdenciário, para comprovar a qualidade de segurado e principalmente os salários-de-contribuição percebidos pelo Demandante, mesmo que o INSS não tenha integrado a lide, sobretudo porque, no caso, o empregador recolheu as contribuições

previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido judicialmente (fls. 92, 97, 102, 107 da inicial), do que foi o INSS regularmente cientificado, exarando sua concordância (v. manifestação de fls. 124, 138 e 141- certificação do trânsito em julgado).

Nesse sentido, a propósito, caminha a recente jurisprudência dos nossos tribunais, verbis:

“(...) Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência de sentença homologatória de acordo trabalhista, deve ser aceito, para fins previdenciários, o tempo de serviço reconhecido na Justiça Especializada (...)”. (TRF1. AMS 200438000250915. Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. Terceira Turma Suplementar. e-DJF1 Data:16/03/2011 Pagina:127)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) (TRF3. AC 200603990009233. Rel. Juíza Marisa Santos. Nona Turma. DJF3 CJ1 Data:15/10/2010 Página: 927).

Nessas circunstâncias, mister reconhecer que a anotação em CTPS (f. 25 da inicial) decorrente da sentença homologatória em reclamação trabalhista proferida em fase de liquidação (fls. 81-82 da inicial), devidamente acompanhada da prova do pagamento das contribuições previdenciárias (fls. 92, 97, 102, 107 da inicial), delimitando e comprovando, a duração do vínculo empregatício, atende ao disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91.

Por fim, quanto à prescrição, ficam excluídas da condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de:

1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda do benefício concedido à parte autora (42/147.249137-5), MAURO VARGAS OLMEDO, de modo que as contribuições previdenciárias que se refiram à ação trabalhista mencionada na inicial (Processo n. 00361-266-127-15-00-5 - Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio/ SP) sejam também consideradas para fins de apuração do salário-de-benefício;

2) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para revisão do benefício, em 60 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004254-03.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6328004140 - RENATO DE NADAI (SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI, SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos de declaração manejados por RENATO DE NADAI em face da sentença prolatada na data de 26/03/2015.

Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 31/03/2015, apresentando o recurso no dia 09/04/2015, dentro, pois, do prazo legal, haja vista os feriados legais dos dias 1º a 03/04/2015.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi omissa, arguindo que no item III de sua petição inicial, em sendo acolhido o pedido de indenização, os juros de mora fossem computados desde a data do evento danoso, na esteira da Súmula nº 54 do e. Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

E como bem frisa o próprio embargante, ao ser proferida a r. sentença, restou bem sedimentado que o valor condenatório foi fixado a partir de sua prolação, de modo que a atualização monetária e juros de mora eventualmente devidos somente devem incidir a partir da data da sentença proferida.

Ao contrário do alegado, não há omissão, uma vez que a sentença foi clara ao fixar o valor de condenação para o momento da prolação da sentença, e, assim, já se considerou o tempo que transcorreu desde o evento danoso até a data da sentença ao ser arbitrado o quantum devido, abrangendo os encargos devidos, não existindo omissão a ser corrigida por meio dos presentes embargos.

Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios com a aplicação da Súmula nº 54 do e. STJ.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decisum, deverá o embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, com cópia desta decisão, bem como da petição e da guia de depósito anexadas ao processo em 14/04/2015, para que pague os valores depositados na conta nº 8617-4 à parte autora RENATO DE NADAI (CPF/MF 273.480.948-64).

Após a anexação ao processo da via recebada do ofício supra, deverá o autor dirigir-se à Agência da Caixa

Econômica Federal, localizada nesse Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da anexação da via recebada do ofício para depósito/pagamento, conforme acima determinado, sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006061-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6328003930 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA VIEIRA DOS SANTOS aduziu em sua petição a ocorrência de erro material na sentença prolatada, que teria fixado em sua parte dispositiva que a DIB da Aposentadoria por Idade rural seria em 19.03.2015, quando, em verdade, a data correta é 19.03.2014, tendo ocorrido mero erro de digitação.

Com razão a recorrente.

Ocorreu evidente erro material na análise do feito.

O art. 463 do Código de Processo Civil permite ao juiz alterar o teor da sentença - inclusive de ofício - mesmo depois de publicada, quando da ocorrência de erro material.

O chamado “erro material” se dá quando o magistrado escreve coisa diversa do que queria escrever, quando o teor da sentença não coincide com o que o Juiz tinha em mente expressar.

O princípio da intangibilidade da sentença pressupõe que a decisão reproduza exatamente a vontade de seu prolator. Do contrário, afasta-se o princípio e se permite ao julgador corrigir o defeito de expressão, ainda que a consequência de tal retificação seja a alteração do resultado do julgamento.

À toda evidência, e com o fito de evitar a insegurança jurídica, esse engano deve ser claramente perceptível. Do contrário não há como enquadrá-lo na classe dos erros materiais, ainda que decorra de um erro de expressão.

Não se permite, em sede de correção de erro material, o rejuízo da causa, a alteração de critérios jurídicos que antes se reputava serem aplicáveis e agora não mais. Inexistindo equívoco involuntário que tenha feito com que o juiz escrevesse algo diferente do que desejava, não há erro material. Poderá haver, isso sim, “erro de julgamento”, situação na qual o que se escreveu foi exatamente o que se quis, embora posteriormente se reconheça que o que o magistrado se equivocou, seja por uma interpretação incorreta da norma, seja pela sua aplicação indevida, seja, ainda, pela apreciação errônea da prova. Não há, nesse caso, desencontro entre o pensamento e a sua expressão, não sendo possível ao magistrado alterar sua decisão, ainda que o erro seja flagrante.

Diferente é o que ocorre no caso do erro material. Aqui há um desencontro entre o pensamento e o que se expressou. O que se escreveu não era aquilo que se pretendia.

A possibilidade de correção de um erro desse tipo atende à lógica e à razoabilidade, já que ofenderia ao senso comum a ideia de que a sentença que contenha um erro manifesto não pudesse ser corrigida, para que seus termos venham a refletir exatamente o que se pensou, sem alterar os critérios jurídicos ou fáticos levados em conta por ocasião do julgamento.

Repiso que essa divergência entre o que se pensou e o que se expressou deve ser claramente perceptível a um exame *ictu oculi*. Não se permite a correção de erros materiais que não são muito claros, cuja percepção é um tanto duvidosa, dada a insegurança jurídica que isso geraria.

O caso em questão é claramente enquadrável na classe dos erros materiais, os quais permitem a sua correção. Incorreu-se em evidente erro material ao se fixar a Data de Início do Benefício vindicado em data diversa do requerido na prefacial.

Passo, portanto, a corrigir o erro, reproduzindo a sentença como deveria ter sido efetivamente prolatada.

MARIA VIEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa ao requerimento administrativo, formulado em 19.03.2014, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.

Decido.

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito.

Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, § 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado;

b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor.

Em atenção ao contido no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora os seguintes documentos aos autos:

- a) Fl. 29 da inicial: Certidão de casamento da autora, celebrado em 07/12/1977, na qual consta “lavrador” como a profissão do seu cônjuge (Francisco Joaquim dos Santos);
- b) Fl. 30 da inicial: Certidão de nascimento do filho da autora, Gilmar Joaquim dos Santos, ocorrido em 18/01/1978, na qual consta “lavrador” como a profissão do genitor, cônjuge da autora;
- c) Fls. 31 da inicial: Certidão de nascimento do filho da autora, Gilson Jesus Joaquim dos Santos, ocorrido em 20/12/1981, na qual consta “lavrador” como a profissão do genitor, cônjuge da autora;
- d) Fl. 32 da inicial: Certidão de nascimento do filho da autora, Tiago Aparecido Joaquim dos Santos, ocorrido em 08/04/1987, na qual consta “lavrador” como a profissão do genitor, cônjuge da autora;
- e) Fls. 33 a 40 da inicial: CTPS do cônjuge da parte autora com anotações de vínculos empregatícios rurais do período de 1978 a 2003;
- f) Fl. 41 da inicial: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema na qual consta a informação de que a Autora é sócia desta entidade desde 04/1991;
- g) Fls. 42 a 51 da inicial: documentos emitidos pelo ITESP a partir dos quais se extrai que a Autora é residente e permissionária de um lote no Assentamento Rodeio em Presidente Bernardes desde 17/04/2003;
- h) Fls. 52 a 54 da inicial: cadastro do cônjuge da Autora na Secretaria de Estado da Fazenda como produtor rural desde 23.01.2007;
- i) Fls. 55 a 73 da inicial: notas fiscais de produtor rural emitidas em nome do cônjuge da Autora do período de 2003 a 2013.

Os documentos apresentados, que qualificam profissionalmente o marido da autora como lavrador, constituem-se, pois, indício material da atividade rurícola da autora durante a constância do matrimônio, a teor da Súmula nº 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora possui histórico de trabalhadora rural.

A testemunha Rosangela Lucio Paulino contou que conhece a Autora do Assentamento Rodeio, município de Presidente Bernardes, desde 2003, pois são vizinhas de lote. Sabe que a Demandante planta mandioca, leite e ração para o gado e trabalha em sua propriedade não possuindo outra ocupação. Assegurou que a renda da família provém exclusivamente do lote de 7,5 hectares de extensão. Explicou que o leite é entregue no Laticínio Quatá situado em Teodoro Sampaio.

A testemunha Osvaldo Kerezsi declarou que conhece a Autora do sítio do seu falecido genitor, onde ela residiu na década de oitenta. Naquela época, o cônjuge da Autora era empregado da propriedade rural ao passo que a Demandante trabalhava como diarista rural para seu pai e outros proprietários da região. O Depoente contou que a propriedade do seu pai se situava no Bairro Colônia Branca e tinha 45 alqueires de extensão, onde plantavam feijão, algodão e amendoim. Osvaldo afirmou que a Sra. Maria durante aquele período só trabalhou como diarista rural.

Augusto Vieira de Souza explicou que conhece a Autora desde os dez anos de idade, ocasião em que ela morava no Bairro Colônia Branca no município de Mirante do Paranapanema na propriedade do seu padrasto. Contou que naquela época Maria já ajudava seu genitor em lavouras de subsistência no labor campesino e tinha mais um irmão. Posteriormente, mudaram-se para propriedades vizinhas sempre em atividades campesinas, o que fez até contrair matrimônio com o Sr. Francisco. Esclareceu que o pai da Autora era diarista rural, mas residia na propriedade do seu padrasto. Em seguida, a Autora e seu cônjuge se mudaram para a propriedade do Kerezsi, onde Francisco era empregado e a autora boia-fria, o que fizeram por vinte anos. Depois disso, mudaram-se para o Assentamento em Santo Anastácio, onde permanecem até os dias de hoje.

Por oportuno, note-se que o cônjuge da autora apresentou registros em sua CTPS, na condição de empregado rural, que demonstram sua vocação campesina e confirmam os depoimentos colhidos em audiência.

Os depoimentos colhidos foram uníssonos em afirmar que a autora exerce atividade rural até os dias atuais. A prova material apresentada demonstra que a autora e o marido possuem imóvel rural, e nele desenvolvem atividade rural. Assim sendo, não há que afastar o direito da postulante, uma vez que ela demonstrou que exerce atividade rural desde criança até os dias de hoje, inicialmente como diarista rural em companhia de seu genitor e posteriormente do seu cônjuge, e, atualmente, como segurada especial.

O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme

documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91, tendo a autora demonstrado labor rural por tempo bem superior a 180 meses.

Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada.

Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a deste (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91), qual seja, 19/03/2014.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo, DIB: 19/03/2014 e DIP: 01/03/2015.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 461, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 01/03/2015.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende aos princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 01/03/2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005827-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6328003962 - LIDEMAR GROSSO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida em 30/03/2015, pela parte autora, sob a alegação de que houve omissão ao apreciar o pedido de concessão de benefício por incapacidade pela autora.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

Sustenta o embargante que a sentença é omissa visto que ao tomar conhecimento do laudo pericial, em que a data do início da incapacidade foi fixada em 05/04/2013, requereu nos autos, a concessão retroativa à referida data,

considerando que o autor também possui requerimento administrativo em 02/07/2013, para que, também a partir do início da incapacidade ou daquele requerimento administrativo, seja-lhe computados os atrasados.

Relata, em síntese, que o magistrado não foi justo com o autor ao determinar que a concessão do benefício a partir de 16/07/2014 e que "a r. sentença dos autos foi omissa no ponto em que não menciona sobre esse pedido do autor, feito na manifestação do laudo pericial" (SIC).

Decido.

Inicialmente, verifico que não sucedeu a vergastada omissão da resolução do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 05/04/2013 ou de 02/07/2013, visto que este requerimento não constou expressamente do capítulo "VII - DOS PEDIDOS" de fls. 07/09 da petição inicial.

Ao contrário, a embargante foi clara e precisa ao delinear seu pedido, requerendo como termo inicial do benefício pleiteado e por consequência, o cômputo dos atrasados em 16/07/2014, vide as alíneas c, d, h e i, da exordial.

Ora, trata-se de regra básica do processo civil brasileiro que a lide se formaliza pela citação válida do réu, quando a relação processual se estabiliza. A partir daí a alteração do objeto da ação - do pedido ou da causa de pedir - só é possível com a anuência da parte adversa e, desde que não saneado o feito, in verbis:

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.
Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

Se a citação é o limite final para que o autor altere o objeto da lide, pretender alterá-lo em sede de embargos de declaração contra sentença, data maxima venia, é terminantemente vedado.

Noutro giro, ainda que se esforce em admitir que a pretensão supervenientemente esposada pelo Autor consistiu, em verdade, em mera especificação do pedido, e não propriamente na sua modificação, ainda assim, a meu juízo, estava a sentença adstrita aos limites impostos pela inicial, sob pena de se comprometer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada.

Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento supramencionado, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decisum, deverá o embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004521-06.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003258 - OSVALDO FOLTRAN (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO FOLTRAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do coeficiente de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/1603545325, mediante averbação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1971 a 01/05/1973, bem como a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, culminando com o pagamento de atrasados.

Dispensado o relatório na forma da Lei.

Passo à análise do mérito.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado.

No caso dos autos, quantos ao período que se pretende ver reconhecido, o autor alega que foram laborados em regime de economia familiar, na propriedade rural pertencente aos seus pais.

Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, §2º). Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pela prova testemunhal.

Neste feito, o autor apresentou os seguintes documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho rural:

- a) Certidão de alistamento eleitoral ocorrido em 27/12/1971 constando a profissão do autor como lavrador;
- b) Certificado de dispensa de incorporação, inscrito em 31/12/1971 e dispensado em 13/03/1972, constando a profissão do autor como lavrador.

Pelos documentos apresentados, é possível reconhecer o efetivo exercício de atividade rural entre 01/01/1971 a 01/05/1973. Justifico.

A certidão eleitoral e o certificado de dispensa de incorporação, juntados aos autos, atestam que o autor se inscreveu como eleitor em 1971 e foi dispensado do serviço militar em 1972, sendo que nos dois documentos consta que o autor era lavrador.

Ainda em relação ao período requerido, observo que a CTPS e o registro do primeiro vínculo do autor indicam que a chegada à zona urbana realmente ocorreu em 02/05/1973, indicando o término das atividades em regime de economia familiar e a mudança do núcleo familiar para a cidade de Presidente Prudente.

O autor sustenta que laborou na propriedade de seu pai, no Município de Sandovalina, cultivando algodão, milho e amendoim, sendo o oitavo filho entre dez irmãos, sendo a lavoura a única fonte de renda da família, que laborava sem empregados. Assertiva que foi confirmada pelas testemunhas que relataram conhecer o autor e sua família desde aquela época.

Nestes termos, e considerando que houve produção de início de prova material em relação aos anos de 71 e 72, há possibilidade de consideração de outros períodos com base na prova testemunhal. Diante desta orientação, que já foi amplamente consagrada pela Jurisprudência, reputo demonstrado o trabalho nas lides rurais no período requerido pelo autor.

Por fim, e ainda em abono à consideração desse período, ressalto que a entrevista rural do autor perante a autarquia e seu depoimento pessoal em juízo revelaram a intimidade do autor com as lides rurais. Também as testemunhas foram bastantes convincentes e vieram corroborar as afirmações do autor.

Dessa forma, merece consideração o período laborado entre 01/01/1971 a 01/05/1973.

Com o reconhecimento dos períodos mencionados na fundamentação acima, o autor conta com 35 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço, até a data do requerimento administrativo, em 29/06/2012, conforme parecer da contadoria judicial.

De acordo com essas contagens, o autor possui direito à concessão da aposentadoria integral desde o requerimento administrativo.

Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, entendo suficientemente comprovado o exercício de atividade campesina pelo autor nos períodos requeridos, independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes, sendo cabível a consequente revisão do benefício concedido ao autor, NB 42/1603545325, com data de início em 05/03/2013.

No entanto, conforme parecer do contador judicial, juntado em 29/04/2015, ao efetuar o cálculo da nova RMI considerando a DIB em 29/06/2012, inexistente vantagem financeira para o autor, que teria um decréscimo no valor de seu benefício, que passaria dos atuais R\$ 1.426,57 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) para R\$ 1.353,89 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS).

Desse modo, a revisão pretendida pela parte não lhe traria nenhum benefício, de sorte que se configurou hipótese de carência da ação por falta de interesse de agir.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse de agir, pode ser conceituados nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em análise, embora a via eleita seja adequada, não há utilidade do provimento jurisdicional, eis que a renda atualmente percebida pela parte autora é maior que a devida.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000624-04.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328004136 - RIVALCI XAVIER DE LACERDA (SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO, SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da parte autora, determino nova intimação, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão proferida em 11.11.2014, com o fim de juntar aos autos o termo de curatela ou decisão denegatória desta, proferida por Juiz Estadual competente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Int.

0005959-67.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328004121 - LUCELIA OLIMPIA DA SILVA GOMES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Ante a inércia da parte autora, determino que cumpra o despacho proferido em 17.12.2014, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob a pena já cominada.

Int.

0001055-38.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328004152 - NORIANE KATIUSKA THOMAZ (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o que foi determinado na decisão proferida em 07.11.2014, com a regularização da representação processual da autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob a pena já cominada.

Assim que cumprida, abra-se vista ao INSS, como determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002383-66.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328004157 - ANTONIO ANDREO FERREIRA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Considerando que a parte autora renunciou ao prazo recursal, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF requisitando a conversão do depósito judicial em favor do Tesouro Nacional a título de Imposto de Importação.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora, assim como o Gerente da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de que o bem importado encontra-se liberado para entrega.

Intimem-se.

0005720-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328004160 - IZABEL VIEIRA DE SOUZA LIMA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP250769 - KELLY APARECIDA PARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência:

Abra-se vista ao MPF quanto à contestação ofertada pela ré, devendo, caso queira, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000485-52.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328004139 - LEILA LEANDRO CASSIARI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mais bem analisando os autos, verifico que o i. Dr. Ocacir de Souza Reis Soares unicamente realizou exames na parte autora, conforme documentação por ele apresentada na data de 03 de setembro de 2014. Logo, o i. médico não detém prontuários acerca das enfermidades que a afligem.

Desta feita, respeitosamente, revogo em parte o despacho proferido na data de 18 de março de 2015, na parte em que determina a reiteração de expedição de ofício para o i. profissional da Medicina, restando mantidas as demais determinações, mormente a intimação do i. Dr. Devair de Santana Junior.

Intimem-se.

0001331-69.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328004126 - ALTINA

REZENDE DOS SANTOS (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data não foi apresentado o laudo pericial, determino a intimação do Sr. Perito para que em 5 (cinco) dias junte aos autos o laudo pericial ou informe a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se pelo meio mais expedito.

Intimem-se.

0000504-58.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328004128 - FABIA VIVIANE ALBERTIN RODRIGUES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cumpra a autora a decisão proferida no dia 30/01/2015, a fim de juntar aos autos termo de designação de curador feita pela Vara da Família, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Int.

0000744-47.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328004141 - MARIA DAS DORES SOUZA DA PAIXAO (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do retorno da carta precatória, sem cumprimento por falta de localização da testemunha, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000830-18.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328004138 - HERMES LUIZ PEREIRA JUNIOR (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, MS007211 - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data não foi apresentado o laudo pericial, determino a intimação do Sr. Perito para que em 5 (cinco) dias junte aos autos o laudo pericial ou informe a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se pelo meio mais expedito.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0006295-71.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004122 - RENATO APARECIDO PASSONI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

RENATO APARECIDO PASSONI ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Analisando os presentes autos, especialmente a documentação que acompanha a inicial, constata-se que o autor é portador de sequelas decorrentes de fratura sofrida na coluna lombar, tendo percebido administrativamente benefício de auxílio-doença previdenciário.

No entanto, em resposta ao quesito nº 7 do INSS, a Perita Médica informou que o quadro de incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho.

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado nº 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA

CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Bernardes, domicílio do autor, competente para processá-lo e julgá-lo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

0001390-86.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004131 - ELAINE HAY MUSSI CAVALCANTE (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA, SP274958 - FÁBIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Roberto Tiezzi, no dia 11 de junho de 2015, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0003915-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004142 - ANTONIA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro prejudicado o requerimento anexado pela autora em 17.12.2014. Petição da parte autora anexada em 16.03.2015: Defiro a juntada requerida.

Revogo, respeitosamente, as decisões proferidas em 07.08.2014 e 25.11.2014, no que pertine à determinação de juntada de cópias para análise de provável prevenção.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 22 de junho de 2015, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0006333-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004153 - MARIA ELISABETE GOMES GONCALVES (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição da parte autora anexada em 10.02.2015: Defiro a juntada, bem assim os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Revedo posicionamento anterior, revogo os termos do ato ordinatório expedido em 27.01.2015.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Roberto Tiezzi, no dia 11 de junho de 2015, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001603-92.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004148 - APARECIDA SCAION (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A

litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 15 de junho de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001394-26.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004133 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Roberto Tiezzi, no dia 11 de junho de 2015, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de

conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.
Int.

0001472-20.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004137 - EDSON RIBEIRO CAROBA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Nada obstante, indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez quenão estão presentes os requisitos do artigo 1.211-A do CPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Roberto Tiezzi, no dia 11 de junho de 2015, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0001620-31.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004155 - SILVIA CARLA NUNES VARIANI (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 15 de junho de 2015, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001601-25.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004123 - CLAUDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Roberto Tiezzi, no dia 11 de junho de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000139-04.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004127 - EDITE DO ESPIRITO SANTO BARBOSA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 06.03.2015: Defiro a juntada requerida. Todavia, cumpra a autora adequadamente o que foi determinado em 23.02.2015, apresentando instrumento de mandato outorgado pela parte autora, representada pelo respectivo curador, forte no art. 8º do CPC, uma vez que referido curador apresentou procuração em nome próprio.

Cumpra-se no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Regularizada a representação processual, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0001610-84.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004149 - LUCIMAR DA SILVA PAULA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 22 de junho de 2015, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001409-92.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004119 - CLAUDEMIR ESTEVAM BERNARDO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0006911-46.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004159 - ELIETE DE SOUZA SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Revendo posicionamento anterior, revogo a decisão proferida em 10.02.2015, no que pertine à determinação de juntada de peças para análise de provável prevenção, restando, desse modo, prejudicado o pedido de prazo anexado pela parte autora em 23.03.2015.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Roberto Tiezzi, no dia 11 de junho de 2015, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0005273-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004147 - IZABEL NUNES TEIXEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a petição protocolizada em 01/12/2014, na qual se relata não estarem os autos disponíveis para cópia no Juízo de origem, por encontrarem-se em fase recursal, verifico que a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de acessar os autos em qualquer instância. Assim, não há impedimento para a juntada dos documentos requisitados, os quais são essenciais para avaliar os limites objetivos da decisão proferida naqueles autos, e se existe ou não litispendência parcial ou total com a presente demanda.

Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora dê inteiro cumprimento ao quando disposto no Ato ordinatório 6328005195/2014, de 28/10/2014 ou comprove, documentalmente, a recusa do pedido de extração de cópias pelo e. Tribunal. Decorrido "in albis", SUSPENDO o feito até decisão final a ser proferida nos

autos acusados na prevenção automática, arquivando-se o feito em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0001347-52.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004143 - SONIA GRILLO LOURENÇO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, o magistrado pode deferir medida cautelar no curso do processo a fim de evitar dano de difícil reparação.

O deferimento de tal medida condiciona-se à presença dos mesmos requisitos exigidos para a antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado chegar a um juízo provisório quanto aos fatos alegados.

Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável à pretensão da parte autora, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que a situação narrada se subsume a este direito.

A autora alega que em 01/10/2014, ao verificar o saldo de sua conta corrente na qual recebe benefício previdenciário de pensão por morte, constatou que foram feitos quatro débitos automáticos não autorizados, dos quais desconhece a procedência. Alega ter procurado a requerida e solicitado o cancelamento deles, bem como o ressarcimento daqueles já efetivados, mas que no entanto, os débitos repetiram-se nos meses de novembro/2014 e janeiro/2015.

Para comprovar o alegado a autora juntou extratos de sua conta corrente onde constam os débitos que a autora alega desconhecer, bem como boletins de ocorrência policial onde narra os acontecimentos objeto da lide, extrato do benefício previdenciário percebido pela autora.

Assim, embora a prova não seja cabal, há ao menos indícios de que estão sendo efetuados débitos na conta corrente da autora, em razão de autorização de débito que alega desconhecer.

Sem adentrar no mérito de possível contrato com terceiros que tenha gerado obrigação na forma dos débitos discutidos, é certo que a autora solicitou à requerida a cessação dos débitos e estes continuaram a ser descontados de sua conta. Considerando que a autora expressamente desautorizou os débitos e não foi atendida, é razoável concluir pela existência de verossimilhança em suas alegações. Não sendo admissível que a requerida possa lançar débitos ordenados por terceiros que a própria correntista não tenha autorizado de forma inequívoca.

Importante ressaltar que em exame perfunctório deflui-se que os débitos não originam-se da relação contratual que a autora mantém com a própria requerida.

Ora, compete ao titular da conta-corrente permitir ou não que débitos originados de terceiros sejam nela lançados, assumindo ele o ônus de eventual inadimplemento de obrigação devida.

O perigo da demora decorre da manutenção dos débitos não autorizados, o que pode causar-lhe constrangimento indevido, comprometendo seu sustento, uma vez que a conta recebe benefício previdenciário que tem caráter alimentar, de valor inferior a dois salários mínimos. O deferimento da medida não trará prejuízos à ré, a qual poderá apresentar prova de que os fatos ocorreram de forma diversa da relatada na inicial e, em sendo acolhidos, ver a medida revogada.

Posto isso, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/2001, DEFIRO medida cautelar à parte autora para determinar à CEF que proceda à suspensão dos débitos automáticos discutidos nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, até ulterior decisão, valendo esta decisão como ofício de cumprimento da presente medida cautelar.

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido em prefacial, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Determino que a CEF apresente com a contestação cópia dos contratos que originaram os débitos em análise, especialmente a qualificação dos conveniados credores e a autorização de débito supostamente emitida pela autora.

Cite-se a CEF, intimando-a da presente decisão, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim oferecer a peça de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação da Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a parte autora.

0001434-08.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004162 - MARIA JOSE SILVA MORAES (SP252139 - JOÃO CARLOS PERUQUE JUNIOR) VALDECIR MORAES (SP252139 - JOÃO CARLOS PERUQUE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Maria José Silva Moraes e Valdecir Moraes pedem a reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de medida cautelar que determinasse a suspensão ou cancelamento do público leilão do imóvel em que residem, alienado fiduciariamente em garantia do pagamento de contrato de mútuo habitacional (nº 8033960142002).

Alegam que pretendem consignar o total da dívida, com fundamento no art. 34 do Decreto-Lei 70/1966, aguardando autorização para tanto.

Invocam a nulidade do procedimento alienatório pelo preço vil mediante o qual se procederá à venda, mesmo admitida como correta a avaliação do imóvel feita pela CEF, bem como a existência de erro formal no edital, já que o preço de venda nele consignado é inferior ao valor de avaliação.

Decido.

O regime jurídico aplicável à relação ora discutida é o da Lei 9.514/1997, que rege o Sistema Financeiro Imobiliário e criou a alienação fiduciária de coisa imóvel como uma das formas de garantir os contratos firmados sob a sua égide.

Inaplicáveis, portanto, as disposições do Decreto-Lei 70/1966, que versam outra disciplina jurídica.

Nos termos da lei de regência, a purgação da mora deverá se dar em até 15 após o recebimento da respectiva notificação, a qual somente poderá ser expedida após a carência prevista no contrato (Lei 9.514/1997, art. 26, §§ 1º e 2º).

O contrato prevê uma carência de 60 dias (Cláusula Vigésima Oitava, Parágrafo Primeiro).

Os autores comprovam o pagamento de uma parcela vencida em 24/06/2013 (fl. 20 do arquivo eletrônico anteriormente mencionado), mas o próprio aviso de vencimento dá a entender que existiam outras parcelas anteriores em aberto, as quais seriam incorporadas ao saldo devedor com a quitação daquela.

Assim, é razoável concluir que já houve o decurso do prazo para purgação da mora, tendo se operado a consolidação da propriedade plena em nome da CEF, requisito, aliás, necessário para que se possa proceder ao público leilão.

Nesse caso, não há mais que se falar em convalidação do contrato em questão, tampouco em purgação da mora, devendo-se as questões pendentes se resolverem em perdas e danos.

Invocam os autores o preço vil pelo qual se anunciou a venda do imóvel como causa de nulidade do leilão, bem como a ocorrência de erro formal no edital, que não teria consignado como preço mínimo para o primeiro leilão o valor de avaliação do imóvel.

Inexiste erro formal no edital.

Nos termos da lei (art. 27, § 1º), o valor de venda no primeiro leilão público deverá ser equivalente ao preço do imóvel apurado nos termos do art. 24, inc. VI, que assim reza: “Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: (...); VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;”.

Pela Cláusula Décima Sexta do contrato firmado as partes concordam que tal valor é aquele constante do campo 6 da letra “C”, ou seja, R\$ 22.000,00 por ocasião da celebração da avença (valor pelo qual se deu a compra e venda).

Assim, é presumível que o preço anunciado equivale ao saldo da dívida, devidamente atualizado e abatido das prestações pagas.

Quanto à alegação de preço vil, melhor sorte não lhes assiste. A uma porque o imóvel pertence à CEF, e não a eles, desde a data em que a avença foi firmada. A duas porque o valor da alienação será utilizado para quitar a dívida, devolvendo-se o que sobejar aos devedores. A três porque a compra e venda se deu por R\$ 22.000,00, tendo os autores integralizado no ato apenas R\$ 2.500,00. Ou seja, o valor atual do imóvel decorre de valorização imobiliária, e não do aporte de recursos adicionais pelos autores, já que os pagamentos mensais feitos servem para amortizar o financiamento recebido.

Tais questões poderão ser mais bem analisadas após a vinda da contestação e eventual instrução probatória complementar. No momento, no entanto, não há como deferir a medida cautelar pleiteada.

Nunca é demais frisar que eventual irregularidade formal ou material do leilão, constatada posteriormente, poderá levar à decretação de nulidade do ato, voltando as partes ao “statu quo ante”. Nesse momento, no entanto, não vislumbro indícios de que tal tenha ocorrido.

Por fim, os autores poderão eventualmente pleitear a indenização das perdas e danos que entendam ter sofrido com os atos praticados pela CEF.

Pelo exposto, mantenho a decisão indeferitória anterior.

Prossiga-se nos demais termos processuais.

Intimem-se.

0001618-61.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004150 - AURELIA BAZ PASCOAL (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”).

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 22 de junho de 2015, às 12:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0006611-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004158 - MARINEA RAPACI DOS SANTOS (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA, SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 06.04.2015: Defiro as juntadas requeridas em 12.02.2015 e 26.02.2015, bem assim os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50.

Revedo posicionamento anterior, revogo os termos do ato ordinatório expedido em 28.01.2015, no que pertine à determinação de juntada de peças para análise de provável prevenção.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 22 de junho de 2015, às 12:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001422-91.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004134 - TELMA BASTOS ARAUJO (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Roberto Tiezzi, no dia 11 de junho de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006920-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004163 - IVETE MARIA DA SILVA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 10.03.2015: Defiro a juntada requerida. Revendo posicionamento anterior, revogo a decisão proferida em 10.02.2015, no que pertine à determinação de juntada de peças para análise de provável prevenção.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 22 de junho de 2015, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001387-34.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004130 - VERA LUCIA RODRIGUES SANTANA DE OLIVEIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA, SP274958 - FÁBIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Roberto Tiezzi, no dia 11 de junho de 2015, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006607-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004156 - EUNICE CLAUDETE FERNANDES (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ, SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Roberto Tiezzi, no dia 11 de junho de 2015, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001339-75.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004117 - MARIA CRISTINA FADIN DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 15 de junho de 2015, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0006119-92.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004146 - IVANI MARIA DA SILVA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 20.11.2014: Defiro a juntada, bem assim os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Revendo posicionamento anterior, revogo os termos do ato ordinatório expedido em 28.10.2014.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Roberto Tiezzi, no dia 11 de junho de 2015, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001393-41.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004132 - HELENA CABRERA NUNES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Roberto Tiezzi, no dia 11 de junho de 2015, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº

10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0001169-06.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004116 - JARMES ANANIAS DE SANTANA (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Por outro lado, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar fotocópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o documento apresentado na inicial encontra-se em grande e fundamental parte ilegível, sob pena de indeferimento da inicial.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providenciado o documento, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001530-23.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004120 - JOCILEIDE FELINTO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providenciado o documento, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0006132-91.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004151 - MARIO ROBERTO GUARIZI (SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES, SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Revendo posicionamento anterior, revogo os termos do ato ordinatório expedido em 03.11.2014.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 21 de maio de 2015, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de

conciliação.

Int.

0006912-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003856 - ZILDA FRANCISCO MOREIRA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos, por falta de amparo legal.

Proferida a sentença encerra-se a atividade jurisdicional em primeiro grau, não detendo mais o magistrado competência para modificar sua decisão, à exceção dos casos previstos no art. 463 do CPC, o que não é o caso dos autos.

Publique-se. Intime-se.

0001619-46.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004154 - JOSE MARQUISELI SOBRINHO (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 29 de junho de 2015, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0006204-47.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328004118 - ODAIR VITALINO MEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 22 de junho de 2015, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

0001498-18.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328002508 - JOSE ALEXANDRINO DA SILVA FILHO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, MS007211 - DANIEL SERGIO DA SILVA)

0001312-92.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328002507 - ELIENE CRESSENCIO LEANDRO DOS SANTOS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que

discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento.”

0004708-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328002498 - FERNANDA PATRICIA DE PAULA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP214484 - CINTIA REGINADELIMA VIEIRA, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002604-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328002496 - NILSON SOARES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006560-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328002501 - JOAO BATISTA FELIX DE BRITO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003766-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328002497 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006054-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328002499 - FERNANDA APARECIDA VIANNA SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006320-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328002506 - CLEODETE APARECIDA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000575-26.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328002495 - EDILSON NUNES (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006142-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328002500 - JOSE MAURILIO DE AGUIAR (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006640-37.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328002505 - LUCIA ELENA DA SILVA SOARES (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000135-64.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328002502 - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pela Contadoria em 22.04.2015, para que, no prazo de 10 (dez) dias, renuncie expressamente ao montante que supera o respectivo limite do valor de alçada, pessoalmente ou por meio de mandatário com poderes específicos, acaso pretenda que a demanda se processo no âmbito da Justiça Federal. Fica cientificada, ainda, de que a renúncia somente pode recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento, bem como que os cálculos juntados constituem mera simulação baseada no pedido, não tendo influência sobre o que será efetivamente deferido por ocasião do julgamento da causa”.

0007888-41.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328002512 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada dos cálculos do valor de alçada anexados pela Contadoria Judicial e do prazo de 10 (dez) dias para renúncia expressa, pessoalmente ou por meio de mandatário com poderes específicos, do montante que supera o limite de alçada, acaso pretenda que a demanda se processe no âmbito do Juizado Especial, com as ressalvas de que a renúncia somente pode recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento. Caso não haja renúncia, os autos serão redistribuídos a uma das Varas Federais dessa Subseção, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

0000296-74.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328002504 - MARIA DO SOCORRO DA PAIXAO DUTRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca das informações e documento(s) anexados aos autos em 19.02.2015 e 26.03.2015.”

0006490-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328002494 - MARIA MARLENE ALVES VIEIRA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 75/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 05/05/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos

que possui (relatórios, receituários e exames).

3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.

4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.

5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.

8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas;

de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e,

de NEUROLOGIA com o Dr. DR FABIO CANANEIA SILVA, serão realizadas na Fisioneuro Clinica Medica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000516-98.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO FRANCISCO DE ASSIS

ADVOGADO: SP335185-ROSANE TAVARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000517-83.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA ROSA

ADVOGADO: SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000518-68.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO APARECIDO DE FREITAS

ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/07/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000519-53.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP350302-MARLIESE MELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000520-38.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO CENATTI
ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA VALADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000521-23.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO TESSARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000523-90.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6330000142

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000003-30.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330004337 - HELIO DE OLIVEIRA SOUZA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES

PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva o reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL (de 06/03/1997 a 27/03/2000), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O pedido de tutela antecipada foi negado.

O INSS não apresentou contestação, apesar de citado.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 06/03/1997 a 27/03/2000.

Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Outrossim, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Importante também recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.”

(Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado na inicial (fl. 29), entendo incabível o enquadramento como atividade especial no período laborado pelo autor de 06/03/1997 a 27/03/2000, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 87 dB(A), abaixo do limite legal.

Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente.

Diante disso, infere-se que resta legítima a contagem realizada pelo INSS no âmbito administrativo, não sendo caso de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003264-37.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330004030 - TARCISIO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por TARCISIO DOS SANTOS em face do INSS, requerendo o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, de 11/12/1973 a 10/12/1978; bem assim, requer o reconhecimento do trabalho em condições especiais no período de 06/02/2007 a 09/02/2010, devido à presença de agentes químicos, e de 21/06/2010 a 31/08/2011, devido ao agente ruído, e o cômputo das contribuições efetuadas na condição de contribuinte individual, de 01/03/2010 a 20/06/2010 e de 01/09/2011 a 30/01/2012, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data da citação.

O INSS foi citado, contudo não apresentou contestação.

Em audiência, o INSS reconheceu parte do pedido, concordando com a averbação das contribuições efetuadas como contribuinte individual.

Passo a decidir.

No que tange ao exercício de atividade rural, sob regime de economia familiar, não há nos autos prova efetiva nesse sentido.

Com efeito, o autor apresentou início de prova material consistente em declaração 012/2006, da 11ª Delegacia de Serviço Militar, relatando que no período de alistamento militar, em 25/05/1977, o autor declarou exercer a profissão "lavrador", bem assim certidão referente ao processo de arrolamento de bens de seu pai, onde ficou comprovada a propriedade rural (fls. 13/18 do procedimento administrativo (arquivo n.º 26 - nome 'OFÍCIO_CUMPRIMENTO. PDF'). Contudo o teor dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo foi contraditório, frágil, tangenciando a hipótese de configuração de falso testemunho.

A testemunha João afirmou ter visto o autor trabalhando no meio rural com seu pai em todas as suas idas anuais à região na qual o pai do autor tinha um sítio, após 1968, e que lá o último permaneceu até completar cerca de 18 anos; contudo, o próprio autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que seu pai faleceu logo que completou doze anos de idade, tendo a testemunha se retratado ao final de seu depoimento quanto às suas assertivas iniciais. No mesmo sentido, a testemunha José afirmou que sempre viu o autor trabalhando com seu pai até a idade de 18/20 anos, embora afirme, ao mesmo tempo e de forma contraditória, que o pai do autor faleceu em 1972.

Deste modo, o pedido de reconhecimento do período de trabalho rural é improcedente, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC.

Passo a analisar o período em que o autor sustenta ter trabalhado em condições especiais.

Em relação ao período compreendido entre 06/02/2007 a 09/02/2010, o PPP anexo à inicial descreve a exposição ao agente químico fumos metálicos/poeiras e substância química silicone, atividade que se enquadra como especial, conforme item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Conquanto no PPP constea utilização de EPI eficaz, não há maiores dados acerca da sua real capacidade de neutralizar totalmente a nocividade, razão pela qual incide a interpretação mais benéfica ao trabalhador (in dubio pro operario), 'pois este é o principal destinatário da norma previdenciária' (Castro, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário. 15 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 90).

Por outro viés, conforme PPP anexo à inicial, o período compreendido entre 21/06/2010 e 02/08/2011 foi exercido sob a exposição do agente ruído de 92 decibéis, razão pela qual o pleito também é procedente para fins de reconhecimento do exercício de atividade laborativa em condições especiais. Por outro viés, não há direito ao reconhecimento de atividade especial no período de 03/08/2011 a 31/08/2011, pois não consta dos autos qualquer documento indicativo da exposição a agente insalubre ou perigoso.

A data de início do benefício corresponderá à data da citação, pois as provas apresentadas em juízo, notadamente o PPP, não o foram em sede administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial os períodos laborados de 06/02/2007 a 09/02/2010, de 21/06/2010 a 31/08/2011 (artigo 269, I, do CPC); bem assim, para reconhecer como válidas, para fins de cômputo como tempo de contribuição, as contribuições efetuadas pelo autor na qualidade de contribuinte individual, de 01/03/2010 a 20/06/2010 e de 01/09/2011 a 30/01/2012 (artigo 269, II, do CPC), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data da citação (15/12/2014), com renda mensal inicial no valor de R\$ R\$ 2.241,20, renda mensal atual no valor de R\$ R\$ 2.255,09 e data de início de pagamento em 01.04.2015.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 8.502,79, atualizados até abril de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, bem como para que proceda à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001927-13.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330004139 - FABIO ANTONIO GAIA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) HELOA ESTHER RODRIGUES GAIA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que estava internado em leito de UTI, com hipotermia e HI800 de açúcar no sangue, tendo sofrido parada cardíaca, paralisação dos rins e encontrava-se entubado e em coma induzido, de modo que estava totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da ciência da decisão.

Contestação padrão juntada ao feito.

Determinada a realização de perícia, o perito médico comunicou o falecimento do autor na data de 25/07/2014.

Foi protocolada petição de habilitação da filha do autor, a menor Heloa Esther Rodrigues Gaia, representada por sua genitora, Sra. Kelly Aparecida Souza Rodrigues.

A requerida informou que não cumpriu a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob a alegação de que fora cientificada em 01/08/2014 e o autor faleceu em 25/07/2014.

Intimado para se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS ficou-se inerte.

Foi determinada a inclusão da menor Heloa Esther Rodrigues Gaia e da Sra. Kelly Aparecida Souza Rodrigues no polo ativo da ação.

Foi determinada a abertura de vista ao MPF.

Foi realizada perícia médica judicial, de forma indireta, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

O MPF manifestou-se pela procedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, retifico o determinado em despacho anterior de modo a constar como única herdeira habilitada a menor Heloa Esther Rodrigues Gaia, de acordo com o requerido na petição de habilitação.

Passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor falecido contava com 36 anos de idade (fl. 14: nasceu em 23/05/1978) e, segundo o perito médico judicial, apresentava diagnóstico de diabetes mellitus insulino

dependente e hipertensão arterial sistêmica, e em junho de 2014 contraiu broncopneumonia que cursou com diversas complicações, tendo culminado em óbito na data de 25/07/2014. Informou o expert que a incapacidade era total e, uma vez que as patologias culminaram em óbito, era possível afirmar que se tratava de incapacidade permanente. A data de início de incapacidade foi fixada em 21 de junho de 2014, data do diagnóstico de pneumonia.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o último vínculo empregatício da autora foi no período de 02/07/2012 a 01/08/2012, tendo recebido auxílio-doença previdenciário no período de 04/07/2013 a 07/10/2013.

Portanto, infere-se que o segurado falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa era total e permanente.

Considerando-se que não houve novo requerimento administrativo após a cessação do benefício por incapacidade em 07/10/2013, bem como que o perito estabeleceu o início da incapacidade em 21/06/2014, depreende-se que dentro desse lapso temporal não havia incapacidade, razão pela qual fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da citação, qual seja, 17/07/2014. Outrossim, fixo o termo final do benefício em 25/07/2014, data do óbito do segurado, conforme certidão de fl. 02 da petição protocolada em 14/11/2014.

Os atrasados referentes à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deverão ser pagos à filha do autor, a menor Heloia Esther Rodrigues Gaia, CPF 490.112.918-08, conforme art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Torno sem efeito a decisão que concedeu a tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença, uma vez que no momento em que o INSS foi intimado, o óbito já havia se consumado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor FABIO ANTONIO GAIA (CPF 285.768.448-77) e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, qual seja, 17/07/2014, até a data do óbito, qual seja, 25/07/2014, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 451,80 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAISE OITENTACENTAVOS), atualizados até abril/2015, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Providencie o Setor competente a regularização do sistema processual, de modo a excluir a Sra. Kelly Aparecida Souza Rodrigues, CPF 298.883.298-63, da posição de autora, e a incluir como representante da menor Heloia Esther Rodrigues Gaia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-69.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330004194 - WLADMIR MARIANO COSTA (SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN, SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à data de concessão daquela aposentadoria.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão juntada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a emenda da inicial.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação -, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria

A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669).

A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado.

Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012.

Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário.

Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 149.665.742-7, com DER em 04/06/2009 (fls. 24/29 da inicial) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo informado no CNIS anexado ao processo, realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora WLADIMIR MARIANO COSTA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n. 149.665.742-7 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 12/03/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 12/03/2015), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.^o da Lei n.^o 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.^o 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003437-61.2014.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330004238 - ANTONIO AUGUSTO MOURA GONCALVES (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por ANTONIO AUGUSTO MOURA GONÇALVES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA (de 18/11/2003 a 02/02/2012), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 158.746.637-3, a partir da data do pedido administrativo (14/03/2012).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 158.746.637-3, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA (de 18/11/2003 a 02/02/2012), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 158.746.637-3, a partir da data do pedido administrativo.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.^o 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.^o 53.831/64 e no Decreto n.^o 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.^o 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído

acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Importante também recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.”

(Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos PPPs constantes do processo administrativo (fls. 20/21), entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA (de 18/11/2003 a 02/02/2012), uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima do limite estabelecido, qual seja, 85,9 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente e, por conseguinte, merece acolhimento o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA (de 18/11/2003 a 02/02/2012), devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 158.746.637-3, desde a data do requerimento administrativo (03/02/2012), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.605,44 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.087,00, com data de início de pagamento (DIP) em 01.04.2015, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 11.615,34, atualizados até abril/2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, bem como para que proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-30.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330004352 - JOSE ELPIDIO DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

Citado, o INSS peticionou afirmando que o "(...) Autor tem direito à revisão do teto somente na EC20/98, motivo pelo qual reconhece parcialmente o direito do Autor."

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com relação ao Processo 00010977820034036121, apontado no respectivo termo, tendo em vista que a referida ação tratou de pedido diverso (Revisão IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - 39,67%).

Igualmente, afasto a prevenção com relação ao Processo 00335408520074036301, pois os fundamentos dos pedidos são diversos do presente feito. No referido processo o autor pleiteou a revisão de sua aposentadoria, propondo alteração da metodologia de cálculo do benefício, com o fim de impedir a aplicação do teto quando do primeiro reajuste, aplicando-se o valor do salário-de-benefício sem o aludido teto, para então considerar a limitação do teto vigente. Já no presente processo, o autor busca a adequação de seu benefício às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Ou seja, a aplicação de metodologia de cálculo sem limitação aos tetos então vigentes, para apuração de eventuais valores devidos por conta da elevação do teto pelas mencionadas emendas.

Outrossim, afasto a prevenção com relação ao Processo 00018862320074036320, tendo em vista que o requerido é diverso, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ação com assunto diverso ("PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO").

Por fim, afasto a prevenção com relação aos Processos 0004744-08.2008.403.6121 e 0004745-90.2008.403.6121, tendo em vista que em ambos o requerido é diverso, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ação com assunto diverso ("EXPURGOS INFLACIONARIOS / PLANOS ECONOMICOS - BANCARIO - CONTRATO DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR").

No mais, partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI, calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, aposentadoria NB 101.750.180-4, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.341,11 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), data de início de pagamento (DIP) 01/04/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 4.593,13 (QUATRO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS), valor atualizado até abril de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação da prestação em causa no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000546-33.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330004213 - CLARISSE

AKIKO KANAYA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino que o perito judicial preste esclarecimentos nos termos requeridos pela parte autora (manifestação juntada em 07/04/2015), bem como quanto à contradição presente nas respostas aos quesitos do juízo n. 2, 3 e 5. Após, com a resposta, dê-se vista às partes.

Int.

0000162-70.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330004350 - IDELMA MARIA DA SILVA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do indeferimento do pedido de amparo social na via administrativa, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 26 de maio de 2015, às 15 horas, com a médica do trabalho, Dr(a) vanessa Dias Gialluca, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Helena Maria Mendonça Ramos.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Int.

0000622-57.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330004317 - MARCELO BAYLAO EMBOAVA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o 28 de maio de 2015, às 14h40, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001053-91.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330004234 - PAULO HIGINO DE MOURA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0008467140074036301 (IRSM de fevereiro de 1994- 39,67%), autos n. 0402921-18.1990.403.6103 e 0403568-13.1990.403.6103 (ações em face da União Federal).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

DECISÃO JEF-7

0001134-40.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330004208 - SOLANGE MARCOLINA COUTINHO (SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES, SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que os processos ali mencionados, nº 00031855820144036330 e nº 00035545220144036330, foram extintos sem resolução do mérito.

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível de RG, CPF e de comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Sem prejuízo, promova esclarecimentos a respeito do ajuizamento da presente demanda pela terceira vez consecutiva sem contar com o respectivo comprovante de endereço, considerando-se que as duas ações anteriores foram extintas sem julgamento de mérito por ausência de juntada de comprovante de endereço idôneo, comportamento esse, a princípio, contraditório com os deveres processuais elencados no artigo 14 do CPC.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015
UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001181-14.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAN ALBERTO SOSA ZARACHO
ADVOGADO: SP315760-PAULO IVO DA SILVA LOPES
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001185-51.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FERNANDES PALMA
ADVOGADO: SP359468-JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001194-13.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BALTASAR DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP255042-ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001199-35.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP280980-ROBERTO SATIN MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001276-44.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ALVES MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 26/05/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001282-51.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA DAIANE SILVA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001283-36.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLAUS WAGNER VON GAL
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2015 15:40:00

PROCESSO: 0001288-58.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CARLOS GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001290-28.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO NASCIMENTO FURQUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 26/05/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000163

DESPACHO JEF-5

0000761-06.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003104 - CLEIDE DA SILVA COSTA (SP321799 - ALINE CRISTINA MELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000584-92.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003059 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Na análise de reconhecimento de tempo especial é primordial o adequado preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), nos termos do Anexo XV da Instrução Normativa n. 45/2010 do INSS, devendo ser assinado por representante legal da empresa/entidade, com poderes outorgados por procuração. Ou ainda, poderá ser apresentada declaração da empresa/entidade com informação do responsável pela assinatura do PPP com a devida autorização para assinar o respectivo documento.

No presente caso, verifico que o(s) PPP(s) acostado(s) aos autos às fls. 235/236 (arquivo: PETICAO_INICIAL_E_DOCUMENTOS.pdf - anexado em 24/04/2012 não contém a devida identificação do representante da empresa/entidade com poderes para a assinatura.

Dessa forma, traga a parte autora aos autos o mencionado documento, no prazo de vinte (20) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003669-70.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003067 - ADELINA SANTOS DE OLIVEIRA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 25/05/2015, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr.(a) Jener Rezende, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos a seguir.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2015, às 14h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0000427-69.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003098 - EDEVALDO ATHAIDE TEIXEIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000432-91.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003099 - SORAIA DA COSTA BREVE CANOLA (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000770-65.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003060 - MARIA FATIMA DA SILVA SGOB (SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente cópia do RG, CPF e comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-57.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003051 - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca da petição da parte autora, protocolizada em 16/04/2015, por meio da qual é requerida a designação de nova perícia médica, com a intimação pessoal da autora.

Alega, em apertada síntese, que não houve tempo hábil para localização e comunicação da autora acerca da designação.

Consta dos autos que em decisão proferida em 05/02/2015, foi designada perícia médica para o dia 23/03/2015, sendo a parte autora intimada, por meio de publicação endereçada ao seu patrono, em 09/02/2015.

Como visto, além de não ter sido apresentado qualquer documento comprobatório de suas alegações, houve entre a data de intimação e a da realização da perícia médica tempo razoável para a efetivação da intimação da parte autora.

Não obstante tal circunstância, entendo razoável, no momento, a redesignação da perícia médica, isso porque foi realizada a perícia socioeconômica, o que demanda, pois, a adoção de medidas para o aproveitamento dos atos processuais até então praticados.

Assim, como forma de aproveitar os atos processuais já praticados, e a fim de evitar prejuízos para a autora, redesigno, a perícia médica para o dia 12/06/2015, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr.(a) José Gabriel Pavão Battaglini.

Ficam deferidos os quesitos a seguir.

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso

positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Não obstante a redesignação da perícia médica, indefiro a intimação pessoal da autora acerca da designação. Isso porque, além de ser a autora representada por advogado, haverá tempo hábil para a devida comunicação da autora acerca desta decisão.

Intime-se a parte autora, na pessoa do patrono constituído nos autos, acerca da redesignação da perícia médica, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, ficando desde já ciente que o não comparecimento sem a devida justificção, importará em extinção do processo sem resolução mérito.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de quinze dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001103-51.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003065 - BEATRIZ ALVES DA SILVA GOMES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 16/07/2015, às 15h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos a seguir.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação

desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com os termos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da remessa desta decisão via portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e os demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Cumpra-se.

0000754-14.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003056 - EDER FURLAN (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000766-28.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003058 - ANTONIO BRUNO MIOTTO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000750-74.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003055 - MARIA APARECIDA VIDOVIX DA ROCHA DURAN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000718-56.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003079 - SERGIO PEREIRA DAS NEVES (SP134259D - LUCIERLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.

Para o deslinde da demanda, traga a parte autora cópia do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios ou do contrato de prestação de serviços advocatícios com a indicação do percentual, no prazo de quinze (15) dias,

sob pena de preclusão.
Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0004085-38.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003073 - JOSE CICERO DE MELO (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Instado a manifestar sobre os laudos anexados ao processo, o INSS protocolizou proposta de acordo.

Desse modo, concedo o prazo de dez dias para o autor manifestar sobre o acordo ofertado.

Com sua aceitação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos cálculos, retornando-os conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se o autor.

0000758-51.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003064 - MARIA APARECIDA ROCHA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, desnecessária a adoção de quaisquer providências quanto a certidão anexada em 23/04/2015, haja vista que na própria petição inicial, consta que a autora reside em uma casa de fundos, cedida (parágrafo 7º, fl. 3). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/07/2015, às 15h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Ficam deferidos os quesitos a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de quinze dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000735-08.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003076 - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, defiro, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, no prazo de dez dias, tendo em vista a certidão de irregularidade na inicial de 16/04/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Publique-se. Cumpra-se.

0000901-74.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001781 - HELOISE JAIME DE ALMEIDA MAGALHAES (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC.-3ª REGIAO

Converto o julgamento em diligência.

Para o deslinde da demanda, traga a parte autora os comprovantes de pagamentos das anuidades vertidas ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, das competências de 2008 a 2015, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000717-84.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003075 - DEVANI JOAQUIM DE PAULA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, defiro, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço (fatura de

água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, no prazo de dez dias, tendo em vista a certidão de irregularidade na inicial de 15/04/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Publique-se. Cumpra-se.

0000732-53.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003050 - ARISTIDES ROSSE (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, defiro, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, no prazo de dez dias, tendo em vista a certidão de irregularidade na inicial de 15/04/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0003275-63.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003117 - GENIVAL DOS SANTOS (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.

Para o deslinde da demanda, traga a parte autora os seguintes documentos: a) comprovantes de pagamento ou planilha do fundo com as contribuições no período compreendido entre 01/1989 a 12/1995; b) documento que comprove o início do recebimento do benefício de previdência referente à Fundação CESP; c) informe de rendimentos do ano em que começou a receber o benefício; e d) os primeiros vinte e quatro (24) comprovantes de pagamento do benefício ou planilha do fundo com os valores pagos nos dois (02) primeiros anos.

Com a vinda dos documentos, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000752-44.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003053 - TIAGO LUIS BOLDRIN MOREIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/07/2015, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma sequela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a sequela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?

04) A sequela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma sequela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?

06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0000052-68.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003082 - ARGEMIRA MARIA NUNES MENEZES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Ante a informação do patrono da parte autora, em sua manifestação ao laudo anexada aos autos em 17/03/2015, de que as fotos integrantes do relatório socioeconômico não são da casa da autora e referem-se a outro feito (processo 0000027-55.2015.4.03.6331), determino seja oficiado à assistente social, subscritora do laudo pericial, para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos as fotos referente à presente ação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0001096-75.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003070 - HELIO RODRIGUES (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Na análise de reconhecimento de tempo especial é primordial o adequado preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), nos termos do Anexo XV da Instrução Normativa n. 45/2010 do INSS, devendo ser assinado por representante legal da empresa/entidade, com poderes outorgados por procuração. Ou ainda, poderá ser apresentada declaração da empresa/entidade com informação do responsável pela assinatura do PPP com a devida autorização para assinar o respectivo documento.

No presente caso, verifico que o PPP acostado aos autos (fls. 21 e 22 da inicial - arquivo:

PETICAO_INICIAL_E_DOCUMENTOS.pdf) não contém a devida identificação do representante da empresa/entidade com poderes para a assinatura.

Dessa forma, traga a parte autora aos autos o mencionado documento, no prazo de vinte (20) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000746-37.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003052 - LUCI MEIRE MOROSO PIRES (SP356397 - GUILHERME PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a regra do artigo 543-C do CPC, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa

em determinar a suspensão dos feitos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais.

Desta forma, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-10.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003090 - LUCIMARA FERREIRA VERMIEIRO LARA (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000796-63.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003092 - LUIZ CARLOS ROMANO (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000800-03.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003091 - ELIANA VOLPE ESGALHA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000012-86.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003078 - LUIZ HENRIQUE HABERMAN (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Instado a manifestar sobre os laudos anexados ao processo, o INSS protocolizou proposta de acordo.

Desse modo, concedo o prazo de dez dias para o autor manifestar sobre o acordo ofertado.

Com sua aceitação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos cálculos, retornando-os conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se o autor.

0000497-86.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003100 - ALDO PAVAN (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2015, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0001333-71.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003071 - IARA ALVES SARAIVA BARRETO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da demanda, traga a parte autora o procedimento administrativo completo (41/142.488.943-7 - DER 17/09/2008), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000709-10.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003086 - EMANUEL DE ALMEIDA MORAES (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente cópia legível do RG de sua representante legal, bem como traga aos autos, comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000720-39.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003069 - BRENDA NATHALIA OLIVEIRA RODRIGUES (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente cópia do RG e CPF da menor, Brenda Nathalia Oliveira Rodrigues e comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000723-91.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003068 - DILENE MARIA DE SOUZA GALVAO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, no prazo de dez dias, tendo em vista a certidão de irregularidade na inicial de 15/04/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-34.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003085 - FABIO LUIS PREVIATTO (SP237462 - BRUNO MARTINSBITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente cópia legível do RG, CPF e comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004098-37.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003097 - NOEMIA DE OLIVEIRA BOANAROTTI (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Instado a manifestar sobre o laudo anexado ao processo, o INSS protocolizou proposta de acordo.

Desse modo, concedo o prazo de dez dias para a autora manifestar sobre o acordo ofertado.

Com sua aceitação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos cálculos, retornando-os conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se a autora.

0000719-54.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331003072 - ALZIRA PINHEIRO JARDIM (SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a certidão de irregularidade anexada aos autos em 15/04/2015, observa-se que o documento procuratório foi outorgado ao causídico, de forma diversa, da prevista em lei. Conforme se verifica do RG pertencente à autora e acostado aos autos, trata-se de pessoa não alfabetizada (fl. 12 - documentos anexos em 14/04/2015).

Assim, intime-se a parte autora, para que, em dez dias, apresente aos autos, procuração outorgada por meio de instrumento público, em conformidade com os artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0001357-24.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331003093 - MARIA APARECIDA SCORCA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000638-08.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331003118 - ANA PAULA DE OLIVEIRA DOSSI (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desse modo, reconsidero a decisão anterior tão somente para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via portal de intimações, para que, no prazo de dez dias, promova a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito cuja inclusão tenha se dado em razão do inadimplemento da fatura de 14/02/2015 do cartão de crédito Caixa Mastercard nº 518767xxxxxx8875, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-19.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331003106 - MARIA RAQUEL DE ALMEIDA SANTOS (SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS, SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o risco de reparação difícil ou impossível, tornando desnecessária a concessão liminar da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o(a) Dr.(a) José Gabriel Pavão Battaglini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/06/2015, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesito a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do

periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000795-78.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331003108 - CRISTINA PAVAN ANTUNES (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o risco de reparação difícil ou impossível, tornando desnecessária a concessão liminar da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o(a) Dr.(a) José Gabriel Pavão Battaglini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/06/2015, às 14h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio

do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000794-93.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331003112 - AGNALDO RODRIGUES (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o risco de reparação difícil ou impossível, tornando desnecessária a concessão liminar da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/06/2015, às 18h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já

devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000798-33.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331003110 - ANA ROSA BARBOSA PEREIRA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o risco de reparação difícil ou impossível, tornando desnecessária a concessão liminar da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o(a) Dr.(a) José Gabriel Pavão Battaglini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/06/2015, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesito a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000815-69.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331003105 - CLÁUDIO DOS SANTOS(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) SIMONE APARECIDA VICENTE DOS SANTOS (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação por meio da qual os autores, Claudio dos Santos e Simone Aparecida Vicente dos Santos, pleiteiam em face da Caixa Econômica Federal a apresentação de planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 855550104818 para posterior purgação da mora, cumulada com pedido de antecipação de tutela para apresentação da referida planilha e para suspensão do leilão extrajudicial ou do registro de eventual carta de arrematação.

Em apertada síntese, a parte autora alega que, em 07/05/2010, firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia pelo programa “Minha casa, minha vida”, no valor de R\$ 46.378,96, a serem pagos em 180 parcelas, e que, em razão de dificuldades de ordem financeira deixou de pagar algumas parcelas, o que levou à efetivação do registro da consolidação da propriedade do imóvel e designação de leilão extrajudicial a ser realizado em 06/05/2015, às 10h30.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Melhor analisando a questão, verifico que, no caso em exame, não há verossimilhança, pois a inadimplência da parte autora é incontroversa e não alegou qualquer nulidade no procedimento extrajudicial da ré, de modo que se pode concluir que foi devidamente intimada para purgar a mora no prazo devido.

Também não existe qualquer comprovação de que a ré tenha se recusado a fornecer planilhas ou valores a serem pagos quando isso era possível.

Ora, a presente ação foi proposta quando já consolidada a propriedade em nome da ré, como previsto contratualmente, e faltando apenas algumas horas para a realização do leilão quer a parte autora a sua suspensão, embora este seja fruto de pactuação contratual, já que o imóvel foi dado em alienação fiduciária em garantia.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a CEF de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI. 1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. 2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque,

não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. - Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013)

Desse modo, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000801-85.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331003111 - MARIA APARECIDA FORNARI SIMON (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o risco de reparação difícil ou impossível, tornando desnecessária a concessão liminar da tutela ora pleiteada.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/07/2015, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que

- habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000644-15.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331003084 - IRIS DE SOUZA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 24/04/2015.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o risco de reparação difícil ou impossível, tornando desnecessária a concessão liminar da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/07/2015, às 15h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida

Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000760-21.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331003113 - MANOEL CARLOS DE SOUZA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o risco de reparação difícil ou impossível, tornando desnecessária a concessão liminar da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/06/2015, às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Marli de Oliveira Boer como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Ficam deferidos os quesitos a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de quinze dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000164

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002064-42.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331003081 - JURACI ALVES ROSA (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-84.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331003089 - LUCIA HELENA FERREIRA DE HOLANDA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0004323-57.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331003087 - ARLINDO FERREIRA BARBOSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0004434-41.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6331003116 - ONILDO FEITOSA FERREIRA (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000307-26.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331003048 - VALDETE RIBEIRO MARINHO ALMEIDA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA EXPEDIENTE Nº 2015/6331000165

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO ÀS DECISÕES PROFERIDAS PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

ATO ORDINATÓRIO-29

0004278-53.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000365 - ANA SALETE SOLANO FEITOSA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Em cumprimento à r. decisão nº 6331002229/2015, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca dos laudos periciais anexados ao processo. Para constar, faço este termo.

0003013-16.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000364 - ELIZABETH MARTINS DE BRITO (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Em cumprimento à r. decisão nº 6331002011/2015, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos laudos anexados ao processo. Para constar, faço este termo.

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO À PORTARIA Nº 0321845, DE 22 DE JANEIRO DE 2014, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0000517-77.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000371 - LUIZ ANTONIO FATORI (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000405-11.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000367 - ANGELA MARIA DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001309-58.2014.4.03.6107 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000374 - ENZO PINHEIRO RONCATTI (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000485-72.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000369 - WILSON BERBEL (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003471-33.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000375 - LINDAURA FERNANDES DE SOUZA SOARES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000421-62.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000368 - ROBERTO LOPES MARTINS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000529-91.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000372 - ANICESIO DE MARQUE (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000494-34.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000370 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003649-79.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000376 - GISELIA DOS SANTOS FERREIRA (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000560-14.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000373 - JUCELINA HELENA DA SILVA (SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002738-30.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES ISAIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002825-83.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO HONORATO DA CRUZ

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002827-53.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA DE JESUS

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002829-23.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187427-RICARDO DE SOUSA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002830-08.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002852-66.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA RABELO
ADVOGADO: SP223797-MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002859-58.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002866-50.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP340768-MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002880-34.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187326-CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002886-41.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002890-78.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO RAMOS COSTA
ADVOGADO: SP286397-WALDEMAR FERREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002891-63.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE APARECIDA DE MORAES COSTA
ADVOGADO: SP286029-ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002892-48.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002895-03.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240061-PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002902-92.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002907-17.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FIGUEREDO SANTOS
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002910-69.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP257613-DANIELA BATISTA PEZZUOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003023-23.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEANDSON NASCIMENTO SANTOS
RÉU: BANCO DO BRASIL MATRIZ - SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003027-60.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES DE FREITAS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003028-45.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DE LUCENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003030-15.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE AVILA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0008797-28.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACRONSOFTE GESTAO DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO: SP198341-EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 22

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
S.BERNARDO DO CAMPO**

EXPEDIENTE Nº 2015/6338000153 - LOTE 2031

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, intimo a parte autora para a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001139-38.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002458 - PAULO CICERO DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
0001156-74.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002457 - HOSANA CAETANO FERAZ (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, intimo as partes para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0010540-95.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002456 - FABIANO ROSA LOURENCO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001675-49.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002450 - ANDREZA BATISTA PIRES (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001095-19.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002443 - AMARO JOSE DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004787-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002452 - ANGELA MARIA TOSCANO (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007974-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002454 - FRANCISCO INACIO DE LIMA (SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001525-68.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002448 - AILSON DE PAULO VIEIRA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000581-66.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002442 - MARIA DAS GRACAS DOMICIANO (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006344-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002453 - SEVERINO DA SILVA SANTOS (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001460-73.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002447 - CHEILA DIAS SANTOS (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009175-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002455 - MARILDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001357-66.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002446 - DURVALINA APARECIDA REBUSSI RODRIGUES (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001571-57.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002449 - ALAN MAZZOLENI (SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001147-15.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002444 - SHIRLEI SILVA ESTEVES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006112-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002459 - MARIA MARGARIDA LAUREANO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Nos termos da Portaria nº 0819791, do JEF de SBCampo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, intimo a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela CEF em 29/04/2015 11:49:15, que noticia a adesão do autor ao acordo definido na LC 110/01. Prazo: 10 (dez) dias.

0001489-26.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002460 - JOSE NEVES LIMA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) MARIA DAS GRACAS DAMIAO LIMA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora do AR negativo da carta enviada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, intimo as partes e o Ministério Público Federal para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0001542-07.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002438 - TATIANE CRISTINA EGUAL (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA, SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010661-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002441 - PAULO SERGIO DE JESUS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000177-15.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002435 - CRISTIANO ALVES SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 078/2015**

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003482-07.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FATIMA DOS REIS

ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003483-89.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003484-74.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003485-59.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR CORTEZ PEREZ
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003486-44.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO REIS VIEIRA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003487-29.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VARTON BARROS DE HOLANDA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003488-14.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/06/2015 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 06/08/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003489-96.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA NUNES ALVES
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003490-81.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA VALIM BENTO
ADVOGADO: SP316566-ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2017 15:00:00
PROCESSO: 0003491-66.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003493-36.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003494-21.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ALVES DA TRINDADE
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003495-06.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220829-DENISE FRANCISCO VENTRICAL CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003496-88.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/06/2015 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003497-73.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA NINEUDA DA SILVA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2017 15:30:00

PROCESSO: 0003498-58.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMAR MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003499-43.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003500-28.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO OSCALINO PEREIRA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/06/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003501-13.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003502-95.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP103389-VANDIR DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003503-80.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CALISTO DA SILVA
ADVOGADO: SP103389-VANDIR DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003504-65.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003505-50.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR LUCIO FERREIRA
ADVOGADO: SP103389-VANDIR DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003506-35.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO VIEIRA
ADVOGADO: SP103389-VANDIR DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003507-20.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP103389-VANDIR DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003508-05.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ROGERIO CRUZ
ADVOGADO: SP141049-ARIANE BUENO MORASSI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003509-87.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRENDA PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003510-72.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ASSELMO DA SILVA
ADVOGADO: SP272185-PRISCILA TEREZA FRANZIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003511-57.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA BRUNO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003512-42.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS SOARES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003513-27.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR DA SILVA PAULINO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003515-94.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MANOEL COUTO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003516-79.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEBIADES DA RAINHA GONÇALVES
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003517-64.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003518-49.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO CARNEIRO NETO
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003519-34.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003520-19.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS GARCIA DE MELO
ADVOGADO: SP077761-EDSON MORENO LUCILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/06/2015 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003521-04.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003522-86.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003524-56.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAUL PEREIRA

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003525-41.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO ARIVALDO GOMES SILVA

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003526-26.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA DA CRUZ DUARTE

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003527-11.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARINA MARQUES ROSA

ADVOGADO: SP110786-EVERALDO FERREIRA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003529-78.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.

ADVOGADO: SP098619-LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003530-63.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GLOILSON FERREIRA ALVES

ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/07/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003532-33.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003533-18.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZESITO DA CONCEICAO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003534-03.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003535-85.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO JORGE ACURCIO
ADVOGADO: SP092991-ROGERIO RIBEIRO ARMENIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003536-70.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CELIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP241527-HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 06/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003537-55.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA RADDI BRENTZEL

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003538-40.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ROCA ROSAS

ADVOGADO: SP103389-VANDIR DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003539-25.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUNIOR DOS SANTOS MOURA

ADVOGADO: SP348842-EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/06/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003540-10.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003542-77.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZENITA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP103389-VANDIR DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003543-62.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA MAGAROTTO

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003544-47.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP103389-VANDIR DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003545-32.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRTHA DEL CARMEN NAVARRO PUEBLA

ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003547-02.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLESIO ADALTO DA SILVA

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003612-94.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/07/2015 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 -

ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003655-31.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MARIA MARSILI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 61

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 166/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/05/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001355-81.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFERSON DIB CASSAB

ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/08/2015 09:30:00

PROCESSO: 0001408-62.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELCI FIGUEREDO

ADVOGADO: SP106860-NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/09/2015 12:00:00

PROCESSO: 0001409-47.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDGARD PAULO DE ASSIS ANTONIO

ADVOGADO: SP312084-SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001410-32.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO: SP143146-MAURICIO PEREIRA CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/09/2015 12:30:00

PROCESSO: 0001411-17.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENESIA SUZART DA SILVA

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/09/2015 13:30:00

PROCESSO: 0001412-02.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICA DA SILVA PEREIRA

REPRESENTADO POR: ELISANGELA COSMA DA SILVA

ADVOGADO: SP280376-ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/09/2015 12:00:00

PROCESSO: 0001414-69.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELESTE RODRIGUES SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/09/2015 12:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2015 11:00 no seguinte endereço: AV. CAPITÃO JOÃO, 2301 - NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS - MAUÁ/SP - CEP 9360900, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001415-54.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NANCY MINELI ALVES MEDEIROS

ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001417-24.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/07/2015 10:30:00

PROCESSO: 0001422-46.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001426-83.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE FALCONE DE ARAUJO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000167

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001395-63.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343000941 - PIO MARIANO SOARES (SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado Especial Federal de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00113339720144036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado a este juízo o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000168

DECISÃO JEF-7

0001369-65.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000945 - ROSA BOTELHO ANDRIETTE (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (processo n. 00005154020114036140). Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (26/01/2015).

Designo perícia médica na especialidade clínico geral, no dia 25/05/2015, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001347-07.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000957 - EUFROSIA DE JESUS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da indicada no termo de prevenção (processo n. 00001256320074036317). Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (26/01/2015).

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade neurologia, 17/07/2015 às 9h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001352-29.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000942 - ELIANA VIDO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de produção antecipada de prova uma vez que o feito ainda não está saneado.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza firmada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, cópia de requerimento administrativo, datado de no máximo 01 (um) ano anterior à propositura da presente ação.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (Clínico Geral).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria. Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001354-96.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000948 - ELIAS DIAS DE OLIVEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a produção antecipada de prova, uma vez que o feito ainda não está saneado.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente:

- cópia legível do documento de identidade (RG, CNH);

- documento médico datado de no máximo 12 (doze) meses anteriores a proposituras da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (clínico geral).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001390-41.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000944 - RUTE FERREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS

N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 13/05/2015, às 10h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001323-76.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000951 - LUIZ CARLOS VICENTIN (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 13/05/2015 às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000378-19.2015.4.03.6140 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000940 - WALTER DE SOUSA BARROS (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a renúncia e concessão de benefício previdenciário.
É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que se referem a assuntos diversos da presente ação.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0894634, de 02 de fevereiro de 2015, disponibilizada no DJe em 04 de fevereiro de 2015.

0000938-31.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000939 - MARLI VITOR (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a renúncia e concessão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Considerando a divergência entre o nome contido na inicial, documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eventual prejuízo em fase de execução.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0894634, de 02 de fevereiro de 2015, disponibilizada no DJe em 04 de fevereiro de 2015.

0001401-70.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000955 - RICARDO PORFIRIO DE ARAUJO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e pontos de referência quanto à localização de sua residência.

Uma vez regularizada a documentação, designem-se datas para perícias médica e socioeconômica.

Com a juntada de ambos os laudos periciais, intimem-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, venham conclusos. Intimem-se.

0001449-29.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000961 - EDILEUZA MARIA DO NASCIMENTO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EDILEUZA MARIA DO NASCIMENTO (SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUA SP JEAN LUCAS RODRIGUES HAYASHIDA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELIÇARI BRIANTI) LEONARDO YUD RODRIGUES HAYASHIDA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELIÇARI BRIANTI) THAYS MARINA RODRIGUES

HAYASHIDA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELIÇARI BRIANTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de carta precatória oriunda do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo solicitando a oitiva de testemunhas.

É o breve relato. Decido.

Designo audiência para o dia 20 de maio de 2015, às 14:30 h, na sede deste Juízo. Intimem-se as testemunhas arroladas, por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001402-55.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000956 - RICARDO DA SILVA SOUZA (SP346398 - WALLISON DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica, já que a parte autora é nascida em 1996.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria, no dia 19/06/2015 às 11h40, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001392-11.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000946 - INES SOFIA LOPES (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para

que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e pontos de referência quanto à localização de sua residência.

Regularizada a documentação, designe-se data para perícia socioeconômica.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, venham conclusos. Intimem-se.

0001385-19.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000958 - LUCIANA SCARPINI (SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade neurologia, no dia 17/07/2015 às 9h20, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001386-04.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000949 - JOSE DA HORA DOS SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro ainda, o pedido para que o INSS junte aos autos cópia das informações de que dispõe da requerente, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente cópias dos seguintes documentos:

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015;

- requerimento administrativo datado de no máximo 12 (doze) meses anteriores à propositura da presente ação.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da

parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial, informando telefone para contato e pontos de referência quanto à localização de sua residência.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção de processo sem resolução de mérito.

Regularizada a documentação, designem-se datas para exames periciais médico e socioeconômico.

Com a juntada de ambos os laudos periciais, intinem-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, venham conclusos. Intimem-se.

0001400-85.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000954 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e, simultaneamente, indique-se o feito à contadoria. Com o decurso do prazo para contestação e elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001127-09.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000475 - SEBASTIAO DOS SANTOS BRUGNARI (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, na especialidade ortopedia, a realizar-se no dia 24/06/2015, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0000598-87.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000471 - PLINIO ALMEIDA FILHO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 07/07/2015, dispensado o comparecimento das partes.

0001311-62.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000477 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:a) requerimento administrativo recente, datado de menos de 1 ano da propositura da ação.b) documentos médicos recentes, datados de menos de 1 ano da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0000392-73.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000486 - QUITERIA DO NASCIMENTO (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0000246-32.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000487 - ANTONIO GOMES DA COSTA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
FIM.

0001125-39.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000474 - CLESIA DE JESUS ESQUIVEL (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, na especialidade psiquiatria, a realizar-se no dia 19/06/2015, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0001112-40.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000476 - GEIZA MARIA ALMEIDA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, na especialidade neurologia, a realizar-se no dia 17/07/2015, às 09h40m, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. em decorrência, a pauta extra fica redesignada para 06/10/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000142-40.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000483 - ARNOR PEREIRA DAMASCENA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH)
Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 23/06/2015, às 13:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0001329-83.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000478 - LUZIA GOIANO DO NASCIMENTO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, considerando a divergência entre o nome contido na inicial, documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, intimo a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eventual prejuízo na fase de execução. Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, na especialidade psiquiatria, a realizar-se no dia 19/06/2015, às 12h20m, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/05/2015
UNIDADE: ITAPEVA

Lote 227/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000386-72.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP300703-RODRIGO BALAZINA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000387-57.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP283809-RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000389-27.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO SUEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000390-12.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA GOES RIBEIRO

ADVOGADO: SP153493-JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000391-94.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDGAR CUBANI

ADVOGADO: SP153493-JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000392-79.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULINA CAVALHEIRO PEREIRA

ADVOGADO: SP288676-ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2015/6334000016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002389-55.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334000724 - SELI PALMIRO PESSOA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Dispensado o relatório, diante do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

FUNDAMENTAÇÃO

Condições processuais para a análise de mérito:

Afasto a relação de prevenção gerada pelo Sistema, tendo em vista que nos autos de n.º 0000297-16.2013.403.6116, conforme documentos que acompanharam a inicial,foi prolatada sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito e, nos autos de n.º 0000294-66.2010.403.6116, conforme documento que segue anexo a esta sentença, a parte autora pretendida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diverso do pleiteado nestes autos.

No mais, restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

Mérito: benefício assistencial de prestação continuada.

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único.Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e

ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do saláriomínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito, sua aferição está subordinada à avaliação médica ou à apuração da idade do requerente.

A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do artigo 20 aparentemente teria fixado critério objetivo

único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O Egr. STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio):

RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julg: 08/02/2008; DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010; DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em conseqüência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

Sobre este tema, o STJ assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915/PR; Rel. Adilson Vieira Macabu (Des. Conv. do TJ/RJ);Quinta Turma; Julg. 08/02/2011;DJe 21/02/2011).

Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita - qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.

Contudo, em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo."(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.

Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição

de miserabilidade da parte e de sua família.

Caso concreto:

Quanto ao critério da idade, sua aferição depende da análise dos documentos pessoais da autora. Sua Cédula de Identidade (RG), juntada com a inicial, demonstra que ela nasceu em 27/10/1948, implementando o requisito etário desde 27/10/2013. Portanto, na data da propositura desta ação a autora contava com idade superior aos 65 anos exigidos pela legislação.

Passo à análise do critério da hipossuficiência econômica.

No estudo socioeconômico, realizado no domicílio da autora, constatou-se que ela reside em casa própria, de 03 cômodos, em companhia de seu conjugue Sr. Célio Pessoa, o qual percebe aposentadoria por invalidez no valor de 01 (um) salário mínimo. O perito indica que a residência da autora é própria, uma edícula que fica nos fundos do terreno, com sala, cozinha, um quarto e banheiro, feita de tijolos, piso frio, coberta com telhas de barro. A autora não auferia renda, pois sempre cuidou dos filhos e do lar; tem três filhos, Sr. Luis Antônio Pessoa, de 44 anos; Marcelo Pessoa, de 42 anos e Luciano Pessoa de 39 anos. A autora não possui gastos com medicamentos pois consegue sua medicação no Posto de Saúde e também não necessita de ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia a dia. O perito considera que a autora é incapaz de prover sua manutenção, pois já é idosa e tem sérios problemas de saúde. Contudo, a renda do conjugue da autora é de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) por mês, sem excluir os empréstimos consignados descontados em folha e, de acordo com o novo entendimento do STF (REs 567985 e 580963) a respeito do tema, esse valor também deve ser considerado na aferição da situação financeira da autora no caso concreto. Das fotos anexadas ao laudo pericial social, verifica-se que os móveis que guarnecem a residência são aparentemente novos, com TV, aparelho de som, outros dois equipamentos eletrônicos (na estante, embaixo da TV), cozinha equipada com fogão, máquina de lavar louças, armários aparentemente novos, duas geladeiras (ou uma geladeira e um freezer), forno elétrico, microondas e ventilador de teto.

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

A obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que cabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover a subsistência da parte autora, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.

A parte autora, pela análise pericial, é de fato humilde. Todavia, não é pessoa que se encontra em situação de risco social no grau exigido à espécie assistencial. Como milhões de brasileiros, possui orçamento familiar limitado, o que lhe impõe viver uma vida simples, mas digna. Não se encontra desamparada pelos seus, nem tampouco submetida a risco a sua subsistência, considerado ainda o valor da renda total do grupo familiar que ela integra. Vê-se que sua família está bem constituída e que sua residência é guarnecida de móveis e utensílios (embora simples) com os quais não contam uma pessoa em situação de miserabilidade (esta sim merecedora do benefício em liça).

Dessa forma, verifico não haver a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal

0002373-04.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334000946 - JOSETE DE SOUZA MAZUL (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

1 - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

De acordo com o perito médica oficial, a autora é portadora de “M 54.5 Dores pelo corpo”. Acrescentou o perito, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, que a parte autora apresenta dor e restrições normais da idade (64 anos), não apresentando nenhuma restrição quanto a capacidade física e laboral, encontrando-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil.

Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo acerca da inexistência de incapacidade laborativa do requerente.

Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.

3 - DISPOSITIVO.

Isso posto, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Publique-se. Intime-se. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal

0002293-40.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6334000920 - ROSANA RIBEIRO GARCIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Realizada prova pericial médica e social, e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento.

Preliminarmente, quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao julgamento do mérito.

Benefício Assistencial de Prestação Continuada

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante

legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito, sua aferição está subordinada à avaliação médica ou à apuração da idade do requerente.

A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do artigo 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O Egr. STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio):

RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julg: 08/02/2008; DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 24/03/2010; DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010.

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda

Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Sobre este tema, o STJ assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915/PR; Rel. Adilson Vieira Macabu (Des. Conv. do TJ/RJ); Quinta Turma; Julg. 08/02/2011; DJe 21/02/2011).

Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita - qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.

Contudo, em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Caso concreto:

No caso concreto quanto ao critério da deficiência, em perícia médica realizada, a perita concluiu que a autora é portadora de Esquizofrenia CID 10 F.20, quadro que a torna incapaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou para exercer os atos da vida civil. Acrescentou que a doença mental é grave, crônica, que leva à deterioração mental. Portanto, o critério da deficiência restou cumprido.

Passo à análise do critério da hipossuficiência econômica.

No estudo socioeconômico realizado no domicílio da autora constatou-se que ela reside em imóvel cedido pela Prefeitura de Platina, em alvenaria, em situação precária, ainda em construção e composto por 4 (quatro) cômodos, de padrão simples, sem forro e sem reboque, com poucos móveis e eletrodomésticos, com água e luz. A autora vive com o seu companheiro (Nelmo Soares da Silva) e sua filha (Ana Clara Garcia da Silva). Afirmou a perita que a renda familiar é composta pelo auxílio do governo (Bolsa Família) no valor de R\$80,00 (oitenta reais), e pelo o salário do companheiro da autora, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) mensais.

Porém, da consulta de valores, permitida pelo CNIS, que fica fazendo parte integrante desta, verifica-se que a última remuneração do cônjuge da autora perfaz a quantia de R\$1.643,44 (mil seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), em março/2015, resultando numa renda per capita de R\$547,81 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente.

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

A obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que cabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover a subsistência da parte autora, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.

A parte autora, pela análise pericial, é de fato humilde. Todavia, não é pessoa que se encontra em situação de risco social no grau exigido à espécie assistencial. Como milhões de brasileiros, possui orçamento familiar limitado, o

que lhe impõe viver uma vida simples, mas digna. Não se encontra desamparada pelos seus, nem tampouco submetida a risco a sua subsistência, considerado ainda o valor da renda total do grupo familiar que ela integra. Dessa forma, verifico não haver a parte autora preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro a gratuidade da Justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal

0002333-22.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334000721 - MARIA EMILIA DOS SANTOS SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, diante do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

FUNDAMENTAÇÃO

Condições processuais para a análise de mérito:

De início, afasto a relação de prevenção apontada pelo Sistema, tendo em vista que, nestes autos, a parte autora insurge-se em face do indeferimento do benefício NB88/701.068.980-7, requerido em 25/07/2014, em virtude da alteração da situação econômica apresentada nos autos do processo n.º 0000970-77.2011.403.6116.

No mais, restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

Mérito: benefício assistencial de prestação continuada.

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e

para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempresendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito, sua aferição está subordinada à avaliação médica ou à apuração da idade do requerente.

A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do artigo 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O Egr. STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo.

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio):

RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julg: 08/02/2008; DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203,

INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010; DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em conseqüência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

Sobre este tema, o STJ assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915/PR; Rel. Adilson Vieira Macabu (Des. Conv. do TJ/RJ);Quinta Turma; Julg. 08/02/2011;DJe 21/02/2011).

Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita - qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.

Contudo, em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Caso concreto:

Quanto ao critério da idade, sua aferição depende da análise dos documentos pessoais da autora. Sua cédula de Identidade (RG.), juntada com a inicial, demonstra que ela nasceu em 18/04/1946, implementando o requisito etário desde 18/04/2011. Portanto, na data da propositura desta ação a autora contava com idade superior aos 65 anos exigidos pela legislação.

Passo à análise do critério da hipossuficiência econômica.

No estudo socioeconômico, realizado no domicílio da autora, constatou-se que ela reside em casa simples, de 05 cômodos, sendo 1 (um) banheiro, 1 (uma) cozinha, 1 (uma) sala e 2 (dois) quartos, em companhia de seu cônjuge Luiz da Silva (62 anos), o qual percebe aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo, e de seu filho, Matheus dos Santos (30 anos). Afirmou o perito que, segundo relatado pela autora, Matheus encontra-se desempregado, vivendo apenas de alguns “bicos”, sem renda específica. A autora é portadora de pressão alta,

problemas de coluna e depressão e faz uso dos seguintes medicamentos: Torsilax (para dor na coluna), Fluxon - 75mg (para a depressão) e Hidroclorotiazida - 25mg (para Hipertensão). Relata que a autora não auferir qualquer tipo de renda, sobrevivendo apenas da aposentadoria de seu esposo e dos “bicos” que o filho realiza. As fotos anexadas ao laudo pericial indicam que a autora possui móveis aparentemente novos (estante, guarda roupa e armário de cozinha), além de 01 (uma) TV de LCD (coberta com uma colcha), aparelho de DVD, aparelho de som, geladeira e fogão, etc.

Em comparação com o estudo social realizado nos autos da ação anterior, verifica-se que foram adquiridos móveis e eletrodomésticos novos (armários para cozinha, geladeira e fogão) e realizada benfeitorias no imóvel (portão).

Logo, a situação financeira do grupo familiar, ao contrário do alegado, melhorou.

Da consulta ao CNIS, anexado aos autos, verifica-se que o esposo da autora é aposentado por idade e recebe mensalmente o valor de um salário mínimo (R\$788,00). Já o filho da autora, segundo Histórico de contribuições do CNIS, o último salário, posicionado para fevereiro/2015, foi de R\$1.202,31. Ou seja, a renda mensal do grupo familiar totaliza a importância de R\$1.990,31 (um mil novecentos e noventa reais e trinta e um centavos).

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal típica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

A obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que cabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover a subsistência da parte autora, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.

A parte autora, pela análise pericial, é de fato humilde. Todavia, não é pessoa que se encontra em situação de risco social no grau exigido à espécie assistencial. Como milhões de brasileiros, possui orçamento familiar limitado, o que lhe impõe viver uma vida simples, mas digna. Não se encontra desamparada pelos seus, nem tampouco submetida a risco a sua subsistência, considerado ainda o valor da renda total do grupo familiar que ela integra. Vê-se que sua família está bem constituída e que sua residência é guarnecida de móveis e utensílios (embora simples) com os quais não contam uma pessoa em situação de miserabilidade (esta sim merecedora do benefício em liça).

Dessa forma, verifico não haver a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro a gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0002825-14.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334000945 - MARIA HELENA CUSTODIO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

De acordo com a perita médica judicial, a autora é portadora de “Transtorno da Personalidade Histriônica CID10-F60.4 associado a quadro de Transtorno de Somatização CID10-F45”. Acrescentou a perita, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, que, após avaliar cuidadosamente a estória clínica, exame psíquico, atestados médicos e leitura cuidadosos autos, que a parte autora encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual (dona de casa) e/ou para exercer os atos da vida civil.

Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sra. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo acerca da inexistência de incapacidade laborativa do requerente.

Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.

3 - DISPOSITIVO.

Isso posto, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro/mantenho a gratuidade judiciária.

Publique-se. Intime-se. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal

0002479-63.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334000932 - BENEDITO CUPERTINO DUARTE (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em

face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito de decadência e prescrição.

Afasto a arguição de decadência no caso dos autos, porque o autor não pretende a revisão, senão a renúncia do benefício previdenciário, com concessão de uma nova aposentadoria. Assim, quanto ao pedido de desaposentação, não há decadência a ser pronunciada.

Também não há que se falar em prescrição, conquanto o autor requer pagamento das diferenças devidas a partir da propositura desta ação, em 15/10/2014.

A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação.

Desaposentação vem a ser “o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTR, p. 545, 7ª edição).

A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.

Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.

Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).

Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores

recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.

Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito.

Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal.

Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.

O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, § 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, § 1º, III, a e b).

A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.

A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuam a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.

Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.

Estando firmada a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado “ato jurídico perfeito”.

Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

DESPACHO JEF-5

0001446-38.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000949 - ALEXANDRE

PEREIRA DE CAMPOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

Ratifico a nomeação feita pela Secretaria do Juizado.

Cadastre-se o nome da il. advogada nomeada no sistema processual. Intime-a deste despacho por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000150-44.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000950 - LIDIANE DE PAULA MARIANO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do pedido de desistência da ação ordinária n.º 0002339-38.2013.403.6116, a manifestação de interesse no prosseguimento deste feito e a comprovação da entrada de ação de interdição de nº 1000760-63.2015.8.26.0047, aguarde-se a regularização da representação processual da parte autora. Para tanto, deverá ser juntada aos autos procuração outorgada pela autora, mas por intermédio de curador regularmente nomeado em processo de interdição, ainda que em caráter provisório.

Após, voltem conclusos para novas deliberações.

Servirá o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0001465-44.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000934 - MADALENA GOMES DE AZEVEDO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se contradição no laudo pericial elaborado, entre as respostas dos quesitos 04 do Juízo (fls. 07) e 06 do INSS (fls. 09). No quesito 04 do Juízo a Sra. Perita afirma que a autora está incapacitado para o exercício de sua profissão habitual. Já no quesito 06 do INSS, a experta afirma que a autora não apresenta doença incapacitante de acordo com sua atividade laboral.

Assim, intime-se a Perita a esclarecer as contradições ora apontadas, dirimindo-as por meio do laudo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal

0000233-60.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000955 - AROLDI GONCALVES DA MOTTA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I. Retifique-se o pólo passivo da demanda, devendo constar como réu o INSS, como constou da inicial e não a União Federal.

II. Cite-se o INSS para contestar o feito ou apresentar proposta de acordo.

III. Havendo proposta de acordo, intime-se o autor para manifestação em 5 dias.

IV. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000129-68.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000956 - TRAJANO DE SOUZA NETO (SP301299 - HELOISA IMPERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Nomeio a irmã do autor, Sra. Regina Nóbile de Souza, CPF: 029.45..328-88 e RG nº 13.479.868-5 como sua representante legal para os fins previdenciários referentes a este processo.
3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica e social.

. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000225-83.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000940 - ANTONIO LEITE DA COSTA NETO (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I-A verificação exata do endereço do autor é imprescindível para fins de fixação da competência. Intimado a apresentar o comprovante de endereço atualizado, a parte autora juntou aos autos documento de pagamento de energia elétrica em nome de João Mendes, sem esclarecer a sua relação com esta pessoa estranha à lide.

Sendo assim, havendo dúvidas quanto ao real endereço no qual habita o autor, concedo-lhe o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que esclareça, documentalmente a relação entre ambos (por ex. contrato de aluguel, declaração firmada pelo locador com cópia de seu documento pessoal), sendo que mera menção do endereço não possui força probatória suficiente a suprir a falta de documento específico.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0001698-41.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000933 - MARIA APARECIDA GASPARINO LABS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte autora.

À parte contrária para que, em querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egr. Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Intimem-se e se cumpra.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0001032-40.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000926 - MARIA DE CARVALHO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Recebo os recursos interpostos pelas partes somente no efeito devolutivo.

II - Intimem-se o autor e o réu para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

III-Após, dê-se vista ao MPF, se o caso e, posteriormente, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

IV-Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000396-40.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000981 - GERALDO COELHO DE OLIVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000390-33.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000980 - ORLANDO BERNARDO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0001470-66.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000918 - WAGNER CHRISTANI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Recebo o recurso interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo.

II- Recebo o primeiro recurso do autor protocolado em 22/04/2015, às 16h33min (evento 13) e deixo de receber o segundo recurso protocolado na mesma data, às 16h39min (evento 14), em razão da preclusão consumativa, segundo a qual já tendo o autor praticado o ato processual, não pode praticá-lo novamente.

III- Intimem-se as partes autora e ré para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

IV- Após, dê-se vista ao MPF, se o caso e, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

V- Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000639-90.2014.4.03.6116 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000951 - MILTON CORCINO DOS SANTOS (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
DESPACHO

Embora a parte autora tenha se confundido entre a designação de perícia pela justiça estadual com a agendada pela justiça federal e, ainda que devidamente intimada para a mesma, conforme certidão de intimação constante no evento 09 dos presentes autos, acolho a justificativa da parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente designada nos autos, ressaltando que a ausência à segunda perícia implicará a preclusão da prova. Redesigno nova data para a realização da perícia médica com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 29 DE JULHO de 2015, às 09:30h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis.

Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.

Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como os porventura apresentados pelo autor e pelo INSS:

Quesitos para perícia médica:

QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências?

QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que

foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000250-96.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000929 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

A verificação do endereço do autor é imprescindível para fins de fixação da competência do JEF. Uma vez intimado a explicar, documentalmente, o porquê de o comprovante de endereço apresentado aos autos estar emitido em nome de terceira pessoa, este não o fez como determinado, cingindo-se apenas a alegar que o imóvel é alugado e que o contrato foi realizado verbalmente. Assim, uma vez que a mera menção do endereço não possui força probatória suficiente a suprir a falta de documento específico, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis para que apresente declaração do locador do imóvel, atestando que o autor firmou contrato verbal de aluguel do imóvel no qual o autor alega residir.

Cumprida a determinação, prossiga-se conform decisão lançada em 07/04/2015. Caso contrário, voltem conclusos conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000275-12.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000930 - FERNANDA DOS SANTOS VALGAS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

A verificação do endereço do autor é imprescindível para fins de fixação da competência do JEF. Uma vez intimado a explicar, documentalmente, o porquê de o comprovante de endereço apresentado aos autos estar emitido em nome de terceira pessoa, este não o fez como determinado, cingindo-se apenas a alegar que o imóvel é alugado e que o contrato foi realizado verbalmente. Assim, uma vez que a mera menção do endereço não possui força probatória suficiente a suprir a falta de documento específico, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis para que apresente declaração do locador do imóvel, atestando que o autor firmou contrato verbal de aluguel do imóvel no qual o autor alega residir.

Cumprida a determinação, prossiga-se conform decisão lançada em 07/04/2015. Caso contrário, voltem conclusos conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0001858-66.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000928 - LUCELINA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I-Recebo o recurso interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo.

II- Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

III-Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

IV-Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0001556-37.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000927 - JOAO MARTINS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I-Recebo o recurso interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo.

II- Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

III- Após, abra-se vista ao MPF, se o caso e, posteriormente, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

IV- Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000995-13.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000954 - VALDO MENDES LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro o pedido do autor e determino o sobrestamento do feito por 06 (seis) meses a fim de que o mesmo proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente constituído em processo próprio, ainda que provisoriamente.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0002618-05.2014.4.03.6111 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000952 - MARIA IVONE DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Acolho a justificativa da parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente designada nos autos, ressaltando que a ausência à segunda perícia implicará a preclusão da prova.

Redesigno nova data para a realização da perícia médica com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 31 DE JULHO de 2015, às 10:00h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis.

Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.

Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como os porventura apresentados pelo autor e pelo INSS:

Quesitos para perícia médica:

QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora

encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?

QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000409-39.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000978 - RENATO ANDRE DAL POZ FILHO (SP307230 - CAIO NOBORU HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)
DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando:

a.a) as cópias dos contratos de nº 24.0284.400003573-61 e 24.0284.191.001019-22 mencionados na inicial;

a.b) a comprovação do pagamento das parcelas do contrato de nº 24.0284.400003573-61 e a prova de que a parcela negativada foi abrangida pela renegociação da dívida.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência prolatada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal**

0000880-89.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000975 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001814-47.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000974 - APARECIDA ROSA DA SILVA CONGIO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002886-69.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000976 - OTILIA DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Ratifico a nomeação feita pela Secretaria do Juizado.

Cadastre-se o nome da il. advogada nomeada no sistema processual. Intime-a deste despacho por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões recursais.

Finalmente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000010-10.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000921 - MARIA HELENA VIEIRA DO PRADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Recebo o primeiro recurso do réu protocolado em 13/04/2015, às 22h35min (evento 23) e deixo de receber o segundo recurso protocolado em 16/04/2015, às 8h36min (evento 24), em razão da preclusão consumativa, segundo a qual já tendo o réu praticado o ato processual, não pode praticá-lo novamente.

II- Intime-se a partes autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

III- Após, dê-se vista ao MPF, se o caso e, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

IV- Int. e cumpra-se

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000276-94.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000970 - DONISETE APARECIDO PILAN (SP303946 - DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA, SP145516 - ODIMEI AMARAL NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Acolho a competência para processar e julgar a ação, nos termos do art. 109, inciso I, parte final, da CF.

2. Intimem-se as partes para, no prazo concomitante de 5 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito das provas que ainda pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000394-70.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000982 - SELMA LUIZA DIAS PIEDADE (SP319208 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência atualizado (emitido nos últimos 180 dias), em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora;

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos juntados aos autos, mais especificamente os de fls. 52/55 e 93 dos documentos parte I e fls. 12 e 23/27 dos documentos parte II e

c) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado, com data não superior a 1 (um) ano, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses da autora neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000368-72.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000942 - ADEMIR FERREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

I-A verificação exata do endereço do autor é imprescindível para fins de fixação da competência do juízo. Intimado a apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora ou explicando o motivo de o comprovante estar em nome de terceira pessoa estranha à lide, a parte autora cingiu-se a apresentar aos autos quesitos para serem respondidos por assistente social.

Sendo assim, uma vez que o comprovante de endereço apresentado aos autos encontra-se em nome de Leni da Silva Domiciano (pessoa estranha à lide), concedo ao autor o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que esclareça, documentalmente a relação entre ambos (por ex. contrato de aluguel, certidão de casamento, declaração firmada pelo locador com cópia de seu documento pessoal), sendo que mera menção do endereço não possui força probatória suficiente a suprir a falta de documento específico.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000163-43.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000957 - GIANNINO MIGOTTO (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

I- Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que durante sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural, com períodos sem registro e outros vínculos devidamente registradas em carteira. Em sua inicial, a parte autora não requereu o reconhecimento de tempo de atividade rural, vindo a fazê-lo somente após a emenda à inicial.

O Sistema deste Juizado apontou possível prevenção com os autos n.º 2000.61.16.000740-0 visando o reconhecimento de período trabalhado em atividade rural entre 01/01/1970 a 30/12/1980. Nos referidos autos foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, reformada parcialmente em grau recursal para o fim de reconhecer o exercício da atividade rural do requerente no período de 01/01/1980 a 31/12/1980.

Pois bem. Em que pese tratar-se de feitos com pedidos distintos - o primeiro de ação declaratória e este de aposentadoria por tempo de contribuição, é de se reconhecer os efeitos preclusivos da coisa julgada, a teor do que

preceitua o artigo 474 do Código de Processo Civil, o dispor: “Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”. Ou seja, transitada em julgado a sentença prolatada nos autos da ação anterior, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para a procedência ou improcedência do pedido reputam-se discutidas. E, com a coisa julgada, preclui toda possibilidade de rediscussão dos argumentos e alegações que poderiam ter sido deduzidas e não o foram.

Pretende a parte rediscutir questões já definitivamente decididas, uma vez que o trabalho rural exercido pela mesma já fora objeto de ação anterior, julgada parcialmente procedente e cujo tempo rural foireconhecido no período compreendido entre 01/01/1980 a 31/12/1980.

Assim, deve a parte autora, em 10 (dez) dias, delimitar o seu pedido inicial, esclarecendo de forma cabal e específica, qual o período de atividade rural que pretende ver reconhecido nos presentes autos, observando os efeitos da coisa julgada em relação ao período já discutido na ação anterior (01/01/1970 a 30/12/1980.) e, se o caso, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

II- Após, voltem conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO-29

0002708-23.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000745 - KASUE UTIYAMA TAKASAKI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeado o Sr. Tomas Edison - CRESS/SP 44.768, a realizar-se na residência da parte autora, em seu endereço atual, qual seja: Travessa Brasil, nº 42, Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada.Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como aqueles porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia social) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa;c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF;d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas;e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;f) Se o(a) autor(a) aufere alguma renda a qualquer título;g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.

0000376-49.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000749 - ALAOR BISPO DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, Oftalmologista, CRM 78.557, fica designado o dia 21 de MAIO de 2015, às 15:00h, a realizar-se no consultório do médico, situado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032 - Jardim Europa - Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como os porventura apresentados pelo autor e pelo INSS, anexos ao processo eletrônico: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID

correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002669-26.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000746 - ALINE MARIA LOURENCO SANTOS (SP099544 - SAINT'CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 24 DE JUNHO DE 2015, às 16H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, além dos porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XV, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

0000146-07.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000756 - ORLANDO FRANCISCO DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
0000154-81.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000753 - VALDIR DE OLIVEIRA (DF041407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS)
0000444-33.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000762 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA)
0000210-17.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000757 - JESSICA FELIPE ABBADÉ SOARES (SP236876 - MARCIO RODRIGUES)
0000201-55.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000758 - ANA MARIA CARLOS (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)
0000245-74.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000759 - QUITERIA FERREIRA FONSECA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
FIM.

0000390-33.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000772 - ORLANDO BERNARDO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 03 DE JULHO de 2015, às 10:00h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como os porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001446-38.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000747 - ALEXANDRE PEREIRA DE CAMPOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

0002724-74.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000766 - APARECIDA DELAPOLA DE SOUZA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do

artigo 2º, inciso XV, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais.

0001273-14.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000768 - SUELY ALVES SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial complementar juntado.

0001789-34.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000744 - EVERTON PAES PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS 23.933, a realizar-se na residência da parte autora, com endereço atual à Rua Santo Antônio, nº 926, em Assis/SP. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como aqueles porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia social) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferir alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.

0000387-78.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000770 - RITA DE CASSIA ROSA OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a. 1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

0000129-68.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000748 - TRAJANO DE SOUZA NETO (SP301299 - HELOISA IMPERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 20 DE MAIO DE 2015, às 12H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS 23.933, a realizar-se na residência da parte autora. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia social) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; d) Quais as condições das pessoas que com

ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas;e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;f) Se o(a) autor(a) auferir alguma renda a qualquer título;g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências?QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001474-06.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000750 - ROSALINA VIEIRA GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra.CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 20 DE MAIO DE 2015, às 13:00h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como aqueles porventura apresentados pelo INSS e pela parte autora: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências?QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000396-40.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000773 - GERALDO COELHO DE OLIVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 24 DE JUNHO DE 2015, às 16H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, além dos porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000347-32.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000769 - AGENOR RODRIGUES DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. WASHINGTON SASAKI, Oftalmologista, CRM 24.835, fica designado o dia 01 de JUNHO de 2015, às 14:30h, a realizar-se na Rua Senador Salgado Filho, 377 - Vila Moraes - Ourinhos/SP - nas imediações do Pronto socorro municipal. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como os porventura apresentados pelo autor e pelo INSS, anexos ao processo eletrônico: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento

e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2015/633400017

ATO ORDINATÓRIO-29

0000403-32.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000778 - OSEIAS DIAS PAIAO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização:a.1) comprovante de endereço datado e atualizado em nome da parte autora, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 14 encontra-se sem data, o que inviabiliza a análise da competência deste juízo para o processamento do feito.

0001272-29.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000776 - ESTER ROSA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes, por este ato, novamente intimadas para se manifestarem acerca da prévia de requisição anexada aos autos no prazo de 05 dias.

0000103-07.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000774 - RICARDO CHIAMPI BERNARDES (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes, por este ato, intimadas para se manifestarem acerca da prévia de requisição anexada aos autos no prazo de 05 dias.

0000308-02.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000777 - ZENILDE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 03 DE JULHO de 2015, às 10:30h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como os porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte

autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2015/6337000039

DESPACHO JEF-5

0001144-97.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001002 - ELIANE ELISA CREPALD CARDOSO (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Oficie-se à Agência da CEF para liberação do saldo total existente na conta nº 0303.023.00001492-0 em favor de ELIANE ELISA CREPALD CARDOSO, CPF 119.034.768-79, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.

Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000043-88.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000992 - DIORACI FRANCO (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2015, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Intimem-se.

0000903-26.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000979 - JUDITE DA SILVA VENANCIO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2015, às 14h10min, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Intimem-se.

0000046-43.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001000 - NATALIA CEZARI SOARES RODRIGUES (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cite-se a CEF para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000009-16.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000991 - MOACIR ANTONIO DE SOUZA (SP353589 - FREDERICO LIMA ALBUQUERQUE, SP321462 - LUCIANO BARBOSA ANDRE, SP289962 - SOLANGE HERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2015, às 14h10min, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Intimem-se.

0000278-55.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000970 - FABIO MILITAO PEREIRA (SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS, providenciando, a Secretária, a designação, no Sisjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência,

por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

15-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

20-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

21-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico junto à inicial e à contestação, faculta que poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Cumpram-se. Intimem-se.

0001056-59.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000983 - MADALENA FLORINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2015, às 14h50min, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Intimem-se.

0000071-56.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001004 - DORIVAL BERTOULO MARTINS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2015, às 14h50min, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).
Intimem-se.

0001423-83.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000947 - RUBENS NETO DUARTE (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI, SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO, SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2015, às 14h50min, a ser realizada neste Juízo.
Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a ré os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).
Intimem-se.

0001240-15.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000994 - EVANDRO FRANCISCO SOBRINHO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
O pedido de tutela antecipada será apreciado em sentença.
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2015, às 14h10min, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação.
Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).
Intimem-se.

0001512-09.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000945 - ROGERIO BISSOLI FABRETI (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA, SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2015, às 14h10min, a ser realizada neste Juízo.
Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a ré os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.
Intimem-se.

0000289-84.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000974 - CLAUDIO CANDIDO DA ROCHA (SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000290-69.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000976 - ALEX OLIVEIRA TRINDADE (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000377-25.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000981 - APARECIDO CUSTODIO DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000356-49.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000980 - ROBERTO

LUIZ BRUM (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0000223-07.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000998 - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da petição anexada aos autos no dia 17/04/2015, sob pena de extinção da ação sem análise do mérito.

0001565-87.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000941 - ANTONIO ROSSANO DUARTE (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO, SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2015, às 16h10min, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Intimem-se.

0000156-42.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001001 - VALDECIR ROMANO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Intimem-se.

0001941-73.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000942 - LUCIANA DE SOUZA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2015, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a ré os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista o procedimento eletrônico dos Juizados Especiais Federais, em que todas as petições e documentos constantes nos autos virtuais são anexados em formato digital, indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, formulado pela advogada da parte autora.

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se

0001775-41.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000956 - ARMANDO DE MELO CALADO (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001782-33.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000955 - IRENE DE FATIMA OLIVEIRA (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001714-83.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000948 - ARISTOFANES OKIAMA (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2015, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a ré os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Intimem-se.

0001212-47.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000997 - EDNA FERREIRA LOPES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que já foram tomadas as devidas providências requeridas pela parte autora por meio do requerimento anexado aos 17/04/2015, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001186-49.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000953 - NILCE APARECIDA MARTHA SCATENA (SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA, SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2015, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento da testemunha Luiz Poltronieri à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação, considerando o endereço tratar-se de zona rural e estar incompleto nos autos.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas Nivaldo Barriveira e Luiz Aparecido Bovo.

Intimem-se.

0000208-38.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000995 - SOLANGE MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, providenciando, a Secretaria, a designação, no Sisjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as

atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

13- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

14- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

15- Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

16- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

20- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

21- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico junto à inicial e a contestação, faculto que poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(u) patrono(a).

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000127-89.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000993 - FABIANA FERREIRA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO, providenciando, a Secretária, a designação, no Sisjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

3- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

5- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

6- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

15-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

20-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

21-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico junto à inicial e a contestação, faculto que poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Cumpram-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001954-72.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337000699 - IRENE GARCIA DA SILVA (SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM

CERVO)

Vistos etc.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Fernandópolis-SP, tendo este processo sido distribuído, originariamente, em 11/11/2013, na 1ª Vara Cível do Fórum de Fernandópolis-SP, competente à época da propositura da ação. Após regular tramitação, em 29/08/2014, os autos virtuais foram redistribuídos a este JEF Adjunto de Jales-SP, implantado em 04/02/2014, pelo Provimento nº 403, de 22/01/2014.

Pois bem. Recentemente, o Órgão Especial deste E. TRF da 3ª Região decidiu, no Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, publicado no D. E. aos 05/12/2014, que "(...) O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. (...)".

Ressalto, inclusive, a proposta de edição de Súmula nesta matéria, que fora aprovada pelo Órgão Especial, de acordo com o respeitável julgado supracitado. Diz a Súmula: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial".

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção para regular processamento do feito ou as medidas que entender de direito.

Dê-se ciência às partes. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000022-15.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000298 - IDENI GOMES ALVES (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA, SP347978 - BRUNO SANCHES BIGOTO)
Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso VIII, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação às partes, com o seguinte teor: "Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial."

0002622-43.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000299 - MARIA GERALDA TRAJINO DA SILVA ZANATA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social Geise Carla da Silveira Chirieleison, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 25/05/2015, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2015/6337000040

DESPACHO JEF-5

0000039-51.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001015 - AUGUSTO MARQUES DE CARVALHO (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2015, às 16h10min, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação.
Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2015
UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001373-35.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE CRISTINA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/06/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2015
UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001339-60.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP320494-VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-95.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA CUSTODIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP253429-RAFAEL DE JESUS MINHACO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001370-80.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO SALVADOR MONTEIRO PERDIGAO

ADVOGADO: SP322504-MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001371-65.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADO: SP322504-MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001372-50.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENECI SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP322504-MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2015/6333000026

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001093-64.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333005005 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000208-84.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333005105 - ADRIANA PALERMO ZERBINATO (SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003526-75.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333005020 - JOSUE PAES DE TOLEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006063-44.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333005016 - EDILSON FERNANDES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008576-82.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333005014 - VIRGINIA CONSOLACAO CORREIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005400-95.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333005018 - JOVAIL ROBERTO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008945-76.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333005012 - ILCO PEREIRA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001198-41.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333005109 - CLAUDIO HENRIQUE PINHEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0004157-19.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333005107 - ANDERSON DA SILVA DIAS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34

do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001222-69.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333005108 - JOCELY ROBERTO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0001237-38.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005041 - CLAUDETE PUZONE SUPPERSI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 26/08/2015, às 09:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão

da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001246-97.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005057 - JOSIANE ALISKI ALVES (SP295242 - RODOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando a CEF poderá apresentar dados relativos à demanda capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001958-24.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005035 - ALESSANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que,

tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/08/2015, às 10:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer reconsideração do despacho de 05/03/2015, quanto à parte que indeferiu a realização de prova pericial técnica, porém, não apresentou elementos novos.

Assim, não tendo a parte trazido elementos capazes de infirmar a prova técnica, mantenho o indeferimento.

Venham os autos conclusos para sentença.

0005793-20.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005007 - VANDERLEI PEDRO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006320-69.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005008 - ERALDO DA ROCHA REIS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001211-40.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005036 - ADEMARIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência

indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/08/2015, às 10:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001236-53.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005055 - ALMIR LUIZ MISTIERI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001253-89.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005045 - JUDITH MARIA BORGES BRAGA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-

lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 16/06/2015, às 17:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Allan Felipe Lopes, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001201-93.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005053 - CELINA ANDREATO (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001199-26.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005043 - ANA PAULA RIBEIRO (SP307526 - ANDRÉ LUIS DE LIMA, SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 16/06/2015, às 17:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Allan Felipe Lopes, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001182-87.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005051 - NATALINA WILMA ZORZENON TREVISAN (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001226-09.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005054 - IRANI ALVES DE LIMA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sestenario, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 01/06/2015, às 16:30 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001233-98.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005050 - ADRIANA BRANDAO MARQUES CRUZ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/06/2015, às 14:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intuem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001231-31.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005039 - FRANCISCA RAMOS DE FARIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/08/2015, às 11:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da

expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001217-47.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005047 - CLAUDIO APARECIDO DA CRUZ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 25/06/2015, às 09:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001254-74.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005056 - ELISABETH EMI WATANABE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001218-32.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005048 - VALERIA CRISTINA MARQUES (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 25/06/2015, às 09:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001230-46.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005038 - APARECIDA DE LOURDES CORCE MORAIS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/08/2015, às 11:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001232-16.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005040 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/08/2015, às 12:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001247-82.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005058 - ROBERTO GRIEL (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001213-10.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005046 - VALDERIO FELIX DOS SANTOS (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 25/06/2015, às 09:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001240-90.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005044 - RONALDO BATISTA RAIMUNDO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 16/06/2015, às 17:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Allan Felipe Lopes, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001250-37.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005042 - LUIS DONIZETTI PUZONE (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 26/08/2015, às 09:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001220-02.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005049 - JOANA ALVES NASCIMENTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/06/2015, às 14:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir

da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001197-56.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005052 - ENIVALDO DE OLIVEIRA COSTA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001224-39.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333005037 - OSNI RICARDO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/08/2015, às 11:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.

Int.

0001312-77.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005083 - ROSA OBERSTERN (SP272978 - RAFAEL FABER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001341-30.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005071 - ROSANGELA APARECIDA VACARO VICENTE DA SILVA (SP130008 - MARISA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001332-68.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005077 - MARIA ELISA MANI MARTINS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001295-41.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005094 - DOMINGOS FERNANDES COSTA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001364-73.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005060 - JANETE APARECIDA BARBOSA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001350-89.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005068 - ALVARO GALINDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001292-86.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005096 - MANUEL CI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001353-44.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005066 - JOSE IRAN BESERRA SOUSA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001358-66.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005062 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LEME SANTOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001354-29.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005065 - VALDIR GOMES DA SILVA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001360-36.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005061 - ELISEU CORREIA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001288-49.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005099 - ANTONIO MEDEIROS CABRAL (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001334-38.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005076 - FERNANDA MELON FERREIRA DE CAMPOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001340-45.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005072 - LAERCIO TRAJANO OLAVO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001319-69.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005080 - AUDIMAR FERREIRA COSTA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001343-97.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005070 - JOSE ROBERTO FELISBINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001305-85.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005087 - SOLANGE GUERRERO FERREIRA DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001311-92.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005084 - VALMIR DIAS GONCALVES (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001337-90.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005074 - DOMINGOS DE CAMARGO JUNIOR (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001335-23.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005075 - CLEITON

AGUIAR SOARES (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001306-70.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005086 - WENDEL CESAR CAETANO NEVES (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001365-58.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005059 - ANTONIO MARCELO EVANGELISTA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001304-03.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005088 - ROSELI APARECIDA MARANGONI (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001296-26.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005093 - JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001293-71.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005095 - ANTONIEL DOS SANTOS SANTANA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001309-25.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005085 - PEDRO CORREA DA SILVA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001357-81.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005063 - ERISON LUCAS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001266-88.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005101 - LAERTE EDIVALDO DE SOUZA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001303-18.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005089 - SANTINO DUTRA SOARES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001330-98.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005078 - ANTONIO LUIZ DA ROCHA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001355-14.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005064 - JOSE LINO DE SOUZA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001297-11.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005092 - DIOCELINO DE SOUSA MACIEL (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001351-74.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005067 - ELZA ANTUNES DE SOUZA DIAS (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001300-63.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005091 - AILTON PARDINHO RIBEIRO (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001338-75.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005073 - JOÃO ROCHA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001344-82.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005069 - RENATA FELIX DOS SANTOS (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001314-47.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005082 - JOAO SIMPLICIO VASCONCELOS (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001281-57.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005100 - ANTONIO JOAO CARDOSO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001289-34.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005098 - NOBERTO TEIXEIRA BATISTA DE MOURA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001290-19.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005097 - JOSE ALMEIDA

VICENTE (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001302-33.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005090 - GINANILDO SANTOS DA CONCEIÇÃO (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.

Int.

0001317-02.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005081 - ROSENY SOARES DA SILVA DE SOUZA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001321-39.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333005079 - NILSON BAPTISTELA BALTHAZAR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000078-94.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6333005103 - CAROLINE AVANCI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) ELIETE REGINA RIBEIRO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) CAROLINE AVANCI (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) ELIETE REGINA RIBEIRO DA SILVA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na data supra, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de registro em áudio. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a parte autora, Eliete Regina Ribeiro da Silva, e seu advogado, Dr. Diego Inhesta Hilário. Ausente o Procurador do INSS e o Procurador da República. Iniciada a audiência, a parte autora foi ouvida, conforme mídia digital que acompanha este termo. Após o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas (qualificação em termo apartado e depoimento em arquivo de áudio), a parte apresentou razões remissivas. Pelo MM. Juiz Federal foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual saem os presentes intimados.

0000372-70.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6333005102 - ENILSON AMAURI PESSOTTI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na data supra, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de registro em áudio. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a parte autora, Enilson Amauri Pessotti, seu advogado, Dr. João Antonio Farias de Souza Rodrigues Batista, bem como as testemunhas do autor, Antonio Bailarin Meneghini e Jorge Luiz de Moraes. Ausente o Procurador do INSS. Iniciada a audiência, a parte autora foi ouvida, conforme mídia digital que acompanha este termo. Após o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas (qualificação em termo apartado e depoimento em arquivo de áudio), a parte apresentou razões remissivas. Pelo MM. Juiz Federal foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual saem os presentes intimados.

0000086-71.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6333005104 - VERA LUCIA FORSTER (SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na data supra, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de registro em áudio. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a parte autora, Vera Lucia Forster, e sua advogada, Dra. Bibiani Julieta de Oliveira Cardozo Magri. Ausente o Procurador do INSS. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos e pesquisa aos sistemas previdenciários, verifico que já existe pensão por morte do instituidor falecido deferida em favor de Elaine Maria da Silva (cônjuge) e Osmar Ribeiro da Cruz Filho (filho menor), conforme extrato anexo.

Assim, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo no presente feito, fica sem efeito a audiência designada para o dia 05/05/2015, às 15:30 horas.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo-se no polo passivo da demanda os corréus Elaine Maria da Silva e Osmar Ribeiro da Cruz Filho, que deverão ser citados no seguinte endereço: Rua Araratiba, nº 501, Jardim Hortência - Limeira/SP.

Cumprida a regularização supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2015, às 14:00 horas, para a qual as partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

Intimada nesta data, a parte autora requereu a emenda da inicial para retificação do polo passivo, nos termos da presente decisão. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual saem os presentes intimados.